



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 50/2019 – São Paulo, sexta-feira, 15 de março de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6200**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000290-17.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ANDRE PEDRO (SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANDRE PEDRO**

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrito o valor de fl. 62.

Às fls. 65/76, requer o réu, Wagner André Pedro, a liberação do referido valor, constritado junto ao Bando do Brasil, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. É o breve relatório.

Decido.

1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 76, assim como, extrato bancário de fl. 75, verifica-se que na data de 06/03/2019 fora efetivada a transferência de salário em conta corrente do réu, e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line.

Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, e, considerando a expressa concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 61/63, no montante correspondente ao valor da remuneração indicada pelo réu, R\$ 10.601,26.

Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000288-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE RÉ: ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDON, DARCI JOSE VEDON, PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINEIS, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HERALDO BROMATI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOAO ROCHA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RENATO ALEXANDRE BORGHI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALDINEI DIMAURA COUTO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FELIPE BOCARD CERDEIRA

**DECISÃO**

ID 15196933. Pretende a União que o seu representante judicial sediado em São José do Rio Preto/SP, participe da audiência designada para o dia 20 de março de 2019, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, conectados em sala virtual da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Posto isso, comunique-se, com urgência, ao e. Juízo deprecante (2ª Vara Federal de Bauru/SP), solicitando informações sobre a possibilidade de atender ao requerimento da União Federal.

No caso de não ser possível atender ao requerimento da União, solicitamos ao e. Juízo deprecante a indicação de nova data para a realização do ato deprecado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

## DECISÃO

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 11428265), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 9165773.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que no mês de agosto/2018 seu salário somou R\$ 11.288,62 (onze mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora manifestou-se (id. 12564672) requerendo, em síntese, a improcedência do pedido ou a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo.

#### DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 11428267) demonstra que a autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora se limitou a pugnar pela manutenção do benefício requerido, já que o valor apresentado pelo INSS - R\$ 11.288,62 (onze mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), se consubstancia em renda “bruta” e que sua renda líquida seria insuficiente para pagamento das custas e despesas processuais.

Observo que, diante da renda da autora (mesmo que se considerassem eventuais descontos legais), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Indefiro o pedido de pagamento ao final da ação por ausência de previsão legal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

#### ARAÇATUBA, data do sistema.

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 116.335,72 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 18/09/2017, com os acréscimos legais, contra **SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.006.018/0001-75; **LUIS EDUARDO BOREGGIO**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 335.365.998-69 e **VANDERLEI BOREGGIO**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 054.636.668-65, com qualificação na inicial, oriunda do Contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000574197000018283, pactuado em 28/01/2009 e aditado em 04/09/2009, 05/03/2010, 13/01/2012 e 26/12/2014, vencido desde 07/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 4831843).

Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (id. 5125879), aduzindo em síntese: cobrança abusiva de taxas de juros (acima do contratado); necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários; juros exorbitantes; existência de capitalização de juros (anatocismo); cumulação de juros com comissão de permanência. Apresenta cálculo do valor que reputa correto (id. 5126075).

Os embargos foram recebidos (id. 10348580). Na mesma decisão, foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 10762308), alegando em preliminar inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Não houve réplica, nem especificação de provas, embora intimadas as partes para tanto (id. 13127206).

## É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que a petição de embargos monitoriais foi acompanhada de cálculo (id. 5126075), em que há declaração do valor que se entende devido (R\$ 97.652,90), após a exclusão dos valores contestados.

## Passo ao exame do mérito.

### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O embargante sequer declinou as cláusulas que entende capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

### Capitalização indevida de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Compulsando os autos, vejo que as partes firmaram Contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000574197000018283, em 28/01/2009 (id. 3078545 e 3078548), na modalidade fixo e flutuante e aditado em 04/09/2009 (id. 3078549), 05/03/2010 (id. 3078550), 13/01/2012 (3078552) e 26/12/2014 (3078553).

Considerando que a Cédula foi assinada em 28/01/2009 está abrangida pela regra que permite a capitalização mensal de juros.

Sem razão a parte embargante.

#### Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

De modo que as taxas de juros previstas na cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário (id. 3078545 e 3078548) não se mostram excessivas. Ademais, a parte embargante não apresentou cálculo de juros que reputava correto na fase de utilização do dinheiro, iniciando sua planilha de cálculos (id. 5126075) da data de 24/12/2015, ou seja, poucos dias antes de seu débito ser lançado em CRED CA/CL (id. 3078554 – fl. 03).

Deste modo, não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, em padrões comparativos, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada.

A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada.

-

#### Comissão de Permanência cumulada com juros.

-

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

As cláusulas gerais da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes previam os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 10% a.m. (cláusula vigésima terceira).

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (id. 3078556), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não acumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Observo que, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, utilizou-se de conta mais favorável aos embargantes (que também assim o fizeram, ou seja, não utilizaram a comissão de permanência), conforme pode ser notado no demonstrativo de débito juntado pelos mesmos (id. 5126075). Ou seja, não houve questionamento sobre a substituição da comissão de permanência por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória, de acordo com o cálculo dos embargantes. O questionamento, na verdade, se limita ao método do cálculo (já deliberado em item anterior) e não aos consectários do inadimplemento.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS**.

CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia de de R\$ 116.335,72 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 18/09/2017, relativo ao inadimplemento do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 000574197000018283, pactuado em 28/01/2009 e aditado em 04/09/2009, 05/03/2010, 13/01/2012 e 26/12/2014, vencido desde 07/01/2016.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como "Novo Processo Incidental", indicando o número do registro do processo físico no campo "Processo de Referência", para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença (id. 4558351), em que houve proposta (id. 12214985 e 12214987) e contraproposta de acordo (id. 13788038), a qual foi aceita pelo executado (id. 13992127), com depósito (id. 14349887).

Deste modo, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e declaro suspensa a execução até outubro/2019, data em que todas as parcelas faltantes deverão estar quitadas.

Após o prazo mencionado, dê-se vista à União Federal por quinze dias para que se manifeste sobre eventual quitação da dívida.

Não sendo suficiente para integral quitação, apresente a União Federal o valor do débito e venham conclusos para apreciação do pedido de id. 4558351, observando-se que Itamar Luigi Nogueira Bertone não faz parte da lide.

Exclua-se o Departamento de Trânsito do polo ativo, eis que o Cumprimento da Sentença é promovido somente pela União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VANDERLEI BARONI - ME, VANDERLEI BARONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 10414226, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 6190**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001907-07.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)**

Vistos em Sentença. ANTONIO DONISETE CORREIA, com qualificação nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de um ano e sete meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. O representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena imposta ao sentenciado ANTONIO DONISETE CORREIA, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta, tendo realizado a prestação de serviço à comunidade no Cemitério Municipal da Saudade, conforme comprovado pelo ofício da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania - Central de Penas Alternativas nº 608/2018 (fl. 71), e tendo efetuado o pagamento da última parcela referente dez cestas básicas em prol da APAE, no valor de R\$ 100,00 cada, conforme comprovantes de fs. 63/65 e 68/69. É o relatório. DECIDO. Cumprida a pena, com a estrita observância das condições impostas, sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a pena imposta ao sentenciado ANTONIO DONISETE CORREIA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Providenciem-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.L.C.

**EXECUCAO DA PENA**

**000314-06.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)**

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Rafael Rostirola, residente no município de Matelândia-PR (fl. 02), sede de Comarca. O sentenciado Rafael Rostirola fora definitivamente condenado nos autos da Ação Penal nº 0008781-66.2009.403.6107 como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fora substituída por (02) duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado José Antônio Alves da Silva se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Matelândia-PR, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000494-22.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

DECISÃO. Marcelo da Silva Brizolla foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, por ter sido considerado incurso nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, inc. I e V, do Código Penal (fl. 2/4). A pena restritiva de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários ou em entidades públicas, pelo tempo da condenação; pagamento de prestação pecuniária equivalente a 1 salário-mínimo em favor da União. Aplicou-se ao condenado, ainda, como efeito da condenação, a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor prevista no inc. III do art. 92 do Código Penal, que deverá perdurar até sua posterior reabilitação criminal. A sentença condenatória transitou em julgado em 29/06/2018. Instaurado o presente processo de execução penal, o MPF requereu a expedição de carta precatória para a Comarca de Iguatemi/MS, onde reside o reeducando, para execução e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, bem como para que fosse intimado a recolher sua CNH, comunicando-se a imposição da pena de inabilitação para conduzir veículos à autoridade de trânsito (fl. 41). Na sequência, porém, a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS comunicou nova prisão em flagrante do sentenciado, a qual foi convertida em preventiva (fl. 42/53). Solicitadas novas informações, a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS comunicou que remanescia a prisão preventiva do condenado, mesmo após a prolação da sentença de 1º Grau (fl. 56). Dada nova vista ao MPF, nada foi requerido (fl. 56v.). Relatei. Decido. Nos termos do 5º do art. 44 do Código Penal, o juiz da execução penal poderá converter as penas restritivas de direito em privativas de liberdade se sobrevier condenação a pena privativa de liberdade por outro crime. Essa reconversão poderá deixar de ser aplicada se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva. No caso dos autos, não há como Marcelo cumprir integralmente as penas substitutivas, já que se encontra recolhido à prisão por força de sua segregação cautelar, conforme informado pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, e uma das penas alternativas consiste na prestação de serviços comunitários ou em entidades públicas, o que é incompatível com o regime de segregação a que se acha submetido. Assim, cabível a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, mantido o regime inicial aberto, que poderá ser ajustado pelo Juízo da Execução, com supedâneo no art. 111 da LEP. Não existe notícia nos autos de que tenha sido expedida a respectiva guia de execução provisória, mas presumo que sim, dada a obrigatoriedade de sua emissão (art. 8º da Resolução CNJ nº 113/2010). Nessa ordem de ideias, e considerando que o apenado se acha recolhido na Penitenciária de Naviraí/MS, penso que a unidade judiciária da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, responsável pelas execuções penais, é a competente para dar seguimento à execução da presente pena. Vê-se que, embora a legislação não seja explícita a respeito, pela sistemática de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto administrativo quanto judicial, ensejando ao Juízo que atualmente executa a pena (ainda que provisória), a possibilidade de apreciar de forma mais célere os pleitos do sentenciado, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, ainda mais em tempos como os atuais, em que a tendência é justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação judicial. Ademais, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que o direito do preso de cumprir a reprimenda a ele imposta em local que lhe permita contato com familiares e amigos não seja absoluta, tem-se que a proximidade de sua residência habitual e de sua família facilitaria a prestação de assistência material e moral. Assim, tanto quanto possível, devam as penas serem executadas em local próximo da residência e da família do sentenciado. Considerando que ele já se acha recolhido à prisão em Naviraí/MS, e que reside em cidade próxima (Iguatemi/MS), devam os autos da execução serem para lá enviados. Por fim, penso ser cabível o deferimento parcial do quanto requerido pelo MPF em sua petição de fl. 41, comunicando-se à autoridade de trânsito de domicílio do apenado a imposição da inabilitação para dirigir veículos automotores, já que se trata de efeito da condenação já transitada em julgado. Eventual recolhimento da CNH é medida administrativa, que compete ao órgão de trânsito. Decido. Pelo exposto, com fundamento no 5º do art. 44 do Código Penal, RECONVERTO as penas restritivas de direitos de Marcelo da Silva Brizolla em privativa de liberdade, pelo prazo original em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, o qual poderá ser modificado pelo Juízo da Execução, com supedâneo no art. 111 da LEP. Na sequência, e considerando que o apenado se acha recolhido provisoriamente na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, determino a baixa dos autos, por incompetência, e sua remessa à Comarca de Naviraí/MS. Antes, porém, deverá a Secretaria comunicar à Cire-tran Iguatemi/MS a imposição da inabilitação para dirigir veículos automotores, até que seja reabilitado criminalmente. Intimem-se a defesa do apenado e dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos à Comarca de Naviraí/MS, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002241-75.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 321, 326/330 e 331/332 (conforme certidão de fl. 337), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Olair Bortoletti, conste o termo condenado.

Após, cuide a Secretaria de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Olair Bortoletti, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e atuação;
- 2) providenciar o cumprimento das determinações substanciadas nas alíneas a, b e d, parte final, da sentença de fs. 243/249-v., atentando-se, quando da expedição dos ofícios aos órgãos de estatísticas criminais e à Justiça Eleitoral, que, em grau de recurso, fora reduzida para 02 (dois) salários mínimos o valor da pena restritiva de direitos (substitutiva) de prestação pecuniária fixada em desfavor do condenado Olair Bortoletti, e
- 3) expedir ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para o atendimento das providências concernentes às custas processuais e à destinação dos numerários apreendidos e respectivamente depositados às fs. 51 da Comunicação de Prisão em Flagrante apensa e 26 da presente Ação Penal.

O aparelho de telefonia celular, o veículo e os cigarros apreendidos já foram destinados (fs. 191/192; fl. 267 - traslado de cópia da sentença de fl. 39 do Incidente Processual nº 0003916-73.2016.403.6107;

Representação Fiscal para Fins Penais junta por linha), devendo, no entanto, permanecer encartados nos autos do Apenso I os demais documentos/objetos/papéis apreendidos.

O saldo remanescente das fianças (após as devidas conversões/transfêrências de valores determinadas na sentença) permanecerá à disposição do Juízo das Execuções. Oportunamente, traslade-se cópia deste despacho para a Execução Penal a ser distribuída em desfavor do condenado Odair Bortoletti, para as necessárias deliberações.

Atendidas as providências substanciadas nos itens 1 a 3 (supra), se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004453-69.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)**

DESPACHO PROFERIDO EM 25/02/2019. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Após análise minuciosa dos autos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, para, com fulcro no art. 156, II do CPP, dirimir dúvida sobre ponto relevante ao deslinde dos fatos sob julgamento. Por ocasião da elaboração do Laudo n. 410413/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fl. 90/101), foi examinado o computador do tipo CPU marca Satellite, e na partição F do HD SAMSUNG S15LJ60Q206955, identificado com etiqueta amarela, foram encontradas várias imagens de conteúdo pornográfico. Segundo o perito, abrindo a pasta F:\UlyssesArqProg\emule\Incoming\FOTOS\PHOTOS, foram encontrados 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) arquivos em 22 (vinte e duas) pastas, dos quais 19 (dezenove) arquivos apareceram na busca por pthc e 21 (vinte e um) arquivos na busca por pedo. Além disso, verificou-se que estas várias fotos de pornografia infantil se localizavam na pasta incoming, dentro da pasta do programa eMule, o que indicaria que estas imagens haviam sido transmitidas via software de compartilhamento. Contudo, no mesmo laudo restou consignado que A unidade local do Instituto de Criminalística de Perápolis não dispõe de aparelhagem apropriada, com extrator de dados, recuperador de arquivos deletados, etc (...) Permanecendo a necessidade de recuperação de eventuais arquivos apagados, tal exame exige equipamentos apropriados e demanda longo tempo de pericia, devendo ser requisitado novo exame específico junto ao Núcleo de Perícias em Criminalística de Araçatuba, o qual dispõe de aparelhagem apropriada (fl. 101). Assim, com fulcro nos arts. 159 e 160 do CPP, determino a realização de exame pericial complementar no HD SAMSUNG S15LJ60Q206955, identificado com etiqueta amarela, a fim de que o perito responda aos seguintes quesitos: 1- Qual a natureza dos 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) arquivos encontrados na pasta F:\UlyssesArqProg\emule\Incoming\FOTOS\PHOTOS? 2- Apresentar em item anexo a lista com o nome completo destes 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) arquivos; 3- Independentemente da nomenclatura, quantos arquivos ostentam aparente conteúdo pornográfico infantil? Apresentar em item anexo eventuais amostras de imagens divergentes daquelas já apresentadas no Laudo nº 410413/2016 (fs. 90/91); 4- Foram encontrados arquivos de aparente conteúdo pornográfico adulto? Quantos arquivos? 5- É possível recuperar eventuais arquivos apagados/deletados do HD objeto da perícia? 6- Em resposta positiva ao quesito 5, foram encontrados arquivos que ostentam aparente conteúdo pornográfico infantil? Quantos arquivos? Eles encontraram-se em pastas de compartilhamento de arquivos via software desta natureza? 7- Apresentar em item anexo a lista com o nome completo dos eventuais arquivos recuperados de interesse pericial, bem como algumas amostras das imagens; Nomeio como perito judicial o agente da polícia civil Hericon dos Santos, graduado em bacharelado de ciências da computação, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo, tendo em vista o volume de dados a serem analisados, prorrogável a critério deste Juízo mediante requerimento justificado. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a formulação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico (art. 159, 3º do CPP). Após a apresentação dos quesitos, regie-se ao Centro de Inteligência da Polícia Civil de Araçatuba, para que ciente o perito nomeado desta decisão.

O ofício deverá ser expedido com cópia desta decisão, da denúncia, dos quesitos formulados, e do Laudo n. 410413/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 90/101). Após a vinda do laudo, abra-se vista ao MPF para que, sendo o caso, se manifeste nos termos do art. 384 do CPP, em 5 (cinco) dias, ou, para que apresente alegações finais acerca da perícia complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Na primeira hipótese, abra-se vista à defesa nos termos do art. 384, 2º do CPP. Na segunda, abra-se vista para alegações finais acerca da perícia complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive quanto à disponibilização ao perito do objeto de exame, ora depositado neste Fórum. C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Ulysses Chaves de Menezes Filho pelo prazo de 10 (dez) dias para a formulação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico (art. 159, 3.º, do CPP).

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ECOBRAS AGRONEGOCIOS E HEVEICULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o pedido da executada União Federal para a juntada da escrituração fiscal (EFD-ICMS/IPI) que foram utilizadas para Receita Federal para realização dos cálculos, devendo a secretaria anotar o **SIGILO** dos autos, em razão dos documentos a serem juntados.

Com a juntada dos documentos, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência de cálculos entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO

### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IDACI DE ARAUJO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.614,95 – 01/2019 – Planilha de Cálculos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002682-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) parte embargante por 10 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) parte embargante por 10 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. C. SOARES VESTUÁRIO - ME, GISELLI CRISTINA SOARES

**DESPACHO**

Concedo à autora/executora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RIEL SOUZA

**DESPACHO**

Concedo à autora/executora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001924-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SILVA MARQUES & FILHO LTDA

#### **D E S P A C H O**

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

#### **D E S P A C H O**

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SORRISO TINTAS ARAÇATUBA LTDA - ME, ROLNEY SHIGUEKI OTAVIO HAMAGUTI, ELI DA SILVA BARIONI, PAULO TOMEIO HAMAGUTI

#### **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

AUTOR: ANTONIO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CORREIA - SP313935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ANTÔNIO PEREIRA BEZERRA (CPF n. 095.693.068-90)** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação da ré à compensação por alegados danos materiais e morais.

Consta da inicial que o autor, em 13/05/2011, celebrou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária com previsão de quitação integral nas hipóteses de morte ou invalidez permanente supervenientes do mutuário. Destaca, contudo, que, quando da contratação, a ré não lhe informou deste direito.

Também e da inicial que o autor, em virtude de um sério problema de saúde, passou a receber, a partir de 09/09/2016, aposentadoria por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e que, pleiteada a cobertura securitária, a ré se negou a deferi-la, alegando que ele deixou de comunicar o sinistro à seguradora dentro do prazo previsto no contrato (um ano, contato do sinistro).

Alega que a ré, contudo, deixou de cumprir o seu dever de transparência, uma vez que não lhe informou acerca da aludida cobertura securitária, bem como que as cobranças das prestações mensais atuais estão lhe causando aborrecimentos, na medida em que eram para estar quitadas em virtude de sua aposentadoria por invalidez.

Em face de tais considerações, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, tutela jurisdicional que declare a quitação de suas obrigações e que condene a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por alegados danos morais, além de indenização por danos materiais que venham a ser apurados, pois não é possível saber, de antemão, até quando as parcelas serão cobradas de forma indevida.

Invoca, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial (fls. 04/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 62.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/51) e protocolizada, originariamente, no Juízo Comum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que declinou da competência (decisão à fl. 52).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

**1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial revelam que o autor, desde o ano de 2015, percebe benefício previdenciário em montante superior àquele quantitativo (Carta de Concessão/Memória de Cálculo à fl. 48 – ID 150000075), circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 19.

Deste modo, à falta de outros elementos de prova que evidenciem, de fato, a alegada hipossuficiência econômica, **INDEFIRO**, por ora, o benefício da Justiça Gratuita.

**3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autor em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Isso porque a aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada, consoante recentemente firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*A Segunda Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, ratificou orientação já consolidada pelas Turmas responsáveis pela uniformização das matérias relativas a Direito Privado, no sentido de que o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado faz jus à aposentadoria por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que efetivamente se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. O Ministro Relator salientou que, conquanto o contrato de seguro preveja cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa. Isso porque a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo, dessa forma, vincular ou obrigar as seguradoras privadas. Aliás, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), perfilhando tal posicionamento, normatizou a matéria no art. 5º, parágrafo único, da Circular n. 302/2005, dispondo que a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar através de declaração médica. (EREsp 1.508.190-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)*

O mesmo raciocínio há de ser aplicado à pretendida tutela provisória de evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, seja ele fundado na urgência ou na evidência, haja vista a ausência dos requisitos autorizantes.

**4. INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 05 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a diligência, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, ocasião na qual poderá, se o caso, formular proposta de acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de março de 2019. (fs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0010306-16.2003.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019653-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

#### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.269,22 – 07/2018 – INFBEN), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO JACON SANCHES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JOAO JACON SANCHES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, titularizado pela parte autora, teve início a partir de 20/11/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 116, arquivo do processo baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária em 11/2005, cujo valor da RMI passou de R\$ 264,73 para R\$ 321,68. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de MIRANDÓPOLIS/SP, conforme documentos e declarações anexados aos autos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2005 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2005.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2005**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARCIA DE BARROS CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MÁRCIA DE BARROS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, teve início a partir de 08/07/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 25, arquivo do processo baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em 11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 862,44 para R\$ 996,49. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de BIRIGUI/SP, conforme fl. 22 (arquivo do processo, baixado em PDF), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NEIDE VOILY ALVES YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por NEIDE VOILY ALVES YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pela parte autora, teve início a partir de 01/08/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 18, arquivo do processo baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em **10/2005**, cujo valor da RMI passou de R\$ 745,10 para R\$ 782,70. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de MIRANDÓPOLIS/SP, conforme comprovante de residência de fl. 17 (arquivo do processo, baixado em PDF), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora fez jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **10/2005** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/09/2005**.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 30/09/2005**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NORIYASU NAGATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por NORIYASU NAGATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora, teve início a partir de 02/08/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 14, arquivo do processo baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em 11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 376,76 para R\$ 406,59. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de ARAÇATUBA, conforme comprovante de residência de fl. 10 (arquivo do processo, baixado em PDF), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LAUREANO RISOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por LAUREANO RISOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O pedido da autora necessita ser instruído com documentos, a fim de que possa ser regularmente apreciado. Passo a explicar.

A parte autora trouxe, em sua exordial, apenas uma tela do sistema PLENUS, comprovando ser titular de uma pensão por morte (NB 21/063.457.515-5), concedida administrativamente pelo INSS em 25/11/1995. Ocorre que, pelos documentos juntados, não é possível saber se o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente. Inclusive, parte dos documentos anexados com a exordial parece estar "em branco".

De fato, a petição inicial da autora não está instruída com os documentos mínimos necessários à apreciação de seu pedido. A esse respeito, **observe ser imprescindível a juntada de documentos oriundos do sistema DATAPREV/PLENUS**, em nome da parte autora, a fim de que este Juízo possa verificar a data em que a revisão administrativa foi efetuada, qual era o valor original da RMI do benefício e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em favor da parte autora, o valor da RMI já revisado.

Sem esses dados, não é possível analisar o pleito da autora, principalmente porque se correria o risco de condenar o INSS a pagar valores referentes a períodos ou competências já recebidos administrativamente pela autora, ocorrendo assim pagamento de benefício de forma indevida ou a maior.

Ademais, é importante observar que a autora também deve comprovar que jamais pleiteou os referidos pagamentos de atrasados, referentes à revisão em comento, em ação judicial anterior.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias: a) comprove não ter ajuizado ação anterior, com o mesmo pedido que ora é objeto desta ação individual e b) com relação ao benefício em comento nestes autos, traga documentos comprovando a data em que a revisão foi efetuada pelo INSS, na via administrativa; qual era o valor original da RMI e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em seu favor, o valor da RMI já revisado.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento das diligências acima mencionadas, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000907-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAYARA LIMA DOS SANTOS TELEMARKETING - ME, MAYARA LIMA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.

#### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, opostos pela pessoa jurídica **LEEDER VEDACÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA (CNPJ n. 02.270.527/0001-61)** e pelas pessoas naturais **VANESSA TELLES PANOBIANCO (CPF n. 270.004.158-51)** e **WAGNER MIOLA PANOBIANCO (CPF n. 295.716.338-10)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória desta, deduzida nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5000968-05.2018.403.6107.

Entre outras questões, os embargantes aduzem que a higidez do título executivo extrajudicial está em discussão nos autos da ação revisional n. 5001076-68.2017.403.6107, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Daí a necessidade de remessa dos autos, tanto dos presentes embargos quanto da execução embargada, para tramitação conjunta e eliminação de eliminação do risco de decisões conflitantes.

Pois bem.

Em consulta ao sistema informatizado do PJE, é possível verificar que os embargantes figuram em três demandas:

(i) processo de conhecimento n. 5001076-68.2017.403.6107, iniciado em 17/11/2017, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no seio do qual os embargantes intentam a anulação da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0353.704.0000808-03;

(ii) processo de execução de título extrajudicial n. 5000968-05.2018.403.6107, iniciado em 09/05/2018, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal, no seio do qual a Caixa Econômica Federal promove a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0353.704.0000808-03; e

(iii) processo de embargos à execução n. 5002661-24.2018.403.6107, iniciado em 14/11/2018, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal, no seio do qual os ora embargantes se insurgem contra a pretensão executória da embargada.

Bem se observa que a sentença a ser proferida na primeira demanda refletirá nas demais, de modo, portanto, que o risco de decisões colidentes recomenda que todas elas tramitem perante o Juízo prevento, que, no caso, é o da 1ª Vara Federal, por ter sido lá o primeiro registro (CPC, arts. 43 e 59).

Neste sentido, eis o que dispõe o § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil:

*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Em face do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** e determino a remessa dos presentes embargos (5002661-24.2018.403.6107) e da respectiva execução embargada (5000968-05.2018.403.6107) ao Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

**Suspenda-se**, por ora, o cumprimento da determinação para realização de constrição patrimonial via Bacenjud, exarada nos autos da execução n. 5000968-05.2018.403.6107, em 31/01/2019 (fl. 59 – ID 13987441).

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida execução.**

Após, remetam-se ambos os feitos ao Juízo declinado competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de março de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME, CLAUDEMIR FERNANDES DIAS, RUBENS PEDRO DIAS

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALCINDO GOMES

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Vistos, em decisão.

Fls. 39/49: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por JOSÉ HENRIQUE LEMOS CENCI – EPP E JOSÉ HENRIQUE LEMOS CENCI em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte excipiente, em síntese, a nulidade do feito executivo, eis que estaria lastreado em títulos ilíquidos, incertos e inexigíveis. Assevera que a CEF não anexou aos autos extratos de todo o período da conta, bem como planilha pormenorizada de atualização do débito, de modo que os títulos em execução não se revestem dos requisitos legais. Aduz, ainda, que o contrato em execução neste feito é fruto de renegociação de dívidas e originou-se, portanto, de outros contratos anteriores, os quais devem necessariamente ser acostados ao processo, sob pena de se impossibilitar a defesa dos executados. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência.

A excepta impugnou a exceção às fls. 51/54. Asseverou, em apertada síntese, que a execução proposta preenche todos os requisitos previstos em lei e que, ademais, está devidamente acompanhada de todos os documentos necessários, e que o incidente manejado pelo excipiente é meramente protelatório. Requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a apreciar imediatamente o mérito.

No mérito, o incidente há que ser rejeitado, eis que as alegações da parte excipiente são inconsistentes, genéricas e manifestamente protelatórias.

De início, não há que se falar em nulidade da execução, por nulidade e/ou irregularidade nos título executivo. De fato, o autor/excipiente assevera que os títulos não seriam líquidos, nem exigíveis, mas não informa os motivos de sua irrisignação.

De fato, compulsando os autos, verifico que a exordial está devidamente acompanhada de Demonstrativo de Débito, no qual foram especificados todos os dados utilizados pela CEF, com vistas a apurar o saldo devedor, tais como: o índice de correção, as taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicadas, o valor da multa contratual etc.

Assim, os executados sabem exatamente quais os encargos e acréscimos que estão sendo cobrados pela CEF, de modo que incabível a alegação de eventual cerceamento de defesa. Pelos mesmos motivos, ou seja, porque é plenamente possível identificar quais os encargos que estão sendo cobrados pela CEF, também não procede a alegação de que deveriam ser anexados a estes autos as cópias e os demonstrativos de débitos de todos os contratos anteriormente celebrados.

Em outras palavras: a parte excipiente alega por alegar, sem nada comprovar; aventa sobre iliquidez dos títulos, bem como sobre eventual cerceamento de defesa, mas não traz qualquer comprovação que trouxesse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a CEF estivesse a lhe cobrar valores indevidos.

Assim, trata-se de alegação vaga, genérica e destituída de qualquer fundamentação, de modo que o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações da excipiente, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.

Ante todo o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO CESAR PEDROSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **PAULO CESAR PEDROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a averbação de tempo comum e especial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, em síntese, ter iniciado sua vida laboral em 01/06/1983, quando já possuía 02 anos, 09 meses e 10 dias de trabalho como aluno aprendiz (de 17/03/1978 a 31/12/1980). Referido período teria sido laborado como aluno aprendiz para o INSTITUTO FEDERAL PAULA SOUZA, como técnico em agropecuária

Destaca que trabalhou para a atualmente denominada "RAÍZEN ENERGIA S/A" de 01/06/1983 a 19/02/1986 e de 20/03/1986 a 06/05/2016, espaços de tempo nos quais laborou, por alguns interstícios, sob condições especiais, ou seja, com exposição a agentes nocivos à sua saúde e/ou integridade física.

Afirma que o réu, por não computar o tempo de aluno aprendiz (de 17/03/1978 a 31/12/1980) e por desconsiderar períodos especiais de trabalho junto à empresa RAÍZEN (de 01/06/1983 a 19/02/1986; de 20/03/1986 a 04/03/1997; de 01/03/2007 a 31/03/2009), acabou por indeferir seu pedido de aposentadoria (NB 42/179.030.401-3), deduzido administrativamente em 14/09/2016, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS teria apurado apenas 32 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, fato com o qual não pode concordar. A título de tutela provisória de evidência e, subsidiariamente, de urgência, pleiteia a concessão do benefício.

Arrolou duas testemunhas e atribuiu à causa o valor de R\$ 127.286,64. Com a petição inicial (fs. 03/24), vieram procuração e documentos (fs. 25/100).

Por meio da decisão de fs. 103/106, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

À fl. 109 dos autos, certidão elaborada pela serventia dá conta de que o INSS deixou decorrer o prazo para contestação, sem qualquer manifestação.

Intimadas a especificar provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu produção de prova testemunhal (fs. 128/129), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 130.

Realizou-se, então, audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme termo de fs. 135/138.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que o INSS reconheceu em favor do autor 32 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço 31 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, porém a exordial encontra-se desacompanhada da respectiva **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS na via administrativa**, um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Cumprida a diligência supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: EGYDIA CRUZ DE FREITAS

#### DESPACHO

Primeiramente, observe a exequente que a parte ré não foi localizada para fins de citação/intimação.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002776-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA REFEICOES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: VL.SARTORI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - ME

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002750-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CONSTRUCENTER APORELTDA - ME

**D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) embargante por 10 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NEIDE SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por NEIDE SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O pedido da autora necessita ser instruído com documentos, a fim de que possa ser regularmente apreciado. Passo a explicar.

A própria autora sustenta, em sua exordial, que por força de medida liminar concedida no ano de 2007, o INSS teria revisado o benefício da autora, sem, contudo, promover o pagamento dos atrasados.

Ocorre que a petição inicial da autora não está instruída com os documentos mínimos necessários à apreciação de seu pedido. A esse respeito, **obervo ser imprescindível a juntada de documentos oriundos do sistema DATAPREV/PLENUM**, em nome da parte autora, a fim de que este Juízo possa verificar a data em que a revisão administrativa foi efetuada, qual era o valor original da RMI do benefício e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em favor da parte autora, o valor da RMI já reviso.

Sem esses dados, não é possível analisar o pleito da autora, principalmente porque se correria o risco de condenar o INSS a pagar valores referentes a períodos ou competências já recebidos administrativamente pela autora, ocorrendo assim pagamento de benefício de forma indevida ou a maior.

Ademais, é importante observar que a autora também deve comprovar que jamais pleiteou os referidos pagamentos de atrasados, referentes à revisão em comento, em ação judicial anterior.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias: a) comprove não ter ajuizado ação anterior, com o mesmo pedido que ora é objeto desta ação individual e b) com relação ao benefício em comento nestes autos, traga documentos comprovando a data em que a revisão foi efetuada pelo INSS, na via administrativa, qual era o valor original da RMI e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em seu favor, o valor da RMI já reviso.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento das diligências acima mencionadas, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARACI VILMA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **ARACI VILMA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter vivido em regime de união estável com **JOÃO MARISCAL**, de quem dependia economicamente, desde o ano de 1983 até a data do falecimento deste, em 09/11/2015.

Ressalta que, não obstante o referido vínculo de união estável tenha perdurado por mais de trinta anos, efetuou requerimento administrativo que foi negado pelo INSS, aos 24/11/2015, pois a autarquia federal não reconhece a sua qualidade de beneficiária no que tange ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Em face disso, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do seu direito ao mencionado benefício de prestação continuada, desde a data do óbito.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 273.367,29), ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e ao interesse na composição amigável do litígio, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada encartada nos autos, bem como levando-se também em consideração os documentos oriundos do sistema CNIS que foram anexados a estes autos. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, vale consignar que, nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, o seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, entendo estarem presentes tais requisitos.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que o benefício vindicado pela parte autora possui natureza alimentar, cuja insatisfação pode comprometer a subsistência daquela.

De outra banda, a probabilidade do direito invocado também se mostra presente, na medida em que a autora juntou aos autos prova material suficiente a demonstrar que vivia em regime de união estável com o instituidor da pensão por morte, no caso, o falecido JOÃO MARISCAL.

À título de exemplo, cito os seguintes documentos: comprovantes de mesmo endereço, tanto em nome da autora, como em nome do falecido, aptos a demonstrar que o casal vivia na Rua Odorindo Perenha, n. 485 – Fundos, Bairro Umarama (fls. 19/24 – arquivo do processo, baixado em PDF); comprovantes de internações e procedimentos hospitalares, tanto em nome da autora, como em nome do falecido, onde eles constam como cônjuges um do outro (fls. 25 e 31); certidão de nascimento de dois filhos havidos em comum, no caso, JULIANO DE LIMA MARISCAL (fl. 26) e LILIAN APARECIDA DE LIMA MARISCAL (fl. 27); comprovante de aquisição de plano funerário familiar, em nome do falecido, constando a autora ARACI VILMA DE LIMA como sua esposa e dependente (fl. 28).

Importante destacar que os documentos acima mencionados – com exceção da certidão de nascimento dos filhos – referem-se aos anos de 2011, 2013 e 2015 (ano em que ocorreu o óbito) deixando evidente, assim, que a situação de união estável estendeu-se, de fato, até a data do óbito do falecido.

Ainda que tais documentos não sejam reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, eles assumem, no presente processo, a natureza de um início de prova material bastante contundente.

De outro lado, o Sr. JOÃO MARISCAL, pelo que demonstrado pelo documento denominado RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITOS, emitido pelo INSS, era beneficiário de aposentadoria por invalidez à época do seu falecimento (vide fl. 15), o que lhe conferia, à época, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Havendo provas, portanto, de que o falecido era segurado e de que a autora era sua dependente — haja vista a presunção legal de dependência econômica do companheiro, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Federal n. 8.213/91 –, a probabilidade do direito pleiteado faz-se presente.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 174.995.627-3) em favor da autora ARACI VILMA DE LIMA (CPF n. 324.927.159-49), com efeitos “ex nunc”, **no prazo máximo de 48 horas**, contadas da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Intime-se** com cópia da presente decisão para seu imediato cumprimento e para comparecimento à audiência de conciliação, a realizar-se no dia **11/04/2019, quinta-feira, às 14 horas, na Central de Conciliação - CECON.**

**Cite-se** com antecedência mínima de 20 dias da data designada para audiência, nos termos do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Araçatuba, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA M BUENO - EPP, RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15178113, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O pedido da autora necessita ser instruído com documentos, a fim de que possa ser regularmente apreciado. Passo a explicar.

A parte autora trouxe, em sua exordial, apenas uma tela do sistema PLENUS, comprovando ser titular de uma APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/063.457.709-3), concedida administrativamente pelo INSS em 23/02/1996. Ocorre que, pelos documentos juntados, não é possível saber se o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente.

De fato, a petição inicial da autora não está instruída com os documentos mínimos necessários à apreciação de seu pedido. A esse respeito, **observe ser imprescindível a juntada de documentos oriundos do sistema DATAPREV/PLENUS**, em nome da parte autora, a fim de que este Juízo possa verificar a data em que a revisão administrativa foi efetuada, qual era o valor original da RMI do benefício e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em favor da parte autora, o valor da RMI já revisado.

Sem esses dados, não é possível analisar o pleito da autora, principalmente porque se correria o risco de condenar o INSS a pagar valores referentes a períodos ou competências já recebidos administrativamente pela autora, ocorrendo assim pagamento de benefício de forma indevida ou a maior.

Ademais, é importante observar que a autora também deve comprovar que jamais pleiteou os referidos pagamentos de atrasados, referentes à revisão em comento, em ação judicial anterior.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias: a) comprove não ter ajuizado ação anterior, com o mesmo pedido que ora é objeto desta ação individual e b) com relação ao benefício em comento nestes autos, traga documentos comprovando a data em que a revisão foi efetuada pelo INSS, na via administrativa; qual era o valor original da RMI e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em seu favor, o valor da RMI já revisado.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento das diligências acima mencionadas, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

JOAQUIM CARLOS PINTO ajuizou o presente cumprimento de sentença, em face do INSS, aduzindo ter valores a receber, no montante de R\$ 90.383,07, em razão de decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital e que reconheceu o direito dos titulares de benefícios previdenciários a ter seus salários de contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial do pedido de cumprimento, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios pleiteados pela parte autora e o INSS foi regularmente intimado a oferecer impugnação.

A autarquia federal, em sua manifestação, aduzir incompetência deste Juízo para processamento do feito, que deveria se dar perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo; impossibilidade de a ação civil pública servir como obstáculo à prescrição, que deve ser, no caso concreto, quinquenal e contada a partir do ajuizamento deste feito e, ainda, **falta de interesse de agir, eis que o autor já teria recebido as diferenças devidas em uma ação individual por ele movida (processo n. 200503990263698).**

A parte autora manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior, o autor foi convocado a trazer aos autos **cópias das principais peças do processo 200503990263698** (petição inicial, sentença, eventuais recursos e decisões da Instância Superior, bem como decisão de trânsito em julgado e cópias da fase de liquidação do julgado), **a fim de que este Juízo possa verificar as diferenças que o autor já recebeu, a título da chamada revisão do IRSM de fevereiro de 1994.**

Em nova manifestação nos autos, o autor nada declarou quanto ao processo supra mencionado, limitando-se a trazer novas cópias da já mencionada Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se verifica do relatório supra, o autor não cumpriu a determinação judicial que lhe foi dirigida.

De fato, compulsando estes autos eletrônicos, verifica-se no documento de fl. 74 (tela do sistema DATAPREV-PLENUS) que o benefício previdenciário do autor JÁ TERIA SIDO REVISTO, PELO MOTIVO 14 e que, na fl. 75 consta que o benefício TERIA SIDO REVISTO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL, PROFERIDA NO PROCESSO 200503990263698, cuja causa de pedir seria a revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

Deste modo, os documentos por ora anexados ao processo dão a entender que o autor já teria recebido o quanto lhe era devido, em razão de processo individual anterior.

Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 dias para trazer aos autos **cópias das principais peças do processo 200503990263698, com a finalidade de comprovar suas alegações e evitar eventual repetição de demanda, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tomem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002927-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PENTEADO LUNARDELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de PAULO PENTEADO LUNARDELLI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 95.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PANIFICADORA MASTELARO LTDA - ME, SILVIO CESAR MASTELARO, DIEGO HENRIQUE NUNES PINTON, STEPHANIE DA SILVA SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15182417, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517  
EXECUTADO: VILOBALDO PERES JUNIOR, FERNANDO PERES CARVALHO, PAULO DE TARSO NORA VERDI, SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de VILOBALDO PERES JUNIOR E OUTROS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 73.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMONATO, FATIMA DARGHAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente EDUARDO DE CASTRO DARGHAM E OUTROS apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor integral da condenação, tanto a título de principal, como a título de honorários advocatícios (nesse sentido, vide fls. 224/229, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes concordaram expressamente com os valores recebidos e requereram a expedição dos competentes alvarás de levantamento, seguida da extinção do feito, conforme fls. 230/231.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Providencie a serventia a expedição do competente alvará, para que os valores depositados pela CEF possam ser levantados pelos causídicos que subscreveram a petição de fls. 230/231, seja em conjunto, seja separadamente, conforme requerido e independentemente do trânsito em julgado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, ROMUALDO CANASSA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15183593, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA** em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 96/99 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 129/130.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000042-17.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME, JOSE ARIMATEIA DO COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

## D E S P A C H O

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 13 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9019

RESITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000706-31.2018.403.6111 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Azul Companhia de Seguros Gerais no qual requer a liberação do veículo marca GM, modelo S10, placa AZW6605, renavam 01061023920, apreendido nos autos do Inquérito Policial 0000366-72.2018.403.6116, descrito no Laudo Pericial 429/2017, ff. 26/31, que foi posteriormente encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Os autos vieram da Subseção de Marília por declínio de competência, já que o veículo em questão, bem como as mercadorias em seu interior, foram apreendidos na cidade de Paraguaçu Paulista, pertencente a jurisdição desta Subseção. Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo deferimento do pleito já que, segundo sua manifestação, o pedido em questão teria preenchido os requisitos necessários ao seu acolhimento. É O BREVE RELATO. DECIDO. De fato, o caso é de deferimento do pedido. Vejamos: os documentos juntados pela requerente comprovam, de forma incontestável, que ela é a legítima proprietária do veículo, já que o veículo, outrora em nome de Bassetti Transportes EIRELLI, foi transferida a requerente após ter sido objeto de roubo, em razão do pagamento do seguro, como mostra a autorização para transferência datada de 06/09/2017 (ff. 08/08v). Ademais, noto que não há qualquer vedação legal à restituição, já que as investigações concluíram que o veículo não foi considerado instrumento do delito e tampouco é produto do crime, opinião que se forma a partir do depoimento do PM que atendeu a ocorrência (ff. 05), já que o veículo em questão foi encontrado após ter se envolvido em acidente na rodovia, ocasião em que se constatou que ela estava carregada de cigarros de origem estrangeira, e o motorista havia abandonado o veículo. No entanto, como se percebe do inquérito 390/2017, ela foi furtada e estava sendo usada por criminosos para trazer cigarros para o país, assim como concluiu a Autoridade Policial na confecção do relatório, onde afirma que em virtude do veículo ter sido roubado em data anterior à sua apreensão, não nos parece que o seu proprietário tenha participação no delito. Assim, resta também preenchido o segundo requisito. Observo também que este Juízo chegou a idêntica conclusão nos autos do referido inquérito policial, de n. 0000366-72.2018.403.6116, onde foi determinado que a Receita Federal providenciasse a destinação do veículo em questão, já que não havia interesse na manutenção do veículo naquele feito, tendo o Juízo determinado seu arquivamento. Dessa forma, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL de f. 32/34, e em consequência DEFIRO o pedido formulado pela requerente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS acerca da restituição do Veículo Marca GM, Modelo S10, Placa AZW 6605, Renavam 01061023920, localizado no pátio da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP. I. OFICIE-SE A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, para que libere o veículo acima discriminado em favor da requerente, informando nos autos. Publique-se, intimando-se a requerente acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-57.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERTANEJO TRANSPORTES CANDIDO MOTA LTDA - ME, DANIELA FERMIANO ODORIZZI, JOSE FERNANDO ODORIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000765-14.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA FIUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962, GERSON JOSE BENELI - SP86749, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 14 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GJOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

**DESPACHO**

Comunicado o deferimento de parcial efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5019058-49.2018.4.03.0000, apenas para afastar a imposição de multa diária fixada em face do INCRA (Id. 14767139), de rigor a continuidade do feito. Ficam, pois, as partes cientes do quanto decidido no agravo de instrumento em referência.

**No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de desocupação da área (mandado expedido no Id. 13531688).**

Intimem-se.

Bauru, 13 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-57.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: WILIAN DO PRADO SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12731525 (parte final)

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007657-41.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12766575 (parte final)

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: BRASILINO TELES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12788076 (parte final):

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-53.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ALMIR PAPASSONI, ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, ENIO BIANOSPINO, GUSTAVO PACHIONI MARTINS, HIROSHI TAMURA NETO, JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA,  
JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR, MURILO ALMEIDA GIMENES, OLAVO FOLONI FARINELLI, OSCAR LUIZ TORRES, PEDRO LUIS NOVAES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 13997709 (parte final)

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 13946210 (parte final)

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

## DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até nova provocação ou julgamento definitivo dos autos de embargos à execução n. 5003211-16.2018.4.03.6108.

Intimem-se.

BAURU, 13 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação na execução correlata (processo n. 5001320-57.2018.4.03.6108 - ID 15219230), bem como o determinado no ID 13251632, intime-se a embargante para manifestação acerca da impugnação aos embargos, bem como para especificar provas, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, intime-se a CEF também para especificar provas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 13 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Excepcionalmente, considerando que a matéria deduzida na inicial é meramente de direito e que a novel legislação processual civil não exige mais a penhora como condição para oposição de embargos, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte embargante instrua a inicial com cópia das peças processuais relevantes, em especial, do contrato de financiamento que está sendo discutido, uma vez que há alegação da existência de cláusulas abusivas.

Fica a embargante advertida de que o desatendimento à presente ordem judicial não implicará na extinção do feito, que prosseguirá normalmente, resolvendo-se eventuais prejuízos, causados pela ausência de documentos, em desfavor da embargante.

Após a manifestação da embargante ou decorrido o prazo estipulado, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de março de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5631**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001182-49.2016.403.6108** - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

Baixo os autos em diligência. A prova produzida não esclarece suficientemente a situação da Autora, havendo um ponto controverso a esclarecer, qual seja, se ela recebia, efetivamente, a pensão alimentícia do ex-marido (segurado falecido). Sendo assim, designo o dia 24 de abril de 2019, às 16 horas, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal da Autora e da Corré Maria Aparecida de Souza Machado e oitiva de testemunhas. Para tanto, deve a Requerente apresentar nos autos os nomes das testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002223-51.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA D7 LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE)

Pela petição de f. 707-710, a empresa executada METALÚRGICA D7 LTDA pretende o desbloqueio de ativos financeiros que foram constritos por este juízo através do sistema BACENJUD. Aduz que tal valor teria como destino a manutenção das atividades empresariais desenvolvidas. Intimada a respeito dos reclamos, a UNIÃO falou às f. 716-720. DECIDO. Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não deve ser acolhido. A legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade da cobrança judicial. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar outros valores, notadamente com a dignidade da pessoa humana. Mas, geralmente, as situações em que haja necessidade de proteção jurídica a bens e valores imprescindíveis à dignidade da pessoa humana ou à continuidade de atividades, inclusive empresariais, já estão previstas na norma processual (art. 833 do CPC). No caso de empresas, são imprescindíveis ao exercício de suas atividades comerciais, por exemplo, aquilo que está disposto no inciso V, do referido art. 833, do CPC, sendo portanto impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Evidentemente que recursos financeiros são necessários para toda qualquer atividade empresarial, mas não bens específicos da atividade em si, como máquinas de produção, equipamentos instalados para prestação de serviços etc. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados e de despesas atreladas à sua atividade em detrimento de outros débitos, como os tributários. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, pois, se assim procede, acaba por usurpar função específica do poder legislativo. Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e compromissos assumidos a serem quitados, isso não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa utilizar o numerário como lhe apraz, o que costumemente acontece. Por fim, ainda que ativos financeiros fossem considerados como verbas impenhoráveis, por imprescindíveis à atividade empresarial (o que se admite por hipótese), deve-se registrar que não ficou evidenciado nos autos que o bloqueio realmente irá inviabilizar a continuidade da atividade da executada, pois não foram juntados no processo nenhum documento para fins de ratificação das alegações. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. OMISSÃO. - Dando-se a execução no interesse da satisfação do credor, ainda que, paralelamente, tenha que se observar o princípio da menor para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC/73, atual art. 805, NCPC, no caso em tela, a ordem de contração não tem que ser relativizada. Com efeito, competindo o ônus da prova à parte interessada, na forma do inc. I, do art. 333, do CPC/73, correspondente ao inc. I, do art. 373, do NCPC, a documentação juntada aos autos não traz elementos suficientes a comprovar a alegação de que a penhora via BACENJUD inviabiliza sua atividade empresarial. - Embargos de declaração providos, sem inferir caráter infringente ao julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563253 0018019-10.2015.4.03.0000, SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir, ficando a executada intimada desta decisão, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem assim para apresentar, querendo, embargos à execução, no prazo legal estabelecido na lei 6830/80. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009239-42.2005.403.6108** (2005.61.08.009239-0) - PATRICIA MARTA CONCHINELO X IEZO BRAZ SAGGIORO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP404199 - PATRICIA

F. 337-338: aguarde-se deliberação a respeito do acordo noticiado nos autos n. 0007192-27.2007.403.6108.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007192-27.2007.403.6108** (2007.61.08.007192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARTA CONCHINELO X IESO BRAZ SAGGIORO(SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Pela petição de f. 264-265, apresentada em juízo pela parte requerida, as partes notificam acordo extrajudicial. Porém, ante a assinatura não original do advogado da CEF, defiro, por ora, somente a conversão em renda do valor mencionado (R\$57.432,53) em favor do banco requerente. Oficie-se ao PAB local para fins de cumprimento da determinação. Na sequência, intime-se a CEF para falar sobre a satisfação da dívida e a consequente extinção do feito. Noticiada a quitação do débito, tomem conclusos para sentença, momento em que será deliberado acerca do saldo remanescente bloqueado. Cópia desta deliberação poderá servir de ofício. Cumpra-se imediatamente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300508-50.1994.403.6108** (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LUCIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONIZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

De início, registro meu mais sincero respeito pela situação pessoal pela qual passa a Ilustre Advogada petionante. Com base no quanto informado às f. 1452 e no requerimento do INSS (f. 1459-1460), foi determinada a intimação pessoal da advogada MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ para promover a devolução ao erário do valor de R\$ 8.364,80 e acréscimos legais (atualizado até 06/2015). A causídica, então, contrapôs-se ao determinado, requerendo a remessa do feito ao setor contábil deste juízo (f. 1484-1486). Na sequência, foi proferido despacho com o seguinte teor (f. 1492): No mais, a respeito do alegado pela advogada Maria Leonice Fernandes Cruz às fs. 1484/1486, tocante à devolução da importância paga em duplicidade, ratifico a informação prestada à fl. 1452. Isso porque, conforme se observa dos autos, os honorários advocatícios, em sua integralidade (R\$128.227,22), foram requisitados em junho/2008, por precatório, de acordo com a conta de liquidação de fl. 1066 e requisitórios de fs. 1215 e 1216, com o rateio em igual proporção para as advogadas Maria Leonice Fernandes Cruz e Sandra Helena Gehring de Almeida. Posteriormente, por ocasião da requisição de pagamento aos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA e GERALDO AGUIAR (fs. 1388/1392), acabaram por ser requisitados indevidamente, em fevereiro/2011, em nome da advogada MARIA LEONICE FERNANDES DA CRUZ, os honorários advocatícios correspondentes aos autores falecidos (R\$ 2.181,38 e R\$ 3.456,78), num total de R\$ 5.638,16 (fl. 1393), de acordo com a mesma conta de liquidação de fl. 1066. Assim, deverá referida advogada promover a restituição ao erário, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor equivocadamente liberado, fazendo-o na forma determinada à fl. 1471. O Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de penhora de valores foi denegado (autos em apenso). Assim, após o reconhecimento de pagamento a maior a título de honorários sucumbenciais à advogada Maria Leonice Fernandes Cruz, seguiram-se medidas constritivas de valores devidos à causídica por sua atuação em outras demandas desta mesma subseção, havendo a penhora do valor total de R\$ 13.063,42 referente a precatório expedido nos autos de nº 0008010-37.2011.403.6108 da 2ª Vara Federal de Bauru - SP (f. 1563, 1568 e 1617-1619). Ao final, pela petição de f. 1595-1606, a mencionada advogada pretende afastar a penhora, sob o argumento de tratar-se de verba de caráter alimentar. Aduz, ainda, viver situação pessoal bastante delicada, ante seu tratamento de doença. Sobre a petição, falou o INSS às f. 1613-1615. Mantenho a penhora, sempre ressaltando o respeito a situação pessoal pela qual passa a causídica atuante, além de deixar muito claro que a verba honorária, sem sombra de dúvidas, ostenta caráter alimentar, independentemente de tratar-se da única fonte de renda ou não do advogado oficiante. Acontece que, in casu, está clara a presença do enriquecimento sem causa, vez que o patrimônio público foi desfalcado por um claro equívoco ocorrido nestes autos. E por outro lado, ainda que a verba constrita tenha caráter alimentar, penso que aqui, o instituto a ser utilizado é da mera compensação de valores. Digo isso porque, nas duas demandas, confundem-se as figuras do devedor (lá INSS, aqui advogada) com a do credor (lá advogada, aqui INSS), não sendo oponível, neste caso, aduzir-se impenhorabilidades. Sobre o tema, leciona o Código Civil Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Assim, o pagamento efetuado nestes autos pode ser visto como adiantamento de valores devidos naquela outra demanda e tendo ambas as verbas caráter alimentar, de rigor a compensação. Nesta esteira, mantenho a constrição e determino seja imediatamente oficiado à CEF para fins de que proceda a atualização do valor de R\$8.364,80 (f. 1460) até a data da conversão em renda, recolhendo o valor aferido no Banco 001, Agência 4201-3, Conta Corrente 170500-8, Unidade Gestora/Bauru: 511367 (Gerência Executiva do INSS Bauru), Gestão 57202 (Instituto Nacional do Seguro Social), Código de Recolhimento: 18806-9 (STN - Rec. Despesa de Exercício Anterior). A ordem, assim que cumprida, deverá ser noticiada nestes autos. Em termos de prosseguimento diga a parte autora, especialmente, sobre o quanto assinado no primeiro parágrafo da f. 1587. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007552-30.2005.403.6108** (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

SENTENÇA Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 217), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Custas já quitadas. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos e solicite-se o retorno de precatórias expedidas se acaso houver. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em relação aos embargos à execução opostos (virtualizado sob o nº 5000095-65.2019.403.6108), aguarde-se a manifestação acerca do despacho proferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002757-36.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA CIVEL DE SAO PAULO**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 11262839: Defiro a substituição da testemunha Maria Aparecida Ribeiro Leoni por Reginaldo Gomes Martins, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art. 455 do CPC/2015.

Aguarde-se pela audiência designada para o dia **21/03/2019 às 09h30min.**

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/INSS intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento (ID 13608807) juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 38/992

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14376815, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002563-90.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14426500, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002774-29.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-61.2018.4.03.6108**

**AUTOR: WALDICEA MARIA SOARES LARA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-57.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CLELIA APARECIDA GONCALVES AVANTE CARDOSO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Não há prevenção a ser reconhecida, pois a ação anteriormente proposta foi extinta sem resolução do mérito.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-75.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ciência às partes dos depósitos realizados, para pagamento de ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais liberado na CEF - a disposição do beneficiário e crédito principal transferido para Juízo do Inventário), e a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-à integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 11262839: Defiro a substituição da testemunha Maria Aparecida Ribeiro Leoni por Reginaldo Gomes Martins, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art. 455 do CPC/2015.

Aguardar-se pela audiência designada para o dia **21/03/2019 às 09h30min.**

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-91.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES**

ST - C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID n.º . 15175034, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito 5000629-09.2019.403.6108 (autos físicos n.º 0010511-37.2006.4.03.6108).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5002421-32.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: SAVIVEL VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST - B

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por SAVIVEL VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando pelo levantamento da construção judicial que recaiu sobre o veículo de sua propriedade, marca GM Celta 1.0, 5 portas, 2002/2003, placas DDU 1491, chassi 3BGRD48X03G105762, Renavam n.º 786631236, adquirido pela usucapião.

A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id n. 11565465).

A União aquiesceu com o pedido de levantamento da penhora e postulou pela não condenação em honorários advocatícios, pois a fatal de provas impossibilitou o reconhecimento da propriedade do veículo como sendo da embargante (Id n.º 12165833).

A embargante concordou com a dispensa dos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial.

No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da constrição judicial.

A procedência dos embargos é medida natural.

Em que pese tenha a embargada reconhecido a procedência do pedido, não deverá arcar com honorários advocatícios, pois não tinha conhecimento de que o veículo fosse de propriedade da embargante.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento do pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo marca GM Celta 1.0, 5 portas, 2002/2003, placas DDU 1491, chassi 3BGRD48X03G105762, Renavam n.º 786631236, nos autos da execução fiscal n.º 00034820920014036108.

Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, junte-se esta sentença nos autos da execução fiscal.

Naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da restrição.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a apresentação de cálculos pelo INSS e a concordância da parte autora/exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13743147 em 07/03/2019 (ID 15016912).

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor da Sociedade de Advogados BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.656.345/0001-72, conforme previsto no contrato ID 5624625.

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré/executada (IDs 14536218 e 14536223).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 144.768,73 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 28.953,74 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 115.814,99 (cento e quinze mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), em favor da Sociedade de BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.656.345/0001-72;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.656.345/0001-72, no valor de R\$ 14.255,48 (catorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Todos os cálculos estão atualizados até 28/02/2019.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Sobrestejam-se os autos em Secretaria até notícia de pagamento do precatório expedido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002725-31.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIARIA DO PARANA 1ª VARA FEDERAL DE PARANAGUA**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da ré - ID 15188300.

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Por ora, **tornem os autos ao SEDI**, para que seja feita análise de prevenção.

Não apontado feito preventivo, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação e, em demonstrada a existência de efeitos financeiros em favor da parte autora, cite-se o INSS.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-84.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO, ROSINEI CRISTINA LENHARO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021330-91.2018.4.03.6183**

**AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora com relação a litispendência apontada, ID 13917936, e também sobre eventual descumprimento do artigo 80, V e VI, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983**

## **DESPACHO**

Vistos.

Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 15214107) de que não localizou a ré, sequer o veículo objeto deste feito, a fim de dar efetividade à decisão ID 9869145, que deferiu a liminar, promova a Secretaria o bloqueio judicial total do veículo MARCA/MODELO: VW AMAROK, ANO/MODELO: 2012/2013, PLACA: FGK-4500, COR: PRATA, RENAVAM: 00519081218, no Sistema RENAJUD, através das restrições de transferência, licenciamento e circulação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da diligência negativa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001370-47.2013.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA BATISTA BARRETO, LEANDRO CEZAR FERNANDES, JOSE MARCELO RAVANHAN, LUIZ CARLOS BOZA, NELSON SLOMPO JUNIOR, MAURO DE LIMA LEITE, JORGE CARDOSO BUENO, LURDES DE FATIMA PEREIRA, IVONE BRAGA, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA, JOAB PEREIRA, MARIA DE LOURDES VERONESI, ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA, WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO, VANDERLEI ANTONIO PINTO, ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA, MOACIR ANTONIO TARTARI, FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA, OSMAR ALVINO DA COSTA, DEIVID MAICO BERTONHA, MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO, DONIZETE FRACASSI, MARIA GOMES DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002706-23.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NELSON LOPES**

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14 da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequente para manifestação a respeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente N° 12568

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-69.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MARTINS CAMARGO(SP378490 - LUTHER PAVANELLO ANDRADE)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu RICARDO MARTINS CAMARGO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não assiste razão à defesa quanto à insignificância do delito. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela inaplicabilidade do princípio em casos semelhantes, limitando o valor a R\$10.000,00. Vejamos: Tipo Acórdão Número 2016.02.66823-2 201602668232 Classe HC - HABEAS CORPUS - 374318 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 16/02/2017 Data da publicação 21/02/2017 Fonte da publicação DJE DATA21/02/2017 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (DIRF). CRIME INSTANTÂNEO. 3. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. 4. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE INFERIOR A 20 MIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETRO FIRMADO PELO STJ EM 10 MIL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO FATOS. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não é crime permanente. Com efeito, sua consumação é instantânea, e se dá com a omissão dos valores na Declaração de Imposto Retido na Fonte e o seu conseqüente não recolhimento. Como é cediço, o crime permanente não se confunde com o crime instantâneo de efeitos permanentes. A omissão ocorreu em momento determinado, irradiando seus efeitos, o que não revela conduta permanente mas apenas efeitos permanentes. 3. Os pacientes deixaram de recolher em 2010, os valores referentes ao ano-calendário 2009, tendo entregado a DIRF em 20/3/2010. E deixaram de recolher em 2011, os valores relativos ao ano-calendário 2010, tendo entregado a DIRF em 23/6/2011. Cuidando-se, portanto, de crime instantâneo, consumou-se no momento em que os pacientes entregaram a DIRF com informações incorretas, não recolhendo, conseqüentemente, os valores devidos. Dessa forma, verificando-se que a denúncia foi recebida em 5/6/2013, implementou-se o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, apenas com relação aos valores não declarados nem recolhidos em 2010, referentes ao ano-calendário 2009. 4. Quanto ao pleito de incidência do princípio da insignificância, sob o argumento de que os fatos não atingidos pela prescrição se referem a crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico que a insurgência não merece prosperar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo devido não pode ser superior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), não se aplicando, pois, a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação ao primeiro fato. ..EMEN: Tipo Acórdão Número 2015.00.46415-5 201500464155 Classe AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 670433 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 25/08/2015 Data da publicação 04/09/2015 Fonte da publicação DJE DATA:04/09/2015 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II- A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp n. 1.393.317/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014). III - A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Dessa forma, não há porque fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indebita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual é admissível a incidência do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no REsp n. 1.348.074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Intime-se.

Expediente N° 12569

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Vistos. Este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da alegação de parcelamento do crédito tributário. Havendo dúvidas sobre quais créditos estariam abarcados pelo parcelamento, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1083/1084 e a defesa às fls. 1087/1109. A decisão de fls. 1107/1109, determinou aos órgãos fazendários que prestassem os devidos esclarecimentos, bem como saneou outras pendências. A Delegacia da Receita Federal prestou seus esclarecimentos às fls. 1119/1120 e a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1131/1132. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1136 pelo prosseguimento do feito. A defesa às fls. 1138/1143, asseverando que entende ter havido erro no desmembramento e que o crédito descrito na denúncia estaria parcelado. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados, além dos créditos que são objeto da denúncia, também foram transferidos para o DBCAD 37.447.593-1 a parcela incontroversa referente ao RAT (2%). Permaneceu na DEBCAD 37.210.344-8, somente a parte controversa referente a 1% de RAT, fato este considerado atípico, conforme descrito na inicial acusatória. Deste modo, tem-se que os créditos contidos na inicial acusatória não se encontram parcelados, sendo de rigor o prosseguimento do feito. Eventual questionamento acerca do procedimento de desmembramento dos créditos realizado pelo órgão fazendário, bem como a inclusão de outros créditos em parcelamento deve ser realizado administrativamente ou no Juízo competente, não se prestando o processo penal em andamento à realização desta discussão. Protelatória e desnecessária, ainda, a realização de perícia, visto que prestados todos os esclarecimentos requeridos por este Juízo. Revogo a suspensão do andamento processual. Designo o dia \_\_\_\_ 20 \_\_\_\_ de Agosto \_\_\_\_ de 2019, às 14:45 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. I.

Expediente N° 12570

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013003-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHAES X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LAIRSON AMARAL MENDONÇA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MIGUEL HUEB NETTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 532 - (...) Após, intinem-se as Defesas dos réus Reinaldo Farina e Ana Regina Russo Domenich a regularizarem sua representação processual nos autos, no prazo de cinco

dias..

Expediente Nº 12571

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002431-10.2017.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCIO ARAES TRINDADE(SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X ANTONIO CARLOS ARES TRINDADE(SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)

Vistos, conforme esclarecido pelos documentos juntados às fls. 160/168 e encaminhados ao requerente por meio da intimação de fls. 175, os bens foram apreendidos nos autos da Ação Civil Pública nº 1007294-45.2017.8.26.0114, por ordem da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, não estando vinculados a estes autos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 173, devendo a parte dirigir seu requerimento ao juízo competente. Aguarde-se pelo prazo fixado na audiência realizada (fls. 118/119), adotando-se, então, as providências pertinentes. I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista que o veículo objeto da lide já se encontra na posse da CEF, determino o levantamento do bloqueio de circulação pelo sistema RENAJUD, conforme requerido na petição de ID nº 12890799.

Tendo em vista o tempo decorrido da última intimação, expeça-se novo mandado de citação ao réu com prazo de quinze dias para apresentação de resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA 29599706838 - ME, ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA SALVADOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Item final do r. Despacho id. 14078932: "Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 13 de março de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000648-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE COLCHOES SOARES E SOARES LTDA - ME, JOSE ANTONIO SOARES, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

Nome: COMERCIO DE COLCHOES SOARES E SOARES LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DOUTOR JOSE ANIBAL SOARES DE OLIVEIRA, 25, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: JOSE ANTONIO SOARES

Endereço: RUA ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, 812, JARDIM CONCEICAO LEITE, FRANCA - SP - CEP: 14405-371

Nome: SILVIA REGINA ARCARI SOARES

Endereço: RUA CLAUDIO POPPI, 2850, CS 32, CHACARAS SAO PAULO, FRANCA - SP - CEP: 14406-603

**DESPACHO - MANDADO**

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo se houver bloqueio de R\$ 0,01, conforme orientação trazida no Ofício-Circular n. 062/GLF/2018. Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001710-46.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: DROGARIA FERNANDES RESTINGA LTDA - ME

Endereço: R JOSE ANDRADE VILELA, 77, CENTRO, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da pessoa jurídica executada, o qual detinha esta qualidade de administrador tanto na época do fato gerador quanto no momento da dissolução irregular.

Em que pese o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, nº 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, no qual houve delimitação de controvérsia para fins de afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 981), observo que cabe a apreciação da inclusão no polo passivo do sócio administrador que figurava como tal nos dois períodos acima referidos, quais sejam, na época do fato gerador bem como no momento da dissolução irregular da sociedade.

Assim, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, "os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Conforme elementos constantes destes autos (certidão id 2714039), verifica-se que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal e teve suas atividades paralisadas, fato este confirmado por sua representante legal.

Sobre o assunto, eis a orientação contida na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

A análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal, em cotejo com os atos constitutivos da sociedade empresária, permite inferir que o sócio em desfavor se quem a Fazenda Nacional pretende o redirecionamento, exerceu poderes de gerência tanto no momento de sua extinção irregular quanto nas competências a que se refere o fato gerador do tributo em cobro.

Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador **JESUINO FERNANDES DE BARROS** (CPF 968.304.768-87).

Nestes termos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) endereço(s) supra ou a outro local e, sendo aí:

2.

#### DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada - **JESUINO FERNANDES DE BARROS** (CPF 968.304.768-87 – para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive BACEN JUD 2.0, cuja via instruirá o presente.

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC e artigo 7º, II, III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 845, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), , salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial pesquisar os veículos existentes no cadastro do RENAJUD. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema RENAJUD.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema RENAJUD, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### **DA OPOSIÇÃO À PENHORA**

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### **DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### **DO DEPÓSITO**

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### **DO REGISTRO DA PENHORA**

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema RENAJUD, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema ARISP, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### **DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES**

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruído com as consultas aos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud de endereço, servirá de mandado para cumprimento do item 2.*

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001171-46.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ

Nome: AQUINELO LEITE DA CRUZ

Endereço: RUA PIO AVELINO, 5000, CENTRO, ITRAPUã - SP - CEP: 14420-000

#### **DESPACHO - MANDADO**

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000722-88.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 24 de outubro de 2018, às 15 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

22 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Item final do r. Despacho id. 13657677: "Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a prosseguir na execução do título judicial, no prazo de dez dias, com a apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

### ATO ORDINATÓRIO

Item final do r. Sentença 13740379: "Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 13 de março de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000756-63.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA CONSTRUSHOPPING COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIA HELENA PIRES, ADILSON PEDRO ROSA, RODRIGO GOMES BRASILINO

Nome: LUANA CONSTRUSHOPPING COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Endereço: RUA CAMARGO MMDC, 5901, JARDIM REDENTOR, FRANCA - SP - CEP: 14409-271  
Nome: LUCIA HELENA PIRES  
Endereço: RUA BRUNO CILURZO, 1521, VILA REZENDE, FRANCA - SP - CEP: 14407-484  
Nome: ADILSON PEDRO ROSA  
Endereço: RUA RAQUEL JACINTHO MESQUITA, 1332, RESIDENCIAL JARDIM VERA CRUZ, FRANCA - SP - CEP: 14407-484  
Nome: RODRIGO GOMES BRASILINO  
Endereço: RUA IRINEA HORTENCIA BORGES, 120, JARDIM SAMELLO WOODS, FRANCA - SP - CEP: 14403-732

#### DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo se houver indicação de bloqueio de R\$ 0,01, conforme orientação trazida pelo Ofício-Circular n. 062/GLF/2018. Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEL MARCELINO DIAS, ELIEL MARCELINO DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Item final do r. Despacho id. 14075549: "Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001327-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HONORIO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

#### DECISÃO

Considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOANA D'ARC DA COSTA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA D'ARC DA COSTA BORGES** contra o **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DE FRANCA**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a parte impetrante que é segurada da Previdência Social desde 17/08/1979 e requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2018, mas até a data da impetração o processo ainda estava em análise.

Afirma que desde 2006 vinha sendo afastada por doença, mas em razão da melhora de seu estado de saúde voltou a trabalhar. Sustenta que possui mais de 38 anos de tempo de contribuição, o que é suficiente para concessão do benefício.

Argumenta, ainda, que o tempo em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade contributiva, deve ser incluído no cálculo da carência e do tempo de contribuição.

Decido.

A análise dos documentos anexados à inicial revela que a comunicação da decisão de indeferimento do benefício foi expedida em 21/09/2018 (id 15176570 - Pág. 21), ao passo que o presente mandado de segurança foi aforado em 12/03/2019.

Verifico também que a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por invalidez, firmada pela impetrante em 24/09/2018, demonstra sua ciência acerca do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 15176568 - Pág. 5).

Diante deste quadro, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança.

Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o teor da súmula nº 430, segundo a qual o "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Com a manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS DA SILVA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que protocolou, em **26/11/2018**, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que, até a data da impetração, não havia sido apreciado.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que o requerimento do impetrante de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital" (id 14920257).

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

*Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.*

*§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.*

*§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.*

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS digital:

*Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:*

*I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*

*II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*

*III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*

*IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*

*V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*

*VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante não foi responsável, em tese, pela prática do ato impugnado.

**Diante do exposto**, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, altere o polo passivo, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001327-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HONORIO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

## DECISÃO

Considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOANA D'ARC DA COSTA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA D'ARC DA COSTA BORGES** contra o **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DE FRANCA**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a parte impetrante que é segurada da Previdência Social desde 17/08/1979 e requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2018, mas até a data da impetração o processo ainda estava em análise.

Afirma que desde 2006 vinha sendo afastada por doença, mas em razão da melhora de seu estado de saúde voltou a trabalhar. Sustenta que possui mais de 38 anos de tempo de contribuição, o que é suficiente para concessão do benefício.

Argumenta, ainda, que o tempo em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade contributiva, deve ser incluído no cálculo da carência e do tempo de contribuição.

Decido.

A análise dos documentos anexados à inicial revela que a comunicação da decisão de indeferimento do benefício foi expedida em 21/09/2018 (id 15176570 - Pág. 21), ao passo que o presente mandado de segurança foi aforado em 12/03/2019.

Verifico também que a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por invalidez, firmada pela impetrante em 24/09/2018, demonstra sua ciência acerca do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 15176568 - Pág. 5).

Diante deste quadro, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança.

Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o teor da súmula nº 430, segundo a qual o "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Com a manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

## ATO ORDINATÓRIO

Item final do r. Sentença 13740379: "Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BERTANHA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para integral cumprimento do despacho de ID n.º 13725070.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3738

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000238-61.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-13.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

Incidente de Insanidade Mental nº 0000238-61.2018.403.6113Requerente: Justiça PúblicaAcusado: Sérgio Crisóstomo da SilvaVistos. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado para constatação da existência de doença mental e sua influência na suposta prática dos delitos imputados ao acusado Sérgio Crisóstomo da Silva, nos autos da Ação Penal nº 0004462-13.2016.403.6113 (art. 312, caput, e 1º, c/c art. 327, 1º e 2º do Código Penal, em continuidade delitiva).É sabido que para a imposição da pena, além de outros requisitos, imperioso que o agente apresente higidez mental que lhe confira capacidade para lhe ser atribuída a prática de fato punível.Nesse sentido, havendo dúvida acerca da integridade mental do acusado, seja ao tempo da infração (período compreendido entre 08/12/2008 e 31/01/2012) ou posteriormente a esta, necessária a realização de exame médico pericial, nos moldes previstos no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal.No presente caso, diante de elementos apresentados pela defesa do acusado Sérgio Crisóstomo da Silva, foi instaurado o presente incidente, com realização de exame pericial por perito médico devidamente compromissado perante o E. Juízo Deprecado, no dia 20/08/2018 (fls. 71-75 e 87-124).Em resposta aos quesitos, perito afirmou, em síntese, que: 1) o réu era capaz de entender o caráter ilícito do fato; 2) ao tempo dos fatos descritos na denúncia o periciando apresentava crítica preservada atuando de maneira lógica e articulada; 3) Sérgio Crisóstomo da Silva é portador de transtorno mental esquizoafetivo misto (CID F25.1), 4) as manifestações clássicas do transtorno mental sobrevieram à infração penal e 5) o paciente reúne critérios para tratamento ambulatorial.Intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o Ministério Público Federal, por entender que é caso de se reconhecer a insanidade superveniente do acusado, postulou pela manutenção da suspensão do feito principal, nos termos do art. 152, do CPP, até que o acusado se restabeleça. Requereu, ainda, que o acusado comprove semestralmente o seu acompanhamento psiquiátrico (fl. 82).O defensor constituído/curador postulou pela suspensão do feito, nos exatos termos da cota ministerial (fl. 84).Desse modo, diante da conclusão do laudo pericial, extingo o presente incidente e homologo o laudo médico pericial de fls. 74-75 e 118-119, para o fim de DECLARAR o acusado Sérgio Crisóstomo da Silva, ao tempo dos fatos descritos no feito principal, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.Contudo, considerando que as manifestações clássicas do transtorno mental esquizoafetivo misto (CID F25.1) sobrevieram à infração penal, fato que torna o acusado, atualmente, incapaz para atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 152, caput, do CPP, mantenho a suspensão dos autos nº 0004462-13.2016.403.6113, bem como a nomeação do curador, até que o acusado se restabeleça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se as cópias pertinentes para o feito principal (nº 0004462-13.2016.403.6113).Após, nos termos do art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005, promova a Secretaria o despachamento e a consequente remessa dos presentes autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

Expediente Nº 3744

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0001173-19.2009.403.6113** (2009.61.13.001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

FL. 668: expeça-se a certidão requerida pela impetrante.  
Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Cumpra-se. Intime-se.

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3695

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000035-65.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-97.2016.403.6113 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS(RS069380 - JAIR CANALLE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Provocada a se manifestar nestes autos, a Fazenda Nacional sustenta não haver prova suficiente de que a embargante é a atual proprietária do veículo, o qual será levado a leilão na execução fiscal correspondente (autos n. 0003467-97.2016) nos próximos dias 02 e 16/04/2019.No entanto, concorda com a suspensão da execução mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor de avaliação do veículo.1. Observo que a petição inicial e nem a sua emenda consignam pedido liminar para exclusão do bem nas hastas públicas designadas.De outro lado, embora haja documentos que indiciem ter a embargante se sub-rogado nos direitos de propriedade sobre o veículo, não se pode olvidar que o mesmo estava na posse direta do executado Janio Jasem Cordêiro Pereira em duas oportunidades em que foi procurado pelo oficial de justiça: 11/06/2018 e 16/01/2019.Tais fatos colocam em séria dúvida quanto à efetiva propriedade do veículo, uma vez que o mesmo teria sido furtado em 03/11/2013 (fls. 11) e a respectiva indenização teria sido paga pela seguradora, ora embargante, em 16/12/2013 (fls. 96).Até porque a agência e a conta para a qual foi efetuada a transferência - supostamente a título de pagamento de indenização - não coincidem com aquela informada pelo segurado no termo de regularização de sinistro (fls. 10 e 97).Veja-se que o executado nada disse a respeito dessas peculiaridades nas duas oportunidades em que o veículo foi constatado e avaliado pelo oficial de justiça. Assim, como a propriedade de bens móveis se presume pela mera posse, bem ainda que o veículo furtado em 2013 - cuja suposta indenização fora paga ainda em 2013 - estava na posse do executado em 11/06/2018 e 16/01/2019,

tenho que a alegação de domínio pela embargante realmente não se mostra convincente neste momento processual. Diante do exposto, não reconhecendo a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da embargante, mas reconhecendo o intenso perigo da demora, dada a designação de hastas públicas e a grande liquidez que esse tipo de veículo tem no mercado, é justo o receio de que a espera pela sentença poderia causar risco ao resultado útil do processo, consistente na perda do bem supostamente de sua propriedade. Assim, concedo, de ofício, medida cautelar para retirada do veículo Toyota Hilux SW4 de placas ECK-5551 dos leilões designados para os dias 02 e 16/04/2019, condicionada à prestação de caução consistente no depósito à ordem deste Juízo do valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que deverá ser comprovado nestes autos até o dia 29/03/2019. Justifico tal valor porque corresponde ao valor mínimo que foi estipulado por este Juízo para arrematação nas referidas hastas públicas, o qual corresponde a pouco mais de 60% do valor da avaliação, sendo razoável esperar que esse seja o dano que a parte contrária - a Fazenda Nacional - possa vir a sofrer. Comprovada a prestação da caução, o bem não será apreendido pelo Leiloeiro. Do contrário, prossiga-se com as hastas públicas. 2. Outra questão que se coloca é acerca do interesse jurídico do possuidor do veículo. Considero que a sentença a ser aqui proferida necessariamente interferirá no patrimônio jurídico do executado Janio Jasem Cordeiro Pereira, pois na execução fiscal ele se comporta como dono do veículo e, aqui, a embargante reivindica a propriedade do mesmo. Logo, eventual sentença procedente implicará reconhecimento da propriedade da embargante em direto desfavor ao executado Janio Jasem Cordeiro Pereira, de maneira que estamos diante de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do NCP. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do NCP, concedo o prazo de 5 dias úteis para que a embargante requiera a citação do executado Janio Jasem Cordeiro Pereira, sob pena de extinção deste processo. Decorridos os prazos aqui concedidos, se for o caso, cite-se a União e o litisconsorte necessário. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GARCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Garcia Rodrigues** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Waldir Rodrigues, ocorrido em 25/12/2017, de quem dependia economicamente. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 30/10/2018. Juntou documentos.

Recebo a petição de id 15067308 como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Waldir Rodrigues, ocorrido em 25/12/2017, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.213/91, com as alterações promovidas pelas Leis 9528/1997 e 13.183/2015, legislação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91:

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa tem dependência econômica presumida.

A requerente comprovou o matrimônio, via de consequência, resta provada a mencionada dependência econômica nos termos da legislação de regência, não sendo necessária a produção de outras prova para o preenchimento deste requisito.

No que tange ao requisito atinente à qualidade de segurado do falecido, necessário tecer algumas considerações.

Sustenta a impetrante que, em 2010, o *de cujus* preencheu os requisitos para o gozo da aposentadoria por idade, tomando-se desnecessária a comprovação de sua qualidade de segurado quando do óbito.

Desta forma cumpre-se perquirir se a legislação contemporânea ao óbito permitia a concessão da pensão independente da manutenção da qualidade de segurado.

A exegese do artigo 102, da Lei n. 8.213/91, tanto na sua redação original quanto na modificada pela Lei n. 9.528/97, solve a questão na medida em que, em suma, prescreve que a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito a pensão, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de qualquer aposentadoria.

Assim, a pensão por morte é garantida aos dependentes de falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que adimplidas as exigências legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, sendo esta a hipótese dos autos.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível verificar que o falecido satisfaz os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade. Senão vejamos.

Anoto que o *de cujus* completou o requisito etário (65 anos), em 17/01/1998, devendo, portanto, cumprir uma carência de 102 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados na CTPS e em extratos do CNIS, demonstram que o mesmo trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/11/1955 a 30/11/1958, 06/12/1958 a 21/03/1962, 01/09/2000 a 04/04/2002 e 02/01/2010 a 28/12/2010, perfazendo tempo superior a 102 (cento e dois) meses, restando cumprida portanto a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9528/1997, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 08/03/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5816

**EXECUCAO FISCAL**  
0000915-13.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MANOEL GALVAO DA SILVA(SP387480 - ADA MARA BERNARDES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.31/36: Concedo o prazo de 10(dez) dias para o executado comprovar, documentalmente, sobre a alegação de que o bloqueio teria sido efetivado sobre conta que recebe sua aposentadoria.

2.Após, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14775

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004842-81.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GERALDO COSME DA CUNHA NABETH(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo acusado GERALDO COSME DA CUNHA NABETH. Pretende viajar para a cidade Paraíba do Sul/RJ, com saída no dia 10/04/2019 retornando no dia 16/04/2019. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 169/169v). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 07/06/2018 (fls. 144/144v). Conforme comprovante juntado aos autos (fls. 150/156 e 164/166), o acusado vem cumprimento às condições estabelecidas. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu GERALDO COSME DA CUNHA NABETH no período de 10/04/2019 a 16/04/2019, conforme requerido. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos o PPP da empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP, tendo em vista que o relativo ao ID 12516469 – pág. 29/30 está incompleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ônus probatório.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GREETCHEN BORGES DE CAMPOS BOLICO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vejo que a autora não cumpriu integralmente o despacho Id. 14868959. Assim, concedo o prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, para que esclareça qual o regime é optante (lucro real ou presumido), devendo juntar a respectiva comprovação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
EXECUTADO: ANTONIETA PICONI MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

**DESPACHO**

ID 12760458: defiro retificação. À secretaria, para providências.

Após retificação, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

**DESPACHO**

ID 15184607 e ID 15097171: ante precatória juntada sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Proferida decisão, revogando justiça gratuita, apontando necessidade de juntada de custas..

Decorreu o prazo sem cumprimento pela parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 3.863,20 (ID 14329591 - Pág. 10) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

**Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.**

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC).

Condeno em honorários em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre valor da causa.

P.l.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 14777

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902370-29.1986.403.6100** (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 445, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN e Receita Federal visando à localização do endereço atual da expropriada. Após, caso seja fornecido endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário nos termos do despacho de fl. 441. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14778

### MONITORIA

**0008837-10.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Defiro o pleiteado à fl. 84.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que já encaminhou o recurso do impetrante para distribuição à Junta de Recursos (JRPS), INTIME-O a esclarecer o interesse processual na propositura da ação, tendo em vista que questiona a mora no **juízo do recurso** interposto, de responsabilidade da JRPS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 14779

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011659-35.2015.403.6119** - EDISON STEVANATO BARROS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como, ciência ao autor da petição de fls. 592/676, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido ou silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME, RAFAELA MEDEIROS DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Inicialmente, com finalidade de fixação da competência, esclareçam os autores se o valor dado à causa corresponde aos **valores atualizados** do montante cuja restituição pretende. Em caso negativo, apresentar planilha com o montante atualizado para a data do ajuizamento da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE MARIA OLIVEIRA CARVALHO, JAQUELINE MARIA OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do julgamento liminar em agravo de instrumento. Intime-se as partes para que digam se restam provas a serem produzidas pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SCHWINGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE FREITAS

## DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 13/3/2019.

### Expediente Nº 14780

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000284-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

Fls. 342/365 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 323/324v. para que seja determinado o desbloqueio e liberação do veículo Mercedes Benz GLA200, com a condição de nomeação dos patronos do requerido como suas fiéis depositárias a título de garantia. Com relação à pessoa jurídica JP MICROPIGMENTAÇÃO EIRELLI, pedem também seja determinado o desbloqueio integral de bens e valores por ela titularizados, esclarecendo que a empresa conta com quatro funcionários, e dois prestadores de serviços, conforme documentos juntados aos autos, a fim de anparar direito líquido e certo. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão de fls. 323/324, sustentando que não se questiona a existência ou mesmo o regular funcionamento/destinação dos bens bloqueados, mas o que possibilitou suas aquisições por parte do investigado, ou seja, a probabilidade de origem ilícita do negócio. Quanto ao veículo, concordou com o pedido alternativo da nomeação da advogada Bruna Basilio de Moraes Silva como depositária judicial do bem, ao menos até o deslinde das investigações. É o breve relatório, decido. Pois bem. Com relação à empresa jurídica JP MICROPIGMENTAÇÃO EIRELLI em nome do investigado JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA, embora a defesa tenha juntado documentos de funcionamento e regularidade da empresa, não houve comprovação da aquisição de referida empresa, conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 323/324v. de cuja argumentação ora me valho. Quanto ao veículo Mercedes Benz GLA200, placa FIM2636, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a fim de resguardar a integridade do bem, e defiro a nomeação da advogada BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA, como depositária fiel do veículo. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 323/324v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Modificando apenas a restrição com relação ao veículo Mercedes Benz GLA200. Intime-se a advogada para comparecer à secretaria desta Vara para firmar compromisso judicial de fiel depositário. Retire-se a restrição total do veículo no sistema RENAJUD, mantendo apenas a restrição de transferência do veículo no referido sistema. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

### Expediente Nº 14781

#### INQUERITO POLICIAL

0000020-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATHLEEN CAROLINE DA SILVA FREIRE SANTOS X VITOR FRANCISCO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO e VITOR FRANCISCO, denunciado em 24/01/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente notificado (fls. 192/193), o acusado VITOR FRANCISCO apresentou defesa prévia por meio de defensores constituídos às fls. 237/239, na qual postulou, em síntese, a concessão de liberdade provisória e a aplicação de determinados dispositivos legais no momento da sentença. Por sua vez, após regular notificação (fls. 260), a acusada KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 265/265v, na qual postulou, em síntese, discutir o mérito da ação penal em outro momento processual. Decido. Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas pela defesa do acusado VITOR FRANCISCO constitui matéria

afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anoto, ainda, que o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado VITOR FRANCISCO já foi apreciado por este Juízo Federal (fs. 255/255v). Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fs. 154/155, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, bem como para anotação do nome da acusada como constou na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 14782

#### EXECUCAO DA PENA

0013984-46.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO (RJ213948 - RODRIGO ANTUNES RODRIGUES)

Em que pese ter havido a regular intimação do defensor constituído, que deixou escoar in albis o prazo para manifestação, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo o prazo de 02 (dois) dias para que a defesa se manifeste a respeito do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fs. 135/136.

Publique-se.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos com urgência, uma vez que há audiência designada para o dia 26/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 13030530: Defiro a expedição de ofício ao Laboratório Dasa (sucessora da empresa SAE Serviços de Análises Especializadas), no endereço indicado pela parte autora (ID 13030530 - Pág. 2) para que, no prazo de 15 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial da autora [Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.], nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG da autora e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (com a empresa SAE Serviços de Análises Especializadas).

Defiro também a expedição de ofício ao Hospital Sepaco, no endereço indicado pela parte autora (ID 13030530 - Pág. 2) para que, no prazo de 15 dias: a) esclareça se Eliana Aparecida dos Santos prestou serviço como biomédica no Hospital Sepaco por meio da empresa Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais de Saúde no período de 01/01/2005 a 30/09/2005, b) em caso de resposta afirmativa, fornecer cópia da documentação relativa à atividade especial prestada por Eliana Aparecida dos Santos [Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc.], nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c) caso não seja possível emissão do PPP em favor de Eliana Aparecida dos Santos deverão ser esclarecidos os fundamentos que justificam a recusa pelo Hospital, bem como fornecido cópia de Laudo Técnico ambiental do Hospital Sepaco que tenha avaliado o local em que era prestado o trabalho pelo profissional biomédico. Instrua-se o ofício com cópia do RG da autora e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (com a Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais de Saúde).

Após conclusão da diligência, avaliarei a necessidade de expedição de ofício à pessoa física indicada no ID 13030530 - Pág. 3 (Paulo da Costa).

Defiro a expedição de ofício à Medecorp Cooperativa de Trabalho, no endereço indicado pela parte autora (ID 13030530 - Pág. 3) para que, no prazo de 15 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial da autora [Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.], nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG da autora e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Juntada a resposta dos ofícios pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Verifico que o PPP da empresa Cientificalab Prod. Labor e Sist. Ltda. identifica como representante legal "Rogério da Silva Albano" (ID 13031677 - Pág. 3), mas o documento é assinado por "Israel Lacerda" (ID 13031677 - Pág. 4). Não consta no PPP NIT do signatário, nem carimbo da empresa. Assim, deverá ser juntada procuração da empresa que tenha autorizado o signatário a assinar o documento.

Observo que no CNIS consta recolhimento como contribuinte individual de 01/03/2006 a 31/01/2009 com vinculação à empresa Ly & Pettry Artigos para Decorações e Presentes Ltda. (ID 8965230 - Pág. 10). Esse período é concomitante com o alegado trabalho para a Lab Laurye de Análises Clínicas (03/10/2005 a 30/01/2009). Assim, deverá parte autora esclarecer se possuía vinculação com a empresa Ly & Pettry Artigos para Decorações e Presentes Ltda., juntando documentos respectivos, bem como juntar provas materiais do trabalho na empresa Lab Laurye de Análises Clínicas, conforme já mencionado em saneador.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002284-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ELIANO FERNANDES SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória objetivando, em sede liminar, a reintegração de posse do Apartamento nº 14, localizado no Bloco 01, do Condomínio Residencial Araucárias, situado na Avenida Armando Beí, 401, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.

Segundo afirma, a CEF celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele, o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais.

Em quatro tentativas de notificação extrajudicial no endereço do imóvel objeto desta lide, o porteiro confirmou sua ocupação pelo arrendatário (ID 6485189 e 6485190).

Postergada a apreciação da liminar para após a realização de audiência de conciliação, em razão do acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100 (id 8454757).

**Certidão de citação positiva do réu**, que afirmou ter quitado todo seu débito (id 9816831), do qual o réu foi intimado a esclarecer sua afirmação, sendo seu interesse tomado por desinteresse (id 10897301, 11110238).

A CEF afirmou continuar o réu inadimplente (id 11456802).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, embora o réu não tenha recebido formalmente a notificação extrajudicial (id 6485189), esta demonstra que ele estava furtando-se a receber o escrevente do Cartório, bem como **evidência que dela ele tinha ciência, tanto que foi deixada uma carta com a porteira sra. Josi**, em 14/12/2017 às 13:09h, e **outra com o porteiro sr. Marcelo**, no dia 22/12/2017, às 09:41h (id 6485189, fl. 06), e é inequívoco ser o endereço diligenciado o do réu, tanto que o oficial de justiça nele diligenciou, encontrando-o, ocasião em que **se mostrou ciente do débito**, pois alegou quitação extrajudicial, o que, porém, verifica-se ser outro ardil para evitar a reintegração de posse do imóvel pela CEF.

Devidamente citado (id 9816831), o réu não apresentou contestação.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Contudo, no caso em concreto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (ID 6485185 – folha 5).

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, em nome da ré indicando as irregularidades contratuais, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório.

A **notificação extrajudicial** serve para possibilitar a ciência da mora e sua purgação, e como já dito acima, esta evidenciou que o réu tinha ciência de seu débito, e confirmou sua permanência no imóvel, fato este que restou ratificado pela certidão positiva de citação no mesmo endereço diligenciado (ID 6485189 e 6485190).

**Contudo, mesmo ciente de seu débito, o réu não purgou a mora.**

**Resalto que com o ajuizamento desta ação teve o réu oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, pois foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo por objeto os mesmos débitos, na qual a ré deixou de comparecer.**

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001:

*“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.*

Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (ID 4069140) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das taxas condominiais previstas na avença. Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis (ID 6485188).

Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJI data: 29/10/2009 p. 530).*

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. I. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não ensija juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.*

*3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJI data: 05/11/2009 p. 1002)*

**Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório.**

Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do Apartamento nº 14, localizado no Bloco 01, do Condomínio Residencial Araucárias, situado na Avenida Armando Bei, 401, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.

A desocupação deverá dar-se de forma voluntária no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS PAULO MACHADO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772, JOAO PAULO PRUDENTE SANTANA - MG167687  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do débito que pretende ver parcelado administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

#### AUTOS Nº 5008125-90.2018.4.03.6119

AUTOR: NEWCHEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARMEN LUCIA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.  
Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

**AUTOS Nº 5008281-78.2018.4.03.6119**

AUTOR: VANDERLICE FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5007894-63.2018.4.03.6119**

AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROZALINA MARIA DOS SANTOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.324,76.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000421-96.2014.4.03.6119  
AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

Se em termos, prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento em favor do autor.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 42/43 (ID 14877725): Vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

**AUTOS Nº 5007890-26.2018.4.03.6119**

AUTOR: CALIGRATI SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5007740-45.2018.4.03.6119**

AUTOR: APARECIDO ALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5007862-58.2018.4.03.6119**

AUTOR: FLAVIO ROBERTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5006628-41.2018.4.03.6119**

AUTOR: CLODOALDO PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004582-79.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5008123-23.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5000032-07.2019.4.03.6119**

AUTOR: WALTER PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5008098-10.2018.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA  
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença ID 14503110.

Alega a embargante contradição na sentença que se pronunciou acerca da tutela provisória de urgência, a despeito da inexistência de pedido expresso na inicial, ratificado na petição de 09/08/2018 (id 9917854).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor, dessa forma, **ACOLHO** os embargos opostos e determino a intimação do INSS para imediata sustação da tutela antecipada deferida em sentença, com urgência.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a execução deve ser iniciada no sistema PJE com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizados PJE", providencie a Secretária a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral dos autos físicos e a inserção no processo eletrônico PJE.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

**AUTOS Nº 5007711-92.2018.4.03.6119**

AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) Nº 5004677-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUACOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12267

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009419-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA X RAFAEL GAMA E SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA)

Designo o dia 30/05/2019, às 16h00, para interrogatório dos acusados ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA e RAFAEL GAMA E SILVA.Providencie o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa

Expediente Nº 12268

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOBAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 223/225), em face da r. decisão que acolheu parcialmente sua impugnação. Alega a CEF que nos casos de impugnação parcial dos embargos não são devidos honorários, e pediu a revogação da justiça gratuita concedida à exequente. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. A decisão foi clara quanto à condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra em razão do acolhimento parcial da impugnação. Além disso, acerca do pedido de revogação da justiça gratuita concedida à exequente, a CEF não trouxe aos autos qualquer exteriorização de riqueza desta, devendo a gratuidade ser mantida. Assim, eventual inobservância dos embargantes há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (fls. 223/225) permanecendo inalterada a decisão de fls. 222. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004878-84.2016.403.6111 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum) Embargante: George Junior Barbosa e outro (autor) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 101/104), em face da sentença de fls. 98/99, que julgou extinto o processo por ilegitimidade ativa (arts. 330, II e 485, VI, ambos do CPC). Alega a parte embargante, sua legitimidade ativa. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto com fundamento nos arts. 330, II e 485, VI, ambos do CPC, por ilegitimidade ativa, objetivando a parte embargante rediscutir o caso, reafirmando a tese contida na inicial. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119 ) - LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução) Embargante: Lucimara Soares de Santana (autora) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 128/129), em face da sentença de fls. 112/117, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Alega a parte embargante, omissão no julgado que não apreciou sua tese de pagamento de parcelas no curso da execução. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O próprio embargante afirma na inicial que desde 10/12/2013 a CEF não procedeu aos descontos em sua folha de pagamento, culminando no ajuizamento de execução contra si em 08/2014 (fls. 05/06), bem como juntou aos autos consulta em cadastro de inadimplentes que aponta pendências financeiras em seu nome nos Bancos BMG, PAN, CETELEM, ANATHESP DO BRASIL, em 15/03/2016, 15/10/2015, 18/08/2014 e 28/03/2013, respectivamente (fls. 23/24). Em seu contracheque de 08/2016 e 09/2016 não consta desconto de parcelas de financiamento da CEF, e sim do Banco Bradesco (fl. 32/33). É certo que juntou aos autos contracheque de 01/2017 apontando desconto de R\$ 761,37 referente empréstimo da CEF (fl. 67). Contudo, referido desconto foi feito após o ajuizamento da ação de execução e dos presentes embargos, tratando-se de matéria alheia aos presentes embargos, vez que pagamentos supervenientes, devem ser comprovados nos autos principais para lá serem abatidos da dívida. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026073-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALESSANDRA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 280/281), em face da r. decisão que acolheu parcialmente sua impugnação. Alega a CEF que nos casos de impugnação parcial dos embargos não são devidos honorários. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. A decisão foi clara quanto à condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra em razão do acolhimento parcial da impugnação (10% a ser calculado sobre a diferença de que cada um apresentou e o liquidado), cabendo observar ser a exequente beneficiária da justiça gratuita. Assim, eventual irresignação dos embargantes há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (fls. 280/281) permanecendo inalterada a decisão de fl. 278. P.R.I.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente** para ciência do pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, a notícia de disponibilização do pagamento do precatório.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14928191: O INSS noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se minutas de requisitórios, determinando que o valor requisitado fique à disposição do Juízo, e intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intímam-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do acordo homologado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**Intímam-se.**

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do acordo homologado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Carmen Reis de Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 02.04.1990 a 14.04.1991, 17.06.1991 a 13.09.2000 e 07.11.2005 a 28.04.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.858.789-0), desde a DER, em 28.04.2018. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo em discussão como especial, com a conversão em tempo comum e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**João Batista de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1990 a 01.02.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.02.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12823193).

O INSS apresentou contestação (Id. 14786748).

O requerente apresentou réplica e se manifestou sobre as provas que pretende produzir (Id. 14989253).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O autor postula o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1990 a 01.02.2017.

A parte requerente trouxe aos autos o PPP da empresa Center Norte S/A Construção Empreendimentos Adm. e Participação (Id. 12518033) relativo ao período de 02.10.1990 até a data do ingresso com a ação, ou seja, de todo o período em discussão.

Nesse passo, deve ser dito que **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, tanto em relação ao pedido de depoimento pessoal do representante do requerido, como em relação à oitiva de testemunhas.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e ao Center Norte, haja vista que independem de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumentos de recusa não demonstrados e/ou não críveis, valendo destacar que, com relação ao Center Norte, o pedido de documentos pelos Correios foi recebido **após** a DER, conforme AR., desacompanhado do teor da missiva, juntado no Id. 12518034, tudo a indicar que o segurado e seu representante judicial nada fizeram de útil antes do ajuizamento do feito.

Ademais, tal AR. **não é suficiente** para demonstrar a **recusa** da empresa em fornecer PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, por não se fazer acompanhar da carta que supostamente o instruiu, bem como, mormente, por se tratar de empresa de grande porte.

No mais, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que consta dos autos PPP emitido pela empregadora apto a ser utilizado como meio de prova (Id. 12518033). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo mínimo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, do mesmo setor e da mesma época de trabalho pleiteada pelo autor, que seja divergente e que possa servir como paradigma etc.).

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004501-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - ME, MARCIA FERNANDES QUINTANILHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Os autos serão sobrestados.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LIMPET SANEANTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: EUGENÁRIO SAMUEL FELIX  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097  
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAUL AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVA GAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KHOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BANCO ITA ULEASING S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLOVES DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IOLANDA VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à parte exequente de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDECIR JESUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdecir Jesuíta, visando à cobrança do valor de R\$ 44.607,98, referente a contrato de empréstimo consignado.

O executado foi citado e ofertou defesa, arguindo que pagou todas as parcelas no termo assinado em 25.06.2018 (Id. 11711591).

A exequente manifestou-se esclarecendo que a execução se deu pelo vencimento antecipado da dívida contratual, em razão do inadimplemento no qual incidiu o executado. Afirma que no vencimento antecipado do contrato, não só as prestações vencidas, mas também as vincendas são executadas e que, portanto, mesmo que fossem verdadeiras as alegações do executado, o pagamento de apenas parte da dívida exequenda não tem o poder de extinguir uma execução. Não só as prestações "vencidas", mas, igualmente, as prestações "vincendas" deveriam ter sido pagas, o que não ocorreu (Id. 12070546).

O executado peticionou informando que, em 12.01.2018, as partes pactuaram 3 (três) contratos de empréstimo consignado (n. 21.0251.110.0009264-31, n. 21.0251.110.0009262-70 e n. 21.0251.110.0009263-50). Alega que, após a exequente não conseguir averbar os contratos junto ao órgão pagador do executado, os mesmos ficaram em atraso até 25.06.2018. Após perceber que os contratos não estavam sendo descontados, o executado, em 25.06.2018, se dirigiu voluntariamente à sua agência e pactuou "TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL" (documento anexado). Entretanto, mesmo com as parcelas adimplidas em dia, na data de 20.07.2018, a presente execução foi iniciada sem embasamento legal, uma vez que as parcelas estão sendo adimplidas fielmente. A exequente reafirma sua intenção em dar continuidade com execução sobre a frágil alegação de "vencimento antecipado das parcelas", mas por todos os fatos e documentos apresentados até o presente momento verifica-se que o Executado teve seu direito violado por incompetência exclusiva da Exequente; Por fim, ao não rebater os fatos e documentos apresentados, resta claro que os pagamentos estão sendo efetuados de forma correta e o contrato (acordo pactuado em 25.06.2018) está vigente (Id. 12588725).

A tentativa de acordo na CECON restou infrutífera (Id. 14819164).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que na petição Id. 12588725, o executado menciona que em 25.06.2018 firmou "TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL", relativo aos 3 (três) contratos de empréstimo consignado (n. 21.0251.110.0009264-31, n. 21.0251.110.0009262-70 e n. 21.0251.110.0009263-50), inclusive afirmando que o acordo está anexado à petição, mas que tal documento não a acompanhou, **intime-se o representante judicial do executado, para que junte aos autos o referido termo de compromisso, e os respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Com a juntada, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na sequência, venham conclusos.

Na hipótese de o executado não juntar os documentos comprobatórios no prazo estipulado, intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO LUIZ DA COSTA NERI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13150564, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA - SP260586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13215098, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; **IV - sentença e eventuais embargos de declaração**; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

#### **Verifico que só houve a juntada do anverso das páginas da sentença.**

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral da sentença.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Intime-se o representante judicial da União** (PFN), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça por qual motivo os valores apontados pela Sra. Perita no Id. 9731777, p. 6, somente foram adotados integralmente para IRPJ e CSLL na tabela de Id. 12250999, p. 1, havendo divergência quanto aos valores adotados a título de PIS e COFINS.

Com a manifestação da União, intime-se o representante judicial da parte exequente, para eventual contrariedade fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13072364, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCINEI FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14654534: Tendo em vista que o INSS implantou equivocadamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ofício id. 14169717, **oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra o determinado na sentença, implantando o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com efeitos financeiros a contar de 01.01.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, **intimem-se o representante judicial da parte autora**, para eventual oferta de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (id. 15066132).

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6111

#### INQUERITO POLICIAL

0000263-22.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAO SHENG WANG(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Autos nº 0000263-22.2019.403.6119/PL nº 0059/2019-DPF/AIN/SPFs. 79/82: Trata-se de pedido formulado pela defesa do indiciado MAO SHENG WANG, de autorização para que possa empreender viagem ao exterior (Egito), no período de 16/03 a 20/04/2019, por alegadas razões comerciais. À fl. 84, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, por entender ausente comprovação de atividade lícita que iria desempenhar naquele país, bem como não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar, neste momento, o afastamento do país de indivíduo em cumprimento de medidas cautelares. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de autorização de viagem não comporta acolhimento. Não obstante o documento apresentado à fl. 81, informando que a atividade a ser exercida no Egito é do ramo de engenharia, e ter apresentado passagens de ida e volta, verifico que o averiguado foi preso em flagrante delito justamente tentando embarcar em voo para o Egito, tendo apresentado documento falso naquela oportunidade. Por essa razão, foram apreendidos todos os documentos encontrados com o indiciado na ocasião, e, conforme fl. 20, todos foram encaninhados para perícia, não sendo possível permitir a liberação dos documentos, para que MAO SHENG WANG possa empreender viagem, já que os passaportes e o RNE apreendidos interessam ao processo. Portanto, neste momento processual, não é viável que o indiciado se ausente do distrito da culpa, pois o deferimento do pleito poderia frustrar a instrução processual e a aplicação da lei penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se para ciência da defesa. Após, remetam-se os autos ao MPF, com baixa no sistema processual, nos termos da Resolução 63/19-CJF, para prosseguimento das investigações em tramitação direta com a autoridade policial, que solicita dilação de prazo à fl. 51. Guarulhos, 13 de março de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007662-10.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA(SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)  
AÇÃO PENAL Nº 0007662-10.2016.403.6119 Originário do IPL nº 0246/2016-DPF/AIN/SPJP X LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA, brasileira, nascida aos 17.07.1996, em Macapá/AP, filha de MAQUILLEUDE DOS SANTOS VILHENA e NATHALIE SANTOS PEREIRA, RG n. 71287 SSP/AP, CPF n/c, execução penal nº 0000866-89.2017.8.26.0041, controle n. 2018/000060, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP - Justiça Estadual.2. LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA foi condenada pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 dias-multa (fls. 159/164). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento do recurso pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sessão de julgamento realizada em 25.07.2017) resultou na diminuição da pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 250 c.c. 259/265 c.c. 267/269). Os embargos declaratórios da defesa foram rejeitados (fls. 336/338); os recursos especiais do MPF e da defesa e o recurso extraordinário da defesa não foram admitidos (fls. 431/432, 435/437 e 433/434, respectivamente). Pela defesa foram interpostos agravos. O agravo em recurso especial não foi conhecido no âmbito do STJ (fl. 489) e o agravo em recurso extraordinário foi desprovido no âmbito do STF (fls. 492/497). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 25.10.2016 (conforme certidão de fl. 213) e para a defesa, em 16.08.2018 (conforme certidão de fl. 498).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 03/2017 (Execução da Pena n. 0000866-89.2017.8.26.0041, controle nº 2018/000060) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 250 c.c. 259/265 c.c. 267/269, 336/338, 431/432, 433/434, 435/437, 489 e 492/497 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 213 e 498. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 17/18. 3.4. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (fls. 237/242) e, após, proceda-se da forma determinada na decisão de fls. 80/81.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Diante do trânsito em julgado da condenação, a ré deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimada, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. JOÃO DIAS, OAB/SP n. 89.621, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.7. Ciência ao MPF, mediante vista.8. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente dos itens 3.4 e 5 supra.9. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 10 de janeiro de 2019. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004508-47.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA(SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP315894 - FRED SHUM)  
AÇÃO PENAL Nº 0004508-47.2017.403.6119 P X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA Autos originários: 0001669-45.2017.8.26.0535-Vara Plantão-Comarca de Guarulhos/Justiça Estadual IPL nº 635/2017 - RDO nº 4242/2017 - 4º Distrito Policial de Guarulhos/SP. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, brasileiro, nascido aos 26.04.1996, em Guarulhos/SP, filho de Simônia Quassio Nogueira, RG n. 53059668/SSP/SP, CPF n. 447.574.858-59 execução penal n. 1.169.796, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapeverica da Serra/SP - Justiça Estadual.2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 208/210). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes.No âmbito do tribunal, em sessão de julgamento da 11ª Turma realizada aos 24.07.2018, foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao da acusação para reconhecer a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, sem, contudo, alteração da pena definitivamente fixada na sentença (fls. 274 c.c. 279/287 c.c. 295/297). Houve interposição de embargos declaratórios pelo MPF apenas para que fosse juntado aos autos o voto vencido do Desembargador Federal Fausto De Sanctis. Juntado o voto, foi julgado prejudicado o recurso (fl. 299). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 05.09.2018 (fl. 302).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Preliminarmente registro que houve o desmembramento do feito em relação ao correu WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, gerando os autos da ação penal n. 0001592-06.2018.403.6119.3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAPEVERICA DA SERRA/SP - JUSTIÇA ESTADUAL para que converta a guia de recolhimento provisória nº 135/2017, em nome de FELIPE QUASSIO NOGUEIRA (Execução Penal n. 1.169.796), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 274 c.c. 279/287 c.c. 295/297 e 299 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 302.3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. DOS BENS APREENDIDOS:Os bens apreendidos nos autos foram entregues à vítima (ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com exceção do veículo GM/Corsa, conforme auto de entrega de fl. 24. O bem em questão deverá ter sua destinação nos autos desmembrados n. 0001592-06.2018.403.6119, vez que está relacionado ao correu WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA.5. O pagamento das custas processuais é devido pelo réu. Assim, intime-se, através de seus advogados constituídos, Dr. Fred Shum, OAB/SP n. 315.894 e Dra. Thelma Regina Andrade Soares, OAB/SP n. 344.375, a fim de que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, valor de R\$ 297,95. 6. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados.7. Ciência ao MPF, mediante vista. Publique-se para a defesa.8. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 10 de janeiro de 2019. Fábio Rubens David Muzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-97.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios a serem fixados em sede liquidação do julgado sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Id. 4653117, pp. 32-34 e Id. 4653124, pp. 1-8).

O INSS em execução invertida apresentou cálculo no montante de R\$ 48.648,14, sendo R\$ 45.802,72 e R\$ 2.845,42 de honorários advocatícios (Id. 6970699, pp. 1-5).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 53.022,31, sendo R\$ 45.802,72 de principal e R\$ 4.608,45 de honorários advocatícios (Id. 9222668-Id. 9222670).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros, além de ter considerado o percentual de 15% para o cálculo dos honorários advocatícios e computado os juros a partir de 08/2015 e desconsiderado a citação em 12/2015 (Id. 10433732).

Informação apresentada pela Contadoria Judicial esclarecendo sobre a realização dos cálculos pelas partes (Id. 10433738).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos com utilização da TR até 20.09.17 e INPC a partir de 21.09.17 (Id. 10791879).

A Contadoria apresentou cálculo nos termos da decisão Id. 10791879 com apuração da verba honorária no percentual de 10% até à data do acórdão, apurando o montante de R\$ 50.943,07, sendo R\$ 46.387,12 de principal e R\$ 4.555,94 de honorários advocatícios (Id. 14619608-Id. 1620125).

A parte exequente se manifestou, alegando que a RMI constante do cálculo da Contadoria está equivocada, pois deveria ser de R\$ 1.794,30 e apresentando cálculo no montante de R\$ 53.637,27 (Id. 14903473-Id. 14903481).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

No que tange ao cálculo da RMI, a parte exequente **não** trouxe aos autos nenhum documento apto a infirmar os valores constantes do CNIS e utilizados pelo INSS para a realização do cálculo da RMI do benefício, de modo que deve ser considerada como correta a RMI de R\$ 1.776,95.

Em relação à verba honorária condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do acórdão.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 50.943,07**, atualizado para março de 2017, sendo **R\$ 46.387,12** relativos à condenação principal e **R\$ 4.555,94**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência mínima das partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14031943: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no documento id. 13306526, no valor de **R\$ 6.973,73 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), para dez/2018, sendo R\$ 6.362,03 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e três centavos), a título de condenação principal, e R\$ 611,70 (seiscentos e onze reais e setenta centavos), a título de honorários de sucumbência.**

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Mas, para que a verba honorária contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 2046659), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, os honorários contratuais e sucumbenciais serão requisitados em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
CONFINANTE: PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS  
Advogados do(a) CONFINANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825, KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278  
CONFINANTE: SHIZUO HOZOI, MITUHIRO KONO, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
TERCEIRO INTERESSADO: ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA PANEGASSI PERES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA

**Intimem-se os representantes judiciais das partes contrárias**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id. 14589859 (folha 476): A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários do Perito.

Mantenho a decisão id. 14589165 (folha 469) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**, tendo em vista que, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento dos honorários periciais em uma única parcela, a parte requerente não juntou ao processo nenhum documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira, sendo certo que pretende obter a propriedade por usucapião de um imóvel de mais de 10.000m<sup>2</sup>, o que é indicativo de capacidade econômica.

**Cumpra-se a decisão de folha 469 (id. 14589165)**. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Lazara Filomena Guerreiro**, visando à cobrança do valor original de R\$ 47.896,64.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 561543).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 895293).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, conforme certidão Id. 1270062.

A tentativa de citação foi novamente negativa (Ids. 3407251, pp. 10-11).

Decisão Id. 3599267 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC.

A CEF forneceu novo endereço para citação (Id. 4233314), sendo expedido mandado (Id. 8364553), restando a diligência negativa (Id. 8683024).

Decisão determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para tentativa de citação da requerida nos endereços: Rua Rio do Sul, 478, Bairro Gravata, CEP 88375-000, Navegantes/SC e Avenida Radial Livio da Seveia, 118, CEP 88375-000, Navegantes/SC (Id. 8988054), o que foi cumprido (Ids. 9491461 e 9565572), sendo a diligência negativa (Id. 10349294).

Decisão intimando o representante judicial da CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 10350304).

A CEF forneceu dois novos endereços para citação (Id. 10997826), sendo expedido mandado (Id. 11414053), restando a diligência negativa (Ids. 12083590 e 12543159).

Decisão determinando que se efetue pesquisa de endereço junto aos sistemas da DATAPREV e INFOSEG e, havendo endereços não diligenciados, que se expeça o necessário para intimação. Não havendo endereços, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 12550897).

Foram realizadas as pesquisas (Id. 12882692) e certificado que, após análise dos autos, não se logrou êxito em localizar endereços, que seriam da ré, ainda não diligenciados (Id. 13954801).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de Id. 12910685, **intimando-se o representante judicial da parte credora**, para manifestação acerca da impugnação aos cálculos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foram digitalizados todos os documentos necessários constantes do processo físico n. 0009446-32.2010.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral dos documentos acima descritos, atentando-se para que as sentenças, decisões e acórdãos proferidas nos autos, inclusive que julgaram embargos de declaração ou outros recursos sejam juntadas, por meio de digitalização dos documentos originais, com as respectivas assinaturas e numeração de páginas. **Não serão admitidas cópias das decisões, sentenças, acórdãos ou de qualquer outro documento, geradas a partir da consulta processual feita na internet.**

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Id. 15152106: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

Considerando que a petição id. 15152106 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FITESA NAOTECIDOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-60.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Chamo o feito à ordem**

Verifico que o pedido do credor Id. 13785432, no sentido de que "seja determinada a expedição de ofício ao Pr a expedição da REQUISICÃO DE ANDRADE ADVOGADOS, Sociedade de Advogados devidamente inscrita no CNPJ nº 04.340.637/0001-88", não foi objeto de apreciação.

Entendo que para apreciação do referido pedido faz-se mister a apresentação do contrato social da pessoa jurídica supramencionada com a indicação do registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de regularizar a expedição do ofício requisitório.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, deverá ser feita a conferência do ofício requisitório para posterior transmissão definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-51.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13111588: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 12473396, no valor de R\$ 97.058,07 (noventa e sete mil, cinquenta e oito reais e sete centavos), para novembro/2018, sendo R\$ 88.234,61 (oitenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de condenação principal, e R\$ 8.823,46 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.

**Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor do advogado Dr. Márcio Araujo de Oliveira, OAB/SP 261.708**, embora não conste do contrato de honorários id. 13751099, uma vez que a petição id. 13751097 foi subscrita também pelo autor e pela advogada contratada. O destaque deve ser feito na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais, e dos honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero inexistente o recurso de apelação, eis que a decisão não era terminativa, mas interlocutória, sendo que seria cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento diretamente na instância superior.

**Encaminhem-se os autos ao JEE**, conforme determinado no Id.14257369.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009572-14.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA, CLEBER SILVA SANTOS, CINTIA DOS SANTOS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a representação judicial da União, **em atitude contraproducente**, promoveu a virtualização facultativa dos autos físicos n. 0009572-14.2012.4.03.6119, e que o sistema para expedição de precatórios dos processos que tramitam no sistema PJe é diferente daquele utilizado nos processos que tramitam de forma física, proceda a Secretaria o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios n. 20180034342, 20180034345 e 20180034346, preenchidas no sistema WEmul.

Expeçam-se novas minutas através do sistema Precweb, devendo o valor do débito correspondente a R\$ 57.765,13 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) ser requisitado na proporção de 4/6 para a viúva meira e herdeira (R\$ 38.510,09), e 1/6 para cada um dos filhos herdeiros (R\$ 9.627,52), destacando-se em cada um o valor correspondente aos honorários contratuais.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15117998: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 14196341, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5005291-07.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos**.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se prosseguimento à execução, nos termos da decisão proferida no ID 8989107.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ARTHUR PEREIRA (ID. 13237626) em face da sentença que julgou improcedente o pedido da petição inicial, condenando o autor em custas e honorários advocatícios (ID. 13051145).

Afirma o autor/embargante, em suma, que está passando por dificuldades financeiras, requerendo, neste momento, a apreciação de novo pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Apresentou comprovantes atualizados de provimentos e gastos.

Instada a se manifestar, por conta da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, a ré argumentou que o embargante não demonstrou alteração das suas condições financeiras.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Em primeiro lugar, decreto sigilo dos documentos acostados sob ID. 14133565, 14133562 e 14133572, permitindo a visualização dos mesmos às partes.

Pelos comprovantes ora apresentados, o embargante demonstrou que houve sensível diminuição nos seus rendimentos financeiros desde o ajuizamento da ação.

Ressalta-se que a justiça gratuita pode ser concedida a qualquer momento, não havendo óbice para o requerimento formulado pelo autor em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que, no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de ID. 13051145, passe a constar somente os seguintes termos:

*“Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.*

*Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”*

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tornem conclusos para designação de prova pericial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado sob ID. 14360821, p. 14, solicite a secretária, via correio eletrônico, a senha e as informações atualizadas acerca do andamento da CP 412/2018 (ID. 10432001), distribuída à 3ª Vara de Ferraz de Vasconcelos sob nº 0004927-91.2018.8.26.0191.

Instrua-se a comunicação com cópias do ID. 14360821, páginas 8 a 14, bem como da CP de ID. 10432001.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-92.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AREIA BRANCA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MASSUIA PACHECO NUNES, ANSELMO PACHECO NUNES

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 14534791, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-11.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO MARIANO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão ID 14997633.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-90.2017.4.03.6119  
AUTOR: RAFAEL DE JESUS SOARES, AMANDA ALVES FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 12305043, visto que já há sentença transitada em julgado.

Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer, **de forma objetiva**, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERALDO MARQUES CHAIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**EVERALDO MARQUES CHAIM** ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da DER, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde então.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.171.380-0), contudo, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas Acácia Indústria e Comércio de Manufaturados de Papéis Ltda (01/02/1983 a 19/07/1984); Ipanema Produtos de Papel Ltda (20/08/1984 a 12/05/1983); Indústria e Comércio de Cadernos Ipanema Ltda (01/07/1988 a 13/02/1989); Kite Auto Service Comércio Ltda (21/03/1989 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 04/01/1990); NND Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda (01/03/1991 a 30/05/1992) e S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (06/03/1997 a 18/11/2003).

Afirma que faz jus ao enquadramento dos períodos em questão em razão da categoria profissional quanto aos seis primeiros vínculos e, no tocante ao último, em razão da exposição ao agente nocivo umidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (ID 5064312).

Réplica (ID 8341332).

Acolhida a impugnação e revogada a gratuidade, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID's 10887868 e 11551145), providência cumprida pelo autor (ID 12359317).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A qualificação do tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRÁ; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDCI nos EDCI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, a partir de informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### 2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No caso, cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01/02/1983 a 19/07/1984 (Acácia Indústria e Comércio de Manufaturas de Papéis Ltda); 20/08/1984 a 12/05/1983 (Ipanema Produtos de Papel Ltda); 01/07/1988 a 13/02/1989 (Indústria e Comércio de Cadernos Ipanema Ltda); 21/03/1989 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 04/01/1990 (Kite Auto Service Comércio Ltda); 01/03/1991 a 30/05/1992 (NND Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda) e 06/03/1997 a 18/11/2003 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor).

Não obstante o autor requeira o reconhecimento da especialidade do período de 20/08/1984 a 12/05/1983 (Ipanema Produtos de Papel Ltda), evidente o erro material, na medida em que consta na CTPS término do vínculo em 12/05/86 (página 4 do ID 4119222).

Sustenta o autor o cabimento da especialidade em razão da categoria profissional, pelo exercício das funções de auxiliar de encadernação, auxiliar de brochura, cortador (seis primeiros vínculos) e operador de máquina (último vínculo), em razão da submissão ao agente nocivo unidade.

As cópias das carteiras de trabalho apresentadas pelo autor comprovam o exercício do labor perante empresas de manufaturas de papel e gráfica (páginas 4, 6 e 7 do ID 4119222 e página 4 do ID 4119223), em relação aos períodos de 01/02/1983 a 19/07/1984 (auxiliar de encadernação), 20/08/1984 a 12/05/1986 (auxiliar de brochura), 01/07/1988 a 13/02/1989 (cortador II), 21/03/1989 a 31/07/1989 (cortador), 01/08/1989 a 04/01/1990 (cortador I) e 01/03/1991 a 30/05/1992 (cortador I), de forma que é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional, conforme código 2.5.5, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.8, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE TRABALHADOR EM INDÚSTRIA TIPOGRÁFICA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - Conforme código 2.5.5 do art.2º do Decreto 53.831/64 é especial a atividade exercida pelos trabalhadores ocupados nas indústrias de impressão - composição tipográfica e mecânica, linotipia, litografia e off-set, gravura, encadernação e impressão em geral, devendo ser reconhecida, mediante o enquadramento na categoria profissional, a especialidade dos períodos de 01.06.1975 a 30.11.1980 e 03.01.1983 a 12.07.1985. IV - Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 23.03.2002, 09.10.1998 a 16.04.2003 e 05.04.2007 a 23.08.2007, nos quais o autor laborou como auxiliar de enfermagem por exposição a agentes biológicos (fungos, vírus, bactérias, protozoários, prios), previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV), descontados os períodos concomitantes. V - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como os incontestados, o autor totaliza 21 anos, 03 meses e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 14.12.2011, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. No entanto, o referido período somado ao tempo de serviço comum desempenhado, confere ao autor 24 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço até 14.12.2011, data do requerimento administrativo, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente no curso do processo, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo, se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Apelação Cível - 2187702 / SP - 003560-04.2015.4.03.6143 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 02/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GRÁFICA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TRJEF-3ªR, artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 01/05/1986 a 30/11/1997 e o labor comum no período de 02/04/1971 a 31/12/1971, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2010). 10 - Conforme Registro de Emprego (fl. 28) e CTPS (fls. 60, 62/67), no período de 01/05/1986 a 30/11/1997, laborado na Empresa Jornalística Gazeta da Lapa Ltda, o autor exerceu o cargo de "ajudante gráfico"; atividade enquadrada no código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; tornando possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/05/1986 a 28/04/1995, com base na categoria profissional. 11 - Ressalte-se que o período de 29/04/1995 a 30/11/1997 não pode ser reconhecido como laborado sob condições especiais, eis que não há nos autos prova da especialidade do labor. 12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - Saliente-se que o labor comum exercido no período de 02/04/1971 a 31/12/1971, no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, restou comprovado através da CTPS (fl. 33) e Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 90). 14 - Desta forma, conforme tabela anexa, convertendo-se o período de atividade especial reconhecido nesta demanda em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somando-o aos demais períodos comuns anotados em CTPS e já reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/02/2010 - fl. 86), o autor contava com 35 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data; conforme, aliás, determinado em sentença. 15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 17 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (Apelação/Remessa Necessária - 1820792 / SP - 0002965-83.2011.4.03.6130 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data da Publicação 17/12/2018)

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), o PPP apresentado na esfera administrativa (páginas 36/37 do ID 4119219) noticia exposição a ruído de 87 dB (inferior ao limite de tolerância para o período), além de umidade e produtos químicos em geral.

Contudo, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do interregno em questão, uma vez que, embora conste fator de risco umidade, a descrição das atividades do autor não permite concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, consoante ainda no PPP, no campo OBSERVAÇÕES: "Exposição a umidade durante a higienização da máquina e do setor, sempre fazendo uso dos equipamentos adequados", o mesmo ocorrendo quanto aos produtos químicos.

Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de **01/02/1983 a 19/07/1984, 20/08/1984 a 12/05/1986, 01/07/1988 a 13/02/1989, 21/03/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 04/01/1990 e 01/03/1991 a 30/05/1992**.

### 2.3) Do pedido de conversão em aposentadoria especial

Computando-se o período especial ora reconhecido nesta sentença, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente por ocasião da decisão proferida em sede de recurso perante a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (páginas 53/56 do ID 4119219) e conforme cálculo de tempo de contribuição (páginas 18/21 do ID 4119221), o autor não possuía, na DER, em 12/04/14, tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial, conforme cálculo a seguir:

| TEMPO DE ATIVIDADE |   |     |          |          |                 |    |       |                    |   |   |
|--------------------|---|-----|----------|----------|-----------------|----|-------|--------------------|---|---|
|                    | Atividades profissionais                      | Esp | Período  |          | Atividade comum |    |       | Atividade especial |   |   |
|                    |   |     | admissão | saída    | a               | m  | d     | a                  | m | d |
| 1                  | Acácia Ind. Com Manuf. Papéis                 |     | 01/02/83 | 19/07/84 | 1               | 5  | 19    | -                  | - | - |
| 2                  | Ipanema Produtos de Papel                     |     | 20/08/84 | 12/05/86 | 1               | 8  | 23    | -                  | - | - |
| 3                  | Ind. Com Cademos Ipanema                      |     | 01/07/88 | 13/02/89 | -               | 7  | 13    | -                  | - | - |
| 4                  | Kite Auto Service Com Ltda                    |     | 21/03/89 | 31/07/89 | -               | 4  | 11    | -                  | - | - |
| 5                  | Kite Auto Service Com Ltda                    |     | 01/08/89 | 04/01/90 | -               | 5  | 4     | -                  | - | - |
| 6                  | NND Ind. Com Art. Papel                       |     | 01/03/91 | 30/05/92 | 1               | 2  | 30    | -                  | - | - |
| 7                  | S.A Fabr. Prod. Alim Vigor                    |     | 07/06/93 | 05/03/97 | 3               | 8  | 29    | -                  | - | - |
| 8                  | S.A Fabr. Prod. Alim Vigor                    |     | 19/11/03 | 12/04/14 | 10              | 4  | 24    | -                  | - | - |
|                    |   |     |          |          | -               | -  | -     | -                  | - | - |
|                    | Soma:   |     |          |          | 16              | 43 | 153   | 0                  | 0 | 0 |
|                    | Correspondente ao número de dias:             |     |          |          |                 |    | 7.203 |                    | 0 |   |
|                    | Tempo total:                                  |     |          |          | 20              | 0  | 3     | 0                  | 0 | 0 |
|                    | Conversão:                                    |     |          |          | 0               | 0  | 0     | 0,00               |   |   |
|                    | Tempo total de atividade (ano, mês e dia):    |     |          |          | 20              | 0  | 3     |                    |   |   |
|                    | Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 |     |          |          |                 |    |       |                    |   |   |

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial dos períodos de **01/02/1983 a 19/07/1984, 20/08/1984 a 12/05/1986, 01/07/1988 a 13/02/1989, 21/03/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 04/01/1990 e 01/03/1991 a 30/05/1992** e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-88.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO - ME, PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO

Outros Participantes:

ID 15118593: Concedo à parte autora o prazo adicional IMPRORROGÁVEL de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 14724407.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 14932370 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 14731995.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 14964774.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006509-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE MERCADINHO - ME, GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE, CAIQUE CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA - SP359993, DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo ID 14953212, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-09.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Considerando-se a certidão ID 14997020, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 14941428, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-78.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 14950366, decreto a revelia de WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003603-54.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONFECÇÃO VINIERI EIRELI - ME, SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007950-96.2018.4.03.6119  
AUTOR: GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14922171: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para integral cumprimento ao despacho ID 13683209.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Outros Participantes:

Em face da ausência de manifestação da executada, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 15057724, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-57.2008.4.03.6119

AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZABETH DO PRADO - SP91200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004929-81.2010.4.03.6119

AUTOR: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA - SP177808

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca da Informação de Secretaria ID 14911358, pág. 576.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008861-14.2009.4.03.6119

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

Não havendo impugnação à digitalização, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, referente aos honorários periciais, conforme depósito de fl. 474 dos autos físicos (ID 14909802).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4883

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009213-64.2012.403.6119** - ROSANA RITA PIUNA X SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA X MARINA INGRID PIUNA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Determinada a realização de perícia indireta (fls. 337), foi nomeada perita e designada data para exame, intimando-se a parte autora para comparecimento e apresentação de documentos médicos (fls. 342/343). A parte autora, contudo, não compareceu à perícia (fl. 353).

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que justifique a ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento no feito, uma vez que, conforme pesquisa que segue, encontra-se recebendo benefício pensão por morte na via administrativa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**  
Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012428-48.2012.403.6119** - LOHANA DE SALES FELICIANO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de excesso de execução de R\$ 18.362,67.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer e cálculos de fls. 206/209.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 225/228) e o INSS reiterou manifestação anterior no sentido da incidência da TR para fins de correção monetária (fls. 215/219).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso.

No julgamento acima, se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

Cumprir assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial. Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(RESP 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJE 02/03/2018)

A Corte fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No caso em apreço, o acórdão transitado em julgado, prolatado em 08/08/2016, determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data daquele julgado (fl. 180).

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto disposto na última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do acórdão mencionado.

A Contadoria apresentou cálculos às fls. 206/209 nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, mas com adoção do INPC a partir de 09/2006, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, em consonância com o entendimento ora esposado.

Nesse prisma, merece acolhimento o cálculo apresentado às fls. 206/209.

Concluindo, desacolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 76.881,66 (fl. 208), atualizado até março de 2017.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I, do 3º, do art. 85, do CPC, calculado sobre o valor apontado como excesso de execução na impugnação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004026-07.2014.403.6119** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI)  
SENTENÇA

1) Relatório

JOSEFA PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, endereçada, em um primeiro momento, à Justiça Estadual, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAU S/A, na qual busca o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SERASA, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

Em síntese, sustenta a autora que quitou o seu débito com a CEF no dia 14/01/2013, pagando o título no Banco Itaú, mas que seu nome passou a constar no rol de inadimplentes do SERASA desde 20/01/2013, por solicitação da CEF. Alega que a responsabilidade do Banco Itaú S/A consiste em não ter repassado o pagamento à CEF, e que a da CEF decorre de não ter verificado o pagamento antes do protesto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos às fls. 02v a 11v, complementados pelos de fls. 13/14, 16 e 17/21.

Concedida a gratuidade de justiça (fls. 15) e deferida a antecipação da tutela, tendo sido determinada a baixa dos apontamentos impugnados (fls. 21v).

Contestação do Itaú às fls. 38/39, com réplica pelo autor às fls. 46/47.

Contestação da CEF às fls. 50/63 aduzindo, preliminarmente, nulidade da citação, incompetência absoluta da Justiça Estadual e falta de interesse de agir quanto aos pedidos de inexigibilidade do débito e exclusão dos cadastros restritivos. No mérito, alega que o autor não trouxe indícios de falha na prestação de serviço por parte da CEF, que o ônus de comprovar que o valor foi repassado a ela em tempo hábil é do Itaú e que a entrada da receita junto à CEF ocorreu somente em 18/04/2013.

Réplica pelo autor às fls. 65/68.

Acolhidas as preliminares de nulidade de citação e de incompetência daquele juízo (fls. 68v), tendo sido o feito distribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 71).

Declinada a competência ao Juizado Especial Federal (fls. 72/73), os autos retomaram a este juízo, por força do reconhecimento da incompetência pelo JEF (fls. 105).

O autor e o Itaú peticionaram, informando que transigiram, e requereram a homologação do acordo (fls. 100/101), requerimento este reiterado às fls. 120/123 e 130.

Infrutífera a audiência de conciliação realizada entre a autora e a CEF (fls. 126).

É o relatório. DECIDO.

2) Fundamentação

2.1) Preliminarmente

A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos deve ser rejeitada, tendo em vista que a referida exclusão somente foi operada em razão da tutela antecipada concedida às fls. 21v.

No entanto, com relação à preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de inexigibilidade do débito, possui razão a demandada, tendo em vista que o pagamento do débito é incontroverso, tendo sido mencionado desde a exordial.

Desta forma, extingo o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Passo à análise do mérito.

2.2) Do mérito

A demandante e o BANCO ITAU S/A peticionaram em conjunto, noticiando a realização de composição (fls. 100/101), com comprovação de quitação do acordado às fls. 123.

Verifica-se, inclusive, que as procurações e substabelecimentos de fls. 08v e 31v a 36 concedem poderes suficientes para que os subscritores de fls. 100/101 transjam e recebam e deem quitação.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, O ACORDO CELEBRADO ENTRE JOSEFA PEREIRA DA SILVA e BANCO ITAU S/A (fls. 100/101), motivo pelo qual julgo extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, quanto a este demandado.

Passo à análise do mérito com relação à CEF.

Alega a autora que, em 14/01/2013, quitou prestação referente ao contrato nº 01210250125000113000, realizando o pagamento no Banco Itaú, em favor da CEF. Relata que, em 23/01/2013, recebeu correspondência, informando que a CEF solicitou a inclusão do seu nome no SERASA, pelo inadimplemento da referida prestação.

Não havendo controvérsia a respeito do pagamento da dívida, evidente o direito da autora à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.

O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao recebimento de indenização por danos morais em razão da inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito após o pagamento de dívida.

A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, a Súmula nº 297 do STJ dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que inexistiu controvérsia no que se refere à quitação da dívida em 14/01/2013.

De outro lado, o extrato à fl. 18 demonstra a persistência do nome da autora em cadastro restritivo de crédito em 21/03/2013, por dívida de R\$ 189,31. A análise em conjunto com os documentos às fls. 10/11 permite a constatação de que o valor se refere ao contrato mencionado na inicial. Em que pese já se tenha noticiado a retirada do nome da autora do aludido cadastro de inadimplente (fls. 37), o fato é que seu nome lá permaneceu, por menos, mais de dois meses após a quitação da dívida.

Sustenta a CEF que a entrada da receita ocorreu apenas em 18/04/2013, tendo confirmado, no entanto, que o pagamento ocorreu na data indicada pela autora. Não prospera, porém, o argumento no sentido de que a responsabilidade seria exclusiva do Itaú por, em tese, não ter repassado a informação de quitação do boleto.

Primeiramente, o próprio extrato trazido no corpo da peça de defesa (fls. 52v) demonstra o recebimento em 14/01/2013.

De todo modo, ainda que tenha havido atraso do Itaú na comunicação do pagamento à CEF, a CEF também tinha o dever de verificar o pagamento antes de proceder à cobrança, de modo que também houve falha na prestação do serviço por parte da empresa pública.

Com relação aos danos morais, é cediço que não basta, para a sua configuração, o aborrecimento ordinário, dialeticamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade.

No caso, verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano moral in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da conduta da CEF no sentido de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes quando já havia quitado a dívida.

Não obstante todo o exposto, como visto, a autora celebrou acordo com o Itaú, dando integral quitação da dívida.

Ora, no presente caso, trata-se de responsabilidade solidária entre a CEF e o Itaú, tendo em vista que ambos concorreram para a prática do ilícito que acarretou o dano moral à autora. A teor do art. 942, do Código Civil, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Como é cediço, na solidariedade passiva, os devedores estão obrigados pela dívida toda, de modo que o pagamento integral efetuado por um extingue a obrigação para todos. É o caso dos autos.

Conforme os termos do acordo:

Cláusula 1ª : A instituição financeira pagará a parte autora a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), a qual representa a integralidade dos direitos pleiteados na petição inicial, qual seja, indenização em virtude de suposta má prestação do serviço.

(...)

Cláusula 6ª : A parte autora, em face do pagamento ora realizado, que se considera perfeito com a efetivação do depósito retro mencionado, dá plena, irrevogável e irretroatável quitação a instituição financeira, para mais nada dela reclamar, a qualquer tempo, quanto a quaisquer direitos e valores, sejam eles relativos a astreintes, danos materiais, morais, indébitos, obrigações de fazer e todas as demais consequências que possam ter como origem os fatos narrados na petição inicial deste processo, independentemente de sua natureza (cível, comercial, tributária, criminal, etc.), tenha a parte autora deles conhecimento presentemente ou venha a descobri-los no futuro, considerando-se, neste ato, totalmente indenizada, declarando que todo e qualquer dano já se encontra absoluta e cabalmente sanado, com o pagamento do valor que lhe foi proposto e por ela aceito na livre e consciente manifestação de sua vontade.

Como se observa, não houve qualquer ressalva no sentido de se tratar de pagamento apenas parcial por um dos devedores e consequente remissão; pelo contrário, ficou expressamente consignada a integral compensação dos danos sofridos pela autora. Assim, a obrigação de indenizar, para ambos os devedores solidários, encontra-se extinta.

De todo modo, ainda que se admitisse, a despeito da literalidade do acordo, que a intenção da autora seria de considerar o pagamento apenas parcial, com remissão do Itaú, o valor recebido pela autora em decorrência do acordo, correspondente a R\$ 6.300,00, é inequivocamente suficiente à composição dos danos morais que sofreu, de modo a punir os responsáveis e oferecer uma compensação à autora, sem acarretar o seu enriquecimento indevido.

Desse modo, houve quitação integral da obrigação de indenizar, devida solidariamente por ambos os réus, com a consequente extinção do direito da autora, impondo-se a improcedência da demanda no tocante ao pedido contra a CEF.

3) Dispositivo

Diante do exposto:

1) Extingo o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de inexigibilidade do débito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

1) HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre JOSEFA PEREIRA DA SILVA e BANCO ITAU S/A (fls. 100/101), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, quanto a este demandado; e

3) Julgo improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à indenização por danos morais e extingo o processo, com resolução de mérito, quanto a este demandado, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a extinção do direito superveniente à demanda.

Considerando os termos do acordo com o Banco Itaú S/A, bem como a superveniência da causa que ensejou a improcedência em face da Caixa Econômica Federal, condeno os réus em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora através do acordo, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2019

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A presente demanda versa sobre a revisão do contrato de concessão de uso celebrado entre a Infraero e a Super News Ltda., no qual sustentava a autora, resumidamente, que a sua proposta em licitação decorreu da estimativa de faturamento bruto da concessionária, conforme a fixação do preço mínimo mensal, bem como que a média de faturamento bruto anual sempre foi muito inferior a essa estimativa, de modo que o valor do aluguel passou a representar percentual excessivo do seu faturamento bruto. Assim, pede a revisão contratual, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo que a autora pague o aluguel mensal em valor correspondente a 8,8% de seu faturamento bruto.

A pedido da autora (fls. 487/490), foi deferida a realização de exame pericial, para verificação do valor atual de mercado dos aluguéis pagos atualmente pelas lojas instaladas no Aeroporto de Congonhas para comparação com a loja locada a esta requerente, bem como para comprovação do faturamento bruto da requerente ao longo do contrato.

O perito estimou o valor dos trabalhos em R\$ 16.200,00 (fl. 505), os quais foram depositados pela parte autora (fls. 516/517). Foi expedido alvará de levantamento da metade do valor (fls. 519 e 524).

A fim de viabilizar o exame, o perito solicitou a apresentação, pela ré, dos documentos listados à fl. 528/529.

A ré impugnou o requerimento, considerando não haver justificativa para a exigência dos documentos (fls. 531/532). O perito se manifestou, justificando a solicitação, indicando que os documentos são indispensáveis para a apuração do valor locativo, através do método comparativo de dados de mercado (fls. 533/534). A impugnação da ré foi indeferida, determinando-se à Infraero que apresentasse os documentos solicitados (fl. 541).

A ré informou a interposição de recurso contra a decisão (fls. 542/543), o qual não foi conhecido pelo Tribunal (fls. 589/592). Assim, determinou-se à ré, novamente, a apresentação dos documentos solicitados pelo perito (fl. 593), o que não foi cumprido.

A despeito da desídia da Infraero no cumprimento de reiteradas ordens judiciais, e embora os documentos solicitados pelo perito sejam, de fato, necessários para viabilizar o exame com vistas à definição do valor de mercado dos aluguéis pagos pelas lojas instaladas no Aeroporto de Congonhas, reavaliando o objeto da demanda e os fundamentos apresentados pelo autor, entendo que, no caso, a própria perícia se faz desnecessária, porquanto não se afigura relevante para a formação da convicção deste juízo, independentemente da conclusão do douto perito.

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Assim, revendo a questão, indefiro a realização do exame pericial.

Em consequência, autorizo o levantamento do depósito realizado pela parte autora a título de honorários periciais. Espeça-se alvará de levantamento.

Considerando que já foi expedido alvará de levantamento em favor do perito em relação à metade do valor depositado, intime-se o perito a fim de que esclareça se foram iniciados os trabalhos do exame em discussão, informando o valor correspondente ao que houver sido realizado, e de que devolva os valores levantados, parcial ou totalmente, conforme o caso.

Intimem-se as partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VINICIUS RENAN DE CARVALHO FERNANDES em face da UNIÃO, na qual pretende (a) seja declarado nulo o ato administrativo que baixou o requerente; (b) a sua reintegração ao cargo na Força Aérea nas mesmas condições anteriores ao seu licenciamento e, subsidiariamente, não sendo o caso de reincorporação, a condenação da ré a lhe fornecer todo o tratamento médico-hospitalar nas unidades de saúde da Força Aérea; e (c) a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a vinte mil reais.

Sustenta o autor, em suma, que permaneceu como soldado de 2ª Classe na Força Aérea Brasileira no período de 01/08/2014 até 30/06/2015. Contudo, em 02/04/2015, foi vítima de acidente quando trafegava no interior do quartel, ocasião em que conduzia sua motocicleta e foi atingido por um veículo, sofrendo uma queda e desmaiando.

Afirma que experimentou diversas lesões corporais, na parte superior do pé direito, joelho e coxa direita, além de fortes dores na costela, costas e antebraço esquerdo, bem como inchaço no joelho esquerdo. Aduz que foi socorrido e atendido por ortopedista, o qual atestou que ele estava apto, motivo pelo qual retornou ao quartel e conversou com o Oficial, que o liberou e o orientou acerca das providências a adotar.

Salienta que, em razão das lesões sofridas e necessidade de tratamento, ficou vários períodos afastado do serviço, com restrição física pelo prazo de 60 dias para serviços que envolvessem o membro inferior, a contar de 04/05/2015. Contudo, apenas um dia antes de sua baixa e mesmo dentro do prazo de afastamento das atividades, foi considerado apto à dispensa do serviço militar.

Salienta que a jurisprudência não faz distinção entre militar temporário do efetivo e estável. Assevera a nulidade do ato administrativo que determinou a sua baixa, sob o fundamento de que se encontra incapacitado para atividades militares ou civis, motivo pelo qual busca a sua reincorporação até o restabelecimento de sua capacidade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/117.

À fl. 121 foi determinado ao autor a apresentação de comprovante de renda e cópia do ato que determinou o seu licenciamento.

Pela decisão de fl. 128 e verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União apresentou contestação e, em suma, defendeu a legalidade do licenciamento nos termos do artigo 94 da Lei 6.880/80, que dispõe sobre todas as situações de exclusão do serviço militar ativo, seja militar de carreira, seja militar temporário, assim como no disposto no artigo 121, 3º, da mesma Lei, e artigos 52, 138, 140, 6º, do Decreto 57.654/66. Afirmou que o licenciamento é um ato discricionário da Administração e que o autor não possui direito subjetivo à continuidade no serviço castrense. Salientou que o autor é militar temporário, sujeito a disciplina jurídica distinta, e somente será reformado se houver comprovação de invalidez permanente, total e definitiva para qualquer trabalho. Destacou que há informação nos autos de outros três acidentes ocorridos com o autor. Ponderou que, mesmo diante do nexo causal, não há direito à reintegração e reforma. Impugnou ainda o pedido de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a aplicação do instituto do encostamento, caso o autor necessite de tratamento médico, sem a percepção de vencimentos. Teceu ainda considerações a respeito das verbas da sucumbência (fls. 137/154-verso).

Réplica às fls. 156/170.

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 175 e verso, determinando-se a realização de perícia médica.

Nomeado perito, apresentou o respectivo laudo (fls. 189/194).

O autor sustentou que na data do licenciamento encontrava-se incapaz para o trabalho, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 196/197). A ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 199).

À fl. 200 foi indeferido o pedido de prova testemunhal e determinada intimação do perito para prestar esclarecimentos.

Após esclarecimentos periciais (fls. 204/205), as partes puderam-se manifestar a respeito e o pleito de nova perícia, formulado pelo autor, restou indeferido (fl. 212).

É o relatório do necessário. Decido.

O autor alega que sofreu acidente no interior do quartel, quando conduzia sua motocicleta e foi atingido por um veículo, experimentando, em decorrência, lesão que o incapacita para o exercício de atividades militares ou civis. Sustenta que, por ocasião do licenciamento, apresentava quadro totalmente incapacitante para o trabalho civil e atividades militares.

Aduz, outrossim, que não pretende a sua estabilidade ou reforma como militar, mas à reincorporação aos quadros da Força Aérea Brasileira até o restabelecimento de sua capacidade laboral.

Passo a apreciar o mérito.

O militar temporário, que ainda não detém a estabilidade, somente pode ser reformado em caso de incapacidade para toda e qualquer tipo de atividade. Se houver capacidade para o exercício de trabalho no âmbito civil, o militar temporário deve ser desincorporado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA DEVIDA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. ART. 108, VI, LEI 6.880/80. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA TODA A ATIVIDADE LABORAL DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar a União na obrigação de fazer a reforma do autor, com efeitos financeiros a partir da data da desincorporação dele do Exército (23.04.2010), e na obrigação de pagar ao autor a remuneração vencida desde 23.04.2010, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ele possuía na ativa, com correção monetária desde a data em que eram exigíveis os respectivos valores, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, tudo na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, acrescida de honorários advocatícios de 10% sobre as remunerações vencidas até a data do ajuizamento da demanda, mais doze vencendas. Deferida a tutela antecipada para determinar a implantação da reforma. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. O militar foi incorporado às fileiras do Exército na data de 06.03.2003. O Histórico das Licenças Médicas do autor descreve o primeiro afastamento das atividades militares, por incapacidade temporária, em 20.04.2005, com sucessivos afastamentos posteriores. Desde a avaliação psiquiátrica, em 08.03.2006, a Administração militar teve conhecimento de doença que acomete o autor, promovendo o afastamento deste por incapacidade temporária, sucessivamente, culminando com o laudo de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, em 06.10.2009, com o diagnóstico de transtorno obsessivo-compulsivo; forma mista, com ideias obsessivas e comportamentos compulsivos CID-10/F42.2. A última Inspeção de Saúde realizada, em 11.03.2010 considerou o autor Incapaz C para o serviço do Exército (irrecuperável) (fls. 41). 4. O militar, em razão de doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 5. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 6. O militar não é estável. 7. A perícia, no caso dos autos, constatou que a doença que acomete o autor (esquizofrenia não especificada) não tem relação de causa e efeito específica com o serviço militar. 8. A doença ocasiona a incapacidade permanente tanto para a atividade militar quanto para qualquer atividade laboral civil. 9. O autor faz jus à reforma, porque preenchidos os requisitos legais, consoante art. 106, II c.c. art. 108, VI e art. 111, II, Lei 6.880/80. 10. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Os documentos dos autos comprovam que houve concreta assistência médico-hospitalar ao autor. 11. Honorários

advocáticos: o arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC). 12. Diante da manutenção da sentença, persiste a sucumbência recíproca das partes. O autor sucumbiu de parte substancial de seus pedidos - não obteve a indenização por danos morais. A sucumbência é substancial, considerando o pedido recursal de pagamento de cem salários-mínimos a título de danos morais. 13. Ocorrência de sucumbência recíproca: cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 14. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelação do autor desprovida. Apelação da União desprovida. (ApRecNec 00047914020114036100, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. em 05/09/2017, v.u., grifo não original)

Por outro lado, há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ilegal o licenciamento de militar temporário ou de carreira, que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. Destarte, o militar licenciado nessas condições possui direito à reintegração a fim de tratamento médico-hospitalar adequado à sua incapacidade temporária, bem como o soldo e as demais vantagens que seriam cabíveis desde o licenciamento indevido.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 231.271/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/05/2013, DJe 08/05/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.** 1. No caso dos autos, conforme se extrai do aresto recorrido, o autor foi licenciado dos quadros do exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito. 2. Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1240943/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

No caso, considerando que o pleito do autor não diz respeito à reforma, mas sim à reincorporação, para o deslinde da controvérsia resta perquirir se há incapacidade temporária e se é cabível a sua permanência no serviço militar até a plena recuperação de sua capacidade laboral.

Entretanto, realizada a perícia médica, a conclusão do perito é no sentido de que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento (fls. 189/194).

Intimado o perito a prestar esclarecimentos, a respeito de eventual existência de incapacidade na data do licenciamento, afirmou o expert que de acordo com as queixas e o quadro clínico atual, fica tecnicamente impossível de se determinar incapacidade pretérita, pois nenhum tipo de patologia foi encontrada no examinado (fl. 204, no particular).

Muito embora o autor sustente que há prova documental suficiente para que seja analisada a incapacidade em data pretérita, os documentos médicos acostados aos autos pelo próprio autor contrariam suas alegações.

Isso porque, o autor não apresentou nenhum documento médico que comprove que, à época do licenciamento, ele se encontrava totalmente ou parcialmente incapaz para o trabalho.

Ademais, a alegação da parte autora no sentido de que a Força Aérea Brasileira decidiu se livrar do militar temporário, ora requerente, que se encontra incapaz para o trabalho, não sem antes, apenas um dia antes de sua baixa, convenientemente, a comissão médica considera-lo apto à dispensa do serviço militar, mesmo dentro do prazo de afastamento das atividades por restrições físicas concedido pela Junta anterior (terceiro parágrafo de fl. 04), não encontra guarida na prova produzida nos autos.

Com efeito, conforme boletins de atendimento médico juntados aos autos, consta que os problemas no joelho esquerdo do autor já se verificavam antes mesmo do acidente narrado nos autos, ocorrido em 02/04/15. Nesse sentido, vale conferir documento de fl. 44, que dá conta de atendimento em data de 31/03/15, constando na evolução médica que o autor apresentava lesão no joelho esquerdo há 8 meses. Também nesse sentido são os documentos de fls. 48, 50, 57, 82, entre outros.

Quanto à alegação do autor de que seu quadro de saúde era de restrição para escala de serviço armado, formaturas, educação física e esforços físicos que envolvessem membro inferior pelo prazo de 60 (sessenta dias) a contar de 04/05/2015 (terceiro parágrafo de fl. 04), igualmente não há prova documental que ampare tal afirmação.

Isso porque, os atestados médicos de fls. 68, 69, 84, 85, 87 (datados respectivamente de 02/05/15, 04/05/15, 07/04/15, 13/04/15, 05/05/15), referem-se à necessidade de dispensa das atividades por apenas 3, 3, 6, 6 e 15 dias, respectivamente. Além disso, os outros atestados juntados aos autos dizem respeito à necessidade de dispensa das atividades em datas anteriores ao acidente tratado no presente feito.

De se destacar, ainda, que a declaração de atendimento médico de fl. 88, datada de 04/05/15, cerca de um mês depois do acidente em questão, narra escoriações leves em membros inferiores, com procedimento de assepsia, analgesia e orientações, contando ainda no documento Em razão das lesões apresentadas serem mínimas, torna-se desnecessária a expedição do Atesto Sanitário de Origem (ASO). (sem grifos no original) Nesse contexto, forçoso reconhecer que o desligamento do autor não padece de qualquer ilegalidade, não demonstrando o autor, mediante um mínimo de prova material, que fosse portador de qualquer incapacidade por ocasião de seu desligamento.

Portanto, há de prevalecer a conclusão do perito médico nomeado pelo juízo, não merecendo reparo o entendimento adotado na esfera administrativa.

Tal conclusão é suficiente a também repelir a pretensão indenizatória.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 19 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007822-35.2016.403.6119 - CÍCERO FARIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA(1) .PA 1,7 RELATÓRIO**

CÍCERO FARIAS DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da ré por indenização pelos danos morais sofridos.

Em síntese, relatou o autor que, em 09/03/2016, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, protocolizado sob nº 176.540.593-6, o qual foi indeferido por conta de falta de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 36), complementados pelos de fls. 49/50 e 67/129.

Por indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 43).

Proferida sentença (fls. 51) que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas, a qual foi reconsiderada pela decisão de fls. 61, por conta de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/63).

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 113/129) pugnano pela improcedência do pedido, sob alegação, em síntese, de temporaneidade do PPP com relação ao período de 15/02/84 a 24/05/88 e de eficácia do EPI a ponto de elidir a especialidade com relação ao PPP referente a 04/12/06 a 28/10/15. Caso se decida de forma contrária, aduziu a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.

Réplica pelo autor (fls. 135 a 142).

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 130), o INSS informou não ter outras provas (fls. 131), ao passo que o demandante requereu a produção de perícia ambiental (fls. 132).

Face ao indeferimento (fls. 143), o autor requereu a expedição de ofício para os antigos empregadores (fls. 144), o que foi deferido (fls. 147).

Respostas pelas empresas às fls. 155/158 e na mídia de fls. 165, deles não tendo se manifestado as partes (fls. 166 e 167).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revogado pela Lei n 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,

[...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passará a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
  - b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
  - c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
  - d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.
- Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaixo o seu preenchimento.
- Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
  - b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e  
V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de dezembro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Resalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há prestação relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegociável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Do agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abandonment do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negroto nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária;

normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negroto nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Constou na petição inicial o pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 15/02/1984, sem indicação do termo final (fs. 11). Não obstante, pelos documentos acostados aos autos e pelo teor da própria contestação do INSS (fs. 113), verifico se tratar de pedido referente ao período de 15/02/1984 a 24/05/1988.

Com relação ao segundo período a ser analisado, apesar de constar entre 04/12/2006 a atual (fs. 11), o pedido seguinte faz menção ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, pelo que deve ser considerado objeto de análise o lapso entre 04/12/2006 e 09/03/2016 (DER).

Passo a analisá-lo.

1) 15/02/1984 a 24/05/1988 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário exarado pela empresa (fs. 29) indica exposição a ruído de 86,7dB(A) durante todo o lapso, ou seja, a índice superior ao limite de tolerância vigente à época. O documento foi assinado por preposto com poderes para tanto (fs. 31), em 13/01/2012.

Durante a vigência do contrato do autor houve responsáveis pelos registros ambientais entre 04/11/1985 e 28/11/1986, 23/03/1987 e 08/07/1988 e 14/10/1987 a 24/05/1988. No entanto, tendo em vista as pequenas distâncias entre os períodos, nas quais foi exercida a mesma atividade de conferente de expedição, bem como pelo fato de os requisitos do PPP serem exigíveis somente a partir de 01/01/2004, entendo que os períodos sem responsáveis técnicos não afastam o direito do autor.

Em contestação, a autarquia impugnou a validade do documento sob alegação de que o foi emitido quase 30 anos após o desempenho das atividades, de modo que não teria como auferir precisamente como era a situação na época em que o obreiro desempenhava suas funções.

Oficiada, a empresa declarou que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que não houve alteração significativa de layout ou das condições de trabalho em relação ao período laborado (fls. 155).

Foi acostado novo PPP, descrevendo as mesmas condições e indicando os mesmos responsáveis pelos registros ambientais, mas assinado por outro preposto, também com poderes para tanto (fls. 155/156).

Também foi trazido relatório sobre levantamento de níveis de som (fls. 157/159), com medições tendo ocorrido em 18 e 19/03/1986, ou seja, durante o período de labor do obreiro. O documento indica exposição média nos diversos setores de 80,45dB(A) até 103,3dB(A), ou seja, todos acima dos limites de tolerância vigentes à época.

Extrai-se da conclusão: pelo estudo apresentado acima verificamos que todos os níveis de ruído nos locais de trabalho dos funcionários estão acima do limite de tolerância ou muito próximos a este sendo necessário a implantação de um programa de proteção auditiva nas áreas estudadas para evitar os problemas futuros com a saúde dos funcionários e com a fiscalização.

Portanto, tendo em vista a informação de que o PPP se baseou no referido relatório, bem como pela declaração do antigo empregador de que não houve mudanças significativas do layout das instalações, faz-se necessário o reconhecimento da especialidade do interregno trabalhado entre 15/02/1984 e 24/05/1988.

## 2) 04/12/2006 e 09/03/2016 (CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA)

Em primeiro lugar, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32) foi emitido pela empresa em 28/10/2015, de modo que só tem o condão de atestar as condições às quais estava exposto o trabalhador até aquela data.

Apesar de a empresa ter trazido novo PPP quando foi oficiada (mídia de fls. 165), e que o novo documento atesta o exercício das mesmas atividades e a exposição às mesmas condições até 20/07/2018, o documento é apócrifo, de modo que não pode ser considerado. Ressalta-se que a LTCAT não pode ser considerada, da mesma forma, tendo em vista que o documento exigível a partir de 01/01/2004 é, tão somente, o PPP.

Passando, então, à análise do PPP trazido anteriormente (fls. 32), verifico que o documento identifica que o autor sempre exerceu a atividade de empilhador na fábrica, estando exposto a ruído de 86,8dB(A), ou seja, superior aos limites vigentes (no caso, 85dB(A)).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno, e foi assinado por preposta da empresa com poderes para tanto (fls. 34).

O argumento do INSS em contestação foi de que a existência de EPI eficaz elidiria a especialidade da atividade. No entanto, a questão da eficácia do equipamento já foi superada por esta sentença.

Dessa forma, tendo o PPP indicado exposição a ruído superior ao limite de tolerância, bem como estando o documento em regularidade de acordo com os termos supra, deve ser reconhecido como especial o labor desempenhado entre 04/12/2006 e 28/10/2015, não havendo PPP válido com relação ao período entre 29/10/2015 e 09/03/2016 (DER).

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/02/1984 a 24/05/1988 e de 04/12/2006 a 28/10/2015.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição e do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 36 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

## 2.3) Da indenização por danos morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 15/02/1984 a 24/05/1988 e de 04/12/2006 a 28/10/2015; e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 09/03/2016;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/03/2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 176.540.593-6 Nome do segurado CÍCERO FARIAS DE OLIVEIRA Nome da mãe Alzira Farias de Oliveira Endereço Rua Gontran de Sarandy Raposo, 61, Vila Carmella II, Guarulhos/SP, CEP 07178-650 RG/CPF 58.296.858-6 / 527.271.149-15 PIS / NIT NIT 1.208.449.236-1 Data de Nascimento 25/10/1962 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS DIB 09/03/2016 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de Fevereiro de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008736-17.2007.403.6119** (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002618-59.2006.403.6119** (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

Vistos. Diante da informação supra, concedo a Wanda Gonçalves Barreto o prazo de 05 dias para regularização de sua representação processual. Em seguida, expeçam-se os alvarás, como determinado à fl. 430. Após, em complemento ao despacho de fl. 430, determino a expedição de ofício ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor remanescente nos termos do despacho de fl. 430, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao arquivo sobrestado, conforme determinação anterior. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005216-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006540-64.2013.403.6119** - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009205-82.2015.403.6119** - WILSON BASBOSA SOARES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BASBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BASBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 516/517, devendo recolher a diferença em relação ao valor retificado da causa (fl. 327), com incidência de multa e honorários de dez por cento, nos termos do 2º do art. 523 do CPC.

Int.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004963-90.2009.403.6119** (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CAVALLARI DA SILVA

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001769-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005839-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008607-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012284-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

Fls. 164/165: Tendo em vista que cabe a quem alega a impenhorabilidade do bem o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento como bem de família, intime-se a executada para que, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que possam comprovar o enquadramento do imóvel nos termos da Lei 8.009/90.

Cumprido, dê-se vista à CEF para manifestação, no mesmo prazo, e após, tomem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada do andamento atualizado da CP 332/2018 (fls. 150), bem como solicite ao juízo deprecado a senha para acesso à referida precatória.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001309-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013683-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a execução da quantia de R\$49.072,11, relativa a contrato de empréstimo consignado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 2/31).

Em resposta ao despacho de fls. 35, a autora apresentou a original do título executivo (fls. 36/47)

Restaram infrutíferas as tentativas de citação do executado (fls. 56, 72v, 74 e 84), mesmo tendo sido realizados convênios Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud para busca de endereços (ID. 9745585).

O requerimento da parte autora para que fosse determinado arresto on line de ativos financeiros Bacenjud (fls. 58) foi indeferido, tendo em vista que o réu não foi citado, conforme despacho de fls. 62.

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto do executado, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (fls. 85), tendo decorrido o prazo em 13/02/19, segundo certidão de fls. 85v.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação do executado.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apele improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119

AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Intimem-se as rés para que, no prazo de 05 dias, se manifestem acerca do alegado pela autora na petição Id. 14288812 e para que comprovem quais os documentos apresentados por ocasião da contratação do seguro, devendo trazer aos autos cópias de tais documentos, sobretudo dos comprovantes de renda.

Após, tomem conclusões.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-28.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME, ROGERIO GONCALVES LOPES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 15008215, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO, MAYARA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-93.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010781-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.  
Tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-76.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure sejam cassados os efeitos de decisão proferida pela autoridade coatora, e o parcelamento referente à reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituído pela Lei nº 12.865/2013, seja mantido e devidamente consolidado.

Anexadas ao presente processo as peças originárias dos autos do feito nº 5004363-66.2018.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, assim como o inteiro teor de sentença de improcedência, que, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS .

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-58.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENONCELLO CEDANO - SP406718

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão do trânsito aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 18/1961831-7 para zona secundária.

Breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-41.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-43.2018.4.03.6119  
AUTOR: NILSON MANTOVANINI VERCOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-82.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. **Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.**

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos anexados aos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para prolação de sentença. **Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.**

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 4894

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,

Dê-se ciência ao interessado sobre o e-mail encaminhado pelo perito, informando a data e local para realização do ato (perícia a ser realizada na Suzano Papel e Celulose, endereço: AVENIDA MIGUEL BADRA, SN, RIO ABAIXO, SUZANO SP, EM 25/03/2019, 09H30, devendo as partes chegar com antecedência), bem como sobre as demais orientações constantes da comunicação. Expeça-se carta precatória para identificação da empresa sobre a realização do ato na data acima indicada, bem como sobre as demais orientações do perito. Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001283-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

JÁú, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-31.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 13 de março de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003635-76.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 12354617, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 13 de março de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 13 de março de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002522-60.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 11359008).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 14977851). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612018000207750018964, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5003078-62.2018.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5832**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000152-62.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA ALMEIDA(SP399034 - JOÃO PAULO MARINI LIMA)**

Vistos.

Ante a comprovação do pagamento da fiança fixada (fl. 37) expeça-se o competente Alvará de Soltura, bem assim, o Termo de Fiança e Compromisso incluindo-se as medidas cautelares constantes da deliberação de fls. 30/31vs.

Comunique-se a soltura ao IIRGD, bem assim, à Delegacia de Polícia Federal para instrução dos autos do inquérito policial respectivo.

Notifique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO MISTRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam o INSS e o MPF intimados, outrossim, do inteiro teor da r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo recursal iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima:

" Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTÔNIO MISTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e de 09/04/2009 a 26/01/2011, em que exerceu a atividade de "Vigia/Porteiro em Hospital". Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 26/01/2011, com pagamento das diferenças devidas a partir de então. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/158). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 161), foi o réu citado (fls. 162). O INSS apresentou sua contestação às fls. 164/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/184, discorrendo sobre os requisitos para caracterização da atividade especial. Na espécie, assevera que a atividade de vigia/porteiro não encontra enquadramento nos decretos de regência, e que não se apresentou qualquer documento técnico para o período de 01/12/1988 a 28/02/1989. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica foi ofertada às fls. 187/195. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 199, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 201) determinando-se à parte autora a juntada de cópia de suas CTPSSs, bem assim a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. O autor apresentou cópia de suas CTPSSs às fls. 202/211. A cópia do procedimento administrativo foi juntada em mídia eletrônica, consoante fls. 214/215. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o autor às fls. 217/218. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 220). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Se mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária. Postula o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e de 09/04/2009 a 26/01/2011, em que exerceu a atividade de "Vigia/Porteiro em Hospital". TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 01/12/1988 a 28/02/1989 Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesse interregno, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 09/04/2009 a 26/01/2011 O vínculo de trabalho do autor junto à Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 211. Para demonstrar a alegada natureza especial da atividade de porteiro nesse período, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, indicando, como fator de risco biológico, o "contato com paciente", assim descrevendo as atividades por ele exercidas para o interstício de 01/04/2009 a 28/02/2010: "Executar rondas de inspeção pelo prédio, verificando portas, janelas, portões ou outras vias de acesso se estão fechados corretamente para evitar evasões ou invasões, estando atento a qualquer irregularidade, incluindo instalações elétricas, hidráulicas e outras para os devidos encaminhamentos; controlar a entrada e saída de pessoas e/ou veículos nas dependências da instituição; estar atento à movimentação dos pacientes e acompanhantes nas dependências da instituição tomando medidas que se fizerem necessárias para manter a ordem; orientar visitantes e familiares no horário de visitas, prestando informações e distribuindo crachás de acesso às enfermarias; efetuar a entrega de chaves aos solicitantes e funcionários do setor; [ilegível] a troca de acompanhante previamente autorizado; auxiliar na imobilização de pacientes agressivos psiquiátricos, segurando e ajudando na contenção para posterior atendimento do mesmo; auxiliar na locomoção de pacientes em macas e cadeiras de rodas; solicitar intervenção da polícia militar nos casos necessários; controlar nos finais de semana a entrada e saída de alunos nos laboratórios, executar atividades de serviços gerais tais como, fornecimento e instalações de gases e liberação de corpos/óbitos para serviços funerários, impedir a entrada de pessoas estranhas e sem autorização e funcionários fora do horário de trabalho, realizar atividades de acordo com as normas de biossegurança." Do mesmo documento infere-se que as mesmas atribuições, com singelas alterações, continuaram a ser desempenhadas pelo autor a partir de 01/03/2010. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de "guarda". Entretanto, entendo que a atividade em portaria efetivamente desenvolvida pelo autor não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de "porteiro", portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante. De tal sorte, não se enquadrando como especial pela categoria profissional, também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com pacientes era apenas eventual, conforme se infere da própria descrição das atividades exercidas pelo requerente. Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**MARÍLIA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000145-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO APARECIDO LUAN GUMIERO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor da r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo recursal iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima:

“Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO APARECIDO LUAN GUMIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 21/09/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 20/07/1969 a 12/1983.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/34).Por meio da decisão de fls. 37/40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.As fls. 43/47, o autor promoveu a juntada de LTCAT e PPP referente ao labor realizado no período de 13/02/1984 a 18/10/1991.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 52/80, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado (fls. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/92, arguindo prescrição quinquenal e requerendo a rejeição de todos os pedidos veiculados. Juntos os documentos de fls. 93/119.Sobre a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 122/124, pleiteando a realização de perícia técnica para comprovação de labor especial.Cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria apresentado na via administrativa foi juntada pelo INSS em mídia digital, conforme fls. 129, manifestando-se a parte autora às fls. 134 e o INSS às fls. 135.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 137, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, como postulado em réplica, considerando que não há na inicial pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, havendo apenas a seguinte menção, no item "F" de fls. 07: "Requer-se a oitiva de testemunhas, para a comprovação e reconhecimento do tempo rural e, a juntada do PPP do período entre: 13/02/1984 a 18/10/1991 tão logo o autor o obtenha para a análise do tempo especial, visto que o autor encontra dificuldades para obtê-lo." Logo, não há razão para realizar prova pericial, se não formulado pedido expresso de reconhecimento de tempo especial de trabalho.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, verifica-se que o autor possui um vínculo de trabalho como empregado no período de 13/02/1984 a 18/10/1991 e diversos recolhimentos como segurado contribuinte individual (CNIS - fls. 94), superando o número mínimo de contribuições correspondente à carência do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos anotados no CNIS, afirma a inicial que o autor também trabalhou no meio rural em regime de economia familiar entre 20/07/1969 e 12/1983, período que pretende seja acrescido ao tempo de serviço já computado pelo INSS quando do pedido administrativo do benefício (29 anos, 01 mês e 06 dias - fls. 12).Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso, como início de prova material do alegado labor rural o autor apresentou cópia da certidão de nascimento dos irmãos e a sua própria, constando, em todas, referência à profissão de lavrador do genitor (fls. 14/19); declaração particular emitida por Marcos Antonio Martinelli, sem estar datada, atestando a atividade rural do autor no período de 01/01/1971 a 01/05/1982 (fls. 20); certidão referente à propriedade de imóvel rural (fls. 21); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí (fls. 22/23); declaração particular atestando atividade rural do autor no período de 1972 a 01/05/1982 (fls. 24); certificado de dispensa de incorporação datado de 31/03/1976 e título eleitoral emitido em 25/09/1975, ambos os documentos indicando a profissão de lavrador do autor (fls. 25 e 26); cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 23/01/1982, onde este foi qualificado como lavrador (fls. 27).Oportuno esclarecer que no caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Igualmente não servem como início de prova material as declarações particulares de fls. 20 e 24, não contemporâneas aos fatos declarados, que fazem prova apenas da própria declaração, mas não do fato anunciado (artigo 408 do novo CPC), e, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, portanto, não eximem o interessado de provar o que foi ali declarado. Ainda, documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido.De qualquer modo, há razoável início de prova material do exercício de labor rural, consistente nos demais documentos apresentados, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados às fls. 62/64, 65/67, 69/71 e 73/75.Em seu depoimento pessoal (fls. 62/64), afirmou o autor que pretende o reconhecimento do labor rural a partir do ano de 1972, ainda que informe ter exercido atividade rural desde 1968, com onze anos de idade. Informou que nessa época o pai era porcenteiro rural no Sítio Pão de Açúcar e depois também no Sítio Nossa Senhora Aparecida, ambos no município de Uru/SP, onde trabalhou juntamente com o pai, a mãe e dois irmãos na cultura do café. Disse que residiam na propriedade em uma casa de tijolos e no sítio havia mais famílias de porcenteiros e empregados que residiam nas casas do sítio. Declarou que ali ficaram até o final de 1982, tendo se casado em 23/01/1982, sendo a esposa também trabalhadora rural no município de Uru.A testemunha José Felix Damasceno, que também trabalhou no Sítio Pão de Açúcar, disse que presenciou as atividades rurais no autor naquela propriedade no período entre 1973 até 1980, junto com seus familiares, na cultura do café, fato também presenciado por Geraldo Peres Barbosa, que igualmente trabalhou no Sítio Pão de Açúcar no período de 1972 a 1977. Por sua vez, Marcos Antonio Martinelli, filho do ex-proprietário do Sítio Pão de Açúcar e do Sítio Nossa Senhora Aparecida, disse que conheceu o autor em 1965 e que a família do autor passou a residir e a exercer atividades no Sítio Pão de Açúcar em 1972, tendo presenciado as atividades rurais do autor e de seus familiares nessas propriedades até 1982. Logo, conjugadas as provas material e oral, cumpre reconhecer que o autor logrou produzir prova suficiente ao reconhecimento de trabalho rural desempenhado no período de 01/01/1972 a 30/04/1982. Registre-se que nenhuma das testemunhas ouvidas fez referência a trabalho rural desempenhado pelo autor antes de 1972 e a partir de 05/1982 o autor tem recolhimentos efetuados ao RGPS, conforme microfichas anexadas ao processo administrativo, de modo que o alegado trabalho rural em regime de economia familiar somente pode ser computado no período citado.Referido período rural, somado aos demais períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, fazem com que o autor alcance 39 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 21/09/2014, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1972 30/04/1982 10 3 30 - - -2 01/05/1982 31/12/1983 1 8 1 - - -3 13/02/1984 18/10/1991 7 8 6 - - -4 01/10/1994 31/10/1999 3 1 1 - - -5 01/12/1997 31/10/1999 1 11 1 - - -6 01/11/1999 30/11/2001 2 - 30 - - -7 01/01/2002 31/03/2003 1 3 1 - - -8 01/04/2003 21/09/2014 11 5 21 - - - Soma: 36 39 91 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.221 0 Tempo total : 39 6 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 1Logo o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 21/09/2014, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do labor rural foram também apresentados na via administrativa, de modo que tinha a autarquia condições de proceder à justificação administrativa para fins de concessão do benefício pleiteado.O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, eis que a DIB fixada é anterior à inclusão do artigo 29-C da Lei 8.213/91.Diante da DIB fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar, o período de 01/01/1972 a 30/04/1982, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOÃO APARECIDO LUAN GUMIERO, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 21/09/2014.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor vem contribuindo para o RGPS na condição de contribuinte individual, o que pressupõe que possui rendimento, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOÃO APARECIDO LUAN GUMIEROCPF 015.686.458-48NIT 1.170.827.140-0Mãe: Joana Luan GumieroEnd.: Rua Severino Zambon, 288, Nova Marília, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 21/09/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo rural reconhecido: 01/01/1972 a 30/04/1982Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

**MARÍLIA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000050-16.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/03/2019 119/992**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do r. despacho que segue, proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo para cumprimento iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima:

“Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 268/292). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.”

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-12.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ILDO PEREIRA JACUNDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002948-02.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor da r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo recursal iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima:

“Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por LUÍS ANTÔNIO MAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 04/09/2013, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos vínculos de trabalho registrados em sua CTPS.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 27), foi o réu citado (fls. 28).O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/30-verso, acompanhada dos documentos de fls. 31/76, discorrendo sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Tratou, ainda, da data de início do benefício, do uso dos EPIs e dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas.Replica às fls. 78.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 79), o autor requereu a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia dos processos administrativos 167.261.669-4 e 162.083.807-6, bem assim a produção da prova pericial (fls. 80). O INSS, em seu prazo, disse não ter outras provas a produzir (fls. 81).Deferida a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia dos processos administrativos indicados pela parte autora (fls. 82), a resposta foi juntada às fls. 86/183. Sobre ela, manifestaram-se as partes às fls. 186 (autor) e 187 (INSS).Por despacho exarado às fls. 188, a parte autora foi concitada a especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, ao que os arrolou às fls. 190.Intimado a comprovar que suas antigas empregadoras permanecem em atividade (fls. 191), pronunciou-se o autor às fls. 192 esclarecendo que somente a empresa “Ópticas Sol de Marília Ltda. - ME” continua ativa, requerendo a realização da perícia em suas dependências.Deferida a produção da prova pericial (fls. 193), o laudo pericial foi juntado às fls. 210/242, acerca do qual se manifestou o autor às fls. 246/248. A seu turno, o INSS formulou quesitos complementares (fls. 250, frente e verso), respondidos pelo d. perito às fls. 255/260. Oportunizada a manifestação das partes, consoante fls. 261 e 264/265, ambas quedaram silentes.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 269, frente e verso) para, diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início em 19/11/2015, instá-lo acerca da subsistência do interesse no prosseguimento do feito.Persistindo o interesse autoral (fls. 274), requisitou-se cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício, juntada às fls. 278/294. Sobre ela, pronunciaram-se as partes às fls. 298 (autor) e 299 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs (fls. 13/21), além de períodos de recolhimento como contribuinte individual (fls. 22), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava 31 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 04/09/2013, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fls. 131/133), o que não basta para obtenção do benefício postulado.Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1977 a 24/01/1980, de 07/07/1980 a 23/07/1985, de 01/09/1985 a 19/05/1987, de 01/05/1988 a 30/05/1990, de 01/07/1990 a 09/10/1991, de 01/06/1992 a 27/08/1997, de 02/02/1998 a 30/04/2000 e de 01/12/2000 a 11/09/2001 (fls. 190).Tempo especialA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O caso dos autosDo que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa, com data de início em 19/11/2015 (fls. 285/286-verso), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 01/03/1977 a 24/01/1980 e de 07/07/1980 a 23/07/1985.De tal sorte, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir superveniente da parte autora no que se lhes refere.Quanto ao período remanescente, observo que para os interregnos de 01/09/1985 a 19/05/1987, de 01/07/1990 a 09/10/1991 e de 01/12/2000 a 11/09/2001, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC).Saliente-se, nesse particular, que as conclusões lançadas no laudo pericial elaborado para o período de 02/02/1998 a 30/04/2000, em que o autor laborou como montador junto à empresa “Ópticas Sol de Marília Ltda. - ME”, encartado às fls. 210/242, não podem se estender aos demais períodos de labor do autor.Deveras, não há qualquer indicio nos autos de que tenha o autor desempenhado as mesmas atividades e sob as mesmas condições em todos os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS. Robustece tal assertiva o fato de que a exposição ao agente agressivo ruído é afetada por diversas variáveis, como dimensões do ambiente de trabalho e equipamentos utilizados.Assim, não considero tais períodos como laborados sob condições especiais.De igual modo, os períodos de 01/05/1988 a 30/05/1990 e de 01/06/1992 a 27/08/1997 não comportam reconhecimento como laborados sob condições especiais, porquanto os PPPs apresentados pela parte autora (fls. 62/666 e 168/172) não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, não podendo, bem por isso, substituir o laudo técnico - exigível para o agente agressivo ruído independentemente da época em que prestado o labor, conforme supra asseverado.Por fim, para o período de 02/02/1998 a 30/04/2000, em relação ao qual se produziu a prova técnica, o laudo pericial juntado às fls. 210/242 indica a submissão ao nível de ruído médio de 85,2 dB(A) - inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97.Logo, não provada a insalubridade além do período já reconhecido como especial pelo INSS (de 01/03/1977 a 24/01/1980 e de 07/07/1980 a 23/07/1985), verifica-se que o autor contava 34 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m dAdram S/A (aprendiz de laboratorista) 01/07/1976 08/11/1976 - 4 8 - - Ópticas Iguatemy (aux. surfaçagem) Esp 01/03/1977 24/01/1980 - - 2 10 24 Sasazaki (auxiliar geral) 25/03/1980 02/07/1980 - 3 8 - - Iguatemy Operacional (montador óptico) Esp 07/07/1980 23/07/1985 - - 5 - 17 Manoel Lopes & Binatto (ótico) 01/09/1985 19/05/1987 1 8 19 - - - contribuinte individual 01/06/1987 29/02/1988 - 8 29 - - - Óptica Visão (montador) 01/05/1988 30/05/1990 2 - 30 - - - Óptica Squilino (técnico em ótica) 01/07/1990 09/10/1991 1 3 9 - - - José A. E. Rubio (montador) 01/06/1992 05/03/1997 4 9 5 - - - José A. E. Rubio (montador) 06/03/1997 27/08/1997 - 5 22 - - - Ópticas Sol (montador) 02/02/1998 30/04/2000 2 2 29 - - - Valdir Ramos Marília - ME (montador) 01/12/2000 11/09/2001 - 9 11 - - - contribuinte individual 01/01/2002 31/03/2002 - 3 1 - - - contribuinte individual 01/05/2002 31/05/2002 - 1 1 - - - Laboratório Óptico Star (vendedor) 01/04/2004 30/09/2012 8 5 30 - - - Segment Prod. Oftálmicos (supervisor) 26/08/2013 04/09/2013 - - 9 - - - Soma: 18 60 211 7 10 41Correspondente ao número de dias: 8.491 2.861Tempo total : 23 7 1 7 11 11Conversão: 1.40 11 1 15 4.005,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 16 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não implementando o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício desde a data do requerimento administrativo não prospera.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no interregno de 01/03/1977 a 24/01/1980 e de 07/07/1980 a 23/07/1985, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KARLA FERRAZ MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-70.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP257656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a opção da autora em receber o benefício concedido nestes autos implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ou juntar manifestação de concordância expressa da autora, ao pedido de ID 14965729, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, comunique-se à APSAJD para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, em substituição àquele concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de CELSO CARLOS DOS SANTOS (ID 14370015), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 97.059,93, no lugar dos R\$ 105.525,52 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto do período em que recebeu seguro-desemprego.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 14584785) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 97.059,93, posicionado para dezembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Celso Carlos dos Santos, em R\$ 92.592,37 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 4.467,56 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 97.059,93 (noventa e sete mil e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), posicionado para dezembro de 2018, na forma dos cálculos de ID 14370021.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 8.465,59 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 14584795), que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de GLAUCO CESAR FLORES (ID 14155999), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido a título de honorários de sucumbência alcança a importância de R\$ 3.742,65, no lugar dos R\$ 4.340,27 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos de forma equivocada.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 14626012) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 3.742,65, posicionado para setembro de 2017.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Glaucio Cesar Flores, em R\$ 3.742,65 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para setembro de 2017, na forma dos cálculos de ID 14156452.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 119,52 (cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), estimado como o correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre os honorários pedidos e o devido. Como o credor dos honorários é o próprio advogado, o valor dos honorários deste incidente (R\$ 119,52) deverá ser deduzido do que tiver a receber a título de honorários da fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS (ID 14377243), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 9.237,36, no lugar dos R\$ 9.766,39 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

A parte impugnada concordou (ID 14490800) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 9.237,36, posicionado para outubro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Alessandro dos Santos Ramos, em R\$ 8.597,81 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 639,55 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 9.237,38 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), posicionado para outubro de 2018, na forma dos cálculos de ID 14377247.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a quantia de R\$ 529,03 (quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos da impugnada-exequente, porquanto incluiu em seus cálculos verbas não devidas. Aponta que inexistem valores a executar, vez que a parte impugnada não procedeu ao desconto da remuneração no período de cálculo das parcelas atrasadas.

Em sua resposta, afirma a parte exequente que o benefício foi concedido liminarmente em sentença apenas a partir de 31/07/2017 e que a sentença reconheceu a incapacidade desde novembro/2014, justificando sua contribuição apenas para fins de eventual improcedência do benefício previdenciário solicitado.

A contadoria do juízo elaborou novo cálculo, distinto das partes. A parte exequente concordou com os cálculos e o INSS reiterou os termos da sua peça de impugnação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tenho a compreensão de que o período em que a exequente efetuou mero recolhimento de contribuição individual não significa prova de trabalho.

Outrossim, o argumento da incompatibilidade entre o benefício de incapacidade e o desempenho do trabalho cede passo na constatação de que a perícia indicou a incapacidade da autora, havendo subsídio suficiente a evidenciar que, se continuou contribuindo, não significa que continuou trabalhando ou se continuou trabalhando, não deveria pois não tinha condições para tanto.

Percebe-se, assim, que se a exequente, no aguardo da implantação de seu benefício, continuou contribuindo e, possivelmente trabalhando de forma precária, apesar de suas dificuldades de trabalho, não quer isso dizer que esteve capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência.

Observe-se que a exequente não recebeu a tutela antecipada até a sentença, o que explica o porquê manteve recolhendo contribuições, enquanto não recebia o benefício.

Neste ponto, é o melhor entendimento.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.*

*- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.*

*- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o auxílio-doença.*

*- O fato de o autor ter contribuído como segurado facultativo e contribuinte individual até data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial não conduz ao pretendido desconto dos valores, uma vez que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurado considerando-se a negatividade do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo certo, ainda, que o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa. Precedentes desta Corte.*

*- Mesmo que restasse comprovado o labor após a DII, tal fato não afastaria a inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto ante a ausência, in casu, de percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade.*

*- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.*

*- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.*

*- O INSS está isento das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.*

*- Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.*

*- Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251483 - 0021246-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)*

No mais, correta a impugnação relativa à inclusão indevida do 13º salário, vez que foram pagos administrativamente. Correta também a impugnação ao estabelecer o termo final dos cálculos em 30/09/2016.

Logo, os cálculos da contadoria (ID 14771657 e 14771661), posicionado para agosto/2018, mostra-se mais adequado ao cumprimento do julgado, eis que afastou o desconto do período em que houve contribuição, bem como efetuado de acordo com a correta impugnação acima mencionada. Assim, cumpre-se acolhê-los.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** para o fim de acatar os cálculos elaborados pela contadoria (ID 14771657 e 14771661), de modo a fixar o valor principal devido à exequente-impugnada em R\$ 2.405,24 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e honorários no importe de R\$ 299,15 (duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos), esses a serem pagos à advogada da exequente, totalizando o valor de R\$ 2.704,39 (dois mil, setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), posicionados para agosto/2018.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a impugnante-executada a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.369,85 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, devidamente atualizado, em favor da advogada da impugnada e, igualmente, condeno a impugnada-exequente ao pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON PINTO POZANE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de CLAYTON DE ALENCAR INACIO (ID 14374717), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 26.376,83, no lugar dos R\$ 35.071,54 cobrados pela parte exequente, pois esta apurou a RMI incorretamente, bem como utilizou erroneamente a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios.

A parte impugnada concordou (ID 15094169) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 26.376,83, posicionado para dezembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Clayton de Alencar Inacio, em R\$ 23.978,94 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.397,89 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 26.376,83 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), posicionado para dezembro de 2018, na forma dos cálculos de ID 14374719.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (vinte por cento) sobre a quantia de R\$ 8.694,71 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-61.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELA APARECIDA MESSINA PERINI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES - SP164707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 14663690: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, vez que os cálculos foram apresentados pelo INSS com posição para setembro/2018, justamente para confrontar com os cálculos da parte exequente.

Não há necessidade de atualizar os cálculos pela Contadoria, pois sua atualização será feita por ocasião da requisição do pagamento pelo Setor de Precatórios do TRF3.

Intime-se e após, voltem os autos conclusos para decidir a impugnação.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000470-84.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVA ROSANGELA OLDANI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela de urgência, promovida por EVA ROSÂNGELA OLDANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 08/01/2015.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Cistos na articulação do quadril – CID M85.6 e Insuficiência venosa crônica – CID I87.2 e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

A sentença proferida às fls. 77/83 (Id 13373780) julgou improcedente o pedido da autora.

Após recurso de apelação (fls. 87/91), a sentença restou anulada, nos termos do v. acórdão ementado à fls. 103.

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de nova perícia médica, na especialidade de cirurgia vascular, observando-se as recomendações do d. relator do voto proferido às fls. 100/102.

À fls. 125 o d. perito informou que a autora não compareceu à perícia médica no dia e horário designados.

Intimada, a autora requereu a designação de nova data para o exame pericial, justificando sua ausência no ato anterior (fls. 128).

Designada outra perícia médica (fls. 135-136), novamente veio o perito aos autos informar o não comparecimento da autora (fls. 144).

Novamente intimada, a digna patrona da autora peticionou à fls. 148 o julgamento do feito sem apreciação do mérito.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 25/26, Id 13373780), observa-se que, quando da propositura da ação, a autora superava a **carência** necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, assim como possuía **qualidade de segurada** da Previdência.

No tocante à incapacidade, observa-se que as provas médicas produzidas nos autos por médicos ortopedista e clínico geral não detectaram incapacidade laboral na autora, conforme laudos de fls. 56/59 e 61/66 (Id 13373780), o ensejou o julgamento de improcedência da ação, nos termos da sentença de fls. 77/83.

Iresignada, interpôs a autora de recurso de apelação argumentando que não fora realizada perícia médica na especialidade “vascular/endovascular”; acolhida a preliminar de cerceamento de defesa pelo c. Tribunal, a sentença proferida nestes autos foi anulada, determinando-se a complementação da prova pericial.

Designada a realização de prova médica com especialista na área de cirurgia vascular conforme determinado a autora, por duas vezes, deixou de comparecer ao exame pericial.

Não produzida a prova, assumiu a autora o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO:

*“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito” (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).*

Por sua vez, a autora postulou em sua inicial prova com perito ortopedista, a qual foi realizada nos presentes autos (fls. 56/59, Id 13373780), além da perícia designada com médico clínico geral (fls. 61/66); não obstante, ambas as perícias médicas **não detectaram incapacidade laboral** na autora.

Nesse contexto, não comprovada a incapacidade, a improcedência é medida de rigor.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005341-26.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO MADUREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CELSO MADUREIRA DE CASTRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **22/02/2013**, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural nos interregnos de **01/01/1982 a 31/07/1987**, de **10/08/1987 a 18/12/1987** e de **01/01/1988 a 03/02/1995**, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/03/1995 a 03/02/1996** e a partir de **20/09/1996**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a regularização da representação processual, bem assim do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fls. **104** do documento de id **13368817**), o autor deu atendimento às fls. **106/108**, idem.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, todavia, não foi homologada quanto à forma e considerada **inefcaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para os períodos pleiteados.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, impugnando o valor atribuído à causa e arguindo preliminar de ausência de interesse de agir relativamente aos períodos já reconhecidos na orla administrativa. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Determinada a apresentação, pela parte autora, do laudo pericial que subsidiou o preenchimento do PPP juntado nos autos, o prazo assinado transcorreu *in albis*.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

### II – FUNDAMENTO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, eis que já colhidas em sede de justificação administrativa, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

#### **Impugnação ao valor da causa**

Sustenta a Autarquia-ré que, nas ações em que se pretendem prestações alimentares, a lei processual estabelece que devem ser consideradas as prestações vencidas e vincendas. Assim, considerando que o benefício pleiteado é desde o requerimento administrativo e, ainda, que o salário desse benefício é no valor do mínimo nacional, a pretensão executória da autora em muito supera o valor atribuído à causa.

Nesse ponto, assiste razão à impugnante, cumprindo-se efetuar a correção do valor atribuído à causa pela autora.

Nos termos do artigo 291, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o valor da causa deve abranger o valor das prestações vencidas (desde o requerimento administrativo – 22/02/2013 – até a propositura da ação – 28/11/2016) e das prestações vincendas (valor de uma prestação anual, no caso dos autos). Sendo cada prestação no valor mensal de um salário mínimo (R\$ 880,00, na data do ajuizamento da ação), fixo o valor da causa em **R\$ 51.040,00**. Deixo, contudo, de determinar a complementação de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

#### **Ausência de interesse de agir**

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 94/95 do documento de id 13368817, e fls. 37/38 do id 13368818), a Autarquia Previdenciária já reconheceu o labor rural desempenhado pelo autor no interregno de 10/08/1987 a 18/12/1987, e considerou especiais os períodos de 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 15/03/2003 a 22/02/2013.

Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da autarquia por ocasião do requerimento administrativo, acolho a preliminar de falta de interesse ventilada pelo réu e **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Superada a matéria preliminar, passo ao enfrentamento do mérito.

Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural nos interregnos de 01/01/1982 a 31/07/1987, de 10/08/1987 a 18/12/1987 e de 01/01/1988 a 03/02/1995, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1995 a 03/02/1996 e a partir de 20/09/1996.

#### **Reconhecimento de tempo de atividade rural.**

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos como início de prova material cópia de sua CTPS, com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 10/08/1987 a 18/12/1987 (fls. 15 do documento de id 13368817) – já reconhecido pelo INSS, conforme alhures asseverado.

Para os demais períodos reclamados na exordial – vale dizer, de 01/01/1982 a 31/07/1987 e de 01/01/1988 a 03/02/1995 –, nenhum documento indiciário do efetivo trabalho rural foi trazido a lume.

Por conseguinte, inexistente prova documental do trabalho camponês, a prova oral produzida nesse ponto não pode ser valorada, porquanto sem alicerce em início de prova material, como disciplina o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, não é possível reconhecer o trabalho rural que o autor alega desempenhado nos períodos de 01/01/1982 a 31/07/1987 e de 01/01/1988 a 03/02/1995, remanescendo a questão referente às condições especiais às quais argumenta ter-se submetido.

#### **Tempo Especial.**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### Caso dos autos:

#### Período de 01/03/1995 a 03/02/1996

De acordo com a cópia da CTPS que instruiu a peça vestibular (fls. 15 do documento de id 13368817), o autor exerceu a atividade de **ajudante de motorista** junto à empresa “Transportes Mariliense Ltda.”.

Em que pese o reconhecimento pelo INSS da natureza especial da atividade exercida pelo requerente junto a essa empregadora no interregno de **01/03/1995 a 28/04/1995**, conforme supra asseverado, não se presencia nos autos qualquer documento técnico para esclarecer as atividades por ele exercidas no curso desse vínculo.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

#### Período de 20/09/1996 a 14/03/2003

O vínculo de trabalho estabelecido pelo autor junto à empresa “Marigelo Indústria e Comércio de Gelo Ltda.” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 15 do documento de id 13368817.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchido pela empregadora (fls. 42 e 52/57 do documento de id 13368817), sem informações acerca das condições às quais se manteve exposto no período de **20/09/1996 a 14/03/2003**.

Note-se que, conitado a apresentar o laudo técnico que subsidiou o preenchimento dos PPPs carreados aos autos, o autor quedou inerte.

Logo, não provada a insalubridade da atividade (além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo), tampouco o exercício de labor rural, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 37/38 do documento de id 13368818, que resultou em **21 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em **22/02/2013**, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural exercido no período de **10/08/1987 a 18/12/1987**, e da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **01/03/1995 a 28/04/1995** e de **15/03/2003 a 22/02/2013**.

Quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. **Antes**, porém, retifique-se o valor atribuído à causa perante o Setor de Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 19/12/2016; em menor amplitude, pugna pela implantação de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas (hérnia de disco, espondiloartrose, cervicalgia, lumbago com ciática, entre outras) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como vendedora autônoma.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42/44 (Id 13362755); na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 66/68 – Id 13362755).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/83 (Id 13362755) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, haja vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e da data de início do benefício. Juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e em réplica e pugnou pela realização de nova perícia médica, acostando laudo de exame recente (fls. 97-107, Id 13362755).

Intimado o perito judicial para ratificar ou retificar suas conclusões (fls. 110), este juntou laudo complementar à fls. 121.

Manifestação da autora à fls. 125; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 126, Id 13508015), assim como o MPF (Id 14123669).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que, quando a propositura da ação, a autora preenchia os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência, eis que manteve recolhimentos, como contribuinte individual, no interstício 10/2009 a 12/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fs. 45, Id 13362755.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E, de acordo com o laudo pericial de fs. 67/68 (Id 13362755), datado de 02/08/2017, a autora é portadora de Escoliose e Espondiloartrose, patologias decorrentes de esforço e alterações da idade.

Em razão do quadro clínico observado, afirma o experto que, **multo** embora a artrose na coluna não tenha cura, apenas nos momentos de agudização dos sintomas a autora apresenta incapacidade para sua atividade habitual como vendedora de roupas autônoma (sacoleira), devendo evitar atividades de extremo esforço, podendo, porém, exercer atividades leves.

Fixou o d. perito a data de início da doença em novembro/2015 e da incapacidade em abril/2017, acrescentando que a incapacidade é temporária, estimando o período de três a seis meses para recuperação, com tratamento adequado.

Nesse contexto, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, **cumprindo**, todavia, a implantação do **auxílio-doença**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto fixou a DII em abril/2017, “segundo atestado médico apresentado”.

Contudo, considerando existir nos autos documentos médicos retratando o quadro compatível com o descrito pelo d. perito judicial (fs. 36-39, Id 13362755) datados de fevereiro, maio e julho de 2016, faz jus a autora à implantação do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 19/02/2016 (fs. 19), conforme postulado na inicial.

Por outro lado, tendo o médico perito fixado o prazo de **seis meses** para recuperação da capacidade de trabalho da autora, o benefício é devido até 02/02/2019 (DCB), considerando a data da perícia realizada em 02/08/2018.

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por oportuno, deixo consignado que, embora a autora tenha vertido contribuições, como contribuinte individual, até a competência 12/2016, não significa que exerceu atividade laboral, na consideração de que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurada ante a negativa do benefício no âmbito administrativo, de modo que não há falar em desconto do respectivo período.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARÃES** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** com início em 19/02/2016 e cessação em 02/02/2019 (DCB), e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| <b>Nome do beneficiário:</b>          | <b>LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES</b><br>RG: 18.909.873-9-SSP/SP<br>CPF: 145.849.748-88<br>Mãe: Lindinalva Ferreira da Paz<br>End: Rua Benedito Mendes Faria nº 1035-A, bairro Nova Marília, em Marília/SP |
| <b>Espécie de benefício:</b>          | Auxílio-doença  |
| <b>Renda mensal atual:</b>            | A calcular pelo INSS  |
| <b>Data início benefício (DIB):</b>   | 19/02/2016  |
| <b>Renda mensal inicial (RMI):</b>    | A calcular pelo INSS  |
| <b>Data cessação benefício (DCB):</b> | 02/02/2019  |

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000352-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARUINO TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ARUINO TAVARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar de 01/08/1966 a 31/03/1989 e depois como empregado rural nos períodos de 15/04/1989 a 06/04/1991, 03/12/1993 a 28/04/1994 e 20/07/2009 a 22/08/2009. Também trabalhou como pescador artesanal de 08/11/2004 a 19/07/2009 e após 01/09/2009, atividade que exerce até os dias atuais. Informa, ainda, que postulou administrativamente o benefício em 26/11/2015, todavia, teve seu pedido injustificadamente indeferido.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa não foi realizada, diante do não comparecimento do autor e testemunhas nas datas agendadas pela autarquia previdenciária.

Citado, o réu apresentou contestação instruída com documentos, discorrendo, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade pleiteada e sustentando que o autor não faz jus ao benefício postulado, não preenchendo os requisitos necessários para sua obtenção. Na hipótese de procedência da demanda, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, reiterou o autor os termos da inicial.

Designada audiência, quatro testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas. O INSS não compareceu ao ato. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Busca o autor, por meio desta ação, a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina em regime de economia familiar desempenhada no período de **01/08/1966 a 31/03/1989**, bem como o exercício da atividade de pescador artesanal nos períodos de **08/11/2004 a 19/07/2009** e após **01/09/2009**, a serem somados aos vínculos de emprego rural anotados na CTPS.

Oportuno observar que o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício, considerou apenas dois vínculos de emprego anotados na CTPS do autor, nos períodos de **15/04/1989 a 17/10/1989** e **20/07/2009 a 22/08/2009**, somando somente **7 meses e 6 dias** de tempo de contribuição (id. 13345878 – fls. 63). Não se verifica, contudo, razão para não se computar os demais registros constantes na carteira de trabalho, eis que realizados em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas. Nesse aspecto, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, de modo que as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Assim, devem também ser somados ao tempo de contribuição os períodos de **18/10/1989 a 06/04/1991** e **03/12/1993 a 28/04/1994**.

Também cabe ressaltar que o **pescador artesanal** está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, enquanto segurado especial (art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual devem se aplicar a ambos as mesmas regras. Com efeito, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que traz os pressupostos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, assim estabelece:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Ainda, nos termos do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício independente de carência, desde que comprovado o exercício da atividade laboral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 39, I, da lei nº 8.213/91).

Na espécie, verifica-se que o autor preencheu a idade mínima de **60 anos em 2014**, vez que nasceu em **19/07/1954**. Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a **180 contribuições mensais** ou **15 anos** para ter direito ao benefício.

Quanto à prova do exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese, o autor alega que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de **01/08/1966 a 31/03/1989**, em diversas propriedades rurais da região. Também pretende comprovar o labor como pescador artesanal nos períodos de **08/11/2004 a 19/07/2009** e após **01/09/2009**. Como início de prova material do labor rural apresentou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de **15/04/1989 a 17/10/1989**, **18/10/1989 a 06/04/1991**, **03/12/1993 a 28/04/1994** e **20/07/2009 a 22/08/2009**; certificado de dispensa de incorporação constando dispensa do serviço militar inicial em **31/12/1972** por residir em zona rural; notas fiscais de produtor em nome do pai José Tavares de Lira com emissão nos anos de **1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977**; Título Eleitoral em seu nome, datado de **16/08/1982**, constando a sua profissão de lavrador e residência na Chácara São Bento. Por sua vez, como início de prova da atividade de pescador artesanal foi apresentada uma Carteira de Pescador Profissional com data de registro em **08/11/2004** e outra expedida em **13/02/2009** com validade até **19/07/2011**; trouxe também o que aparenta ser o verso da carteira de pescador profissional, constando visto bial em validade até **19/07/2013**; apresentou, ainda, notas fiscais de produtor em seu nome, como pescador, emitidas entre **2007 e 2012**.

Referidos documentos, sem dúvida, constituem início de prova material do exercício de atividade rural e como pescador artesanal pelo autor, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos em audiência.

Pois bem As testemunhas José Ferreira do Nascimento, Juracy Aguiar de Andrade e Vicente Alves Sampaio conheceram o autor desde criança, quando trabalhava na roça junto com seus familiares, sendo o pai arrendatário rural na Fazenda Água Santa, plantando principalmente amendoim. José Ferreira informou que depois da Fazenda Água Santa o autor foi morar com sua família em outro sítio e depois não se lembra, mas sabe que ele atualmente é pescador artesanal, tendo ambos pescado juntos, porque a testemunha também é pescador profissional. Juracy afirmou que depois da Fazenda Água Santa o autor e sua família foram para outros sítios e depois para a cidade, quando passou a trabalhar como pescador profissional. Vicente acrescentou que o autor pesca no Panorama. Elizeu Dias dos Santos, por sua vez, disse que conhece o autor porque pescaram juntos no Panorama, tendo-o conhecido em 2003, sendo que a testemunha era pescador, mas deixou de ser quando comprou um caminhão, por volta de 2008/2010, afirmando, contudo, que o autor é pescador até hoje.

A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor, de fato, trabalhou no meio rural junto com seus familiares em regime de economia familiar e depois como pescador artesanal, não restando quaisquer dúvidas acerca de tais fatos.

Assim, com base na prova documental apresentada e considerando os depoimentos testemunhais, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam, em regra, fatos bastante remotos, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, de **01/08/1966** como postulado, data em que já possuía 12 anos de idade (considerando que somente é possível reconhecer trabalho realizado a partir dos doze anos completos, em consonância com o entendimento jurisprudencial), até **31/03/1989** (momento anterior ao primeiro registro de trabalho na CTPS). Por sua vez, para o trabalho como pescador artesanal é possível reconhecer o período de **08/11/2004** (data do registro na Secretaria Especial de Agricultura e Pesca) até os dias atuais, totalizando, portanto, após somados os registros constantes na CTPS, o total de **36 anos e 1 mês** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **26/11/2015**. Confira-se:

| Atividades profissionais                          | Esp  | Período    |            | Atividade comum |          |          |
|---|------|------------|------------|-----------------|----------|----------|
|   |      | admissão   | saída      | a               | m        | D        |
| Rural – economia familiar                         |      | 01/08/1966 | 31/03/1989 | 22              | 8        | 1        |
| CTPS  |      | 15/04/1989 | 17/10/1989 | -               | 6        | 3        |
| CTPS  |      | 18/10/1989 | 06/04/1991 | 1               | 5        | 19       |
| CTPS  |      | 03/12/1993 | 28/04/1994 | -               | 4        | 26       |
| Pescador  |      | 08/11/2004 | 19/07/2009 | 4               | 8        | 12       |
| CTPS  |      | 20/07/2009 | 22/08/2009 | -               | 1        | 3        |
| Pescador  |      | 01/09/2009 | 26/11/2015 | 6               | 2        | 26       |
|   |      |            |            |                 |          |          |
| Soma:   |      |            |            | 33              | 34       | 90       |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |            |            | 12.990          |          |          |
| Tempo total :                                     |      |            |            | 36              | 1        | 0        |
| Conversão:  | 1,40 |            |            | 0               | 0        | 0        |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |            |            | <b>36</b>       | <b>1</b> | <b>0</b> |

O autor, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade pleiteada, uma vez que completou a idade mínima em **19/07/2014** e prova exercício de atividade como segurado especial por tempo superior à carência necessária de **180 meses**, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado desde a data do requerimento administrativo, em **26/11/2015**.

Diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

#### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, **DEFIRO, DE OFÍCIO, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período de **01/08/1966 a 31/03/1989**, e como pescador artesanal nos períodos de **08/11/2004 a 19/07/2009** e **01/09/2009 a 26/11/2015**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Condeno o réu, ainda, a conceder ao autor **ARUINO TAVARES DE LIRA** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo, em **26/11/2015**.

Fica o réu condenado, também, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, § 2.º, do CPC).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

|   |   |
|---|---|
| <b>Beneficiário:</b>                      | <b>ARUINO TAVARES DE LIRA</b><br>RG 16.544.001-SSP/SP<br>CPF 015.658.908-76<br>Mãe: Maria Ana dos Santos<br><br>Endereço: Rua Toshio Yoshida, 166, Jd. José Jamário,<br>Pompeia, SP |
| <b>Espécie de benefício:</b>              | Aposentadoria por idade   |
| <b>Renda mensal atual:</b>                | Um salário mínimo   |
| <b>Data de início do benefício (DIB):</b> | 26/11/2015  |
| <b>Renda mensal inicial (RMI):</b>        | Um salário mínimo   |
| <b>Data do início do pagamento:</b>       | -----   |

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEIKO NUKADA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por SEIKO NUKADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somado às contribuições urbanas que realizou o período de trabalho rural desempenhado entre 1963 e 1971.

À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A parte autora promoveu a juntada de outros documentos, a fim de comprovar o trabalho rural alegado.

A justificação administrativa foi realizada, todavia, não foi homologada quanto à forma e considerada **ineficaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para os períodos pleiteados.

Citado, o réu apresentou contestação instruída com documentos. Discorreu sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade e sustentou, em resumo, que a autora não faz jus ao benefício postulado.

Réplica foi ofertada.

O MPF teve vista dos autos, mas não se manifestou quando ao mérito da ação.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Por meio desta ação, pretende a autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos recolhimentos realizados na condição de trabalhadora urbana, exerceu atividade rural na lavoura, em propriedades rurais localizadas no Paraná, onde seu pai era empregado, no período de **1963 a 1971**.

Em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, é possível somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.*

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Na espécie, em relação à **carência**, observa-se que a autora completou 60 anos de idade em **10/05/2011**, de modo que deve totalizar **180 contribuições mensais**, com base nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, outrossim, que o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício em **24/11/2016**, computou o total de **111 contribuições** ou **9 anos, 4 meses e 10 dias**, como demonstra o cálculo do tempo de contribuição de fs. **98/99** (id. 13368216), tendo considerado apenas os recolhimentos que a autora realizou como contribuinte individual e segurada facultativa.

Não obstante, pretende a autora seja também computado para efeito de carência o período que alega ter trabalhado na lavoura, entre **1963 e 1971**. Informa que, ainda que o pai tenha falecido em 1965, continuou a trabalhar no mesmo local, na companhia de sua genitora e dois irmãos.

Pois bem Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completez, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural a autora apresentou diversas fotografias, aparentemente tiradas no meio rural; certidão de casamento dos pais da autora, realizado em **04/10/1952**, onde o genitor está qualificado como lavrador; certidão de óbito de um irmão da autora, ocorrido em **10/11/1954**, onde o genitor está qualificado como lavrador; passaporte do pai da autora, constando como observação a sua profissão de agricultor; certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em **20/01/1965**, indicando a profissão de lavrador; documentos escolares indicando que a autora estudou em escola rural nos anos de **1962 e 1963**.

Assim, ainda que alguns dos documentos citados não sejam úteis como início de prova material do labor campesino, por não fazerem referência ao efetivo desempenho de trabalho rural (fotografias e documentos escolares), os demais elementos apresentados não deixam dúvida de que o genitor da autora era lavrador. Não obstante, a certidão de óbito apresentada indica que ele faleceu em **20/01/1965**, de modo que, a partir dessa data, deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora, pois o início de prova material consubstanciado na prova das atividades rurais do genitor não pode ser aproveitado para o período posterior ao falecimento. Caberia, então, à autora trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Logo, somente é possível valorar a prova oral produzida para o período de **10/05/1963** (quando a autora completou doze anos de idade) até **20/01/1965** (data do óbito do genitor).

Nesse ponto, verifica-se que, além da autora, somente uma testemunha compareceu e foi ouvida na justificação administrativa.

Em seu depoimento, afirmou a autora que desde a idade de cinco anos exerceu atividades rurais, ajudando o pai que era empregado rural, juntamente com a mãe e um irmão, nas culturas de café e algodão, residindo a família em uma das casas da colônia existente na fazenda de propriedade do senhor Shiguero no município de Assai, no Estado do Paraná, o que ocorreu até 1961. Depois passaram a trabalhar no município de Sertaneja/PR, no “Sítio do Doi”, onde o pai era porcenteiro nas culturas do café, arroz, milho, feijão e mamona, residindo a família em uma das casas de madeira da colônia. Disse que o pai faleceu em 1965, mas ela, a mãe e os irmãos continuaram no sítio, exercendo atividades rurais, sendo a autora como porcenteira, a titular, o que ocorreu até 1971.

A testemunha Jorge Suzuki disse que conheceu a autora em 1961 e o conhecimento se deu devido à frequência da testemunha e da autora em uma associação japonesa localizada no município de Mairiporã, Estado do Paraná, onde eram alunos de aulas de português ou de japonês. Disse que presenciou as atividades rurais da autora no período entre 1961 e 1971 no município de Sertaneja, Estado do Paraná, em um sítio conhecido como "Sítio do Doi", ajudando o pai conhecido como "Nukada", que era porcenteiro rural nas culturas do café, milho, feijão e mamona, juntamente com a mãe e dois irmãos. Esclareceu que frequentava o "Sítio do Doi" junto com o pai para tratar de assuntos da associação japonesa e que no sítio exerciam atividades rurais várias famílias de porcenteiros. Também afirmou que quando o pai da autora faleceu em 1965, esta, a mãe e os irmãos continuaram no sítio exercendo atividades rurais, sendo a autora como porcenteira, a titular.

Ora, o depoimento testemunhal deixa claro que Jorge Suzuki não presenciou amíde as atividades rurais da autora, porquanto somente comparecia na propriedade onde esta alega ter trabalhado para tratar de assuntos da associação japonesa, que frequentava junto com a autora, de modo que, em verdade, o seu relato certamente reproduz informações de que teve conhecimento por terceiros, eis que não trabalhou com a autora no meio campestre. Assim, referido depoimento não se conforma à figura de prova oral robusta, a ratificar os elementos materiais apresentados para o período. Ademais, tanto a autora quanto a testemunha afirmam que depois do falecimento do pai, em 1965, a autora passou a atuar como porcenteira, titular do contrato, contudo, na época possuía ela apenas 13 anos de idade, o que adiciona incerteza quanto às informações prestadas.

Logo, não há comprovação segura de trabalho rural exercido pela autora no período citado, porquanto o único depoimento colhido é frágil, não gerando a certeza necessária quanto ao alegado exercício de trabalho no campo de forma efetiva e contínua.

Dessa forma, é incabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteada, uma vez que não preenche a autora a carência necessária à sua obtenção. Improcede, pois, a pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003078-62.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido, conforme despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal nº 5002522-60.2018.4.03.6111.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos.
3. Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500357-06.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, LILIAN MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LENE MARCIA ALVES DE PAIVA, SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**Vistos em tutela de urgência.**

Trata-se de ação de rito comum promovida por LILIAN MARANHO e TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA em desfavor de SOLLIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LENE MÁRCIA ALVES DE PAIVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pede, em razão de problemas relativos ao imóvel, a concessão de tutela de urgência para: “(i) *Sejam solidariamente compelidas ou obrigadas a providenciarem uma outra casa nas mesmas condições de espaço físico e de conservação da casa habitada pelos autores antes do evento danoso exaustivamente noticiado nesta exordial, custeando todas as despesas com aluguel e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); (ii) Seja determinado que a primeira ré suspenda e reserve parcialmente os pagamentos em benefício da segunda ré, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos mensalmente oriundos da venda de lotes que compõem loteamentos urbanos por ela (segunda ré) instituídos no Estado de São Paulo, ou de outros pagamentos de qualquer natureza ou origem, na medida em que pela farta prova documental jungida na presente peça vestibular restam provados a probabilidade do direito dos autores e o perigo de dano, bem ainda a necessidade de garantir resultado útil do processo. Nesse ponto, urge frisar novamente, que a presente medida não é irreversível e deverá perdurar tão somente até que o feito seja definitivamente julgado e os autores sejam devidamente indenizados e tenham seu patrimônio restaurado nos moldes anteriores ao evento danoso noticiado na presente inicial, portanto, não trará qualquer prejuízo as réis.”*

Após emenda da petição inicial quanto ao valor da causa, os autos vieram à conclusão.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Acolho o valor atribuído à causa na forma do pedido do id 15053307. À serventia para **as anotações correspondentes**.

Segundo análise da petição inicial, a responsabilidade dos réus no evento justifica-se da seguinte forma:

- (i) *A primeira ré (CEF) financiou a aquisição do terreno e a edificação da construção, sendo certo que em todas as etapas da obra foram acompanhadas por engenheiro civil que integra seu quadro de funcionários e colaboradores (Documento 1);*
- (ii) *A segunda ré (LENE MÁRCIA ALVES DE PAIVA) foi responsável pela implantação do loteamento e pela edificação das obras de infraestrutura, dentre as quais se insere a pavimentação asfáltica (Documento 4);*
- (iii) *A terceira ré (SOLLIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA) ao pavimentar o asfalto do sobredito loteamento retirou grande quantidade de terra dos lotes fazendo com a casa dos autores cedesse e surgissem os danos supramencionados (Documento 4).*

Assim, a princípio, não haveria responsabilidade da empresa pública no evento e, assim, poder-se-ia não existir motivo para a sua inclusão na lide e justificativa para a competência da Justiça Federal, eis que a função da instituição financeira remonta exclusivamente no *financiamento da aquisição do terreno e da edificação da construção*, aparentemente, não foi ela e nem seus prepostos que construiu o imóvel ou que realizou a infraestrutura e a pavimentação. O argumento para a responsabilização da CAIXA decorre da assertiva de que “*todas as etapas da obra foram acompanhadas por engenheiro civil que integra seu quadro de funcionários e colaboradores*”, mas ao que dizem os autores, não foram vícios na construção do imóvel que deram causa ao evento, mas sim à conduta da empresa SOLLIS “*ao pavimentar o asfalto do sobredito loteamento*”, em razão de ter retirado “*grande quantidade de terra dos lotes fazendo com a casa dos autores cedesse e surgissem os danos supramencionados*”. Portanto, a verificação das etapas da obra do imóvel, a princípio, não abrangeria a análise da pavimentação do solo. Neste contexto, a responsabilidade recairia a quem implantou as obras de infraestrutura e a pavimentação asfáltica.

Portanto, havendo dúvida quanto à legitimidade da entidade federal e, por conseguinte, a competência jurisdicional deste juízo, descabe a concessão da tutela. Noto, ainda, que não existem informações sobre risco de insolvência dos réus a justificar a concessão do pedido antes, ao menos, da abertura do contraditório e a verificação de forma técnica e imparcial das causas do evento. Por fim, o laudo de defesa civil apresentado pelos autores indica que o imóvel encontra-se desocupado, o que afasta a iminência de prejuízo à vida dos autores (id 14786570).

Obviamente, em havendo comprovação de que os réus responsáveis pela infraestrutura e a pavimentação estão a dilapidar seus patrimônios a impedir futura responsabilização, se o caso, o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado.

De momento, INDEFIRO OS DOIS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADOS, ante o exposto.

À serventia para as providências para a designação de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON.

Citem-se. Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

ID 14647006: a folha faltante (5570) foi digitalizada, consoante informação contida na certidão de ID nº 15218218. Quanto às fls. 5655 e 5656 digitalizadas em duplicidade, entendo não existir prejuízo ao andamento do feito, razão pela qual poderá permanecer desta forma.

Outrossim, nada a deliberação acerca da manifestação de ID nº 14565967, considerando a pendência de julgamento do Resp 1680465/SP (ID nº 15223856).

Intimem-se e sobrestem-se o presente feito, no aguardo do julgamento definitivo do(s) recurso excepcional, nos termos do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF.

**MARÍLIA, 13 de março de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

## DESPACHO

Vistos.

A pedido do exequente **SUSPENDO** o andamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**Marília, 13 de março de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000464-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA - ME, GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual pretende a CEF a apreensão do veículo tipo CAMINHONETE, ano 2015/2016, modelo VW/SAVEIRO CS TL MB, cor PRATA, RENAVAM 01051171137, placa FON1139, objeto de alienação fiduciária, ao argumento de que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas no Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.1205.691.0000152-80, cuja dívida vencida, posicionada para 29/01/2018, atinge a cifra de R\$ 38.374,36.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de id. 5267992, foi deferido o pedido de busca e apreensão formulado.

Não localizada a devedora, tampouco o bem a ser apreendido, e antes de nova tentativa de localização, veio a CEF informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A CEF informa que a dívida existente em nome da devedora, objeto do contrato de renegociação, foi paga, razão pela qual requer a extinção do processo.

Dessa forma, e tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, tampouco se tratando de processo de execução, acolho o pedido formulado pela CEF como **desistência da ação**, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária.

Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por NELSON NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade rural nos períodos de **20/01/1970 a 14/03/1976** e **de 21/05/1977 a 26/09/1982**, sem registro em CTPS, que, somados aos demais interregnos de recolhimento anotados no CNIS, faz com que se compute tempo suficiente à aposentação.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e de outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme fls. **41/67** do documento de id **13363844**, sendo considerada **insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pretendido.

Citado, o INSS apresentou sua contestação discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para o reconhecimento de tempo de labor rural, sustentando, na espécie, inexistir início de prova material acerca do labor rural alegado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

O MPF teve vista dos autos e se pronunciou (id **14353901**), sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final se necessário.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que o autor ostenta vários períodos de contribuição anotados no CNIS (fls. 79 do documento de id **13363844**), os quais, somados, totalizavam **29 anos e 8 meses** de trabalho até o requerimento administrativo, formulado em **14/10/2016**, conforme contagem entabulada às fls. **45/46** do id **13363844**. Supera, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, afirma o autor haver trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de **20/01/1970 a 14/03/1976 e de 21/05/1977 a 26/09/1982**, de modo que completa o tempo necessário à aposentação.

Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, o autor carrou aos autos cópias dos seguintes documentos (id **13363844**): sua certidão de nascimento (fls. **18**), qualificando seu genitor como lavrador; certidão de casamento (fls. **19**), celebrado em **23/01/1982**, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e boletim escolar do autor referente ao ano de **1970** (fls. **20**), qualificando seu genitor como lavrador.

Vê-se, portanto, que há início de prova material bastante, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (fls. **52/62** do documento de id **13363844**).

O autor, em seu depoimento, afirmou ter residido no Município de Ubirajara desde seu nascimento, de **1958** até **1969**, quando se mudou para o Município de Alvinlândia, onde permaneceu até **1984**. Iniciou o labor rural entre nove e dez anos de idade, ainda em Ubirajara, na propriedade pertencente a seu tio. Em Alvinlândia desempenhou atividades campestres na condição de “*boia-fria*” mesmo após seu casamento, passando a ostentar registro em carteira a partir de **27/08/1982**, na condição de empregado na Fazenda Santa Catarina.

De seu turno, as testemunhas ouvidas pelo agente administrativo foram unísonas em confirmar o labor rural desenvolvido pelo autor na condição de “*boia-fria*”, juntamente com os pais e irmãos na região de Alvinlândia, até **1988**, época em que o requerente passou a residir em São Paulo.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor nos períodos de **20/01/1970 a 14/03/1976 e de 21/05/1977 a 26/09/1982**, tal como postulado na exordial.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento do exercício de labor rural nos períodos de **20/01/1970 a 14/03/1976 e de 21/05/1977 a 26/09/1982**, acrescidos aos demais interregnos de trabalho anotados no CNIS, verifica-se que o autor alcança o total de **41 anos, 2 meses e 2 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **14/10/2016**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

| Atividades profissionais | Esp | Período  |       | Atividade comum |   |   |
|--------------------------|-----|----------|-------|-----------------|---|---|
|                          |     | admissão | saída | a               | m | d |
|                          |     |          |       |                 |   |   |

|   |      |            |            |           |          |          |
|---|------|------------|------------|-----------|----------|----------|
| rural sem registro                                |      | 20/01/1970 | 14/03/1976 | 6         | 1        | 25       |
| Vanda de Conti Dias                               |      | 15/03/1976 | 20/05/1977 | 1         | 2        | 6        |
| rural sem registro                                |      | 21/05/1977 | 26/09/1982 | 5         | 4        | 6        |
| Francisco Gonçalves Dias                          |      | 27/09/1982 | 10/09/1983 | -         | 8        | 14       |
| Takafii Kakiuti                                   |      | 13/06/1983 | 10/08/1984 | 1         | 1        | 28       |
| Nakahara Nakabara Cia. Ltda.                      |      | 23/11/1984 | 14/06/1985 | -         | 6        | 22       |
| Monges Ind. e Com Prod.                           |      | 01/07/1985 | 15/03/1986 | -         | 8        | 15       |
| Ari Mazzi Agrícola                                |      | 01/10/1986 | 31/01/1988 | 1         | 4        | 1        |
| Blocos e Lajes Itaim                              |      | 01/09/1989 | 11/07/1995 | 5         | 10       | 11       |
| Blocos e Lajes Itaim                              |      | 12/03/1996 | 02/02/2010 | 13        | 10       | 21       |
| Blocos e Lajes Itaim                              |      | 01/12/2010 | 03/03/2015 | 4         | 3        | 3        |
| Soma:   |      |            |            | 36        | 57       | 152      |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |            |            | 14.822    |          |          |
| Tempo total :                                     |      |            |            | 41        | 2        | 2        |
| Conversão:  | 1,40 |            |            | 0         | 0        | 0        |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |            |            | <b>41</b> | <b>2</b> | <b>2</b> |

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em **14/10/2016**, tendo em conta que, quando o autor formulou seu requerimento, a autarquia já teria condições de proceder à justificação administrativa para fins de concessão do benefício requerido.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando as datas de início do benefício e de ajuizamento da ação, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural nos períodos de **20/01/1970 a 14/03/1976 e de 21/05/1977 a 26/09/1982**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, **exceto para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios. Via de consequência, **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **NELSON NOGUEIRA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **01/03/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

|   |  |
|---|--|
| <b>Beneficiário:</b>                      | <b>NELSON NOGUEIRA</b><br>RG 10.193.032-SSP/SP<br>CPF 824.911.008-00<br>Mãe: Maria Camila de Moura Nogueira<br>End.: Rua João Furlanetto, 213, Jd. Cavallari, em Marília, SP |
| <b>Espécie de benefício:</b>              | Aposentadoria por tempo de contribuição  |
| <b>Renda mensal atual:</b>                | A calcular pelo INSS   |
| <b>Data de início do benefício (DIB):</b> | 14/10/2016   |
| <b>Renda mensal inicial (RMI):</b>        | A calcular pelo INSS   |
| <b>Data do início do pagamento:</b>       | -----  |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003127-62.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por UARLEI CARDOSO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de ser portadora de Artrose severa medial em joelhos bilateral (CID M 17.0), não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício e da revisão administrativa. Juntou quesitos e documentos.

Laudo pericial foi anexado aos autos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

O MPF teve vista dos autos e deu-se por ciente dos atos praticados.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Analisando, por primeiro, a questão da incapacidade.

E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 60/62, datado de 04/10/2017 e lavrado por especialista em ortopedia, a autora é portadora de Gonartrose avançada bilateral e pós-operatório de prótese total de joelho. Em razão desse quadro, "não pode deambular longas distâncias, não pode agachar, ajoelhar, subir e descer escadas", encontrando-se **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de atividades laborais.

Relatou o experto: "Refere dores em joelhos desde 2005. Conta que operou o joelho direito em outubro de 2016, sendo submetida a artroplastia total de joelho. Está necessitando do mesmo procedimento no outro joelho, mas está aguardando melhora das dores do joelho direito, para fazer a cirurgia. Trabalhava como autônoma. Estudou até o 3º incompleto, estava cursando enfermagem."

E concluiu: "Autora não se encontra mais com idade, saúde adequada para retornar ao mercado de trabalho, os sintomas que apresenta no joelho, são limitantes e incapacitantes, não podendo realizar qualquer atividade, devendo considerar a possibilidade de aposentadoria para poder se dedicar a melhora clínica e ter uma qualidade de vida melhor".

Fixou o início da doença (DID) em meados de 2005 e a incapacidade (DII) em fevereiro/2015, "conforme documentos apresentados".

Assim, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para as atividades laborais.

Quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurada**, como já apontado na decisão de fls. 22, observa-se do extrato CNIS que a autora ingressou no RGPS em 01/10/2009, na condição de **facultativa**, vertendo recolhimentos até 31/07/2011; depois, como contribuinte individual, de 01/08/2011 a 31/08/2015 e de 01/07/2016 a 31/08/2016.

Outrossim, por ocasião da perícia médica judicial a autora referiu dores em joelhos desde o ano 2005; por sua vez, na perícia administrativa realizada em 25/10/2011 (fls. 83) o perito assistente do INSS informou: "Segurada de 60 anos, vendedora de produtos cosméticos. Informa problemas nos joelhos há 5 anos" e "Segurada vendedora, portadora de artrose de joelhos de longa data, antes do ingresso ao RGPS".

Nesse contexto, é de considerar que autora, quando de seu ingresso tardio ao sistema previdenciário no ano de 2009 já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, na exegese dos artigos 42, § 2º, e 59, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91, na redação da MP nº 871/2019.

Por outro lado, vê-se que na perícia realizada pelo INSS em 14/09/2011 a autora referiu problemas em ambos os joelhos e que há cerca de um ano vinha piorando muito, ou seja, com piora desde o ano 2010. E conforme afirmado anteriormente, a autora ingressou como **facultativa** em 2009, quando já contava **58 anos** de idade, mantendo-se nessa condição até 07/2011.

De tal modo, não há falar em **progressão ou agravamento da doença**, eis que não há nenhuma comprovação de que vinha a autora exercendo atividade laborativa normalmente, restando configurada, por conseguinte, a doença preexistente ao ingresso tardio no sistema previdenciário.

A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - A autora filiou-se ao RGPS aos 68 anos de idade, já portadora de doença incapacitante. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314449 0023368-62.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Da análise de consulta ao CNIS (fls. 34), em confronto com a perícia realizada no processado (fls. 55/58), observa-se que a parte autora, ausente do RGPS desde 2005, somente voltou a verter contribuições previdenciárias a partir de 03/2014, na qualidade de contribuinte individual, visando tão somente restabelecer sua qualidade de segurada, em oportunidade na qual já se encontrava acometida das moléstias geradoras de sua incapacidade laboral. Não há que se falar, nesses termos, em progressão ou agravamento das referidas patologias, pois, conforme consta da documentação requisitada e juntada pela parte ré (fls. 71/74 e 76/99), a artrose nos joelhos já estava presente em fevereiro de 2014, anterior à sua filiação ao sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305822 0015313-25.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (17/06/2017) com 63 anos de idade, era portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e polineuropatia distal, e que possuía incapacidade total e definitiva (fls. 32/34). Fixou o início da doença há aproximadamente 4 (quatro) anos, a incapacidade em 02/2016 e ainda afirmou que: "O agravamento é progressivo e iniciou há 4 (quatro anos) (...)" e mais adiante que "As doenças não necessariamente estão relacionadas ao grupo etário, porém são de maior incidência em idade mais avançadas.". 3. Por seu turno os documentos de fls. 62/64 (extrato do CNIS), demonstra o ingresso no sistema, na condição de empregado doméstico, somente em abril/2010, quando contava com 56 anos, vertendo, na ocasião, apenas um recolhimento. **Anos depois, em 04/2015, aos 61 anos, retornou ao Regime, agora como contribuinte individual, nele permanecendo até 03/2016. Embora as contribuições vertidas ao INSS durante o período acima indicado pudessem, a princípio, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a condição da qualidade de segurada, nota-se que se tratam de doenças degenerativas, próprias da idade (63 anos), e portanto, preexistentes ao ingresso no sistema.** 4. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório, **a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença pré-existente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.** 5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311374 0020475-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, à luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS  
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a COHAB para enviar o Termo de Liberação de Hipoteca do contrato nº 147.0272-5 ao exequente pelo correio, tendo em vista o depósito da taxa de envio (ID 15206387).

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de ANA LÚCIA APARECIDA VENANCIO alegando excesso de execução de R\$ 6.153,06.

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA LÚCIA APARECIDA VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o cancelamento do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza NB 620.301.599-0.

Em 11/04/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Trânsito em Julgado: 22/05/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 10.424,84.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 6.153,06, argumentando que “1) o auxílio-doença concedido nos presentes autos foi decorrente de acidente de qualquer natureza e evidenciado o mesmo fato gerador, resta necessário o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente previdenciário; 2) nas competências do ano de 2017, quando o salário-mínimo era de R\$ 937,00, foi considerado valor de benefício superior ao efetivamente devido, em evidente excesso de execução; 3) constata-se a existência de excesso de execução, decorrente, agora, da inobservância da Lei nº 11.960/09 e da incidência desde o início do cálculo (e não da citação); 4) tendo sido fixada a DIB em 23/09/2017, a parte contrária faz jus a apenas 3/12 avos a título de 13º salário e não à integralidade; 5) o cálculo dos atrasados deve se estender até a Data de Início do Pagamento – DIP, em 01/05/2018, sendo que o impugnado, equivocadamente, estendeu o cálculo até 22/05/2018.”

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

*“(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos do autor encontram-se prejudicados, posto que não foram descontados os valores recebidos no benefício de Auxílio-acidente e foi considerada incorretamente a data final da apuração da parcela devida em 22/05/2018.*

*Quanto aos cálculos do Instituto estão de acordo com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os valores apontados na ID 13534792.”*

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial.

O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

*I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.*

*II - Apelação desprovida.*

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

**ISSO POSTO**, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (Id. 13534792), no valor de R\$ 4.271,78 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 6.153,06. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 615,30 (seiscentos e quinze reais e trinta centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

**CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE MARÇO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

**DESPACHO**

Esclareça a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se com sua manifestação retro requer os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. intímese.

**MARÍLIA, 12 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-61.2018.4.03.6111  
RECONVINTE: MARIA JOSE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .

A Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito do montante que lhe foi imposto na execução, conforme se verifica no ID 1418577.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, que foram regularmente cumpridos.

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem pela satisfação de seu crédito (ID 14518580).

**É o relatório.**

**DECIDO .**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

MARÍLIA (SP), 13 DE MARÇO DE 2019.

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-72.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

A Caixa Econômica Federal-CEF efetuou o depósito do montante que lhe foi imposto na condenação, conforme se verifica no ID.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13122156).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003255-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAPORALINE

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de apresentar pedido de parcelamento administrativo junto à Procuradoria Seccional Federal em Marília, conforme item "c" do ID 15227843.

**MARÍLIA, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1006375-49.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGUILAR FILHO - SP102431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 13 de março de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILTON LEAL DA SILVA, VANESSA APARECIDA PERES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115, LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115, LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de não fazer ajuizada por NILTON LEAL DA SILVA e VANESSA APARECIDA PERES PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: "a) sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, bem como que seja expedido ofício ao 2º Cartório de Registros de Imóvel de Marília/SP, Rua Marechal Deodoro, 289, Centro, nesta cidade de Marília/SP, cientificando sobre o conteúdo de tal decisão; b) seja suspensa a realização de leilão extrajudicial ou judicial relativo ao imóvel matrícula n. 50.718 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, bem como seja expedido ofício a Requerida, cientificando sobre o conteúdo de tal decisão; c) seja os Requerentes mantida na posse do imóvel, bem como, a manutenção do contrato em todos os seus termos até o deslinde final da presente demanda; d) seja autorizada a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), e vencidas do contrato n.º 855536321- 6".

Sustentam os autores, em apertada síntese, que em 2016 firmaram com a CEF o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV - RECURSOS DO FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE contrato n.º 85553632116, cujo objeto foi a aquisição, mediante financiamento, do imóvel localizado "no lote 15 da quadra AA, do Loteamento Residencial Montana no Distrito de Padre Nóbrega de Marília-SP, matrícula n.º 50718, cujo valor de R\$ 99.800,00 (noventa mil e oitocentos reais) que seriam pagos em 360 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 443,86 (quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)", mas em virtude de dificuldades financeiras ocorridas no ano de 2018, não conseguiram honrar o pagamento das prestações mensais referentes ao período de 07/2018 a 09/2018, razão pela qual "logo após ser notificada, tentou por diversas vezes contato com a Caixa Econômica Federal para realizar o pagamento integral do débito, mas, no entanto, não teve sucesso."

Argumentou que, "a partir de então, não conseguiu pagar as parcelas vencidas a partir do mês de julho/18, deste modo, possuindo nove parcelas em atraso, chegando um total de R\$ 3.857,31 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavo)". Afirma que "não pretendem revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas, somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos e a restauração da propriedade fiduciária em favor dos Requerentes."

Alega "nada impede que seja a averbação de consolidação cancelada, retornando à titularidade do imóvel a situação anterior; restabelecendo-se a alienação fiduciária e possibilitando ao credor que proceda a purgação da mora e que retome o curso do contrato de financiamento", razão pela qual propôs a presente demanda.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI -, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 e prevê em seu artigo 26 §1º e 26-A, §1º, que no caso em que, intimado, o devedor fiduciante não purgar a mora, a propriedade será consolidada pelo credor.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

No caso dos autos, não tendo os autores (devedor/fiduciante) adimplido as obrigações contratuais, foi intimado para purgar a mora no dia 28/09/2018, conforme Intimação – Protocolo nº 217261 (Id. 15045881).

Não há informação nos autos sobre eventual consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (Id. 15045876).

Entretanto, não é possível supor que tal fato não ocorreu efetivamente, até porque a parte autora sequer trouxe aos autos cópia do processo administrativo, não havendo indícios de irregularidades cometidas pela CEF na execução extrajudicial, até o presente momento processual.

Portanto, além de incontroversa a inadimplência, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro situação que autorize a concessão de tutela provisória de urgência.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de ação consignatória, autorizo o depósito pretendido, nos prazos e forma estabelecidos nos artigos 540 a 542, I do CPC.

Após, decorrido o prazo legal (artigo 542, I, CPC), e comprovado o depósito nos autos, cite-se a requerida nos termos do inciso II, do artigo 542 do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000583-09.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 13 de março de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008179-55.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9) ) - LUIZ ANTONIO CERA OMETTO (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 335 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente manifestou sua concordância com o pagamento do ofício requisitório (fl. 337). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005491-13.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007386-4) ) - DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 200661090073864. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a nulidade daquela, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecimento da nulidade da execução fiscal principal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001725-15.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003355-1) ) - NINFA APARECIDA MARQUES REGITANO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0003355-34.2002.403.6109. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1103910-86.1995.403.6109** (95.1103910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME X VITAL PIRES(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES) X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X JOSE LUIZ MARCONI(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP013922SA - CERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. As fls. 501 e 507 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, o exequente manifestou sua concordância com o pagamento do ofício requisitório (fl. 510). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 484, sexto parágrafo, requisitando-se da Oficial de Justiça os esclarecimentos lá descritos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100206-94.1997.403.6109** (97.1100206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IRMAOS RAMBALDO LTDA X MARCOS FERNANDO RAMBALDO X LUIS AUGUSTO RAMBALDO

Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica IRMÃOS RAMBALDO LTDA, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada foi citada, por carta com AR, 14/02/1997 (fls. 10), sem manifestação (fls. 10-verso). Houve penhora de bem móvel em 19/08/1998 (fls. 13). Foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 1105023-70.1998.403.6109 em 13/10/1998, recebidos sem efeito suspensivo. Os embargos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, operando-se o trânsito em julgado (fls. 132/137). Sobreveio aos autos a informação de que a exigibilidade da dívida esteve suspensa no período de 28/03/2000 a 01/02/2006, em decorrência da adesão da executada ao REFIS (fl. 89). Rescindido o parcelamento, a exequente requereu, em 27/02/2007, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para a realização de leilão (fls. 88), pedido este que foi deferido pelo Juízo (fls. 124 e 130), restando, contudo, negativa a diligência, ocasião em que o oficial de justiça certificou a não localização do bem e o não funcionamento da empresa (fl. 139-verso). Ciente do resultado da diligência, em 18/11/2011 (fl. 140), a exequente postulou, em 29/11/2011, a intimação do depositário, a fim de que apresentasse o bem ou depositasse judicialmente a quantia relativa a ele (fl. 142), medida que foi inicialmente deferida pelo Juízo (fl. 145), sendo posteriormente reconsiderada diante da informação de que a empresa encontrava-se fechada (fls. 146/149). Ao contínuo, a credora requereu, em 24/09/2014, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação, com fundamento na Súmula nº 435, do STJ (fls. 152/153), pedido este que foi deferido pelo Juízo em 28/05/2015 (fls. 159/160), restando, contudo, negativas as tentativas de citação dos coexecutados por oficial de justiça (fls. 164-verso). Diante do quanto previsto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, o Juízo intimou a credora para se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEP (fl. 165), tendo a exequente, em 01/07/2016, requerido a suspensão do feito sob estes fundamentos (fl. 166) e o feito sido arquivado em 28/07/2016 (fl. 167). Os presentes autos foram desarquivados em 11/10/2017 a pedido da exequente, para que a fase de cumprimento da sentença dos Embargos à Execução, em relação à verba sucumbencial, se dê neste feito, conforme lá determinado (fls. 169/173). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO O I - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/03 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter) pessoa, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo da sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciada na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo todo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fato atender ao respectivo ônus da prova como a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação do art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Entim, extra-extra-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCARACTERIZAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumpra os deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culpa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ,REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.).Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL.Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabeleceu, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emhttp://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390\_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aumentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias.

Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, alda) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma falência: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial; Seção VII da Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.º REGIÃO, findo no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3.º Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no art.º 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZEITE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). Of. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3.ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3.ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.º REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3.º Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. Exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Kiyoshi Harada, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal ter que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos

sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesrtranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesrtranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos interacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN.SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 ° TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GF, além da vistoria in loco, facilitada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, aliás, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de fls. 159/160 para o redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 14/02/1997 (fls. 10). Quando a exequente veio aos autos, em 24/09/2014 (fls. 152/153), postulando a inclusão dos sócios no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A

CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLÉÃO GUNES MALA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas do Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (14/02/1997) e o pedido de inclusão dos sócios (24/09/2014), razão pela qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da incêrcia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênio intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a Lei o é (ordena o art. 40, [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, corresponde ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa jurídica executada foi citada em 14/02/1997 (fls. 10), sem manifestação (fl. 10-verso). Houve penhora de bem móvel em 19/08/1998 (fl. 13).A exequente requereu, em 27/02/2007, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem construído (fls. 88), resultando negativa a diligência em 29/06/2011 (fl. 139), do que tomou ciência a credora em 18/08/2011 (fl. 140).A partir de então a credora permaneceu inerte em relação à executada no que concerne à busca de bens com vistas à satisfação de seu crédito.É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 18/08/2011, data em que a exequente tomou ciência inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.Tanto isso é verdade que a própria exequente postulou, em 01/07/2016, o arquivamento do feito, com base no art. 40, da LEF (fl. 166).A partir de 18/08/2011 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/08/2012, iniciando-se, no dia seguinte, 18/08/2012 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 17/08/2017 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.II.3) DA EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 11052023-70.1998.403.6109 NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL II.3.1) DA VEDAÇÃO DE SUPERPOSIÇÃO DE REGRAS GERAIS VEICULADAS NO CPC SOBRE REGRAS ESPECIAIS VEICULADAS NA LEI 6.830/80 - INVIABILIDADE DE MESCAGEM DE UM PROCEDIMENTO ESPECIAL E DE UM PROCEDIMENTO GERALA questão a ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos.A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Este é o dispositivo legal do CPC no qual os il. PFNs embasam a pretensão de querer cobrar na execução fiscal honorários fixados nos embargos à execução fiscal.Pois bem.A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam à entidade. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICASArt. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n)O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27.Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L. n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público.Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:II.1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócios MARCOS FERNANDO RAMBALDO e LUIS AUGUSTO RAMBALDO, e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC;II.2) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.96.025479-04, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC;II.3) indefiro a cobrança nesta execução fiscal dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos, com base nas regras da LEF e do CPC citadas nesta decisão.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000713-04.1999.403.6109** (1999.61.09.003713-0) - INSS/FAZENDA(SPI39458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHEYENNE IND/ E COM/LTDA - MASSA FALIDA  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 82/83, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000355-34.2002.403.6109** (2002.61.09.003355-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL E SP359031 - DEBORA GARCIA PEDROLLI)



subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprevisibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprevisibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior à sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (22/10/2002) e o pedido de inclusão do sócio (28/04/2014), razão pela qual a pretensão de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 35.355.229-1, 35.355.231-3, 35.355.233-0, 35.355.237-2, 35.355.239-9, 35.355.247-0, 35.355.513-4, 35.355.515-0, 35.355.519-3 e 35.355.529-0 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 337/338. Espeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Translate-se cópia para os embargos de terceiro nº 0001725-15.2017.403.6109. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004152-73.2003.403.6109** (2003.61.09.004152-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO LUCILLA

PARRA - ESPOLIO X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.282/283). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005466-54.2003.403.6109** (2003.61.09.005466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sobreveio petição da exequente reconhecendo a ocorrência da prescrição da dívida executada (fls.46/47). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito nas CDA nº 80.6.02.055539-39 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001942-15.2004.403.6109** (2004.61.09.001942-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOSE ABEL CORREA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando a cobrança de débito de natureza não-tributária (natureza não previdenciária - origem não fraudulenta), objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. No julgamento do RESP nº 1350804/PR, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. No caso, partilho desse entendimento, firmado no julgamento que foi realizado sob o procedimento do art. 543-C do CPC, conforme ementa abaixo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 28/06/2013) Face ao exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da isenção legal, e de honorários advocatícios, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao exequente, para o fim previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005914-90.2004.403.6109** (2004.61.09.005914-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JAIRAR COM E PRESTADORA DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X MARCIA VALERIA FERREIRA SILVA DE SOUSA PINTO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 147 o exequente pugna pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000275-57.2005.403.6109** (2005.61.09.000275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTAPE GRAFICA E EDITORA - MASSA FALIDA

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra JOTAPE GRÁFICA E EDITORA - MASSA FALIDA. As fls. 141/142 a exequente pugna pela extinção da execução, ao argumento de que a executada teve sua falência declarada encerrada. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002149-77.2005.403.6109** (2005.61.09.002149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X DANILOW SOCIEDADE ANONIMA

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada foi citada por edital (fls. 43/44). A exequente indicou imóveis de propriedade da empresa para penhora, oportunidade em que pugnou pela inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, em razão da dissolução irregular e do quanto disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/93 (fls. 47/75), tendo o Juízo deferido ambos os pedidos, no entanto, com relação à inclusão dos sócios PAULO AFRANIO LESSA FILHO, CLAUDIO ROBERTO BELTRAN e DANILOW SOCIEDADE ANÔNIMA, o fez apenas o sob fundamento da dissolução irregular (fls. 77/78). Foram lavrados termos de penhora dos imóveis de propriedade da empresa (fls. 83/84). O sócio CLAUDIO ROBERTO foi citado, por carta com AR, em 16/03/2009 (fl. 96); o sócio PAULO AFRANIO, por oficial de justiça, em 04/11/2015 (fl. 151); a empresa DANILOW ainda não foi citada, tendo sido deferida sua citação por edital à fl. 182. Instada a informar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 124), a exequente noticiou que a executada aderiu ao REFIS em abril/2001, sendo excluída, por inadimplência, em março/2004 (fls. 125/128). Em nova petição, a credora requereu a penhora de bens imóveis de propriedade dos sócios (fls. 145/146). O sócio CLAUDIO ROBERTO foi excluído do polo passivo (fl. 148), sem recurso por parte da exequente (fl. 155). Sobreveio aos autos a informação de que os imóveis penhorados nos autos (fls. 83/84), pertencentes à empresa executada, foram adjudicados/arrematados em outros Juízos (fls. 149/153 e 157/159), sendo, portanto, canceladas referidas construições (fl. 160). A exequente, por cota, deu-se por intimada decisão de fl. 182 que deferiu a citação da sócia DANILOW e reiterou o pedido de penhora dos imóveis dos sócios (fl. 183). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STJ. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010),

assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/0 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneante que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testes-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DJR 2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo

art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incurso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São, com ele não se confundindo, as seguintes regras extraídas da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390&ver=1293>, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracasou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aumentaram os deleterios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresarial, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresarial em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá do sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e falta de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresarial sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresarial, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresarial que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresarial fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855-0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresarial. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podem ser submetidos a consequência deato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único

com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexistência de fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na im portância da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contrai das consiste, argir, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concludo pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado).A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internamente e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente -porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal.-não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexistência de fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIVOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retrai das excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no outro procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita



Sentença Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica H Y TEXTIL LTDA para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.A executada foi citada por edital em 10/11/2006 (fls. 53/54), sem manifestação (fl. 55).A exequente requereu a penhora via Bacenjud em face da empresa, bem como a inclusão dos sócios IL WOONG JI, IN SOONG CHO e HYUNG SIK CHOI no polo passivo da ação (fls. 59/60), tendo sido deferida pelo Juízo, inicialmente, a inclusão dos sócios e postergada a apreciação do pedido de penhora (fls. 72).Os sócios incluídos foram citados por edital em 14/09/2008 (fls. 79/80), sem manifestação (fl. 81). O Juízo deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 82), medida que restou frustrada (fls. 84/85).Diante do resultado negativo da diligência construtiva, a credora pugnou pela expedição de mandado de penhora em face dos executados (fls. 89), tendo o Juízo chamado o feito à ordem para anular a decisão de redirecionamento da ação em face dos sócios (fls. 99/99-verso), contra o que não se insurgiu a exequente, reiterando seu pedido de expedição de mandado de livre penhora e requerendo a certificação, pelo oficial de justiça, acerca do funcionamento da empresa (fl. 101).O pedido formulado pela exequente foi deferido (fl. 107), resultando em diligência negativa quanto à penhora de bens, ocasião em que foi certificada a inatividade da empresa (fl. 116).Ciente do resultado da diligência, a credora postulou, em 13/11/2015, a inclusão de IL WOONG JI no polo passivo em decorrência da dissolução irregular da executada (fls. 119), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 126/126-verso).O sócio IL WOONG JI foi citado por edital em 06/12/2017 (fl. 130), sem manifestação (fl. 130-verso).A exequente requereu a citação do sócio por oficial de justiça (fl. 113).E é que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.OI.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO.I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (drifter/Personae, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresariais e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de riscos, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, que inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os arts. 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o art. 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraiam-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direitocusto, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, e c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em

2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular merece fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferiu a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/92, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562.276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT N. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Sua criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em [http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390\\_&ver=1293](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293), acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial: SEÇÃO VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de

dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrendo a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR importante aqui apontar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, madamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, daí porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção de uma sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), sob pena de desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, registadas sem os quais medida torna-se inabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras assiladas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KUYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa na inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que, em situações em sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 11. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, amplado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC - SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREM, DIMOB, DOI), CNIB (consulta

indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve tratativas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010/2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ. 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOJ), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes e que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.nigalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores nos polos passivos, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu teor, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para a responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de fls. 126/126-verso para o redirecionamento da execução contra o sócio é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta ao sócio. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o sócio-administrador ou sócio-gerente, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. 10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face do sócio. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por edital em 10/11/2006 (fls. 53/54). Quando a exequente veio aos autos, em 13/11/2015 (fls. 119), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agrado Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior à sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (10/11/2006) e o pedido de inclusão do sócio (13/11/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de

natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 da CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada em 10/11/2006 (fls. 53/54), sem manifestação (fl. 55). Em 19/12/2007 a exequente requereu a medida construtiva de Banejud em face da executada (fls. 59/60), providência que foi deferida pelo Juízo em 12/03/2010 (fl. 82), sem sucesso (fls. 84/85), tendo a credora tomado ciência do resultado da diligência negativa em 14/05/2010 (fl. 87). Em 07/06/2010 a credora postulou a expedição de mandado de livre penhora (fl. 89), pedido reiterado em 24/06/2011 (fls. 101) e deferido pelo Juízo em 26/09/2013 (fl. 107), restando, contudo, inefetiva a diligência (fl. 116), do que tomou ciência a exequente em 26/10/2015 (fl. 118). A partir de então a credora permaneceu inerte em relação à executada no que concerne à busca de bens com vistas à satisfação de seu crédito. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 14/05/2010, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (resultado negativo do Banejud) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 14/05/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 13/05/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 14/05/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 13/05/2016 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto. I. I) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio IL WOONG JI, e, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. II. 2) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.04.057589-34, 80.6.04.097336-09, 80.6.04.097337-90 e 80.7.04.025536-96, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com anparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0007353-68.2006.403.6109** (2006.61.09.007353-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FILDAN FARMACUTICA LTDA

I. Relatório/Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002, 2003, 2004 e 2005. O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação: DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remaneando anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Da multa fixada em salários-mínimos. O exequente fundamentou seu crédito de multa no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Nesse dispositivo legal, a multa está fixada em moeda já extinta (cruzeiros). No entanto, no artigo, há uma referência a outra norma (Lei nº 5.724, de 26/10/1971), sendo que ela assim dispõe: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Art 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com efeito, essa multa administrativa, fixada em salários-mínimos, viola norma de índole constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, última parte, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei)(...) No caso, inarredável a conclusão no sentido de que a utilização do salário-mínimo para a fixação do valor da multa provoca pelo menos dois efeitos: primeiro, possui a função de limitador, mínimo e máximo, do valor da multa; segundo, e tão importante quanto ao primeiro efeito, essa vinculação atua como um indexador de atualização monetária, pois anualmente o valor do salário-mínimo sofre atualização, inclusive, como já ocorreu em vários anos, com ganho real, em razão da soma da variação do Produto Interno Bruto (PIB) à inflação oficial do período. Com efeito, o Legislador Constitucional foi muito claro ao prever impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E esse histórico de suas atualizações acima dos índices oficiais de inflação apenas evidencia o acerto desse comando. Trago aqui julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 237965/SP): Ementa EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914 - grifei) Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou em sede de decisão monocrática (RE 997305/MG): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser constitucional a estipulação (art. 87, da Lei Municipal de Pouso Alegre 1.086/71 - Código Tributário Municipal), devinculação de multa administrativa ao salário-mínimo, uma vez que o art. 7, IV, da CF, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como critério indexador de parcela ou verba remuneratória (pág. 186 do documento eletrônico 2) No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a violação ao art. 7, IV, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso. O recurso merece acolhida. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive para efeito de fixação de multa administrativa. No julgamento da ADIN 1.425/PE, o Plenário entendeu que a razão de ser dessa parte final do art. 7, IV, da CF, ...vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a vinculação do art. 87 da Lei Municipal 1.086/71 se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que é vedado pelo entendimento desta Corte. Menciono, ainda, o julgamento do RE 237.965/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, no qual este Tribunal assentou que a vinculação de multa administrativa ao salário mínimo é inconstitucional. EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (grifei) lanços. O acórdão impugnado divergiu dessa orientação. Isso posto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido (art. 21, I, do RISTF). Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. (RE 997305/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 18/12/2017 DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018 - grifei) Nesse contexto, forçoso reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal vigente, da norma prevista no art. 1º Lei nº 5.724/71.5. Do caso concreto No caso, os créditos de

anuidades exigidas pelo exequente no presente feito estão abrangidas pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Saliente que as multas também são inexigíveis, pela não recepção da norma prevista no art. 1º da Lei 5.724/71, pela Constituição Federal vigente, em face do disposto em seu art. 7º, inciso IV, última parte. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007386-58.2006.403.6109** (2006.61.09.007386-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME/SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desperdício do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei nº 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Da multa fixada em salários-mínimos O exequente fundamentou seu crédito de multa no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Nesse dispositivo legal, a multa está fixada em moeda já extinta (cruzeiros). No entanto, no artigo, há uma referência a outra norma (Lei nº 5.724, de 26/10/1971), sendo que ela assim dispõe: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com efeito, essa multa administrativa, fixada em salários-mínimos, viola norma de índole constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, última parte, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei) (...) No caso, inarredável a conclusão no sentido de que a utilização do salário-mínimo para a fixação do valor da multa provoca pelo menos dois efeitos: primeiro, possui a função de limitador, mínimo e máximo, do valor da multa; segundo, e tão importante quanto ao primeiro efeito, essa vinculação atua como um indexador de atualização monetária, pois anualmente o valor do salário-mínimo sofre atualização, inclusive, como já ocorreu em vários anos, com ganho real, em razão da soma da variação do Produto Interno Bruto (PIB) à inflação oficial do período. Com efeito, o Legislador Constitucional foi muito claro ao prever impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E esse histórico de suas atualizações acima dos índices oficiais de inflação apenas evidencia o acerto desse comando. Trago aqui julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 237965/SP); Ementa: EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914 - grifei) Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou em sede de decisão monocrática (RE 997305/MG): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser constitucional a estipulação (art. 87, da Lei Municipal de Pouso Alegre 1.086/71 - Código Tributário Municipal), devinculação de multa administrativa ao salário-mínimo, uma vez que o art. 7, IV, da CF, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como critério indexador de parcela ou verba remuneratória (pág. 186 do documento eletrônico 2) No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a violação ao art. 7, IV, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso. O recurso merece acolhida. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive para efeito de fixação de multa administrativa. No julgamento da ADIN 1.425/PE, o Plenário entendeu que a razão de ser dessa parte final do art. 7, IV, da CF, ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a vinculação do art. 87 da Lei Municipal 1.086/71 se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que é vedado pelo entendimento desta Corte. Menciona, ainda, o julgamento do RE 237.965/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, no qual este Tribunal assentou que a vinculação de multa administrativa ao salário mínimo é inconstitucional. EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (grifei) Lançados. O acórdão impugnado divergiu dessa orientação. Isso posto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido (art. 21, I, do RISTF). Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. (RE 997305/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/12/2017 DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018 - grifei) Nesse contexto, forçoso reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal vigente, da norma prevista no art. 1º Lei nº 5.724/71. 5. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Saliente que as multas também são inexigíveis, pela não recepção da norma prevista no art. 1º da Lei 5.724/71, pela Constituição Federal vigente, em face do disposto em seu art. 7º, inciso IV, última parte. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Considerando que houve transferência de valores bloqueados via Bacenjud (fls. 139/vº), intime-se a executada para informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para a conversão dos valores à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 00054911320164036109.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000157-13.2007.403.6109** (2007.61.09.000157-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI70587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCIA DE ANDRADE SANTANA SENTENÇA. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002, 2003, 2004 e 2005. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 8.383/1992, 11.000/2004 e 12.514/2011 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de

atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, competências 2002, 2003, 2004 e 2005, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003054-14.2007.403.6109** (2007.61.09.003054-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DOADO S/A PARTICIPACOES(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.6.06.076773-14 (fls. 128). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.6.06.076773-14, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 80.6.06.076773-14. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No mais, considerando que a dívida remanescente encontra-se parcelada, conforme informado pela exequente (fl. 128), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010726-73.2007.403.6109** (2007.61.09.010726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Foi prolatada sentença de extinção parcial da execução em relação à CDA nº 80.3.06.005761-62, com fundamento no art. 26, da LEF (fl. 70). Houve parcelamento da dívida remanescente pela executada, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 77 e 82). O feito foi desarquivado a pedido da exequente, tendo ela se manifestado pela extinção da execução em relação à CDA nº 80.3.07.001018-32 ante a ocorrência de prescrição (fl. 91). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.3.07.001018-32 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006918-26.2008.403.6109** (2008.61.09.006918-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SPI28853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003042-29.2009.403.6109, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela executada, para reconhecer a existência de vício no título executado (fls. 73/78). É o que basta. II - Fundamentação Considerando a existência de vício no título executado, declarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 73/78, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008404-46.2008.403.6109** (2008.61.09.008404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SPI62679E - GABRIEL DELAZERI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de FGTS inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 99). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O encargo cobrado com fundamento nas Leis nº 8.844/94 e 9.964/00 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da exequente e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011987-39.2008.403.6109** (2008.61.09.011987-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UBERMEDCAR SERVICOS MEDIDO LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção da execução (fls. 56/57). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001739-77.2009.403.6109** (2009.61.09.001739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006, 2007 e 2008. O exequente fundamenta seus créditos no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. Em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.249/2010Importante registrar que a Lei nº 12.249, publicada em 14/06/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2010 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito, competências 2007 e 2008, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.249/2010, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra.Saliento que a(s) multa(s), competência(s) 2006 e 2007, também é(são) inexigível(is), pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquela(s) possui(em) como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação.Custas já recolhidas. Fixo os honorários da Dra. Janaína Aparecida Martins de Almeida, OAB/SP 279.994, que atuou como defensora dativa nestes autos, no valor máximo da tabela oficial.Determino a devolução dos valores depositados em Juízo às fls. 66/67 para a executada. Proceda à sua intimação a fim da que informe nos autos os dados bancários para a devolução.Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados para a conta indicada pela executada.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário ao pagamento dos honorários à advogada dativa, nos termos da Resolução 305/2014 CJFTudo cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005766-06.2009.403.6109** (2009.61.09.005766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODALIDES JOSE FURLAN(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de FGTS inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito objeto da CSSP nº 200806866 (fls. 159).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito objeto da CSSP nº 200806866, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CSSP nº 200806866.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em relação à dívida remanescente (FGSP nº 200806865), defiro o pedido da credora de fl. 159. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/2014. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006424-30.2009.403.6109** (2009.61.09.006424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL SOBRADO MARRON LIMITADA MICROEMPRESA X MARIA DAS DORES SILVA X DIRCEU COLASANTE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 143).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custos e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012772-64.2009.403.6109** (2009.61.09.012772-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA TEREZA CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 56/57).É o que basta.II - FundamentaçãoO exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04.III - DispositivoFace ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002017-44.2010.403.6109** (2010.61.09.002017-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELI FERNANDA RIGHI Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 43 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos

#### EXECUCAO FISCAL

**0006367-75.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO FERREIRA DA CUNHA I. Relatório-Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 12/07/2010, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2007 a 2010.O exequente requer agora - em 2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.É o que basta.II. Fundamentação1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução fiscal.Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.(...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração identificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.V - Recurso conhecido e desprovido.(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contanto-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).Eu registro também que é a doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legalDispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução.3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado.O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei. Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**006377-22.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIDINEIS ZOLINI  
I. Relatório/Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 12/07/2010, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2007 a 2010. O exequente requer agora - em 2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação I. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução. Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração identificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacases/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contanto-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adicionado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência. 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução.3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado.O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei. Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**006382-44.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR  
I. Relatório/Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 12/07/2010, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2007 a 2010. O exequente requer agora - em 2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação I. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução. Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração identificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram

praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e provido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência. 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal. Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado. O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retardada indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se existe modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei. Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006535-77.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCOS DE CASTRO  
I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008 e 2009. O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 3º, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DDE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Salienta que a(s) multa(s) também é(ão) inexigível(is), pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquela(s) possui(em) como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com filcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007512-69.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANO FERNANDES ME  
I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004, 2005, 2006 e 2007. O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau

de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Da multa fixada em salários-mínimos O exequente fundamentou seu crédito de multa no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Nesse dispositivo legal, a multa está fixada em moeda já extinta (cruzeiros). No entanto, no artigo, há uma referência a outra norma (Lei nº 5.724, de 26/10/1971), sendo que ela assim dispõe: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Art 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com efeito, essa multa administrativa, fixada em salários-mínimos, viola norma de índole constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, última parte, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...).IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei) (...) No caso, inarredável a conclusão no sentido de que a utilização do salário-mínimo para a fixação do valor da multa provoca pelo menos dois efeitos: primeiro, possui a função de limitador, mínimo e máximo, do valor da multa; segundo, e tão importante quanto ao primeiro efeito, essa vinculação atua como um indexador de atualização monetária, pois anualmente o valor do salário-mínimo sofre atualização, inclusive, como já ocorreu em vários anos, com ganho real, em razão da soma da variação do Produto Interno Bruto (PIB) à inflação oficial do período. Com efeito, o Legislador Constitucional foi muito claro ao prever impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E esse histórico de suas atualizações acima dos índices oficiais de inflação apenas evidencia o acerto desse comando. Trago aqui julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 237965/SP): Ementa: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914 - grifei) Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou em sede de decisão monocrática (RE 997305/MG): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser constitucional a estipulação (art. 87, da Lei Municipal de Pouso Alegre 1.086/71 - Código Tributário Municipal), devinculação de multa administrativa ao salário-mínimo, uma vez que o art. 7, IV, da CF, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como critério indexador de parcela ou verba remuneratória (pág. 186 do documento eletrônico 2) No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a violação ao art. 7, IV, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso. O recurso merece acolhida. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive para efeito de fixação de multa administrativa. No julgamento da ADIN 1.425/PE, o Plenário entendeu que a razão de ser dessa parte final do art. 7, IV, da CF, ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a vinculação do art. 87 da Lei Municipal 1.086/71 se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que é vedado pelo entendimento desta Corte. Menciona, ainda, o julgamento do RE 237.965/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, no qual este Tribunal assentou que a vinculação de multa administrativa ao salário mínimo é inconstitucional. Ementa: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (grifei) Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou em sede de decisão monocrática (RE 18/2017 DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018 - grifei) Nesse contexto, forçoso reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal vigente, da norma prevista no art. 1º Lei nº 5.724/71.5. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Saliento que as multas também são inexigíveis, pela não recepção da norma prevista no art. 1º da Lei 5.724/71, pela Constituição Federal vigente, em face do disposto em seu art. 7º, inciso IV, última parte. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

## EXECUCAO FISCAL

0007540-37.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SOARES DE PIRACICABA LTDA ME

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006, 2007, 2008 e 2009. O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Da multa fixada em salários-mínimos O exequente fundamentou seu crédito de multa no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Nesse dispositivo legal, a multa está fixada em moeda já extinta (cruzeiros). No entanto, no artigo, há uma referência a outra norma (Lei nº 5.724, de 26/10/1971), sendo que ela assim dispõe: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Art 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com efeito, essa multa administrativa, fixada em salários-mínimos, viola norma de índole constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, última parte, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei) (...) No caso, inarredável a conclusão no sentido de que a utilização do salário-mínimo para a fixação do valor da multa provoca pelo menos dois efeitos: primeiro, possui a função de limitador, mínimo e máximo, do valor da multa; segundo, e tão importante quanto ao primeiro efeito, essa

vinculação atua como um indexador de atualização monetária, pois anualmente o valor do salário-mínimo sofre atualização, inclusive, como já ocorreu em vários anos, com ganho real, em razão da soma da variação do Produto Interno Bruto (PIB) à inflação oficial do período. Com efeito, o Legislador Constitucional foi muito claro ao prever impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E esse histórico de suas atualizações acima dos índices oficiais de inflação apenas evidencia o acerto desse comando. Trago aqui julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 237965/SP): Ementa: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRETE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914 - grifei) Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou em sede de decisão monocrática (RE 997305/MG): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser constitucional a estipulação (art. 87, da Lei Municipal de Pouso Alegre 1.086/71 - Código Tributário Municipal), devinculação de multa administrativa ao salário-mínimo, uma vez que o art. 7º, IV, da CF, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como critério indexador de parcela ou verba remuneratória (pág. 186 do documento eletrônico 2) No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a violação ao art. 7º, IV, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso. O recurso merece acolhida. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive para efeito de fixação de multa administrativa. No julgamento da ADIN 1.425/PE, o Plenário entendeu que a razão de ser dessa parte final do art. 7º, IV, da CF, ...vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a vinculação do art. 87 da Lei Municipal 1.086/71 se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que é vedado pelo entendimento desta Corte. Menciono, ainda, o julgamento do RE 237.965/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, no qual este Tribunal assentou que a vinculação de multa administrativa ao salário mínimo é inconstitucional. Ementa: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRETE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (grifei) Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou em sede de decisão monocrática (RE 997305/MG): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser constitucional a estipulação (art. 87, da Lei Municipal de Pouso Alegre 1.086/71 - Código Tributário Municipal), devinculação de multa administrativa ao salário-mínimo, uma vez que o art. 7º, IV, da CF, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como critério indexador de parcela ou verba remuneratória (pág. 186 do documento eletrônico 2) No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a violação ao art. 7º, IV, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso. O recurso merece acolhida. Isso posto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido (art. 21, I, do RISTF). Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. (RE 997305/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/12/2017 DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018 - grifei) Nesse contexto, forçoso reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal vigente, da multa administrativa, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos previdenciários veiculados nas CDAs nº 36.836.658-8, 36.836.660-0 e 36.836.661-8. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido da exequente de fl. 97 e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000426-13.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COM/ DE PECAS E REPARACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS F.F. LTDA  
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nº 36.836.658-8, 36.836.660-0 e 36.836.661-8 (fls. 97). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação dos débitos inscritos nas CDAs nº 36.836.658-8, 36.836.660-0 e 36.836.661-8, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos previdenciários veiculados nas CDAs nº 36.836.658-8, 36.836.660-0 e 36.836.661-8. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido da exequente de fl. 97 e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002758-50.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIALMA LUCIO JUDICA  
I. Relatório/Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 14/03/2011, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2007 a 2011. O exequente requer agora - em 2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação I. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução. Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (...). 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equívoca, ou exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constituiu-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentur que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência. 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante desse quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETORIAL RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Não existe ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é

procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.III. DispositivoAnte o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente.Incabível a condenação em honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011674-73.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA ANGELA BANDIERA GIANNOTTI

I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 38/39).É o que basta.II - FundamentaçãoO exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04.III - DispositivoFace ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011804-63.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.1.07.029259-00 (fls. 90).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.1.07.029259-00, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 80.1.07.029259-00.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em relação à dívida remanescente, defiro o pedido da credora de fl. 90, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012053-14.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAIR DE AGUIAR

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.1.09.033151-58 (fls. 64).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.1.09.033151-58, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 80.1.09.033151-58.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em prosseguimento, considerando que a exequente trouxe aos autos novo endereço para intimação do executado e de sua esposa acerca da penhora de fls. 38/39, bem como do prazo para oposição de embargos, expeça-se o respectivo mandado, atentando-se para o endereço de fls. 66.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000987-03.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 39.585.965-4 (fls. 151/151v.).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito inscrito na CDA nº 39.585.965-4, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 39.585.965-4.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Prossiga a execução quanto às dívidas remanescentes.Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 141/144), bem como da validade da citação, eis que se deu antes do decreto de quebra (fl. 85), efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 0011154-79.2007.8.26.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se o administrador judicial da construção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001147-28.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 39.915.357-8 (fls. 49 do processo - piloto nº 0001540-50.2012.403.6109).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito inscrito na CDA nº 39.915.357-8, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 39.915.357-8.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em relação à dívida remanescente, prossiga-se no processo-piloto nº 0001540-50.2012.403.6109.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001540-50.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 40.002.062-9 (fls. 49).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito inscrito na CDA nº 40.002.062-9, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 40.002.062-9.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), assim como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 24/25.Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009234-70.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UBERMEDCAR SERVICOS MEDICOS LTDA FIL 0001

I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 48/49).É o que basta.II - FundamentaçãoO exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04.III - DispositivoFace ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-39.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RAPHAEL SIQUEIRA

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011 e 2012.O exequente fundamenta seus créditos no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 54 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.249/2010Importante registrar que a Lei nº 12.249, publicada em 14/06/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixadas nos parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a

cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2010 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, competências 2009 e 2010, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.249/2010, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra.Saliente que a(s) multa(s), competência 2009, também é(são) inexigível(is), pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquela(s) possui(em) como base de cálculo o valor das mesmas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2010, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2011 e 2012.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto às anuidades e multas de 2009 e 2010, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2011 e 2012, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004563-67.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYRO GODOY DE MENEZES JUNIOR

I. RelatórioCuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 02/08/2013, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2011 e 2012.O exequente requer agora - em 2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.E o que basta.II. Fundamentação I. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução.Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.(...) 2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.V - Recurso conhecido e desprovido.(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 01/02/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remanosa jurisprudence desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, Dje 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Tuma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa (15/02/2011 e 19/01/2012) e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (21/01/2019), razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legalDispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do processo, e não nulas as CDAs que instruem a execução.3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observadoO Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal eróneo ou incompleto. Veja-se:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - CONDOTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.3. É protelatória a conduta processual que i) renova a declaração de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento.5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, Dje 19/10/2009)No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.III. DispositivoAnte o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente.Incabível a condenação em honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004574-96.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO FERREIRA DA CUNHA I

I. RelatórioCuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 02/08/2013, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2011 e 2012.O exequente requer agora - em 2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.E o que basta.II. Fundamentação I. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução.Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.(...) 2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.V - Recurso conhecido e desprovido.(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 01/02/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descabe a

análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contanto-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submeta também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legalDispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução.3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observadoO Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inválvel aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDOTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.4. Incisite ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se existe modificação do julgamento após o seu encerramento.5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inválvel aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.III. DispositivoAnte o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente.Incabível a condenação em honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004578-36.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.I. RelatórioÀs fls. 84/87 prolatei sentença extinguindo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às CDAs nº 2011/007556 e 2011/026093, recebendo como emenda à inicial a petição do exequente de fls. 72/73 e 76 em relação à CDA nº 2013/013561. É o que basta.II. FundamentaçãoDo artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos inscritos CDAs nº 2011/007556 e 2011/026093, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade inscrita na CDA nº 2013/013561.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação à CDA nº 2013/013561.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005629-82.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA - EPP

SENTENÇA I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 104).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007198-21.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006458-29.2014.403.6109 houve declaração de inexigibilidade da dívida em cobrança (fls. 17/65).É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexigibilidade do crédito tributário executado, é caso de extinção da presente execução fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicqe-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000935-36.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA AMARAL COELHO

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 3º, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desperdício do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Decisão provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, o crédito de anuidade exigido pelo exequente no presente feito, competências 2010 e 2011, está abrangido pela referida decisão, tendo em vista que se refere a competência anterior a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Saliente que a(s) multa(s), competências 2009 e 2011, também é(são) inexigível(s), pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquela(s) possui(em) como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que renasce a exigência quanto às anuidades de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto às anuidades de 2010 e 2011 e multas, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação:II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001763-32.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE CALCADOS MARQUESINI LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nº 36.517.901-9, 36.517.902-7, 36.666.342-9, 36.666.343-7 e 36.974.867-0 (fls. 103).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação dos débitos inscritos nas CDAs nº 36.517.901-9, 36.517.902-7, 36.666.342-9, 36.666.343-7 e 36.974.867-0, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos previdenciários veiculados nas CDAs nº 36.517.901-9, 36.517.902-7, 36.666.342-9, 36.666.343-7 e 36.974.867-0.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em relação às dívidas remanescentes, tomem os autos ao arquivo sobrestado, com amparo no art. 151, VI, do CTN, tendo em vista que permanecem parceladas.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002846-83.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.269/278).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003761-35.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 44/45).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007861-33.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IRIANA BASTOS BUCHDID

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 3º, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbório do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, o crédito de anuidade exigido pelo exequente no presente feito, competências 2010 e 2011, está abrangido pela referida decisão, tendo em vista que se refere a competência anterior a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Saliente que a(s) multa(s), competência 2011, também é(são) inexigível(s), pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquela(s) possui(em) como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que renasce a exigência quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto às anuidades de 2010 e 2011 e multa, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação:II) quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002494-91.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TATIANA CASTRO VALENTIN

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 23 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002544-20.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA FRANCO DE MORAIS

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 5905/1973, 11.000/204 e 12514/2011 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de

fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DLE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra invável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, competência 2010, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011, retro mencionado. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto à anuidade de 2010, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, intime-se o(a) executado(a) para que informe os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferida a importância que se encontra depositada judicialmente (fls. 30 e 34). Com a informação, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado para a conta informada pelo(a) executado(a). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002590-09.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude da existência de litispendência em relação à CDA 80.7.09.003409-96 (fl. 121). É o que basta. II - Fundamentação Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão. No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne à CDA 80.7.09.003409-96, objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0008329-70.2009.403.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução em relação a CDA indicada. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.7.09.003409-96. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No mais, tornem os autos ao arquivo sobrestado, em atenção à decisão de fl. 114. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005831-88.2015.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X BELA VISTA COMBUSTIVEIS DE SAO PEDRO LTDA - ME

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instado, o exequente, a se manifestar acerca da satisfação da dívida, tendo em vista a conversão em renda do valor construído via Bacenjud (fls. 18, 27 e 28/30), requereu a extinção do feito, consignando que (...) Dispensada a PGF de continuidade pelo saldo remanescente menor do que o custo de operacionalização da cobrança (...) (fls. 31), informando, às fls. 32/33, o valor do remanescente. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006668-46.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial da execução em relação aos débitos inscritos nas CDAs nºs 11.796.283-0, 11.796.285-6, 11.796.287-2 e 11.796.289-9, com fundamento no art. 26, da LEF (fls. 187). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa dos débitos inscritos nas CDAs nºs 11.796.283-0, 11.796.285-6, 11.796.287-2 e 11.796.289-9, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação aos créditos veiculados nas CDAs nºs 11.796.283-0, 11.796.285-6, 11.796.287-2 e 11.796.289-9. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o quanto decidido, em sede de tutela recursal, pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5009156-72.2018.4.03.0000 (fls. 206/208), a presente execução deverá prosseguir. Não obstante, considerando que a dívida remanescente encontra-se parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 187 e 219), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, de que plenamem válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006754-17.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nºs 46.212.357-0, 46.920.006-5 e 47.265.097-1 (fls. 445/448). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação dos débitos inscritos nas CDAs nºs 46.212.357-0, 46.920.006-5 e 47.265.097-1, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos veiculados nas CDAs nºs 46.212.357-0, 46.920.006-5 e 47.265.097-1. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5004911-18.2018.4.03.0000 (fls. 450/454), a presente execução deverá prosseguir. Não obstante, considerando que se encontra parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 445/448), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, de que plenamem válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008347-81.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SILVA DE PIRACICABA LTDA - ME X MILTON CAMILO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011 e 2012. O exequente fundamenta seu crédito de anuidade no art. 22 e de multa no art. 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.820/60, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento

do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescentes anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Da multa fixada em salários-mínimos O exequente fundamentou seu crédito de multa no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Nesse dispositivo legal, a multa está fixada em moeda já extinta (cruzeiros). No entanto, no artigo, há uma referência a outra norma (Lei nº 5.724, de 26/10/1971), sendo que ela assim dispõe: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Art 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com efeito, essa multa administrativa, fixada em salários-mínimos, viola norma de índole constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, última parte, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...).IV - salário mínimo, fixado em lei, racionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei)(...) No caso, inarredável a conclusão no sentido de que a utilização do salário-mínimo para a fixação do valor da multa provoca pelo menos dois efeitos: primeiro, possui a função de limitador, mínimo e máximo, do valor da multa; segundo, e tão importante quanto ao primeiro efeito, essa vinculação atua como um indexador de atualização monetária, pois anualmente o valor do salário-mínimo sofre atualização, inclusive, como já ocorreu em vários anos, com ganho real, em razão da soma da variação do Produto Interno Bruto (PIB) à inflação oficial do período. Com efeito, o Legislador Constitucional foi muito claro ao prever impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E esse histórico de suas atualizações acima dos índices oficiais de inflação apenas evidencia o acerto desse comando. Trago aqui julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 237965/SP): Ementa: EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação dos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914 - grifei) Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou em sede de decisão monocrática (RE 997305/MG): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser constitucional a estipulação (art. 87, da Lei Municipal de Pouso Alegre 1.086/71 - Código Tributário Municipal), devinção de multa administrativa ao salário-mínimo, uma vez que o art. 7, IV, da CF, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como critério indexador de parcela ou verba remuneratória (pág. 186 do documento eletrônico 2) No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a violação ao art. 7, IV, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso. O recurso merece acolhida. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive para efeito de fixação de multa administrativa. No julgamento da ADIN 1.425/PE, o Plenário entendeu que a razão de ser dessa parte final do art. 7, IV, da CF, ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a vinculação do art. 87 da Lei Municipal 1.086/71 se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que é vedado pelo entendimento desta Corte. Menciona, ainda, o julgamento do RE 237.965/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, no qual este Tribunal assentou que a vinculação de multa administrativa ao salário mínimo é inconstitucional: EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação dos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (grifei) Os autos foram remetidos para o Município de Ribeirão Preto. O acórdão impugnado divergiu dessa orientação. Isso posto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido (art. 21, I, do RISTF). Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. (RE 997305/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/12/2017 DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018 - grifei) Nesse contexto, forçoso reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal vigente, da norma prevista no art. 1º Lei nº 5.724/71.5. Do caso concreto No caso, o crédito de anuidade exigido pelo exequente no presente feito, competência 2011, está abrangido pela referida decisão, tendo em vista que se refere a competência anterior a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade de 2012. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. Saliento que as multas também são inexigíveis, pela não recepção da norma prevista no art. 1º da Lei 5.724/71, pela Constituição Federal vigente, em face do disposto em seu art. 7º, inciso IV, última parte. III. Dispositivo Diante do exposto I) quanto à anuidade de 2011 e multas, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto à anuidade de 2012, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008727-07.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MOURAO SERVICOS MEDICOS S/S LIMITADA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 48/49). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008734-96.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL SAO PEDRO S/C LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 35/36). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008735-81.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREES GARCIA SIMONELLI) X POUSSADA SPA FAZENDA DAS AGUAS S/C LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 35/36). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000291-25.2016.403.6109** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JULIO GRECHI

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A distribuição da ação ocorreu em 21/01/2016. Sobreveio informação de que o executado já havia falecido em 01/10/2008 (fl. 24), antes da propositura desta execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito do executado, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000295-62.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMINOESTE COM DE MADEIRAS IMOBILIARIA NORTE CENTRO OLT

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 33/37, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000608-23.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA - ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 66/68). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001208-44.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABONDANZA & GARCIA LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 12.383.647-6 (fls. 41/42). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 12.383.647-6, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 12.383.647-6. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, considerando que se encontra parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 41/42), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001275-09.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA EMILIA PINTO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 27 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002969-13.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERCO ARANHA - EPP

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 19 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003160-58.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA CRISTINA AMERICO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 30 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004020-59.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.2.14.055319-03 (fls. 110). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.2.14.055319-03, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 80.2.14.055319-03. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, considerando que se encontra parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 110), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005171-60.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GABRIEL

VINICIUS CUSTODIO NASCIMENTO - ME X GABRIEL VINICIUS CUSTODIO NASCIMENTO  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 25/26). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005809-93.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 383/385). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005925-02.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FELIPE DE FREITAS

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 34 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006070-58.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em relação à CDA nº 80.6.11.069096-0, tendo em vista a ocorrência da prescrição, fundamentando seu pedido no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 29). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.6.11.069096-0, tendo em vista a ocorrência da prescrição, não é caso de extinção da presente execução em relação à CDA nº 80.6.11.069096-0 com amparo no art. 26, da LEF, mas sim no art. 487, II, do CPC. III - Dispositivo Face ao exposto, deixo a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.11.069096-0, pela ocorrência de prescrição, com base no art. 174, do CTN, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a esta dívida, com amparo no art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em prosseguimento, cite-se a executada, por carta com AR, nos termos do art. 7º, da LEF. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006288-86.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA TRIBUNA 2000 LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.14.055299-25, 80.2.15.044548-00 e 80.6.15.134839-13 (fls. 55/56). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.14.055299-25, 80.2.15.044548-00 e 80.6.15.134839-13, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos veiculados nas CDAs nº 80.2.14.055299-25, 80.2.15.044548-00 e 80.6.15.134839-13. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, deixo o pedido da credora de fl. 55, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007649-41.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSOLEN PECAS AGRICOLAS LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente reconhecendo a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.6.14.134355-93 (fl. 40). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a ocorrência de prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.6.14.134355-93, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.14.134355-93, pela ocorrência de prescrição, com base no art. 174, do CTN e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a esta dívida, com amparo no art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, defiro o pedido da credora de fl. 52, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007850-33.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA ENTRECASA LTDA

Chamo o feito à ordem. I. Relatório Às fls. 57/60 prolatei sentença extinguindo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2013/005211, recebendo como emenda à inicial a petição do exequente de fls. 38/43 e 51/53 em relação às CDAs nº 2014/019706, 2015/023715 e 2016/025267. É o que basta. II. Fundamentação Do artigo 8º da Lei 12514/2011 o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/005211, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDAs nº 2014/019706, 2015/023715 e 2016/025267. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDAs nº 2014/019706, 2015/023715 e 2016/025267. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007863-32.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA AMARAL GALDI

Chamo o feito à ordem. I. Relatório Às fls. 48/51 prolatei sentença extinguindo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2013/010216, recebendo como emenda à inicial a petição do exequente de fls. 28/33 e 41/44 em relação às CDAs nº 2014/002496, 2014/022660 e 2015/002627. É o que basta. II. Fundamentação Do artigo 8º da Lei 12514/2011 o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos inscritos na CDA nº 2013/010216, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDAs nº 2014/002496 e 2015/002627. Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDAs nº 2014/002496 e 2015/002627. Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº 2014/022660, recebo a petição do exequente de fls. 28/33 e 42 como emenda à inicial. Proceda à intimação da parte executada, por edital, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007867-69.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSNI PORTA

Chamo o feito à ordem. I. Relatório Às fls. 59/62 prolatei sentença extinguindo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2013/008790, recebendo como emenda à inicial a petição do exequente de fls. 40/45 e 53/56 em relação às CDAs nº 2014/001310, 2014/022012, 2015/001391 e 2016/001123. É o que basta. II. Fundamentação Do artigo 8º da Lei 12514/2011 o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/008790, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDAs nº 2014/001310, 2015/001391 e 2016/001123. Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDAs nº 2014/001310, 2015/001391 e 2016/001123. Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº 2014/022012, recebo a petição do exequente de fls. 40/45 e 54 como emenda à inicial. Proceda à intimação da parte executada, por carta com AR, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007868-54.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BUENO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. I. Relatório Às fls. 49/52 prolatei sentença extinguindo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2013/008578, recebendo como emenda à inicial a petição do exequente de fls. 29/34 e 42/45 em relação às CDAs nº 2014/001131, 2014/021874 e 2015/001229. É o que basta. II. Fundamentação Do artigo 8º da Lei 12514/2011 o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/008578, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDAs nº 2014/001131 e 2015/001229. Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDAs nº 2014/002496 e 2015/002627. Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº 2014/021874, recebo a petição do exequente de fls. 29/34 e 43 como emenda à inicial. Proceda à intimação da parte executada, por edital, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008687-88.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LELIO RAMOS CAMILO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 44/45, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008991-87.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CAROLINA GALAFASSI PEREIRA 31098864808

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 28). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009297-56.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE AGOSTINHO LUNARDI FAIRBANKS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.1.10.004214-63, 80.1.14.069872-70 e 80.1.16.065909-34. Instada a ser manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 18/18-v), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito inscrito nas CDA 80.1.10.004214-63, a prescrição parcial do crédito inscrito na CDA 80.1.14.069872-70 (fls. 20-20verso), sustentado a plena exigibilidade do crédito inscrito na CDA 80.1.16.065909-34. Este Juízo intimou a credora para apresentar o valor atualizado do débito remanescente, bem como para justificar a propositura da presente demanda, nos termos do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 21), tendo a exequente requerido o arquivamento do feito (fl. 23). É o que basta. II - Fundamentação A prescrição da dívida inscrita na CDA 80.1.10.004214-63, bem como das competências 2009/2010 e 2010/2011 da CDA 80.1.14.069872-70, foi reconhecida pela exequente, sendo caso, portanto, de declaração de extinção dos referidos créditos tributários. Com relação às competências 2011/2012 da CDA nº 80.1.14.069872-70 e à dívida inscrita na CDA nº 80.1.16.065909-34, não atingidas pela prescrição, cumpre asseverar que o saldo a ser cobrado não perfaz o valor de R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Ademais, o art. 2º prescreve que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). De tais dispositivos infere-se que, ao estipular critérios definidos do interesse da União na propositura e prosseguimento de execuções fiscais, a norma limitou-se a considerar o aspecto quantitativo referente ao valor da dívida, não fazendo qualquer referência à natureza do tributo. Desta forma, a exequente não tem interesse processual para o prosseguimento do feito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.1.10.004214-63 e às competências 2009/2010 e 2010/2011 da CDA 80.1.14.069872-70, e com amparo no art. 485, VI, do CPC, em relação às competências 2011/2012 da CDA nº 80.1.14.069872-70 e ao crédito inscrito na CDA nº 80.1.16.065909-34. Incabível a condenação em custas e honorários. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009342-60.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAMENTARIA FERREVE LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução em relação à CDA nº 80.6.04.055028-15 (fls. 18). É o que basta. II - Fundamentação A exequente manifesta interesse pela desistência do feito em relação à CDA nº 80.6.04.055028-15, por se tratar de crédito oriundo de penalidade administrativa imposta pelos órgãos de fiscalização do trabalho, devendo sua cobrança ser processada perante a Justiça do Trabalho (art. 114, CF). III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.04.055028-15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em prosseguimento, cite-se a executada, por carta com AR, nos termos do art. 7º, da LEF.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009615-39.2016.403.6109** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO E Proc. 3339 - CAROLINA LEMOS DE FARIA) X BORTOLETO & VICENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fl. 31). É o que basta. II - Fundamentação A exequente pugna pela homologação da desistência do feito pelo Juízo da execução, sem ônus às partes. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010074-41.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENDOSTEC - HIDROJATEAMENTO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP398782 - GUSTAVO TADEU LARA FONTICH)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 12.642.612-0 (fls. 73). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 12.642.612-0, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 12.642.612-0. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em prosseguimento, tomem os autos à exequente para que informe a situação da dívida inscrita na CDA nº 12.873.246-6, considerando que sua manifestação/documentos de fls. 73/74 não a mencionam. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010858-18.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAES CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A exequente foi intimada a complementar as custas processuais iniciais (fls. 20/21), contudo, deixou de cumprir a determinação (fls. 22/23 e 33/48). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a parte exequente, embora devidamente intimada, deixou de proceder ao recolhimento/complementação das custas iniciais, é caso de extinção da presente execução, com o cancelamento da distribuição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010859-03.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLANENCOL-BR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A exequente foi intimada a complementar as custas processuais iniciais (fls. 21/22), contudo, deixou de cumprir a determinação (fls. 22/23 e 27/42). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a parte exequente, embora devidamente intimada, deixou de proceder ao recolhimento/complementação das custas iniciais, é caso de extinção da presente execução, com o cancelamento da distribuição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000177-52.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS MAZIERI

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 30/31 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000442-54.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMPER INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 70/71). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001456-73.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAQUA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 13.230.509-7 (fls. 27). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 13.230.509-7, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 13.230.509-7. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5013937-40.2018.4.030000 (fls. 77/88), a presente execução deverá prosseguir. Não obstante, considerando que a dívida remanescente encontra-se parcelada, conforme informado pela exequente (fl. 27 e 29v.), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001930-44.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude da existência de litispendência em relação à CDA 80.7.09.003068-95 (fl. 168). É o que basta. II - Fundamentação Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão. No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne à CDA 80.7.09.003068-95, objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0007219-36.2009.403.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução em relação a CDA indicada. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.7.09.003068-95. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho anterior de fl. 164. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002108-90.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SORAIA BARBOSA NOGUEIRA

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 30 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002534-05.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LINGTAL FISIOTERAPIA & CONSULTORIA EIRELI - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A exequente foi intimada a complementar as custas processuais iniciais (fl. 23), contudo, deixou de cumprir a determinação (fl. 24/24-verso). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a parte exequente, embora devidamente intimada, deixou de proceder ao recolhimento/complementação das custas iniciais, é caso de extinção da presente execução, cancelando-se a distribuição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002597-30.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DJALMA AUGUSTO MOISES - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 39.517.591-7 (fls. 98). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 39.517.591-7, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 39.517.591-7. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o quanto decidido, em sede de liminar, pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5018162-06.2018.4.030000 (fls. 84/87), a presente execução deverá prosseguir. Não obstante, considerando que a dívida remanescente encontra-se parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 98/99), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003679-96.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude da existência de litispendência em relação à CDA 80.6.03.138612-15 (fl. 77). É o que basta. II - Fundamentação Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão. No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne à CDA 80.6.03.138612-15, pois se trata de inscrição derivada da CDA 80.6.03.071582-22, objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 000370750-2006.403.6109 (fls. 77/80), sendo, pois, caso de extinção da presente execução em relação a CDA indicada. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.6.03.138612-15. Incabível a condenação ao pagamento de

custas e honorários advocatícios.Em prosseguimento, temem os autos à exequente para que junte no processo o relatório que menciona nos embargos declaratórios de fls. 72/72-verso, que confirma a incorporação da CODISTIL S/A DEDINI pela executada.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003727-55.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HEITOR GONCALVES LEME CHAVES X HEITOR GONCALVES LEME CHAVES

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.4.12.030375-62, a suspensão do processo em relação às CDAs nº 80.4.09.001192-28, 80.6.12.019331-07 e 80.4.16.10208620-23 em razão do parcelamento e o prosseguimento da execução, com ordem de Bacenjud, em relação à CDA nº 80.4.06.141595-30 (fls. 83/88).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.4.12.030375-62, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 80.4.12.030375-62.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em prosseguimento, em relação às CDAs nº 80.4.09.001192-28, 80.6.12.019331-07 e 80.4.16.10208620-23, considerando que se encontram parceladas, conforme informado pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.No que concerne à CDA nº 80.4.06.141595-30, defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004502-70.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO EDUCACIONAL DARWIN LTDA.(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP398884 - PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 12.173.294-0 (fls. 70).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação do débito inscrito na CDA nº 12.173.294-0, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 12.173.294-0.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5004603-79.2018.403.0000 (fls. 64/67 e 73/80), a presente execução deverá prosseguir.Não obstante, considerando que a dívida remanescente encontra-se parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 70/73), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005262-19.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 33), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 35).Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA: A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como do artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF.(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 33.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005300-31.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACIBA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.30/32).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005393-91.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMBUSTIVEIS ACM LTDA - EPP X TANIA APARECIDA MACHIA MACHADO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 19, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.III -

DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005443-20.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3396 - VINICIUS VIEIRA CALDEIRA DE LIMA) X VAGNER MIRANDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.25/26).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005465-78.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 103, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005499-53.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 80.2.16.021520-77 (fls. 126/127).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante do cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 80.2.16.021520-77, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 80.2.16.021520-77.Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em prosseguimento, defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005789-68.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VICENTINA CARMEN BAPTISTA DA SILVA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 32 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000557-41.2018.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Em atenção aos termos do Comunicado nº 25/2017 - NUAJ, os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no sistema PJe (fls. 16/17).É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que o presente feito foi distribuído no sistema PJe, em cumprimento aos termos do Comunicado nº 25/2017 - NUAJ, há perda superveniente do interesse processual, sendo, pois, caso de extinção da presente execução fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, extingo a execução fiscal, com base no art. 485, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000562-63.2018.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Em atenção aos termos do Comunicado nº 25/2017 - NUAJ, os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no sistema PJe (fls. 15/16).É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que o presente feito foi distribuído no sistema PJe, em cumprimento aos termos do Comunicado nº 25/2017 - NUAJ, há perda superveniente do interesse processual, sendo, pois, caso de extinção da presente execução fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, extingo a execução fiscal, com base no art. 485, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**5000585-84.2019.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Em atenção aos termos do Comunicado nº 25/2017 - NUAJ, os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no sistema PJe (fls. 39).É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que o presente feito foi distribuído no sistema PJe, em cumprimento aos termos do Comunicado nº 25/2017 - NUAJ, há perda superveniente do interesse processual, sendo, pois, caso de extinção da presente execução fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, extingo a execução fiscal, com base no art. 485, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100980-61.1996.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104507-55.1995.403.6109 (95.1104507-5) ) - RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL(Proc. SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 109/111 a executada juntou os comprovantes de depósito referentes aos honorários sucumbenciais.Os valores depositados foram transferidos para conta bancária da exequente (fls. 124/126), que pugnou pela extinção da execução (fl. 129).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1101777-37.1996.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101598-06.1996.403.6109 (96.1101598-4) ) - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 150, consta informação de que foi expedido ofício requisitório, tendo a executada, juntado nos autos, cópia da guia DARF, demonstrando o cumprimento da ordem de pagamento (fls. 151/152)Instada (fl. 155), a exequente quedou-se silente (fl. 155-verso).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106228-71.1997.403.6109** (97.1106228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 128 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006702-46.2000.403.6109** (2000.61.09.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO LTDA - MASSA FALIDA X JAIR MOREIRA DA SILVA X EMANUEL ANDRE RESPLANDES SOUSA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X EMANUEL ANDRE RESPLANDES SOUSA X INSS/FAZENDA

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 147/148 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).Instada (fl. 149), a exequente quedou-se silente (fl. 150-verso).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008993-38.2008.403.6109** (2008.61.09.008993-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008992-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E

**ESGOTO DE LIMEIRA**

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Foi expedido ofício requisitório (fl 62-verso), tendo a executada juntado o comprovante de pagamento de tributos federais (fls. 69/70).Instada, a credora quedou-se silente (fl. 71). É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005367-06.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-26.2005.403.6109 (2005.61.09.007177-2) ) - VALDEMIR JOSE BATELOCHI(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSE PAVAN E SP183851 - FABIO FAZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VALDEMIR JOSE BATELOCHI X INSS/FAZENDA

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 74 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007121-80.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000206-73.2015.403.6109 foi reconhecida a inexigibilidade da dívida em cobrança (fls. 168/171).É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que foi reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário executado, é caso de extinção da presente execução fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, extingua a execução fiscal com base no art. 924, inc. V, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Fica cancelada a penhora de fl. 109.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001759-63.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 114/115 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).Instada, a exequente reconheceu a satisfação integral do débito (fl. 117).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100966-48.1994.403.6109** (94.1100966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTECAP MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ANTONIO MIGUEL DE CAMPOS X APARECIDO DE CAMPOS LEITE(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X APARECIDO DE CAMPOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 219 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002493-97.2001.403.6109** (2001.61.09.002493-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101319-20.1996.403.6109 (96.1101319-1) ) - GERALDO JACINTO DALTROSQ(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GERALDO JACINTO DALTROSO X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 122/123 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).Instada, a exequente quedou-se silente (fl. 125-verso).A executada, por sua vez, pugnou pela extinção da execução (fl. 126).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025280-61.2002.403.6182** (2002.61.82.025280-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 327 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002234-34.2003.403.6109** (2003.61.09.002234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3) ) - ERCILIO FAVARIN(SP027510 - WINSTON SEBE E SP210283E - EWERTON RODRIGO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERCILIO FAVARIN X INSS/FAZENDA

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 83 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000907-20.2004.403.6109** (2004.61.09.000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA X INSS/FAZENDA X FRANCISCO CARLOS SANTANNA X INSS/FAZENDA

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 161 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003273-32.2004.403.6109** (2004.61.09.003273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004330-4) ) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO ROBERTO STOLF X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 150 consta informação de que foi expedido ofício requisitório em nome do patrono do embargante, Dr. João Orlando Pavao, e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003027-65.2006.403.6109** (2006.61.09.003027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP186403E - NICOLE ROVERATTI) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 472 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006685-63.2007.403.6109** (2007.61.09.006685-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8) ) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 502/503 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).Instada, a exequente manifestou sua concordância com o pagamento do ofício requisitório (fl. 505).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011795-72.2009.403.6109** (2009.61.09.011795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X LUCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 232 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003003-95.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-61.2003.403.6109 (2003.61.09.004017-1) ) - RENATA APARECIDA GASTALDELLO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RENATA APARECIDA GASTALDELLO X INSS/FAZENDA

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 106 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008474-92.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9) ) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 533 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011580-28.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102906-43.1997.403.6109 (97.1102906-5) ) - LUCIA IZABEL SUZIN(SP042194B - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LUCIA IZABEL SUZIN X INSS/FAZENDA

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 216 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011990-86.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 87/88 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).Instada, a exequente reconheceu a satisfação integral do débito (fl. 91).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007731-77.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010374-5) ) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 389/390 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).Instada, a exequente deu-se por ciente do pagamento do ofício requisitório (fl. 392).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-47.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRUDENTE DE AQUINO SILVA, ANDERSON GYORFI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776, ANGELA BERNARDETE BATISTA - SP265224  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requisite-se ao gerente do PAB da CEF o levantamento integral da conta judicial 3967.005.86400990-6, e a transferência para a conta bancária informada pelo credor (Agência nº 1545, Conta Corrente nº 01.002859-6, Banco Santander, de titularidade de Anderson Gyorfi, CPF nº 350.217.428-84). Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Informado o cumprimento, intime-se o credor para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de tutela de evidência, impetrado por VIACÃO MOTTA LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas próprias, sendo que atualmente apura as referidas contribuições pelos dois sistemas existentes: o cumulativo, no segmento de transporte de passageiros e o não cumulativo no transporte de cargas e encomendas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Custas judiciais recolhidas (Ids 15193228 e 15202616).

É o que importa relatar. **Decido.**

Ao dispor sobre o despacho inicial da ação de mandado de segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que:

“Art. 7º. *Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

Como se vê, nos termos do inciso III do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos fundamentos, e o *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de perecimento do bem jurídico caso a tutela seja concedida somente ao final (risco de ineficácia da medida).

Pois bem.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas operações de transporte realizadas, seja de passageiros ou de carga.

Em relação à relevância dos fundamentos apresentados, o caso não comporta maiores tergiversações, posto que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Saliente-se que até o presente momento não houve modulação de efeitos sobre esta decisão, de modo que o primeiro requisito para a liminar resta preenchido.

Contudo, entendo não ser possível a concessão da medida liminar requerida por ausência de demonstração da presença do perigo da demora (risco da ineficácia da medida) que permita concluir que não é prudente aguardar a sentença.

É que, embora a controvérsia sobre o direito material tenha sido pacificada pelo STF, por meio de recurso julgado no regime da repercussão geral, a concessão da medida liminar em mandado de segurança é medida excepcional, que somente deve ser concedida se presentes os requisitos previstos na lei.

No presente caso, a impetrante não apontou qualquer argumento capaz de demonstrar o risco da ineficácia da medida caso ela seja concedida somente na tutela final.

Em sua petição, limitou-se a postular a concessão de tutela de evidência e alegar que a concessão dessa espécie de medida dispensa a exigência do *periculum in mora*, sendo necessária apenas a probabilidade do direito, nos termos do novo CPC.

De fato, em conformidade com o art. 311, II, do CPC, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante".

Contudo, o STJ possui o entendimento, ao qual me filio, de que a tutela de evidência não é compatível com o procedimento do mandado de segurança (MS nº 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS nº 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015, MS nº 23.050 – DF, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ).

Diante disso, não sendo possível a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança e não estando preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, entendo ser o caso de indeferir a medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Sem prejuízo, convém assentar que o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, promovendo também o recolhimento das custas em complemento, se for o caso.

Regularizado o valor da causa, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-68.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010217-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: PATRICIA NICOLAU BARRETO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DA SILVA - SP286208

**DESPACHO**

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à aludida quitação do débito exequendo (ID 13849262).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAZZONI MALLUY - SP128783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA, JOSE CORREA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001123-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ROSA DOS SANTOS PEIXOTO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

À vista do ato deprecado, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539, no dia **15 DE ABRIL DE 2019, DAS 18H ÀS 18H30MIN**, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Quesitos do Juízo e do INSS são os constantes da Portaria nº 12/2012.

**Solicite-se ao Juízo deprecante os quesitos da parte autora.**

Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Sem prejuízo, solicite-se o Juízo deprecante a intimação das partes.**

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PAVANELO - SP384763

**DESPACHO**

À vista da petição **ID15201216**, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, GIANE RODRIGUES DA COSTA SOUZA

## SENTENÇA

Visto em sentença.

**Francisco Ferreira de Souza P. Venceslau EPP, Francisco Ferreira de Souza e Giane Rodrigues da Costa Souza** ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo a revisão de seu contrato "Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734".

O pedido liminar foi deferido (Id 10362300).

A CEF contestou o pedido dos autores (Id 10967916).

Em audiência a tentativa de conciliação restou frustrada.

Pela petição Id 12324369, a parte autora requereu a desistência da ação.

A parte ré não se manifestou sobre o pedido de desistência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré não se manifestou sobre o pedido de desistência, o que induz a uma concordância tácita.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu tão logo restou frustrada a audiência de conciliação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Expedida carta precatória para citação de FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, o oficial de justiça do juízo deprecado certificou não ter localizado a primeira e devolveu a carta à CEUNI para citação da JUCESP. Entretanto, a carta retornou a este juízo.

Em razão do exposto, devolva-se a carta ao juízo deprecado para citação de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.

Sem prejuízo, apresente a parte autora novo endereço da empresa FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

#### SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIACAO MOTTA LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

A executada efetivou depósito de 30% do valor do débito, propondo parcelar o restante (Id 9082139), o que a exequente concordou para que fosse feito em seis prestações (Id 9609882).

O parcelamento foi deferido (Id 5518276).

Na sequência, a executada trouxe aos autos comprovantes dos depósitos das seis prestações (Id's 9655141, 10553480, 11211529, 11865452, 13147262 e 14237481).

Com a apresentação dos comprovantes de pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestar sobre a integral satisfação do crédito (14266128), tendo esta, deixado transcorrer o prazo em nada dizer.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Considerando os depósitos das prestações acordadas com a parte exequente, assim como sua inércia em manifestar quanto à quitação do débito, quando intimado para tanto, há de se concluir que reconheceu tacitamente que o débito foi integralmente quitado.

Assim, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos efetivados nos autos em pagamento definitivo.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELMAR DAMIN CAVALETTI - SP150127

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da determinação ID 11798809, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ARCANGELO - SP150643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316-A  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### **DESPACHO**

Id 12730525: Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato da conta poupança, agência 3291-3, conta 6944-2, em nome da embargante, desde sua abertura até a presente data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 5901627 em relação aos créditos devidos pela União.

Em relação ao créditos devidos pela CEF, proceda a exequente nos termos do art. 513 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007611-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho de fl. 521 dos autos físicos digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BUNKER CONSTRUTORA LTDA - ME, AMANDA REGINA FERREIRA PINHEIRO SILVA

#### DESPACHO

Citem-se nos endereços indicados na manifestação ID 12110906.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 14146736, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIMILSON PICCOLI MASI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

**EDIMILSON PICCOLI MASI** ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 19/11/2015 (NB 174.789.054-2), ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se como data do início do benefício a data em que completou os 25 anos de atividade especial em 11/06/2016 (reafirmação da DER), ou a data do ajuizamento da ação, a data da citação ou data da prolação da sentença.

Postula ao juízo o reconhecimento dos interregnos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam:

- (a) 18/06/1990 a 30/08/2000 – laborado na função de auxiliar de caixa na empresa Rede Nacional de Restaurantes e Posto Ltda.;
- (b) 01/08/2001 a 06/11/2012 – laborado na função de frentista na empresa Rede Nacional de Restaurantes e Posto Ltda.;
- (c) 01/12/2012 até a data do ajuizamento da ação – laborado na função de frentista-caixa na empresa Rede Nacional de Restaurantes e Posto Ltda.;

Afirma a parte autora que nos períodos destacados, e conforme as funções exercidas, esteve exposta a líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono com risco de explosão.

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 78.555,98 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A decisão Id. 5104794 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 5274616).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 5683125.

Em seguida, por meio da petição doc. 5687669, a parte autora requereu a produção de prova pericial para o fim de comprovar que, independente da nomenclatura do cargo, exerceu suas funções em área de risco, com perigo permanente de explosão, além do contato com agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

A decisão Id. 8906708 deferiu a prova pericial requerida, cujo laudo pericial foi juntado consoante doc. 10794288.

Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito da demanda.

**Da evolução normativa para caracterização da atividade especial**

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento frado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

#### **Exceção quanto aos agentes ruído e calor**

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303029704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

#### **Nível de ruído considerado agente agressivo**

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador os níveis de ruído indicados acima.

#### **Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)**

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### **Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum**

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum

#### **Conversão de tempo comum em especial**

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

#### Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder a aposentadoria especial quando do requerimento **NB 174.789.054-2**, uma vez que, segundo afirma, já contava com mais de 25 anos de exercício de atividade especial.

Passo a analisar os períodos pleiteados, rememorando-se que de 18/06/1990 a 30/08/2000, laborou na função de auxiliar de caixa; de 01/08/2001 a 06/11/2012 e de 01/12/2012 até a data do ajuizamento da ação, exerceu a função de frentista.

O registro em CTPS indica que o autor foi admitido para o cargo de auxiliar de caixa (doc. 4831161, página 14). Posteriormente foi admitido pela mesma empresa na função de frentista com vínculo entre 01/08/2001 até 06/11/2012 (doc. 4831161, página 15) e novo vínculo na mesma função encontra-se anotado na CTPS do autor com início em 01/12/2012 (doc. 4831161, página 15)

O formulário (doc. 4831161, página 10) indica que a parte autora no interregno de 18/06/1990 a 30/08/2000 executava as funções de controlar o caixa, receber e passar o troco, emitir cupom e notas fiscais e, nessa atividade, ficava exposto a hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado.

O mesmo formulário, no tocante às funções frentista e nos períodos apontados, assinala que o autor executava as funções de abastecer combustíveis em veículos automotores, verificar radiadores, medir diariamente o estoque de combustíveis, trocar óleo de veículos e efetuar higienização da pista de abastecimento, ficando exposto a hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado.

A fim de robustecer a especialidade do labor, a parte autora requereu a produção da prova pericial e o laudo anexado concluiu que o autor, inclusive na função de auxiliar de caixa, executou atividades e operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, ingressou ou permaneceu em áreas de risco e outras atividades, tais escritório de vendas e gerência, ad referendum do Ministério do Trabalho, que justifica o respectivo adicional, na conformidade do disposto na NR-16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, estando caracterizada a periculosidade pelo inflamável líquido considerado como prejudicial à saúde e à integridade física do autor.

Assim, diante do quanto afirmado no PPP e no laudo pericial, reputo devido o enquadramento pelo INSS com filcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

"CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 – Décima Turma – Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013).

Ademais, de acordo com a Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal: "TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO."

Os períodos devem, portanto, ser considerados **ESPECIAIS** para fins de aposentadoria.

Outro pedido veiculado pela parte autora na prefacial se prende à concessão do benefício de aposentadoria desde a data em que completou 25 anos de atividade especial, em 11/06/2016 (reafirmação da DER).

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

Foi determinada, inclusive, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, o caso concreto não se amolda ao tema afetado, pois o autor implementou o requisito após a DER e antes do ajuizamento da ação, consoante tabela anexa, sendo de rigor a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação em 01/03/2018, quando o autor comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

### 3. DISPOSITIVO

Ao fim do exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- Posto Ltda.
- averbar** com tempo de serviço especial os períodos de 18/06/1990 a 30/08/2000, 01/08/2001 a 06/11/2012 e 01/12/2012 a 01/03/2018, trabalhados na empresa Rede Nacional de Restaurante e
  - conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria especial (NB 174.789.054-2)**, desde a data do ajuizamento da ação em 01/03/2018;
  - pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/03/2018 até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **EDIMILSON PICCOLI MASI**

2. Benefício: Aposentadoria Especial (NB 174.789.054-2)
3. Renda Mensal atual: a ser calculada
4. DIB: 01/03/2018 (ajuizamento da ação)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2019 (Em razão da antecipação da tutela).
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 18/06/1990 a 30/08/2000, 01/08/2001 a 06/11/2012 e 01/12/2012 a 01/03/2018.
8. Número do CPF: 110.758.208-39
9. Nome da mãe: MARIA CECILIA PICCOLI MASI
10. Número do PIS/PASEP: 1.239.669.809-7
11. Endereço do Segurado: Rua Adelino Rodrigues Gato, nº 149 Jardim Monte Alto, Presidente Prudente, SP

| Atividades                         | OBS       | Comum | Tempo de Atividade |                               | ANTES DA EC 20/98 |   |             |   | DEPOIS DA EC 20/98 |       |             |    |    |   |   |   |
|------------------------------------|-----------|-------|--------------------|-------------------------------|-------------------|---|-------------|---|--------------------|-------|-------------|----|----|---|---|---|
|                                    |           |       | Periodo            |                               | Ativ. Especial    |   | Ativ. Comum |   | Ativ. Especial     |       | Ativ. Comum |    |    |   |   |   |
|                                    |           |       | admissão           | saída                         | a                 | m | d           | a | m                  | d     | a           | m  | d  | a | m | d |
| 1                                  |           |       | 18 06 1990         | 30 08 2000                    | 8                 | 5 | 28          | - | -                  | -     | 1           | 8  | 15 | - | - | - |
| 2                                  |           |       | 01 08 2001         | 06 11 2012                    | -                 | - | -           | - | -                  | -     | 11          | 3  | 6  | - | - | - |
| 3                                  |           |       | 01 12 2012         | 11 06 2016                    | -                 | - | -           | - | -                  | -     | 3           | 6  | 11 | - | - | - |
| 4                                  |           |       |                    |                               | -                 | - | -           | - | -                  | -     | -           | -  | -  | - | - | - |
| 5                                  |           |       |                    |                               | -                 | - | -           | - | -                  | -     | -           | -  | -  | - | - | - |
| Soma:                              |           |       |                    |                               | 8                 | 5 | 28          | 0 | 0                  | 0     | 15          | 17 | 32 | 0 | 0 | 0 |
| Dias:                              |           |       |                    |                               | 3.058             | 0 |             |   |                    | 5.942 | 0           |    |    |   |   |   |
| Tempo total corrido:               |           |       |                    |                               | 8                 | 5 | 28          | 0 | 0                  | 0     | 16          | 6  | 2  | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total ESPECIAL:              |           |       |                    |                               | 25                | 0 | 0           |   |                    |       |             |    |    |   |   |   |
| Tempo total COMUM:                 |           |       |                    |                               | 0                 | 0 | 0           |   |                    |       |             |    |    |   |   |   |
|                                    | Conversão | 0,71  |                    | Comum CONVERTIDO em Especial: | 0                 | 0 | 0           |   |                    |       |             |    |    |   |   |   |
| Tempo total de atividade ESPECIAL: |           |       |                    |                               | 25                | 0 | 0           |   |                    |       |             |    |    |   |   |   |

## DESPACHO

### DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se, advertindo-se o(s) executado(s) quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).
2. Infrutífera a citação pelo correio, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).
3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.
4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa e inferior ao valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38), elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.
5. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).
6. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).
7. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.
8. Realizada a citação pelo correio ou pelo oficial de justiça e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.
9. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
10. Cumpra-se.

### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (PRIORIDADE 08)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/L465966CEE>

| DADOS     | PARTE EXECUTADA  |
|-----------|--|
| NOME      | R.V CONSTR TRANSP E COM DE AREIA E PEDRA LTDA  |
| CPF/CNPJ  | 00563764000195   |
| DOMICÍLIO | RODOVIA COMENDADOR ALBERTO BONFIGUOLLI,415 ,Bairro: JARDIM ITAIPU,Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP:19063-390 |

### PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118  
EXECUTADO: MANUELA MOREIRA SALLES RAMOS

## DESPACHO

### DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. |

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

**4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

**4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**

**4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**

**4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

#### **6. REALIZADA A CITAÇÃO:**

**6.1** Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A.** PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B.** INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
- D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F.** O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

**6.2.** Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

**6.3** Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://mcr.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

**6.4.** Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

#### **7. DO ARRESTO**

**7.1** Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

**7.2.** Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

**7.3.** Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

**7.4.** Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

**7.5.** Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

#### **8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:**

**8.1** Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

**8.2** Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

**8.3.** Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

#### **9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:**

**9.1** Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

**9.2.** Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

**9.3.** Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO**

**(GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK**  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0ACC6459C>

**DADOS PARTE EXECUTADA:**

NOME: MANUELA MOREIRA SALLES RAMOS

RUA: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS, 168

BAIRRO: CENTRAL PARK RESIDEN

CEP 19060-700- PRESIDENTE PRUDENTE / SP

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

**DESPACHO**

**DESPACHO-MANDADO**

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

**4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

**4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**

**4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**

**4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

**6. REALIZADA A CITAÇÃO:**

**6.1** Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A.** PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B.** INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel);
- D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F.** O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

**6.2.** Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

**6.3** Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://mcr.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

**6.4.** Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

## 7. DO ARRESTO

7.1 Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s)**.

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

## 8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:

8.1 Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

8.2 Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

## 9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:

9.1 Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

## CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK**  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A022B01F>

**VALOR EXECUTADO: R\$ 3.277,90 (EM JANEIRO de 2019) + HONORÁRIOS E CUSTAS**

### DADOS PARTE EXECUTADA:

NOME: VIEIRA e GONCALVES SC LTDA

TRAVESSA BRATIFICH, 99

BAIRRO: VILA JESUS

CEP 19010-180- PRESIDENTE PRUDENTE / SP

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS

## DESPACHO

### DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

**4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

**4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**

**4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**

**4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

#### **6. REALIZADA A CITACÃO:**

**6.1** Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A. PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

**6.2.** Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

**6.3** Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://mcr.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

**6.4.** Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

#### **7. DO ARRESTO**

**7.1** Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEP), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

**7.2.** Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

**7.3.** Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

**7.4.** Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

**7.5.** Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

#### **8. INFRUTÍFERA A CITACÃO:**

**8.1** Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

**8.2** Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

**8.3.** Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

#### **9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:**

**9.1** Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

**9.2.** Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

**9.3.** Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO**

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK**  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D5DD52C9>

**VALOR EXECUTADO: R\$ 3.277,90 (EM JANEIRO de 2019) + HONORÁRIOS E CUSTAS**

#### **DADOS PARTE EXECUTADA:**

**NOME:** FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS

**R:** MANOEL XAVIER, 155

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFFRA - SP280695  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE BRITO LEAL JUNIOR

## DESPACHO

## DESPACHO-CARTA DE CITAÇÃO

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta carta, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. ■

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgr/>

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;
3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;
4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO**

**LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSE8101221>**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO AO(A) EXECUTADO(A)**

**VALOR EXECUTADO: R\$ 2.177,68 em janeiro de 2019 + HONORÁRIOS E CUSTAS**

**DADOS DA PARTE EXECUTADA:**

**Nome:** CARLOS ALBERTO DE BRITO LEAL JUNIOR

**Rua:** USINA DE CARAGUATATUBA, QUADRA 48

**Cidade:** ROSANA/SP

**Cep:** 19274-000

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DAYANE MARQUES ANTONIO TEREÇIO

**DESPACHO**

**DESPACHO-CARTA DE CITAÇÃO**

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta carta, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. |

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

- 1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTES JUÍZOS, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**
- 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**
- 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**
- 4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO AO(À) EXECUTADO(A)**

**VALOR EXECUTADO: R\$ 3.277,90 em janeiro de 2019 + HONORÁRIOS E CUSTAS**

**DADOS DA PARTE EXECUTADA:**

**Nome: Dayane Marques Antônio Terencio.**

**Rua: Rui Barbosa, 453, Centro**

**Cidade: Presidente Venceslau/SP**

**Cep: 19400-000**

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELLA MAGALHAES FRANCESCHINI

**DESPACHO**

**DESPACHO-MANDADO**

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. |

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

**4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

**4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**

**4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**

**4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

**6. REALIZADA A CITAÇÃO:**

**6.1** Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A.** PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B.** INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel);
- D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F.** O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

**G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s):**

6.2. Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

6.3. Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://mcr.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

6.4. Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

**7. DO ARRESTO**

7.1. Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s)**.

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

**8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:**

8.1. Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

8.2. Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

**9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:**

9.1. Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO**

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK**  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1231C2764B>

**VALOR EXECUTADO: R\$ 3.277,90 (EM JANEIRO de 2019) + HONORÁRIOS E CUSTAS**

**DADOS PARTE EXECUTADA:**

**NOME:** DANIELLA MAGALHAES FRANCESCHINI  
**RUA** DARCI DAINESE, 108 - CONDOMÍNIO DAMA II  
**19053-360 - PRESIDENTE PRUDENTE SP**

**PRESIDENTE PRUDENTE.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: PAULO HONORATO DE BARROS

## DESPACHO

### DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

**4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

**4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**

**4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**

**4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

### **6. REALIZADA A CITAÇÃO:**

**6.1** Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

**A.** PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;

**B.** INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, da penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;

**C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel);

**D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

**E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

**F.** O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

**G.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

**6.2.** Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

**6.3** Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

**6.4.** Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

### **7. DO ARRESTO**

**7.1** Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

**7.2.** Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

**7.3.** Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretária ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

**7.4.** Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

**7.5.** Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

### **8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:**

**8.1** Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais.

**8.2** Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

**8.3.** Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

### **9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:**

**9.1** Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

**9.2.** Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

**9.3.** Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO**

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K343C38A25>

**VALOR EXECUTADO: R\$ 3.225,23 (EM NOVEMBRO de 2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS**

**DADOS PARTE EXECUTADA:**

**PAULO HONORATO DE BARROS- CPF: 137.866.108-78**

**a RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 327 FUNDOS - CENTRO / REGENTE FELJÓ - SP CEP. n.º 19570-000**

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODILON MENEZES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido ID 4055602 e 4055628.

Requistem-se os créditos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CIDEVAL DIAS MACIEL - ME, CIDEVAL DIAS MACIEL

#### DESPACHO

ID 12837000: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI - SP385397  
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

### DESPACHO

Nos termos da Lei no. 12.016/2009:

"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações."*

A prestação das informações, portanto, é uma obrigação legal, e não uma faculdade conferida à autoridade dita coatora, segundo critérios de conveniência ou oportunidade. E nem poderia ser diferente, vez que o mandado de segurança constitui-se em instrumento processual onde se afirma a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública.

Sendo assim, intime-se novamente o Exmo. Diretor(A) Das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as devidas informações na presente ação.

Cumpra-se com urgência.

|  |
|--|
| <b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>   |
| Segue link para visualização dos documentos:   |
| <a href="http://seh.trf3.jus.br/anexos/download/E12B7E78E0">http://seh.trf3.jus.br/anexos/download/E12B7E78E0</a>  |
| <b>Prioridade: 2</b>   |
| <b>Endereço para cumprimento: DIRETOR(A) DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, com endereço na Praça Raul Furquim, 09, Vila Furquim, em Presidente Prudente.</b> |

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009949-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão (id 14423783) exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002541-32.2019.4.03.0000, intime-se a autoridade impetrada para integral cumprimento.

Ciência às partes da referida decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

|   |
|---|
| <b>Cópia desta decisão servirá de MANDADO</b>   |
| Segue link para visualização dos documentos:  |
| <a href="http://webtrf3.jus.br/anejos/download/H2FAB64B9C">http://webtrf3.jus.br/anejos/download/H2FAB64B9C</a>   |
| <b>Prioridade: 2</b>  |
| <b>Endereço para cumprimento:</b> DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente. |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Traslade-se aos autos nº 5009795-87.2018.4.03.6112 cópia dos documentos ID 13614930.

Tendo em vista que houve impugnação parcial aos cálculos apresentados (ID 12980509), dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos/manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001128-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RONALDO DE CAMPOS SOUZA, MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAILSON DOS PASSOS - SP355359  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAILSON DOS PASSOS - SP355359  
EMBARGADO: ILDONIVO PERETTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

### DESPACHO

Certifique-se no processo físico a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal, para julgamento de recurso, com a indicação do número deste feito.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1491

#### PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR

MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENEILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 2432: defiro parcialmente.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 2408/2433 e 2434/2448, entregando-as ao seu subscritor para juntada aos autos correlatos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1201483-52.1994.403.6112** (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PLAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL PINTO X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015835SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006450-63.2002.403.6112** (2002.61.12.006450-7) - JOSE ADAUTO CALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista que os autos foram digitalizados, arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004942-77.2005.403.6112** (2005.61.12.004942-8) - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se, após, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do agravo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007626-04.2007.403.6112** (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 466/467: providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos( art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autenticação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000265-28.2010.403.6112** (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001325-36.2010.403.6112** - ADAIR APARECIDA BOVO BAROSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se, após, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do agravo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001489-98.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 286: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006740-63.2011.403.6112** - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se, após, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do agravo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006090-79.2012.403.6112** - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/151: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010681-84.2012.403.6112** - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 372/373, retifico parcialmente a decisão de fls. 367.

Defiro a realização de perícia nas empresas Cerâmica Urubi Ltda e Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A pelos períodos nelas laborados.

Defiro ainda a perícia por similaridade requeridas nas empresas Curtume Vitapelli (período laborado na empresa Vacchi S/A Indústria e Comércio) e Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A (período laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A), nos termos requeridos.

Intimem-se, após proceda-se nos termos da decisão de fls. 367.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003605-38.2014.403.6112** - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora que a certidão de averbação do tempo de serviço encontra-se disponível para retirada na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 314, arquivando-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006238-22.2014.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 704: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 702.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002838-63.2015.403.6112** - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006940-31.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112 ( ) - MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se em arquivo-sobrestado eventual manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012500-17.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 287.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0003657-68.2013.403.6112** - CONCEICAO BARROS DE ALMEIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007302-33.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004212-51.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X S. R. STELLA - MAQUINAS X SANDRA RODRIGUES STELLA

Tendo em vista que foi expedido mandado para ato diverso do determinado, anulo a citação efetivada às fls. 408.

Cumpra-se a determinação de fls. 403-verso.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003878-61.2007.403.6112** (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0013965-76.2007.403.6112** (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Fls. 288: assiste razão à exequente.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual comunicação do Juízo da 3ª Vara Federal sobre a penhora efetivada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005704-49.2012.403.6112** - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação efetiva da exequente.  
Fim do prazo, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liberação dos veículos bloqueados.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Tendo em vista o interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos.  
Após, intime-se a exequente para que providencie a virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Aguarde-se em arquivo-sobrestado eventual manifestação da exequente.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002067-17.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR RODRIGUES X ELZA PINTO RODRIGUES

Tendo em vista o interesse da exequente na virtualização, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos.  
Após, intime-se a exequente para que proceda a virtualização no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Defiro o acesso à última declarações de bens e rendimentos da executada pessoa jurídica e às últimas 3 declarações de bens e rendimentos dos executados pessoa física, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.  
Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: BELON & OLIVEIRA LTDA - ME, JACQUELINE BELON, MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 14395671, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

#### Expediente Nº 1494

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuzou ação penal em face de VAGNER DOS SANTOS ESPELHO imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 2º, 2º, 3º e 4º, incisos II e V, da Lei Nº 12.850/2013. Inicialmente, foi instaurado Inquérito Judicial em face de Paloma Ramalho Peres para apurar delito do art. 171, 3º, do Código Penal, por meio de ofício encaminhado pela Gerência Geral da Agência 0339 da Caixa Econômica Federal de Rancharia/SP, noticiando possível fraude contra a Caixa Econômica Federal, diante da movimentação sucessiva de créditos e débitos incompatíveis com a atividade e renda declaradas por Paloma no momento da abertura da conta. No bojo da medida cautelar de interceptação telefônica de nº 0003689-97.2018.403.6112, instaurada por interceptação dos terminais titularizados por Paloma, de forma fortuita, deparou-se com notícia da futura prática de crimes por seu companheiro: VAGNER DOS SANTOS ESPELHO, que justificou a ampliação da quebra do sigilo de dados telefônicos e de telemática, que passou a abranger VAGNER DOS SANTOS ESPELHO. Foram coletados elementos indiciários de que VAGNER estaria planejando e colocaria pessoalmente em prática, juntamente com comparsas da Capital Paulista, uma sequência de crimes, desde a inserção em circulação de moeda falsa na região de Presidente Prudente (prática que não chegou a se concretizar) até delitos praticados com uso de violência, como, por exemplo, roubo com utilização de arma de fogo. A peça acusatória afirma que, de acordo com o que consta dos autos do procedimento judicial de quebra de sigilo nº 0003689-97.2018.403.6112, VAGNER DOS SANTOS ESPELHO, atuando de maneira livre e consciente, integra pessoalmente organização criminosa, participando de associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para o fim específico de cometer crimes, notadamente roubos em face de Bancos Públicos, Agências de Correios e Casas Lotéricas, com emprego de arma de fogo. Relata que se apurou que o denunciado exerce o comando da organização criminosa, com autonomia para falar em nome da organização criminosa, planejar práticas criminosas, liderar e executar a prática de crimes, e que se trata de organização criminosa que se vale da condição de funcionário público de alguns de seus participantes para a prática de infração penal, bem como possui caráter transnacional. Aduz que o denunciado é membro de notória facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), com várias passagens policiais e condenação por crime de tráfico de entorpecentes, tendo no período de 01/08/2018 a 29/09/2018, sob instrução de um irmão (outro integrante da facção), esteve organizando crime de roubo a uma Casa Lotérica, que seria cometido por outros dois integrantes, ficando o denunciado VAGNER responsável pela organização e comando, além da fuga dos criminosos, inclusive com a possibilidade dos comparsas ficarem escondidos na casa da sua genitora até arrefecimento da reação do aparato de segurança pública após a execução do roubo qualificado planejado. Afirma, ainda, que, posteriormente, o foco do grupo se direcionou para uma agência dos Correios da cidade de Rancharia, no interior de São Paulo, tendo os áudios da interceptação telefônica revelado a sequência dos preparativos para o roubo, bem como a participação de VAGNER DOS SANTOS ESPELHO, que ficou responsável pela filmagem e fotos da mencionada agência dos Correios e de providenciar um dossiê do gerente, com estudo sobre os momentos mais adequados para a consumação do crime e da rota de fuga do local. Argumenta que a atividade da organização criminosa se desdobra em várias etapas, onde VAGNER DOS SANTOS ESPELHO atuava como planejador, ordenador e executor dos crimes, que seriam executados juntamente com outros elementos que lhe dariam suporte, conforme auto circunstanciado de interceptação telefônica/telemática do setor de inteligência da Polícia Federal, transcrito às fls. 273/275 e 275/279. Consta da denúncia que, diante do adiantado plano de roubo na agência dos Correios de Rancharia/SP, a fim de resguardar a incolumidade física dos usuários e funcionários da agência dos Correios e para preservar o patrimônio da União, determinou-se, nos autos nº 0003689-97.2018.403.6112, a prisão preventiva do casal VAGNER DOS SANTOS ESPELHO e Paloma Ramalho Peres, impedindo-se que o crime de roubo se efetivasse. Além disso, foi autorizada a busca e apreensão de Iphones, notebooks, pen-drives, mídias em geral, armas de fogo, munições e outras provas da materialidade delitiva, bem como documentos e outras provas relacionadas à prática ou planejamento dos crimes apurados. As prisões e diligências de busca e apreensão foram levadas a efeito em 29/09/2018 (fls. 194/237 da medida cautelar). Em audiência de custódia, foi indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória dos investigados (fls. 402/405 da medida cautelar). Contudo, tendo a defesa de Paloma formulado, em audiência, requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o fundamento de que detêm a guarda de dois filhos menores. A decisão de fls. 406/410, proferida nos autos da medida cautelar, substituiu a prisão preventiva de Paloma Ramalho Peres por prisão domiciliar (Art. 317, do CPP), determinando-se a expedição de Ordem de Liberação da ré. Concluindo a denúncia que VAGNER DOS SANTOS ESPELHO é membro de organização criminosa estruturada, estável, transnacional e munida de arma de fogo, com participação de agentes públicos, e dela recebe ordens e orientações, exercendo comando sobre outros integrantes de patamar inferior junto à facção criminosa, para a prática de infrações penais, notadamente roubos em face de bancos públicos, agências de Correios e Casas Lotéricas, objetivando levantar recursos para abastecer financeiramente a organização, o Ministério Público Federal ofertou denúncia apenas em face de VAGNER DOS SANTOS ESPELHO pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, 2º, 3º e 4º, incisos II e V, da Lei 12.850/2013 (fls. 273/279). Quanto à Paloma Ramalho Peres, não obstante a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva referente à fraude envolvendo máquinas de cartões de crédito, considerando que se trata de conduta criminosa contra terceiros, sem que haja lesão que justifique a competência da Justiça Federal, o parquet requereu a remessa dos autos, por cópias, ao Juízo da Comarca de Rancharia, competente para processar e julgar eventual ação penal em face de Paloma Ramalho Peres. A denúncia contra VAGNER DOS SANTOS ESPELHO foi recebida em 14 de novembro de 2018, e foi determinada a requisição das Folhas de Antecedentes do réu, bem como a sua Citação e Intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 281/286). Na mesma oportunidade, foi mantida a prisão preventiva do réu VAGNER DOS SANTOS ESPELHO e revogada a prisão cautelar de Paloma Ramalho Peres, substituída pela prisão domiciliar. Restou reconhecida a ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal em relação ao delito do Art. 171, do CP, com provável autoria atribuída à Paloma Ramalho Peres, determinando-se a extração integral de cópia dos autos e remessa ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP. Foi determinada, ao SEDI, a exclusão de Paloma Ramalho Peres do registro de autuação deste feito. Foi autorizado requerimento de quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos: Notebook ACER - Modelo Aspire E15, SNID 51014982795; Notebook CCE - Modelo AR - 78P, MO 705002376; HD de notebook marca TOSHIBA, MK 7559GSXP; HD de notebook marca SAMSUNG, HM321HI/SRI; Três HDs externos marca ATA; Tablet sem marca, cor azul, sem identificação. Foi autorizado, ainda, o acesso aos dados digitais constantes da máquina fotográfica apreendida (fl. 285, vº). Também restou mantido o indeferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações, conforme assentado pelo órgão do Ministério Público Federal. Foi requisitado à autoridade de conclusão e encaminhamento dos Relatórios de Inteligência sobre o conteúdo armazenado nas mídias óticas



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500042-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002926-67.2016.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 7.272,96 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, conforme **demonstrativos id 13496161**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MERCEDES SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003840-44.2010.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TERESINHA KUNIE YAMASHITA TAKAHASHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 14688502, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009749-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SENNA & FRAGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006138-62.2017.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
RÉU: JOSE ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005363-81.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003719-79.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUYTER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico (feito nº 0000765-21.2015.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005921-24.2014.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO POTJE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5003699-56.2018.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5007547-51.2018.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009286-23.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO AMAURI MACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2211

#### EXECUCAO FISCAL

**0007546-75.2004.403.6102** (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Cuida-se de feito com leilão designado para os dias 06.05.2019 e 20.05.2019 (1ª Hasta) e 15.07.2019 e 29.07.2019 (2ª Hasta).

A executada compareceu aos autos pugnando pela suspensão da execução ao fundamento de que interpôs Ação Declaratória (processo nº 0000425120124036102) visando o reconhecimento de sua condição de entidade imune ao pagamento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, julgada improcedente em Primeira Instância e que se encontra em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região.

Questiona, ainda, o valor atribuído ao bem, pugnando pela realização de perícia.

Sustenta, ademais, que o móvel a ser leiloado abriga o prédio do colégio Vita et Pax que tem, em seu anexo, o prédio do Mosteiro das Beneditinas, onde atualmente residem 07 (sete) religiosas consagradas e um cemitério para o sepultamento das religiosas.

Tece considerações acerca da escola e sustenta a impossibilidade do leilão de local de trabalho, pugnando, ainda pela redução da penhora para que atinja apenas 4% do imóvel.

Por fim, oferece a penhora de 5% de seu faturamento e pede, ainda, suspensão do leilão para que possa entabular acordo com a executada e a designação de audiência de conciliação para uma tentativa de composição amigável.

É o relatório. DECIDO.

1. Fls. 248/249: Atendendo a requerimento formulado pela exequente, este Juízo determinou a livre penhora de bens da executada (fls. 211), tendo o oficial de justiça encarregado da diligência procedido à penhora do mesmo bem que já se encontra penhorado nos autos (fls. 225/238).

Assim, tomo sem efeito a penhora lavrada por meio do mandado de fls. 225/238, porque o bem ali descrito já se encontra penhorado nos autos, estando, inclusive, com leilões designados. Intime-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta decisão. Para tanto, expeça-se mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias de fls. 248/256 e desta decisão.

2. Superado tal ponto, cabe analisar os pedidos formulados pela executada.

2.1 A questão referente à alegada imunidade tributária da executada já se encontra superada nestes autos em razão do julgamento desfavorável dos embargos à execução distribuídos sob o nº 20056102000327-3, sendo

certo que as cópias referentes a tal julgado se encontram às fls. 165/203 dos autos.

O julgamento da ação anulatória proposta pela executada não tem o condão de modificar a coisa julgada acima referida. Aliás, não se tem notícia de decisão liminar naquela ação anulatória que favorecesse a executada. Ao contrário. O feito foi julgado improcedente em Primeira Instância, como ela mesma afirma em sua petição de fls. 258/323. O fato de a apelação interposta ter sido recebida em ambos os efeitos legais não autoriza o sobrestamento do presente executivo fiscal, sendo certo que para isso deveria a executada obter decisão específica.

2.2 De outra banda, temos a questão da impenhorabilidade do bem que também é de ser afastada pelo Juízo.

Embora se reconheça a relevância das argumentações da executada quanto ao objeto e destinação do bem penhorado, o fato é que tais informações não trazem qualquer reflexo no âmbito processual. O imóvel ser destinado ao funcionamento de uma escola onde também residem as religiosas responsáveis pela mesma não constitui motivo jurídico apto a inviabilizar a venda do imóvel penhorado.

2.3 Quanto à discordância do valor atribuído ao imóvel penhorado ao fundamento de que não teria sido feita uma descrição precisa do mesmo e nem esclarecidos os critérios utilizados para a atribuição de valor também melhor sorte não assiste à executada.

O bem se encontra devidamente individualizado e descrito pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência da penhora, da avaliação e reavaliação. Tanto que a penhora esta devidamente averbada na transcrição nº 22.129, consoante informado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 249) e foi objeto de embargos de terceiros, rechaçados pelo E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao valor da avaliação, cabe assentar, inicialmente, que os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detém entre suas atribuições a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação por eles feita.

No caso dos autos, o laudo foi devidamente fundamentado, inclusive com fotos (fls. 229/233), sendo possível aferir os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência que atribuiu ao bem o valor praticado pelo mercado.

Simple alegações sem maiores fundamentos não tem o condão de autorizar a realização de perícia na forma em que requerida pela executada, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

3. Cabe assentar, por fim, a desnecessidade de suspensão do leilão para a adoção das providências visando o parcelamento do débito tributário ou mesmo para a realização de audiência de conciliação entre as partes, porque, em se tratando de execução fiscal as regras para o parcelamento do crédito tributário são estabelecidas por lei cabendo à parte interessada, querendo, acessar diretamente o endereço eletrônico da exequente em [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br) seguindo as regras e orientações para adesão ao parcelamento.

4. Também é de ser afastado o pedido de redução da penhora para 4% do imóvel, porque como a própria parte demonstra em sua petição - inclusive com fotos - o imóvel é constituído de um único prédio que abriga a escola e moradia das religiosas, sendo portanto, indivisível.

Por outro lado, tal providência não teria qualquer benefício à executada e nem impediria a alienação total do bem penhorado porque nos termos do artigo 843, caput, do CPC, para o leilão de bens indivisíveis leva-se em consideração a totalidade do bem, como expressamente consignado no item 6 do despacho que designou o leilão (fls. 221/222), o que não traria prejuízo à executada porque com a venda do bem, após a quitação do débito em cobro, o saldo remanescente será restituído à executada.

5. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada e determino o prosseguimento dos leilões já designados nos autos.

6. Por fim, e tendo em vista a oferta de penhora do faturamento formulada pela executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a substituição da penhora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre o pedido de substituição do encargo de depositária formulado às fls. 324/325.

7. Após, tomem os autos conclusos.

8. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00002204420164036102, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA FICHER NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista que aquele juntado com a inicial está sem a decisão administrativa que denegou o benefício.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE DELA LIBERIA SILVA CARTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 45 dias para juntada do documento (PPP - Hospital das Clínicas - RP).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EDUARDO ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para juntada da documentação informada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-22.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apelação pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDICTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador").

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003701-15.2016.403.6102).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURILIO ATANAZIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO CESAR CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002135-02.2014.403.6102).

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0005076-85.2015.403.6102).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5233

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005644-67.2016.403.6102 - FLAVIO DALTO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como contribuinte individual, exercendo a função de dentista. Para tanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/abril/2019, às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo o Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 - casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), \_\_\_ de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0007449-89.2015.403.6102).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PREVER RIBEIRÃO PRETO FUNERARIA E VELÓRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Prever Ribeirão Preto Funerária e Velórios Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à sua manutenção no SIMPLES nacional.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, a concessão de provimentos jurisdicionais sem, ao menos, a oitiva da parte contrária, é medida excepcional, somente admissível nas hipóteses de irreversível perecimento de direito; tudo em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa. Tal conclusão é ainda mais evidente em se tratando de demanda com rito enxuto e célere como o presente mandado de segurança, onde sequer existe fase instrutória propriamente dito, fazendo com que a prolação de sentença de mérito, já em juízo de cognição plena, advenha num prazo bastante razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para que diga se pretende integrar a lide.

Desnecessária vistas ao Ministério Público Federal, pois na presente ação se controvertem direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON ANTONIO MONESI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários previdenciários juntados, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Outrossim, considerando que o autor pretende a averbação de tempos de serviço não reconhecidos na seara administrativa, esclareça o mesmo se pretende a produção de outras provas, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JEFERSON PLAZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora em face dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR PINTO FRAMARTINO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre o julgamento definitivo da presente demanda.

Requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HORACI APARECIDO AMORIN  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários previdenciários juntados, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAILZA ADELAIDE DE ALMEIDA MENASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.  
Sem prejuízo, vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.**

**Expediente Nº 5234**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008918-10.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)  
Fls. 816/817: Defiro. Redesigno o interrogatório do acusado ANTONIO PAULO LIMA ACRA para a data de 12/04/2019, às 15:00 horas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

## I. Relatório

Maria Rodrigues de Melo propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/05/2014). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, bem como determinada a citação do réu e requisição dos autos do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência dos pleitos. A autora juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Posteriormente, foi proferido despacho determinando que a autora prestasse esclarecimentos acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo concedido transcorreu *in albis*. Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora.

Conforme se verifica, após o ajuizamento desta ação, onde se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, com reconhecimento de atividade prestada em condições especiais e pagamento de atrasados, veio a este Juízo notícia de nova ação proposta pela autora.

Trata-se dos autos de nº 5007589-33.2018.403.6102, distribuído à 7ª Vara Federal local, o qual foi encaminhado a este Juízo para análise de prevenção. Verifica-se que, no aludido processo, a autora almeja a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se da fórmula 85/95, prevista na Lei 13.183/2015. Na ocasião, não foi reconhecida a existência de prevenção, nem mesmo de conexão ou continência. Neste feito, determinou-se que a autora esclarecesse acerca de seu interesse no prosseguimento desta ação, haja vista o ajuizamento de outra, pugrando por benefício diversos e inacumulável com o ora perseguido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Entretanto, a autora quedou-se inerte, não se pronunciando.

De fato, incompatíveis os pleitos formulados em ambos os feitos, haja vista a impossibilidade de recebimento dos dois benefícios requeridos. Assim, com o ajuizamento da nova ação, subsume-se claramente o desinteresse da parte autora em ver reconhecido o pleito discutido nesta ação, o que se torna ainda mais evidente com o seu silêncio.

Assim, nada mais resta ao Juízo senão reconhecer a desinteresse processual superveniente ao ajuizamento da ação, o que deságua na carência da ação por parte da autora, pois, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica para o seu prosseguimento. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. A parte autora arcará com as custas e honorários em favor do réu, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMILO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente cópia integral do formulário previdenciário relativo ao período laborado na empresa Dalkia Brasil S.A. (07/03/2001 a 10/03/2010), haja vista que o documento juntado aos autos (ID 1725854) não demonstra o campo "II - Seção de Registros Ambientais", onde são lançados os dados referentes à "Exposição a Fatores de Risco" do trabalhador. Referido formulário deverá ainda vir acompanhado de documento que comprove os poderes para assiná-lo de quem o subscreveu. No mesmo interregno, deverá o autor apresentar os laudos técnicos das empregadoras que embasaram a elaboração de todos os formulários previdenciários juntados, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Com a juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista com urgência às partes sobre o laudo pericial médico.

Sem prejuízo, cobre a juntada de cópia do Procedimento Administrativo que, embora a AADJ tenha informado a sua juntada, não o fez, tendo ocorrido algum problema técnico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação das partes, intimando-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF trazer na íntegra o procedimento da execução extrajudicial referente aos autores.

Com a vinda do procedimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, restando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 24 DE ABEIL DE 2019 ÀS 16:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIOLA MARIA GIOVANNETTI  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Fabíola Maria Giovannetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a exclusão do fator previdenciário.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id 322933), o INSS foi citado e contestou o pedido, impugnando a concessão da justiça gratuita (id 419519).

Informações juntadas através da certidão de id 2118343.

Houve réplica (id 3664936).

A autora foi intimada, por duas vezes, a demonstrar a necessidade da justiça gratuita (id 4303272 e id 8738647).

Sobreveio pedido de extinção do feito (id 4964416), com o qual o INSS não concordou (id 9148539).

Na sequência, foi revogado o benefício da gratuidade da justiça e concedido prazo para recolhimento das custas processuais (id 12149712).

Intimada, a autora não cumpriu a determinação, reiterando o pedido de extinção do feito (id 14215095).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após intimação para recolher as custas devidas à Justiça Federal, a autora não cumpriu a determinação judicial.

Assim, ante a falta de recolhimento de custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com base no artigo 290, c.c. art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 2º).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"...

2- Cumprida a determinação, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

3-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

4-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ATAIDE FONSECA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FERNANDES - SP277965  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 13834568: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF (Id 13823780), espeçam-se alvarás de levantamento, um, em nome do patrono da parte exequente, no montante de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para pagamento dos honorários contratuais e o outro, no valor remanescente, em nome do exequente.

Em seguida, intime-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo-.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ATAIDE FONSECA DOS ANJOS

## DESPACHO

Id 13834568: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF (Id 13823780), expeçam-se alvarás de levantamento, um, em nome do patrono da parte exequente, no montante de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para pagamento dos honorários contratuais e o outro, no valor remanescente, em nome do exequente.

Em seguida, intime-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo-.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ATAÍDE FONSECA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FERNANDES - SP277965  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Expedi os alvarás 4540475 e 4539349, conforme determinação ID 14359445.**

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIANE BEZERRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VLPIM - SP288327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação e intem-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF providenciar a juntada integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se: (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 10/04/2019 ÀS 15:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: OMARLI FERMOSELI CAMARAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.



## ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 dias.

(...)

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERCIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. O presente feito, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, foi distribuído a este Juízo por dependência ao processo físico de embargos à execução n. 0000889-68.2014.403.6102, para a execução do valor total de R\$ 229.860,98.
2. Por outro lado, a referida execução já está tramitando nos autos físicos do processo principal n. 0015278-49.2000.403.6102, que se encontra aguardando a expedição dos requisitórios de pagamentos.
3. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, relativamente aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados no referido processo de embargos à execução.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da embargada UNIÃO, mediante o sistema deste PJe.

Providencie a Serventia a associação deste feito à execução de título extrajudicial n. 0005943-78.2015.403.6102.

Tendo em vista os documentos que comprovam o domínio da parte Embargante, determino, por ora, a suspensão das medidas que importem em alienação dos imóveis de matrículas n. 12.947 e 27.600, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Note-se que a presente suspensão será reavaliada em momento oportuno.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução n. 0005943-78.2015.403.6102.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005810-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MURILO STRINTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA - PR10844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013536-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que deferiu a tutela antecipada (Id 15229080), aguarde-se decisão definitiva em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003939-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERTE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5116

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0014120-75.2008.403.6102** (2008.61.02.014120-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COLOMBIA  
Da análise dos documentos das f. 253-255 dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NATALLIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada pelo ESPÓLIO DE NATÁLIA PEREIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de financiamento e que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos após o falecimento da mutuária.

O autor aduz, em síntese, que: a) Natália, que faleceu em 1.º.1.2016, é devedora de crédito habitacional, porquanto firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal; b) o inventariante, que vivia em união estável com a *de cujus*, informou a Caixa sobre o falecimento da mutuária para o fim de, na qualidade de beneficiário, garantir a quitação da dívida por meio de cobertura securitária; c) a referida cobertura foi indeferida em razão e descumprimento de cláusula contratual, uma vez que a renda mensal do financiamento não constou no contrato; d) posteriormente, a Caixa informou que pretende realizar a rescisão antecipada do contrato; e) o inventariante continua pagando as prestações do financiamento, desde janeiro de 2016; e f) por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, em 21.5.2013, havia apenas 4 (quatro) meses que o inventariante e a *de cujus* viviam em união estável.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento contratado e que obste o vencimento antecipado da dívida e quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 4431917 deferiu a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento em questão e para determinar, à parte ré, que se abstivesse de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel localizado na alameda Francisco Cristófani n. 795, bloco 1, unidade 307, em Ribeirão Preto, SP, até o julgamento final da presente ação.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 4686234, ensejando nova manifestação da parte autora (Id 10912842).

Posteriormente, a ré informou que, em 5.12.2018, foi expedida uma instrução técnica emanada da área gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, por meio da qual foi reconhecido o direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional n. 8.5555.2634432-9, que é objeto do presente feito (Id 13401742).

A parte autora confirmou que o saldo devedor do contrato foi pago e que a ré concordou em restituir os valores pagos após o falecimento da mutuária (Id 13976930).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia da expedição de instrução técnica do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que reconheceu o direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2.º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.**

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-39/2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 1367009, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 15180460).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (IDs 14134966 e 15190163) e o depósito de ID 12089630, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial realizado (R\$ 1.918,64), conforme já autorizado na sentença.

Considerando que houve condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima mencionado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (IDs 14079863 e 15189157) e considerando que houve condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da dívida), requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: EDIVAN MOVEIS LTDA - ME, DIVANILDO FELIX PEREIRA, EDSON LUIZ CORREIA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu *Divanildo Felix Pereira*, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 8347747), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 14543955).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007394-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (IDs 14133861 e 15187994) e o depósito de ID 12090280, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do depósito judicial realizado (R\$ 1.908,37), conforme já autorizado na sentença.

Considerando que houve condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima mencionado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003722-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (IDs 14047283 e 14947003) e considerando que houve condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da dívida, sendo que para o embargante pessoa física foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, com suspensão da imposição dos honorários), requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (IDs 14008787 e 14944644) e considerando que houve condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da dívida), requira a CEF o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003252-28.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BREGOLIN - SP271741, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL NUTI PONTES JORGE - SP274716

## DESPACHO

1) ID 15208541: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionado para abril de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pelo credor em 30 (trinta) dias, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5007189-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

IDs 13759277, 14186429: diante da inércia da CEF, **DECLARO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5006464-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARISA VALENTE DE FARIA - ME, MARISA VALENTE DE FARIA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 14462729), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007399-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA LAUDELINA TOBIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 14759005 e 14759005, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

IDs 14071283, 14532283 e 14532284: diante da inércia da CEF, **DECLARO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**S E N T E N Ç A**

IDs 14036229, 14532275 e 14532277: diante da inércia da CEF, **DECLARO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 14453442: Convento novamente o julgamento em diligência e concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho, bem como outros documentos que demonstrem as atividades desempenhadas durante sua vida laboral.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 14453442: Convento novamente o julgamento em diligência e concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho, bem como outros documentos que demonstrem as atividades desempenhadas durante sua vida laboral.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FATIMA ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Ids 14593101 e 14593105, que objetivam sanar supostas omissões.

Alega-se *erro material*, tendo em vista o não reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01/07/1991 a 22/08/1993.

É o relatório. **Decido.**

Considerando os argumentos e provas do processo, o *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Ademais, a sentença justificou porque o período de 01/07/1991 a 22/08/1993 não pode ser computado para fins de concessão de nova aposentadoria.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Assim, não há contradição, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004239-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido **liminar**, que objetiva desconstituir ato construtivo (*penhora*) que recai sobre imóvel residencial.

A CEF concordou com o pedido de liberação da penhora, insurgindo-se apenas contra eventual fixação de verba honorária (ID 14778642).

É o relatório. Decido.

De início observo que o processo encontra-se maduro, permitindo decisão de mérito sem adoção de outras providências instrutórias.

O demandado *expressamente* admitiu indevida a constrição, pois o ônus recaiu sobre imóvel que não pertence aos executados[1] (ID 9457800).

Ante o exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido. **Extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porque o embargante também contribuiu para o ato de constrição, não tendo levado a registro a *promessa de compra e venda* do bem.

Desconstituo a penhora efetuada nos autos principais (fls. 197-v). Deixo de oficiar ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista a informação de fl. 211.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo ("baixa-fundo").

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3644**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008841-98.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO

Tendo em vista que a vistoria agendada para o dia 01/12/2018 (fl. 147) não pode ser realizada porque o imóvel encontrava-se fechado (fl. 150), foi designado o dia 23/03/2019, às 10h, para a realização do ato (fl. 157). Deverá a executada tomar as providências necessárias para que a vistoria possa ser realizada (permitindo o acesso do Sr. Perito ao imóvel). Ciência às partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

**DESPACHO**

1) ID 13667074: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEVI SANTOS DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SERTÃO OZINHO/SP

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 13281767).

Manifestação do INSS no ID 13697308.

A autoridade coatora prestou informações (ID 13870435).

Parecer do MPF (ID 14851769).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário pleiteado deferido (ID 13870435).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008315-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 12882023).

A autoridade coatora prestou informações (ID 13339580).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14919093).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008498-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUZIA IARA PFEIFER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA CASTRO - MG95041, LUISA RESENDE DE ABREU OLIVEIRA - MG150587, VALESKA MOLINAR MAUAD - MG95029  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação de período contributivo do Regime Geral da Previdência Social, apresentado pela impetrante em 02/05/2018.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 13105703).

A autoridade coatora prestou informações (ID 13561160)

Manifestação do INSS (ID 14850456).

Parecer do MPF (ID 14941920).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e a certidão concedida (ID 13561160).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois a impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *V* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008290-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: WENDEL PEREIRA BRAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15210750) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008338-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CASA DO HEMOFILICO DE RIBEIRAO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15189025) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007338-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN, JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei as partes acerca do ofício requisitório expedido (Id 14622640), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14990347) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012905-83.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: BIGNELLI, IOTTI, FERREIRA & REZENDE LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-72.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: MARECHAL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE WALDER SCHIA VON JUNIOR, EDUARDO IOSSI PESSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010730-05.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DEPETRO COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA, EMILIANO DO PRADO, JOAO DO PRADO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR MINELLI - SP97438  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR MINELLI - SP97438  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR MINELLI - SP97438

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CESTA SILCO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

A liminar foi indeferida (ID 13849659).

A autoridade coatora prestou informações no ID 13947100. O MPF manifestou no ID 14331499 sem se manifestar sobre o mérito.

A União Federal manifestou-se no ID 14138029.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAFAEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo consistente na liberação de valores em atraso decorrente da concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que aguarda desde maio de 2018 conclusão do procedimento interno para liberação dos valores em atraso.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, a parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista o esgotamento do objeto.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ZITO DA SILVA

#### DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (ID 15220158), manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

#### DESPACHO

ID 11939295: Defiro. Expeça-se edital para citação do executado com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, EDUARDO RODRIGO BRILHANTE<br>REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE                     |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI<br>REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE<br>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no Juizado especial desta Subseção. Outrossim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-55.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: LUIZ DOMINGUES   |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DIAS GRILLO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FORNAZIERI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se.

Outrossim, traga o autor, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-86.2018.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: ELIAS FELIPE RODRIGUES                      |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
|  |

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATALICIO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXBQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA            |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|   |

¶

### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-64.2017.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA                    |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVINO ROCHA     |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|   |

### DESPACHO

ID. 13908606 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.

Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

Santo André, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADALIO MOREIRA VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID- 150600802 - Manifestem-se às partes. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: THIAGO TARGHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO

**DESPACHO**

Comprovada a residência da parte autora, impõe-se o prosseguimento do feito.

Considerando que a Delegacia Regional do Trabalho é ente sem personalidade jurídica, determino a sua exclusão do pólo passivo.

Cite-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-26.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| EXEQUENTE: RICHARD ALEX DOMINGOS, DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS               |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS<br>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS |

|  |
|--|
| EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Inicialmente, inclua a Secretaria a Caixa Seguradora, no pólo passivo deste feito.

Intimem-se os corrêus para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra os corrêus a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

**DESPACHO**

Dê-se vista aos réus para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2018.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA  |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA<br>ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

ID - 14245003 - Dê-se vista às partes.

Int.

Santo André, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2018.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: SERGIO GADIOLI  |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI<br>ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR |

|                                       |
|---------------------------------------|
| RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL |
|---------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santo André, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO MOSA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.474.053-4, concedida em 24/09/2012, em aposentadoria especial.

Narra em sua petição inicial que ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara nesta Subseção (processo nº 0006227-24.2009.403.6126), objetivando a concessão de aposentadoria especial requerida em 2009 e, embora não tenha sido concedida, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 21/10/2001 a 17/05/2007. Quanto a este processo, juntou tão somente cópia da decisão proferida pelo Des.Fed.Relator, no julgamento do recurso de apelação.

Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,**

para que a parte autora comprove o cumprimento da decisão proferida naqueles autos, bem como traga cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID - 13624614 - Manifeste-se o autor acerca da informação da contadoria. Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-76.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO</b>  |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA</b> |
| <b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>  |
|   |

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado especial desta Subseção. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NELSINO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 4.939.70** (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: MARTA JANETES SANTOS MACIEL                    |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR |

|   |
|---|
| RÉU: MARIA ELIANE DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TRANSPORTADORA SAVO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

|  |
|--|
| AUTOR: FRANCISCO DIOGENES BEMFILGUEIRA               |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o despacho ID13534540 foi publicado sem a inclusão do advogado do autor no polo ativo.

Assim, restituo-lhe o prazo para apresentação da conta de liquidação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 14050501 e 14047172 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.

Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CRISTINA ROSSI ANDRADE

**DESPACHO**

ID. 14298223 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.

Requisite-se a verba pericial.

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 14443267 - Dê-se ciência ao autor.

Certifique a secretária o trânsito em julgado.

Após, requeira o autor o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos. Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080, CLAUDIR FONTANA - SP118617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 14737389 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.

Requisite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000492-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Int

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 5021

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0002094-55.2017.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANDRE YANAGUI(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ)  
Fl. 467: Diante da impossibilidade de cumprimento pelo autor do fato, da prestação de serviços à comunidade na cidade de Osasco/SP, intime-se o mesmo pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que, conforme requerimento do representante do parquet federal, se manifeste sobre a possibilidade de cumprir tal obrigação na cidade de São Paulo/SP.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0005621-69.2004.403.6126** (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)  
Fls. 1906/1909: Diante dos documentos juntados aos autos, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Habeas Corpus nº 5021048-75.2018.4.03.0000.Após, venham conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0003172-02.2008.403.6126** (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)  
Fls. 1745/1753: Tendo em vista que o contribuinte foi excluído do regime de parcelamento, acolho a manifestação do representante do parquet federal, de forma que determino o prosseguimento ao feito.Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000918-46.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)  
1. Postergo a apreciação da petição às fls. 704/707 para quando da vinda dos autos ao Gabinete a fim de prolatar sentença, eis que é o momento adequado para exame do quanto exposto pelos acusados José Carlos e Vilmar.2. Regularize o réu Vilmar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando procuração em relação ao Dr. Marco Aurélio Gomes de Almeida, OAB/SP 222.938 (fls. 704/707).3. Intimem-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, os réus Claudinei, José Carlos e Vilmar, a fim de que apresentem seus memoriais.4. Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 715, tenho como quebrada a fiança prestada pelo réu Carlos Diego, consoante os termos do art. 328 do Código de Processo Penal, ademais, decreto sua REVELIA. 5. Após a apresentação dos memoriais pelos réus mencionados no item 3, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais em relação ao acusado revel Carlos Diego.6. Aguarde-se o decurso de prazo para constituição de novo defensor pelo réu Aquinaldo, de forma que não sendo constituído novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais.Publique-se. Int.

### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000989-43.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X WENDEL XAVIER SIQUEIRA X ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)  
1. Fls. 191/193: O réu Zaqueu apresentou resposta à acusação.Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 207/208).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto à rejeição da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a denúncia foi recebida em 10.08.2018 (fl. 172), de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. Outrossim, eventual desclassificação do tipo penal atribuído ao acusado poderá ser feito, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos.Em relação ao argumento de que o acusado não tinha conhecimento de que os produtos apreendidos tinham origem ilícita, há de se consignar que a avaliação em questão concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciada diante dos elementos resultantes da instrução probatória.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercar o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal.2. Certidão retro: Reiterem-se os ofícios nº 135/2018-CRI e 215/2018-CRI para cumprimento com urgência pela DPF/SP, consignando-se o prazo de 5 dias para encaminhamento por email.3. Regularize o réu Zaqueu, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando procuração em relação ao Dr. Antonio Aírton Solomita, OAB/SP 116.770 e ao Dr. José Ricardo Garrido Bartolo, OAB/SP 285.934 (fls. 191/193).4. Fls. 199/201: Deixo de apreciar a petição do acusado Wendel, tendo em vista que pendente de juntada da folha de antecedentes a ser encaminhada pela DPF/SP para que, preliminarmente, seja avaliado o cabimento quanto à aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 5. Aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes a serem requisitadas à DPF/SP, com a respectiva juntada, encaminhem-se ao representante do parquet federal para manifestação nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em relação ao réu Wendel.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DAS DORES CUNHA ROSAS

**DESPACHO**

ID 15187870 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038492-09.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISRAEL GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-71.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARRETO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

**DESPACHO**

Considerando-se a realização das 212.ª, 216.ª e 220.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.ª Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-44.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE GACEK  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Executada, ID 15075573, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 15075570, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-67.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005773-39.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500256-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

id 15127022 - Ciência as partes da decisão proferida.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da reiteração da manifestação da Procuradoria Federal (ID 14279787), determino a vista dos autos à **Procuradoria da Fazenda Nacional** para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do artigo 477, par. 1º, do CPC.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 12 de março 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o Autor o quanto determinado ID 14032890, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 14230417 - Vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14826555 - Ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DECIO DE OLIVEIRA**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 186.311,40.

Segundo seu relato, o autor padece de problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/613.315.632-9) em 30.01.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), **FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164 -, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 01.04.2019 às 15h. 40 min., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Via Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500831-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito da Impetrante no sentido de "*suspender a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n. 13820.720525/2008-91, possibilitando que a Impetrante continue efetuando o pagamento das parcelas do PERT, sem a inclusão da multa de mora no cálculo dos valores de PIS e COFINS; afastando-se qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante no PERT até julgamento definitivo...*", bem como para que "*seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS (multa) objeto dos processos administrativos n. 16327.001450/2007-51 e 16327.000517/2004-98, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se qualquer ato tendente à inscrição dos débitos na dívida ativa da União e posterior ajuizamento de Execução Fiscal, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito ...*". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota, em termos práticos, o objeto da lide

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09 e o representante do Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-88.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

**EADI-SANTO ANDRÉ – TERMINAL DE CARGAS LTDA.**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para compelir a Autoridade Impetrada que "(...) disponibilize, imediatamente, junto ao seu endereço eletrônico, os débitos objetos dos Processos Administrativos n. 10314.005073/2009-54 e 10314.005369/2011-90, para que a Impetrante efetue a consolidação destes débitos no PERT, com todos os seus efeitos jurídicos (...)", subsidiariamente, pleiteia que seja compelida a Autoridade Impetrada a aceitar a decisão judicial que indique os débitos objeto dos Processos Administrativos n. 10314.005073/2009-54 e 10314.005369/2011-90 à consolidação do PERT, bem como para intimar a Impetrante que indique oportunamente o Prejuízo fiscal e o Saldo Negativo da CSLL para liquidação do PERT", além de suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Autoridade Impetrada de maneira a não impedir a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida, diante da necessidade das informações da autoridade impetrada (ID13434859). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o contribuinte poderá requerer a revisão do parcelamento e após a análise preliminar, os débitos passíveis de inclusão podem ser atualizados para situação "medida judicial pendente de comprovação", a fim de viabilizar a expedição do documento" e, no mérito, defende o ato objurgado (ID13777058). Em virtude das informações apresentadas, o impetrante foi intimado a esclarecer seu interesse no prosseguimento da presente demanda (ID13777758). Manifestação da Impetrante pelo prosseguimento da ação (ID14613138) e da União pela extinção da ação (ID13918346). Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID14853519).

#### Fundamento e decidido.

Nas informações, a Autoridade apontada como coatora esclarece que "(...) o impetrante calculou e recolheu o valor inicial, previsto para a modalidade escolhida e, na fase de consolidação, indicou os débitos controlados nos processos 10314.005073/2009-54 e 10314.005369/2011-90. Destaca-se que em relação ao processo 10314.005073/2009-54, o valor do imposto de importação e do PIS/COFINS importação foi transferido para o processo 19414.088284/2019-32 e **incluído no Pert.**"

Com efeito, consoante informação apresentada pela autoridade impetrada, depreende-se que não foram disponibilizados para consolidação somente os débitos com o código de receita **2185 (multa aplicada pelo setor aduaneiro – sem redução)**, em virtude de deficiência técnica existente no sistema de arrecadação e cobrança dos tributos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que utiliza o mesmo código de receita para diversas aplicações de multa no setor aduaneiro e das quais somente algumas são passíveis de parcelamento.

A Nota Técnica n. 024/2018, da Coordenadoria Nacional de arrecadação e Cobrança esclarece que "(...) **a única solução é analisar manualmente essas multas e, sendo parceláveis, incluí-las no parcelamento quando as funções de revisão da consolidação estiverem implantadas (...)**".

No caso em exame, como não restou comprovado que o Impetrante tenha requerido a revisão do parcelamento para compelir a Autoridade Impetrada a proceder a análise manual dos débitos, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, em razão da controversia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-90.2017.4.03.6126

AUTOR: SANDRA MENDES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

#### Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

A decisão que indeferiu as benesses da gratuidade de Justiça, foi alvo de agravo de instrumento, sendo concedido a tutela recursal (ID1797866).

Não houve citação da CEF, sendo suspendo o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

#### Fundamento e decidido.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

**"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."**

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a **inconstitucionalidade da Taxa Referencial**, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando a matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

**"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".**

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALNIRA SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**O Instituto Nacional do Seguro Social, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão concedeu a tutela antecipatória do julgado para impor à autarquia a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses.**

**Alega que a decisão é contraditória na medida em que "... autora moveu a presente demanda buscando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez" e "... como demonstrado na contestação e nos documentos ora juntados, a autora está recebendo aposentadoria por invalidez. Receberá o benefício – mensalidades de recuperação – até 20/10/2019".**

**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do "decisum" entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 8 de março de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6941**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001880-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003445-5) ) - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(S)P109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**  
Diante da petição da embargante, tendo em vista o valor excedente no bloqueio de bens via BACENJUD e as parcelas pagas a título de honorários pela embargante, determino o desbloqueio do valor excedente aos honorários indicados pela exequente às fls. 292, permanecendo o saldo em conta individualizada deste juízo.  
Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: HILTON CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do processo administrativo (ID- 13731768, 13731779, 14588491 e 14588709).**
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO CRUZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-13073353 e 13073356), pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Providencie o autor o exames solicitado pelo Sr. Perito (ID-13762611), no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**3- Após, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão.**

**2- Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELSO CESAR MONTEIRO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência a parte autora acerca do Processo Administrativo (ID-12648283).**

**2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar (ID-13499149).**

**2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009730-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005239-69.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LIVIA CECILIANO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480, DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o curto lapso temporal para a expedição e o cumprimento dos mandados de intimação para a oitava das testemunhas, conforme requerido pelas partes, fica cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 19/03/2019.

Fica redesignada nova data para a audiência de instrução a ser realizada em 23/04/2019, às 14h30min, no 5º andar deste Fórum.

Intím-se as partes, com urgência, do cancelamento da audiência de 19/03/2019 e da redesignação da data para 23/04/2019.

Promova a Secretaria à expedição dos mandados de intimação e de ofício dirigido ao Chefe do Comando do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea requisitando o comparecimento das testemunhas arroladas pela União Federal no dia agendado.

Intím-se. Cumpra-se, urgente.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011486-27.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA ELOINA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880  
RÉU: CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CORREIA TONOLLI - SP238607

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004128-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLARICE MENNA GASPAR, CLEBER MENNA GASPAR, CLENIRA MENNA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

RÉU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, NATALIA SALGADO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES, ANITA PEPE, CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BIANCA DA SILVA COELHO, ALEXANDRE PRIETO SUAID FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, à vista da manifestação de desinteresse dos autores.

Citem-se as rés para contestação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SONIA ARAUJO CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito (ID-13855872), itens "1" e "2", oficie-se solicitando cópia do portuário médico da autora.
  - 2- Com relação ao item "3", deverá a parte autora informar o endereço completo, bem como, providenciar os exames solicitado no item "4" do mesmo pedido.
  - 3- Prazo: 30 (trinta) dias.
  - 4- Decorridos, venham os autos conclusos.
- Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Cumpra a impetrante o determinado na decisão (ID-14103660), item "2", no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
  - 2- Pena: indeferimento da inicial.
- Int.
- Santos, 13 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009009-70.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
  - 6- Dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da resposta da CEF (ID-14880799), pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 7- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**Vistos em decisão.**

**SAINT TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional "que lhe garanta o direito de se apropriar dos seus créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de veículos e autopeças para revenda e sujeitas ao regime monofásico de tributação, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos - lançamento tributário, inscrição do nome da impetrante no CADIN/SERASA e demais cadastros, possibilitando a expedição de CPD-E, até decisão final na presente ação".

Narrou a petição inicial que:

"Impetrante é pessoa jurídica revendedora de veículos e autopeças e, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passaram a sujeitar-se ao regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, conforme disposição dos artigos 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.485/2002.

Com a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, responsáveis por introduzir o regime não-cumulativo para PIS e Cofins, os produtos adquiridos para revenda, cuja receita está sujeita ao regime monofásico, não geram direito ao crédito daquelas contribuições sociais, independentes das suas saídas ocorrem com alíquota zero (0%).

Após as publicações das Leis nºs 10.637 e 10.833, respectivamente, em 2002 e 2003, foi publicada a Lei nº 11.033/2004, que alterou substancialmente o direito ao crédito de PIS e COFINS não cumulativos decorrentes da aquisição de produtos destinados para revenda, mesmo sujeitos à técnica de tributação monofásica.

De acordo com artigos 17, da Lei nº 11.033/2004, há expressa previsão autorizando os contribuintes creditarem-se do PIS e COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, cuja saída se dá com alíquota zero (0%). Logo, houve a revogação tácita das vedações previstas nos artigos 3º, incisos I, alíneas "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Não obstante a revogação das normas que impediam o direito ao crédito do PIS e COFINS não-cumulativos, decorrentes das aquisições de veículos e autopeças destinados à venda com alíquota zero (0%), em face do regime monofásico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil insiste em negar tal direito, conforme é possível verificar nas Soluções de Consultas nºs 10/2010, 25/2010 e 244/2010, por entender que referida vedação não restou revogada implicitamente pelo artigo 17, da Lei nº 11.033/2004.

Depositadas as homenagens à ilustre autoridade coatora, por quem a Impetrante professa grande respeito e admiração, tal vedação ao crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, decorrentes das aquisições de veículos e autopeças destinados à revenda, é absolutamente ilegal e contraria a jurisprudência mais recente do C. STJ, conforme a seguir restará demonstrado".

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 13031913).

Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações (id 13266620).

Manifestação da União anexada sob o id 13315295.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

A sistemática da não cumulatividade, fixada na CF de 1988, a qual contempla apenas dois impostos: o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I), ambos submetidos a regime plurifásico.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou o § 12, ao art. 195 da CF, estabeleceu-se que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem como a devida pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, serão não cumulativas.

Portanto, ocorreu assim a chamada constitucionalização da regra da não cumulatividade, tradicionalmente restrita ao IPI e ao ICMS, para as contribuições para o financiamento da seguridade social (PIS E COFINS).

Nesse toar, a par do já existente regime cumulativo para as contribuições, disciplinado pela Lei n. 9.718/98, foi autorizada a aplicação do regime de não cumulatividade para tais tributos.

Entretanto, o texto constitucional não dispôs sobre a não cumulatividade das contribuições, situação diversa em relação à aplicação dessa técnica aos impostos mencionados, quando apontado sua disciplina, indicando, inclusive, hipóteses nas quais não há geração de crédito (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I).

No que tange a não cumulatividade das contribuições para a seguridade social, todavia, não há nenhum regramento preestabelecido no texto constitucional, situação que nos leva ao raciocínio de que se não houve desenvolvimento normativo em sede constitucional em relação a não cumulatividade das contribuições sociais, houve, portanto, a concessão de maior margem de liberdade ao legislador infraconstitucional para estabelecer seu regramento.

Registre-se, nesse ponto, no que tange aos impostos e demais tributos cuja materialidade assim se revista, a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos.

Em relação ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, ou seja, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, aqueles exigíveis em operações sucessivas, consubstanciando-se em um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo, devendo o contribuinte subtrair da quantia devida a título desses impostos o crédito acumulado na operação anterior.

De outro giro, para tributos de outra configuração, como a contribuição ao PIS e a COFINS, aplicável a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva (ostentam materialidade de imposto), a não cumulatividade carece de sustentação em regime distinto.

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinada operação que tenha por objeto produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", isto é, o valor do tributo é apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e aquelas despesas necessárias, com amparo no § 4º, do art. 149, da CF (incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001).

De forma simples, a técnica consiste na incidência única da contribuição, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva, tendência essa que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal.

Anote-se que esse regime é semelhante ao da substituição tributária para frente ou progressiva, no qual o responsável antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base de cálculo presumida e, caso a operação subsequente não ocorra, caberá a restituição do tributo recolhido antecipadamente.

De forma contrária, na monofásia o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

Sobre o tema, a Lei n. 10.147/2000, ao dispor sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica, regulamenta a aplicação do regime monofásico a elas aplicável, estabelecendo a fixação de alíquotas majoradas para os industriais e importadores, bem como a alíquota zero para os contribuintes subsequentes (revendedores):

*Art. 1ª. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei n.º 12.839, de 2013)*

O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, preceitua aplicar-se a alíquota de 0% (zero por cento) à contribuição ao PIS e à COFINS para as vendas realizadas por distribuidores atacadistas, assim como para os varejistas, salvo as empresas optantes pelo SIMPLES :

*Art. 2ª São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1ª, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

Da conjunção de tais dispositivos, depreende-se que com a instituição do regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS, os importadores e industriais de determinados produtos tomaram-se responsáveis pelo recolhimento dessas contribuições incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota de maior percentual global e, em contrapartida, reduziu-se a zero a alíquota dos **revendedores, atacadistas e varejistas nas operações subsequentes.**

nos termos do apontado regime jurídico, a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras e da revenda, no atacado e no varejo, sujeita-se à incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS no regime monofásico, vale dizer, com alíquota concentrada na fase inicial, ensejando que apenas as pessoas jurídicas industriais ou importadoras sejam responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos, mediante a majoração de sua própria alíquota e a redução a zero da alíquota dos demais sujeitos integrantes da cadeia produtiva.

*In casu*, a impetrante tem sua receita submetida ao sistema de tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando que na qualidade de revendedora veículos e peças automotivas teria o direito de creditamento pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.

Ou seja, que a tributação monofásica, incluída no rol de créditos apuráveis no regime não cumulativo, e o art. 17 da Lei n. 11.033/04, garantidor de que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de contribuição para o PIS e da COFINS, conferem o direito à manutenção, pelo vendedor, de créditos vinculados a essas operações.

As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ao regerem o sistema não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, expressamente definem as situações nas quais é possível o creditamento.

A Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por sua vez, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTE, consoante a dicação de seu art. 14, § 2º:

*"Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Documento: 62544724 - VOTO VISTA - Site certificado Página 10 de 13 Superior Tribunal de Justiça PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)".*

[...]

*§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador "...*

Já o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

*"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".*

Portanto, resta assegurado por tal preceito, a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, permitida então àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em outras palavras, equivale dizer que a norma em destaque deixou clara a possibilidade de que o contribuinte utilize créditos da contribuição ao PIS e da COFINS no caso de venda efetuada no regime monofásico, garantindo a manutenção desses créditos pelo vendedor na hipótese de venda de produtos com incidência monofásica.

Por fim, da análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, tenho por certo que se tratar de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidam aqueles, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza o crédito de contribuição ao PIS e da COFINS na hipótese.

A partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacadistas ou varejistas de quaisquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em simetria com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12.

Não é outro o entendimento do E. STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.**

*1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".*

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1514333/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTE". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*

*III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).*

*IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*V - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação. (REsp 1434824/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019)*

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar para conceder à impetrante o direito de se apropriar dos seus créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de veículos e autopeças para revenda e sujeitas ao regime monofásico de tributação, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos - lançamento tributário, inscrição do nome da impetrante no CADIN/SERASA e demais cadastros, possibilitando a expedição de CPD-E, no que diz respeito apenas ao objeto da presente ação.**

**Ofício-se para cumprimento da presente liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008275-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA,  
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Chefe da Alfândega no Porto de Santos e Delegado da Receita Federal, para que se abstenham de exigir o recolhimento da taxa relativa ao uso do Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher a exação.
2. Outrossim, pretendem o reconhecimento de homologação dos valores relativos aos anos anteriores, para fins de abatimento da taxa SELIC.
3. Requerem, por derradeiro, que as autoridades impetradas se abstendam de forma rechaçada e que não obstem a emissão de certidões negativas empresariais.
4. Conforme aduzido na exordial, as empresas impetrantes exploram têxteis e artigos para uso doméstico, entre outros, sujeitando-se a taxas de importações.
5. Insurgem-se quanto à majoração da aludida taxa por meio de atenuação dos valores se mostrou exorbitante em relação aos praticados.
6. Respaldam a pretensão em Súmula nº 473 do STJ e Súmula nº 10 do STJ, bem como em decisões proferidas por alguns dos Tribunais Regionais Federais.
7. A exordial veio acompanhada de documentos.
8. Afastada a hipótese de prevenção, foi determinado o recolhimento da taxa.
9. Recolheram-se custas iniciais (Id 12033856).
10. Após notificação, uma das autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal) não ter legitimidade para se manifestar sobre questões envolvendo a taxa passiva (Id 12263846).
11. A União Federal (Fazenda Nacional) aduziu a ilegitimidade passiva, alegando que a autoridade não tem competência para desobrigar os impetrantes do recolhimento da taxa.
12. No mérito, defendeu a regularidade do reajuste da taxa em comensuração com a inflação passiva ou a denegação da segurança (Id 12295864).
13. A outra autoridade impetrada também forneceu informações e reconheceu a lide, uma vez que não tem competência para desobrigar do pagamento da taxa passiva (Id 12359086 e anexos).
14. Com a ciência do feito, o Ministério Público Federal informou a lide, manifestando-se apenas sobre a regularidade da taxa passiva.
15. O feito veio conclusivo para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

16. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva e legitimadas a figurar no polo passivo da relação processual em re (Delegado da Alfândega do Porto de Santos) é responsável pela ap cobrança do tributo em comento.

17. Desta feita, configurada está a legitimidade passiva para figu recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos moldes da Poi

18 No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCI TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESPROVIDO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor, haja vista que é o agente público que detém atribuição para pr ato se pretende combater no p A eisnesnti e u inçããod adão Tax as e ou Uã nçãããã Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no re 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao prin delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o Corte. 4. Insta observar que não há infringência ao princípio d do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJUL 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016). 5. O art. 237 da Cons comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendá pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste a suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de sistema. 7. Não há o que se falar em ausência de motivação, expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu t conforme os custos de operação e dos investimentos naquela ár reajuste à variação dos custos de operação e dos investimen segurança, via processual angusta e incompatível com qualqu desprovido. APELAÇÃO / SP 5002129-93.2017.4.03.6104 - REL. DES. FEDERAL NELTON DOS

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUT MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEI DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a co Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspens reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroport que é o agente público que detém atribuição para praticar o a pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade "variação dos custos de operação e dos investimentos" no siste 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. E Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que per atualização monetária, mormente levando-se em consideração q 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fa da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo 0012749-78.2015.4.03.6119 - REL. DES. FEDERAL DIVA MALERBI

19. A outra autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do compensação de tributos, como consta das informações prestadas destacando-se o art. 119 e seguintes da Instrução Normativa da Rec

20. Quanto ao mérito da questão, inobstante este Juízo já tenha pr diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fa de Comércio Exterior (Siscomex).

21 Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Tax prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reaju no sistema.

22. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não isso porque o valor não sofreu modificação por mais de dez anos possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "com que não verifiquei afronta à estrita legalidade".

23. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

24. Segue transcrição da aludida Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou bal conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR in RE 959274 (AgR) (V) (E) (B) (R) (T) (A) (C) (O) (B) (R) (O) (S) (O), Pr 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-201

25. Com vistas a aclarar as razões do entendimento adotado, oportu acolhido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. P tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

26. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no j TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

27. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nov parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli,

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CA 1 VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas" caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respalda na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de determinação de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrariedade. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os limites gerais, os seguintes critérios são considerados válidos: a) a delegação de poder ser retirada daquele que a recebeu, a qual fixar padrões que limitam a ação do delegado; b) a razoabilidade do julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o princípio de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo do Decreto, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a existência de uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plenário). Já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE) que, ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos possíveis de dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Corte do Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias, modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o desenho matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 10.168/01 dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de de regulamentação e dos investimentos ao SISCOEX". Embora o critério da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar – a jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º do legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o que conduziria à invalidade da taxa SISCOEX, tampouco impede que o acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

28 Compartilho do entendimento de que o reajuste promovido pelo Exat com isso, ao contribuinte, o direito de recolher a taxa a partir do ressaldada, todavia, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar a 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

29 Quanto à pretensão de compensação/restituição dos valores indevidos assentou que o mandado de segurança constitui meio próprio para a declaração de nulidade da constituição de dívida tributária adequada à natureza da obrigação tributária.

30 As impetrantes apresentaram prova pré-constituída do recolhimento de importação (Id 11720531), razão pela qual é evidente a existência

31 No caso em apreço, trata-se de pedido de declaração do direito de restituição basta a comprovação de credora tributária das impetrantes.

32 Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça  
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensar (que tem como pressuposto o juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação) (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/03/2009) específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração de compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que se refere à correção monetária sobre ele incidente, inexistência de precatório) tem como pressuposto a efetiva realização da compensação e a exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera o direito afirmado. Não se trata de mera declaração de existência do direito de compensar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, DJ de 08/08/2008). 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões de compensação e exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação negativa), o que torna imprescindível, para o reconhecimento dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão 08/08/2008. Esp. 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL.

33 Todavia, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente fixa o prazo decadencial de 120 dias para a apresentação do mandado impugnado.

34 Por conseguinte, é inevitável a conclusão de que, por meio do pr  
à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta  
35 Quanto aos tributos recobal hq, d é s d e n t i e g s o r d e s e t c e o r t e e m e o r a o c o r r ê n c i a d  
ação mandamental.

36. Diante do J U I Z O S T A R C I A L M E N T E O S P R O C E D I M E N T O S T A C I O N A I S C O N T R A O I R P I A C R A C I I  
S E G U R A N Ç A A t e n d i d a , p a r a d e t e r m i n a r à a u t o r i d a d e i m p e t r a d a q u e s e  
Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem com  
em relação ao objeto da concessão de segurança.

37. Reconheço também o direito das impetrantes de efetuarem a com  
julgado dar o s r e p e s i e n t a d e o , o p r a z o d e c o a b d e n r c v i a r i n d e s é 2 0 d i a u a l i z a ç ã o p e l a  
indevidos.

38. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e ave  
contidos na presente sentença.

39. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as dispo  
Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superic

40. Custas na forma da lei.

41. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no ar

42. Ciência ao Ministério Público Federal.

43. Oficie-se para cumprimento.

44. Com o trânsito em julgado, archive-se.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 13 de março de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

**J U I Z F E D E R A L**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

#### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Galena Química e Farmacêutica Ltda. (em recuperação judicial) em face de Chefe da ANVISA no Porto de Santos e Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, pelo qual objetiva o afastamento de óbice criado pelas autoridades coatoras, para que seja determinada a imediata liberação de mercadoria (chá verde), visando à retirada do Porto de Santos.

2. Aduz a impetrante que importou a carga originária da China, mercadoria que restou apreendida em virtude de ato proferido pela ANVISA, que entendeu pela ausência de segurança do produto.

3. Ressalta a impetrante que não pretende discutir a legalidade da interdição, mas objetiva apenas discutir as consequências danosas da manutenção da retenção, sem qualquer previsão de julgamento do recurso administrativo, eis que vem pagando diárias pela manutenção da carga no Porto de Santos.

4. À inicial foram anexados documentos.

5. Foram recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 10647567 e 10674809).

6. Diferiu-se a apreciação do pedido de tutela, pra momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas (Id 10676527).

7. A União Federal (Fazenda Nacional) informou interesse em figurar na lide, requerendo sua inclusão, bem como sua intimação sobre todos os atos processuais praticados (Id 10723064).

8 . Uma das autoridades impetradas (Delegado da Alfândega do Porto de Santos) destacou a legalidade da permanência da carga no recinto alfandegado, bem como a responsabilidade do importador pelo ônus de solucionar a destinação da carga imprópria. Requereu o indeferimento liminar e a denegação da segurança (Id 10803484).

9 . A outra autoridade (Chefe da ANVISA), por meio de Procuradora Federal, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem competência para desfazer o ato coator.

10 Arguiu, ainda, a incompetência do Juízo, considerando-se que a autoridade competente, dentro da ANVISA, tem sede em Brasília.

11 No mérito, defendeu a regularidade da apreensão. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito ou o indeferimento liminar e a denegação da segurança (Id 10848211).

12 Indeferido o pedido de concessão de liminar (Id 11514288), a União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência (Id 11807809).

13 A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, juntando os documentos comprobatórios (Id 12076336 e anexos).

14 O Ministério Público Federal, por sua vez, considerou regular a tramitação do feito, destacando a ausência de manifestação sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse institucional para tanto. Pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito (Id 12291443).

15 Após conclusão para julgamento, a impetrante formulou pedido de desistência do writ, em virtude da decisão proferida pela ANVISA, não liberando a importação, motivo pelo qual, já foi iniciado o processo de devolução da mercadoria para o país de origem. Portanto, alegou a perda total do objeto do mandamus. Requereu a extinção do feito, com a homologação da desistência (Id 15171541).

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

16 Cinge-se a demanda a pedido de liberação de mercadoria para retirada.  
17 Após a notificação das autoridades impetradas e o fornecimento do  
18 O pedido de desistência da demanda prescinde de anuência da parte  
19 É o entendimento professado pelo E. Supremo Tribunal Federal, desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da parte inframencionados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS IMPROVIDOS. O Tribunal Federal reafirmou seu precedente, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência da demanda, mesmo após eventual denegação da segurança, justamente pela natureza constitutiva do writ (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, em instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa desistência não é relevante. Importante lembrar a disposição do art. 116 do CPC, decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503/0002261-77.2014 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2018 .. FONTE\_REPUB

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º) - IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC) - PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, § 1º do CPC. Impugnação também de forma específica (art. 1.021, § 1º do CPC) contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas de decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores parciais (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a primeira parcela de afastamento do trabalho. O agravo de instrumento submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência da demanda pode ser realizada a qualquer momento, inclusive durante o curso do processo, desde que não haja requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes específicos para tal fim. III - A desistência da demanda não é suficiente para extinguir o processo, pois, nos termos do art. 485 do CPC, a extinção do processo deve ser fundamentada. IV - A desistência da demanda não é suficiente para extinguir o processo, pois, nos termos do art. 485 do CPC, a extinção do processo deve ser fundamentada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827/0017575-10.2014 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017 .. FONT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSD  
DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIDAeLs.i sR 0 r6cSi laB lLol OnA D Bado de segurança  
que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária  
ao autor da ação. Entendi nã o em ssm ai d o d m a n o é ELÍ S IT E. a desistênci  
de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que  
regularidade da representação processual. 3) Não é condição para  
modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na des  
da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado ap  
autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal,  
do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instru  
75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE,  
.. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

20 Conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil,  
sem resolução de mérito.

21 É o que preceitua o Código de Processo Civil, art. 485, VIII do a

“ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

22. Em face d d H O e M p d s O t O r sentença, para que produza d EsSelUSST E j n e C q Id A e r  
15171541), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termo  
de Processo Civil.

23 Complementação de custas a cargo do impetrante.

24. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as dispo  
Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superic

25 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

26 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

27 Com o trânsito em julgado, archive-se.

28 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVAÇOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o objetivo de ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.

2. Conforme a inicial, aduz, em síntese, que regularmente a pura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real, tendo optado pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 9.430/96.

3. Afirma que ao realizar sua opção irretirável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a essa forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.

4. Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir os incisos VII e IX, que estabelecem que as empresas não poderão quitar seus débitos de IRPJ e CSLL calculados por estimativa por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro; e, da mesma forma, vedam as compensações com créditos que estejam sob procedimento fiscal.

5. Aponta a impetrante as seguintes ilegalidades nos dispositivos introduzidos pela Lei n. 13.670/2018: constituem verdadeiro empréstimo compulsório; violam o princípio da isonomia ao criar condições diversas para contribuintes diversos sujeitos ao regime do lucro real; violam o princípio da segurança jurídica, ao atingir créditos do contribuinte, restringindo seu direito de utiliza-los em compensações; não observam o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade em matéria tributária ao majorar a carga fiscal dentro do mesmo ano em que publicada a lei; violam o princípio da não-surpresa; estabelecem tratamento anti-isonômico entre Fisco e contribuinte; e submetem o direito de compensação do contribuinte à condição de que haja encerramento favorável de procedimento fiscalizatório.

6. Aduz que a repentina mudança alterou profundamente seu planejamento financeiro, acarretando graves prejuízos econômicos, violando a segurança jurídica.

7. Desta forma, requer, liminarmente, ver assegurado seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, e de usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação e usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à D. Autoridade Impetrada o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

8. Subsidiariamente, requer o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 para o ano calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo de IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018.

9. Requer a concessão, a final, da segurança para:

a) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, assegurando-se à Impetrante seu direito proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, utilizando para tanto quaisquer créditos concernente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reservando-se à D. Autoridade Impetrada o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação; b) seja assegurado seu aproveitamento de créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à D. Autoridade Impetrada o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Subsidiariamente, requer:

a) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 para o ano-calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas todas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018;

b) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, ao menos em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, aplicando-se a vedação apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta, em respeito ao princípio da literalidade;

c) seja-lhe permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996;

d) seja-lhe assegurada a fruição de créditos fiscais originados antes da vigência do art. 6º da Lei nº 13.670/18, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à D. Autoridade Impetrada o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

10. A inicial veio instruída com documentos.

11. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 9707863) onde sustentou não haver violação ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não houve instituição ou aumento de tributos; sustentou ainda que a estimativa mensal é exceção à regra do lucro real apurado trimestralmente; citou jurisprudência indicando não haver direito adquirido à compensação; alegou, por fim, que eventual decisão favorável ao contribuinte somente poderá vigorar até o final do ano-calendário de 2018.

12. A decisão ID 9723271 concedeu a liminar para “determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18.”

13. Manifestou-se a União apontando não possuir interesse em recorrer da decisão (ID 9743712).

14. A impetrante opôs embargos de declaração à decisão ID 9723271, alegando omissão na referida decisão, por não haverem sido apreciados todos os pedidos.

15. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da demanda (ID 10000778).

16. A União apresentou contrarrazões aos embargos (ID 10272699).

17. A decisão ID 10504600 negou provimento aos embargos, porém retificou o tópico final da decisão embargada para que passasse a constar: “25. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18.”

18. A União apresentou memoriais (ID 10595906) requerendo a revogação da liminar concedida.

19. A decisão foi mantida (ID 10756077).

20. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 9723271.

21. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito e requereu vista após a prolação da sentença (ID 11802120).

22. Vieram os autos à conclusão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

23. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 9723271 as quais adoto como razões de decidir.

24. A Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isso porque, ao fazer no início de 2018 a opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, a empresa, se vinculou aos seus termos.

25. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que a opção é irrevogável para o contribuinte, assim também deve ser para a União.

26. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irrevogável para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:

**“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.**

**Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”**

27. Assim, ao considerar irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, a justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Dessa forma, a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

28. Estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável no início do ano calendário, sobreveio a alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.

29. Uma vez efetivada a escolha da forma de recolhimento dos tributos, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando na impetrante a justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.

30. A súbita modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.

31. Não se trata, portanto, de discutir aqui eventual violação ao princípio da anterioridade, mas sim, de garantir a segurança jurídica e o princípio da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.

32. Esse é o entendimento esposado, em recente decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ANTECIPAÇÕES MENSIS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS COM BASE NO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL. AFASTADA A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 74, § 3º, INCISO IX, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.670/18. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO PROVIDO. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 2. O principal argumento da ora agravante é no sentido de que a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica. 3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroatável, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. 5. É certo que em matéria de compensação tributária, o entendimento jurisprudencial, inclusive em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido: "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte." (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 6. Sucede que no caso "sub judice" existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. O saudoso ministro José Augusto Delgado escreveu que "interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a ideia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade"; ora, se isso é correto no direito privado, com muito mais razão há de ocorrer na seara do direito público eis que a preponderância estatal deve guardar limites e as antigas noções de "fato do príncipe" hoje devem ser vistas "cum granulum salis". 7. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 8. Agravo de instrumento provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5019608-44.2018.4.03.0000 REL. DES. FED. JOHNSON DI SALVO"*

33. Parece fora de dúvida, no entanto, que as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 na redação da Lei n. 9.430/96 não ofendem o princípio da anterioridade consagrado no artigo n. 150 da Constituição Federal.
34. Isso porque, no caso em exame, a nova legislação não está instituindo novo tributo, nem tampouco, majorando alíquotas de tributos já existentes; mas tão-somente modificando a forma de pagamento desses tributos.
35. Sob o aspecto da anterioridade, portanto, não haveria óbice para que as modificações na forma de pagamento dos tributos introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 passassem a vigorar já no ano de 2018.
36. Não se trata aqui, portanto, de discutir eventual violação do princípio da anterioridade, mas sim, de violação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.
37. Por essa mesma razão, não é possível considerar, como pretende a impetrante, as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 como instituição de empréstimo compulsório.
38. Repiso. Nenhum tributo novo foi instituído. Apenas modificada a forma de seu recolhimento.
39. A opção pelo regime de recolhimento dos tributos por estimativa mediante compensação, a teor do disposto no art. 3º da lei n. 9.430/96 em seu parágrafo único, deve ser feita anualmente no mês de janeiro e será irretroatável durante todo o ano-calendário.
40. Ora, se o legislador quisesse, como defende a impetrante, que a irretroatabilidade da opção pelo regime de compensação perdurasse por tempo indefinido, não a teria limitado ao período do ano-calendário.
41. Nada obsta, portanto, que no ano seguinte, uma vez observadas as formalidades legais, novas formas de recolhimento dos tributos sejam estabelecidas, sem que isso signifique violação alguma a eventual direito adquirido.
42. O que a impetrante de fato pretende é o reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico da compensação, o que não se afigura possível, sobretudo em face da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico.
43. Assim, é imperioso reconhecer que as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 nos dispositivos da Lei n. 9.430/96, não devem produzir efeitos no ano-calendário de 2018 a fim de que seja garantida a segurança jurídica da opção feita pelo contribuinte no início desse ano em caráter irretroatável, sendo esse o direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus.
44. Por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido o pedido subsidiário (iii) formulado pela impetrante e **CONCEDO a SEGURANÇA** para autorizá-la a realizar o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 nos dispositivos da Lei n. 9.430/96. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.
45. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
46. Comunique-se o teor desta sentença ao Des. Relator do agravo de instrumento.
- Registre-se. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
- Santos, 13 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IB2M TERRA PLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 15153745: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**D E S P A C H O**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LICIO SEBASTIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GERALDINA ESPIRITO SANTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se ciência à impetrante, pelo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004674-42.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: M A DE OLIVEIRA - ME, MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MAGALHAES ARRIVABENE FERNANDES - SP197639  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MAGALHAES ARRIVABENE FERNANDES - SP197639

#### DESPACHO

ID 15168251: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0004565-18.2014.4.03.6104

**USUCAPIÃO (49)**

AUTOR: ROBERTO DA SILVA, JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO VITOR BARROS DIOGO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO VITOR BARROS DIOGO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS

CONFINANTE: MIRIAM FERREIRA AUGUSTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA., CARLOS LOPES DIEGUES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Por motivo de readequação da pauta de perícias, designo o dia o **01 de abril de 2019, às 10 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Vladia**.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

Autos nº 0004990-74.2016.4.03.6104

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORA S A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA  
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO  
ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES  
ADVOGADO do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) RÉU: DANIEL DE CAMARGO JUREMA

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MARIA APARECIDA SILVESTRE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSS.

A Impetrante apresentou documentos e procuração e requereu a gratuidade da justiça.

O despacho de id. 13102243 determinou à impetrante que declinasse, com precisão, a autoridade impetrada (polo passivo da impetração).

A impetrante apresentou petição indicando como autoridade coatora a Gerente da Unidade do INSS e requereu a distribuição dos autos à Justiça Federal de São Vicente, vez que o benefício é recebido através da unidade do INSS em São Vicente (id. 13260393).

Por fim, intimada a impetrante informou o endereço completo da sede da autoridade impetrada.

**Decido.**

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

*"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).*

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".*

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Vicente, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PEDRO DA SILVA - SP365141  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

#### DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 15218951, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante cumpra corretamente os termos do r. despacho ID 14863498, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO DA COSTA SENA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001545-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES, MARIA IZABEL BARBOSA SOARES, MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES

**DESPACHO**

ID 15113912: Defiro pelo prazo requerido.

Certificado o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0209035-75.1995.4.03.6104

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADO do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO  
ADVOGADO do(a) RÉU: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade pública que praticou o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

### **DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 13 de março de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006162-27.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES

#### DESPACHO

ID 14607458: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de contestação de **CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR**, devidamente citado em nome próprio e como representante legal da empresa ré, **decreto-lhes a revelia**, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Os prazos contra os revés fluirão independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC, que poderão, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Indique a CEF as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 13/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

#### DESPACHO

Id. 15132871: Defiro a liberação do acesso aos documentos sigilosos (id. 10575950), por 20 (vinte) dias, ao Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003647-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAKAI & FRAGOSO INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SAKAI, MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Justifique a exequente, em 30 (trinta) dias, a razão pela qual foram juntadas as peças id. 15123510 e id. 5123514.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-05.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA GALHARDO

**D E S P A C H O**

Id. 15134858: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 84/85 (id. 12467471).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id. 14088294: Ciência ao embargante.

Id. 12018176: Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pela embargante dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

**D E S P A C H O**

Id. 15163392: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que apresente os documentos requeridos no id. 8905487, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15127829: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004274-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D - DESIGN E DECOR - MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

#### DESPACHO

Id. 14429222: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 11141461.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: YARA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA MORALES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de **liminar**.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000435-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC  
NAT RENOVAVEIS  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375

#### DESPACHO

Determino a renovação da intimação da parte ré, para que se manifeste nos termos do provimento de fls. 1257 do documento ID 13202754.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência.

Tomem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DA LUZ

**DESPACHO**

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13625044.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

**DESPACHO**

Id. 11709604: Defiro, por 60 (sessenta) dias.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007521-70.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13581575.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à EADJ da agência previdenciária do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida marechal floriano, 199, Centro, CEP 20080-005, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo de Edison Teles de Menezes, CPF 024.536.308-49.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008283-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

#### DESPACHO

Considerando os termos da petição da Defensoria Pública da União de fl. 226 e do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá de fl. 245, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA e EDUARDO CESAR CERCHIARI.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007164-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Id. 14670335: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMEA MARIA SCALOPPI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento (NB nº 081.275.220-1), referente a Armando Soares Dias, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021151-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 080.181.445-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

**DESPACHO**

Id. 15134858: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada à fl. 157, sendo expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 161 (id. 12723523).

Ademais, o ano de fabricação do veículo é de 2005.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Reconsidero anterior decisão (Num. 14354333), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do qual decorre o da autora (NB 083.123.951-4- DIB 27/08/1988), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005485-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANNA MARIA LEITE EDUARDO

**DESPACHO**

Id. 13608902: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Id. 13948081: Dê-se vista à executada.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que as ações apontadas tratam de nomes homônimos aos do presente feito.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IGLAIR VICENTE DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC,

Sem prejuízo, traga aos autos o documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMADOR BARREIRA LUIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, traga aos autos o documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por motivo de readequação da pauta de perícias, designo o dia o **01 de abril de 2019, às 10h30min**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Vladia**.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por motivo de readequação da pauta de perícias, designo o dia o **01 de abril de 2019, às 09h30min**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Vladia**.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO BIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria o cancelamento da contestação de ID nº 15014185, posto que protocolizada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria o cancelamento da contestação de ID nº 15014049, posto que protocolizada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TEODORICO VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria o cancelamento das contestações de ID nº 15013840 e 15014047, posto que protocolizadas em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA NICOLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária o cancelamento da contestação de ID nº 15020237, posto que protocolizada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 15012841, posto que protocolizada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CRISTINA AMARAL TOFFOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 15025753, posto que protocolizada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL CORREIA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Proceda a secretária o cancelamento da contestação de ID nº 15014048 posto que protocolizada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LEOCÁDIA BLANKENBURG DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-de a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 5 dias.

Após, especem-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, esperam-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS CARRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.  
Assim sendo, cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LINCOLN DE SOUZA MARANHÃO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000208-31.2019.4.03.6104  
AUTOR: AMANDA SIMOES COLLAZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição de ID nº 14783633 como emenda a inicial.  
A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor da petição do INSS (Num. 14887073).

SANTOS, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZORALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002296-06.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERIBALDO FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AZULILDO FARES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos que estão ilegíveis, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos ilegíveis, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da autarquia ré.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008022-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009617-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUVENAL NUNES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILSON DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora a retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008159-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora a retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004570-40.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora a retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora a retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003493-25.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MICHELE MAFFEI  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a carta precatória juntada.

Int.

Santos 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONIDAS MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY RAMOS SPERANDEO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos digitalizados que se encontram ilegíveis, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004829-69.2009.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELENILDE SANTOS LOBO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA - SP229379

#### **DESPACHO**

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência**

Intime-se o autor a indicar, especificamente, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais nesta ação.

Intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor (NB 42/183.825.338-3).

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria da Vara a intimação da parte autora, para que promova o cumprimento da determinação de fl. 384, ID 12455584, proferida em 11/10/2018, haja vista o falecimento do autor JOSÉ BENEDITO SIMÕES.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**Autos nº 0003441-29.2016.4.03.6104**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

AUTOR: MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA

RÉU: ANGELO MACHADO FEITOSA, HELENA DA CONCEICAO PENA, JOSE HUNALDO LIMA DANTAS, JOSE UBIREVAL GOMES DE CARVALHO, SILVIO FEITOSA DE ALMEIDA, CLAUDINEI DA SILVA, SILVIO FEITOSA, THIAGO LUIZ DE SANTANA, FERNANDO VENÂNCIO DA SILVA, MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA ROSA MARTINS, ARNALDO ASSIS DA SILVA, EDSON OLIVEIRA CARMO, JOSE NOGUEIRA GONCALVES, ERINALDO GOMES FERNANDES, RAUL BORGES

ADVOGADO do(a) RÉU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO  
ADVOGADO do(a) RÉU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 5005876-17.2018.403.6104, que encontra-se em fase avançada, tendo havido apresentação de impugnação e realização de depósitos.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 5005876-17.2018.403.6104).

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084, LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pleiteia a autora o pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, desde a DER (04/07/2012), ao argumento de que o INSS concedeu-lhe o benefício a partir de 18/11/2015, quando esgotadas as instâncias administrativas, mas sem proceder ao pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, oportunidade em que defendeu a regularidade do ato administrativo e sustentou que a autora teria formalizado o requerimento somente em 18/11/2015.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a autora informou não ter outras provas a produzir. Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide.

O réu não se manifestou.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à data de apresentação pela autora do primeiro requerimento de concessão de pensão por morte, uma vez que a interessada alega tê-lo formalizado em 04/07/2012.

Dos documentos colacionados com a exordial constata-se que, para comprovar o alegado, a autora trouxe à colação o comunicado de decisão referente NB 158.894.184-9, documento este que menciona um requerimento formalizado em 04/07/2012 (id 10649558).

A carta de concessão (id 10649559), todavia, noticia a concessão do benefício de pensão por morte decorrente de outro requerimento (NB 171.486.769-0), que teria sido protocolado em 18/11/2015 (id 12022152).

Em que pese a inércia das partes, entendo que a documentação acostada aos autos é insuficiente, razão pela qual determino, com vistas à elucidação do ponto controvertido, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte (NB 158.894.184-9), mencionado na comunicação que foi enviada à autora pela autarquia previdenciária (id 10649558), de modo a poder examinar seu objeto e desenvolvimento.

Destarte, requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo sob NB 158.894.184-9.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAN LOPES GAGO

Advogado do(a) AUTOR: IVONÉ SALETTI GENARI GAGO - SP210201

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 15203687), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008633-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASTAUL

Advogado do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

## DECISÃO

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 15203674), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO PECANHA RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 15203685), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Após, dê-se vista ao exequente.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-79.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARISA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da carta precatória e do laudo pericial (id 15212916, pag. 61/94), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000236-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

**EXECUTADO: DAISY MAGALHAES BASTOS, TUDE BASTOS**

Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, LANA MAGALHAES BASTOS - SP81088  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, LANA MAGALHAES BASTOS - SP81088

**DESPACHO**

Intimem-se om executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 13753265), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014084-61.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISY APARECIDA DOMINGUES - SP117898, MONICA PIERRY IZOLDI - SP106159  
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 12827323, pg 87), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da União dos valores penhorados, sob o código 2864.

Convertidos, dê-se vista ao exequente (PFN).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição (id 13816110) como emenda à inicial.

À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000183-74.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho conforme segue (Id 12390832, pag. 286/288), bem como dos documentos (Id 12390816, pag. 3/85)"

"ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 764/765, a fim de sanar omissão que reputa existente. Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada, que deferiu o pedido subsidiário formulado pela corré PDG às fls. 735/741, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de compatibilizar seu andamento com os termos da Lei n. 11.101/05, negou vigência à prerrogativa contida no 3 do art. 49 da lei em questão, destinada, dentre outros, aos promitentes compradores, como é o seu caso. Alega que, inobservada tal prerrogativa, comporá o caixa da empresa em recuperação judicial (corré PDG), além dos ativos financeiros inerentes ao pagamento das unidades autônomas vendidas aos promitentes compradores, os respectivos imóveis, de forma a gerar enriquecimento ilícito à empresa em recuperação, bem como periclitar o patrimônio dos promitentes compradores no que concerne aos imóveis adquiridos, tudo a um só tempo, haja vista que estes podem ser alienados, a qualquer tempo, para honrar os inadimplementos de toda natureza que originaram o pedido de recuperação judicial. Intimados os embargados nos termos do 2 do art. 1.023 do NCPC (fl. 772), a CEF apresentou manifestação, reiterando a preliminar de ausência de interesse processual, para fins de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 774/774-v). A PDG, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 791). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício, na medida em que a decisão embargada é clara ao estabelecer a suspensão do feito "sem prejuízo da manutenção da tutela jurisdicional já concedida à autora em caráter antecipatório". Nesse passo, permanecem suspensos os efeitos das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como vigente a determinação para que a CEF se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do crédito por ela garantido (fls. 682/684). Portanto, não há que se falar em negativa de vigência ao quanto disposto no 3 do art. 49 da Lei n. 11.101/05, tampouco em risco de alienação dos imóveis correspondentes às referidas matrículas por parte da corré PDG. Ademais, resta expressamente consignado na decisão embargada que "(...) a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o juízo da recuperação judicial, haja vista a notória ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão, havendo a seu favor, inclusive, respaldo no plano jurídico, a teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308). Por outro lado, no que tange à tutela condenatória, consubstanciada na pretensão de indenização por dano material decorrente dos gastos da autora com a contratação de seu patrono, entendo que se trata de questão potencialmente afeta ao juízo da recuperação judicial, na hipótese de eventual condenação da corré PDG tal título, como pretendido na inicial". Ou seja, o autor, na presente demanda, cumalou pedido objetivando a desconstituição da hipoteca e para percepção de indenização por danos materiais. Plenamente fundamentada, portanto, a necessidade e o alcance da compatibilização do andamento do presente feito com a Lei n. 11.101/05. Inexistente, portanto, qualquer omissão na decisão embargada. Por fim, anoto que os fundamentos acima apresentados se prestam, inclusive, para afastar a alegação de ausência de interesse processual suscitada pela CEF às fls. 774/774-v. À vista de todo o exposto, REJEITO os embargos. Considerando o transcurso do prazo de 180 dias da data da prolação da decisão de suspensão excepcional proferida nos autos do Processo n. 1016422-34.2017.8.26.0100 (13/09/2017), sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da corré PDG quanto a eventual término de tal suspensão, determino o restabelecimento do regular andamento do feito, com a intimação das partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença. P. R. I.

ATENÇÃO: FICAM OS RÉUS INTIMADOS DA DECISÃO SUPRA, BEM COMO DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA FLS 797/861."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria n° 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de março de 2019.

Autos nº 5007468-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSELAPA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espere-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008464-24.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDIDO MANCEBO BLANCO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da avaliação realizada (Id 12391485, pg 164), bem como ao executado do pedido da União de alienação do imóvel por iniciativa particular (Id 12391485, pgs 169/172).

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do perito (id 14761056) para que traga aos autos todos os documentos solicitados para a realização da perícia.

Regularizado, venhamos os autos conclusos para designar nova data.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0012357-96.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MANOEL RUIZ PORCEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de março de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

#### DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008295-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, averbando como especial o tempo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5006729-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 14158705) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requirite-se pagamento.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000075-26.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação visando à concessão de aposentadoria por idade.

Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculos (id 12831911 – fls. 147/151).

Em sede de embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor de R\$ 300.699,27 para fins de prosseguimento da execução, atualizados até 08/2015 (id 12831911 – fls. 176/178).

À vista do óbito do exequente originário (Sacha Scheinson - id 12831907 – fls. 04/18), foram habilitadas as sucessoras Danielly Cavalcante Scheinson Fernandez e Neide Cavalcante de Almeida (id 12831907 – fl. 28).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id 12831907 – fls. 52/54 e 63/64) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (id 12831907 – fls. 67/70).

Após, a **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA** requereu seu ingresso no feito à vista da cessão de direitos efetivada em seu favor pelo patrono Roberto Mohamed Amin Junior quanto aos valores objeto do precatório (id 12831907 – fls. 72/87).

Considerando a notícia de que os valores foram levantados integralmente (id 12831907 – fls. 199/211), a exequente foi instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito (id 12831907 – fl. 212).

Decorrido o prazo, a exequente nada disse a respeito, conforme certidão lançada automaticamente pelo sistema processual.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.L.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ELIAS GOBBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497,

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: VAGNER MOREIRA CIZOTTI

Advogados do(a) RÉU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485, VAGNER MOREIRA CIZOTTI - SP266420, ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765

## DESPACHO

Manifeste-se a denunciante sobre a contestação da União (id 13946038), no prazo legal.

Sem prejuízo, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a ausência de interesse de agir em relação à lide secundária (denúnciação da lide), em razão da incompetência absoluta deste juízo para conhecer da ação principal (art. 109, inciso I, CPC).

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0718327-66.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: JAIME VICENTE LARA MARIN, JOSE ALVES PEREIRA, MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA, CREUZA DE FATIMA RAMIRES, LÚCIA DE LIMA, MARILENE DE SOUZA MARIN, ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes sobre a petição id 13897391, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int..

Santos, 14 de março de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0718327-66.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: JAIME VICENTE LARA MARIN, JOSE ALVES PEREIRA, MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA, CRELZA DE FATIMA RAMIRES, LÚCIA DE LIMA, MARILENE DE SOUZA MARIN, ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes sobre a petição id 13897391, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int..

Santos, 14 de março de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8490

EXECUCAO DA PENA

0003989-54.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Intem-se a defesa constituída do executado Hassein Abdul Khalek para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao certificado à fl. 123 e deliberado pelo Juízo Deprecado quanto à sua manifesta recusa em não comparecer à audiência admonitória. Com a manifestação ou decorrido inerte, abra-se imediata vista ao MPF para manifestação quanto à eventual regressão do regime de cumprimento da pena, na forma do artigo 118, 1º da Lei n. 7210/1984.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Constatado o não cumprimento pelo acusado CLAUDIO LUIZ FRANÇA GOMES das condições estabelecidas em sede de audiência realizada nos termos do artigo 89 da lei n. 9099/95, confirmam-se fls. 658-659, concedo derradeira oportunidade ao réu para integral cumprimento, evitando-se, desta forma, a revogação do benefício concedido. Posto isto, na forma do propugnado pelo MPF em sua manifestação de fls. 958-960, a qual tomo de empréstimo como razões de decidir, determino:- o imediato comparecimento à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente-SP, de modo a dar início a condição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 anos, à razão de 5 horas semanais;- comprometa-se a não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo Município, salvo comunicação ao Juízo, durante o período de suspensão.- compareça por mais três meses no Juízo Federal de São Vicente-SP para informar e justificar suas atividades. Fica prorrogado o período de prova por mais dois anos, contados do efetivo início da prestação de serviços à comunidade na forma acima deliberada. Intem-se com urgência o beneficiário. Certificado o não cumprimento na forma determinada, abra-se imediata vista ao MPF, vindo-me os autos conclusos em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-40.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROGERIO GOMES ANDRADE(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Vistos. Intem-se, com urgência, o defensor nomeado para assistir o acusado Paulo Rogério Gomes Andrade para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Antônio da Silva e José da Silva, não localizadas. Em caso positivo, deverão informar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-82.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foram encetadas várias diligências para a localização da testemunha FUAD GABRIEL CHUD, as quais restaram negativas( fls. 790, 808), e que o correu ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO já foi interrogado, conforme Termo de fls. 753/784.

Não obstante a ressalva contida no artigo 400, do Código de Processo Penal que possibilita a inversão na ordem por ele estabelecida quando há expedição de carta precatória (artigo 222, CPP), intem-se a i. Defesa do correu ELVIS para que demonstre a pertinência e necessidade da oitiva da referida testemunha, facultando à d. Defesa a substituição de sua oitiva por declarações abonatórias a serem juntadas até a apresentação das

**Expediente Nº 7478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005341-81.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

DESPACHO DE FLS. 392: Diante da certidão de fls. 391, bem como o silêncio da defesa do acusado, LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, dou por precluso seu direito a produção de prova referente a testemunha LUCAS FIGUEIREDO DA SILVA. Designo o próximo dia 04 de Junho de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório dos acusados JAILSON FERREIRA DA SILVA e LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação do réu JAILSON FERREIRA DA SILVA e a Subseção de Jundiaí/SP a intimação do corréu LUCIVAN DE QUADROS CORREIA para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicitem-se aos r. juízos deprecados que não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a defesa, a Defensoria Pública da União, bem como o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 393: Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para interrogatório dos acusados JAILSON FERREIRA DA SILVA e LUCIVAN DE QUADROS CORREIA para o dia 23 de Julho de 2019, às 14 horas. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 392. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7479**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005571-70.2008.403.6104** (2008.61.04.005571-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARTINS DA SILVA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Fls. 250/253º: Defiro a cota Ministerial. Determino a instauração de incidente de insanidade mental de ELIAS MARTINS DA SILVA, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a realização de exames periciais no acusado, visando apurar a sua sanidade mental e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sergio Calvo, CRM 61798, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame no acusado. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, a acusada era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - A acusada, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, a acusada era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinado seja considerado atualmente imputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? Vista às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intime-se a defesa de ELIAS MARTINS DA SILVA, a fim de indicar um curador para o acusado. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7486**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0006191-38.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLIVIA BEZERRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MARIA CRISTINA DI PIETRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUAN PAULO RAMOS CAMARGO DE OLIVEIRA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X DAVI DE MELO VALVERDE(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X ANDRE DA SILVA JONAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X MARCELO VIVALDO DA SILVA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X ARPAD GYORGY BERNAD

Fls. 395: Considerando que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos n. 0003430-68.2014.403.6104, com trâmite em Secretaria na 6ª Vara Federal de Santos/SP, assim como a decisão de fls. 390, que vinculou o Lote n. 849.2015 ao processo n. 0003430-68.2014.403.6104 (OPERAÇÃO SAGA), observo que a restituição dos bens deverá ocorrer naqueles autos. Desta forma, nada a restituir nos presentes autos.

**Expediente Nº 7491**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000080-96.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 202 e considerando que o réu encontra-se representado por defensor constituído nos autos de prisão em flagrante e, também, nos autos de pedido de liberdade provisória de nº 0000125-03.2019.403.6104, intime-se o d. defensor, via Diário Oficial, para que regularize sua representação processual nestes autos, bem como para que apresente resposta à acusação.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 743**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006474-32.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001511-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008152-82.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-08.2011.403.6104 ()) - OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP057996 - MOISES AKSERALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000957-41.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-88.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao apelante no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001793-14.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007019-7)) - MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante as certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002523-25.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-14.2013.403.6104 ( ) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que garantam o juízo, ou comprovem, inequivocamente, que não dispõem de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora realizada naqueles autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206257-35.1995.403.6104** (95.0206257-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NEUSA RAMOS MARTINS ROCHA(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002310-15.1999.403.6104** (1999.61.04.002310-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INDUSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA X ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADILSON RODRIGUES(SP114721 - DONATO GOMES BELLO JUNIOR E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP389704 - MARCUS FILIPE FREITAS COELHO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora sobre bem arrematado em feito diverso (fs. 543/576). Colhida a manifestação da exequente, esta se referiu à penhora no rosto dos autos deferida na execução fiscal n. 0002706-50.2003.403.6104, pleiteando a transferência dos valores da arrematação para aqueles autos, com a liberação da construção aqui efetivada somente posteriormente (fs. 591/610). Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário, uma vez que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, que só pode ser anulada por meio de ação própria (RESP 200601038501, Rel. Teori Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE - 28.02.2011 LEXSTJ vol. 260 p. 104; RESP 200200396796, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ - 11.10.2004 p. 258). Assim, noticiada a arrematação em hasta pública em outro juízo, não há como obstar o cancelamento da construção aqui efetivada, ou protelá-lo até a transferência dos valores referentes à arrematação. Assim, desconstitua a construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 72.136 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Anoto que o requerimento de transferência dos valores da arrematação para os autos da execução fiscal n. 0002706-50.2003.403.6104 deverá nesta ser apresentado. Preclusa esta decisão, requirite-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos a averbação da desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 72.136, anotando-se que o feito, que tramitava pelo juízo da 5ª Vara Federal de Santos, foi redistribuído a este juízo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002536-49.2001.403.6104** (2001.61.04.002536-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 51 - defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006812-26.2001.403.6104** (2001.61.04.006812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELIZABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Ante a certidão retro, determino a republicação da decisão de fs. 542/543, com urgência, devendo constar o patrono dos coexecutados.

Cumpra-se.

**REPÚBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 542/543:** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parking Lot Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Antônio Ferreira da Silva, Jorge Alberto dos Santos Bittar, Juliana Jacob dos Santos Bittar e Elisabete Costa Lage dos Santos Bittar. Antônio Ferreira da Silva, Juliana Jacob dos Santos Bittar e Elisabete Costa Lage dos Santos Bittar apresentaram exceção de pré-executividade (fs. 474/498). A exceção apresentou impugnação nas fs. 500/541. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004724-44.2003.403.6104** (2003.61.04.004724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Não houve, nestes autos, a apresentação de carta de fiança. Nessa linha, nada a deferir. Tomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005991-51.2003.403.6104** (2003.61.04.005991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Não houve, nestes autos, a apresentação de carta de fiança. Nessa linha, nada a deferir. Tomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011523-69.2004.403.6104** (2004.61.04.011523-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS FERNANDO DI GIACOMO

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011526-24.2004.403.6104** (2004.61.04.011526-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011716-84.2004.403.6104** (2004.61.04.011716-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARILUSE SANTOS BOMFIM

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011885-71.2004.403.6104** (2004.61.04.011885-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SERGIO JORGE DA SILVA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012486-77.2004.403.6104** (2004.61.04.012486-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X COREMAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011146-64.2005.403.6104** (2005.61.04.011146-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008536-89.2006.403.6104** (2006.61.04.008536-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X KATIA TRAVASSOS

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008601-84.2006.403.6104** (2006.61.04.008601-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X THELMA REGINA DE OLIVEIRA MATTOS

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009061-71.2006.403.6104** (2006.61.04.009061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MEDIFAR COMERCIAL LTDA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009062-56.2006.403.6104** (2006.61.04.009062-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DARWIN RODRIGUES RIVERA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009072-03.2006.403.6104** (2006.61.04.009072-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002724-32.2007.403.6104** (2007.61.04.002724-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SERGIO JORGE DA SILVA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007203-34.2008.403.6104** (2008.61.04.007203-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.107/109: manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito

**EXECUCAO FISCAL**

**0000968-17.2009.403.6104** (2009.61.04.000968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSEPH DANIEL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ)

Primeiramente regularize, o executado, sua representação processual. Após, tomem-me para apreciação da exceção de pré-executividade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002191-05.2009.403.6104** (2009.61.04.002191-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002196-27.2009.403.6104** (2009.61.04.002196-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILAS ESPINOZA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002201-49.2009.403.6104** (2009.61.04.002201-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PFEIFFER GOMES & CRUZ S/C LTDA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002595-85.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISABETE HELENA FREITAS MOREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005830-60.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA LILIAN GALVARRO PENA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010677-08.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP057996 - MOISES AKSERALD)

A teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 37/39), sem necessidade de lavratura de termo ou auto. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, conforme preceitua o 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003313-14.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CARLOS FERNANDES(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM)

Fls. 89/90: Manifeste-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004697-75.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bertogiã - APAE Bertogiã em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Requerer fosse declarada a nulidade da CDA, uma vez que a exigibilidade do título estava e continua suspensa por força de parcelamento (fls. 48/92). A exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito pelo parcelamento (fls. 95v/98). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Contudo, não há, nos documentos juntados pela excipiente, comprovação de que os débitos indicados na CDA estariam parcelados à época do ajuizamento. De fato, no requerimento de parcelamento, pleiteado com fundamento nos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002 (fls. 61/62), estão indicados os débitos 403900867, 403900875, 434416711 e 434416720, nenhum deles aqui executado. Dessa forma, não se constata a alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer abalo na prestação de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085; Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, a exequente noticiou a inclusão da executada em parcelamento estabelecido na Lei n. 12.996, de 18.06.2014 (fls. 41/46 e 96/98), justificando o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001234-91.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO GOMES DE PAULA

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente com relação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente com relação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos deve prosseguir. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Educação física. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do parcelamento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007974-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DIMAMPERA

O art. 4º da Lei n. 8.906/94 prescreve: São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Tendo em vista a falta de capacidade postulatória do seu subscritor, não conheço do requerimento formulado nas fls. 26/32. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 26/32, mantendo-os na contracapa dos autos, à disposição dos interessados. Nada obstante, cabe ao juízo, de ofício, determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. No caso dos autos, há excesso de R\$ 2.791,10. Ante o exposto, nos termos do 1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação de R\$ 2.791,10 depositados no Banco Santander, cumprindo-se via BacenJud. Advirta-se o executado que poderá ocorrer a necessidade de complementação do valor devido, uma vez que o valor da dívida foi atualizado em janeiro de 2018 (fls. 17/21) e a indisponibilização ocorreu em fevereiro de 2019 (fls. 23/24). Intime-se pessoalmente o executado, desta e da decisão de fls. 22, no endereço de fls. 15. Sem prejuízo, e depois de expedida a intimação do executado, disponibilizem-se ambas as decisões no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para ciência do exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004845-18.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X DFF SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, determino a expedição de mandado de citação da pessoa jurídica executada no endereço constante no contrato social (Rua Ciro Alves, 126, Jardim Três Marias, Guarujá/SP - fls. 42). Caso reste negativa a diligência acima determinada, cite-se a executada no endereço de seu representante legal, Jorge Nelson Rodrigues (Rua Cubatão, 121, Barra Funda, Guarujá/SP - fls. 42), ocasião na qual, caberá ao sr. oficial de justiça indagar a respeito da continuidade das atividades da executada e de seu eventual novo endereço. Frustradas as diligências, tomem conclusos para análise do requerimento de redirecionamento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006348-74.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 21/25 - Prejudicado em face do já decidido à fl. 20. Cumpra a Secretaria, sobrestando-se os autos em Secretaria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3723

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1502345-02.1998.403.6114** (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP248409 - OLAIR DOS SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio de valores, conforme documento de fls. 429/430.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 428.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1506199-04.1998.403.6114** - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X

INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. 233, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003650-56.2002.403.6114** (2002.61.14.003650-5) - JOSE HENRIQUE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 411: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-63.2004.403.6114** (2004.61.14.001608-4) - ANA LIDIA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP411160 - FELIPE DE FREITAS MELRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 402: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 373, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000144-96.2007.403.6114** (2007.61.14.000144-6) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005258-16.2007.403.6114** (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que o pagamento foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor e encontra-se à disposição para saque na conta indicada às fls. 656. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007249-22.2010.403.6114** - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a via ORIGINAL do Alvará de Levantamento de n.º 3890325/2018, foi EXTRAVIADA pelo patrono da parte autora, Dr. Raphael Bayeux Sanches, OAB/SP 395.098, conforme noticiado aos autos às fls. 263/264, cancele-se o alvará de levantamento na via juntada aos autos às fls. 257, bem como na via que se encontra arquivada em pasta própria em Secretaria. Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do alvará de levantamento de n.º 3890325/2018, para as providências cabíveis. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-41.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO SOBRINHO X SOLANGE FERREIRA ROBERTO X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 558: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie a petição de fl. 558 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003687-34.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000472-79.2014.403.6114** - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008025-32.2004.403.6114** (2004.61.14.008025-4) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES)

Fls. 212/216: Considerando que já houve a satisfação da obrigação, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 41.071 (R.6/41.071), devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 213vº/215 e deste. Informe-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, por meio eletrônico, em resposta ao ofício de fls. 213. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005117-55.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 919/921: Intime-se a ré (CEF) para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, 2º do NCPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1502819-70.1998.403.6114** - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 639/646 e 647/649: Manifestem-se as partes nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1505487-14.1998.403.6114** (98.1505487-2) - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAUARA AKIKO AOYAGUI E Proc. LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003400-57.2001.403.6114** (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO

DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se o Banco do Brasil S/A, incorporador da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, acerca da petição de fls. 343/344. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias de fls. 294 e 338, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003274-55.2011.403.6114** - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ENOQUE MENEZES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008595-37.2012.403.6114** - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X ADAIR CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 292: Preliminarmente, providencie a parte ré, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Gilberto Rodrigues Gonçalves e Advogados Associados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 287, em favor do referido escritório de advocacia, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, bem como à regularização acima determinada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002493-91.2015.403.6114** - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KELI DE LIMA CIPPICIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se novamente a parte autora acerca do depósito realizado pela CEF, conforme guia de fls. 111.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004009-11.1999.403.6114** (1999.61.14.004009-0) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito de fl. 381, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003229-61.2005.403.6114** (2005.61.14.003229-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NARESSI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTOMETAL S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que o pagamento foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor e encontra-se à disposição para saque na conta indicada às fls. 470.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003258-14.2005.403.6114** (2005.61.14.003258-6) - SIGNA INDUSTRIAL LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SIGNA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002173-64.2007.403.6100** (2007.61.00.002173-4) - ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, especificamente no que tange ao aproveitamento do crédito tributário pela via da compensação administrativa. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada, passando a decisão a ter seguinte redação em sua parte dispositiva: Face à concordância da Impugnada com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da Impugnante, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$108.746,21 (Cento e Oito Mil, Setecentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Um Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 253/255v, a ser devidamente atualizado quando da restituição, via compensação administrativa, na forma do título judicial (fls. 149/152v). Restam mantidos os demais termos da decisão. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. P.I. Retifique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 1569: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008185-13.2011.403.6114** - FRANCISCO DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. Intimem-se novamente a parte exequente para cumprimento do art. 10, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MEDICI - SP231150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-19.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: PUREZA TOLEDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância da parte AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-67.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: PAOLO ERSATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-81.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOANETE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MAGDA VENTRICE MARTINEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-30.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSIEL ALVES LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-48.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AMAURI TADEU BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: GERSON MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

ID 12963257 - Manifieste-se o INSS acerca da revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-58.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: NEUZA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-35.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (ID 14137651).

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo o feito deve retornar ao curso normal.  
ID. 15147199: Defiro o desentranhamento/cancelamento das petições e documentos (id. 15143067, 15143068 e 15143070), devendo a secretaria proceder o necessário.

Informe ainda ao subscritor que por se tratar de processo eletrônico, deverá o mesmo efetuar a juntada no processo correto.  
prossiga-se na forma do despacho anterior.  
**Intimem-se e cumpra-se.**

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004206-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

*A esse respeito:*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).*

*2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.*

*3. Agravo interno não provido".*

*(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)*

*E, ainda:*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.*

*2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.*

*Agravo regimental improvido".*

*(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).*

*Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.*

*2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.*

*2. Agravo de instrumento provido".*

*(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)*

*Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:*

*"No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.*

*Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).*

*Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.*

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.”

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, **defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, sob nº 0056638-35.2008.8.26.0564, distribuído perante a 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP**, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo acima indicado, para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

#### DE C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal de débitos de IRPJ ano base de 2005 onde a parte Executada MANGELS INDUSTRIAL S.A. dando-se por citada ofereceu bens imóveis e móveis a penhora, na tentativa de garantir o débito exequendo e obter, liminarmente, uma certidão positiva com efeitos de negativa, para dar continuidade as suas atividades rotineiras, insurgindo-se contra eventual bloqueio de ativos financeiros, em razão de prejuízos incalculáveis para as atividades da empresa (ID 13915763).

Instada a se manifestar a FAZENDA NACIONAL (ID 15018826) requer a penhora de ativos financeiros e sendo infrutífera requer a penhora dos bens ofertados e outros, atentando para o fato de que estando os imóveis acima comprometidos com a garantia de outra EF, para que a penhora seja suficiente aos dois executivos seu valor deve ser igual ou superior a R\$ 15.814.690,87.

Nova manifestação (ID 15066919) da Executada insistindo na penhora dos bens uma vez que o bloqueio de ativos financeiros trará graves dificuldades, que se encontra em franca atividade com um quadro de mais de 2000 funcionários e que os valores depositados em contas correntes “não são acréscimos efetivos da Sociedade, pois englobam valores que serão utilizados para pagamento de despesas com terceiros, salários dos funcionários, fornecedores, além dos impostos”. Faz menção de uma decisão, que lhe favorece, proferida por esta Magistrada em outros autos. Por fim, oferece mais bens móveis livres e desembaraçados de seu ativo no Parque Industrial.

É o breve resumo.

Inicialmente cabe um esclarecimento. A decisão proferida nos autos da EF nº0004245-06.2012.403.6114, em face de outra Executada, mencionada pela Executada na petição ID 15066919, foi reformada pelo E. TRF3 ao conceder efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional e posteriormente confirmado por ocasião da análise de mérito do referido recurso. Minha decisão foi proferida em setembro de 2012 e de lá para cá nosso entendimento restou modificado adequando-se as decisões dos Tribunais Superiores.

Feito o esclarecimento, passo a analisar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução fiscal para o fim de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. O débito exequendo é de R\$ 9.003.764,00.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo ou simplesmente recusar por estar em desacordo com a ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora (art.11, Lei 6830/80). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e art.835 do CPC/2015. “Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, outros critérios devem nortear as decisões judiciais em questões desse tipo, como por exemplo, a utilidade da execução para o credor. - Outrossim, o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, explicita a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica. - Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. - Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. - Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora online é irrecusável. - De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII). - Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor; eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. **Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.** Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo. - A questão já foi, inclusive, objeto de decisão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do referido Tribunal, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução 8/STJ, em 15.09.2010, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmando-se o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou os então vigentes artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line.” (TRF3. AI 0017680-17.2016.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017).

O novo entendimento foi se formando com base em todos esses acórdãos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.337.790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 firmou entendimento no sentido da possibilidade de recusa pela Fazenda Pública de bem oferecido à penhora sem observância da ordem legal. 2. No presente caso, a empresa executada ofereceu à penhora armações de óculos e pares de lentes. 3. Verifica-se, assim, que as razões que levaram à União a recusar a nomeação de bens à penhora e, por conseguinte, que conduziram à decisão agravada são plenamente justificáveis, já que se tratam de bens de difícil comercialização. Precedentes dessa E. Terceira Turma. 4. Juízo positivo de retratação. (TRF3. AI 0095591-23.2007.4.03.0000. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ALÉM DA NOTÓRIA DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2. Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

3. Na espécie, a recusa da exequente não é caprichosa porquanto é inegável que a nomeação não atende a gradação legal, além se ser notória e evidente dificuldade de alienação de equipamento hospitalar (respirador para ventilação mecânica), até mesmo por conta da natural depreciação e da quase inservibilidade do mesmo.

4. O art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução.

5. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. AI 5002638-03.2017.4.03.0000. Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJe 18/06/2018)

Neste mesmo sentido é o entendimento da Desembargadora Federal DIVA MALERBI: "*A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, como ocorreu in casu, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73; atual art. 805 do CPC/2015). 3. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 4. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73). 5. Conclui-se, assim, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 ampliaram possibilidades em favor do executado, mas não revogou a preferência legal estatuida no artigo 11 da LEF.*" (TRF3. AI 0014276-55.2016.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

Os bens oferecidos pela executada (máquinas) não respeitam a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, e os bens imóveis já estão garantindo outra execução fiscal. A avaliação apresentada é unilateral. A executada alega que o imóvel no Município de Araucária/PR vale R\$ 5.575.300,00, entretanto, nos autos nº 00017094620174036114, que tramitam neste Juízo, a avaliação judicial deste mesmo imóvel, ordinariamente realizada por Oficial de Justiça na forma da lei processual, em dezembro de 2017, foi de R\$ 2.961.000,00.

Para o segundo imóvel situado em Canoas/RS, anoto também a existência de penhora na execução supracitada e lá a Oficial de Justiça, em cumprimento a Carta Precatória, certificou não ter encontrado o bem, razão pela qual não foi constatado tampouco avaliado judicialmente. Essa disparidade, ainda que em outra execução fiscal, entre a avaliação unilateral e a judicial realizada para o imóvel de Araucária/PR aliada a não localização do imóvel de Canoas/RS faz surgir dúvida razoável sobre a consistência da garantia real oferecida. E se não bastasse a Exequente não aceitou essa garantia por já estar garantindo outro débito.

Quanto aos bens móveis oferecidos como garantia, de plano, são insuficientes se considerarmos a avaliação unilateral apresentada pela Executada. É necessária a avaliação por oficial de justiça neste momento em que se pretende garantir o débito fiscal.

É forçoso que se repita: trata-se de execução fiscal cujo rito processual é próprio e possui regras específicas.

A justificativa de que o bloqueio de ativos financeiros pode inviabilizar as atividades da empresa não restou comprovada. Não se conhece os valores depositados, tampouco o faturamento da empresa a ponto de restar demonstrado eventual prejuízo. É uma possibilidade, dentre tantas outras. Diariamente são realizados bloqueios judiciais de ativos financeiros sem, contudo representar 100% do faturamento. São conjecturas diante de disposições legais. Como já decidido em AI 0021922-19.2016.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE: "*Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ocorreu na hipótese.*" (e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017).

Diante de todo o exposto, ante a justificada recusa da Exequente, não atendida a ordem legal do art. 835, CPC, **INDEFIRO** a nomeação de bens efetuada pela parte executada e **ACOLHO** o pedido da Exequente para determinar a penhora de ativos financeiros da devedora por meio do Sistema BACENJUD.

Restando infrutífera ou insuficiente a diligência supra, em atenção dos princípios de celeridade e efetividade da execução, ante a concordância da União Federal, **determino a expedição** de mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens móveis indicados e outros do executado no Parque Industrial em Minas Gerais, até o valor do débito em cobro nesta execução fiscal. Na **insuficiência destes, em complementação, que seja lavrada a penhora dos bens imóveis indicados** em Canoas (RS) e em Araucária (PR), devendo ser expedidas cartas precatórias para constatação e avaliação de ambos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004219-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Id 14816153: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSILENE DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### TIPO C

**Caixa Econômica Federal** apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 10655845, juntou documentos (ID Nº 10655848/10655850).

O Município, se manifesta através do documento ID 14820834 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

#### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 10655848, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

#### **Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4006

**EXECUCAO FISCAL**  
**1507205-80.1997.403.6114** (97.1507205-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.  
Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000852-25.2002.403.6114** (2002.61.14.000852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEGÓCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141816 - VERONICA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 338/992

BELLA LOUZADA CORREA)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004093-07.2002.403.6114** (2002.61.14.004093-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro a vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000105-41.2003.403.6114** (2003.61.14.000105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LTDA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003787-04.2003.403.6114** (2003.61.14.003787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TALK CELULAR COMERCIO DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X HEOLO DE CASTRO DUARTE X IVONETE APARECIDA VERTEMATTI

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreozza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia atualizada de contrato social, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002399-32.2004.403.6114** (2004.61.14.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA SARA CRISTINE LTDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CLODOMIRO CALISTO DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo no despacho de fl. 192.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005478-19.2004.403.6114** (2004.61.14.005478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALERIO AVELINO DE SOUZA(MG077219 - PATRICIA MOREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001086-02.2005.403.6114** (2005.61.14.001086-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DU RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e do artigo 9 da Portaria PGF n. 688/2016.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000883-06.2006.403.6114** (2006.61.14.000883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar no balcão desta Secretaria e fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia do contrato social e procuração ad judicium, uma vez que os advogados anteriormente constituídos não juntaram aos autos, documentos necessários para substabelecer poderes.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003922-11.2006.403.6114** (2006.61.14.003922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro a vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005543-43.2006.403.6114** (2006.61.14.005543-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro a vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000778-92.2007.403.6114** (2007.61.14.000778-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do

crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002140-32.2007.403.6114** (2007.61.14.002140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar, no balcão desta Secretaria e fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que os advogados anteriormente constituídos não juntaram aos autos, documentos necessários para substabelecer poderes.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007820-61.2008.403.6114** (2008.61.14.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRODETEC S/C LTDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X RAUL JUAN RAMON AGUILERA CONTRERAS X EUGENIO FERNANDO BUSTAMANTE CONTRERAS(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003591-24.2009.403.6114** (2009.61.14.003591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro a vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004992-58.2009.403.6114** (2009.61.14.004992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005377-06.2009.403.6114** (2009.61.14.005377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Fls. 103: Comprove o patrono da causa o disposto no art. 112 do CPC/2015. No prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006757-30.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Fls. 161: Comprove o patrono da causa o cumprimento do art. 112 do CPC. no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002894-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EASYPACK REPRESENTACAO LTDA - ME(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005195-10.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE APARECIDA DA SILVA JORGE(SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 16, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000780-47.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001343-41.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANCI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)  
Fls. 134/140: Indefero, por falta de anparo legal. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 132. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003205-47.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLO CENTRAL LOGISTICA EIRELI(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004367-77.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Indefero o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada na Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005453-83.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Inicialmente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão em recuperação judicial após, sua razão social.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005954-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista que a CDA nº 80616046568-02 não se encontra parcelada, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequirente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
  - 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
  - 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
- Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000110-72.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Analisando os autos verifico que houve um erro material no despacho de fls. 40, qual seja, onde se lê fl. 13 leia-se fls. 17.

Ademais, prossiga-se na forma referido despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000436-32.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ALVES XAVIER - ESPOLIO X CLEONICE INACIO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequirente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001081-57.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X AGUIA LASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequirente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001121-39.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU.(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001645-36.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Maniste-se o executado quanto aos novos documentos juntados aos autos. Após, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001692-10.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 35/39)). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003186-07.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AJR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - EPP

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 12/17.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**Expediente Nº 4011**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002153-12.1999.403.6114** (1999.61.14.002153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Inicialmente apresente o administrado judicial, procuração ad judicium ou substabelecimento, uma vez que consta outro patrono representado a massa falida e/ou decisão judicial de sua nomeação como administrador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 162.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006984-64.2003.403.6114** (2003.61.14.006984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X JANILDO SILVA OLIVEIRA X CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO

Defiro a vista dos autos a advogada Marcia Cristina Silva de Lima, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia de contrato social, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007330-78.2004.403.6114** (2004.61.14.007330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X MARCO AURELIO DANTAS(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Expeça-se novo ofício ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa FWL-4226, tendo em vista que no despacho de fls. 377, houve um erro material da placa do referido veículo.

No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho retro.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002732-47.2005.403.6114** (2005.61.14.002732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA MARQUES ANTONELI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Tendo em vista que há débitos que não se encontram com a exigibilidade (cdas 80606130726-23, 80606130727-04, 80706030462-44), prossiga-se a secretaria com o cumprimento do determinado às fls. 420.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004688-98.2005.403.6114** (2005.61.14.004688-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUZUKU E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar no balcão desta Secretaria e fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que os advogados anteriormente constituídos não juntaram aos autos, documentos necessários para substabelecer poderes.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006708-62.2005.403.6114** (2005.61.14.006708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI (ESPOLIO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação de interessados.

Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0007788-56.2008.403.6114** (2008.61.14.007788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Diante das decisões já proferidas nos autos, mantenho os valores depositados nos autos até ulterior trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento nº 5031583-63.2018.403.0000. Aguarde-se o referido trânsito em julgado no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000233-51.2009.403.6114** (2009.61.14.00233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TTS SERVICOS MAO DE OBRA TEMP LTDA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP040378 - CESIRA CARLET) X ANTONIA JOAQUIM DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA)

Fls. 277/290: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005075-74.2009.403.6114** (2009.61.14.005075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Inicialmente apresente o advogado Julio Kahan Mandel, procuração ad judicium ou substabelecimento, uma vez que consta outro patrono representado a massa falida como administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 36/44.  
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.  
Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.  
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007290-23.2009.403.6114** (2009.61.14.007290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Emmanuel Alexandre Fogaça Cesar, no balcão desta Secretaria e fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante juntada de procuração ad judicium, uma vez que os advogados anteriormente constituídos não juntaram aos autos, documentos necessários para substabelecer poderes.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009183-49.2009.403.6114** (2009.61.14.009183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTICIAS LTDA X ALEXANDRA MAGALHAES DOS SANTOS DE JESUS(SP393663 - FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS)

Vistos.

Fls.: 114/131: Trata-se de pedido da coexecutada Alexandra Magalhães Santos de Jesus, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander ag. 3339, c/c 01.088084-7, posto se tratar de verbas provenientes de salário.  
Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.  
Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da construção judicial.  
Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.  
É o breve relato. Decido.  
Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 95.  
Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 64/65.  
O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.  
No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.  
No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.  
Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.  
Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de contas, compras em supermercado e saques.  
Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander.  
Espeça-se Alvará de levantamento em favor da executada da quantia de R\$ 1.760,59 (fls. 112/112).  
Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 64/65.  
Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.  
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003766-47.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.  
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.  
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.  
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005540-15.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Fls. 241: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.  
Prossiga-se na forma da decisão mencionada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008980-19.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA X JOAO ALBERTO FERREIRA LEITE LOUREIRO X LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Apresente o terceiro interessado, Mercabenco Mercantil e administradora de bens e Consórcio Ltda, certidão de inteiro teor e/ou certidão de trânsito em julgado dos autos de busca e apreensão noticiado nos autos.  
Com a providência, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao prosseguimento do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009675-70.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADRIANA ARICETO(SP237041 - ANDRE LUIZ CANSANCÃO DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.  
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.  
A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.  
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.  
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004119-53.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADEMIR E VERA SERVICOS DE MOTORISTA LTDA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X ADEMIR RODRIGUES

Diante da inércia do exequente, cumpra-se a r. sentença de fl. 354 no tocante à expedição de alvará. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003264-40.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

A excipiente não integra o pólo passivo da Execução Fiscal, e, nessa condição, inviável o manejo de exceção de pré-executividade.  
Em prosseguimento ao feito, indefiro, por ora o pedido da depositária, uma vez que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para convencer este Juízo, quanto à impenhorabilidade dos valores.  
Esclareço que a depositária, poderá formular novo pedido de desbloqueio, visto trata-se de matéria de ordem pública, o qual deve juntar aos autos extratos bancários das contas que pretende que sejam desbloqueadas, cujo período deve ser de três meses anteriores à data da penhora, quais sejam, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2017.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada o pedido de substituição dos bens efetuada pela executada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004370-03.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, uma vez que já houve o cumprimento da decisão de fls. 192.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007331-14.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008817-97.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA - ME(SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Fls. 68. indefiro o requerimento do executado, sendo incabível seu pedido quanto à expedição de ofício aos órgãos de proteção ao Crédito SCPC e SERASA, uma vez que este juízo não tem qualquer vínculo com esses órgãos, por se tratar de empresa privada com a função de prestação de informações ao público em geral.

Deverá o interessado requer tal pleito junto ao órgão que o inclui nos citados órgãos.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 67.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008819-67.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 147: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000178-56.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, decreto o segredo de Justiça, na forma do artigo 189, I, do Código de Processo Civil/2015. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Face ao curso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Fls. 134/144: Trata-se de pedido da Procuradoria Exequente objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa Vabscos-ABS Componentes Ltda em suas filiais, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, foi parcial.

A questão trazida aos autos pela exequente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art.

854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003516-38.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R CASTRO & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Não obstante, o fato de haver Recuperação Judicial em curso, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.

Desta feita, determino o levantamento da quantia de R\$ 49.184,81 (fls. 231) em favor da executada.

Expeça-se a secretaria a expedição do competente alvará de levantamento, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão em recuperação judicial após, sua razão social.

Tudo cumprido e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003914-82.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 69/70: Manutenção a decisão de fls. 61/62, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006310-32.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Fls. 70: Manutenção a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007154-79.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Fls. 65: Manutenção a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007281-17.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X S.O.S FOCAS - SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - EPP(SP372697 - GABRIEL MOHERDAUI MACEDO)

Diante da manifestação do exequente de fls. 178/183, mantenho a restrição do veículo de placa DVT-6603, até ulterior apreensão do mesmo pela autoridade policial, e sua constatação e avaliação.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) ARMANDO BOTTOSI FILHO, CPF. 128.694.268-75 e MARIO AUGUSTO BOTTOSI CPF.

011.321.098-17, indicado(s) pela Exequente às fls. 178/182, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001789-10.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ISAG IDIOMAS EIRELI - EPP(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002194-46.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de

argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. XXXX) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003475-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003868-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequirente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004373-50.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequirente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### Expediente Nº 4024

#### EXECUCAO FISCAL

1511763-95.1997.403.6114 (97.1511763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLAMOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X WAGNER SERVILLEHA(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X MARCIA PETRIC

Considerando a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, às fls. 272/274, providencie o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos capazes de comprovar que o imóvel penhorado é de fato sua residência, sob pena de apreciação do pleito formulado às fls. 195/209, no estado em que se encontra.

Com a juntada, remetam-se os autos com urgência, à Fazenda Nacional para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000745-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VIII, DO CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000542-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: RJG SERVICE CAR CLINICA AUTOMOTIVA EIRELI

Vistos.

Trata-se de ação penal privada subsidiária da pública proposta por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS com o fim de promover demanda criminal em face dos representantes legais da sociedade empresária "RJG SERVICE CAR CLINICA AUTOMOTIVA EIRELI", CNPJ 17.839.886/0001-64, com sede Av. Joao Firmino, 165, Assunção, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-260, pelos crimes previstos nos art. artigo 296, §1º, II do CP/art. 191, da Lei 9.279/96, pela utilização de maneira indevida, em proveito próprio, dos símbolos da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Exército Brasileiro em seu painel de divulgação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, esclarecendo que o autor ofereceu representação por intermédio do Canal de Atendimento ao Cidadão, autuado como notícia de fato nº 1.34.011.000580/2018-18. Informa, por fim, que considerando a representação apresentada insuficiente para a propositura da ação penal, requereu a instauração de inquérito policial, tendo sido os documentos encaminhados à Polícia Federal em 20 de novembro de 2018, para início das investigações, portanto, no prazo estabelecido pela Resolução 174/2017.

Com efeito, a Constituição da República, fazendo clara opção pela persecução penal pública como regra (art. 129, I), previu uma única hipótese de iniciar-se a ação penal por provocação do particular ofendido (ou seu representante legal), ao estabelecer, no art. 5º., inciso LIX, como garantia fundamental, o oferecimento da ação penal privada subsidiária, como instrumento de controle da atuação estatal do Ministério Público.

Não se trata de direito de provocação à atuação do Ministério público, para que esse venha a se manifestar sobre a matéria e sim de verdadeiro direito de ação conferida ao particular, ou seja, de submissão do caso penal à jurisdição, a quem compete a análise de sua viabilidade ou procedência.

O pressuposto para o exercício da ação penal privada subsidiária da pública é precisamente a desídia do Ministério Público, qual seja, a ausência de manifestação tempestiva de ato de ofício, no prazo previsto em lei.

No presente caso, observo que houve a adoção das medidas por parte do órgão ministerial, a partir da representação oferecida pelo autor por meio do canal de atendimento ao cidadão, para o deslinde da investigação, mediante a instauração de inquérito policial.

Com efeito, estando em curso a investigação sobre as pessoas físicas envolvidas e suas condutas, a fim de delinear o suposto crime praticado, não há que se falar na possibilidade de oferecimento de queixa-crime subsidiária, sob pena de usurpação da titularidade do órgão ministerial, consoante arts. 29 do CP e 100, § 3º, do CPP.

Assim, demonstrada a ilegitimidade do autor para a propositura da ação penal privada subsidiária da pública, pois não caracterizada a inércia do Ministério Público, rejeito a queixa-crime subsidiária, nos termos do artigo 395, inciso II do CPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: AMILTON SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIO GIGINO ANTONUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: IVANILDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO GILSON RIBEIRO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14374840 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUCELIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11648701 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO CARDOSO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Postula a conversão do auxílio-doença NB 613.877.991-0, em aposentadoria por invalidez, pois se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Superado o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, foram os autos redistribuídos a esse Juízo – Id. 7407115 – p. 82.

Laudo médico pericial – ID 12476090, efetuado em outubro de 2018, no qual o perito concluiu que “O autor possui cegueira em olho esquerdo, sendo incapaz parcial e definitivo para atividades que demandam visão binocular. O mesmo exerce função hoje que demanda apenas visão monocular e a perda visual é prévia ao início laboral da atividade atual, portanto não há incapacidade para a mesma”.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante laudo pericial elaborado em outubro de 2018: “Então, do visto e exposto foi constatado que o examinado apresenta visão sem comprometimento no olho direito e cegueira do olho esquerdo (CID 10: H 54.4) debilidade com prejuízo da função visual em situação na qual não necessita de terceiros ou de recursos especiais para sua integração social, e não foi constatada situação clínica que motivasse a perda da habilidade para planejar e executar todas as tarefas que exijam a função visual, podendo executar suas tarefas da vida diária. Esta situação não é motivo para incapacidade para os atos da vida civil, nem para as atividades habituais atuais comprovadas. Não foi comprovado o nexo de causalidade com qualquer acidente que fosse.”

Assim, foi constatado que apesar do autor apresentar cegueira em olho esquerdo (CID10:H54.4), não se encontra incapacitado para o trabalho.

Não existindo incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício previdenciário requerido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito o pagamento aos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro ao autor.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, consoante requerido (fls. 1419 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados - id 13415218).

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11528

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003237-18.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALITERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMEELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALITERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E

SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMEILLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove (13/03/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, congnia analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...).Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Houve contradição em relação à testemunha Mariana Reis Rodrigues, arrolada pelas defesas de JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, e que foi rejeitada, conforme consta na gravação. Pelo MPF foi requerido a observância do quanto decidido pelo STJ, em julgamento de feito repetitivo - tema 959 - especificamente em relação à data de início da contagem do prazo para o órgão ministerial manifestar-se acerca da oitiva da testemunha Sylvio Villas Boas Dias do Prado, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA, deliberação lavrada no termo de audiência realizada no último dia 11/03/2019. Como bem assentado pelo STJ, o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o MPF, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. Requer que fique registrado, outrossim, que na data em que foi proferida a deliberação - 11/03 - sequer houve expediente na unidade do MPF em SB Campo em razão das fortes que acometeram a região na madrugada do dia 11/03. Por fim, e com base no quanto acima exposto, o MPF requer a observância da Lei complementar 75/93 e do julgado tema 959 para manifestar-se sobre os documentos de fls. 4232/4235v. A defesa do réu JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE foi cientificada de que a testemunha Afrânio de Paula Sobrinho não foi localizada, e insistiu na oitiva da testemunha, indicando ter constatado no mandado número de apartamento distinto do de residência. Pela defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA foi apresentada petição requerendo que a oitiva da testemunha Sylvio Villas Boas Dias do Prado seja realizada no dia 02/4/2019, conjuntamente com os autos 0004143-08.2017.403.6114. Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Tendo em vista que houve equívoco na expedição da precatória para intimação da testemunha Afrânio de Paula Sobrinho, designo o dia 05/4/2019, às 13h, para sua oitiva. Saem os presentes intimados. Publique-se para intimação das demais defesas. Expeça-se mandado de intimação, para cumprimento urgente; 2) Considerando a informação prestada pela 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, referente à possibilidade da testemunha Alexandre Fortes (arrolada pela defesa do réu Paulo Roberto Ribeiro Fontes) comparecer perante o Juízo deprecado apenas no dia 26/03/2019, às 13h, ficam os presentes intimados de que a oitiva da referida testemunha ocorrerá no citado dia, conforme calendário. Publique-se para intimação das demais defesas; 3) Em atenção ao requerimento formulado pelo MPF, observo que a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.349.935/SE foi a seguinte: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. Embora exista diferença entre a decisão proferida para julgamento do caso concreto (termo inicial do prazo para apelação) e aquela para observância obrigatória, nos termos da legislação processual, verifico que, de fato, a referida tese não tem aplicação ao caso concreto. Com efeito, na data da audiência em continuação realizada no dia 11/03/2019 foi conferido o prazo de 48h para o MPF se manifestar acerca da documentação de fls. 4232/4235v, referente à testemunha de defesa Sylvio Villas Boas Dias do Prado, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA. Vê-se, assim, que não se trata de hipótese de impugnação de decisão judicial, mas de manifestação relativa à viabilidade de testemunha que possa ter envolvimento nos fatos narrados na presente ação penal, bem como na ação penal 0004143-08.2017.403.6114, segundo o que foi discutido na audiência realizada no dia 18/02/2019 neste último feito. Sendo assim, não há qualquer prejuízo na aplicação, ao presente caso, da regra do artigo 798, 5º, b do Código de Processo Penal no sentido de que salvo os casos expressos, os prazos correrão da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte. Além disso, registro ter constatado expressamente que a intimação do MPF se deu no respectivo termo (sai o MPF intimado para se manifestar...), sem qualquer impugnação. Registro, por fim, que esse mesmo procedimento, qual seja, intimação das partes e das defesas técnicas na própria audiência tem sido empregado indistintamente, sobretudo em razão da necessidade de se garantir a estrita observância do calendário de audiências fixado para a oitiva das testemunhas de defesa, sem qualquer impugnação ou invocação de prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo MPF, a fim de manter a forma de intimação e o termo inicial do prazo para manifestação acerca da documentação de fls. 4232/4235v. Com a expiração do prazo, com ou sem manifestação, intime-se a defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4) Considerando o quanto decidido no item anterior, indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa do acusado JOSÉ CLOVES DA SILVA, ficando mantida a data de 15/03/2019 para oitiva da testemunha Sylvio Villas Boas Dias do Prado para instrução, exclusivamente, da presente ação penal. 5) Saem os acusados ALFREDO LUIZ BUSO, LUIZ MARINHO e JOSÉ CLOVES DA SILVA, por suas defesas técnicas, intimados da redesignação para o dia 15/3/2019 (fls. 3965) da audiência para oitiva da testemunha de defesa Sylvio Villas Boas Dias do Prado, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA; 6) Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 15/3/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 14830941.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, uma vez o pedido constante da inicial foi para “declarar a exclusão do cálculo do Valor Aduaneiro, dos gastos relativos à Capatazia/THC (descarga e movimentação da mercadoria do veículo de transporte internacional) após a chegada da embarcação ao porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2003”, e não apenas a exclusão de tais valores da base de cálculo do imposto de importação.

Com efeito, conforme fundamentação constante da sentença, as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro, de forma que a Instrução Normativa nº 327/2003 desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/2009.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. II - A Instrução Normativa 327/03 da SR, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação, de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. III - Desta forma, as despesas relacionadas às descargas e manejo da mercadoria até o porto estão incluídas no valor aduaneiro, conforme o art. 77, Decreto nº 4.543, de 2002. Assim, qualquer fato que ocorra após o desembarque das mercadorias no Porto não poderia ser incluído no valor aduaneiro, conforme o que está decidido na r. sentença. IV - O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. V - A Instrução Normativa 327/03 da SR, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação, de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. VI - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, VII - Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação será efetuada nos termos propostos na r. sentença, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - Apelação não provida.

(TRF3 – Ap. 0024465-96.2014.4.03.6100 – Terceira Turma – Rel. ESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018). Grifêi.

Ademais, houve omissão quanto ao índice para atualização dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, retifico o dispositivo a sentença para fazer constar:

“Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora de excluir do cálculo do valor aduaneiro os gastos relativos à Capatazia/THC de suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos do país.

Condeno a ré a devolver à autora, mediante restituição ou compensação, os valores pagos a esse título, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar as custas pagas pela requerente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor atribuído à causa, correspondente ao valor a ser restituído”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA - SP273705

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIO MARQUES FERREIRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 39.735,98 em 11/06/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citados os executados, apresentaram tempestivamente os embargos à monitoria, alegando em suma, carência da ação; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros (excesso de execução); Requeceu ainda, os benefícios da Justiça Gratuita (id 13851357).

A CEF apresentou impugnação (id 14598892).

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela parte embargante de carência da ação. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Rejeito também a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 20037000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada nos CONTRATOS DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), contratos firmados em 15/08/2017 (número do contrato: 21.0248.400.0007842-25) e 08/02/2018 (número do contrato: 0248.001.00026657-1), consoante demonstrativos de débito juntado aos autos (id 9048448 e 9048447).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se que a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tanpouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). GRIFO NOSSO.

Os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

No caso dos autos, da análise do contrato juntado aos autos, verifico não existir autorização expressa para a capitalização de juros. Por outro lado, também não consta do instrumento juntado pela CAIXA aos autos a previsão de juros anual, a fim de se verificar se superior ao duodécuplo da taxa mensal, do que decorreria autorização implícita à capitalização, nos termos da Súmula 541, STJ.

Os demonstrativos de cálculos trazido aos autos com a inicial, contudo, indica ter havido capitalização de juros remuneratórios, o que deve ser modificado.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 9048447 e 9048448) a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte embargante, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica.

No presente caso, consta declaração de hipossuficiência do embargante, consoante documento id de nº 13852686 e 15062337. Ademais juntou Declaração de IRPF 2018 (id 15062337).

Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil resolvo o mérito para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ R\$ 39.735,98 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), em 11/06/2018, dos quais deverão ser excluídas a capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor do débito.

Diante da sucumbência de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, CPC, condeno apenas o réu a pagar os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA apresentar demonstrativo de débito adequado ao julgamento da demanda, com a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor do débito.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000764-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA, DANILO CALHADO RODRIGUES, RODRIGO KAWAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Embargos à Execução de número 5000537-47.2018.403.6114.

Primeiramente, registro que deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos em que proferida a sentença de procedência dos embargos, do que resultou a condenação da embargada (CEF) ao pagamento de honorários de sucumbência, e não distribuir uma nova ação para tal fim. Providencie a parte a juntada de sua petição naqueles autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI,  
PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDGAR DE ARAUJO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/07/1984 a 31/07/1987 e 01/02/2006 a 14/11/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.801.690-4, desde a data do requerimento administrativo em 22/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**No mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 16/07/1984 a 31/07/1987
- 01/02/2006 a 14/11/2013

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento   |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP  |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 16/07/1984 a 31/07/1987
- 01/02/2006 a 14/11/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 16/07/1984 a 31/07/1987, trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na qualidade de “aprendiz mecânica geral” e vinculado à Previdência Social, operando máquinas e equipamentos, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 12120599 e 12120600).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/02/2006 a 14/11/2013, laborado na empresa OS Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., no exercício das funções de ajudante, operador de produção, auxiliar de ferramentaria e ferramenteiro, o autor esteve exposto a ruído de 88,7 decibéis, óleo lubrificante, tinta, querosene e graxa, de modo habitual e permanente consoante PPP fornecido pelo empregador (id 12120598).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo lubrificante (hidrocarboneto), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve **"Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins"**. (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) (destaque)**

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 16/07/1984 a 31/07/1987 e 01/02/2006 a 14/11/2013.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 41 do processo administrativo, os períodos de 01/08/1987 a 12/03/1993 e 16/01/2004 a 31/01/2006 foram enquadrados como tempo especial.

Deste modo, conforme tabela anexa, o autor reunia até 22/12/2016, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 82 (oitenta e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 16/07/1984 a 31/07/1987 e 01/02/2006 a 14/11/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.801.690-4, com DIB em 22/12/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14644528 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL CARLOS NA VARRO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519, GAMALHER CORREA - SP65105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15193977 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO LUCIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15135967 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15099554 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCINALDO JOSE LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15083109 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **02 (dois) de abril (04) de 2019, às 14:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIAGO LOURENCO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **02/04/2019, as 14:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

EXEQUENTE: EMILIO TREML  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Ajuizada a ação, o INSS foi intimado para que pudesse apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo "in albis", apresentou a autarquia "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE", na qual sustenta o cabimento da exceção, inexistência de título judicial, ocorrência da decadência, ocorrência de prescrição e não cabimento da revisão do benefício quanto ao IRSM de 1994.

A parte autora manifestou-se pelo não cabimento da exceção.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício, independentemente do direito em jogo.

Na exceção apresentada somente poderá ser apreciada a inexistência de título judicial e a decadência.

Quanto à inexistência do título não tem o menor cabimento o alegado pelo INSS: a presente ação é para o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública, ou seja, o título é a sentença transitada em julgado na ação civil pública, autos n. 200361830112378.

Quanto à decadência também, uma vez o benefício do autor FOI REVISADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA pelo INSS em 06/11/2007, conforme ID 11572424, porquanto, decadência de que direito, se o próprio INSS revisou o benefício?

Portanto, conheço parcialmente da exceção apresentada e na parte conhecida, A REJEITO.

Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos, devendo ser considerado o período de 11/98 até 07/11/07.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: YASMIM LAISLA SOUZA DE LIMA  
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora o pedido constante da petição inicial, uma vez que a requerente nasceu em 24/12/2010, como requer auxílio-reclusão desde 2005? Não tem a autora interesse processual, nem legitimidade para esse pedido.  
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROMUALDO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme cálculo apresentado pelo autor, verifico que o valor total referente aos honorários advocatícios é de R\$ 2.715,51 (dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos).

Manifeste-se o INSS se concorda, tendo em vista o erro material.

Após, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 27.155,15 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) para o autor e R\$ 2.715,51 (dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) para o advogado, atualizados em 11/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar os cálculos para início da execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GELSON DIONIZIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o autor integralmente a determinação ID 13811878, descrevendo os fatos que deram origem a lide, juntamente com os fundamentos jurídicos que demonstram a violação do direito, justificando a pretensão de revisão de benefício proposta, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114  
AUTOR: EVANIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELLI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor atentando-se para o cumprimento integral da decisão ID 8377686, proferida em 23/05/2018, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO JOSE BERTANHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando a planilha de cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 186.159.102-8, documento indispensável à propositura da ação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, esclareça o valor atribuído à causa tendo em vista o valor constante da planilha juntada aos autos - Id. 15166855.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-66.2019.4.03.6114

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 14391357: Já há decisão nos autos (fls 294 - ID 13401095) acerca da impugnação. Decorreu o prazo para eventuais recursos. Assim cumpra-se expedindo-se ofício precatório/requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILTON JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Não se justifica o adiamento do contraditório na presente ação.

Cite-se, após a vinda da contestação voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ONOIL GASPAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 87.903,37 (oitenta e sete mil, novecentos e tres reais e trinta e sete centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006119-28.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963, GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13399036, página 160.

Após, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13401045, página 78.

Após, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a inclusão dos herdeiros habilitados no ID 13399866, página 283.

A expedição do ofício requisitório será realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006438-39.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSMEI COEV ALFANI, EDMAR ALFANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda fazendo constar "Edimar Alfani – Espólio".

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido no Agravo de Instrumento juntado aos autos ID 15214249, expeça-se ofício requisitório PRC complementar no valor de R\$ 9.134,09, em 31/08/2017.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**ID 13983079- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e legítimos fundamentos.**

**Outrossim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.000,00, atualizados até 07/18, conforme decisão proferida no ID 12434114.**

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA SUELY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando a planilha de cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando a planilha de cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON LOPES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ADEVALDO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RITA VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIJALMA MENDES DA SILVA - SP406763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO ROSSI GURGEL  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANTA ANICEIA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVALDO DE LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012551-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLODUALDO MATIAS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KAREN TETSUKO ROSA ANDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intímese.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEIVSON SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA EJUNICE NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o INSS não foi intimado da decisão anterior. Providencie a Secretaria sua intimação e citação.

Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INAJARA DELLY PASCHOALETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KATIA ALMOUALEM RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANA DE FREITAS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONICE GATTI KALINAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação às duas perícias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-85.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VITOR DAVID DE ALMEIDA GABRIEL  
REPRESENTANTE: MARINALVA MARIA DE ALMEIDA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WESLEY MORAIS MEDEIROS  
REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-89.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HONORIO NOGUEIRA, ZENAIDE DA LUZ BACCARIN, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BENTO DE GODOY, EUCLIDES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação aos herdeiros do autor falecido, João Bento de Godoy, a fim de que regularizem sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como digam expressamente sobre o interesse em receber o valor de R\$ 200,10 em 06/2016, consoante decisão de fls. 464 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005956-48.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO YUJI KOYAMA - SP217073

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GETULIO FRANCISCO DE MELO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 70.354,19 em 12/11/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado o réu apresentou tempestivamente os embargos à monitoria, alegando em suma, iliquidez da dívida e ilegalidade dos juros. Requereu ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e prova pericial (id 14126493).

A CEF apresentou impugnação (id 14959757).

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitoria, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Vável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, substanciada nos CONTRATOS DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), contratos firmados em 25/08/2017 (número do contrato: 21.3118.400.0002820-42) e 25/04/2018 (número do contrato: 3118.001.00002966-0), consoante demonstrativos de débito juntado aos autos (id 12786389 e 12786390).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão de cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

verifica-se que a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, há que se analisar cada um dos contratos.

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso dos autos, os juros remuneratórios contratados foram de 6,83% ao mês e anual 120,83%, referente ao contrato de número: 3118.001.00002966-0 – CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF)- (id 12786385). No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos que o percentual de juros remuneratórios foi de 2% ao mês, portanto mais benéfico ao devedor do que aquele previsto em contrato (id 12786390).

Já para o contrato de número 21.3118.400.0002820-42 – CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ - PRICE, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos que o percentual de juros remuneratórios foi de 5,70% ao mês (id 12786389).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (GRIFO NOSSO).*

Ocorre que, no caso concreto, com relação ao contrato de número 3118.001.00002966-0 – CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF)- (id 12786385), havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, firmado em 25/04/2018, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (120,83%) superior ao duodécuplo (81,96%) da taxa mensal (6,83%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Por outro lado, e em relação ao o contrato de número 21.3118.400.0002820-42 – CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ - PRICE, verifico não existir autorização expressa para a capitalização de juros, eis que a CEF não juntou as cláusulas gerais do referido contrato aos autos. Por outro lado, também não consta do demonstrativo de débito juntados aos autos (id 12786389) previsão das taxas anuais de juros (somente mensal), a fim de se verificar a existência de autorização implícita, eis de juros anual, a fim de se verificar se superior ao duodécuplo da taxa mensal, do que decorreria autorização implícita à capitalização de juros, nos termos da Súmula 541, STJ. O demonstrativo de cálculos trazido aos autos com a inicial indica ter havido **capitalização de juros remuneratórios, o que deve ser afastado.**

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifêi.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATORIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte embargante, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica.

No presente caso, consta declaração de hipossuficiência do embargante, consoante documento id de nº 14127122.

Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil resolvo o mérito para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 70.354,19 (setenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), em 12/11/2018, dos quais deverão ser excluídas a capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor do débito atinente ao contrato de número 21.3118.400.0002820-42 – CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ - PRICE .

Diante da sucumbência de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, CPC, condeno apenas o réu a pagar os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA apresentar demonstrativo de débito adequado ao julgamento da demanda, com a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor do débito atinente ao contrato de número 21.3118.400.0002820-42 – CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ - PRICE .

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52/2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em sua inicial (Id 9977692) a requerente afirmou que "não se eximiu de quitar tais valores, imediatamente após o término do contrato de trabalho, fazendo-os diretamente aos empregados, que são os beneficiários de tais recolhimentos. O FGTS a eles devido foi pago, como constatado e afirmado pela análise de todas as rescisões. A requerente quitou diretamente a estes empregados, os valores de FGTS, conforme se depreende dos TRCT todos firmados pelos empregados, e cujos valores encontram-se corretos".

Por conseguinte, em sua réplica (Id 11746899) a autora afirmou que "diferentemente do que alega a Ré, não houve quitação do FGTS diretamente ao empregado e sim, nos termos da petição inicial, houve divergência dos valores apurados pela Autora e pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Muito bem. Considerando a divergência de informações apresentadas pela autora e a necessidade de apuração no que tange à suficiência dos pagamentos efetuados, defiro a realização de perícia contábil, conforme requerido pela autora em sua petição Id 11748052.

Nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC nº 105.078, com endereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone: 3277-6778.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:

- 1) Qual a origem dos débitos contestados pela autora?
- 2) Os pagamentos efetuados pela autora foram suficientes para quitar a integralidade do débito ou ainda remanesce alguma diferença?
- 3) Os pagamentos foram efetuados por meio de depósito em conta vinculada de FGTS ou foram pagos diretamente ao empregado?

Intime-se o perito a aceitar a incumbência e apresentar o valor dos honorários, de acordo com a complexidade da causa e número elevado de documentos a serem analisados.

Caberá à autora a antecipação de parte dos honorários periciais, em montante a ser fixado por este Juízo.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.

Caberá à autora apresentar toda a documentação contábil e fiscal (ainda não acostada aos autos e o que mais o perito julgar pertinente) para realização da perícia, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Sr. Perito na forma supra.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a)v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se expressamente sobre o item (vi) da petição Id 15157783, em 5 (cinco) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15252420 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intím-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

Vistos.  
Tendo em vista a correção do valor da causa, recolha o(a) Impetrante as custas complementares, em 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JONATHANS ARISTIDES MEDEIROS MORAIS, MARIA IZABEL MEDEIROS MORAIS, JHORDANO ALYSSON MEDEIROS MORAIS

Vistos.

**NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS**, com qualificação nos autos, propôs a demanda em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando a reversão de pensão deixada pelo *de cujus* JOÃO DANTAS DE MORAIS, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 8.059/90.

Afirma a autora que era casada com o instituidor do benefício, JOÃO DANTAS DE MORAIS, desde 08/05/2002, com quem teve três filhos: **Jonathans Aristides Medeiros Moraes**, atualmente com **16 (dezesesseis) anos incompletos** (id 4995844), **Maria Izabel Medeiros Moraes**, atualmente com **15 (quinze) anos incompletos** (id 4995845), e **Jhordano Alysson Medeiros Moraes**, atualmente com **13 (treze) anos completos** (id 4995845).

Aduz a autora que o casal se divorciou consensualmente em 16/06/2016, embora estivessem separados de fato desde 30/06/2015 (Id 6920690).

Esclarece que conquanto, por ocasião do divórcio, tenha concordado em dispensar o recebimento de pensão alimentícia, sempre foi dependente economicamente de seu ex-marido, que faleceu em 07/08/2016 (id 4995865), o que lhe garantiria o direito à pensão inclusive com fundamento no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 336, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que *a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente*.

Recebida a emenda à petição inicial (id 4995837), e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a tutela de urgência (id 5358208).

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, resistindo à pretensão autoral nos termos do artigo 8º, I, da Lei 8.059/90, que assevera que a pensão especial não será deferida à ex-esposa que não tenha direito a alimentos. Subsidiariamente, requereu a aplicação da norma do artigo 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90, que veda a reversão da cota-parte do dependente aos demais beneficiários da pensão na hipótese de extinção de seu direito. Juntou documentos (id 6920683). Na manifestação Id 7341162, a UNIÃO FEDERAL informou não ter outras provas a produzir.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica e, embora tenha manifestado interesse genérico na instrução probatória (id 8532653) informou, em seguida, não ter outras provas a produzir (id 8533461).

Tendo em vista que a pretensão da autora interfere na esfera de interesses de seus filhos menores, já que a procedência da presente demanda acarretaria a diminuição das respectivas cotas-partes da pensão especial que atualmente recebem, determinou-se a inclusão dos filhos menores no polo passivo do feito (id 8879761), regularmente citados (id 12406840).

A Defensoria Pública da União foi nomeada para o exercício da curatela especial dos interesses dos corréus incapazes, nos termos do artigo 72, I e parágrafo único, CPC, tendo em vista que a existência de conflito entre os interesses dos menores com os do representante legal e apresentou contestação nos autos (id 12645372).

Novamente a autora se manifestou em réplica, manifestado interesse genérico na instrução probatória (id 13727960).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

Em seguida, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.**

**Do Mérito.**

A ação é **improcedente**.

Com efeito, dispõe a Lei 8.059/90:

*Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:*

*I - a viúva;*

*II - a companheira;*

*III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;*

*IV - o pai e a mãe inválidos; e*

*V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.*

*Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.*

*Art. 8º A pensão especial não será deferida:*

*I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;*

*II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;*

*III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;*

Pretende a parte autora a reversão de pensão deixada pelo de cujus JOÃO DANTAS DE MORAIS, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, que faleceu em 7/08/2016, nos termos da Lei 8.059/90.

Afirma que, embora tenha concordado em dispensar o recebimento de pensão alimentícia, por ocasião do divórcio, sempre dependeu economicamente de seu ex-marido, pois se dedicava exclusivamente aos cuidados do lar e dos filhos Jonathans Aristides Medeiros Moraes, Maria Izabel Medeiros Moraes e Jordano Alysson Medeiros Moraes, o que lhe garantiria o direito à pensão inclusive com fundamento no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 336, do Colégio Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Nessa linha de entendimento, a renúncia da mulher aos alimentos na época da separação judicial não afasta automaticamente o seu direito ao recebimento, no futuro, de pensão por morte, se demonstrada necessidade econômica superveniente.

Entretanto, o enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes arrolados no art. 5, I, II, III da lei 8.059/90, nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual, ou seja, superveniente ao divórcio.

Esse o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode conferir dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **ESPOSA SEPARADA DE FATO E SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA** - RATIO. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL**. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES. - A presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de julho de 2012, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11. - A qualidade de segurado do instituidor restou superada. Verifica-se do extrato de fl. 19 que Luiz Dias da Conceição era titular de aposentadoria especial (NB 46/077889380-4), desde 19 de junho de 1984, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A fim de comprovar sua dependência econômica, a postulante acostou à eordeal a Certidão de Casamento de fl. 11, pertinente ao matrimônio contraído com Luiz Dias da Conceição em 29 de fevereiro de 1952. Não obstante, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assestado que, por ocasião do falecimento, ele estava a residir na Rua do Campo, s/nº, no Povoado da Gameleira, em Jaguarari - BA, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pela autora na eordeal (Avenida Zaira Mansur Sadek, nº 917, Jardim Zaira III, em Mauá - SP). - **O artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.** Desse mister a parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. - Nos depoimentos colhidos em mídia digital, as testemunhas arroladas pela autora admitiram que, ao tempo do falecimento, o segurado residia na Bahia, enquanto a parte autora permaneceu em São Paulo com os filhos do casal, sem, no entanto, tecer qualquer relato substancial que remetesse ao quadro de dependência econômica havida após a separação, o que torna inviável a concessão do benefício. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247900 - 0002347-74.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. Pedido de pensão pela morte do marido. - Por ocasião da morte do de cujus, foi concedida pensão por morte, administrativamente, a uma filha e à companheira. Assim, não se cogita que ele não ostentasse a qualidade de segurado. - A requerente comprova ter se casado com o falecido em 27.09.1986. Todavia, **o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que o falecido vivia em união estável com a corré ao menos desde 2004. Nesse sentido, a prova testemunhal (que afirma união estável mesmo anterior a tal ano) e farta prova documental indicando residência conjunta com a corré, que, aliás, foi a declarante na certidão de óbito, era a responsável pelo falecido em suas intimações médicas e era dependente dele junto ao empregador e para fim de declaração de imposto de renda**. - Observe-se que as supostas visitas do falecido à casa da autora, que, na realidade, só foram efetivamente presenciadas por uma testemunha, arrolada pela requerente - e ainda assim somente até 2008, ou seja, anos antes do óbito, e eram realizadas somente nos fins de semana, quando a testemunha efetivamente o encontrava - não implicam na existência de qualquer relacionamento amoroso entre o falecido e a autora. No mais, tratando-se de casal que manteve relacionamento, tendo duas filhas, a convivência social é natural e esperada. - **Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com os dependentes mencionados no art. 16, I, da Lei**. - **No caso dos autos, a autora não demonstrou o pagamento de pensão ou a prestação de qualquer auxílio-financeiro pelo ex-marido**. Houve apenas menção testemunhal à suposta pensão/auxílio paga às filhas, que jamais foi comprovada. Somente a filha do falecido mencionou auxílio à autora, mas nada soube informar quanto a periodicidade e valores - prestou informações genéricas e imprecisas. - **Não houve, assim, comprovação de que a autora dependesse economicamente dos recursos do ex-marido**. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208920 - 0040689-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017). Grifei.

AGRADO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. **Havendo rompimento de fato ou de direito da relação conjugal a dependência econômica deve ser comprovada. 3. Não havendo prova bastante da condição de dependente econômico do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos.** 4. Agravo legal improvido. (AC 0000613720124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Como se vê, a orientação fixada no enunciado da Súmula 336, STJ abre a possibilidade de reconhecimento de dependência econômica superveniente para fins da concessão de pensão por morte, mas não exige a autora da comprovação do atendimento de tal circunstância.

**No caso concreto**, não há prova nos autos da superveniente dependência econômica da autora.

A autora afirma que o casal se separou de fato em 30/06/2015. Não obstante, não carreeu aos autos nenhum documento que pudesse ao menos indicar a necessidade de auxílio financeiro do falecido neste período, a comprovar a dependência econômica superveniente ao óbito. Além disso, quando instada a especificar provas, antes da apresentação da contestação pelos filhos menores, por intermédio da DPU, afirmou expressamente não ter outras provas a produzir (ID 8533461). Por outro lado, quando instada a se manifestar em réplica à contestação dos menores e, novamente, a especificar provas, a autora simplesmente reiterou o argumento de que a dependência econômica já foi comprovada na ação de divórcio, repetindo o mesmo protesto genérico de produção de provas lançado na inicial (ID 13727960).

Diante disso, não foi comprovado pela autora o atendimento aos requisitos legalmente exigidos para a reversão da pensão deixada por João Dantas de Moraes, a conduzir à improcedência do pedido.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do E. TRF-3:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. **PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À EX-COMPANHEIRA. LEI N. 8.059/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA**. 1. A Lei n. 8.059/90 autoriza a reversão aos dependentes da pensão especial devida ao ex-combatente, considerando-se dependentes a viúva, a companheira, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, os pais inválidos e os parentes colaterais de segundo grau menores de 21 anos ou inválidos (arts. 5º e 6º). 2. **Nos termos da lei, a embargante não se enquadra em nenhuma das classes de dependentes, de modo que somente poderia receber a pensão especial se fosse dado tratamento isonômico entre cônjuges e companheiros para fins de aplicação do art. 9º da Lei n. 8.059/90. 3. Contudo, a embargante também não preenche o requisito previsto no mencionado art. 9º, pois não percebia alimentos ao tempo do falecimento do beneficiário. E, ainda, incide na hipótese de vedação trazida pelo art. 8º, III, da mesma lei. 4. Mesmo que possível a interpretação ampla dos dispositivos legais transcritos, de modo a se entender viável o deferimento da reversão à ex-companheira que, muito embora não receba pensão alimentícia do beneficiário, demonstre sua dependência econômica, a embargante não seria contemplada com o benefício, pois não comprovou esta dependência.** 5. Relevante, ainda, considerar-se a dissolução da união estável em 1990 (fls. 20/25), quase 11 (onze) anos antes do falecimento do beneficiário, e a desistência do pedido de alimentos, homologada em juízo em 1996 (fls. 92/93) cerca de 05 (cinco) anos antes do falecimento, sem que houvesse renovação do pedido durante todo esse período. 6. Embargos Infringentes não providos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1144541 0004819-74.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido formulado na ação, nos termos do artigo art. 487, I, CPC.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO e da DPU, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, III, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, §2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 23/09/2010 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 22/09/2015, a averbação no benefício pretendido das atividades reconhecidas administrativamente como especiais no bojo do processo administrativo do NB 161.623.195-2, de 19/05/1987 a 24/07/1989, de 02/03/1990 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 22/04/2009 e de 23/04/2009 a 22/09/2010; e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.956.233-2, com DER em 16/02/2016, afastado o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 23/09/2010 a 22/09/2015, o autor laborou na empresa Silbor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos, no cargo de líder de produção master e estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 89 decibéis, acima dos limites estabelecidos, portanto, consoante PPP acostado aos autos (Id. 11452890).

O autor apresenta declaração da empresa empregadora, relativa ao período, informando que não houve mudança significativa no layout, e as condições de trabalho permaneceram inalteradas.

Assim, trata-se de período especial.

Passo à análise do pedido cumulativo para a averbação no NB 175.956.233-2 com DER em 16/02/2016, das atividades reconhecidas administrativamente como especiais, no NB 42/161.623.195-2 com DER em 12/07/2012, portanto anterior, de 19/05/1987 a 24/07/1989, de 02/03/1990 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 22/04/2009 e de 23/04/2009 a 22/09/2010.

Observe que o período de 03/09/1990 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como especial em ambos os processos administrativos para a concessão de benefício previdenciário, NB 42/161.623.195-2 e 42/175.956.233-2 (Id. 11454507 e 11453756).

No tocante aos demais períodos a seguir descritos, 19/05/1987 a 24/07/1989, 19/11/2003 a 22/04/2009 e 23/04/2009 a 22/09/2010, deverá prevalecer à primeira decisão administrativa, oriunda da 1ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a especialidade de tais períodos.

Assim, faz jus o autor ao cômputo da especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente no NB 42/161.623.195-2.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos em ambos os processos administrativos, com os ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 39 anos e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Somando-se o tempo de contribuição (39 anos e 22 dias) e a idade do autor, incluídas as frações de meses e dias (57 anos, 3 meses e 21 dias), verifica-se que ele alcança a pontuação mínima exigida pela lei.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que sejam computados como especiais os períodos administrativamente reconhecidos como especiais no NB 42/161.623.195-2, quais sejam, 19/05/1987 a 24/07/1989, 03/09/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/09/2010, reconhecer a especialidade do período de 23/09/2010 a 22/09/2015, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.956.233-2 desde a DER em 16/02/2016, afastado o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição PER/DCOMP apresentados em 2016 e não apreciados até o momento.

Aduz a impetrante, em síntese, que efetuou o pedido eletrônico de Restituição e que, passados mais de 360 dias, não foram analisados, em afronta à legislação vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos a liminar e os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas informações pela autoridade coatora, id 13718794.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Comprovado o cumprimento da liminar deferida, id 14945789.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos e reconhecido pela autoridade impetrada.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifei.

Destarte, considerando que os pedidos de compensação/restituição formulados pela impetrante datam de 06/01/2016, sem manifestação da autoridade coatora no prazo legal, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente acerca dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 06/01/2016.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25, Lei 12.016/09).

Custas nos termos da lei.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

Vistos.

Intime-se o administrador judicial, consoante requerido (id 15023970).

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente (CEF), o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Digam as partes sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.059/1990:

*Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:*

*I - a viúva;*

*II - a companheira;*

*III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;*

*IV - o pai e a mãe inválidos; e*

*V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.*

O autor alega que ostenta a qualidade de *solteiro*, pois é separado judicialmente de Maria Goreth Fernandes Santiago desde 22/10/1999, conforme averbação constante em sua certidão de casamento, registrada em 2018.

Para comprovar sua condição de *inválido*, o autor apresenta certidão de interdição decorrente de decretação judicial de interdição proferida nos autos nº 3883/2011, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo.

Com efeito, o fato de o requerente ser separado judicialmente, na data do óbito de seu genitor, não afasta eventual direito à percepção da pensão de ex-combatente, pois o artigo 5º, III da Lei nº 8.059/90 determina a concessão da pensão tanto para os filhos solteiros, menores de 21 anos, quanto para os filhos inválidos do ex-combatente, de tal sorte que não há necessidade de ocorrência simultânea desses requisitos, sendo eles alternativos (TRF5, Apelação / Reexame Necessário – 30256, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 18/06/2014 - página: 231).

Posto isso, pelo que se vislumbra dos autos, não houve produção de prova pericial. Há um relatório médico do Hospital Estadual de Diadema, segundo o qual “O estado mental atual é consequente a uma doença neurológica, com sintomatologia psiquiátrica, em que ocorreu uma deterioração dos processos cognitivos, certamente de caráter permanente (com remotas chances de ser de caráter transitório), de tal forma que João está incapaz de gerir sua vida social. Com o déficit cognitivo atual é incapaz de responder por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. No momento sem condições de qualquer atividade funcional.” (id 9678593)

Da sentença proferida extrai-se que “O requerido deve, realmente ser interdito, pois, do interrogatório ‘constatou-se que o interditado apresenta problemas mentais, não apresentando discernimento para plenamente entender e responder as perguntas que lhe foram feitas, constatando assim que é desprovido de capacidade de fato’ (sic. 46). Ademais, o pedido não foi contrariado” (id 9678593)

Assim, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada invalidez do autor e seu início; considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **16 de Abril de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do representante legal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal, evitando a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da invalidez, que escapem da avaliação técnica do médico.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006835-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o encerramento da falência, ou provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001611-66.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: IVANETE DANTAS DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga o Exequente (INSS), o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

**Expediente Nº 11525**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-79.2009.403.6114** (2009.61.14.001130-8) - ALDINA SOARES DE SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004577-41.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 224/227. Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004785-25.2010.403.6114** - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido, após, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007760-15.2013.403.6114** - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007919-84.2015.403.6114** - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000087-68.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.

Dê ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias retornem os autos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**

**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1469**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000259-90.2002.403.6115** (2002.61.15.000259-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-60.2001.403.6115 (2001.61.15.000315-2) ) - ELIZABETE PEDROSO (SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X ELIZABETE PEDROSO (SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) FLS.177: 1. Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Por fim, defiro o pedido da exequente no tocante ao lance à vista, sem possibilidade de parcelamento da arrematação, devendo a CEHAS observar tal procedimento.

4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

FLS. 178: Considerando a designação de leilão em relação ao imóvel penhorado nos autos, providencie a secretaria matrícula atualizada por meio do sistema ARISP.

Após, cumpra-se o despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALLYSONN JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. VICENTE & CIA LTDA, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, ANTONIO CLAUDIO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

**D E S P A C H O**

Diante da decisão prolatada nos Embargos à Execução nº 5001086-54.2018.403.6115 - Id 15042808, suspendo o andamento destes autos pelo prazo de 60 dias, aguardando-se eventual composição entre as partes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre formalização de acordo entre as partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. VICENTE & CIA LTDA, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, ANTONIO CLAUDIO VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

#### DESPACHO

Diante da decisão prolatada nos Embargos à Execução nº 5001086-54.2018.403.6115 - Id 15042808, suspendo o andamento destes autos pelo prazo de 60 dias, aguardando-se eventual composição entre as partes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre formalização de acordo entre as partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À embargada para impugnação.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750

#### DESPACHO

Reitere-se à CEF para que traga planilha atualizada do débito, nos termos do v.acórdão de Id 8796098, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, prossiga-se nos termos da determinação de Id 8961853.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000046-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Considerando o objeto dos presentes embargos; considerando que o embargante menciona ter manejado ação declaratória de desconstituição dos autos de infração que as CDAs representam (0001071-44.2016.403.6115), intime-se o embargante para se manifestar sobre a litispendência, bem como justificar sua alegação de cerceamento de defesa, por suposta falta de documentos indispensáveis à execução, apesar de da instrução completa do feito que aforou. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade e, sendo o caso, sobre a atribuição de efeito suspensivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EMILIANA CUSINATO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias."

**SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.**

**Expediente Nº 1471**

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000135-87.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI68735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

### INQUERITO POLICIAL

**0001436-35.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FABIO PEREIRA HONDA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos (físicos) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da r. decisão proferida às fls. 161/2, declinando da competência para determinar a remessa dos autos (digitalizados) à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, dê-se baixa no sistema processual e aguarde-se a decisão a ser proferida em instância superior.

Intimem-se.

### INQUERITO POLICIAL

**0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO**

CRISTIANO MARCASSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 por duas vezes em crime continuado (artigo 71 do Código Penal). Segundo a denúncia, na condição de proprietário e administrador da pessoa jurídica Fundação e Zinagem São Carlos Ltda EPP (CNPJ n. 03.101.815/0001-55), estabelecida na Rua Armando dos Santos, n. 21, Fundos, Vila Izabel, em São Carlos, SP suprimiu o montante de R\$704.383,65 (setecentos e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), excluídos multa e juros de mora, devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS), nos anos-calendários de 2004 e 2005, mediante omissão, ao Fisco, de valores movimentados pela empresa em contas bancárias, tudo conforme apurado na Representação Fiscal para Fins Penais n. 18088.000634/2008-71, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, relatada na mídia eletrônica constante dos autos. Ainda segundo a denúncia, o denunciado declarou valores completamente diferentes do que de fato movimentava em suas contas bancárias. As disparidades constatadas pelo auditor-fiscal superam o sêxtuplo no ano de 2004 e o óctuplo em 2005, pois o valor informado na Declaração Anual Simplificada de 2004 foi R\$872.488,33 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) enquanto que o valor real constatado pelo agente fiscal foi R\$ 5.900.069,11 (cinco milhões, novecentos mil, sessenta e nove reais e onze centavos). No ano de 2005, por sua vez, o valor declarado de R\$795.845,17 (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) também não condiz com o apurado pela fiscalização de R\$6.320.317,70 (seis milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos). A denúncia foi rejeitada pela sentença de fls. 61/73. O MPF apresentou recurso em sentido estrito (fls. 77). A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, com o recebimento da denúncia ofertada pela acusação e determinação para prosseguimento do feito (fls. 112/122). A defesa de Cristiano Marcasso apresentou resposta à acusação às fls. 131/139. Alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do acusado e nulidade ab initio da denúncia por ser genérica e não descrever a conduta do acusado. No mérito, aduziu atipicidade da conduta sob o argumento de que não houve o descumprimento de deveres jurídicos e, por fim, aduziu que não houve dolo na conduta do réu. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 143. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Como bem destacou o Desembargador Federal Relator do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000908-30.2017.403.6115, Dr. Fausto de Sanctis, em seu voto de fls. 113/118: Dentro desse contexto, adentrando ao caso concreto, nota-se a presença de prova relativa à materialidade delitiva consistente no Procedimento Administrativo Fiscal nº 18088.000634/2008-71 (registrado na mídia à fl. 06), veiculado por meio de Representação Fiscal para fins penais relativa a autuação fiscal no valor de R\$ 704.383,65. Consigne-se, por oportuno, que o entendimento plasmado na Súmula Vinculante 24/STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo) encontra-se devidamente respeitado na justa medida em que há elementos nos autos a indicar a constituição definitiva do crédito tributário, inclusive com inscrição em Dívida Ativa da União em 09.10.2015 (fl. 25). Por sua vez, no que concerne à autoria delitiva, declarações tomadas em sede inquisitorial (fl. 31) e ficha cadastral da junta comercial (fls. 26/27) apontam para indícios de que a sociedade empresária Fundação e Zinagem São Carlos Ltda EPP era, de fato, gerida e administrada pelo investigado CRISTIANO MARCASSO, de modo que também resta adimplido tal requisito para fins de deflagração da persecução penal. Assim, como bem salientou a decisão proferida pela instância superior, estão presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento de justa causa para a persecução penal. Com efeito, para o recebimento da denúncia, é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delitosa. No caso, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas dos imputados. Assim, é admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa, como é o caso dos autos. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delitosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, 3º, da Constituição Federal. 3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Na espécie, de acordo com a exordial, os recorrentes, na qualidade sócios e administradores da empresa OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., responsáveis pela direção, gerência e regularidade fiscal da pessoa jurídica, com ciência e controle das transações e negócios por ela realizados, apresentaram as Declarações de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIMES à Secretaria de Fazenda, deixando, contudo, de recolher, no prazo legal, os valores apurados e declarados, que resultaram em notificações fiscais que totalizam R\$ 1.448.519,63 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), narrativa que atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se lhes garanta o exercício da ampla defesa e do contraditório. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. FATO QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A colenda 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 399.109/SC, pacificou o entendimento de que de que em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, comprovado o dolo, configura-se o crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. Ressalta do ponto de vista do Relator. 2. No caso dos autos, como visto, os recorrentes foram acusados de não efetuarem, no prazo legal, o recolhimento de ICMS apurado e declarado, conduta que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, o que impede o trancamento do processo, como pretendido. Precedente. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 85338, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 19/09/2018 - grifos nossos) Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o

fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, como já referido alhures.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se aplicando na hipótese o princípio da insignificância. Não se vislumbra até o momento, outrossim, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado, especialmente aquelas pertinentes à presença do dolo, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019, às 14h30, oportunidade em que a testemunha de acusação José Roberto Piovesam (auditor fiscal) será inquirida por videoconferência (já agendada no SAV - CODEC Araraquara). As demais testemunhas serão ouvidas nesta Subseção de São Carlos, assim como o acusado será interrogado presencialmente.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000351-09.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI JUNIOR(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração, com cópias de fls. 03/19, a fim de que a aludida agência esclareça se a pessoa jurídica estava autorizada a praticar a atividade de mineração, no dia 23.04.2015, nos pontos indicados através das coordenadas geodésicas ali explicitadas. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-12.2000.403.6109** (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES

O pedido de parcelamento do valor ao qual o réu foi condenado a título de multa deverá ser formulado perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento da execução, ao qual será distribuída a Guia de Recolhimento, conforme determinado a fl. 1216, item 2.

No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 1216.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001211-35.2003.403.6115** (2003.61.15.001211-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardem-se em Secretária o desfecho nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela defesa em face das r. decisões proferidas, em que não foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-43.2007.403.6115** (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE E SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE) X JOSE ALVARO MORAES

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Alvaro Moraes, conforme requerido pelo MPF.

2. Aguarde-se a vinda da carta precatória encaminhada à Comarca do Guarujá - SP. Com a vinda, considerando que o réu foi interrogado antes da oitiva de todas as testemunhas, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, dê-se vista à defesa do acusado para que diga acerca do eventual interesse na realização de novo interrogatório.

3. Sem prejuízo, requirite a Secretária a certidão de distribuição em nome do acusado perante a Justiça Estadual, conforme requerido às fls. 952 / 952 verso.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000062-91.2009.403.6115** (2009.61.15.000062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ALBERTO COBALCHINI(MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 282), adite-se, com urgência, a carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, solicitando a intimação da testemunha Akda Cobalchini para a audiência a ser realizada por videoconferência no dia 18 de dezembro de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-55.2011.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001564-94.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X NOELMA DORISE ROCHA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA E SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Ante o teor do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fl. 605) e considerando que o veículo apreendido foi levado a leilão e arrematado, conforme informado a fl. 97 do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0001839-43.2011.403.6115, em anexo, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e comunicações de praxe.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-12.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA) (...)-Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-43.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX FERNANDES MOREIRA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X MARIA GABRIELA GONSALES JOAQUIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1-Diante da renúncia à nomeação apresentada às fls. 391 dos autos, DESTITUIU a Dra. Thalita de Souza Alves, OAB/SP 368.762, arbitrando seus honorários no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretária à requisição dos honorários perante a Diretoria do Foro.Ato contínuo, NOMEIO como defensor da corré Maria Gabriela Gonsales Joaquim, o Dr. JAIME DE LUCIA, OAB/SP 135.768, advogado militante neste Foro, com endereço na rua Antônio Blanco, 368, Vila Costa do Sol, telefones: 3361-8900 e 99704-8208.Intimem-se a acusada da presente destituição e nomeação para que compareça ao escritório de seu novo patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito, o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo o processado, bem como a advogada destituída.2- Diante da petição e documentos de fls. 392/394, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Jovino Manoel de Carvalho. 3- Ante o teor da certidão de fls. 396, fica designada a audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2019, às 14h, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação residentes em São Carlos bem como das testemunhas de defesa do corréu Alex Fernandes Moreira residentes no município do Rio de Janeiro, sendo que estas últimas serão ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ.Na mesma oportunidade serão realizados os interrogatórios dos acusados, nesta Subseção de São Carlos. Providencie a Secretária as intimações, expedições e comunicações necessárias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002516-68.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a expedição da Guia de Execução Provisória no TRF/3ª Região, (fls. 440 / 441 verso) e sua distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária sob nº 0000613-56.2018.403.6115, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a àquele Juízo, juntamente com as cópias da r. decisão proferida às fls. 451 / 451 verso, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 453), para a adoção das providências cabíveis.

3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.

4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGiD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 346/55.

6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.

8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.

9. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-21.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO GUARATTI(SP338156 - FERNANDA GUARATY GARCIA) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

(...)-Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002365-68.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

1. Dê-se vista ao MPF do inteiro teor do ofício e da documentação encaminhada pelo INSS (fls. 247/88), conforme determinado na sentença de fls. 232/9.
2. Recebo o recurso de apelação de fl. 243 em ambos os efeitos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
4. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-56.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ESNEL LUCIANO DA SILVA(SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI) X GERALDO BENEDITO SALES

DESIGNO o dia 16 de abril de 2019, às 15h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-04.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X ELITA GOMES DA SILVA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X ALESSANDRA DA SILVA BRAZ(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI E SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF com imputação de cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Após a instrução processual, o próprio MPF solicitou a desclassificação da imputação para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em consequência, ofertou proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária do valor de R\$3.000,00. A decisão de fl. 406 determinou a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72 da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o réu concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 416). O réu comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 423). As fls. 427, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do réu, uma vez que ele deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-98.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões de distribuição em nome do acusado e as certidões de objeto e pé dos processos mencionados pelo MPF a fl. 227.

Após, se em termos, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-74.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Conforme pedido de fls. 388, o réu insiste na oitiva da testemunha de defesa a que a decisão de fls. 385 deu por preclusa, ante a inércia da parte interessada em indicar seu correto endereço. Em que pese o posicionamento contrário do MPF (fls. 392), observo que a audiência está designada para o dia 02/04/2019, às 14h, tendo a parte interessada buscado a reconsideração da decisão com bastante antecedência. Outrossim, justificou seu equívoco, aduzindo ter se confundido quando da indicação do endereço da testemunha. Em sendo assim, atentando-se ao direito do acusado à ampla defesa e para evitar eventuais alegações futuras de cerceamento, lembrando, ainda, que há tempo hábil para se efetivar a intimação da testemunha e também pelo fato da menção de ser a testemunha servidora do INSS (v. fls. 351), o que enseja a possibilidade de trazer esclarecimentos importantes à solução da demanda, acolho o pedido da defesa e reconsidero a decisão que deu por preclusa a oitiva da testemunha MARCIA BERNADETE FERREIRA MARGARIDO. Nos termos do art. 221, 3º do CPP, expeça-se mandado de intimação da testemunha, com as advertências de praxe, bem como comunicação ao Chefe da repartição em que serve. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-35.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NEIVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTA)

NEIVALDO BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A sentença de fls. 231/236 julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. A fl. 240 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Transitada em julgado a r. sentença condenatória para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos se o máximo da pena cominada não exceder a 02 (dois) anos. Com efeito, verifica-se que o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Os fatos ocorreram antes do advento da Lei n. 12.234/2010, a qual não pode retroagir em desfavor do acusado. Considerando que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre 12/01/2007 e 31/08/2007 e a denúncia somente foi recebida em 06/11/2017 (fls. 145/147) e não sendo comprovada a ocorrência de nenhuma das causas impeditivas (art. 116 do Código Penal) ou interruptivas (art. 117 do Código Penal), tem-se o advento da prescrição retroativa. Assim, nos termos do artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado NEIVALDO BENEDITO DOS SANTOS neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO AUGUSTO ROCHA DE LIMA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Gomes Lagocero, arrolado pela acusação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga / SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.
2. No tocante ao pedido formulado pelo acusado às fls. 316/24, acolho a manifestação do MPF, que adoto como razões de decidir, deixando de apreciá-lo neste momento, por entender que a questão deverá ser examinada na fase de eventual execução da pena.
3. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-81.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDIVALDO OLIVEIRA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

EDIVALDO OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 21/10/2016, no evento denominado TUSCA, teria o acusado introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$100,00. Além disso, na oportunidade, constatou-se que Edivaldo trazia consigo outras 21 notas falsas de R\$100,00 (cem reais), ciente de sua falsidade. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2018 (fls. 102/103). O acusado citado (fl. 112v) e apresentou defesa à acusação às fls. 113/121. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 127/128. Relatos brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 102/103, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. No mais, a fim de viabilizar a audiência de instrução e julgamento a ser realizada, bem como o interrogatório do acusado, que se encontra preso na Penitenciária Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz, em Pirajui/SP, atentando-se à dificuldade de sua apresentação, determino que o ato seja realizado por meio do sistema de videoconferência diretamente com a Penitenciária (sistema PRODESP), o que garantirá a realização do ato sem maiores delongas, inclusive garantindo a integridade física do acusado. De acordo com as tratativas reportadas na certidão retro, o ato fica designado para o dia 16 de abril de 2019, às 16h00. Intimem-se todos os interessados deste processo, notadamente o advogado de defesa que assiste o acusado para estar presente na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será garantido o direito de comunicação reservada entre o preso e seu defensor. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços: **BACENJUD, WEBSERVICE, CNIS** (juntados na certidão num. 15206280); **SIEL e RENAJUD** (juntados na certidão num. 15206291);  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 10762309 (fls. 59/60-e).

Certifico, ainda, que não há substabelecimento anexo à petição Num. 15091529, apresentada pelo exequente.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO MARTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000202-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: DENISE CRISTINA GAVILHA  
REPRESENTANTE: MARIA DA ANUNCIACAO GARCIA GAVILHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO POLI - SP202846,  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, proposto por **Denise Cristina Gavilha, representada por sua Curadora Maria da Anunciação Garcia Gavilha**, visando ao levantamento de saldo de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Informa a autora, que, Inicialmente, distribuiu o mesmo pedido junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo o feito recebido o nº 0000712-78.2018.4.03.6124, que foi remetido à Justiça Estadual, por declínio de competência.

No Juízo estadual o feito recebeu o nº 0019833-95.2018.8.26.0576, onde foi prolatada decisão que atribuiu à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da ação, sendo esta mantida pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau recursal.

No presente feito, a autora repete seu pedido, promovendo a distribuição da ação, desta feita, perante Vara Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Ademais, a presente ação é mera repetição da já ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (feito nº 0000712-78.2018.4.03.6124).

Assim, por estar prevento aquele Juízo e, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade da realização da audiência de conciliação serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RODRIGO FRIOZI POVINELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes – com documentos, se o caso - sobre a situação apontada pelo impetrante na petição ID 5358764.

Informe o impetrante sobre seu atual estágio no certame.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDISON CARLOS AMARO, RAFAEL AMARO, CAROLINA ROMANO AMARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 15223834), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 10516322.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

#### DESPACHO

ID 14768691: Esclareça a autora (CEF) o seu pedido, tendo em vista que há carta precatória expedida para citação do requerido, ainda não devolvida. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HELENO CORDEIRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe (NB nº 081.094.788-9), concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, DIB em 18/01/1986, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, anteriores a 05/05/2006.

Alega, em apertada síntese, que teve seu benefício limitado ao menor valor teto, causando prejuízos à parte autora.

Juntou documentos.

O réu contestou (id 5159102). Arguiu decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido e juntou documentos (ids 5159145, 5159164, 5159190).

Adveio réplica (id 5243454), onde a parte autora requereu seja intimado o réu para juntada procedimento administrativo do autor e posterior remessa à contadoria a fim de determinar se o benefício foi limitado ao menor teto da época.

O INSS foi intimado para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (id 5426194).

Em manifestação id 6178649 e documentos 61811025, foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor.

Foi aberta vista dos documentos juntados ao autor, que não se manifestou.

## FUNDAMENTAÇÃO

Observo inicialmente que a Lei 8.213/91, no artigo 103, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004 não tratava da decadência de reajuste de benefício, apenas decadência do ato de concessão do benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)*

Após a alteração introduzida pela MP nº 871 de 2019, que modificou a redação do artigo 103, houve a criação do prazo decenal para revisões de reajuste de benefícios, *in verbis*:<sup>[1]</sup>

*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

O STJ em situação análoga, quando introduzido o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício (MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97), entendeu que a inovação normativa, não poderia ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes da sua vigência, adotando para os benefícios anteriormente concedidos, como o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).

Assim, aplico o mesmo entendimento para decidir que o prazo decadencial de dez anos para revisão dos reajustes anteriormente ocorridos deve ter início na data em que entrou em vigor a MP nº 871 de 2019, ou seja, 18/01/2019.

Desta forma, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial da MP nº 871/2019 para a revisão que trata das EC nº 20/98 e 41/2003.

Com relação à prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

### A) Salário-de-contribuição:

*Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*

### B) Salário-de-benefício:

*Art. 29(...)*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*

### C) Renda Mensal Inicial

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.*

### D) Renda Mensal Reajustada:

*Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.*

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo "salário-de-benefício" foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é **exterior ao cálculo dos benefícios**, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

*“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).”

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa "reajuste", ou "aplicação retroativa" das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACp nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

*"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO*

*RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS*

*PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL*

*RECDO.(A/S) :ESMERALDO ESPINOSA*

*ADV.(A/S) :FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS*

*Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

*1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).*

*2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.*

*3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia."*

Também em relação aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF já se manifestou:

*"Vistos etc. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Pedro de Souza Filho. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, caput, 93, IX, da Lei Maior, 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/03. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta com a finalidade de aplicação dos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/03 ao benefício previdenciário do recorrente, concedido antes da vigência da Constituição da República de 1988, de modo que passem a observar o novo teto constitucional estabelecido pelas citadas emendas. O Tribunal Regional, após aplicação da sistemática da repercussão geral, considerado o RE 564.354-RG, manteve o acórdão recorrido, cuja ementa transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. DIB ANTERIOR À CF/88. - O benefício previdenciário teve DIB em 31/03/1987, ou seja, antes da promulgação da atual Constituição Federal; assim, o benefício não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido." Os embargos de declaração opostos foram improvidos, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo legal interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário teve DIB em 31/03/1987, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão pretendida. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar prequestionamento a eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos." Admitido na origem, subiram os autos. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente. Ao exame do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que "[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.". O acórdão está assim ementado: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Por seu turno, cabe destacar, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, que a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, consoante se denota dos seguintes julgados de ambas as Turmas: "Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Benefício. Revisão. Repercussão geral. Inexistência. Precedente do Plenário. Falta de publicação. Aplicação. Possibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à adoção, para fins de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho/99 e maio/04, haja vista a necessidade do exame da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido" (ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. DECRETO 5.061/2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III Agravo regimental improvido." (ARE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012). Resalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do benefício. Nesse sentido: RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 Agr, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." Verifico, portanto, que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que o Tribunal de origem aplique ao presente processo o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017. Ministra Rosa Weber Relatora*

(RE 1014698, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 06/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)"[\[2\]](#)

Cabe frisar que a legislação anterior também previa limitadores, no caso, menor e maior valor teto (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS), os quais devem ser utilizados somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, verifico que houve limitação ao menor valor teto no momento da concessão, é o que se observa do demonstrativo que consta no ID nº 6181102, (fls. 125 dos autos em arquivo.pdf), vez que o Total Geral do cálculo era superior ao menor valor teto vigente na época (Cr\$ 4.556.000,00) sendo o salário de benefício limitado ao menor valor teto e calculado conforme artigo 23, II da CLPS/84, motivo pelo qual é procedente o pedido.

Finalmente esclareço que é desnecessária a perícia contábil no presente momento, vez que pelo demonstrativo acima mencionado foi possível observar a limitação ao menor valor teto, permitindo a análise do pedido do autor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, **declaro a prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem os limitadores menor ou maior valor teto, fazendo-os incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação conforme índices discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Sem custas (art. 4, I, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015.

#### **Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Número do benefício-NB - 081.094.788-9  
Nome do Segurado - HELENO CORDEIRO LIMA  
CPF - 034.011.898/91  
Nome da mãe - Maria Florentina Cordeiro  
Endereço - Av. Gabriel Jorge Cury, 375 Jardim Municipal, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.055-480  
Benefício revisado - Aposentadoria especial  
Renda Mensal Atual - n/c  
DIB - 18/01/1986  
RMI - a calcular  
Data do início do pagamento - n/c  
Revisão - teto das EC 20/1998 e 41/2003

**Publique-se e Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**11 Grifo nosso.**

**12 Grifos nossos.**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELCIDIA CESARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de pensão por morte de companheiro falecido em 04/02/2018.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de efetuar o recálculo da renda mensal inicial-RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.097.079-3, utilizando como índice de reajustamento das contribuições os previstos na Resolução 267/2015 do CJF e não na Lei 9.876/99, bem como para que seja averbado o tempo de trabalho para Grupo Econômico Seta, em especial, Sociedade Educacional São José do Rio Preto, conforme Reclamação Trabalhista processo nº 0010501-38.2015.5.15.0133 referente ao período de 01/01/1988 até 07/01/2015. Pleiteia, ainda seja o requerido compelido a adotar como base de cálculo da RMI da parte autora a totalidade das contribuições e dos NITs informados no CNIS, da mesma forma como previsto no artigo 28, da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) e Instrução normativa RFB nº 971/09, artigo 64, bem como no princípio da isonomia.

Junto com a inicial, documentos.

Em despacho inicial (id 1667164) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de tentativa de conciliação, que foi posteriormente cancelada (id 2119709).

Citado, o réu apresentou contestação, impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (Id 2236327). Juntou documentos (ids. 2236331, 2236333, 2236335, 2236336, 2236337, 2236338, 2236339 e 2236341)

A parte autora se manifestou em réplica (ids. 2614432).

Em decisão id 2622085 foi cassado o benefício da gratuidade de justiça concedida, intimando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Em manifestação id 3250932, a parte autora requereu a reconsideração da revogação do benefício da gratuidade juntando documentos (ids.3251008, 3251011 e 3251033).

A decisão de revogação da gratuidade foi reconsiderada (id.3374854) e as partes foram instadas a especificarem provas.

O INSS requereu a oitiva de depoimento pessoal (id.4035721) e a parte autora prova testemunhal e pericial (id.4485880).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara em virtude da extinção da 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo indeferida a prova pericial contábil e deferida a prova oral (id. 5425440).

Houve audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (ids. 11876232, 11876237 e 11876239).

Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicada a análise da prescrição quinquenal, vez que o benefício da parte autora data de menos de cinco anos da data da propositura da ação, DIB em 14/07/2015 (id. 236339, fls. 596 dos autos em arquivo .pdf).

Ao mérito, pois.

Do reconhecimento do tempo de serviço no Grupo Econômico Seta – conforme Reclamação Trabalhista nº 0010501-38.2015.5.15.0133

A autora aposentou-se por tempo de contribuição em 14/07/2015, NB 173.097.079-3 e alega que trabalhou para o Grupo Econômico Seta, como empregada, sem registro em Carteira de Trabalho, mediante formalização de contrato de prestação de serviços. Diz que estes contratos de prestação de serviços foram reconhecidos como fraudulentos e que ingressou com ação na Justiça do Trabalho onde foi homologado acordo reconhecendo o vínculo empregatício, com pagamento de diferenças salariais e recolhimento de contribuição previdenciária respectiva.

Agora a pretensão da autora é que seja considerado no cálculo de seu benefício o período reconhecido na sentença trabalhista, bem como que as verbas lá recebidas integrem o cálculo de sua RMI.

A jurisprudência do STJ reconhece como início de prova material do trabalho urbano exercido sem vínculo empregatício[1]:

*"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM VÍNCULO. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas. 2. Recurso especial desprovido. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará a acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1401565 2012.00.98532-5, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2014 RIOBTP VOL.:00300 PG:00154 ..DTPB..)"*

Desse modo, a sentença trabalhista onde foi homologado o acordo entre autora e Sociedade Educacional São José do Rio Preto, pertencente ao Grupo Econômico Seta, perante a Justiça do Trabalho (id. 2236338, fls. 534/536 dos autos em arquivo .pdf), constitui início de prova material.

Por outro lado, nestes autos foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde o depoimento pessoal da autora e também a prova testemunhal indicam que havia relação de emprego da autora com as empresas do Grupo Econômico Seta, com remuneração, subordinação, horário de trabalho, etc. Ademais, não outra seria a justificativa para o vultoso acordo feito na Justiça do Trabalho, bem como para o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Conforme foi detalhado pela testemunha Maria Christina, a autora trabalhava mediante horário determinado, com subordinação à diretora de T.I. e financeira do Grupo, Soraia, mediante remuneração. A testemunha esclareceu que o Grupo não fazia o registro de funcionários apenas o contrato de prestação de serviço, sendo que a autora não tinha opção.

Da mesma forma a testemunha Aristides, acrescentou que não havia nenhuma diferença entre o trabalho dele como empregado e a autora, que tinha os mesmos horários, folgas, confirmando que a autora era subordinada à diretora de informática Soraia.

Além disto, é de conhecimento deste juízo, que já processou ação no mesmo sentido, que o INSS reconheceu como fraudulentas as terceirizações feitas pelo Grupo Seta.

Assim, é devido o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/01/1988 até 07/01/2015 que deve ser incluído no cálculo do benefício da parte autora.

Do pedido de recálculo da RMI pelos mesmos critérios da Lei 8.212/91, artigo 28 – soma dos salários-de-contribuição.

Resta estabelecer um segundo entendimento porque o pedido não se limita ao reconhecimento do período trabalhado, implicando também em revisão do benefício, de forma que se impõe a este juízo, ao criar a relação jurídica de direito material (reconhecimento de relação de emprego) entre a autora e o Grupo Econômico Seta, fixar também qual o salário a ser levado em conta para o cálculo.

Nesse sentido, o pedido de recálculo da RMI com base nos dados informados e constantes do extrato previdenciário (CNIS), no que diz respeito aos valores lançados no referido extrato, sequência 3, referentes ao vínculo com a Sociedade Educacional São José do Rio Preto, (fls. 43/46 dos autos em arquivo .pdf), considerando que tais valores não guardam relação com o valor do acordo feito perante a Justiça do Trabalho, referente ao respectivo vínculo, tais valores não podem ser considerados no cálculo do benefício da parte autora. A corroborar tal entendimento, observe-se que consta do CNIS que tais valores foram ali lançados mediante GFIP informativa (indicador: IGFIP-INF), permitindo concluir que não houve contribuição relativa a estes valores.

Por outro lado, embora os valores constantes do CNIS não devam ser utilizados, considerando que houve recolhimento previdenciário feito na Justiça do Trabalho em decorrência do acordo, tal contribuição deve aproveitar à autora, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito por parte da Autarquia Previdenciária.

Passo a analisar de que forma tais valores devem ser utilizados.

Ficou comprovado nos autos, que a autora trabalhava no mesmo local, para o mesmo empregador todos os dias, contudo, à época dos fatos efetuou seus recolhimentos como contribuinte individual. Posteriormente, com o acordo na reclamação trabalhista e pagamento das diferenças acordadas, houve o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor transacionado. Assim, o que ocorre é que houve dois tratamentos jurídicos diferentes para o mesmo fato, de forma que não se trata de analisar a questão sob o prisma do artigo 28 da Lei 8.212/artigo 32 da Lei 8.213/91, vez que não se trata de atividades concomitantes no período, a atividade foi a mesma, inclusive a mesma relação de emprego, para o mesmo empregador. Portanto, entendo que os valores das verbas salariais conforme transacionado na reclamação trabalhista devem ser acrescidos aos salários de contribuição da parte autora.

Assim, para permitir apurar o valor e considerando que o valor transacionado na reclamação trabalhista refere-se ao período não prescrito daquela ação, tenho que o valor do acordo, e consequentemente das contribuições previdenciárias dizem respeito ao período útil daquela inicial e, portanto, o acréscimo às contribuições da parte autora será calculado pela divisão do valor transacionado pelo número de meses abrangidos (período não prescrito da inicial trabalhista transacionada). Para estabelecer os valores nas competências, o valor mensal obtido na forma retro, será retroagido à sua competência aplicando-se a sua desvalorização com os mesmos índices de correção utilizados para a correção dos salários de contribuição.

Assim é parcial procedente o pedido da parte autora, vez que não serão consideradas as contribuições lançadas no extrato previdenciário CNIS por meio de GFIP informativa, apenas sendo devido o recálculo mediante inclusão do tempo de serviço aqui reconhecido 01/01/1988 até 07/01/2015, com o acréscimo das verbas salariais transacionadas na reclamação trabalhista, sobre as quais houve recolhimento de contribuição previdenciária, da forma acima explicitada.

Finalmente, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.213/91.

#### Do pedido recálculo da RMI com amparo na Resolução 267/2013 do CJF

A parte autora pleiteia seja utilizado como correção das contribuições utilizadas no cálculo de seu benefício os índices previstos na Resolução n. 267/13 da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal), o que não é devido.

A Resolução 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal e no Capítulo 4, trata de liquidação de sentença, no item o item 4.3.1 determina a aplicação do INPC como índice de correção monetária no cálculo dos valores atrasados decorrentes de ação previdenciária, não no cálculo da RMI do benefício previdenciário, que deve ser calculada conforme previsto na legislação previdenciária.

Ademais, como bem observou o INSS em sua contestação, a parte autora não aponta onde estaria o erro do INSS no cálculo de seu benefício, apenas pleiteia a utilização de índice diverso do previsto na legislação previdenciária, o que não é devido.

Assim, é improcedente este pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, NB 173.097.079-3, desde a DIB (14/04/2015), para que seja averbado como tempo de contribuição, o período trabalhado para a Sociedade Educacional São José do Rio Preto, de 01/01/1988 até 07/01/2015, somando aos salários de contribuição da parte autora, os valores referentes aos recolhimentos feitos na Reclamação Trabalhista nº 0010501-38.2015.5.15.0133 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, considerando-se o valor mensal de contribuição na forma da fundamentação, observando-se os termos do artigo 29, §2º e 33, da Lei nº 8.213/91.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação conforme índices discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora os quais fixo em R\$2.500,00, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 8º, ambos do CPC/2015.

Sem custas, art. 4º, da Lei 8.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil de 2015.

#### **Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Número do benefício - NB - 173.097.079-3

Nome do Segurado - ROSANGELA MARIA PETINELLI

CPF - 033.877.888-86

Nome da mãe - Leotilde de Souza Petinelli

Endereço - Rua Argentina, nº 41, Jardim América, São José do Rio Preto-SP

Benefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual - n/c

DIB - 14/07/2015

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - n/c

Revisão - reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/01/1988 até 07/01/2015 e recálculo da RMI somando aos salários de contribuição da parte autora as verbas referentes aos recolhimentos feitos na RT nº 0010501-38.2015.5.15.0133, conforme fundamentação.

**Publique-se. Intimem-se.**

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

[1] Emenda obtida no sítio: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003479-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: BARRETA O COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPAÇO**

IDs 14084776 e 14589151. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002465-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANDRE LUIS APARECIDO NICOLAU  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPAÇO**

ID 11702830. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da emenda à inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPAÇO**

ID 12878764 e 13227544. Abra-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPAÇO**

ID 13562084. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende assegurar o direito de aplicar redução da alíquota/incentivo do Reintegra impostas pelo Decreto nº. 9.393 de 30 de maio de 2018, somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito a anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da CF) bem como que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de deflagrar qualquer fiscalização ou notificação visando exigir os valores oriundos da diferença entre o 2% e a redução da alíquota do incentivo dentro do prazo de 90 dias a partir da publicação do Decreto nº. 9.393/2018 e, ainda, o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente em razão da redução da alíquota/incentivo do Reintegra impostas pelo atual decreto, devidamente atualizados pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito (ID 11039667).

Notificada, a autoridade coadora prestou suas informações com preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse pela ausência de ato abusivo ou coator. No mérito, sustenta a legalidade do aludido texto normativo (id 11198139).

O pedido liminar foi parcialmente concedido para que a autoridade coatora se absteresse de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018, ocasião em que também foram afastadas as preliminares arguidas nas informações prestadas (ID 11501495).

O Ministério Público Federal foi intimado e se manifestou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (ID 11987614).

#### **É o relatório. Decido**

Afastadas as preliminares na decisão que concedeu o pedido liminar, passo a analisar o mérito.

O REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, após conversão da Medida Provisória n. 540, de 02/08/2011, com o fim de possibilitar às pessoas jurídicas exportadoras o ressarcimento, parcial ou integral, do resíduo tributário proveniente da incidência de tributos sobre os insumos empregados na cadeia produtiva.

Nos termos da Lei n. 12.546/2011, a empresa exportadora recebia um crédito equivalente a 3% da receita de exportação, para que fosse objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de ressarcimento administrativo em espécie. Este benefício teve vigência até 31/12/2013.

Posteriormente, a Lei nº 13.043/2014, em seus arts. 21 a 29, reinstituíu o REINTEGRA, nos seguintes termos:

*Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

[...]

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

Essa lei foi regulamentada, de início, pelo Decreto n. 8.304/2014, posteriormente revogado e, ainda por outros decretos, que foram reduzindo os percentuais aplicáveis sobre as receitas da exportação a título de conversão em créditos, como se vê a seguir:

a) Decreto n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015:

[...]

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*

*IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

[...]

*Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014."*

b) Decreto n. 9.148, de 28 de agosto de 2017:

"(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

IV - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)."](#)

c) Decreto n. 9393, de 30 de maio de 2018:

"(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

Diante dessa progressiva redução do benefício fiscal desde a instituição da Lei n.13.043/2014, não tenho dúvidas de que, por via reflexa, houve a majoração das contribuições ao PIS e da COFINS. E, nos termos do artigo 195, §6º, da CF, a majoração dessas contribuições apenas é exigível após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Deveras, não obstante o dispositivo constitucional se refira a lei, certo é que a Corte Suprema há tempos reconhece a incidência do princípio da anterioridade quando a revogação de benefício fiscal acarrete a majoração do tributo.

Acerca do tema, no ano de 2014 foi prolatada decisão no RE 564.225 dispondo que "na revogação de benefício fiscal surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta".

Esse posicionamento do Pretório Excelso, em verdade, já advinha desde a ADI 2325-MC, ocasião em que, conquanto se tratasse de aproveitamento de crédito do ICMS, foi decidido que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Diante disso, não vejo razão para não se aplicar o mesmo raciocínio ao presente caso.

Aliás, especificamente em relação ao REINTEGRA, ambas as Turmas do e. STF vêm se manifestando nesse sentido:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).*

*(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018, Rel. Min. ROSA WEBER).*

Diante do exposto, portanto, corroborado pelos precedentes do STF mencionados, concluo pela impossibilidade de a autoridade coatora aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% para 0,1% pelo prazo de 90 dias, contados de 30.05.2018, à luz do artigo 195, §6º, da CF.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando o pedido liminar concedido, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018.

Eventuais valores indevidamente recolhidos no período de 90 dias a partir de 30.05.2018 poderão ser compensados após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269), acrescidos de correção monetária e juros, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não incidente, neste limite, a Súmula 271 do STF, vez que a impetração de deu nos 120 dias subsequentes à edição do ato inquinado de ilegalidade, não se tratando propriamente de retroação dos efeitos financeiros.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARI FERNANDO ZACCAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Corrijo erro material na decisão de id 4633454 na parte em que defere a prova pericial na área de psiquiatria, fazendo constar ortopedia e neurologia.

Afasto a preliminar de coisa julgada em razão de que o pedido discutido nos autos 0000634-55.2016.403.6324, cujos NB foram 541.603.090-5 e 600.346.267-5, embora a especialidade (ortopedia) seja a mesma, são diferentes do pedido destes autos que encontra-se lastreado em novos exames e documentos (id 4295242).

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à análise da tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do NB 316116750137, ocorrida em 20.06.2016, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelo documento do CNIS apresentado com a inicial (id 4295239).

A incapacidade **parcial** ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (id 8730126) e clínica médica (id 10826782), pois que como a profissão desenvolvida pelo autor (instalador de equipamentos automotivos e vistoriador de automóveis) o expõe a esforços físicos como agachamento, necessitando da mobilidade da coluna lombar, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente.

Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro** o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor ARI FERNANDO ZACCAS, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 349/352 (do documento gerado em PDF - ID 15129188), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005817-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso XI, da Resolução 458/2017 do E. CJF, determino que seja informada a data de trânsito em julgado do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição do ofício requisitório.

2. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Em caso de cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 41 (do documento gerado em PDF - ID 14410405).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDUARDO BORTOLETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 265/266 (do documento gerado em PDF - ID 14737628): Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 19 do documento gerado em PDF - ID 8257428).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, § 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 248/249 (do documento gerado em PDF - ID 8257430).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fl. 72 (do documento gerado em PDF - ID 14857941): Indefero o pedido de cumprimento de sentença requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. Intime-se.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 69/70 (do documento gerado em PDF - ID 14041302).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 242/243 (do documento gerado em PDF - ID 14527340): Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (cuja juntada fica determinada neste ato), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

1.1. Comunique-se eletronicamente.

2. Dê-se vista às partes das minutas de ofício requisitório de fls. 245/248 (do documento gerado em PDF - ID 15135528), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS MARCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 223/225 (do documento gerado em PDF - ID 14414167): Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (cuja juntada fica determinada neste ato), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

1.1. Comunique-se eletronicamente.

2. Dê-se vista às partes das minutas de ofício requisitório de fls. 227/230 (do documento gerado em PDF - ID 15134164), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE

#### DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da arrematação do imóvel de que tratam os autos, em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de tutela é para a manutenção da posse do imóvel referido.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Acolho a distribuição do presente feito por dependência aos autos de nº 50058-67.2018.403.6103, em trâmite perante este Juízo, conforme extrato processual juntado aos autos, no qual os autores requerem seja-lhes garantido o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel situado na Rua São Caetano do Sul, 371, Jardim Alvorada, neste município (fl. 16 do documento gerado em pdf – ID 14660482).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

A parte autora alega que o leilão realizado deve ser declarado nulo, pois o imóvel foi arrematado por uma empregada da CEF. Contudo, não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento realizado em 25.10.2018. Verifica-se à fl. 42 do documento gerado em pdf (ID 14660497) que o edital do leilão assim prevê: "3.2 – Não poderão participar da presente licitação, empregados da CAIXA que atuem na SUINP e SUHEN, e Gerências Nacionais e Regionais vinculadas, bem como seus cônjuges e/ou companheiros.

3.3 – Estão impedidos de participar da presente licitação interessados que tenham relação de parentesco, até terceiro grau civil, com dirigentes da CAIXA, empregado da CAIXA que atue na SUINP, Gerências Nacionais ou Regionais vinculadas e autoridade do ente público a que a CAIXA esteja vinculada."

Com efeito, não há qualquer documento nos autos que demonstre estar a ré adquirente impedida de participar do leilão em questão. Noto, ainda, que o edital do leilão, realizado em 25.10.2018, foi publicado no dia 02 do mesmo mês, conforme demonstra o documento de fls. 41/50 do arquivo gerado em pdf (ID 14660497). Assim, os autores tiveram acesso às informações sobre o ato, necessárias, inclusive, para exercer o seu direito de preferência.

Em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, a parte autora não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário.

Desta forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da CEF a autorizar a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se as rés, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também a CEF apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestarem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade das rés fazerem contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-30.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO COGO - SP62380  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente, sequencialmente e de forma legível, nos termos do art. 3º, § 1º da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá o Banco Bradesco prover a digitalização de todas as peças do feito a fim de manter a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Exclua-se as petições identificadas pelos IDs 12405571, 12405572, 12405573 e 12405574.

3. Com o cumprimento, ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Decorrido *in albis* o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004606-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CREONICE SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004675-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSENAL DIAS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005029-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARINA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO  
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005584-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RITA LOPES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE LIMA - SP174824  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ARMANDO ELISEU FURONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nada a decidir quanto à manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) com ID's 5317466, 5317487 e 5317489, que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede a retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
3. Defiro o pedido de intervenção na lide, formulado pela União Federal (AGU/PSU) na sua petição com ID 5317425, devendo ela ser incluída no polo passivo do presente feito.
4. Intime-se novamente o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos de sua manifestação com ID 4659760.
5. Finalmente, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAGALI FERRAZ RUAS  
ESPOLIO: ANA FERRAZ RUAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004468-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Recebo a petição da autora com ID's 12041280 e 12041292 como emenda à petição inicial, a fim de que o valor da causa seja retificado para R\$13.543,56, devendo a Secretaria anotar referido valor no sistema eletrônico .

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000801-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO MARINO FILHO, CLAUDIA AREA O MARINO, DELCY MANOEL DE MATOS, MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS, MARIA DORLY AREA O MARINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

RÉU: UNIAO FEDERAL

CONFINANTE: BENEDITO SALIM IDE, FARIDA TAMER IDE

Advogado do(a) CONFINANTE: JOEL MACHADO - SP86399

Advogado do(a) CONFINANTE: JOEL MACHADO - SP86399

**DESPACHO**

Considerando a certidão/extrato de Secretaria com ID's 12050653 e 12050667, providencie a parte autora o correto cadastramento do presente feito, incluindo na autuação todas as partes cadastradas no processo principal nº 04040281919984036103 e seus respectivos advogados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

## DECISÃO

Postula a parte autora, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Requerem, ainda, seja deferido o depósito judicial das parcelas inadimplidas, devidamente corrigidas.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 06/09/2013, para aquisição do imóvel localizado na Rua José Santana Mariano, nº54, Jardim Nova República, São José dos Campos/SP, devidamente matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos São José dos Campos-SP, com Matrícula nº172.265.

Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, houve a consolidação da propriedade pela ré. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da ré.

Inicialmente cumpre salientar que a parte autora distribuiu a presente ação na classe ‘consignação em pagamento’. Observo, ainda, que o objeto principal da presente ação é a purgação da mora.

Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 539 e seguintes do CPC, tenho que a ‘consignação em pagamento’ não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, evitar que o imóvel seja levado a leilão e, ainda, retomar o contrato de financiamento firmado com a CEF.

Assim, o presente feito, de acordo com o narrado na inicial e os pedidos formulados pela parte autora, seguirá o procedimento comum ordinário.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 26/01/2018 (fl.57), tendo a parte autora juntado comprovante da notificação para fins de purgação da mora (fls.48/50). Por tais motivos, não vislumbro, ao menos por ora qualquer irregularidade no procedimento adotado pela credora.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula seja autorizado tão somente o depósito das prestações vencidas, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1999, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de a autora purgar os efeitos da mora e evitarem as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos **e de quantias em dinheiro e a amortização** ou liquidação de dívida ativa **serão recolhidos, sob responsabilidade da parte**, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (**entenda-se no valor total da dívida**), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaduta altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 18/06/2019, às 14 horas.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

**Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.**

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para “Procedimento Comum Ordinário”, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **homologação do período de trabalho entre 31/08/1978 a 20/08/1979, na Tecelagem Parahyba S/A e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/08/1977 a 30/11/1977, na Techint S/A, 12/01/1978 a 20/08/1979, na Tecelagem Parahyba S/A, 14/03/1985 a 01/11/1990, na Petybon (Bunge Alimentos) e de 21/05/1992 a 28/04/1995, na Estrela Azul**, com a respectiva conversão em tempo comum e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 149.789.047-8) desde a DER (23/04/2009) ou do momento em que preenchidos os requisitos legais, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Dada oportunidade para especificação de provas, não houve requerimentos pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, verifico a **ausência de interesse de agir** com relação ao pedido de homologação/averbação do período de trabalho do autor entre 31/08/1978 a 20/08/1979, na Tecelagem Parahyba S/A.

Alega o autor que a autarquia teria, equivocadamente, averbado o período em questão com termo final em 20/08/1978 e não 20/08/1979.

No entanto, observando o extrato do CNIS às fls.26 da ordem crescente de documentos do processo (id 5325531) e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às fls.67/70 (id 5325548), constato que o período de trabalho do autor na empresa Tecelagem Parahyba S/A foi devidamente averbado (de 12/01/1978 a 20/08/1979). Embora o INSS tenha relacionado, às fls.69, o termo final de “20/08/1978”, não lançou, no campo correspondente, nenhuma contribuição, o que fez, corretamente, às fls.67, computando as contribuições correlatas ao período (20), não havendo, assim, interesse processual, razão por que o feito, quanto a este ponto, deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Também verifico a **falta de interesse de agir** com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos entre 01/08/1977 a 30/11/1977 e 21/05/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, constatando-se, na análise realizada administrativamente pelo INSS (fls.67/70) que ambos já foram enquadrados com essa natureza. Por tal motivo, quanto a este ponto, o feito também deverá ser extinto sem resolução do mérito.

No mais, partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental, devidamente acostada aos autos.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (23/04/2009) e a data de ajuizamento da ação (02/04/2018), transcorreu lapso maior que cinco anos, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/04/2013.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

## **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC**, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes **ruído** ou **calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”**.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Período:</b>             | 12/01/1978 a 20/08/1979  |
| <b>Empresa:</b>             | Tecelagem Parahyba S/A   |
| <b>Função:</b>              | Serviços Diversos  |
| <b>Agentes nocivos</b>      | <b>Ruído: de 91 dB(A)</b><br>*exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente  |
| <b>Enquadramento legal:</b> | Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99  |
| <b>Provas:</b>              | Formulário DSS-8030 fts.62   |
| <b>Observações:</b>         | Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.<br><br>A despeito do formulário apresentado apontar a exposição habitual do autor ao agente nocivo, o mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. <u><b>Diante disso, NÃO reconheço a especialidade do trabalho desempenhado no citado período.</b></u> |

|                 |                           |
|-----------------|---------------------------|
| <b>Período:</b> | 14/03/1985 a 01/11/1990   |
| <b>Empresa:</b> | Petybon (Bunge Alimentos) |

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Função:</b>              | - 14/03/1985 a 31/12/1987: Ajudante de Acondicionamento<br>- 01/01/1988 a 31/05/1988: Ajudante de Empacotamento<br>- 01/06/1988 a 28/02/1989: Operador de Empilhadeira (Empacotamento)<br>- 01/03/1989 a 01/11/1990: Operador de Empilhadeira   |
| <b>Agentes nocivos</b>      | <b>Ruído: de 88 dB(A)</b>   |
| <b>Enquadramento legal:</b> | Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99   |
| <b>Provas:</b>              | Formulário DIRBEN 8030 fls.59<br>Laudo Técnico fls.60   |
| <b>Observações:</b>         | Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.<br><br>A comprovação de exposição habitual e permanente do segurado aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.<br><br>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.<br><br><b><u>Diante disso RECONHEÇO o período como tempo especial.</u></b> |

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor apenas no período entre 14/03/1985 a 01/11/1990, na Petybon (Bunge Alimentos), o qual deverá ser averbado pelo INSS com a devida conversão em tempo comum.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.67/70), tem-se que, na DER NB 149.789.047-8 (23/04/2009), o autor contava com **35 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

| Atividades profissionais          | Esp | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |    |    |
|-----------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|----|----|
|                                   |     | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m  | d  |
| fls.67/70 e CNIS                  | X   | 15/03/1973 | 29/11/1974 | -               | -  | -  | 1                  | 8  | 15 |
| fls.67/70 e CNIS                  | X   | 03/06/1977 | 30/11/1977 | -               | -  | -  | -                  | 5  | 28 |
| fls.67/70 e CNIS                  |     | 12/01/1978 | 20/08/1979 | 1               | 7  | 9  | -                  | -  | -  |
| fls.67/70 e CNIS                  |     | 10/09/1979 | 11/01/1983 | 3               | 4  | 2  | -                  | -  | -  |
| fls.67/70 e CNIS                  |     | 02/05/1983 | 31/12/1984 | 1               | 7  | 29 | -                  | -  | -  |
| tempo especial reconh. Sentença   | X   | 14/03/1985 | 01/11/1990 | -               | -  | -  | 5                  | 7  | 18 |
| fls.67/70 e CNIS                  |     | 02/11/1990 | 20/05/1992 | 1               | 6  | 19 | -                  | -  | -  |
| fls.67/70 e CNIS                  | X   | 21/05/1992 | 28/04/1995 | -               | -  | -  | 2                  | 11 | 8  |
| fls.67/70 e CNIS                  |     | 29/04/1995 | 30/09/2006 | 11              | 5  | 2  | -                  | -  | -  |
| fls.67/70 e CNIS                  |     | 01/05/2007 | 31/10/2007 | -               | 6  | -  | -                  | -  | -  |
| fls.67/70 e CNIS                  |     | 01/10/2008 | 30/11/2008 | -               | 2  | -  | -                  | -  | -  |
|                                   |     |            |            | -               | -  | -  | -                  | -  | -  |
| Soma:                             |     |            |            | 17              | 37 | 61 | 8                  | 31 | 69 |
| Correspondente ao número de dias: |     |            |            | 7.291           |    |    | 5.431              |    |    |

|   |      |  |    |   |   |  |  |  |
|---|------|--|----|---|---|--|--|--|
| Comum   |      |  | 20 | 3 | 1 |  |  |  |
| Especial  | 1,40 |  | 15 | 1 | 1 |  |  |  |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |  | 35 | 4 | 2 |  |  |  |

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 149.789.047-8, em 23/04/2009.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de averbação do período de trabalho entre 31/08/1978 a 20/08/1979 e também quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos entre 01/08/1977 a 30/11/1977 e 21/05/1992 a 28/04/1995 como tempo especial;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer** como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 14/03/1985 a 01/11/1990, na Petybon (Bunge Alimentos), o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 149.789.047-8, DER 23/04/2009.

**b) Condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 149.789.047-8, em 23/04/2009, em razão do atingimento de 35 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada** - respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 02/04/2013 -, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA – Tempo especial reconhecido: 14/03/1985 a 01/11/1990 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 081.214.728-65 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP – Endereço: Estrada Pedro Moacir de Almeida, 04, Bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

## DESPACHO

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 10.04.2019, às 15 HORAS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAULPH FIGUEIREDO SOARES LOPES, TAIRINE PAOLA FIGUEIREDO SOARES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a suspensão da aplicação dos juros, taxas administrativas e taxas de seguro, autorizando-se o pagamento em juízo das prestações vincendas sem tais encargos, e, ainda, que seja obstada qualquer medida construtiva do direito dos autores.

Pretende, ao final, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades no cálculo das parcelas e forma de amortização do saldo devedor, assim como, pretende a repetição do indébito em dobro, relativa ao excedente pago pelos autores, bem como pretendem exercer o direito à compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretendem os autores a suspensão da aplicação dos juros, taxas administrativas e taxas de seguro, autorizando-se o pagamento em juízo das prestações vincendas sem tais encargos, e, ainda, que seja obstada qualquer medida construtiva do direito dos autores.

Pretende, ao final, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades no cálculo das parcelas e forma de amortização do saldo devedor, assim como, pretende a repetição do indébito em dobro, relativa ao excedente pago pelos autores, bem como pretendem exercer o direito à compensação.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Tratando-se o presente feito de pedido para revisão do contrato com insurgência contra o valor das prestações, com fulcro em possíveis abusos no sistema de amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível a concessão da tutela “*inaudita altera parte*”.

Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Cumpra salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assenhalados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à eventual purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 11/04/2019, às 16 HORAS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias de eventual procedimento extrajudicial de execução do contrato, além de planilha de evolução do contrato.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas em diversos períodos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 28/11/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de quais períodos, dentre os relacionados na inicial, pretende o reconhecimento da atividade exercida como especial, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, CPC).**

Quando ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no sentido de que sejam expedidos ofícios às empresas onde laborou para fins de obtenção de PPP e laudo técnico, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos aptos a comprovar suas alegações, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

**Cumpridos os itens acima, se em termos**, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS BRAILE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA COSTA BRAILE - SP313291, DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.*

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

Amatéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019127-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUBEN JERONIMO PARADEDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELVIRA FARIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Antonio Carlos de Souza.

Aduz a autora que, sendo o *de cujus* aposentado da PETROBRÁS e segurado do INSS, sob o número de aposentadoria por tempo de contribuição NB143379827-9, na ocasião de seu falecimento gerou o direito à pensão por morte, sendo esta requerida em 15.10.2018, sob o número do requerimento 1840219613. 07. Ocorre que decorridos mais de 100 dias e sem a resposta do INSS, entende configurado seu indeferimento pela inércia no lapso temporal, motivo pelo qual busca-se provimento jurisdicional.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Antonio Carlos de Souza.

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refito-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de tutela de urgência.

Outrossim, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que a autora manifestou interesse em não conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, cópia da inicial e sentença dos processos 00066555120044036103, 00072163620084036103, tendo em vista termo de prevenção em anexo.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GRACINDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte apelante, em 05 dias, as diligências anteriormente determinadas.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135, SHIRLEY ROSA - SP311524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Fazenda Nacional.

Dê-se vista à Fazenda Nacional dos documentos juntados pela autora.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDENILTON SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EWERTON LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR DA SILVA JACQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005888-61.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELKIS DE FARIAS CURY  
Advogado do(a) AUTOR: DIALA CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA DE OLIVEIRA - SP222730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDINEI ESPEDITO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCONI RIBAMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora ID 9375807.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO RODOLFO MARCONDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação da sentença no estado em que se encontra.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMILIO CARLOS ALONSO - ME, EMILIO CARLOS ALONSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELISEU BENEDITO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA PAULA MORAIS LETE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência à União Federal, dos documentos ID 10434530 e 10428803.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IARA REGINA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da juntada, pela parte autora, do LCETA.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE LUCAS MARQUES FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Documento ID 12212081: diga a União federal, em 05 dias.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AURINO ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03.12.1998 a 03.06.2014 na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA J. MACEDO LTDA., para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 169.345.640-8), desde a DIB (12/06/2014), em Aposentadoria Especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor juntou aos autos o Laudo Técnico Pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referentes ao período de trabalho na INDÚSTRIA MECÂNICA J. MACEDO LTDA.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, a questão acerca dos períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, não comporta maiores digressões, pois já houve reconhecimento do tempo especial na via administrativa no bojo do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente (NB 169.345.640-8) com DIB 12/06/2014, que ora se pretende revisar.

Com efeito, informou o autor que, inicialmente, havia sido enquadrado como especial tão somente o período de 01/11/1988 a 02/12/1988, na INDÚSTRIAMECÂNICA J. MACEDO LTDA. No entanto, em grau recursal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS – cf. fls. 69 a 71 do PA) enquadrou como especial o referido período (de 03.12.1998 a 03.06.2014) e, após devida conversão, o obreiro aposentou-se contando com 38 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição, comuns.

Para comprovar o tempo especial nestes autos, o autor apresentou cópia do Laudo Técnico e PPP (ID 5208292), devidamente preenchidos, os quais informam que o requerente esteve exposto ao agente ruído de 94,3 dB(A), no período de 01/11/1988 a 03/06/2014, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, vê-se devidamente comprovado o exercício de atividade especial no período em questão, uma vez que o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a fundamentação acima exposta, já reconhecida na via administrativa.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos (01/11/1988 a 03/06/2014), tem-se que na DER do NB 169.345.640-8, em 12/06/2014, o autor contava com **25 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Assim, considerando que na DER, em 12/06/2014, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES*

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.345.640-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente e reconhecidos através da presente decisão (01/11/1988 a 03/06/2014), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.345.640-8) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB (12/06/2014), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.345.640-8), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOSÉ AURINO ALENCAR – Conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 169.345.640-8) em Aposentadoria Especial – DIB 12/06/2014 - CPF 309205151-34 - Nome da mãe: Izabel Calixto Alencar - PIS/PASEP – Endereço: Rua Francisca Maria de Jesus, nº 248, bloco 6 – apto. 301, Floradas de São José, São José dos Campos-SP.** [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON DEFATIMA DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença nº 77.129.280-5, cessado em 15/03/1988.

Alega o autor que o auxílio-doença em questão foi concedido em virtude de incapacidade decorrente de acidente que lhe causou lesão no ombro (plexo braquial direito), cuja consolidação acarretou limitações dos movimentos e deformidade do membro.

Afirma que o INSS não observou a redução da capacidade laboral do Autor, dando alta do auxílio-doença sem lhe conceder o auxílio-acidente ora requerido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência requerida. Designou-se perícia médica e determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, decadência/prescrição do fundo de direito, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram intimadas.

O autor manifestou concordância com o resultado da perícia e o réu apenas reiterou os termos da contestação apresentada.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, não há falar em **prescrição do fundo de direito**. O C. Superior Tribunal de Justiça tem proclamado não ocorrer a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2015).

Por sua vez, o prazo de **decadência** a que se refere o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão-somente ao ato revisional de concessão de benefício, não se aplicando na hipótese dos autos, em que o autor se insurge contra suposta omissão do INSS quanto à aferição de lesão de acidente consolidada e implantação da indenização cabível na espécie.

Nas ações visando à concessão/restabelecimento de benefício, a pretensão em si não prescreve, mas tão somente eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É a dicção da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

**Passo ao exame do mérito.**

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

**Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

**Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Alega o autor que sofreu acidente (não decorrente de acidente do trabalho), em razão do que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença até 15/03/1988. O acidente de qualquer natureza (acidente de carro) foi confirmado pelo perito judicial (fls.67 – id 8579952) e a concessão e cessação do benefício por incapacidade demonstrada pelo documento de fls.27 (id 1619844).

Cumprir considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevenindo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

**Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)**

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), aos 23/03/1984 (fls.65 – id 8579952), não havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da ausência de previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor não faz jus à pretensão delineada neste demanda.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTIFÍCIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Somente com o advento da Lei 9.032/95, é que o auxílio-acidente passou a ser devido nas hipóteses de acidentados de qualquer natureza. 2. No caso do autor, a lesão já consolidada na mão direita ocasionou a redução de sua capacidade para o trabalho, todavia, tal lesão decorreu de acidente ocorrido em 1992 e em razão de fogos de artifícios, o que inviabiliza a concessão do auxílio-acidente, pois na época em que ocorreu o infortúnio estava em vigor a Lei 8.213/91 em sua redação original, que previa em seu art. 86 a concessão desse benefício somente na hipótese de acidente do trabalho.*

*Origem: TRF4 - SEXTA TURMA - AC 200671990024125 – Data da Decisão: 14/02/2007 – Data da Publicação: 07/03/2007 – Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA.*

*EMENTA Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Auxílio-acidente. Lei nº 9.032/95. Efeitos financeiros. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos nem aqueles cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*Origem: STF - AI-ED 621625 – Data da análise: 04/06/2009 – Relator: Ministro MENEZES DIREITO.*

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO RODOLFO MINEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (11/04/2017), com todos os consectários legais.

Alega o autor incapacidade laborativa decorrente de distúrbios e transtornos psiquiátricos, a despeito do que o pedido administrativo de benefício teria sido indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica, além de determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica à contestação.

Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.

A parte autora manifestou-se concorde com o laudo pericial e reiterou seu pedido de procedência.

O autor tomou ciência do resultado da perícia e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.

O INSS reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do INSS de que não tem interesse em conciliação, fica prejudicado o requerimento do autor no sentido de designação de audiência com tal finalidade (Id 10446122).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER, em 11/04/2017, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/09/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

### Passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perita judicial concluiu que o autor é portador de síndrome de dependência de múltiplas drogas (drogadicção), estando abstêmio desde 28/02/2017. Concluiu que embora não apresente incapacidade atual para a vida laboral, esteve incapacitado total e temporariamente no período entre 28/02/2017 a 25/08/2017, quando esteve internado (fls.62 – id 9844626).

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, considerando os registros de vínculo empregatício no CNIS desde o ano de 1990 (id 3423939).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 28/02/2017). Diante do teor do extrato do CNIS acima mencionado e do disposto no artigo 15, II e §1º, tem-se que, naquele momento (do início da incapacidade), o autor encontrava-se no período de graça (se o vínculo com a GM foi cessado em 02/2016 e contava ele com mais de 120 contribuições sem interrupção, tem-se que, na forma da lei, o período de graça estendeu-se até 04/2018).

Assim, comprovados a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a existência de incapacidade temporária apenas no período mencionado pela perita médica (entre 28/02/2017 a 25/08/2017), tem direito o requerente ao benefício de auxílio-doença, todavia, com DIB na DER 618.196.088-4, em 11/04/2017, como requerido na petição inicial (art.492 do CPC).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, relativamente ao período entre 11/04/2017 a 25/08/2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: MARCELO RODOLFO MINEIRO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — DIB: 11/04/2017 e DCB: 25/08/2017– RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 114.945.788-08 - Nome da mãe: Terezinha Paulina de Jesus Mineiro - PIS/PASEP — Endereço: Rua Julio Cezar Filho, 42, Casa 02, Santana São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Diga a autora, em 10 dias, sobre a diligência negativa certificada pelo Sr. oficial de justiça.

Altere-se a classe processual do presente feito para Procedimento ordinário.

Int.,

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DONIZETI CARLOS DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Alega que o magistrado não observou cautelosamente a documentação contemporânea juntada aos autos, que comprova o início de prova material do labor campesino.

Afirma que o período rural indicado também deveria ter sido reconhecido

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório, decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração. Não há omissão a ser suprida.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador sobre a resolução da questão apresentada nestes autos, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TÁIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexistência do ISS-QN incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a restituição do indébito referente aos recolhimentos de tal rubrica nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a inclusão do tributo municipal na base de cálculo das citadas exações não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A parte autora aditou a inicial para incluir os comprovantes de arrecadação do tributo objeto dos autos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas às partes à especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/12/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, das parcelas anteriores a **06/12/2012**.

## Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN.

Ab *in íto*, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a **alteração de entendimento desta Magistrada**, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de “declaração e ordem” para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vinctos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. **A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

*Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

**Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN).** Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPD (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. **Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.** COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. **1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, não só para declarar a inexigibilidade da ISS-QN incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, mas para condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

*Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.*

Por fim, uma vez que a matéria que ora se aplica, por analogia, ao objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado pela autora resta prejudicado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001118-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 13023460, a fim de que seja expedido novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação do requerido VITOR MASCARENHAS DA COSTA no endereço ali indicado.

Providencie o advogado subscritor da petição susomencionada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001310-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: NATALIA GOMES BARROS

#### DESPACHO

1. Certidão com ID 7016131: tendo sido efetuada a notificação da ré **NATÁLIA GOMES BARROS**, dê-se ciência à parte autora e, em seguida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

2. Intime-se.

**Converto o julgamento em diligência.**

A fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, abra-se vista dos autos ao perito judicial para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID 8534912).

Com a vinda da manifestação supra, dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Petição da CEF com ID's 1018653 e 1018842: dou por superada a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 0004016-74.2015.403.6103, cuja questão já foi devidamente apreciada por este Juízo no despacho com ID 1334861.
2. Defiro o requerimento da CEF com ID 4018483, a fim de que seja expedido novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação do réu MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA no endereço ali indicado.
3. Intime-se.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9285**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004021-58.1999.403.6103** (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

F(s). 1954/1958. Anote-se e aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401408-44.1992.403.6103** (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestem-se as partes autoras/exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Se silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002267-47.2000.403.6103** (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(s). 1080/1149. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006153-78.2005.403.6103** (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Ff(s). 199. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 199. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002447-53.2006.403.6103** (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO

Ff(s). 469. Em sendo do seu interesse, providencie a parte executada o quanto solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000768-47.2008.403.6103** (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o quanto alegado pela parte autora-exequente à(s) ff(s) 440/441, providencie a parte ré-executada (Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento correto dos honorários advocatícios fixados em favor da parte autora-exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005833-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 159/164. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001807-40.2012.403.6103** - MAURICIO DE FREITAS SANTANA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS SANTANA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS SANTANA

Vistos em Despacho/Ofício

Ff(s). 138. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta do bloqueio ID: 072018000013386730.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de ff(s). 137 e 138.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002391-10.2012.403.6103** - ARIIVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARIIVALDO COSTA E OUTROS

Vistos em Despacho/Ofício

Ff(s). 337. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 5382, a seu favor o saldo total das contas dos bloqueios IDs: 072019000002041857 e 072019000002041865.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de ff(s). 337 e 338.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003150-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Ff(s). 65/66. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

Expediente Nº 9297

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004261-95.2009.403.6103** (2009.61.03.004261-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) ) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008459-39.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

- 1 - Manifeste-se o embargado quanto à alegação de prescrição da União Federal e Fazenda Nacional.
- 2 - Após, venham os autos conclusos para sentença e/ou decisão.
- 3 - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002934-71.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2016.403.6103 ( ) - MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se a parte apelada (CEF), para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

1 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007289-76.2006.403.6103** (2006.61.03.007289-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos.Verifico já ter sido proferida sentença de extinção da execução às fls. 150, transitada em julgado (fl. 154) ante o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu a revisão do benefício do autor/exequente e através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), tendo sido o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado às fls. 144-145.Às fls. 156-162, sobreveio informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o estorno dos valores depositados e não levantados pela parte credora, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, em cumprimento da Lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017.Dada ciência à parte autora/exequente, sobreveio manifestação alegando que o autor teria se esquecido de proceder ao levantamento à época, requerendo nova disponibilização dos valores devidos.Assim sendo, considerando terem sido expedidos novos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, com o depósito da importância devida, disponibilizada ao autor e ao seu advogado, os quais inclusive já procederam ao seu levantamento, conforme comunicado da CEF e comprovantes de pagamento (fls. 175 - 177), remetam-se dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005724-43.2007.403.6103** (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso nº 0008459-39.2013.403.6103.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001941-38.2010.403.6103** - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BANDEIRA CARTAXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 171/174. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009756-18.2012.403.6103** - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES X LUCIANO SANTANA RODRIGUES X LUCIMARA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES X LUCIA DE FATIMA RODRIGUES KOJIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES LAURENTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fl(s). 129/141 e 142/145. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Lourdes Laurentina Rodrigues, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Lourdes Laurentina Rodrigues como sucedido por Luciano Santana Rodrigues (fls. 132), Lucimara de Fátima Rodrigues Ferreira (fls. 134), Siriovaldo Santana Rodrigues (fls. 136) e Lucia de Fátima Rodrigues Kojima (fls. 144).

3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401078-47.1992.403.6103** (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

.PA 1,10 1. Fl(s). 210/219 e 228/234. Defiro a habilitação da (cônjuge) e do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Otavio Lopes de Pina Filho, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Otavio Lopes de Pina Filho como sucedido por Margareth Biasi de Pina (fls. 229), Marcus Vinicius Pera de Pina (fls. 230/231), Andreza Biasi de Pina (fls. 232/233) e Veridiana Biasi de Pina Fuster (fls. 234).

2. Ofício-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 199, fls. 210/219 e 228/234 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).

3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007184-31.2008.403.6103** (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILSA APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 43.607,17, em NOVEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006182-84.2012.403.6103** - PEDRO ELIAS X ELIZIA TORRES DE SOUZA ELIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Fl(s). 220/229. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Pedro Elias, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Pedro Elias como sucedido por Elizia Torres de Souza Elias.

Fl(s). 240/242. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001883-93.2014.403.6103** - ROBERTO MARCELO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 112, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003579-67.2014.403.6103** - DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 119, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008973-65.2008.403.6103** (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0004260-13.2009.403.6103, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000089-03.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X G P GRACA INFORMATICA - ME

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 51 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a parte exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000429-10.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Intime-se a parte exequente, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002781-38.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE- ESPOLIO X LURDES MARIA DA SILVA X MILLIANE GABRIELA RODRIGUES LEITE X ROSARIA RODRIGUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES ALEXANDRE

F(s). 152. Defiro. Considerando que os autos já foram cadastrados no Sistema PJe, providencie a parte interessada a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003727-10.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique a Secretaria, indicando o número da(s) fl(s):

1. Se houve a citação do(a)s executado(a)s;

2. Caso não tenha havido a citação, certificar se já decorreu mais de cinco anos do ajuizamento, remetendo os autos à conclusão para sentença em caso positivo;

3. Se não decorreu o prazo de mais de cinco anos do ajuizamento, indicar os endereços que restaram infrutíferos;

4. Informar se já foram feitas pesquisas BACENJUD/RENAJUD/WEBSERVICE, somente para fins de endereços, sendo que, em caso negativo, fica desde já o Diretor autorizado a fazê-lo, e autorizada a Secretaria a expedir mandados de citação e/ou cartas precatórias citatórias nos endereços não diligenciados.

#### **Expediente Nº 9209**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007393-34.2007.403.6103** (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA X BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA E MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Faça à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006689-06.2007.403.6108** (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DISAT ELETROINICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004689-14.2008.403.6103** (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

F(s). 155/158. Dê-se ciência a parte exequente.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005519-09.2010.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 185. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de ff(s). 183 expedindo-se o necessário.

Ff(s). 186/189. Providencie a Secretária o quanto necessário para solicitação das 5 (cinco) últimas declarações de DIRPF.

Quanto ao pedido de inclusão dos dados no rol dos inadimplentes, nada a decidir, pois o ônus e as consequências são da incumbência da exequente.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007981-02.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o ofício anteriormente expedido ainda não foi respondido, providencie a Secretária expedição de novo ofício, fazendo consignar a reiteração.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002531-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFETARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Multa-se vista dos autos ao(s) executado(s) para requer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000890-79.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO - ME X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 125. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000896-86.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos em decisão.

Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende cobrar da executada dívida decorrente de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida por meio do sistema BACENJUD.

A exequente requereu que seja autorizado o descontos em folha de pagamento do executado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, não havia saldo para satisfação do débito. O veículo penhorado pelo Sistema RENAJUD não foi localizado para Constatação e Avaliação.

Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução.

Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

De fato, a penhora sobre salário/venhimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado.

Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é executada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não ensina, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar.

Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de construção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, portanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/01/2013.)

Ante o exposto e indefiro o pedido formulado pela exequente.

Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002649-78.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO)

Ffs.122: primeiramente, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a penhora realizada às ffs.73/74, notadamente considerando que o valor de avaliação dos bens supera o crédito cuja satisfação é buscada por

meio da presente ação.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004455-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA MARY DA ROCHA AZOLA MARCIANO

Ff(s). 45. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

Expediente Nº 9302

#### MONITORIA

0003936-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF nº 040.918.888-36)

ENDEREÇOS: (1) RUA SUIÇA, Nº 2195 - PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12.403-610; (2) RUA FRANCISCO GLICÉRIO, Nº 552 - BOA VISTA - PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12.400-000. Defiro o requerimento da CEF de fs. 128/134, devendo a Secretaria anotar no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 128-vº.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$39.206,29, posicionado para 06/2015, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de PINDAMONHANGABA-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração, da petição e documentos de fs. 128/134 e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

Solicito ao Juízo Deprecado URGÊNCIA no cumprimento da Carta Precatória, pelo fato deste feito estar incluído na Meta do CNJ.

Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória.

Expeça-se e, em seguida, intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o acopanhamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DAWAILIBI - EIRELI - ME, RAFAEL SANTOS DAWAILIBI, LUCIA DOS SANTOS DAWAILIBI

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 25214369000009205.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 5027775) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnano pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

#### DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, embora tenha sido representada em audiência de conciliação pelo cônjuge, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Verifico também, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DAWAILIBI - EIRELI - ME, RAFAEL SANTOS DAWAILIBI, LUCIA DOS SANTOS DAWAILIBI

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 25214369000009205.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 5027775) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, embora tenha sido representada em audiência de conciliação pelo cônjuge, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Verifico também, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da juntada de laudo pericial.

Após, requirite-se pagamento.

Venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas como médico em todo seu período laboral (de 02/10/1984 a 22/10/2018), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22/10/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: GLAUBER CELSO VELOSO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a diligência negativa.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela CEF ID 9399574 e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela CEF ID 9399574 e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9300

### PROCEDIMENTO COMUM

0402135-27.1997.403.6103 (97.0402135-6) - JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Para regular processamento do feito, intime-se a parte autora para regularização do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão, com a inclusão do INSS.

Identifique-se com etiqueta de META.

Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001049-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ADRIANO COMELATO X MARLENE DE FARIA DOS SANTOS(SP181687 - MARTA REGINA DE SANTANA) X MARIA CRISTINA LEITE SABIONI X PASCOAL DOS SANTOS SABIONI FILHO(Proc. ADV JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

1. Considerando o trânsito em julgado das sentenças de fls. 531/532 (MARIA CRISTINA LEITE SABIONI), 733/734 (PASCOAL DOS SANTOS SABIONI FILHO), 845/846 (MARLENE DE FARIA DOS SANTOS) e 952/953 (ADRIANO COMELATO), conforme certificado às fls. 535, 867, 959, que declarou extinta a punibilidade dos referidos réus, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil.2. Em relação à MARIA CRISTINA LEITE SABIONI, PASCOAL DOS SANTOS SABIONI FILHO e MARLENE DE FARIA DOS SANTOS, remetam-se, ainda, os autos ao SEDI para atualização das anotações.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-94.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE AMOEDO E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X ROMUALDO HATTY

1. Defiro a vista dos autos ao advogado do réu EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO, conforme requerido à fl. 934, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, nada sendo requerido, cumpram-se as demais determinações de fl. 930.Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004837-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-90.2013.403.6103 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. sentença de fls. 446/447 (frente e verso), que declarou extinta a punibilidade do réu ANDRE LUIZ NOGUEIRA, conforme certificado à fl. 459, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-53.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GUI YANGLIN(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

. Efetue-se nova tentativa de citação do réu GUI YANGLIN no endereço informado às fls. 103/106.2. Intime-se a advogada, subscritora da petição de fl. 103, para que junte aos autos procuração com outorga de poderes conferida pelo réu GUI YANGLIN para representá-lo em juízo.Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-94.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEANDRO SANTOS ARAUJO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

1. Recebo as apelações interpostas pelo r. do Ministério Público Federal à fls. 287 e pela defesa dos réus à fl. 291. 2. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para que apresente as suas razões recursais.3. Após, com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, bem como para apresentação das razões ao recurso de apelação por ela interposto. 4. Apresentadas as razões da defesa, abra-se nova vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para contrarrazões.5. Apresentadas as contrarrazões do Parquet, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARGARIDA MARIA ROCHA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ELISARIIO DE SOUZA - SP335400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019642-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALAYR CAETANO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CARAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/02/2017), acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/181.680.052-7), porém, o benefício restou indeferido ao fundamento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS reconheceu que o autor é portador de deficiência leve, a contar de 20/11/1995, bem como a natureza insalubre/especial dos períodos elencados na inicial, todavia não deferiu o pagamento da aposentadoria, pois deixou de reconhecer como tempo de contribuição, o período em gozo de auxílio-acidente, espécie 94, mesmo que intercalado com contribuições sociais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração auferida pelo autor.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.** I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, **sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "**Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública**" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual**.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que "**Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**", que entrou em vigor "**após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial**" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

*"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:  
I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;  
II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;  
III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou  
IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."*

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Cumprido ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MF/MO/AGU nº1 /14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

A despeito da competência administrativa do INSS para realização da avaliação médica, não há que se falar em nulidade da perícia judicial, cujo objeto é certificar a capacidade de trabalho do segurado em face à sua deficiência, bastando que o perito seja médico regularmente inscrito no CRM e que atenda aos critérios definidos pela aludida legislação.

**Destarte, para fazer jus ao benefício exige-se a existência de deficiência e o cumprimento do período de carência.**

**No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o reconhecimento do período compreendido entre 27/12/1995 e 06/02/2017, no qual o autor recebeu o benefício de auxílio acidente, como tempo de contribuição, carência, e averbação no CNIS. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER – 06/02/2017).**

**O autor aduz, em síntese, que recebe o benefício de auxílio acidente (NB 94/117.506.515-0) desde 27/12/1995, o que lhe ocasionou deficiência leve já reconhecida pelo INSS. Alega que somando o período recebido de auxílio acidente com vínculos empregatícios que teve, atinge 33 (trinta e três) anos de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.**

**Portanto, o INSS já reconheceu que a parte autora possui deficiência em grau leve para fins de cálculo da Lei Complementar nº142/2013, consoante comprovam documentos acostados aos autos (ID Num. 5214761 - Pág. 20 e 37).**

**Remanesce como ponto controvertido da lide tão somente, se o gozo do benefício, deve, ou não, ser reconhecido como tempo de contribuição, de forma a implementar o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso III, art. 3º da Lei Complementar 142/13.**

Nesse passo, observo que a Lei nº9.528/97 promoveu alterações nas Leis nº8.212/91 e 8.213/91, em especial na disciplina do auxílio acidente. Referida lei passou a impedir a cumulação do auxílio acidente com aposentadoria, em contrapartida permitiu o cômputo dos valores recebidos a título de tal benefício como salário de contribuição para fins de qualquer aposentadoria (artigo 34, inciso II, e artigo 86, § 3º, ambos da Lei nº8.213/91).

Pois bem. Conquanto o auxílio acidente não tenha caráter substitutivo da renda do segurado - *posto tratar-se de benefício que admite a cumulação com exercício de atividade remunerada, permitindo, assim, a continuidade no recolhimento de contribuições para a Previdência Social* -, o que, a princípio, levaria à conclusão de impedimento de sua contagem para fins de tempo de contribuição, verifico existir regulamentação específica, admitindo seu cômputo para o fim pretendido, *desde que se trate de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho*.

O artigo 60, inciso IX, do Decreto nº3.048/99 determina que:

*"Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*(...)*

*IX – o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;"*

A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, publicada no DOU DE 22/01/2015, estabelece que:

*Art. 164. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS: (...)*

*XVI - o período de recebimento de benefício por incapacidade:*

*a) o não decorrente de acidente do trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização;*

*b) por acidente do trabalho intercalado ou não com período de atividade ou contribuições;*

*c) o período a que se refere o art. 218, desde que intercalado entre atividades ou contribuições, salvo quando se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho.*

De acordo com documento acostado aos autos (ID Num. 6400126 - Pág. 5), o auxílio acidente que o autor percebe trata-se de benefício da espécie "94", ou seja, auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho, consoante fundamentação supra.

Nesse mesmo diapasão, admitindo a contagem do auxílio acidente para fins de tempo de contribuição, encontra-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO QUE RECEBEU AUXÍLIO SUPLEMENTAR. ATUAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 60, IX, DA LEI Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O artigo 48, da Lei 8.213/91, estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida. 2. **O art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/99, garante a contagem, como tempo de contribuição, do tempo em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente), intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho.** 3. Apelante que recolheu 60 (sessenta) contribuições e que computadas ao período em que recebeu auxílio suplementar acidente de trabalho -docs. de fls. 8, 10, 11 e 42-, tal soma é superior ao mínimo legal exigido. 4. Satisfeitas as exigências legais da idade e do recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Direito ao benefício, a partir da data do requerimento administrativo. 5. Juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano são devidos, a contar da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, a correção monetária e os juros de mora, devem ser aplicados nos termos que dispõe dito diploma legal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula nº 111, do STJ. Apelação provida. (AC 00009886920104059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/06/2010 - Página: 153.)*

Desta feita, ante a expressa previsão nos decretos que regulamentam a matéria, imperioso reconhecer o direito do segurado à contagem do período em que esteve no gozo de auxílio acidente no cômputo do tempo de contribuição para fins de concessão do benefício previdenciário.

**Todavia, no caso dos autos, o período em que o autor esteve no gozo de auxílio acidente, entre 27/12/1995 e 06/02/2017, apresenta concomitância com demais vínculos empregatícios válidos no CNIS (ID Num. 6400126 - Pág. 1), e, portanto, não pode ser incluído na contagem do tempo de contribuição, por falta de amparo legal.**

Não se trata de períodos intercalados, mas sim, concomitantes, de modo que não se permite o cômputo como tempo de contribuição de vínculos coexistentes.

Por fim, com o fito de rechaçar eventuais dúvidas, ressalto que, ainda que fosse considerado o período no gozo do auxílio acidente, entre 27/12/1995 e 06/02/2017, aliado ao tempo de contribuição apurado pelo INSS na DER 06/02/2017 (ID Num. 5214761 - Pág. 30/35), afastando-se os vínculos empregatícios nos períodos concomitantes, o autor não atingiria 33 anos de tempo de contribuição, necessários para a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Desta forma, o pedido inicial visando à concessão do benefício não merece guarida.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020484-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDNEZER RIGOTTI VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se prioridade na tramitação do feito.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor silenciou quanto à possibilidade de oitiva das testemunhas neste Juízo ou por videoconferência, expeça-se carta precatória, nos moldes tradicionais, a uma das Varas da Comarca de Olímpia, para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

TANIA MARIA MATOS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de nulidade do ato de licenciamento "ex officio" do serviço ativo da Aeronáutica, condenando a requerida a manter a autora no serviço até sua recuperação de sua saúde.

Pede, ainda, o pagamento retroativo dos soldos e a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada no bojo do Serviço Militar Temporário da Aeronáutica, com expectativa de permanência mínima de oito anos. Diz ter sido licenciada do serviço ativo sob o argumento de ter atingido a idade de 45 anos. Sustenta, todavia, que durante o serviço foi acometida de uma lesão em seu pé (metatarsalgia), como consequência da "imposição de agressivos e excessivos condicionamentos físicos".

Afirma a autora que, na época do licenciamento, se encontrava incapacitada para o serviço militar, com restrição às atividades de condicionamento físico, o que teria sido constatado pelo próprio serviço médico da Aeronáutica.

Diz que o licenciamento realizado, sem propiciar a realização de tratamento de saúde, é medida ilegal, conforme os julgados que citou.

Sustenta, ainda, que os treinamentos físicos a que foi submetida, muito além de suas possibilidades físicas, desencadearam a doença de que é portadora, além de ter sido submetida pela União a um "alto grau de comprometimento físico em ambiente hostil" e sem a preocupação de evitar o mal sofrido. Aduz que a culpa pela lesão é da União, que não teria tomado as cautelas necessárias para evitar a sua ocorrência. Afirma que se trata de hipótese de culpa grave, que impõe à União o dever de indenizar, acrescentando que a hipótese é de acidente do trabalho por equiparação, na forma do artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora foi intimada a comprovar a efetiva existência do licenciamento por ter atingido o limite etário, tendo trazido cópia do despacho decisório indeferindo a prorrogação de tempo de serviço.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica.

A União contestou oferecendo impugnação ao valor da causa e à gratuidade da Justiça. Afirmou não estarem presentes os pressupostos para a tutela provisória de urgência. No mérito, diz ser constitucional a regra legal que estabelece a idade máxima de permanência no serviço ativo de militares temporários, como é o caso da autora. Diz que não há danos morais indenizáveis, dado que não foi praticado nenhum ato ilícito. Afirma, ainda, que a doença de que a autora é portadora é preexistente à sua incorporação, já que um exame de ressonância magnética realizado em 11.11.2016 constatou a presença de alterações degenerativas nas articulações, necessariamente anteriores ao ingresso da autora no serviço militar. Diz que, mesmo que se admita que a autora não tinha condições de saúde para deixar a caserna, seu tratamento médico deverá se dar em respeito ao que estabelece o artigo 92 do Decreto nº 92.877/86, que assegura o tratamento a ser ministrado depois do licenciamento (e sem prejuízo da validade deste).

A autora manifestou-se em réplica, refutando as preliminares arguidas e reiterando o pedido de tutela provisória de urgência, bem como os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Em face da decisão que indeferiu a tutela provisória, a autora interpôs agravo retido, que não foi conhecido.

Laudo pericial juntado aos autos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela União. Ao que se vê dos esclarecimentos apresentados pela autora, o valor atribuído à causa levou em conta o valor de doze vezes o soldo percebido, o que está de acordo com a regra do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à gratuidade da Justiça, embora o soldo anteriormente percebido pela autora fosse realmente de aproximados R\$ 7.000,00, a consumação do licenciamento faz com que não receba mais tal importância. Assim, sem que a União tenha trazido outros elementos, impõe-se manter a gratuidade deferida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que, ao menos formalmente, o desligamento da autora deu-se em virtude de ter atingido o limite etário de 45 anos de idade.

Tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Veja-se, desde logo, que é necessário distinguir os casos de limites etários máximos nos concursos de ingresso ou promoção nas Forças Armadas das pretensões destinadas a evitar o licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido").

No caso da idade máxima de permanência, a previsão legal é suficiente para justificar sua aplicação. No sentido das conclusões aqui expressas é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a inscrição, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso (e em reflexão renovada sobre o tema), não há ilegalidade no licenciamento pelo só fato de o militar temporário alcançar a idade limite.

No caso específico dos autos, todavia, está bem demonstrado que a doença de que a autora é portadora (metatarsalgia) foi desencadeada durante o serviço militar, já que diagnosticada em 2016.

Acompanhando o histórico das inspeções de saúde a que foi submetida, é indubitoso que a autora tinha sido considerada "apta" em sucessivas avaliações. Nos últimos tempos, todavia, as juntas de saúde recomendaram, também sucessivamente, que a autora se mantivesse afastada das atividades que demandassem esforço físico (marcha, formaturas, educação física e escalas de serviço armado).

Nestes termos, ainda que se admita, como diz a União, que a doença tenha uma origem remota em alterações degenerativas (isto é, decorrentes do natural envelhecimento), também não se deve desconsiderar que a doença surgiu durante o serviço militar temporário e causou aquelas restrições que são admitidas, inclusive, no parecer do assistente técnico da própria União.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegalidade do licenciamento, tanto para militares de carreira como para militares temporários, nos casos em que "a debilidade surgiu durante o exercício de atividades castrenses", como indubitavelmente é o caso dos autos (RESP 1685579, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 11.10.2017).

Também nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. CEGUEIRA MONOCULAR ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO. ART. 106, V, DA LEI 6.880/80. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para fins elucidativos, os militares temporários poderão ser definidos por exclusão, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praças com estabilidade). Daí concluir-se que a principal característica do militar temporário é o vínculo precário, em tese, que mantém com as Forças Armadas. 2. Por sua vez, deve-se entender a noção de militar estável de forma ampla, abrangendo os militares de carreira e as praças com estabilidade. Os militares de carreira são aqueles que desempenham a atividade permanente no serviço militar, a entender assim, como aquele militar de carreira que ingressa no Exército mediante a aprovação em concurso público, a exemplo, os alunos de escolas militares do Exército, estes possuem uma estabilidade presumida. Ao propósito, a praça com estabilidade é o militar com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de se concluir assim que o militar temporário, ao se tomar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei n. 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares de carreira. 3. Quanto aos militares temporários, o Decreto n.º 57.645, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64), em seu artigo 128 dispõe que aos militares incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados - 12 meses, nos termos do art. 136 - poderão ter a prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo conveniência da Força Armada interessada. 4. Em relação à reforma de ofício, o artigo 106, incisos I e II, do Estatuto dos militares assegura o direito à reforma a todos militares, em caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas. 5. À sua vez, o art. 108 e seus incisos descrevem em que circunstâncias a incapacidade definitiva para o serviço militar poderá sobrevir, com o destaque para o inciso IV que trata da incapacidade advinda de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e, do inciso VI que trata do acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 6. Importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade - reforma - para fins de tratamento médico, até a cura ou estabilização da moléstia, quando restar comprovada a incapacidade temporária para o serviço nas Forças Armadas, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão ou doença acometida e a prestação do serviço militar, desde que tenha sido adquirida durante a prestação do serviço militar. 7. Trata-se de noção cediça no STJ o direito do militar à reintegração e à reforma, em caso de licenciamento ex officio, para o tratamento de saúde, no caso de incapacidade temporária para o serviço militar, se a moléstia surgiu durante a prestação do serviço castrense, sem necessidade de demonstração de nexo causal, até a reversão total da lesão ou moléstia, ou estabilização. 8. Terminado o tratamento médico oferecido pela Administração Militar, e, após a inspeção de saúde, a Junta Superior de Saúde, poderá julgar o militar temporário como incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho ou, ainda incapaz para o serviço nas Forças Armadas e capaz para a vida civil, ou seja, entender pela incapacidade parcial. 9. Da análise da legislação pertinente, convém destacar a redação do art. 111, do Estatuto dos Militares, o qual afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108 - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade - sem relação de causa e efeito com o serviço militar, poderá ser reformado, no entanto, o inciso I, do art. 111 esclarece que o direito à reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço será devido somente aos militares "com estabilidade assegurada", excepcionando, ao menos em tese, os militares temporários e exigindo para estes a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, para fazer jus à reforma com a remuneração baseada no soldo integral (inciso II). 10. Cumpre-nos assinalar o ponto relevante quanto à interpretação sistemática dos dispositivos acima, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma de ofício quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. 11. Da leitura da legislação em referência, em caso de acidente ou doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, o direito à reforma ao militar temporário somente será reconhecido quando for julgado inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 12. Acerca da controversa questão, vem a C. Superior Corte edificando entendimento no sentido de reconhecer o direito à reforma de ofício ao militar temporário (sem estabilidade) apenas se presente uma das duas hipóteses: 1ª) a comprovação do nexo causal objetivo entre a enfermidade/acidente com serviço castrense; ou 2ª) a comprovação da invalidez total, entendida esta como a impossibilidade física ou mental de exercer todo e qualquer trabalho. 13. Como se verifica, o militar, independentemente de ser ou não estável, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma ex officio, não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar. De outro viés, e consoante o entendimento do STJ acima cotado, para a reforma, do militar temporário "ou exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil". (AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) 14. Na hipótese, o autor foi incorporado às fileiras da FAB em 02/08/2004, tendo ocorrido o acidente de queda da moto em 07/05/2006, conforme Folha de Pronto Atendimento às fls. 83 e o seu licenciamento se deu em 01/08/2008, por motivo de término da prorrogação do tempo de serviço. 15. O Laudo da perícia judicial (fls. 160/161) concluiu pela não invalidez definitiva do autor, eis que a visão do olho direito encontra-se normal, acrescentando que "podendo do ponto de vista médico e social exercer atividades laborativas, pois a inclusão de deficientes físicos no mercado de trabalho é uma bandeira defendida por diversos setores da sociedade (...)" 16. No entanto também afirma o Laudo Judicial, que a incapacidade é permanente, pois se trata de cegueira irreversível do olho esquerdo "O pericardio apresenta sequela irreversível de Descolamento de Retina no olho Esquerdo, a cegueira é definitiva deste olho, embora enxergue 100% no olho direito. Apresenta o seguinte Cid 10 H 54.4". 17. Não obstante o Parecer da Junta Regular de Saúde ter julgado o militar como "apto com restrições" e o perito judicial ter considerado a incapacidade apenas parcial do apelante, a hipótese dos autos não se aplica à regra do artigo 111 da Lei 6.880/80, na medida em que, a cegueira monocular deve ser considerada como doença totalmente incapacitante. Note-se, a esse propósito, que o inciso V do artigo 108 inclui a cegueira entre as doenças que não exigem a comprovação de nexo causal e não especifica se a cegueira é monocular ou binocular. Precedentes. 18. Do conjunto fático-probatório dos autos e de acordo com o entendimento jurisprudencial cotado, fará o autor faz jus à reintegração com a posterior reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa, visto que é portador de doença totalmente incapacitante adquirida durante a prestação do serviço castrense à inteligência dos arts. 108, V 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80, com o pagamento dos soldos respectivos em atraso desde 01/08/2008, data do licenciamento indevido, com a atualização monetária e juros de mora nos termos a seguir delineados. Precedentes STJ. 19. A correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; e os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 20. Não há nos autos qualquer indicio de que o autor tenha sofrido violação a um bem material, isto é intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica do ofendido. Inabível a indenização por danos morais nos termos pleiteados. 21. Apelação parcialmente provida (Ap 0000706-70-2009.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFY, Primeira Turma, e-DJF3 26.12.2018).

Pois bem, no caso em exame, tratando-se de incapacidade meramente temporária, é caso de invalidar o ato de licenciamento, determinando a reintegração da autora ao serviço ativo, para que seja a ela fornecido o tratamento médico necessário ao total restabelecimento.

A despeito da ilegalidade do licenciamento, não vejo no caso presentes os pressupostos necessários à condenação da União a uma indenização pelos danos morais.

O ato de licenciamento se deu em aparente cumprimento do limite etário, sendo certo que o pedido de prorrogação do tempo de serviço da autora em nada se referia à incapacidade. Assim, mesmo que o licenciamento seja capaz, em princípio, de produzir reflexos de natureza extrapatrimonial contra o militar, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta da União e o resultado lesivo.

Acrescente-se que a autora não conseguiu demonstrar que os exercícios físicos que lhe foram exigidos tenham ultrapassado o que habitualmente se vê no meio militar. Sendo certo que a aptidão e a forma física são necessidades intrínsecas à atividade militar, somente em casos de grande desproporção ou exagero é que poderíamos considerar ilícitas aquelas exigências. No caso da autora, isto sequer é alegado na petição inicial, razão pela qual não procede o pedido de indenização por danos morais.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os graves prejuízos a que a autora estaria sujeita caso mantidos os efeitos do licenciamento, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para invalidar o ato de licenciamento da autora, condenando a União a promover sua reincorporação, ministrando-lhe o tratamento médico necessário até que esteja plenamente restabelecida, com o pagamento dos soldos e demais vantagens desde a data do licenciamento indevido.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à União o pagamento de metade desse montante em favor dos patronos da autora. Caberá à autora, por sua vez, arcar com a metade remanescente, sendo que o cumprimento da sentença, neste ponto, fica submetido ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Comunique-se à autoridade militar competente (Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006446-38.2011.4.03.6103  
RECONVINTE: EDUARDO MENOTTE CHAVES  
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta, por sentença**, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORIO SEPULVEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor ALVERINO VILATORIO SEPULVEDA.

Alega que o autor está em vias de receber vultosa quantia, o que afasta a alegação de insuficiência de recursos para pagamento de honorários advocatícios.

O autor manifestou-se informando que a decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença condicionou o pagamento de honorários cuja a execução submete-se ao teor do art.98, §3º do CPC e que decorreu o prazo para o INSS impugnar.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de precatório tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 25.11.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados às empresas PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 07.8.1987 a 30.8.1990 e de 13.9.1991 a 14.6.1995; COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, de 02.12.1996 a 14.8.2001; FM RODRIGUES E CIA LTDA., de 01.8.2001 a 07.01.2003; CONSTRUTORA REMO LTDA., de 03.6.2003 a 18.01.2005 e de 01.11.2005 a 18.9.2013; AURORA ENERGIA S.A., de 06.4.2005 a 19.5.2005; IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., de 01.6.2005 a 06.10.2005; RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 02.9.2013 a 07.4.2015; JRSM CONSULTORIA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 01.4.2015 a 05.9.2015; ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., de 01.9.2015 a 07.10.2015 e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., de 01.02.2016 a 25.11.2016, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.02.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 25.11.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 08).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instítua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial trabalhados às empresas PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 07.8.1987 a 30.8.1990 e de 13.9.1991 a 14.6.1995; COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, de 02.12.1996 a 14.8.2001; FM RODRIGUES E CIA LTDA., de 01.8.2001 a 07.01.2003; CONSTRUTORA REMO LTDA., de 03.6.2003 a 18.01.2005 e de 01.11.2005 a 18.9.2013; AURORA ENERGIA S.A., de 06.4.2005 a 19.5.2005; IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., de 01.6.2005 a 06.10.2005; RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 02.9.2013 a 07.4.2015; JRSM CONSULTORIA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 01.4.2015 a 05.9.2015; ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., de 01.9.2015 a 07.10.2015 e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., de 01.02.2016 a 25.11.2016, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos, que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, nas empresas PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 07.8.1987 a 30.8.1990 e de 13.9.1991 a 14.6.1995 (Id. 4725432, págs. 39-46), FM RODRIGUES E CIA LTDA., de 01.8.2001 a 07.01.2003 (Id. 4725432, págs. 53-54); CONSTRUTORA REMO LTDA., de 03.6.2003 a 18.01.2005 e de 01.11.2005 a 18.9.2013 (Id. 4725432, págs. 55-57 e 61-62, Id. 8902736); IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., de 01.6.2005 a 06.10.2005 (Id. 4725432, págs. 58-59); JRSM CONSULTORIA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 01.4.2015 a 05.9.2015 (Id. 14185887, págs. 01-02); ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., de 01.9.2015 a 07.10.2015 (Id. 14185881, págs. 01-05) e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., de 01.02.2016 a 25.11.2016 (Id. 8969437).

Quanto à empresa AURORA ENERGIA, não foi apresentado qualquer documento comprobatório acerca da atividade especial, tendo o autor, inclusive, desistido do reconhecimento deste período.

No que se refere às empresas COMPANHIA TÉCNICA e RELUZ, os PPP's apresentados não descrevem a voltagem a que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente (Id. 4725432, págs. 49-50 e 63-64) e, tendo em vista o tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, não há como realizar uma prova pericial que pudesse suprir a inconsistência dos PPP's (artigo 464, § 1º, II, do CPC), nem outros meios de prova que sejam aptos a suprir a medição técnica da voltagem dos equipamentos a que estava exposto.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", **expostos à tensão superior a 250 volts** (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRADO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 0008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Consoante os períodos efetivamente comprovados, constato que o autor soma **19 anos, 05 meses e 07 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (25.11.2016)**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 07.8.1987 a 30.8.1990 e de 13.9.1991 a 14.6.1995; FM RODRIGUES E CIA LTDA., de 01.8.2001 a 07.01.2003; CONSTRUTORA REMO LTDA., de 03.6.2003 a 18.01.2005 e de 01.11.2005 a 18.9.2013; IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., de 01.6.2005 a 06.10.2005; JRSM CONSULTORIA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 01.4.2015 a 05.9.2015; ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., de 01.9.2015 a 07.10.2015 e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., de 01.02.2016 a 25.11.2016.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003246-25.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRANA EMPREENDIMENTOS LTDA, VANTUIR TERRA DE SOUZA JUNIOR, ANA GLAUCIA GONCALVES CAIXETA TERRA, VICTORIA AMARAL GUIMARAES

Indefiro o pedido de novas pesquisas para a obtenção de endereços, uma vez que as mesmas já foram realizadas e restaram infrutíferas.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0005564-76.2011.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103  
AUTOR: OSMAR FUNCHAL  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do doc. id 13291104.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003346-95.1999.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872

I - INTIME-SE o autor-devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo referido montante por meio de DARF a ser emitida no link <https://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios>, sob o código da receita n.º 2864, informando-se, como número de referência, o deste processo. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-53.2018.4.03.6121  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contramizações ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIA PAIVA DE LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

Retifique-se a classe processual.

Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição (consulta em anexo), devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE JESUS, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5001310-62.2017.4.03.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimada, a CEF não impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro aos embargantes a gratuidade da Justiça. Anote-se.

A impugnação genérica da embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprir examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar “ilegais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No contrato em exame, a CEF está exigindo não está exigindo a comissão de permanência (a despeito de prevista em contrato), mas índices atualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Tais encargos têm finalidades distintas e são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução. Neste caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. Perito João Alberto Bajeri para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se foi realizada a perícia técnica na empresa Johnson & Johnson S/A Indústria e Comércio, devendo providenciar, com urgência, a juntada do laudo aos autos.

Com a resposta, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 11307233.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SEVERINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 08.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 194156412.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-95.2019.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA, MARILENA FABIAN BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ120971, RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM - RJ131848  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ120971, RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM - RJ131848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IGOR KEN TABUTI  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte credora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002350-63.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CACAPAVA - UNICRED DE CACAPAVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A

## DESPACHO

I - Petição ID nº 15.196.025: Aguarde-se o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados pela executada.

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARE, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **NESTLE BRASIL LTDA**, nos períodos de 19/05/1986 a 26/07/1999, e **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA**, nos períodos de 24/03/2008 a 08/01/2011, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-13.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: EXPRESSO ELIMAR II TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES - SP195530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5000640-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Alega que a Autoridade Coatora, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela Impetrante na venda de mercadorias.

Requer a suspensão da inclusão do ICMS escriturado em notas fiscais de saída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em face das razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos, o conceito de receita bruta para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo redistribuídos a este Juízo por força da decisão que declarou a incompetência em razão da sede funcional da autoridade coatora.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento desses tributos (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 15.151.842: Defiro o pedido do INSS, devendo a Secretária comunicar a Agência da Previdência Social, por meio eletrônico, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 13.458.284.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5001084-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE VILLELA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DESÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006519-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: PAULO BENEVIDES DOS SANTOS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou, complementarmente, que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005339-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PAGLIARIN

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a diligência (id nº 14080071), bem como a certidão de id nº 14088127.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-03.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, NEY SANTOS BARROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido ANTÔNIO PEDRO NETO, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de id nº 13190992.

Admito a habilitação da sucessora do autor falecido, FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA.

Providencie a secretaria a retificação do pólo ativo.

Prossiga-se nos termos já determinados no r. despacho de id nº 13090196:

I – Disponibilize-se o processo ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLENE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 64, §4º, CPC.

Intime-se a parte autora para que esclareça as seguintes incongruências:

01. o período consignado no PPP da Casa de Caridade Santo Antônio (o mesmo registrado na CTPS) é de 01/7/1990 a 30/4/1993, enquanto a declaração anexada é de 01/5/1990 a 30/4/1993 (docs. de id nº 13946419, fs. 10, 14-16 e 17),

02. o período constante no PPP da Unimed Cooperativa de Trabalho Médico é de 01/3/1996 até a presente data (05/4/2017), conforme doc. de id nº 13946419, fs. 34-35, mas o pedido abrange 01/03/1996 até o presente momento, que na tabela de apuração do tempo da inicial é de 30/08/2018.

Deverá a parte autora juntar novo PPP que abranja todo lapso temporal pretendido ou retificar/ratificar o pedido, bem como informar o atual andamento do processo administrativo.

Cumprido, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação realizada em 05/12/2018 restou infrutífera e que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Não verifico a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o pedido se refere ao estado de saúde da parte autora, o que, em tese, não permaneceu inalterado.

**Intime-se o autor para que junte ao processo documento de procuração.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré, **após a juntada da procuração**, se em termos, para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005950-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMARILDO SERAFIM VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 15.201.246: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme ID nº 13.135.016 de 14/12/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AFONSO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

- a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
- e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria realizou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

- a) Fica o INSS intimado, nos termos do art. 535, CPC..
- b) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora, posto que todos os documentos por ela mencionado estão à disposição de qualquer advogado, desde que com procuração com poderes para tanto, na Agência da Previdência Social. Desnecessária a atuação da máquina judiciária para a obtenção da referida documentação.

**São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Intime-se.

**São José dos Campos, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 15.234.490: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme ID nº 12.036.299 de 31/10/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AZENDA BATA TARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresse**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14294945.

Indefiro, ainda, o pedido de concessão/restituição dos prazos processuais, que nessa fase específica sequer transcorrem contra a CEF.

Prossiga-se, expedindo carta de intimação à executada, nos termos já determinados no despacho de id nº 2971820, item XII.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADELZA MARIE POLICARPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor **JOSÉ DE JESUS GOMES**, acompanhado(a) pelo Advogado, Dr. **RODRIGO GOMES DE CARVALHO**, OAB/SP nº 281.158. Presente o(a) Procurador(a) Federal do INSS, Dr(a) **JULIANA CANOVA**.

Presentes as testemunhas arroladas pelo autor, **MATIAS APARECIDO DA SILVA**, **PEDRO FERREIRA DA SILVA** e **PEDRO DA SILVA MANTOVANI**.

**Iniciados os trabalhos**, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirir as testemunhas arroladas pelo autor.

### QUALIFICAÇÃO DO AUTOR

**NOME:** JOSÉ DE JESUS GOMES

**RG:** 54143086-5

**IDADE:** 65 anos, nascido(a) em 16.11.1953.

**ESTADO CIVIL:** casado

**RESIDÊNCIA:** Rua dos Heliotrópios, 113, nesta.

**PROFISSÃO:** aposentado

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** prejudicado

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

### QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:

**NOME:** MATIAS APARECIDO DA SILVA

**RG:** 14449890

**IDADE:** 62 anos, nascido(a) em 08.10.1956.

**ESTADO CIVIL:** casado

**RESIDÊNCIA:** Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 205, nesta.

**PROFISSÃO:** aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

partes. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das

NOME: PEDRO FERREIRA DA SILVA

RG: 16497560-3

IDADE: 59 anos, nascido(a) em 12.03.1960.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 395, nesta.

PROFISSÃO: porteiro

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Rua Prudente Meireles de Moraes, 813, nesta.

partes. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das

NOME: PEDRO DA SILVA MANTOVANI

RG: 39.267.623-0

IDADE: 74 anos, nascido(a) em 17.10.1944.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Joana Soares Ferreira, 642, nesta.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Pelo Advogado do autor foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Pedro da Silva Mantovani, o que foi homologado.

Pela Procuradoria Federal foi formulada a seguinte proposta de acordo: reconhecimento do período de trabalho rural de 01.01.1968 a 31.12.1970.

A parte autora aceitou a proposta.

As partes informaram que não tem mais provas a produzir.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o reconhecimento do trabalho rural de 01.01.1968 a 31.12.1970, conforme o consenso entre as partes, devendo o processo prosseguir com relação aos demais pedidos constantes da inicial. Concedo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de razões finais, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo juiz." Nada mais. Rachel Aquino, RF 4773.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL AMATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, havendo concordância, volte o processo concluso.

**São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Swissbras). Esclareça a parte autora qual o endereço da empresa em que pretende seja realizada a perícia, tendo em vista as certidões negativas de ids 8266354 e 8220923 (Gente – Banco de Recurso Humanos e

Após, retorne o processo concluso.

**São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176  
REQUERIDO: BASEVALE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14295556.

Observo que a data limite para manifestação da CEF acerca do despacho anterior é 11/3/2019 e que a intimação decorreu de forma regular. Não há, portanto, razões para dilação ou restituição dos prazos processuais.

**São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 01.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade rural, protocolo 848267026.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 23.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SERGIO ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-52.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a ação anteriormente proposta pelo autor, em 2013, foi extinta, sem resolução de mérito, tendo o Egrégio TRF 3ª Região entendido que o benefício do autor não tinha sido limitado ao teto na data de sua concessão. Assim, as revisões aqui buscadas não seriam devidas e faltaria ao autor interesse processual.

Pois bem, ainda que tal julgado aparentasse refletir uma improcedência do pedido de revisão, a solução dada ao caso autoriza admitir o processamento desta ação, mas a superação da coisa julgada formal exige que haja prova da possibilidade de revisão.

Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados pelo autor e verifique se as revisões aqui pretendidas seriam, em tese, possíveis. Em caso afirmativo, deverá também calcular o valor dos atrasados eventualmente devidos, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDREZA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O BANCO DO BRASIL contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, preliminarmente, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, alega que a parte autora não comprovou a necessidade da concessão da gratuidade de justiça. Sustenta que a declaração de pobreza apresentada pela parte autora fornece apenas uma simples presunção relativa acerca de sua hipossuficiência, bem como que não há nos autos qualquer elemento que comprove a impossibilidade da parte autora arcar com os custos processuais sem que isso comprometa o seu sustento.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", instituiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo BANCO DO BRASIL, que é a pessoa jurídica por intermédio de quem a autora firmou o contrato de financiamento (e aditamentos). Além disso, a autora formulou pedido de declaração inexigibilidade do débito, o que atrai a sua sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Resolver se a dívida é exigível (ou não) é matéria que se relaciona com o mérito da ação (e com este será examinada).

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo o dia **14 de maio de 2019, às 15h15min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da autora e dos réus Anhanguera e Banco do Brasil e para inquirição da testemunhas arrolada pela autora, que comparecerá independentemente de intimação.

Não cabe o depoimento pessoal do representante legal do FNDE já que, ao que consta dos autos, ninguém da autarquia manteve contato pessoal com a autora. A Anhanguera e o Banco do Brasil deverão indicar, em cinco dias, o nome de seus prepostos com conhecimento dos fatos e que possam prestar depoimento pessoal, caso em que serão intimados pessoalmente, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os réus apresentem rol de testemunhas que pretendam sejam ouvidas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X

JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)  
Fl. 24. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 218.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003029-63.2000.403.6103** (2000.61.03.003029-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

**TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 213:**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 216:**

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD efetuado pelo exequente à fl. 211, último parágrafo, tomando parcialmente sem efeito a decisão de fl. 213, pois a dívida executada nos autos possui natureza não tributária, não sendo aplicável o artigo 185-A do CTN (fl. 03). Requerida o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003039-73.2001.403.6103** (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA  
Fls. 160/161. Oficie-se ao Juízo falimentar, nos termos da determinação de fl. 153. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004648-57.2002.403.6103** (2002.61.03.004648-6) - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO)  
Nos termos do julgado, à SEDI para exclusão de CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO e MARIA MARIKO OKUBO do polo passivo. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004541-76.2003.403.6103** (2003.61.03.004541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR  
Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 54/60 e 62/63 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005834-81.2003.403.6103** (2003.61.03.005834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005835-66.2003.403.6103** (2003.61.03.005835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO)  
Prossiga-se a presente execução no processo principal em apenso (execução fiscal nº 0005834-81.2003.4.03.6103).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004883-77.2009.403.6103** (2009.61.03.004883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)  
Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 217.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001414-52.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA RITA FREITAS DE CASTRO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)  
Haja vista que no presente caso a exequente ajuizou ação de débito prescrita, cabível a condenação de honorários advocatícios. Intime-se o Conselho Regional de Serviço Social acerca da sentença de fl. 120, bem como para impugnar a execução de honorários, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Serviço Social, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007974-10.2011.403.6103** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICADO haver constatado que a Exequente não foi intimada do r. despacho de fl. 60, sendo que há advogado constituído, à fl. 44, razão pela qual remeto estes autos à publicação. Aguarde-se em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os presentes autos até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009272-03.2012.4.03.6103.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006085-84.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA ME(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Fls. 96/98. Nada a deferir, uma vez que a executada se faz representar nestes autos por outro advogado, conforme instrumento de procuração de fl. 59. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006704-14.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)  
Primeiramente, comprove a exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ, para a apreciação do requerimento de indisponibilidade de bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007565-97.2012.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)  
Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fl. 56 os autos encontram-se à disposição para manifestação da CEF a respeito dos cálculos do Contador Judicial às fls. 57/61.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007876-88.2012.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)  
Fls. 169/174. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002846-04.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDC METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)  
CERTIDÃO: em consulta ao sistema PJe do TRF3, verifiquei que o agravo de instrumento n. 5009601-27.2017.4.03.0000, oposto pela União (fls. 106/111), ainda não foi julgado, sendo negado pelo relator o pedido de

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005879-02.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MANTIQUEIRA AGROPECUARIA LTDA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) Fls. 54/58. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bem à penhora, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006181-94.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) Fl. 185. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007389-79.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSORCIO BIOTEC(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 50/140, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista a citação de fl(s). 17/19, a informação de que os débitos executados nestes autos não se encontram pagos ou parcelados (fls. 180/181 e extrato de fls. 142/144), os documentos de fls. 169/179 e o disposto nos artigos 278/279, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e artigo 1º, da Lei n. 12.402, de 2 de maio de 2011, defiro a inclusão das pessoas jurídicas TEP - TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A no polo passivo. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação de TEP - TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à citação do(a) executado(a) MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (CNPJ/MF 19.394.808/0001-29, endereço à Rua Pedrosa Alvarenga, 1.046, conjuntos 113 a 116, Itaim, Município de São Paulo/SP, CEP 04531-004), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de não ser encontrado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandato recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandato expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**Expediente Nº 1817**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0402571-20.1996.403.6103** (96.0402571-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do v. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 04045678719954036103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007060-09.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103 ()) - QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007122-78.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008119-61.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103 ()) - DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000747-27.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005958-44.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-19.2014.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) CERTIFICO E DOU FÉ que fica o(a) embargante intimado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006567-27.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103 ()) - POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP341300 - LELIANE SALES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001064-54.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007186-6)) - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000708-25.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-22.2011.403.6103 ()) - ARLETE GOMES DO NASCIMENTO(SP386017 - OLIANA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005570-30.2018.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA -PR

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: SILMARA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE GULIN JUNIOR

**DESPACHO**

Para a realização do ato deprecado, fica designado o dia 17 de maio de 2019, às 15 hs. para a oitiva da testemunha Francisco Ferreira da Silva.

A audiência se realizará por videoconferência.

Intime-se a testemunha, por mandado de intimação para que compareça neste Juízo no dia e hora agendados.

Comunique-se o Juízo Deprecante, enviando cópia deste despacho por meio eletrônico.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002255-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253, MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Manifestem-se os réus sobre a petição do autor de Id 14810301, onde requer nova audiência de conciliação.

No silêncio, ou não havendo interesse dos réus, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000154-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE FERNANDES PINAS, ALAN LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelo Município de Votorantim e pelo Estado de São Paulo. Manifestem-se também as partes sobre o cumprimento da tutela deferida nos autos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000154-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE FERNANDES PINAS, ALAN LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM  
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelo Município de Votorantim e pelo Estado de São Paulo. Manifestem-se também as partes sobre o cumprimento da tutela deferida nos autos. Int.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002591-95.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.C. DA SILVA ESTRUTURAS - ME, MARCIEL APARECIDO CANDIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido entre a comprovação da distribuição da carta precatória, para citação do réu(s), e a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da referida carta precatória junto ao Juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000395-26.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENCO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000196-33.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE**

**DESPACHO**

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001657-74.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES**

**DESPACHO**

Petição ID nº 11581100: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de intimação do requerido nos termos do artigo 523 do CPC, tendo em vista que este já foi intimado para tanto, conforme despacho ID nº 4699475 e Aviso de Recebimento ID nº 10700462.

Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003484-86.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

EXECUTADO: J.C DOS SANTOS SALTO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD e retirada da restrição de circulação lançada sobre o veículo de propriedade do executado formulada através da petição id. 13125471.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, haja vista que o dinheiro possui preferência na ordem de penhora e ausência de qualquer ilegalidade na constrição realizada.

Com relação à restrição do veículo, a questão da impenhorabilidade encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil em artigo 833 que prevê:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

*§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

*§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.*

Assim, em face da disposição legal acima transcrita, verifica-se que o cerne da questão discutida nos autos está na possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no inciso V para a pessoa jurídica.

Considerando-se as várias modalidades de pessoa jurídica, a micro empresa e a pequena de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, conforme disposição da Lei Complementar n.º 123, motivo pelo qual entende-se aplicável a citada cláusula de impenhorabilidade.

Tal distinção já foi objeto de ampla discussão em diversas esferas judiciais, sendo certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidaram entendimento afirmativo acerca da questão.

Neste sentido, transcrevo:

*“EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido.” (RESP 200501006976*

RESP - RECURSO ESPECIAL – 760283, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2008.)

No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF3, conforme transcrição abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado;" - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo habilitado chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora "outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravo utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido.". (AI 00041954720164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 577557, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.)

No caso dos autos, resta demonstrado que a executada é micro-empresa, conforme atos constitutivos anexados (doc. id. 11134607). Outrossim, o veículo em questão sombra de dúvidas é destinado ao exercício da atividade fim da empresa de transportes devedora.

Pelo exposto, ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos bens da empresa, restando liberada a penhora e o encargo do depositário. Libere-se a restrição lançada no sistema RENAJUD.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial, o que constitui penhora independentemente de termo. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado da penhora e do prazo para embargos.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, com a indicação dos dados necessários para a conversão em renda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003515-43.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN ORTIZ TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido entre a comprovação da distribuição da carta precatória, para citação do réu(s), e a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da referida carta precatória junto ao Juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003725-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IREMAR DO NASCIMENTO - EPP, IREMAR DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido entre a comprovação da distribuição da carta precatória, para citação do réu(s), e a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da referida carta precatória junto ao Juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000265-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca do alegado pelo executado na petição id. 14175189, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000459-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MIRANGELA DE SOUZA FREITAS ROSA SOROCABA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR - SP235834, AYRTON ANDRADE DIAS - SP395863

#### DESPACHO

#### DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Defiro o requerido pelo exequente. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (doc. id. 12865638) proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações constantes do doc. id. 14655164.

Com a conversão, dê-se ciência ao exequente, bem como para manifestação em termos da satisfatividade da execução.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF, que deverá ser instruído com cópia dos documentos supracitados.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000433-04.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: KAZUO NUKUI**

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001010-79.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: GROTHE & GROTHE LTDA - ME, FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de citação do executado Tiago Grothe Quarentei Cardoso.

Sem prejuízo, prossiga-se com a execução com relação aos demais executados já citados, mediante o bloqueio de ativos na forma do despacho inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: RUY CHIARADIA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

**SOROCABA, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do laudo da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3820**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008876-54.2002.403.6110** (2002.61.10.008876-2) - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme guia de depósito de fls. 52, em favor dos requeridos e em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 140/149.

Com o levantamento do alvará certifique-se nos autos da ação ordinária nº 0006324-48.2004.403.6110 e desanexe-se os feitos.

Em seguida, arquive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0008559-41.2011.403.6110** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0902628-28.1994.403.6110** (94.0902628-8) - VIRGILIO JANOLLA NETO X ANTONIO ALVES X CINIRA BRISOLA DE ALMEIDA FARRAPO X APARECIDO CABRAL X BENEDITO DE BARROS X CLARA SOTTOVIA GRASSI X DANIEL VIDAL SOUTO X EDITH COSTA LIMA X ELISENE RODRIGUES SOARES X ISABEL DE LOURDES BASSO ROMAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006324-48.2004.403.6110** (2004.61.10.006324-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008876-2)) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MERCIA DE FREITAS DE OLIVEIRA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-93.2006.403.6110** (2006.61.10.002333-5) - JOSE WALTER PINTO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação do perito judicial às fls. 324/325, esclarecendo que o estabelecimento que melhor se adequa para fins da realização da perícia por similaridade com a Padaria Scherepel, onde trabalhou o autor, é a Padaria Santa Rosália Panificadora, localizada na Rua Aparecida, nº 322, Bairro Santa Rosália, Sorocaba, determino a realização da perícia nesse estabelecimento. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 328. Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-03.2006.403.6315** - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 251: Defiro o prazo de 30 ( trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para o cumprimento da decisão de fls. 249.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004288-57.2009.403.6110** (2009.61.10.004288-4) - CAREN PAIVA PINTO X CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA PAIVA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 60/61, intime-se o Sr. Perito para que retifique ou esclareça seu laudo médico ( fls. 156/157), no prazo de 05 ( cinco) dias.

Com a manifestação do perito, intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012279-84.2009.403.6110** (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso dos autos a sentença foi parcialmente procedente apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo de serviço especial os períodos de 21/01/1980 a 01/09/1980 (trabalhados na empresa Moto Peças S/A Transmissões), 08/10/1980 a 20/04/1983 (trabalhados na empresa Index Fornos Automáticos Industriais) e 23/05/1990 a 01/09/1994 (trabalhados na Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda), bem como convertê-los em tempo de serviço comum, anotando-se o necessário, conforme sentença de fls. 307/317, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 323/vº).

Assim sendo, comprove o INSS nestes autos a obrigação de fazer com o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial, em cumprimento ao determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-73.2010.403.6110** (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 297/298: Nada a apreciar, tendo em vista a retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004774-71.2011.403.6110** - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

IV) Após, remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006926-92.2011.403.6110** - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 256/257, e acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007777-97.2012.403.6110** - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001634-58.2013.403.6110** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limitadores estipulados pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. O INSS comunicou que não há revisão a ser feita pois a renda mensal em 12/98 e 01/2004 era inferior aos limites fixados nas EC 20/1998 e 41/2003 (fls. 186). O exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devido (fls. 191/199). Por decisão de fls. 200/vº foi determinado que o exequente promovesse a citação do INSS nos termos do art. 632 do antigo CPC, a fim de se estabelecer corretamente a renda mensal do autor. O autor apurou a renda mensal atual no valor de R\$ 5.189,82 para a competência de janeiro de 2016 (fls. 206/211). O INSS intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, impugna integralmente a conta apresentada às fls. 206 e seguintes (fl. 213). A parte exequente reitera seu acerto nos cálculos apresentados às fls. 206 e seguintes. As fls. 221 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS ficou inerte e a parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 331 e 333/334). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca das diferenças da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limitadores estipulados pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor. Esclarece o contador judicial que o INSS fez a readequação da renda mensal do autor em 12/2006 para R\$ 4.146,83, conforme tela do Plenus/Hisac, e começou a pagar administrativamente a partir de 01/2017, conforme relação detalhada de créditos em anexo. Entretanto, o valor devido na competência 12/2006 é R\$ 5.189,72, conforme demonstrativo de diferenças do benefício previdenciário às fls. 310. Nessa toada, verifica-se que o INSS ao revisar a renda mensal da parte autora não o fez de acordo com a decisão exequenda. Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra. Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, intime-se o INSS para rever a RMI revisada para dezembro de 2016 no valor de R\$ 5.189,72 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), RMA revisada para julho de 2018 no valor de R\$ 5.645,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e rever o valor atual do benefício de aposentadoria especial nº 46/085.913.695-7 considerando a atualização do limite máximo em vigor nos termos da Portaria do Ministério da Economia - ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019. Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer conforme ora determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005166-69.2015.403.6110** - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 147/150, e acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008530-49.2015.403.6110** - EDNILSON MOREIRA VICENTE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006236-87.2016.403.6110** - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009883-70.2013.403.6183** - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limitadores estipulados pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 117/125), o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo apresentado impugnação à execução (fls. 128/142). Intimada a parte exequente acerca da impugnação, discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 145/146). Às fls. 153 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS concordou com os cálculos apresentados e a parte exequente ficou-se inerte (fls. 213). Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limitadores estipulados pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 117/125), o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo apresentado impugnação à execução (fls. 128/142). Intimada a parte exequente acerca da impugnação, discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 145/146). Às fls. 153 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS concordou com os cálculos apresentados e a parte exequente ficou-se inerte (fls. 213). A parte exequente requereu a juntada do contrato particular de prestação de serviços e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 214/216). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca das diferenças da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor. Esclarece o contador judicial que considerando que o INSS fez a readequação da renda mensal e iniciou o pagamento administrativo na competência de outubro de 2015, no valor de R\$ 3.575,40 (fls. 142) e tendo a contadoria apurado como renda mensal em outubro de 2015 o valor de R\$ 4.663,75, apresentou novos cálculos atualizando a conta para outubro de 2018. Nessa toada, verifica-se que o INSS ao revisar a renda mensal da parte autora não o fez de acordo com a decisão exequenda. Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, determine a intimação do INSS para rever a RMI revisada para outubro de 2015 no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), RMA revisada para outubro de 2018 no valor de R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) e rever o valor atual do benefício de aposentadoria especial nº 46/085.079.593-1, para R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando a atualização do limite máximo em vigor nos termos da Portaria do Ministério da Economia - ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019. Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer conforme ora determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005048-30.2014.403.6110** - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do ofício precatório de fls. 146/147, aguarde-se notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002155-32.2015.403.6110** - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na fase de cumprimento de sentença, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157, foi determinado a expedição de ofício requisitório às fls. 161. O Ofício requisitório dos valores devidos ao autor foi devidamente expedido e pago (fls. 178). A parte autora instada para manifestar-se acerca da satisfatividade do seu crédito, ficou-se inerte. Foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil (fls. 176), transitada em julgado. O exequente requer a elaboração de cálculos complementares sobre a verba sucumbencial, no sentido de aplicar juros de mora no período compreendido entre a liquidação até a expedição do RPV (fls. 179/180). Intimado para manifestação o INSS sustenta que nada é devido, pois indevida a incidência de juros entre a data dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório (fls. 183/184). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. No caso dos autos houve o pagamento dos valores apurados em decorrência da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pretende o exequente a incidência dos juros moratórios entre a data da conta até a expedição da requisição de pequeno valor. Em que pese o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19/04/2017, que firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, no caso dos autos operou-se a preclusão. Frise-se que a parte foi devidamente intimada para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito (fls. 173), mantendo-se inerte, conforme certidão de fls. 175. Foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do disposto do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desta decisão não houve interposição de recurso, tendo transitado em julgado. Assim sendo, no caso dos autos, tendo sido satisfeita a obrigação, nada mais é devido ao autor. Arquivem-se os autos com as cautelares e registros de praxe. Publique-se, intimem-se.

**Expediente Nº 3821**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002310-35.2015.403.6110** - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP11843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 442/443 e havendo comprovante nos autos da transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para conta judicial na CEF - 005.86401973-7, de agência 3968, bem como o depósito judicial de fls. 447 - 3968-005.86400031-9, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie à conversão em renda, a seu favor, dos valores constantes nas mencionadas contas, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência para a extinção da execução. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 06/2019-ORD.

**IMISSAO NA POSSE**

**0025795-80.2004.403.6100** (2004.61.00.025795-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. ANITA VILLANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**USUCAPIAO**

**0010458-45.2009.403.6110** (2009.61.10.010458-0) - RICARDO CESAR SOUTO X LUCIANA MOREIRA SOUTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**USUCAPIAO**

**0000218-26.2011.403.6110** - JOAQUIM FELIX NETO X EVELIN PEROSA QUIRINO FELIX(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**USUCAPIAO**

**0008091-43.2012.403.6110** - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 334/344: Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002121-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001685-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003423-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X KLEBER NUNES ROCHA

Defiro vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 81.

Após, nada sendo requerido, archive-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0900023-12.1994.403.6110** (94.0900023-8) - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0903954-23.1994.403.6110** (94.0903954-1) - MARIA MATILDE MARCUZ SILVA X BENEDITO VIDOCA DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO ANTONELLI X MARIA DE LOURDES ANTONELLI X SALETE APARECIDA ANTONELLI X JOAO CARLOS ANTONELLI X SIMONIDES MIGUEL ANTONELLI X MARIA AURORA RIGO X BERNARDO ALAMINO X DOMINGOS ANTONIO MARTINS X HILDO FERREIRA ROCHA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0905112-74.1998.403.6110** (98.0905112-3) - TEREZINHA PEREIRA DO AMARAL(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003262-05.2001.403.6110** (2001.61.10.003262-4) - ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-91.2002.403.6110** (2002.61.10.002769-4) - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000882-38.2003.403.6110** (2003.61.10.000882-5) - MARIA DE LOURDES LEITE(SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 155) da sentença proferida às fls. 153, bem como a retirada do alvará de levantamento ( fl. 160), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010273-17.2003.403.6110** (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Por prudência, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010094-04.2017.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011371-37.2003.403.6110** (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006838-98.2004.403.6110** (2004.61.10.006838-3) - REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos às fls. 278, conforme manifestação de fls. 281/2, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 278, tal como requerido às fls. 281/2.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007719-02.2009.403.6110** (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARRROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004030-76.2011.403.6110** - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010295-94.2011.403.6110** - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Fl.s. 292/293: Considerando que o teor da referida petição não se coaduna com o objeto destes autos, desentranhe-se e certifique-se, entregando-a seu subscritor.Outrossim, considerando a

satisfação do crédito noticiada às fls. 294 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008089-73.2012.403.6110** - OSMAR RINALDO(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004621-67.2013.403.6110** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000567-24.2014.403.6110** - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimem-se as partes acerca do ofício do 2º Cria de Sorocaba de fls. 204/226, devendo a parte autora manifestar-se acerca da satisfatividade da obrigação de fazer nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que seu silêncio servirá de anuência para a extinção da execução. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-42.2014.403.6110** - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUMARÃES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

I) Em face do decurso do prazo para o apelante dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 727, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15 (quinze), retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Superada a fase de conferência, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006255-64.2014.403.6110** - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004858-33.2015.403.6110** - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 243, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução concernente aos honorários de sucumbência, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho, ressaltando-se que, conforme já disposto na decisão de fls. 243, os próximos receiptários e relatório médicos atualizados deverão ser apresentados diretamente perante a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005367-61.2015.403.6110** - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 275 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 277, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007139-59.2015.403.6110** - RENATO CESAR COCCHIA(SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003335-49.2016.403.6110** - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66/67 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004137-47.2016.403.6110** - SANDRA REGINA SOARES DA SILVA(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005901-68.2016.403.6110** - NILSON CLARO JUNIOR(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008207-55.2007.403.6100** (2007.61.00.008207-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9)) - ABEL DE ALMEIDA X MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004904-56.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110 ()) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000176-60.2000.403.6110** (2000.61.10.000176-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Inicialmente, diante do acordo entabulado entre as partes ( fls. 344/346), esclareça a CEF, no prazo de 05 ( cinco) dias, se o valor constante no item 2 do ofício de fls. 340 faz parte do total do acordo, visto que ainda não houve notícia da CEF acerca da efetivação daquele depósito à disposição deste Juízo.

Outrossim, no mesmo prazo, informe a CEF os dados bancários para transformação em apropriação de valores, referente à guia de depósito de fls. 346.

Com a vinda da informação, venham os autos conclusos para deliberação acerca da apropriação de valores pela CEF, relacionada à guia de depósito de fls. 346, bem como do valor de bloqueio de fls. 324 referente ao Banco Bradesco.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001952-85.2006.403.6110** (2006.61.10.001952-6) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 163/166: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito diante dos depósitos judiciais de fls. 164/165, valendo o seu silêncio como anuência para extinção da execução.

Registre-se que a determinação do levantamento dos valores depositados nestes autos ocorrerá, oportunamente, com a prolação da sentença.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007228-63.2007.403.6110** (2007.61.10.007228-4) - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 178/203 dos autos, na qual a autora/executada PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA requer o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a fase de execução/cumprimento de sentença nestes autos, visto que o Juízo competente seria o Juízo Estadual no qual a empresa encontra-se domiciliada. O réu/execuente, manifestando-se às fls.

206/207, sustenta a improcedência total do pedido e requer a aplicação da sanção prevista no artigo 774, inciso II, parágrafo único do CPC. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a exceção de pré executividade trata-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, denota-se que a ação refere-se a uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito em face da União Federal. A ação de conhecimento foi julgada improcedente e a autora/executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. A presente ação encontra-se, assim, na fase de cumprimento de sentença. Na verdade, a autora/executada de acordo com o teor de seu pedido, trata a execução de honorários como se execução fiscal fosse. Tratando-se, portanto, de cumprimento de sentença proferida em ação cível, a sua execução ocorre no bojo dos autos da ação de conhecimento, sendo competente, para tanto, o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, nos termos do artigo 516 de CPC. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 774, inciso II, parágrafo único do CPC por não vislumbrar, no presente caso, a ocorrência de conduta atentatória à dignidade da justiça. Intime-se a União Federal acerca da carta precatória de fls. 208/211, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009249-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005249-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007246-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004485-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X EVA HELENA GOMES LOPES X JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo requerido às fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**5005843-09.2018.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002261-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se cumpra a decisão implantando/revisando o benefício de forma a estabelecer corretamente a renda mensal do autor, tanto como forma de se determinar o cálculo das parcelas vencidas como a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, considerando-se a relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.

Desta forma, primeiramente deve-se implantar/revisar o benefício fixando-se a correta renda mensal devida ao autor, conforme determinado na sentença sob o Id 8676408.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, intime-se o INSS para comprovar a revisão da RMI do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA**

**CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido sob o ID 12120973, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União comprove a implantação do benefício de pensão por morte à autora, nos termos do determinado no v. acórdão.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001014-82.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor, conforme determinado na sentença às fls. 33/43 do Id 5086521 e acórdão de fls. 19/24 do Id 5086536.

Assim sendo, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS sob o Id 11826646, no prazo de 5 dias.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003783-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO CARLOS TOGNI LOJA EIRELI - ME, EDVALDO CARLOS TOGNI

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo o pedido de extinção do processo, formulado pela parte autora no documento sob Id 14319284, como desistência da ação e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABELI RODRIGUES DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A., BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISABELI RODRIGUES DE AQUINO, em face de FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO; SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA – ME; BANCO DO BRASIL S/A; SERASA S.A E BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

A autora alega, em síntese, que firmou com as duas primeiras requeridas, em 18 de abril de 2012, contrato educacional para frequentar o “Curso de Processos Gerenciais”, as quais assumiram o pagamento do financiamento relativo ao FIES que seria contratado pelos alunos que aderissem o programa por intermédio do “FUNDO UNIESP PAGA”, sendo este um fundo de investimento próprio, com objetivo específico para tal finalidade, e devidamente registrado na Comissão de Valores Imobiliários, tendo como órgão fiscalizador o Banco Central.

Aduz, que atraída pelos benefícios e diante de suas poucas possibilidades financeiras, firmou o contrato e recebeu o Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil emitido pelo “Grupo Educacional UNIESP”.

Narra, mais, a exordial, que as duas primeiras requeridas deixaram de realizar o pagamento assumido relativo ao financiamento do FIES perante o agente financeiro, o que teria gerado a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes indicado pelo requerente Banco do Brasil.

Afirma, ainda, a parte autora, que honrou com as obrigações a elas inerentes, na medida em que assinou contrato com a Faculdade; mostrou excelência no rendimento escolar; realizou integralmente as 6 horas semanais de trabalhos voluntários; obteve nota de desempenho estabelecida pelo Ministério da Educação; realizou os pagamentos trimestralmente relativos à amortização do FIES; permaneceu matriculada e concluiu o curso colando grau em 04/06/2014, sendo que para sua surpresa, recebeu notificação extrajudicial emitida pelas requeridas do “Grupo UNIESP”, informando que havia sido indeferido o seu pedido de amortização pelo “Programa UNIESP Paga”, sob a alegação de descumprimento das cláusulas contratuais nº 3.2 e 3.3, quais sejam: “mostrar excelência no rendimento escolar realizado no Curso Superior escolhido e realizar a contrapartida social de 6 (seis) horas semanais.”

Sustenta, mais, a parte autora, que a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito – SPC e SERASA, vem lhe causando um enorme transtorno, somados a danos inenunciáveis, sendo certo que por terem as requeridas do “Grupo UNIESP” assumido a obrigação de pagar o financiamento e por ter cumprido sua parte no contrato, resta evidente que as requeridas deram causa aos danos morais causados pela inadimplência do contrato.

Relata, mais, a peça inaugural, que se não bastasse tantos transtornos causados pelas requeridas do “Grupo UNIESP”, a autora vem encontrando enormes dificuldades em obter seu diploma, razão pela qual requer que seja determinado às requeridas que forneçam imediatamente o diploma de graduação.

Requer, ainda, sejam as requeridas “Fundação UNIESP de Teleducação” e “Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda” condenadas no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como condenar solidariamente as requeridas “SERASA S/A” e Boa Vista Serviços” no valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), quantias essas que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescida de juros moratórios nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil.

Outrossim, requer a condenação das requeridas do “Grupo UNIESP” a proceder o pagamento do financiamento junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 23.556,10 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), referente ao contrato nº 035.412.696, vencido em 10/07/2015, devidamente atualizado, bem como na obrigação de fazer, consistente na entrega do diploma à autora.

Acompanharam a inicial (Id. 280514), ajuizada na 2ª Vara Cível de Itu, os documentos de Id.2805425/2805446.

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 2805425), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ressalvando, porém, que fossem encaminhadas mensagens eletrônicas à SERASA e ao SCPC, solicitando aos órgãos de proteção ao crédito, que não fosse dada publicidade a eventuais apontamentos em desfavor da parte autora perpetrados por qualquer um dos réus. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Citada, a requerida Boa Vista S/A apresentou contestação (Id. 2805425), arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a carência de verossimilhança das alegações autorais; a inexistência de vício na prestação do serviço; bem como de danos morais.

O requerido Banco do Brasil S/A ofertou contestação (Id. 2805428), aduzindo, em preliminares: a) a sua ilegitimidade passiva; b) a impossibilidade do pedido de antecipação de tutela e c) a inépcia da inicial quanto aos danos morais. No mérito, sustentou que por inexistir vício ou defeito capaz de macular e invalidar os negócios jurídicos celebrados entre as partes, operou-se o chamado “ato jurídico perfeito”, sendo certo que o contrato firmado entre as partes, revestiu-se de todas as exigências legais, de forma que não há como deixar de reconhecer sua aptidão para gerar efeitos. Sustentou, mais, a inexistência de comprovação fática do dano moral e a ausência de pautas na mensuração do quantum indenizatório.

Por sua vez, as requeridas FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA – ME apresentaram contestação nos autos (Id. 2805431), arguindo, preliminarmente, a exceção de incompetência absoluta e a impossibilidade do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnaram pela improcedência da presente demanda, sustentando a regularidade do contrato firmado entre as partes, não havendo o que se falar em erro, dolo, fraude, propaganda enganosa ou afins, uma vez que o contrato do FIES é claro, também, ao prever a possibilidade de gratuidade, a qual depende do preenchimento de certos requisitos, os quais não foram cumpridos pela parte autora. Ressaltou, ainda, que inexistente norma legal que estipule prazo para entrega de diploma acadêmico, visto que o certificado de colação de grau é documento suficiente para comprovar o grau cursado.

A requerida SERASA S/A, ofertou contestação (Id. 2805436), aduzindo, em síntese, a inexistência de sua responsabilidade pela inclusão do nome da autora em seu banco de dados, tendo em vista que atuou como mera depositária de informação, consignando em seu banco de dados, por solicitação do réu Banco do Brasil, o famigerado débito.

Sobrevieram réplicas da autora (Id. 2805437).

Instadas acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (Id. 2805437), bem como na especificação de provas, a parte autora e as requeridas Serasa S/A, Boa Vista Serviços S/A e Banco do Brasil S/A afirmaram não possuírem interesse na realização da audiência de conciliação (Id. 2805437 e Id. 2805440), requerendo, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A decisão de Id. 2805440 declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que se manifestasse acerca de seu interesse na lide (Id. 3619519).

**O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação (Id. 4178270), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial, em razão de ausência de conduta indevida do operador (FNDE).**

Por decisão proferida nos autos, foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo Estadual (Id. 10549112). Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do FNDE do sistema processual, tendo em vista o seu desinteresse em integrar a lide, bem como a regularização do polo passivo da ação com a inclusão da União Federal como assistente, ante o posicionamento do STF no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito onde se objetiva a expedição do diploma, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

O FNDE manifestou ciência de sua exclusão do polo passivo da lide (Id. 11352511).

Por sua vez, a União manifestou ciência acerca de todos os atos e termos do presente processo, ratificando seu interesse jurídico na qualidade de assistente simples, todavia, apenas no aspecto que concerne à expedição de diploma que incumbe às instituições privadas que integram o Sistema Federal de Ensino.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### DAS PRELIMINARES:

## **A) Da Requerida Boa Vista S/A:**

### **Da Ilegitimidade Passiva:**

**Sustenta a requerida Boa Vista S/A sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, visto que apenas recebe informações prestadas por terceiros, sendo uma mera arquivista, não dispondo de autonomia para incluir ou excluir registros cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito.**

A autora rebate as argumentações esposadas na contestação de Id. 2805425, aduzindo que a própria contestante reconhece que faz parte da relação processual, visto que teria informado à autora por escrito sobre os lançamentos de seu nome no banco de dados.

Inicialmente, convém ressaltar que a requerida Boa Vista Serviços S/A, é uma empresa de informações de crédito que administra um banco de dados que reúne informações comerciais e cadastrais de mais 130 milhões de empresas e consumidores com abrangência nacional.

Destarte, a requerida Boa Vista Serviços S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, por integrar o Sistema de Proteção ao Crédito e ter disponibilizado o registro em nome da requerente.

Com efeito, a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual, seja na condição de demandante ou demandada.

No caso dos autos, o fundamento para a inclusão da referida empresa no polo passivo da ação, tem como pressuposto a irregularidade na inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e ao SCPC (Boa Vista Serviços) em 31/07/2015, eis que a negativação da requerente ocorreu após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.695, de 09 de janeiro de 2015, sendo certo que havia a necessidade de comunicação ao consumidor com aviso de recebimento, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.”

Assim sendo, resta evidente a legitimidade da requerida Boa Vista Serviços S/A para responder aos termos da presente demanda.

## **B) Do Requerido Banco do Brasil S/A:**

### **B1) Da Ilegitimidade Passiva:**

**Inicialmente, sustenta o requerido Banco do Brasil S/A, a sua ilegitimidade para responder e atuar na ação, eis que é mero intermediário da relação jurídica existente entre a parte autora e o FNDE e a Instituição de Ensino Superior, ou seja, é simples agente financeiro do FIES.**

Por sua vez, a autora refutou as alegações esposadas, sustentando que o FNDE é mero agente operador que transfere as suas responsabilidades ao Banco do Brasil (Agente Financeiro), e com essa transferência/autorização, tornam-se responsáveis solidários.

Com efeito, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, consoante o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, que dispõe acerca do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016, in verbis:

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

Destarte, resta configurada a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo enquanto agente financiador e administrador do FIES, na forma do artigo 6º do dispositivo legal supra.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO VINDICADA POR ALUNO QUE SOFREU PERCALÇOS ACADÊMICOS, NO CENÁRIO DO FIES.CONDUTAS DO BANCO DO BRASIL S/A, DO FNDE E DA ORGANIZAÇÃO "BARÃO DE MAUÁ". LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO A MULTA DIÁRIA RATIFICADA. DEVOLUÇÃO DE MENSALIDADES PAGAS DIRETAMENTE PELO ALUNO, CORRIGIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; PRESENÇA DE GRAVES SOFRIMENTOS ÍNTIMOS. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Reitera-se a legitimidade do BANCO DO BRASIL para figurar no polo passivo enquanto agente financiador e administrador do FIES, na forma do art. 6º da Lei 10.260/01, participando do contrato de financiamento. 2. Não há falar em afastamento da multa diária aplicada, pois o fato de o autor ter conseguido realizar sua matrícula e continuar com sua formação acadêmica não exime a responsabilidade do FNDE no descumprimento da determinação judicial, já que o discente só voltou ao curso de medicina por ordem judicial. 3. No que se refere às mensalidades pagas diretamente pelo autor à instituição de ensino, estas devem ser devolvidas de forma atualizada (Res. 267/CJF), uma vez que houve os repasses financeiros do FNDE à organização Barão de Mauá; não sendo assim, restaria consumado o enriquecimento sem causa (duplicidade de pagamentos). Ainda, era ônus da organização de ensino superior suportar as mensalidades até que o repasse lhe fosse feito. 4. O ato de indeferimento da matrícula para o primeiro semestre de 2012, por falta em procedimento burocrático relativo ao repasse de verbas, constitui uma afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade, o que poderia ter comprometido a formação educacional do autor. 5. A organização Barão de Mauá deve ser condenada ao pagamento de danos morais ao autor no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este proporcional aos ditames do caráter punitivo-pedagógico da compensação por danos morais. Quanto ao valor de condenação ao pagamento de danos morais por parte do Banco do Brasil e do FNDE, é proporcional o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, de forma solidária. As indenizações serão corrigidas na forma da Res. 267/CJF.

(Acórdão nº 0000117-76.2012.4.03.6102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1936658 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 17/08/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivado sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260 /2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. Alega a impetrante não ter logrado êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado do referido órgão. 4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe. 5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014. 6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna. 7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo. 8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos. 9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. 10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. 11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. 12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. 14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(Acórdão nº 0001885-41.2015.4.03.6002 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 20/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

## **B2) Da Inépcia da Inicial quanto aos Danos Morais:**

A preliminar de inépcia da inicial no tocante ao pedido de danos morais, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como na hipótese dos autos.

## **C) Das Requeridas Fundação UNIESP de Teleducação e Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia:**

### **C1) Da Exceção de Incompetência:**

A presente preliminar já foi devidamente apreciada pela decisão de Id. 2805440, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

### **C2) Da Carência Superveniente – Da Falta de Interesse Processual – Pedido de Entrega do Diploma Acadêmico:**

Relata a exordial, que se não bastasse tantos transtornos causados pelas Requeridas – GRUPO UNIESP- à autora, esta vem encontrando enormes dificuldades em obter seu diploma, tendo em vista que concluiu o curso em 20/12/2013, e desde então busca incansavelmente proceder a retirada de seu diploma junto à instituição de ensino requerida, tendo efetuado vários requerimentos, sem obter êxito, razão pela qual a parte autora requer a condenação das requeridas do “Grupo UNIESP” na obrigação de fazer, consistente na entrega do diploma acadêmico à autora.

Da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente a petição datada de 26 de janeiro de 2016 (Id. 2805437), verifica-se que as requeridas Fundação UNIESP de Teleducação e Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu informaram e comprovaram que o diploma acadêmico estaria disponível na secretaria da unidade das requeridas peticionantes, bastando à requerente buscá-la.

Ressalte-se, nesse sentido, que na mesma oportunidade, as instituições de ensino requereram a intimação da parte autora para ciência acerca do diploma acadêmico devidamente registrado (Id. 2805437) para viabilizar a entrega.

Assim, considerando que o aludido diploma já foi expedido, encontrando-se disponível para retirada, configura-se, no presente caso, a ausência de interesse processual em relação ao pedido formulado na exordial, no sentido de que “seja determinado às requeridas que forneçam imediatamente o diploma de graduação à autora”.

Desse modo, a carência da ação resta evidente, por perda superveniente do objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito da ação da autora no tocante ao pedido de entrega do diploma acadêmico.

Destaco, nesse sentido, lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual:

“( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pelas requeridas Fundação UNIESP de Teleducação e Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu, constata-se não mais existir interesse processual da autora na demanda, em face da carência superveniente, diante da efetivação do requerimento de entrega do diploma de graduação formulado na presente ação, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito com relação ao aludido pedido.

Destaca-se, outrossim, que remanesce o interesse da União, tendo em vista que a autora pleiteia o pagamento de indenização correspondentes aos danos morais pelo atraso na emissão do diploma, o que será analisado no tópico oportuno, onde será verificado se houve o atraso e o respectivo dano moral entre a época em que o diploma deveria ter sido emitido e sua efetiva emissão.

#### **D) Da Requerida SERASA S/A:**

##### **Da Inexistência de Responsabilidade pela Inclusão do Nome/CPF em seu Banco de Dados:**

Sustenta a requerida em sua contestação (Id. 2805436) a inexistência de sua responsabilidade pela inclusão do nome da autora em seu banco de dados, tendo em vista que atuou como mera depositária de informação, consignando em seu banco de dados, por solicitação do réu Banco do Brasil, o aludido débito.

Consoante já explanado, a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual.

No caso dos autos, o fundamento para a inclusão da referida empresa no polo passivo da ação, tem como pressuposto a irregularidade na inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e ao SCPC (Boa Vista Serviços) em 31/07/2015, eis que a negatificação da requerente ocorreu após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.695, de 09 de janeiro de 2015, sendo certo que havia a necessidade de comunicação ao consumidor com aviso de recebimento, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.”

Assim sendo, resta evidente a legitimidade da requerida Serasa S/A para responder aos termos da presente demanda.

#### **E) Do Requerido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:**

##### **Da Ilegitimidade Passiva:**

O FNDE em sua contestação (Id. 4178270), em cumprimento ao determinado na decisão de Id. 3619519, aduziu, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, informando que em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2012, para o curso de Processos Gerenciais, contrato de financiamento formalizado perante o Banco do Brasil (Agente Financeiro).

Sustenta que não possui interesse direto na presente ação, uma vez que a demanda diz respeito exclusivamente a questões privadas entre o estudante e a instituição de ensino.

A referida controvérsia já restou sanada pela decisão proferida nos autos (Id. 10549112), que determinou a exclusão do FNDE do sistema processual, tendo em vista o seu desinteresse em integrar a lide, bem como regularizou o polo passivo da ação com a inclusão da União Federal como assistente.

Assim, afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

## NO MÉRITO:

Trata-se de ação em que a requerente pretende: a) sejam as requeridas Fundação UNIESP de Teleducação e Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda ME compelidas a cumprir a obrigação de quitar o financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil S/A, no importe de R\$ 23.556,10 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), relativo ao contrato nº 035.412.696, vencido em 10/07/2015; b) seja o requerido Banco do Brasil compelido a se abster de proceder a cobrança do empréstimo impugnado; c) seja determinada a exclusão do nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; d) seja a requerida Faculdade César Lates/Grupo UNIESP condenada na obrigação de fazer, consistente na entrega à requerente do Diploma de Graduação em “Processos Gerenciais”; e) sejam as requeridas UNIESP/Faculdade César Lates condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como condenar solidariamente as requeridas SERASA S/A e Boa Vista Serviços S/A, a título de indenização pelos danos causados a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundada em dissabores causados pela aludida contratação, que consistia na garantia, por parte da requerida UNIESP, de que cobriria a fase de amortização do plano de financiamento estudantil – FIES, após a conclusão do Curso de Processos Gerenciais.

### 1. Do Contrato de Financiamento Estudantil – do Programa “UNIESP Paga” – Da Obrigação de Fazer – Da Quitação do Financiamento Estudantil:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa criado pelo Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

O referido contrato de financiamento estudantil é firmado entre o aluno, o agente operador (FNDE), bem como com o agente financeiro, que no caso dos presentes autos foi realizado com o Banco do Brasil S/A.

Por sua vez, o Programa “UNIESP Paga”, consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do contrato FIES do titular do contrato participante do programa (Id. 2805417), que ocorrerá mediante a constatação do cumprimento integral e satisfatório dos encargos constantes da cláusula terceira (itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6) do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, assumidos pelo estudante quando do ingresso no programa, in verbis:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

- 3.1 Assinar o contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;
- 3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;
- 3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalho Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 de cada mês;
- 3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;
- 3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);
- 3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;
- 3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).”

Alegam as requeridas Fundação UNIESP de Teleducação e Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu em sua contestação (Id. 2805431), que a requerente não cumpriu os encargos constantes da aludida cláusula, quais sejam: a) excelência escolar nas frequências de aulas e atividades acadêmicas, eis que o Histórico Escolar da Requerente (Id. 2805425) comprova que houve notas menores de 7 (sete) nas matérias de Economia de Mercado (6,0) e Gestão Familiar (6,0), sendo óbvio e razoável que a requerente não poderia ter notas abaixo de 7; b) que a requerente não realizou 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais, não trazendo aos autos qualquer comprovante nesse sentido e c) que a requerente não demonstrou nos autos ter obtido a nota média 3 de desempenho individual no ENADE, para conseguir a gratuidade ao final do curso.

Convém ressaltar, inicialmente, que a autora teve pleno conhecimento das condições para receber a cobertura do financiamento estudantil impostas pela instituição educadora depois de contratá-lo com o banco, visto que a própria estudante em sua peça inaugural, afirmou que celebrou com as requeridas UNIESP/Faculdade César Lates, contrato educacional em 18 de abril de 2012 para frequentar o Curso de Processos Gerenciais, fato originado pelo material publicitário veiculado pelo Grupo Educacional UNIESP (Id. 2805417) e por ela mesma juntado nos autos e que teria servido de estímulo para que ela contratasse o produto/serviço questionado.

Nesse sentido, depreende-se que tanto a autora sempre teve conhecimento do ofertado na referida promoção a que aderiu que apresentou aos autos o regulamento do “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do NOVO FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP” (Id. 2805417).

Com efeito, consta textualmente do aludido termo:

“II – SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO:

1. Assinar o contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dada na IES até a efetivação e assinatura do seu contrato no NOVO FIES;
2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;
3. Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalho Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 de cada mês;

4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (hum) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;
5. Caso o aluno desista do Curso e do Programa FIES, deverá arcar com todo o financiamento, ficando a UNIESP SOLIDÁRIA isenta do pagamento aqui assumido;
6. Este Programa destina-se a alunos de Cursos de Licenciatura, a alunos desempregados ou em dificuldades financeiras e suas vagas são limitadas.”

Depreende-se, portanto, que o aludido contrato é bilateral, ou seja, estabelece obrigações a ambos os contratantes, sendo certo que o cumprimento daquelas destinadas ao aluno, seria, logicamente, condição para que ele pudesse exigir a contraprestação prometida (quitação do seu financiamento estudantil, nos moldes fixados no item 1. SÃO DE RESPONSABILIDADE DAS FACULDADES DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP”, do instrumento). Em resposta, a instituição educadora afirmou que a autora não teria cumprido, pelo menos, as obrigações descritas nos itens “2”, “3” e “4” do contrato, acima transcritas.

Destarte, não é crível supor que a aluna matriculada para curso de educação superior não compreenda termos claros do regulamento e do contrato a que aderiu.

Restou demonstrado nos autos, que a autora recebeu informações nítidas e precisas acerca das condições do programa aderido e especificados no contrato e no site da instituição educacional, não podendo ser considerada abusiva a cláusula contratual questionada, bem como deve ser afastada a alegação de publicidade enganosa.

Com efeito, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor, têm sua aplicação guiada pelo princípio da “boa fé”, de forma que seus dispositivos não podem ser manuseados de maneira oportunista e contraditória.

Assim, levando-se em consideração todos os elementos constantes aos autos, conclui-se que no caso em tela: a) não há prova suficiente de que a autora teria prestado serviços voluntários durante todo o período pelo qual se estende o seu curso, sendo que o documento de Id. 2805425 é insuficiente para demonstrar efetivamente essa prestação (consta apenas um ano); b) a autora não apresentou aos autos o seu boletim de desempenho no ENADE, o que não permite apurar se teria tido avaliação superior a sessenta por cento em tal exame; c) se levado em consideração, por aplicação analógica embasada na razoabilidade, o mesmo percentual de desempenho mínimo contratualmente exigido da aluna no ENADE (sessenta por cento) para definir “excelência no rendimento escolar”, consoante item “2” do regulamento (Id. 2805417), o desempenho não pode ser considerado “excelência acadêmica”, eis que o Histórico Escolar da Requerente (Id. 2805425) comprova que houve notas menores de 7 (sete) nas matérias de Economia de Mercado (6,0) e Gestão Familiar (6,0).

Desta forma, não se pode considerar que a autora cumpriu de forma satisfatória suas obrigações para fazer jus à garantia do pagamento do seu financiamento estudantil pela instituição educadora, eis que para concessão do aludido benefício é necessário o cumprimento de todas as cláusulas previstas no contrato estudantil.

Ressalte-se, ainda, que não se verifica nenhuma abusividade nas cláusulas impugnadas pela autora, ou seja, não se constata nenhuma obrigação injusta que coloque o requerente em desvantagem exagerada ou incompatível com a boa-fé objetiva.

Diante desse quadro, deve-se aplicar a hipótese a regra da “exceção de contrato não cumprido”, a evidenciar a ausência de prestação de serviço falho por parte dos requeridos. Afinal nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, nos exatos termos dispostos pelo artigo 478 do Código Civil.

Desta forma, não merece guarida o requerimento de condenação das requeridas do “Grupo UNIESP” na obrigação de fazer (quitação do financiamento estudantil), formulado na exordial.

Consequentemente, a autora deverá arcar com os custos de seu financiamento educacional, realizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) representado pelo Banco do Brasil S/A, conforme contrato nº 035.412.696.

Destarte, que fique consignado que o não adimplemento junto à instituição financeira responsável poderá causar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de Órgãos de Proteção ao Crédito, o que já aconteceu como relata a parte autora em sua peça inicial.

## **2. Da Obrigação de Não Fazer – Da Cobrança do Empréstimo Impugnado:**

Requer a parte autora em sua peça preambular, com relação ao requerido Banco do Brasil S/A: “que seja deferida a obrigação de não fazer”, ou seja, que a referida instituição bancária se abstenha de realizar a cobrança do débito relativo ao financiamento do FIES até que seja resolvida a pendência existente com relação à obrigação e responsabilidade do pagamento.

Convém ressaltar, inicialmente, que consoante já explanado o referido contrato de financiamento estudantil é firmado entre o aluno, o agente operador (FNDE), bem como com o agente financeiro, que no caso dos presentes autos foi realizado com o Banco do Brasil S/A.

Considerando que já restou sanada a questão concernente à obrigação e responsabilidade do pagamento do referido financiamento educacional, uma vez que ficou consignado na presente decisão, que a autora deverá arcar com os custos de seu financiamento educacional, realizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) representado pelo Banco do Brasil S/A, conforme contrato nº 035.412.696, não merece acolhida o aludido requerimento.

## **3. Da Inclusão do Nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito:**

Narra a exordial, que a autora teve seu nome incluído, de forma indevida, no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e no SCPC, sendo que houve propaganda enganosa, de tudo ciente o Requerido Banco do Brasil S/A.

Aplicam-se neste ponto os fundamentos já colacionados acima acerca da legalidade, validade e eficácia do contrato firmado, sendo certo que, além de não haver comprovação de que o Banco do Brasil S/A tenha participado deste ato entre as partes, é certo que sendo válido o contrato de financiamento e, uma vez constatada a mora da autora, que era a parte neste negócio, todos os atos de cobrança decorrem de exercício regular de direito, especialmente o encaminhamento da dívida para inscrição em cadastro de inadimplentes.

### **3. Da Indenização por Danos Morais:**

#### **3.1 Da Indenização – Da Quitação do Contrato de Financiamento:**

Quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo a autora, estes decorrem do notório constrangimento ocasionado pelas requeridas, visto que assumiram a obrigação de pagar o referido financiamento estudantil, tendo inclusive expedido o Certificado de Garantia do Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, o que teria deixado a aluna com a suposta garantia de que o contrato seria cumprido.

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva ilícita do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido abalo de ordem moral alegado na exordial.

Conforme se verificou nos tópicos anteriores, a constituição da dívida, a inexistência de direito à quitação, a mora, a cobrança e a inscrição nos bancos de dados se deram de forma lícita, o que exclui a possibilidade de ocorrência de dano indenizável.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim, não se pode dizer que restou comprovado que a requerente tenha sofrido dano de ordem moral, em virtude da não quitação do referido contrato de financiamento estudantil pelas requeridas Fundação UNIESP de Teleeducação e Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu, eis que a autora não cumpriu de forma satisfatória suas obrigações para fazer jus à garantia do pagamento do seu financiamento estudantil pela instituição educadora, haja vista que para concessão do mencionado benefício faz-se necessário o cumprimento de todas as cláusulas previstas no contrato estudantil, hipótese inócua nos autos, não merecendo guarida, portanto, o pedido de condenação formulado nesse sentido.

#### **3.2. Dos Danos Morais com relação ao Pedido de Entrega do Diploma Acadêmico:**

Não merece guarida, também, o requerimento de condenação das rés do “Grupo UNIESP”, no pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de atenuar o sentimento de diminuição infligido à autora, diante da não entrega do diploma acadêmico, isto porque, consoante já explanado, restou demonstrado nos autos que o diploma devidamente registrado (Id. 2805437) já foi expedido, encontrando-se disponível na secretaria da unidade das requeridas para retirada, razão pela qual, constatou-se não mais existir interesse processual da autora na demanda em relação ao aludido pedido, em face da carência superveniente.

Ademais, convém ressaltar, ainda, que não restou demonstrada a mora da UNIESP na entrega do diploma acadêmico, pois da análise dos elementos constantes aos autos, verificou-se a inexistência de requerimentos anteriores pela autora. As rés, embora se trate de relação de consumo, não poderiam produzir prova sobre fato negativo.

A emissão posterior do diploma, no curso deste processo, não pode ser interpretado em desfavor das Requeridas, haja vista que a referida instituição educacional pode ter sido provocada, unicamente, em virtude da citação, tendo emitido, por conseguinte o diploma, uma vez incorrendo qualquer outro óbice para tanto.

#### **3.3. Dos Danos Morais com relação à Inclusão nos Cadastros de Restrição ao Crédito:**

Por fim, não deve prosperar o pedido de condenação das requeridas SERASA e Boa Vista Serviços, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos causados à autora, sob o argumento de que ocorreu irregularidade na inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, eis que a negativação da requerente ocorreu após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.695, de 09 de janeiro de 2015, sendo certo que havia a necessidade de comunicação ao consumidor com aviso de recebimento, consoante artigo 1º do referido dispositivo legal.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, a autora foi comunicada previamente acerca da abertura de cadastro negativo em seu nome, nos exatos termos do disposto no artigo 43, parágrafo segundo do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

(...)

Com efeito, a autora foi devidamente comunicada pelos Órgãos de Proteção ao Crédito (Serasa e SCPC), acerca das inscrições solicitadas pelo agente financeiro Banco do Brasil S/A, correspondente ao contrato de financiamento estudantil nº 035.412.696, vencido em 10/07/2015, no valor de R\$ 23.556,10 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), para o fim de regularizar a dívida e preservar seu relacionamento com o mercado, consoante comprovam os documentos de Id. 2805425.

O que se verifica, por outro lado, é que a comunicação não se deu através de aviso de recebimento, conforme manda a Lei Estadual n. 15.695/15.

Entretanto, não se verifica a ocorrência de dano propriamente dito.

Embora seja uma irregularidade formal, a autora não pediu a nulidade das inscrições limitando-se ao pedido de indenização, o que demonstra que reputou como válidas e eficazes as inscrições (*nesta parte do pedido, excluindo-se, por evidente, a discussão contratual com a UNIESP*).

Nesta toada, imperioso que da irregularidade formal da notificação tenha advindo algum dano em concreto para a autora a ponto de ocorrer o abalo moral.

Ocorre que, mesmo sem o aviso de recebimento, a autora fora notificada previamente acerca das inscrições, o que, além de neutralizar qualquer dano, rompe com o nexo causal, já que, com aviso ou sem aviso, a notificação ocorreria da mesma forma.

Desta forma, depreende-se, portanto que, à despeito da não observância do diploma estadual, a aventada irregularidade fora estritamente formal, não acarretando qualquer alteração na finalidade do ato praticado e na esfera jurídica da autora o que exclui a ocorrência de dano indenizável.

Conclui-se, desse modo, que a presente demanda não merece guarida, ante os fundamentos elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido formulado pela autora concernente “à entrega imediata do Diploma de Graduação”, ante a ausência de interesse processual superveniente;**

**II) No mais, julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, rateados entre as Requeridas, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária que foi concedida pela decisão de Id. 2805425.

Custas ex lege.

Intime-se a União Federal acerca da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CESAR MOLETTA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão (ID 14303887), a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela apenas para determinar ao INSS que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 29/05/2013, convertendo-o em tempo de serviço comum em favor da parte autora.

Sustenta o embargante, em síntese, a omissão da decisão embargada no tocante ao reconhecimento de atividade especial no período de 23/05/2013 a 19/09/2017, trabalhados na empresa Robert Bosch (Id 14472906).

O INSS apresentou contestação (Id 14416353).

A parte autora apresentou réplica (Id 1455656).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar o INSS pugna pela rejeição dos embargos apresentados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Verifica-se que a decisão embargada não analisou o período de 23/05/2013 a 19/09/2017, trabalhados na empresa Robert Bosch.

Assim, altero em parte a r. decisão sob Id nº 14303887, cuja motivação passa a constar com a seguinte redação:

“É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

*Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.*

*No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se parcialmente presentes.*

*O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde o indeferimento do requerimento administrativo (09/03/2017) visto que o INSS não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 19/11/2003 a 29/05/2013 trabalhados em atividade especial.*

*No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.*

*Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.*

*Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.*

*É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*

*Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.*

*Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que os PPPs (Ids 14028313 e 14028315) trazem as seguintes informações:*

*No período de 06/03/1997 a 31/08/1998, de que o autor laborou na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, exposto a ruído com intensidades de 85 dB.*

*No período de 19/11/2003 a 29/05/2013, de que o autor laborou na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, exposto a ruído com intensidades acima de 86 dB.*

*No período de 30/05/2013 a 19/09/2017, de que o autor laborou na empresa Robert Bosch Direções Automotiva Ltda - Sorocaba, exposto a ruído com intensidades de 85,33 dB.*

*Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 28 anos, 3 meses e 28 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.*

*Ante o exposto, corrijo a decisão sob o Id 1430388 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 29/05/2013 e de 30/05/2013 a 19/09/2017, que, somado aos demais períodos já reconhecidos, resulta em 28 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor em favor do autor ANTONIO CESAR MOLETTA, filho de Irineu Moleta e Maria Helena Moletta, nascido aos 03/09/1970, portador do CPF 050.166.222-27 e NIT 180.564.492-1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.*

*Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.*

*Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.*

*Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.*

*Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.*

*Intimem-se.”*

*Dessa forma, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.*

#### **DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.*

*Intime-se com urgência o INSS para cumprimento desta decisão.*

*Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.*

*Intime-se.*

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA ALINE CRAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383  
RÉU: M P CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARCIA ALINE CRAVERO em face de M P CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, referente ao contrato celebrado com as requeridas.

Sustenta, em síntese, que firmou com as requeridas, em 23 de janeiro de 2015, por meio de instrumento de compromisso de compra e venda de unidade autônoma, apartamento 104, do Bloco 03, Edifício Angelim, integrante do Condomínio Residencial Árvores da Amazônia, situado na Rua Sérgio Lamarca, n 240, Jardim São Carlos, Sorocaba/SP, conforme matrícula 92,377 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Afirma que sempre honrou as parcelas realizando os pagamentos corretamente através da emissão do boleto pelas rés, contudo, de forma imotivada as requeridas passaram a negar o fornecimento dos boletos para pagamento.

Pugna pela consignação em pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial juntou documentos sob o Id 14886052 a 14885878 e 14974106 a 14973696.

É o relatório, fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento objetivando compelir a ré receber o valor das prestações em atraso relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial.

Inicialmente importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

*“artigo 539 – Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

*Parágrafo 1º- Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa...”*

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação.

Assim dispõe o art. 335, do Código Civil:

*“Art. 335. A consignação tem lugar:*

*I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*

*II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*

*III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*

*V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”*

A consignação em pagamento não se presta para o devedor depositar os valores relativos às parcelas que apenas ele considera devido, mas efetivar depósito de valor considerado incontroverso pelas partes.

No caso dos autos, verifica-se a inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento da ação de consignação em pagamento, posto que o autor pleiteia depositar os valores que reputa corretos, o que descaracteriza o instituto civil, sendo certo que o imóvel em tela já foi adjudicado a favor da Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento às fls. 02 do Id. 14974101.

Ressalte-se que, pela análise da petição inicial observa-se que não houve recusa injustificada, ao contrário, conforme afirmou a parte autora a recusa foi em decorrência do atraso do pagamento das parcelas do financiamento a partir de agosto de 2018.

Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.

Ora, é certo que eventualmente o requerente poderá ajuizar ação ordinária com pedido de tutela antecipada com pedido de purgação da mora, ou se insurgir à adjudicação do imóvel, conforme lhe aprouver.

Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação quer sob o aspecto da possibilidade jurídica do pedido como da inadequação da via eleita, aliado ao fato da adjudicação do imóvel a favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.*

*II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida, senão apenas o depósito das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, com vistas a impedir a retomada do imóvel pela ré e o prosseguimento dos atos executórios. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.*

*III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.*

*IV - Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2150881 - 0021562-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)*

*“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.*

*1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.*

*2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.*

*3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada.*

*4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.”*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 16.03.2009 p.120)*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e julgo EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003604-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PADARIA E CONFETARIA NIPPON PORTO FELIZ - ME

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido entre a comprovação da distribuição da carta precatória, para citação do réu(s), e a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da referida carta precatória junto ao Juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5548

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS NOVO RIDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi efetuada a reinclusão, conforme fls. 682/683, aguarde que seja noticiado o pagamento.

Após, deverá ser intimado novamente o beneficiário, conforme despacho de fls. 672.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002284-81.2004.403.6123 (2004.61.23.002284-0) - CREMENIO MEDOLA NETTO X DAUT SCAPIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000216-17.2011.403.6123** - RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento informado através dos ofícios 221, 222 e 223/PAB-2746, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que as informações também se referem aos autos n.º 0000215-31.2011.403.6123, em apenso. PA 2,10 Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-44.2012.403.6123** - WANTUIL DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da autarquia previdenciária, oficie-se eletronicamente, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) de Jundiá para informe acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme pedido de fls. 140, encaminhando, se for o caso, a respectiva certidão de averbação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001454-37.2012.403.6123** - PAULO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme informado pela autarquia previdenciária às fls. 122/125, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001475-13.2012.403.6123** - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS(SP150216B - LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002034-67.2012.403.6123** - VALMIR APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da averbação efetuada pela autarquia previdenciária às fls. 83/84, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sme manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002059-80.2012.403.6123** - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresenta a parte os cálculos relativos às parcelas individualizadas a cada beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, intime-se a autarquia previdenciária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002459-94.2012.403.6123** - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X KELLI DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como sua juntada nos presentes.

Após, intimem-se a parte contrária para conferência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001269-91.2015.403.6123** - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Defiro o pedido de formulado às fls. 134.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003555-87.2001.403.6105** (2001.61.05.003555-6) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado dos termos do despacho de fls. 215, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos da Exequente, apresentado a conta que entendeu correta, bem como efetuou o depósito do valor total executado (R\$30.714,26-fls.219).PA 2,10 Intimado o exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação, bem como a expedição de alvarás de levantamento.

Efetuada o levantamento(fl. 226/228), foi determinada a restituição do valor restante à Caixa Econômica Federal, o que foi realizada, conforme fls. 234/236. PA 2,10 Diante disso, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 18.802,23, atualizado para a data de outubro de 2017, relativos aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Desta maneira, o débito exequendo foi liquidado.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000106-13.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Proceda a secretária as anotações relativas ao substabelecimento juntado às fls. 136/138.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme certidão de fls. 235, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015. Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos. Após, venham-me os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se nova requisição de pequeno valor, relativa aos honorários sucumbências em nome dos patronos dos exequentes, tendo em vista o erro apresentado às fls. 1065. Defiro o pedido de substituição dos patronos da coexequent Emily Rarissa Crisostomo (fls. 1069/1077). Anote-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X CARMEN SILVIA SANCHES X FRANCISCO SERGIO SANCHES X SERGIO EDUARDO ROXO SANCHES X JOAO CARLOS ROXO SANCHES X ANA CAROLINA ROXO SANCHES(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária as correções necessárias em relação aos ofícios de fls. 242/245, tomando os autos conclusos para transmissão ao Tribunal. Em relação ao ofício requisitório relativo a Maria Vernardina Acedo Lopes da Cruz (fls. 246), intime-se a parte para regularização de seu CPF junto a receita federal, nos termos informados às fls. 236/241. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requiera a mesma o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002699-44.2016.4.03.6123  
AUTOR: FRANCINE AMABILE COLTRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0000164-79.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, FLAVIA JOSE DA MOTTA JOIA RAMOS - SP299104  
ASSISTENTE: NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001445-17.2008.4.03.6123

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000510-93.2016.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO KASMANAS MOREIRA - SP322646, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001462-77.2013.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001909-65.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CONSTRUZINI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0002473-78.2012.4.03.6123  
AUTOR: PATRÍCIA RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARISTEU POSCAI - SP143993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
Advogado do(a) RÉU: WALNER HUNGERBUHLER GOMES - SP155824

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000302-12.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: CLAUDIO VICENTE DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002000-87.2015.4.03.6123  
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001591-87.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, RINALDO DA SILVA PRUDENTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002321-88.2016.4.03.6123  
AUTOR: VALDERES FRANCIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001494-58.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000329-97.2013.4.03.6123  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001230-60.2016.4.03.6123  
AUTOR: DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CIPOLETA - SP274177

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001504-24.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001944-20.2016.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
RÉU: MARISA DE FATIMA ROSSITTO  
Advogados do(a) RÉU: LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000909-64.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004054-17.2001.4.03.6123  
EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002501-80.2011.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
ASSISTENTE: EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA, PATRICIA RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO ARISTEU POSCAI - SP143993  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001988-39.2016.4.03.6123  
AUTOR: ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001786-62.2016.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDO JACQUES RODRIGUES JUNIOR, SUSANA IZABEL ITELVINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000445-98.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOSE VICTOR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002171-25.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO, CONCEICAO ANTONIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000697-38.2015.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DJALMA LUCIO CABRAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0002222-21.2016.4.03.6123  
AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000347-16.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOSE VICENTE PESTANA RIBELA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001374-39.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR BUENO DO PRADO - SP287083

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001389-08.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RYOKO HAYASHIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001629-12.2004.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALTA FREQUENCIA ETIQUETAS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ALTA FREQUENCIA ETIQUETAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001144-70.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: RICARDO FARIA DALLE LUCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEDINA CELI ONISTO - SP219607  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001619-60.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGUEDA DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGUALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001337-17.2010.4.03.6123

AUTOR: JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO, ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652, GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383, PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236, ANDERSON DE CAMPOS - SP232485, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522, ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO - SP204883

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0000004-83.2017.4.03.6123

CONFINANTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLI BIANCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445

Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002078-50.2002.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO HIGINO DEL COL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000959-92.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fs. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fs. 302-307 não conhecido.

(STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso dos autos, a execução acha-se parcialmente garantida pela penhora retratada na certidão de Id nº 9637314.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Traslade-se esta decisão para os autos executivos.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2018.4.03.6123  
AUTOR: FABIO TRUGILLO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, ALEXANDRE GHAZI - RJ70771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o levantamento de saldo mantido na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a fim de empregá-lo para quitação, total ou parcial, de saldo devedor de “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI”.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 4465744).

A requerida, em **contestação** (id 4865271), defendeu a improcedência da pretensão inicial, aduzindo que o saldo do FGTS não pode ser levantado senão para quitação de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O requerente apresentou **réplica** (id 5414829).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Estabelece o artigo 20, V, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

Vê-se que o dispositivo não contempla a hipótese de o "financiamento" ser concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), situação posta em lide.

Tem-se, todavia, o direito social à moradia, de estatura constitucional (CF, 6º), a autorizar a utilização do saldo do FGTS para a quitação, total ou parcial, de saldo devedor de mútuo contratado também no SFI.

O interesse social inerente ao Fundo é patente, pois que a utilização do saldo, nesse caso, contribuiu para consolidar, com maior rapidez, a propriedade do imóvel em favor do cidadão, além de reduzir o pagamento de juros e, com isso, aumentar a renda do grupo familiar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (Resp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: Resp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 562640 2003.01.22601-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 963120 2007.01.45225-2, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2008).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal. 3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099043 0002343-77.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a levantar, em favor do requerente, o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como utilizá-lo para quitar, total ou parcialmente, o saldo devedor do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes, independente de a celebração ter se dado fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os demais requisitos do artigo 20, VI, da Lei nº 8.036/90.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação - saldo do FGTS a ser sacado -, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-78.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora dê andamento e profira decisão no seu procedimento administrativo de benefício assistencial, protocolizado em 10.08.2018, nº 1513596335, sob pena de multa *astreinte*.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo, que, até a propositura do presente mandado de segurança, se encontrava sem nenhum andamento.

### **Decido.**

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos 00002768720114036123, indicados na aba associados.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao benefício assistencial no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000521-32.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDETE MARIA DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse manifestada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Valdete Maria da Silva**, alegando que o imóvel de matrícula 91.554, consistente em um apartamento, nº 21, BL 4, localizado na Rua João Rubens Vale, nº 587, Águas Claras, Bragança Paulista, teria sofrido invasão.

Afirma, em síntese, o seguinte: a) o imóvel foi adquirido com recursos do fundo de arrendamento residencial – FAR e integra o Programa Minha Casa Minha Vida; b) a invasão, comprovada por relatório de fiscalização e notificação enviada ao imóvel e assinada pela ora requerida, impede a ocupação do imóvel por família previamente qualificada perante o programa social; c) a requerida, em fiscalização efetuada pela Secretaria de Habitação da Prefeitura de Bragança Paulista, declarou ser locatária do imóvel e que o ocupa por cerca de 2 (dois) meses.

### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença de verossimilhança nas alegações da requerente.

Com efeito, a petição inicial e os documentos juntados aos autos dão conta de que o imóvel ocupado é de propriedade da requerente e integra o Programa Minha Casa Minha Vida.

De outra parte, a requerida afirmou ser locatária do imóvel (termo de vistoria de id 15159830 – pág. 2/3), fato inapropriado aos contratos de arrendamentos que, em suas cláusulas, proíbem tal prática.

É, portanto, precária a posse exercida pela requerida.

O artigo 560 do Código de Processo Civil prescreve que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Diante da ocupação irregular do imóvel praticada pela requerida, dada a ausência de contemplação de locação em programa social, e a sua ocupação a título precatório, evidente é a prática do esbulho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 560 do Código de Processo Civil, **defiro** a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel de matrícula 91.554, consistente em um apartamento, nº 21, BL 4, localizado na Rua João Rubens Vale, nº 587, Águas Claras, nesta cidade. Expeça-se mandado para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será procedida à desocupação forçada.

Cite(m)-se a requerida e/ou terceiro(s) que estiver(em) ocupando irregularmente o imóvel, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil, para apresentar(rem) contestação no prazo de 15 dias.

À Publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000675-21.2017.4.03.6123  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: C.Y.L. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ELI JORGE FRAMBACH - SP60257

## DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos requerido pela executada, com fundamento no artigo 712 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional foi regularmente citada e apresentou, nos termos e prazo do artigo 714 do referido código, as peças processuais e documentos relacionados ao processo que se encontravam em seu poder (id nº 5148863).

A Secretaria do juízo anexou certidões e extrato de andamento processual (id nº 13935299 e nº 5070646).

**Decido.**

Em obediência ao rito processual dos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, revogo os despachos de id nº 14291362 e nº 13760766.

Corrija-se a autuação do feito em relação às partes.

Sobre os documentos juntados pela requerida (Fazenda Nacional), manifeste-se a requerente (C.Y.L. Comércio, Importação e Exportação), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-43.2017.4.03.6123

AUTOR: IOSIMASSA SHIRAFUCHI, EDNA ALVES DE OLIVEIRA SHIRAFUCHI

Advogados do(a) AUTOR: MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

Advogados do(a) AUTOR: MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

A requerida Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, em sua contestação (id nº 1588154), impugna o valor atribuído à causa pelos requerentes, sustentando, em suma, que deve ser adotado o valor de R\$ 27.000,00, relativo ao saldo residual.

Os requerentes não ofereceram oposição à retificação do valor da causa (id nº 1589640).

A requerida Caixa Econômica Federal silenciou.

**Decido.**

Cinge-se a lide acerca da cobertura do saldo residual do empréstimo para aquisição de imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, no valor de R\$ 27.000,00.

Inexistem alegações quanto ao cumprimento das parcelas estabelecidas no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra.

Não havendo discordância entre as partes, fixo o valor da causa em R\$ 27.000,00, relativo ao saldo residual, cuja cobertura se pretende pelo FCVS.

Com isso, tem-se que o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-26.2019.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO FRANCA STREAPCO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho de professor universitário em razão de ser portador de moléstias de trato psiquiátrico, tais como ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de pânico, outros transtornos específicos da personalidade - CID 10: F41.1, F41.2, F41.0 e F60.8).

**Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que as doenças mencionadas na inicial incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária dilação probatória consistente na realização de perícia médica, que será oportunamente designada.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000174-55.2017.4.03.6123  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950  
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898  
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000928-41.2010.4.03.6123  
EMBARGANTE: MARIA HELENA BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR - SP296566  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-02.2019.4.03.6123  
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA RAMALHO CORREA  
IMPETRANTE: ANGELO GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a autoridade coatora indicada pela impetrante - Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - não é sediada nos municípios que integram esta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, haja vista que "o referido processo se encontra totalmente parado na Agência de Jundiaí/SP", bem como que o requerimento foi nesta, protocolizado em 08/11/2018.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se com urgência.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0016216-10.2015.4.03.6105  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA JOSE DE LIMA MUCHACHITO - ME  
Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SIQUEIRA - MG107938

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES  
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Vista à União para se manifestar acerca do não cumprimento da obrigação de fazer referente à percepção dos valores remuneratórios atrasados.**

**Oficie-se à instituição militar para esclarecer acerca do cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 11238041 e ID 11786674 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de acordo com os cálculos ID 4307301, aceitos pela parte autora ID 4695442, com o destaque dos honorários conforme requerido na petição ID 2490401.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ciência à gerência executiva do INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial conforme o acordo realizado entre as partes, encaminhando-se cópia da proposta de transação feita pelo INSS.

P. R. I.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre a autora JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO, PAULO ANTONIO GALHARDO GALHARDO CARDOSO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel residencial descrito na matrícula nº 98.501 do CRI de Taubaté-SP. O valor do financiamento foi de R\$ 165.000,00, sendo que os autores pagaram com recursos próprios a importância de R\$ 25.000,00. Pagaram regularmente as parcelas, até que em fevereiro/2018 não conseguiram continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel inserido, atualmente, em edital de leilão, já que foi consolidada a propriedade em favor da CEF.

Informam os autores que tentaram negociar com a credora os pagamentos, entretanto não obteve êxito na composição amigável.

Requerem a anulação dos leilões designados, por ausência de notificação dos autores.

Aduzem que a mora corresponde a R\$ 23.202,92 e promoveram o depósito judicial do valor acima, manifestando interesse na retomada dos pagamentos para manutenção do contrato.

Requereram a designação de audiência de conciliação.

Em emenda da inicial, informaram que o imóvel não foi arrematado no primeiro leilão realizado em 12/03/2019.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

No caso dos autos, verifico que os autores demonstraram interesse na retomada dos pagamentos, ante a recuperação da capacidade financeira noticiada. Oferecem o valor constante do depósito judicial para purgar a mora.

Tendo em conta que não houve arrematação do imóvel objeto de alienação no 1º leilão extrajudicial e que o próprio edital, em regra, prevê a possibilidade do ex-mutuário readquirir o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária por meio do exercício do direito de preferência, entendo que há possibilidade de composição amigável entre as partes.

Entretanto, pelos documentos apresentados, não há como ser verificada a ausência de notificação para o leilão sem prévia oitiva da parte ré. De outro lado, verifico que o valor depositado não contempla eventual multa e juros de mora, apesar do vencimento de 13 (treze) parcelas.

Diante de todo o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de audiência de conciliação e apresentação de manifestação da CEF.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **23/04/2019, ÀS 15h00min**, neste prédio da Justiça Federal, junto à **Central de Conciliações – CECON** (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Sem prejuízo da audiência acima designada, havendo concordância da ré em relação à proposta de pagamento realizada pela autora, poderá ser obtida a composição por meio de homologação de aceite manifestado por petição.

Outrossim, deve ser regularizada a representação processual dos autores, no prazo de 5 dias, tendo em conta que as procurações juntadas não outorgaram poderes à patrona que subscreeveu eletronicamente as peças processuais.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, esclareçam os autores exatamente o valor atual de suas rendas, haja vista que foi noticiado na inicial que a autora é do lar e não auferir qualquer renda, sendo que na declaração de IR mais recente está descrito que a autora é acionista de duas empresas e que recebeu R\$ 20.266,88 no ano passado (ID 15178066). Já com relação ao autor, não foi declarada qualquer renda recebida no ano de 2018, ao passo que fica comprometida a credibilidade em relação à retomada do pagamento das parcelas do financiamento, já que a renda total declarada pelo casal ficaria quase que integralmente comprometida apenas com o pagamento do financiamento.

Retifiquem-se ainda o valor da causa para que guarde pertinência com o proveito econômico pretendido, nos termos do 292, do CPC (valor do contrato de financiamento).

Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

**Intimem-se.**

Taubaté, 13 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO, JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre a autora JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO, PAULO ANTONIO GALHARDO GALHARDO CARDOSO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel residencial descrito na matrícula nº 98.501 do CRI de Taubaté-SP. O valor do financiamento foi de R\$ 165.000,00, sendo que os autores pagaram com recursos próprios a importância de R\$ 25.000,00. Pagaram regularmente as parcelas, até que em fevereiro/2018 não conseguiram continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel inserido, atualmente, em edital de leilão, já que foi consolidada a propriedade em favor da CEF.

Informam os autores que tentaram negociar com a credora os pagamentos, entretanto não obteve êxito na composição amigável.

Requerem a anulação dos leilões designados, por ausência de notificação dos autores.

Aduzem que a mora corresponde a R\$ 23.202,92 e promoveram o depósito judicial do valor acima, manifestando interesse na retomada dos pagamentos para manutenção do contrato.

Requereram a designação de audiência de conciliação.

Em emenda da inicial, informaram que o imóvel não foi arrematado no primeiro leilão realizado em 12/03/2019.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

No caso dos autos, verifico que os autores demonstraram interesse na retomada dos pagamentos, ante a recuperação da capacidade financeira noticiada. Oferecem o valor constante do depósito judicial para purgar a mora.

Tendo em conta que não houve arrematação do imóvel objeto de alienação no 1º leilão extrajudicial, e que o próprio edital, em regra, prevê a possibilidade do ex-mutuário readquirir o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária por meio do exercício do direito de preferência, entendo que há possibilidade de composição amigável entre as partes.

Entretanto, pelos documentos apresentados, não há como ser verificada a ausência de notificação para o leilão sem prévia oitiva da parte ré. De outro lado, verifico que o valor depositado não contempla eventual multa e juros de mora, apesar do vencimento de 13 (treze) parcelas.

Diante de todo o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de audiência de conciliação e apresentação de manifestação da CEF.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **23/04/2019, ÀS 15h00min**, neste prédio da Justiça Federal, junto à **Central de Conciliações – CECON** (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Sem prejuízo da audiência acima designada, havendo concordância da ré em relação à proposta de pagamento realizada pela autora, poderá ser obtida a composição por meio de homologação de aceite manifestado por petição.

Outrossim, deve ser regularizada a representação processual dos autores, no prazo de 5 dias, tendo em conta que as procurações juntadas não outorgaram poderes à patrona que subscreveu eletronicamente as peças processuais.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, esclareçam os autores exatamente o valor atual de suas rendas, haja vista que foi noticiado na inicial que a autora é do lar e não auferir qualquer renda, sendo que na declaração de IR mais recente está descrito que a autora é acionista de duas empresas e que recebeu R\$ 20.266,88 no ano passado (ID 15178066). Já com relação ao autor, não foi declarada qualquer renda recebida no ano de 2018, ao passo que fica comprometida a credibilidade em relação à retomada do pagamento das parcelas do financiamento, já que a renda total declarada pelo casal ficaria quase que integralmente comprometida apenas com o pagamento do financiamento.

Retifiquem-se ainda o valor da causa para que guarde pertinência com o proveito econômico pretendido, nos termos do 292, do CPC (valor do contrato de financiamento).

Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

**Intimem-se.**

Taubaté, 13 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-62.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS CARBONI(SP350547 - RICARDO THOMAZ COSTA DE MORAES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 148, que recebeu a inicial acusatória.

Para audiência de instrução e julgamento, em que será realizada oitiva da testemunha de defesa, interrogatório do réu, requerimento de provas e memoriais, designo a data de 23 de ABRIL de 2019, às 15h00.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000097-21.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: DARCI GERALDO CORNIANI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o ofício requisitório nº: RPV (PRINC) 20190011715, conforme cópia que segue anexada abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000348-73.2017.4.03.6124

**AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: PRC (PRINC) 20190011806 e RPV (HON SUC) 20190011808, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA EGRI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAULA GONCALVES - SP253476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA

### DECISÃO

Vistos.

**CELIA REGINA DA SILVA EGRI**, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA**.

A parte autora alega que vivia em **união estável com o Sr. Angelo Moacir Teixeira**, falecido em 28/05/2008. Afirma que requereu pensão por morte junto ao INSS em 30/09/2008 (NB 147.137.512-6), o que restou indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. Reiterou seu pedido administrativo em 26/01/2009 (NB 147.766.647-5), que foi novamente indeferido, sob a alegação de que a autora já recebia pensão por morte deixada por cônjuge, "não sendo permitida a acumulação de benefício de mais de uma pensão para óbitos ocorridos a partir de 29/04/1995". Esclarece que não era beneficiária de pensão por morte, pois seu ex-cônjuge não é pessoa falecida. Esteve separada de fato de seu ex-cônjuge, Sr. Ison Egri, desde o ano de 1987 até o ano de 2014, quando se divorciou, conforme demonstraria cópia da sentença homologatória acostada aos autos. Afirma que conviveu em união estável com o Sr. Angelo Moacir desde o final de 1989/início de 1990, até a data do óbito do companheiro. Alega que o companheiro era separado de fato da corré Maria Aparecida desde 1989. Assim, pleiteia, em sede liminar, a pensão por morte. Requere gratuidade da justiça.

Pelo despacho ID 14634634, concedi o prazo de 5 dias para a autora justificar o valor atribuído à causa ou corrigi-lo de forma fundamentada.

A parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 65.000,00 (petição ID 14970239).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 14970239 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida primeira decisão da autarquia previdenciária, que considerou falta de comprovação da união estável (fls. 17 do ID 14519536). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Nesse sentido, para evidenciar a probabilidade da união estável suscitada, é o caso de se aguardar o contraditório e a oitiva das testemunhas.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui **forte risco de irreversibilidade**, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

E a própria postura da parte é contrária à alegação de urgência, pois o indeferimento data de setembro de 2008 e somente se ingressou em Juízo em fevereiro de 2019.

Assim, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

**Citem-se os réus** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contestem a presente ação. No mesmo prazo, apresente o INSS proposta de conciliação, havendo interesse; bem como junte cópia integral de eventual processo administrativo e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-54.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS

**DESPACHO / CARTA de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU:**

CARLOS ALBERTO SANTOS, CPF/CNPJ: 01773678655, Endereço: RUA FREI MANOEL DA RESSURREICAO, nº. 389, Bairro: JD GUANABARA, Cidade: CAMPINAS/SP, CEP: 15600-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D4D341DC>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4647

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fl. 366: Proceda a autora, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA, ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado (oitiva da testemunha João Roberto Miotto), taxa de distribuição de carta precatória e valor da diligência do oficial de justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Devendo juntar as guias diretamente nos autos da carta precatória no Juízo Deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determine o recolhimento da carta precatória nº 578/2018 (nosso), independente de cumprimento.

Após, o retorno das cartas precatórias nº 578/2018 e 646/2018, cumpra-se o determinado no termo de audiência de fls. 357/357v, intimando-se as partes para que apresentem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Fl. 369: desde o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a ré Nilza Bozeli Cézare, juntar aos autos cópia de decisão do TCU, conforme termo de audiência de fl. 357/357v, já se passaram quase 90 (noventa) dias. Não cabe, assim, o deferimento de ainda mais prazo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JOAO PAULO PIROLLA ARONI

#### DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **JOAO PAULO PIROLLA ARONI**, no valor de **R\$ 2.759,06** estampado na(s) CDA(s) **107929, 108457, 108994, 86097 e 187750**, para **01/2019**.

II - **CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado e **JOAO PAULO PIROLLA ARONI**, CPF/CNPJ nº **315.546.388-01**, com endereço na(o) **RUA DRA. NILZA LEMES DE OLIVEIRA, 350, CASA 13, VILA SOARES, OURINHOS-SÃO PAULO, CEP 19906-534** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - **Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - **Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - **Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - **Se o devedor não for encontrado para citação por mandado**:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270.  
Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA

## DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA**, no valor de **R\$ 3.277,90** estampado na(s) CDA(s) 23481, 33124, 49965, 101114 e 181923, para 01/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado e **LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA, CPF/CNPJ nº 377.268.898-53, com endereço na(o) R PEDRO MARQUES LEAO, 1050, JD PAULISTA, OURINHOS-SÃO PAULO, CEP 19907-010** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no mandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto on line, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila São, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: NALLY MURAD DURAO

#### DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **NALLY MURAD**, no valor de **R\$ 3.277,90** estampado na(s) CDA(s) 23972, 33761, 49126, 88564 e 189823, para 01/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado e **NALLY MURAD, CPF/CNPJ nº 133.408.768-78, com endereço na(o) RUA SALVADOR MELCHIOR, 66, CENTRO, IPAUSSU-SÃO PAULO, CEP 18950-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270. Fone: (14) 3302-8200 - Página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br))

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: BENEDITO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOTTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LAZARO ZILLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-42.2005.4.03.6127  
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, manifeste-se a executada, União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se o crédito da exequente foi utilizado para a compensação anteriormente requerida.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001673-96.2016.4.03.6127  
EMBARGANTE: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000526-35.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correição Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 254 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 254: "F1.253: Considerando a manifestação de concordância da perita nomeada, providencie o embargante a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após a comprovação da integralidade dos depósitos, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Int.")

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: RESIWAYS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS RECICLADOS - EIRELI - EPP, JAMIL AZRAK

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0323003000008185, 0323197000008185 e 250323734000100502, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 63.992,46, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE SYLVIO BIGHELLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001857-91.2012.4.03.6127  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - A.E.H.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se as PFN acerca da sentença de fls. 1317/1330 dos autos físicos originários, cujo teor segue.

Sem prejuízo, interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (PFN) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-97.2019.4.03.6127  
AUTOR: NELSON ATALA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000268-25.2016.4.03.6127  
AUTOR: VALTER LUIZ GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 76/82, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls.76/82: "Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Váler Luis Gomes dos Santos, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, que em 08 de janeiro de 2007 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (42/136.071.059-8). Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 26.05.1977 a 17.02.1982; 01.06.1982 a 31.08.1986; 01.09.1986 a 31.12.1989; 01.01.1990 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 08.01.2007, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído nocivo e que lhe daria o direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI e pagamento dos atrasados. Junta documentos de fls. 10/16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, falta de interesse processual em relação ao período de 26.05.1977 a 17.02.1982 e 01.06.1982 a 10.12.1998, já enquadrados em sede administrativa. No mérito, alega que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a exposição ao agente ruído acima dos limites legais (fls. 31/39). Junta documentos de fls. 40/65. Réplica às fls. 68/69. INSS protesta pela produção de prova pericial (fl. 71), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 72). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. DA PRELIMINAR. O INSS que carece o autor de interesse de agir em relação aos períodos de 26.05.1977 a 17.02.1982 e 01.06.1982 a 10.12.1998, já enquadrados administrativamente. O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrara como especiais os períodos de trabalho retro mencionados. Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. DO MÉRITO. Em relação aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim a análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, mesmo o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a decair ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima posto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 11.12.1998 a 08.01.2007, quando exerceu suas funções exposto ao agente ruído "ruído". Dos documentos juntados aos autos (PPP - fl. 13), tem-se que nesse período o autor exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 95,5 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconheceu esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, somando-se o período ora reconhecido com aquele já enquadrado administrativamente, tem-se que o autor atinge a soma de 25 anos de serviço em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 26.05.1977 a 17.02.1982 e 01.06.1982 a 10.12.1998, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, IV do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 11.12.1998 a 08.01.2007, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08.01.2007 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI. Prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajustamento do presente feito. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. P.R.I. ")

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 83/85, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 83/85: "Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Eva Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por idade, de natureza urbana. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana, uma vez que a autora possui apenas 133 meses de contribuição, enquanto que a carência exigida é de 180 meses (fls. 70/71). Sobreveio réplica (fls. 75/76). Pela petição de fl. 79, desistiu do pleito de averbação do tempo de serviço rural. Apesar de intimado, o réu não se manifestou a respeito (fls. 80/81). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida de 180 contribuições mensais (art. 25, II da Lei 8.213/91), completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 do mesmo diploma legal. A autora, nascida em 23/01/1955, completou o requisito etário em 23/01/2015. No presente caso, a lide se restringe à possibilidade ou não de se computar, para fins de carência, o período em que a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença). O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Dle 03.11.2014). Ainda nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO APÓS 24.07.1991. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mí-nimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. Os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, por estarem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição e para fins de carência. Precedentes do STJ. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - Remessa Necessária Cível 364974 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - DJF3 Judicial 27/03/2018) No caso em tela, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 03/12/2003 a 16/11/2005 e de 23/12/2005 a 30/04/2008, os quais foram intercalados com períodos de contribuição, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 47). Assim, os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados como carência. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) para reconhecer o direito da parte autora de ter computado como carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (03/12/2003 a 16/11/2005 e 23/12/2005 a 30/04/2008). Deverá, ainda, a autarquia proceder à revisão do pedido de aposentadoria por idade apresentado pela autora em 27/01/2015, implantando o benefício se atingida a carência mínima de 180 meses de contribuição. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HAWAII LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

## DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003146-20.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCINI

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se ao r. Juízo da 2ª Vara de Mogi-Mirim o encaminhamento de informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº0003693-43.2018.8.26.0363.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARA AUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-30.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE PAULO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença de fls. 142/145v, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 142/145v: "Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Jose Paulo da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 87) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pelo autor não se caracterizam como especiais, principalmente porque ausente a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Sustenta, outrossim, que a utilização de EPI neutraliza os efeitos do agente agressor e induz à ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício (fls. 95/103). Sobreveio réplica (fls. 120/135). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, confor-me o disposto no art. 49. 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, "Para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade)". c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O período de 01/09/1989 a 15/11/1994 foi enquadrado administrativamente (fl. 74). Resta, pois, controvertido o lapso temporal de 08/02/1999 a 13/01/2014, laborado para a empresa "Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda", na função de motorista carreteiro. A esse respeito, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual indica que, no exercício de suas funções, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 87,3 dB(A). Cumpre consignar ser desnecessária a juntada aos autos do laudo pericial técnico em relação ao agente ruído. Isso porque, o PPP retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Nessa toada, restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao patamar legal apenas no período de 19/11/2003 a 13/01/2014. Além disso, a sujeição ao agente agressivo em questão se mostra indissociável da forma como o serviço de motorista era prestado, razão pela qual não é necessário que ela ocorra de forma ininterrupta, como aduzido pelo réu. Ressalte-se, ademais, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). No tocante à prévia fonte de custeio, insta observar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor (TRF 3ª Região, Ap 1987291/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3: 27/08/2018). Isso considerado, deve o período de 19/11/2003 a 13/01/2014 ser tomado como tempo de atividade especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 09/04/2014, data do requerimento administrativo, 32 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição e carência de 380 meses (fls. 72/74). Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 19/11/2003 a 13/01/2014, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até 09/04/2014, é de 36 anos, 09 meses e 24 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para: - Reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 19/11/2003 a 13/01/2014; - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (09/04/2014). Portanto, deverá a autarquia proceder à revisão do pedido de aposentadoria requerido pelo autor em 09/04/2014 (NB 166.589.130-8), convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo de trabalho comum, somando-os aos já assentados e implantando o benefício. Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.)"

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Transporte Itapireense Bertini Ltda** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT** objetivando anular os autos de infração referentes aos processos administrativos 50510.017804/2017-12, 50515.002871/2017-92, 50515.003297/2017-90, 50515003598/2017-34, 50515.003441/2017-98, 50515.003445/2017-76 e 294115300159371188 (ID 13885588 e anexos), lavrados com fundamento no art. 36 da Resolução 4.779/15 da ANTT.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade (ID 11903138), a autora requereu aditamento à inicial para incluir no objeto de anulação mais uma multa, a de n. 294115300159371188 (ID 13885588 e anexos), e procedeu ao depósito judicial do montante cobrado (ID 14021354 e anexo).

A ANTT, que já havia contestado o pedido (ID 14095522), manifestou-se sobre a emenda à inicial, não se opondo. Apresentou inclusive o processo administrativo correlato (ID 14827368 e anexo).

Decido.

ID 13885588 e anexos: recebo como emenda à inicial.

Objetivando a suspensão da exigibilidade, a autora efetivou depósito judicial da exação.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 14021354 e anexo), **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos autos de infração e respectivas multas referentes aos processos administrativos 50510.017804/2017-12, 50515.002871/2017-92, 50515.003297/2017-90, 50515003598/2017-34, 50515.003441/2017-98, 50515.003445/2017-76 e 294115300159371188.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001757-73.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO - SP26389, MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos, vez que a União Federal é exequente e a Santa Casa é executada.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-84.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: AILTON FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal em quinze dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000223-84.2017.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: IVANNI NICOLETTI VASCONCELOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO - MG68530, WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ - SP102415

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretária o decurso de prazo, em relação à ré, acerca do r. despacho de fl. 175 dos autos físicos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do teor do r. despacho de fl. 175 dos autos físicos.

Int.

(Despacho de fl. 175: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.")

**São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-69.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ARRUDA - SP10549, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 228.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 228: "Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.041,69 (três mil, quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.")

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127  
AUTOR: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783, DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 757, remetendo-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICAÇÕES E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003728-25.2013.4.03.6127  
AUTOR: ADVANE MARQUES MANTOAN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-78.2013.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região.

ID 13613932: diga o INSS, em 10 (Dez) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2018.4.03.6127  
AUTOR: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DECOARTE COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE DALL A GNOL - GO29395

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-31.2019.4.03.6127  
AUTOR: VITOR PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10134**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0001379-10.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001921-38.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS E SP368637 - JULIANA DA CONCEICÃO MASCARI QUEIROZ)  
Fls.405/406: Depreque-se a realização de audiência admonitória ao juízo da Comarca de Mogi- Guaçu, devendo constar na carta precatória as condições do regime imposto. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000478-08.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-71.2013.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LORO RAGASSI(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Intime o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente o seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int. Cumpra-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000193-15.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-61.2014.403.6127 ()) - MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSESIAN X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001432-11.2005.403.6127** (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco das Chagas Soares da Silva e Afonso Francisco de Araújo pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, e também na modalidade tentada (artigo 14, II do Código Penal). Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 946/950), com trânsito em julgado para a acusação em 03.12.2018 e para a defesa em 10.01.2019 (fl. 969 verso). Relatado, fundamentado e decidido. Os réus Francisco das Chagas Soares da Silva e Afonso Francisco de Araújo foram condenados à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias multa (fl. 950 e verso). Diante da pena imposta, o Estado disporia de 08 anos para exercer a pretensão punitiva (art. 109, IV e parágrafo único e art. 110, 1º, este na redação anterior à Lei 12.234/2010, já que os fatos ocorreram de setembro de 2002 a julho de 2003). No caso, extrai-se que prazo superior aos quatro anos transcorreu da data do recebimento da denúncia em 15.10.2010 (fl. 308/310) à prolação a sentença em 12.11.2018 (fls. 946/950), operando-se a prescrição. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e parágrafo único e art. 110 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Francisco das Chagas Soares da Silva e Afonso Francisco de Araújo em relação ao crime julgado nestes processos (0001432-11.2005.403.6127 e apenso n. 0001659-69.2003.403.6127). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001659-69.2003.403.6127. Após as formalidades legais arquivem-se ambos os autos. P.R.L.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-06.2007.403.6127** (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Alexandre Araújo Costa, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.  
Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.  
Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra a determinação acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-06.2007.403.6127** (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Às fls. 277, o réu arrolou quatro testemunhas de defesa. Contudo, não foi apresentado os endereços completos dos testigos. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os endereços onde possam ser encontradas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002616-55.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Gerson Luiz Baldessini à Comarca de Itapira/SP.  
Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002552-40.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP230882 - RENNER DA SILVA AMANCIO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Dionízio Cozzolino Filho pela prática do crime previsto no artigo 344, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal. Regularmente processada, o réu foi condenado à pena de reclusão de 01 ano, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo (sentença de fls. 321/323 e acórdão de fls. 378/383 e 386). Em decorrência da pena imposta, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 389/390). Relatado, fundamentado e decidido. O fato ocorreu em 08.11.2007 e a denúncia foi recebida em 27.08.2015. A pena definitiva foi fixada em 01 ano de reclusão, de modo que a prescrição se opera em 04 anos (art. 109, V do CP), sendo que prazo superior transcorreu do recebimento da denúncia à publicação da sentença, restando extinta a punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Dionízio Cozzolino Filho em relação ao crime em que foi condenado neste processo. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-62.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILLIAM MADEIRA E PB005510 - OZAEAL DA COSTA FERNANDES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de março de 2019, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004474-47.2018.8.26.0272, junto 1ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001951-97.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MAXIMILIANO CALVO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Fls.199: Depreque-se a realização de audiência admonitória para fins de suspensão condicional do processo, bem como sua fiscalização, caso o réu aceite as condições impostas. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003220-74.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Com relação à testemunha Marcelo Eduardo Neiva, o réu apresentou o mesmo endereço já diligenciado, conforme correio eletrônico de fl. 802. Assim, preclua sua oitiva. Com relação à testemunha Luis Carlos Pinto Riça

foi informado novo endereço do testigo, qual seja Avenida Rouxinol, nº 333, apto. 21, Moema, São Paulo/SP. Considerando que a testemunha Francimar não foi novamente encontrada e o réu solicitou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecer o endereço, concedo o prazo solicitado, advertindo a defesa que é a última tentativa de localização e oitiva desta testemunha. Por fim, considerando que o réu não se manifestou quanto ao certidão de fl. 788, preclusa a oportunidade de se manifestar sobre eventual requerimento referente à testemunha Rubem Asser Bradbury Novaes. Adite-se a carta precatória nº 0014613-57.2018.403.6181 para a intimação da testemunha Luiz Carlos. Cópia deste Termo servirá como ofício. Saem os presentes intimados.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-03.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELINO FERREIRA MANSUR(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA) X GILBERTO JOSE GONCALVES(SP254322 - JULIANO JOSE SOUZA PINHEIRO)

Fls. 151/152 e 180/189: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 28 de maio de 2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Ricardo de Araújo, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ademais, considerando que o MPF apresentou endereço da mesma testemunha na Comarca de Mococa, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a sua oitiva.

Após, intím-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DONIZETI ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Aparecida Donizeti Albino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em suma, que não restou provado que as condições de saúde e social da parte autora se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se provas periciais médica e socioeconômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

#### Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, a qual constatou que a autora é portadora de artrose nos joelhos, obesidade e bloqueios de mobilidade do corpo direito, além de apresentar impedimentos para desempenho de atividades que exijam posições viciosas, ortostatismo e deambulações em excesso, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho desde 01.01.2017 (id 13360633, fl. 159/164).

Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o laudo social (id id 13360633, fl. 143/144) revela que o grupo familiar é formado unicamente pela autora, que reside sozinha em imóvel de fundos cedido por um dos filhos.

O imóvel em questão é composto de apenas dois cômodos (um quarto e um banheiro), não possui laje, acabamento, piso e ventilação. Os poucos móveis que o guarnecem são antigos e estão em situação precária. Por ocasião da perícia, a casa estava suja e desorganizada.

A autora não possui renda.

Seus sete filhos se cotizam para ajudar com a alimentação e medicamentos. As contas de água e energia elétrica, que deveriam ser rateadas com o filho que reside no mesmo terreno, estão atrasadas.

De acordo com a Assistente Social, *a requerente está vivendo em situação precária, passando por necessidades.*

Destarte, os elementos constantes dos autos revelam a hipossuficiência financeira da parte autora, o que, somado à comprovação de sua deficiência, lhe confere o direito ao benefício assistencial.

No mais, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade nas datas em que apresentados os requerimentos administrativos, quais sejam, 04.11.2014 e 13.06.2016, o benefício será devido a partir de 19.01.2018, data da juntada aos autos do laudo médico pericial.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.01.2018.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiza Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3198**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001376-84.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP280275 - DANIELA KELLY MATEUS DUARTE SILVA E SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA)**

DECISÃO1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal, revogo a r. decisão de fls. 224, que determinou a conversão da pena restritiva em pena corporal, e determino a expedição de contramandado de prisão em favor do executado.2. Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de liberar a reserva de vaga no regime semiaberto.3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência admnistratória.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Mauá, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Considerando a declaração de impedimento do i.Perito outrora nomeado, **redesigno a perícia médica para 15 de março de 2019, às 9h15min, e nomeio em substituição a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Mattoli.**

No mais, ficam mantidas as determinações anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MEI YIN LIN SHIH

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA GOUVEIA MEIJAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEMIGDO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEI YIN SHIH em face da DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando decisão judicial que determine o recebimento dos documentos da impetrante a fim de dar entrada com o requerimento de reunião familiar, como dependente do marido.

A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora, e de forma absoluta.

No caso em apreço, como pode-se observar pela indicação contida na exordial, a autoridade coatora a figurar no pólo passivo do feito situa-se na cidade de São Paulo-SP, inaplicável à espécie a orientação do STF (RE 627.702) com relação ao art 109, § 2º, CF.

Por este motivo, a competência para processar e julgar este feito é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (TRF-3 - CC nº 5004875-73.2018.403.0000, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06.02.2018).

Assim, **reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal em Mauá** para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, com nossas homenagens.

Intimem-se.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR MORAIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência perante o Juízo Deprecado, conforme informação ID 15185235.

Intimem-se as partes, com urgência.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LIDIO FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para cientificá-las da audiência designada perante o Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme informação ID 15185691.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Acolho a justificativa apresentada pelo senhor perito.

Reconsidero a decisão retro referente a designação de nova perícia médica e constituição de novo perito, tornando-a sem efeito (id 14360653), já que apresentado o laudo em tela.

Mantenho as demais determinações firmada pela M.M. Juíza Titular desta 1ª VF/Mauá.

Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares da parte autora (ID 14654563), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 dias.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-28.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA, TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 16 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409

## DESPACHO

VISTOS.

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002822-88.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de memoriais.

MAUÁ, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 3199

### EXECUCAO FISCAL

**0002802-68.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO MOREIRA(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA)  
Fls. 39/44: Trata-se de petição do executado postulando a liberação de valores de suas contas corrente e poupança junto ao Banco Itaú, bloqueados via Bacenjud por força de decisão proferida na presente ação. Em síntese, alega que as contas afetadas possui natureza impenhorável, eis que destinadas ao recebimento de sua remuneração e parte do valor estar depositado em caderneta de poupança. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, da análise do demonstrativo de pagamento (fls. 49/50) e dos extratos coligidos aos autos (fls. 51/55), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78). Além disso, dos extratos constam diversas despesas que na verdade configuram indício de capacidade financeira, tais como gastos com serviços de internet, combustível (o que indica propriedade de veículo automotor), consumo em restaurantes e lojas dentre outros. Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. No mais, o executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Compulsando os documentos ofertados pela requerente, verifico que a constrição recaiu sobre valores depositados em conta poupança (fls. 53/55), e aqueles pagos pela Aquapolo em 29/1/2019 a título de salário mês de janeiro de 2019 (folha 49/52). Diante do exposto, defiro o o levantamento da constrição dos ativos financeiros bloqueados junto ao Banco Itaú (agência 5608; conta nº 13438-2; R\$ 1.971,75 em conta corrente, e R\$ 3.012,92 em conta poupança). Sendo esta a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano a contar da intimação da exequente, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva constrição patrimonial (não mero peticionamento). Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente (REsp 1.340.553/RS). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, a autora coligiu aos autos receiptários médicos em seu nome, bem como sua mais recente declaração de renda. Juntou ainda comprovantes de pagamento de plano de assistência médica do qual não consta identificação do sacado.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que a autora não possui dependentes, tampouco é portadora de doença grave ou deficiência. Os receiptários não comprovam a aquisição dos medicamentos, que podem inclusive ser fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, dentre os débitos da parte autora, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tal como a contratação de seguro saúde particular.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Pelo exposto, mantenho o indeferimento dos benefícios da Gratuidade. Cumpra-se o já determinado, recolhendo-se as custas processuais no prazo anteriormente concedido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2 da decisão id Num. 13847284.

Decorrido o prazo, tomem

Intime-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2018.4.03.6140  
AUTOR: RENATO LORIATO  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar rol de testemunhas devidamente qualificadas, especificando a pertinência e a utilidade de cada oitiva.

Com a vinda, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROGERIO JOSE PEYRES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ROGERIO JOSE PEYRES MARTINS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.08.2016).

Alega que o INSS deixou de enquadrar como especial o período de **14.04.2005 a 04.03.2013**.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 4715590 a 4715837).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 5065705).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 5334299), pugnano pela improcedência do pedido haja vista a ausência de comprovação da exposição permanente a agentes insalubres.

Sobreveio réplica (id Num. 7008679).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8764063 e 8764073).

Revogada a gratuidade (decisão – id Num. 11567614), foram recolhidas as custas processuais.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inserido, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora pretende o enquadramento como tempo especial por exposição a agentes biológicos, do período de 14.04.2005 a 04.03.2013.

Em relação ao interstício analisado, em que o autor exerceu a função de motorista de ambulância, o PPP apresentado pela parte autora (id Num. 4715634 – pág. 1/2) indica a exposição a agente biológico (doenças infectocontagiosas).

Todavia, a descrição de algumas das atividades do obreiro – *conduzir ambulâncias do SAMU destinada a transporte de pacientes, lavagem e higienização das viaturas* – permite concluir pela inexistência de habitualidade e permanência da exposição. Ademais, não se pode presumir que todos os pacientes conduzidos pelo demandante fossem portadores de moléstias desta natureza (infectocontagiosas).

Além disso, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos.

Não constam períodos de afastamento por motivo de saúde (id 5334305), o que torna inverossímil a informação no sentido da ineficácia do EPI porventura fornecido pelo Município de Mauá.

Em resumo, o período indicado na exordial não pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a alegada especialidade, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 8764073), da qual se depreende não contar a parte autora com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Desta feita, não faz jus à jubilação pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500816-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AILTON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**AILTON CAMARGO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 05.03.1990 a 04.10.1994 e de 05.10.1994 a 16.12.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (16.12.2016). Juntou documentos (id Num. 3002387 a 3002457).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3730672).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4888565), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 6418623).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8770856 e 8770861).

Revogada a Gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11567649), foram recolhidas as custas processuais.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a averbação como especial do período de 05.10.1994 a 16.12.2016.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 3002455 - Pág. 11), verifica-se que o intervalo entre 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi enquadrado pelo réu como especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 29.04.1995 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 05.03.1990 a 04.10.1994 e de 05.10.1994 a 16.12.2016.

O período de 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente como especial.

Passo a analisar a especialidade dos períodos que remanescem.

#### a) período de 05.03.1990 a 04.10.1994

Neste interstício, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de técnico de laboratório químico.

A fim de comprovar o alegado, apresentou aos autos cópias de sua CTPS e PPP id Num. 3002399 – pág. 1/2 emitido em 10.04.2015.

Quanto à alegada especialidade, consta da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 3002448 – pág.14 o exercício da referida função. Também consta do PPP id Num. 3002399 – pág. 1/2 que o trabalhador exerceu este ofício, descrevendo suas atividades da seguinte forma: “*trabalhava no setor de Laboratório realizando análises químicas, executando ensaios de tempo de vida nas peças prontas*”.

A referida ocupação (“técnicos em laboratórios químicos”) está contemplada no item 2.1.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual entendo cabível o enquadramento pretendido, ainda que o PPP informe que a parte autora foi exposta tão somente a ruído.

Desta feita, o período analisado deve ser considerado como especial.

Todavia, como o PPP não foi apresentado no bojo do processo administrativo, não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO.** 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. **Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.** 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** I. Conhecimento da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional gráfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial dos efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (05.03.2018).

**b) Período de 05.10.1994 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 16.12.2016**

Nestes interregnos, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 3002452 – pág. 9/12 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 78 dB, ou seja, em nível sonoro inferior ao limite de tolerância à época vigente, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Já em relação à exposição a agentes químicos, o documento informa a exposição do autor a hexano, tolueno, xileno, benzina, ácido crômico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, cianeto de cádmio, cianeto de sódio, cromato de potássio, silicato de sódio, metil etil cetona, acetona e ácido fluorídrico, contudo, sem indicação dos níveis de concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período por exposição a agente químico.

**2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somado o período reconhecido administrativamente ao período cuja especialidade restou evidenciada nestes autos, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 16.12.2017, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme contagem de tempo abaixo reproduzida:

| Nome:                    | Ailton Camargo                    | Rêu: | INSS       | ID              | 3002455-Págs. 17/18 | Tempo de Atividade | Sexo (mf): |   | M |    |      |   |      |  |
|--------------------------|-----------------------------------|------|------------|-----------------|---------------------|--------------------|------------|---|---|----|------|---|------|--|
|                          |                                   |      |            |                 |                     |                    | a          | m | d | a  | m    | d | mes. |  |
| Atividades profissionais |                                   | Esp  | Período    | Atividade comum | Atividade especial  | Carência           |            |   |   |    |      |   |      |  |
|                          |                                   |      | admissão   | saída           | a                   | m                  | d          | a | m | d  | mes. |   |      |  |
| 1                        | Indústria Metalúrgica Lipos Ltda. | Esp  | 05/03/1990 | 04/10/1994      | -                   | -                  | -          | 4 | 6 | 30 |      |   |      |  |
| 2                        | Seb do Brasil Produtos Domésticos | Esp  | 05/10/1994 | 05/03/1997      | -                   | -                  | -          | 2 | 5 | 1  |      |   |      |  |
| 3                        | Seb do Brasil Produtos Domésticos |      | 06/03/1997 | 14/12/2016      | 19                  | 9                  | 9          | - | - | -  |      |   |      |  |
| 4                        |                                   |      |            |                 | -                   | -                  | -          | - | - | -  |      |   |      |  |

|   |   |      |  |  |  |       |   |    |              |       |    |   |
|---|---|------|--|--|--|-------|---|----|--------------|-------|----|---|
| 5 | NB<br>180.927,999-0                           |      |  |  |  | -     | - | -  | -            | -     |    |   |
| 6 | DER<br>14/12/2016                             |      |  |  |  | -     | - | -  | -            | -     |    |   |
|   | Soma:   |      |  |  |  | 19    | 9 | 9  | 6            | 11    | 31 | 0 |
|   | Correspondente<br>ao número de<br>dias:       |      |  |  |  | 7.119 |   |    |              | 2.521 |    |   |
|   | Tempo total:                                  |      |  |  |  | 19    | 9 | 9  | 7            | 0     | 1  |   |
|   | Conversão:                                    | 1,40 |  |  |  | 9     | 9 | 19 | 3.529,400000 |       |    |   |
|   | Tempo total de atividade (ano,<br>mês e dia): |      |  |  |  | 29    | 6 | 28 |              |       |    |   |

### 3- DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como especial do período de 29.04.1995 a 05.03.1997;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a averbar como tempo especial do período de **05.03.1990 a 04.10.1994**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA** requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário mediante: (L1) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 22.05.1985 a 31.12.1997, de 01.02.2005 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017; (L2) sejam averbados os períodos comuns de 20.01.1982 a 12.11.1982, de 03.11.1983 a 04.03.1985, de 22.05.1985 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017, já assim computados na esfera administrativa. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (27.07.2017).

Juntou documentos (id Num. 3869537 a 3869584).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4450681).

O INSS contestou o feito (id Num. 5223778), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 8735672).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9843196 e 9843198).

Revogada a gratuidade da Justiça e determinado à parte autora que se manifestasse acerca de eventual perda superveniente de interesse processual em virtude de concessão administrativa do benefício (decisão – id Num. 11626463), foram recolhidas as custas processuais e justificado o interesse processual da parte autora (id Num. 12077168).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento judicial dos intervalos comuns de 20.01.1982 a 12.11.1982, de 03.11.1983 a 04.03.1985, de 22.05.1985 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017.

Consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 3869546 – pág. 32), verifica-se que os intervalos comuns de 20.01.1982 a 12.11.1982, de 03.11.1983 a 04.03.1985 e de 01.01.1998 a 31.01.2005 já foram assim considerados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo comum dos períodos de 20.01.1982 a 12.11.1982, de 03.11.1983 a 04.03.1985, de 22.05.1985 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

## 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 22.05.1985 a 31.12.1997, de 01.02.2005 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017.

Para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora juntou aos autos o PPP Id Num. 3869546– Pág. 22/30, apresentado no bojo do processo administrativo.

Do PPP consta a exposição do segurado, durante todo o pacto laboral, a pressão sonora em patamares superiores aos vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Examinando a decisão administrativa (ID Num. 3869546 - Pág. 38), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos períodos precitados, ao argumento de que “faz-se necessário LTCAT da empresa”.

Ora, o documento apresentado pelo demandante é hábil a comprovar a alegada especialidade e substitui o laudo técnico, consoante acima expendido. Não foi apontado pela referida análise qualquer razão para colocar em causa as informações consignadas no formulário examinado.

Nesse panorama, é o caso de enquadrar os períodos analisados como especiais, pela exposição a ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando os períodos especiais comprovados nestes autos, alcança o autor o total de 44 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para a jubilação pretendida:

|  |                               |                    |            |                 |            |    |                    |               |    |
|--|-------------------------------|--------------------|------------|-----------------|------------|----|--------------------|---------------|----|
| Processo:                                  | 5001187-50.2017.403.6140      |                    |            |                 |            |    |                    |               |    |
| Nome:                                      | José Roberto Pereira da Silva |                    |            |                 | Sexo (m/f) | M  |                    |               |    |
| Réu:                                       | INSS                          |                    |            |                 |            |    |                    |               |    |
| ID   | 3869546 -<br>Pág. 32          | Tempo de Atividade |            |                 |            |    |                    |               |    |
| Atividades profissionais                   | Esp                           | Periodo            |            | Atividade comum |            |    | Atividade especial |               |    |
|  |                               | admissão           | saída      | a               | m          | d  | a                  | m             | d  |
| 1  | Metal Arco Verde Ltda - Me    |                    | 20/01/1982 | 12/11/1982      | -          | 9  | 23                 | -             | -  |
| 2  | Indústria de Roupas Ginatex   |                    | 01/11/1983 | 04/03/1985      | 1          | 4  | 4                  | -             | -  |
| 3  | Pirelli Pneus Ltda.           | Esp                | 02/05/1985 | 31/12/1997      | -          | -  | -                  | 12            | 7  |
| 4  | Pirelli Pneus Ltda.           |                    | 01/01/1998 | 31/01/2005      | 7          | -  | 31                 | -             | -  |
| 5  | Pirelli Pneus Ltda.           | Esp                | 01/02/2005 | 30/12/2015      | -          | -  | -                  | 10            | 10 |
| 6  | TP Industrial de Pneus        | Esp                | 01/01/2016 | 27/07/2017      | -          | -  | -                  | 1             | 6  |
| 7  |                               |                    |            |                 | -          | -  | -                  | -             | -  |
| 8  | NB 183.826.539-0              |                    |            |                 | -          | -  | -                  | -             | -  |
| 9  | DER 27/07/2017                |                    |            |                 | -          | -  | -                  | -             | -  |
| Soma:                                      |                               |                    |            |                 | 8          | 13 | 58                 | 23            | 23 |
| Correspondente ao número de dias:          |                               |                    |            |                 | 3.328      |    |                    | 9.057         |    |
| Tempo total:                               |                               |                    |            |                 | 9          | 2  | 28                 | 25            | 1  |
| Conversão:                                 | 1,40                          |                    |            |                 | 35         | 2  | 20                 | 12.679,800000 |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                               |                    |            |                 | 44         | 5  | 18                 |               |    |

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 25.02.1966 (id Num. 3869546 - Pág. 10), na DER o autor contabiliza a pontuação de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 42/186.296.198-8, concedida em 15.03.2018, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo.

**Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, II, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia.**

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação como tempo comum dos períodos de 20.01.1982 a 12.11.1982, de 03.11.1983 a 04.03.1985, de 22.05.1985 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar o réu:

2.1) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de **22.05.1985 a 31.12.1997, de 01.02.2005 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017**);

2.2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.826.539-0), devida a partir da DER (27.07.2017), com tempo de contribuição de 44 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição, e sem incidência de fator previdenciário, **que deverá ser implantado após opção expressa do autor pelo benefício concedido no bojo da presente demanda**;

3) ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, descontados valores já pagos, especialmente aqueles já recebidos em virtude da concessão da aposentadoria 42/186.296.198-8, **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda**.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

|   |
|---|
| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:  |
| NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/183.826.539-0   |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA   |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário   |
| RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS   |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.07.2017   |
| RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS   |
| DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-  |
| CPF: 058.577.948-11   |
| NOME DA MÃE: GERALDA FORTUNATO DASILVA  |
| ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino Silva, 376, Bloco 1 – Apto 14, Parque São Vicente, Mauá/SP, CEP 09371-317            |
| TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 22.05.1985 a 31.12.1997, de 01.02.2005 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 27.07.2017 - |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 20.05.2016, mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial dos interregnos laborados de 04.10.1988 a 01.04.1996, de 25.04.1996 a 24.04.1997 e de 18.07.1997 a 06.05.2003; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especiais os períodos de 03.05.2004 a 28.08.2011 e de 23.01.2012 a 18.04.2016; iv) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos comuns anteriores a 1995, pelo fator 0,83%; v) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em data posterior à do requerimento administrativo; vi) sucessivamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, a outorga de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20.05.2016; vii) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior à do requerimento administrativo; viii) caso não seja reconhecido o direito a concessão de aposentadoria, a conversão do período reconhecido como especial em tempo comum; ix) o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso.

Juntou documentos (id Num. 1073115 a 1073155).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (fls. 225/decisão – id Num. 1420851).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 1843692), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Foi dada vista ao autor para manifestar-se sobre a defesa e para especificação de provas (id Num. 1852661).

O INSS trouxe aos autos as decisões proferidas em grau de recurso administrativo referente ao benefício *sub judice* (NB 46/167.503.248-0 – fls. 290/303).

A parte autora apresentou réplica e especificou provas (petição id Num. 2125437), oportunidade em que requereu a nova prova documental que ora juntava aos autos, bem como requereu a produção de prova pericial indireta.

Na sequência, a parte autora apresentou nova petição para juntada de nova prova documental (id Num. 2226639).

A seguir, apresentou pedido de aditamento da inicial para inclusão do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.04.2016 a 04.08.2017, instruindo-o com prova documental (id Num. 2227106 e 2227152).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (id Num. 2334612 e 2334634).

Atendendo à determinação do Juízo (decisão – id Num. 2361770), a parte autora indicou empresa similar para realização de prova pericial indireta (id Num. 2499243).

Determinado ao INSS que se manifestasse quanto ao pedido de aditamento e deferida a produção de prova pericial indireta (id Num. 4416180).

O INSS manifestou-se discordando do aditamento à inicial (id Num. 4596253).

Apresentado aos autos laudo pericial (id Num. 10444800), foi dada vista às partes, que se manifestaram pelos id's Num. 10696707 e 11671852.

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12384570), foram recolhidas as custas processuais.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Não havendo consentimento da parte ré, deixo de receber o aditamento à inicial apresentado pelo autor.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 03.05.2004 a 28.08.2011 e de 23.01.2012 a 18.04.2016, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (Id Num. 1073154 e 1073155), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 03.05.2004 a 28.08.2011 e de 23.01.2012 a 18.04.2016.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Em relação ao pedido de averbação como período especial dos interregnos de 04.10.1988 a 01.04.1996, de 25.04.1996 a 24.04.1997 e de 18.07.1997 a 06.05.2003, passo a analisar a especialidade em disputa.

#### **a) período de 04.10.1988 a 01.04.1996**

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, a parte autora coligiu aos autos dois PPP's (id Num. 1073129 – pág. 4/6 e 2125504 – pág. 1/3), tendo sido o primeiro deles apresentado no processo administrativo, emitido em 25/7/2011, e o segundo apresentado apenas judicialmente, expedido em 16/3/2017 pela Globalpack. Ambos atestam a exposição do segurado a pressão sonora de 89,4 dB(A) e explicitam que a leitura foi feita nos termos da NR-15 da Portaria n. 3.214..

Todavia, ambos informam os dados dos responsáveis técnicos somente a partir de 31.05.1999. Além disso, consta expressamente do campo "observações" que *"os valores quantitativos presentes no Campo II (Seção de Registros Ambientais) foram inseridos com base nos laudos de atuais / de 2010"*.

Não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral, por serem os registros ambientais extemporâneos, descabe o enquadramento pretendido.

#### **b) período de 25.04.1996 a 24.04.1997**

A fim de comprovar a especialidade deste interstício, considerando que o PPP id Num. 1073129 – pág. 1/2 não indica a presença de quaisquer agentes nocivos em razão do encerramento das atividades da antiga empregadora.

Requeru o autor a produção de prova pericial indireta, tendo indicado como empresa similar sua empregadora mais recente.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 10444800, se extrai que em vistoria realizada em **01.08.2018**, das 13:00 hs as 14:00hs, no endereço da Rua João Padilha, 198 Galpão 01 - CEP:03109-010, Parque da Mooca - São Paulo-SP, concluiu o Sr. Perito que: *"As atividades de FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA nas dependências da NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA, nos períodos de 25.04.1996 a 24.04.1997, são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR 15 em seu Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto nº 3048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial."*

O Senhor Perito expôs que "De 25.04.1996 a 24.04.1997, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de MECÂNICO DE SILK SCREEN em área de RISCO".

Foi constatada pela perícia, mediante "avaliação qualitativa", a existência de agentes químicos no ambiente laboral, quais sejam, Agri-lith environmental plus of black (hidrocarbonetos aromáticos - óleos minerais e graxas), Arclean CA (Aquilciclohexano - hidrocarbonetos alifáticos cíclicos), Equi Limp 100 (solvente orgânico alcalinizante) e solvente serigráfico (hidrocarbonetos aromáticos - tolueno e xileno).

Assevera ainda que o "uso de máscaras de proteção VO/GA (Vapores Orgânicos / Gases Ácidos), cremes de segurança e protetor auditivo, não faz parte dos equipamentos de proteção do autor, seu uso regular assegura a efetiva eliminação do risco a saúde do trabalhador."

Ocorre que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo concluir pela semelhança das condições do ambiente de trabalho do local onde o serviço foi prestado e do estabelecimento examinado.

Além disso, em resposta ao quesito 11 do autor, o Senhor Experto indicou o protetor auditivo dentre os EPIs fornecidos, mas sem explicar a finalidade dos equipamentos que ele mesmo apontou em sua resposta (protetores auditivos, luvas de látex, calçado de segurança e óculos).

No quesito seguinte sobre a entrega de EPI, o Perito respondeu que “O autor relatou que só fazia uso de protetores auditivos e calçado de segurança. A empregadora não comprovou o fornecimento de EPI’s para elisão dos agentes químicos”. Ora, o relato da parte interessada não se mostra suficiente para amparar a conclusão no sentido de que a antiga empregadora não fornecia os equipamentos, cuja entrega e fiscalização de uso eram obrigatórias. Ademais, tendo em vista que a perícia foi realizada no atual local de trabalho do autor, evidente que os documentos da Pumaspray não poderiam ser exibidos pela Neopan.

O laudo não explica como chegou à conclusão de que: 1) as máquinas existentes no ambiente de trabalho periciado são mais novas que os da empresa extinta; e 2) os equipamentos de proteção cujo “uso regular assegura a efetiva eliminação do risco à saúde do trabalhador” não eram fornecidos pela antiga empregadora.

Da mesma forma, o laudo não esclarece no que consiste a “avaliação qualitativa”, limitando-se a se reportar às normas regulamentares sem explicitar sua pertinência ao caso, não trazendo em seu bojo informações que permitam aferir com grau razoável de confiabilidade a presença dos agentes nocivos nele apontados, uma vez que sequer indica os níveis de concentração e descreve a técnica utilizada.

Cumprido ressaltar que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, o laudo pericial, que apontou a exposição a agentes químicos em desacordo com a legislação de regência resta completamente afastado.

Por fim, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos e considerando que o estabelecimento em que o autor exercera suas atividades deixou de existir, afigura-se pouco provável que nova prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Neste cenário, não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em análise.

### c) período de 18.07.1997 a 06.05.2003

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 1073126 – páginas 1/2, expedido em 27.01.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de ID. Num. 2226648 – páginas 1/2, expedido em 24.04.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Considerando não haver grandes divergências entre as informações constantes de ambos os documentos e constar do segundo PPP a observação de que “o preenchimento deste formulário foi baseado no PPP que sofreu exigência na análise e Decisão do INSS em 22/11/2016”, passo a analisá-los de forma conjunta, uma vez que indeferimento administrativo apontou apenas a ausência de identificação do conselho de classe do responsável pelos registros ambientais (id Num. 1073154 - Pág. 6), e a emissão do segundo PPP destinou-se a sanar tal omissão.

De ambos os PPP’s constato de plano que a exposição do segurado ao ruído se deu em patamar inferior ao limite de tolerância que vigia à época, que era de 90 dB. Desta feita, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Quanto aos agentes químicos apontados nos documentos analisados (óleo mineral e graxa), este não indica os níveis de concentração e a técnica utilizada para aferição da exposição.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. Portanto, não é caso de enquadramento do período por exposição a agente químico.

Sobre a natureza cancerígena de tais substâncias, reporto-me ao explanado no item anterior.

Destarte, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, improcede o pedido de aposentadoria especial, eis que prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 22344634).

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo apurado também é insuficiente para a jubilação nesta modalidade.

Por fim, anda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença o autor não possui tempo de contribuição para quaisquer das modalidades de aposentadoria pleiteadas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03.05.2004 a 28.08.2011 e de 23.01.2012 a 18.04.2016;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeneo o autor ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FILHO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**JOSE FILHO BORGES** requer a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (09.02.2017). Subsidiariamente, requereu a averbação e conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres de 04.07.1990 a 15.08.2016 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (id Num. 2465689 a 2465820).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4230017).

O INSS contestou o feito (id Num. 4908273), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5060172).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5503839 e 55033919).

Determinado à parte autora que se manifestasse acerca de eventual perda superveniente de interesse processual em virtude de concessão administrativa do benefício (decisão – id Num. 11680644), justificado o interesse processual da parte autora na petição de id Num. 12028687.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

##### Retifique-se o valor da causa para RS\$1.301,40 (id Num. 3237285).

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação e conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres de 04.07.1990 a 15.08.2016 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 2465066 – pág. 24, 52/57), o intervalo de 04.07.1990 a 30.09.1999 já foi reconhecido administrativamente como especial pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 04.07.1990 a 30.09.1999.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

O autor alega que o período de 04.07.1990 a 15.08.2016 deve ser considerado especial porquanto trabalhou exposto ao ruído acima do limite de tolerância.

O intervalo de 04.07.1990 a 30.09.1999 já foi reconhecido administrativamente como especial (id Num. 2465066 – pág. 24, 52/57).

Passo à análise do período remanescente.

Para comprovar a especialidade do período analisado, a parte autora juntou aos autos o PPP Id Num. 2465066 – pág. 8, devidamente apresentado no bojo do processo administrativo.

Primeiramente, observo que o PPP, emitido em 10.06.2016, não contemplou o interstício de 11.06.2016 a 15.08.2016, razão pela qual desde já reputo não comprovada sua especialidade.

Observo, ainda, que no período de 01.10.1999 a 18.11.2003 a exposição a ruído se deu em patamar inferior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 90 dB. Destarte, não cabe enquadramento como tempo especial.

No que tange ao intervalo de 19.11.2003 a 10.06.2016, do PPP consta a exposição do segurado a pressão sonora em patamar superior ao vigente à época em que prestado o serviço.

O documento ainda indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Nesse panorama, é o caso de enquadrar o período de 19.11.2003 a 10.06.2016 como especial, pela exposição a ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial comprovado nestes autos, somando-o ao período especial já reconhecido administrativamente, o autor conta com menos de 25 anos de tempo especial na DER (09.02.2017), não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme contagem de tempo abaixo reproduzida:

| Processo:                | 5000618-49.2017.403.6140          |                   |            |            |                 |             |    |                    |   |    |               |
|--------------------------|-----------------------------------|-------------------|------------|------------|-----------------|-------------|----|--------------------|---|----|---------------|
|                          | Nome:                             | José Filho Borges |            |            |                 | Sexo (m/f): | M  |                    |   |    |               |
| Réu:                     | INSS                              |                   |            |            |                 |             |    |                    |   |    |               |
| ID                       | 2465066-pgs.52/57                 |                   |            |            |                 |             |    |                    |   |    |               |
| Atividades profissionais | Esp                               | Período           |            |            | Atividade comum |             |    | Atividade especial |   |    | Carência mes. |
|                          |                                   | admissão          | saída      |            | a               | m           | d  | a                  | m | d  |               |
| 1                        | Fábrica de Gêneros Alimentícios   |                   | 01/01/1987 | 30/07/1987 | -               | 6           | 30 | -                  | - | -  |               |
| 2                        | Moreno Palácio das Joias Ltda.    |                   | 01/10/1988 | 07/03/1990 | 1               | 5           | 7  | -                  | - | -  |               |
| 3                        | Indústria de Móveis Bartira Ltda. | Esp               | 04/07/1990 | 30/09/1999 | -               | -           | -  | 9                  | 2 | 27 |               |
| 4                        | Indústria de Móveis Bartira Ltda. |                   | 01/10/1999 | 30/07/2000 | -               | 9           | 30 | -                  | - | -  |               |
| 5                        | NB 31/117.998.256-5               |                   | 01/08/2000 | 11/09/2000 | -               | 1           | 11 | -                  | - | -  |               |

|  |                                   |     |            |            |       |    |       |               |   |    |   |
|--|-----------------------------------|-----|------------|------------|-------|----|-------|---------------|---|----|---|
| 6  | Indústria de Móveis Bartira Ltda. |     | 12/09/2000 | 18/11/2003 | 3     | 2  | 7     | -             | - | -  |   |
| 7  | Indústria de Móveis Bartira Ltda. | Esp | 19/11/2003 | 10/06/2016 | -     | -  | -     | 12            | 6 | 22 |   |
| 8  | Indústria de Móveis Bartira Ltda. |     | 11/06/2016 | 15/08/2016 | -     | 2  | 5     | -             | - | -  |   |
| 9  | NB 170.725.433-5                  |     |            |            | -     | -  | -     | -             | - | -  |   |
| 10   | DER 09/02/2017                    |     |            |            | -     | -  | -     | -             | - | -  |   |
| Soma:                                      |                                   |     |            |            | 4     | 25 | 90    | 21            | 8 | 49 | 0 |
| Correspondente ao número de dias:          |                                   |     |            |            | 2.280 |    | 7.849 |               |   |    |   |
| Tempo total:                               |                                   |     |            |            | 6     | 4  | 10    | 21            | 9 | 19 |   |
| Conversão: 1,40                            |                                   |     |            |            | 30    | 6  | 9     | 10.988,600000 |   |    |   |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                                   |     |            |            | 36    | 10 | 9     |               |   |    |   |

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (09.02.2017) alcança o autor o total de 36 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficiente para a jubilação nesta modalidade.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 10.10.1971 (id Num. Num. 2465075 - Pág. 1), na DER o autor contabiliza a pontuação inferior a 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 42/187.566.266-6, concedida em 01.08.2018, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo.

**Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, II, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia.**

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 04.07.1990 a 30.09.1999;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar o réu:

1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 10.06.2016);

2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.725.433-5), devida a partir da DER (09.02.2017), com tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário, **mediante opção expressa pelo benefício concedido no bojo da presente demanda;**

3) ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, descontados valores eventualmente já pagos, especialmente aqueles já recebidos em virtude da concessão da aposentadoria 42/187.566.266-6, **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido por força da presente demanda.**

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

|   |
|---|
| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:  |
| NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.725.433-5   |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE FILHO BORGES   |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição                            |
| RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS   |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.02.2017   |
| RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS   |
| DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-  |
| CPF: 131.559.918-1  |
| NOME DA MÃE: MARIA BORGES DA SILVA  |
| ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Hatsuko Chinen Tuha, 31, Parque Avora, CEP 09340-631, Mauá/SP |
| TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 a 10.06.2016 -                |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**JOAREZ RODRIGUES FERNANDES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 19.11.2003 a 16.12.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar o benefício desde a DER (03.06.2016).

Juntou documentos (Id n. 4383152 a 4383233).

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 9031350).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 11045912), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 12074823).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 12660803 e 12660806).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que a matéria controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial do interregno de 19.11.2003 a 16.12.2015.

Para comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos o PPP id Num. 4383233 – págs. 9/10.

No que tange à exposição ao **agente físico ruído**, o PPP anexado aos autos informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "quantitativo" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destaco que este inclusive foi o fundamento do indeferimento administrativo (id Num. 4383233 - pág. 22).

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Nesse panorama, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, mantida a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria (id Num. 12660806), conta a parte autora com tempo especial insuficiente em 03.06.2016.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-57.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES, HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004114-79.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000001-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: DIRCEU RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por **Dirceu Rodrigues de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição de que é atualmente titular (ref. NB 076.711.996-7), em virtude das elevações dos tetos contributivos promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (para R\$ 1.200,00), e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (para R\$ 2.400,00), para fins de readequação e consequente pagamento das diferenças oriundas.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o escoreito deslinde da causa, **DETERMINO** a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1526

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005286-86.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIVALDO OZORIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte ré reside no município de Carapicuíba, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001154-15.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte ré reside no município de Embu, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001045-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEILDO RAIMUNDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007099-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DA CRUZ

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007121-17.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ELTON DIAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0016975-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX HELENO DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001164-98.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MARQUES DE LIMA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001184-89.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ROBERTO SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001685-43.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dissipação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001697-57.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO CHEVALIE BRAGHINI

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001703-64.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA ALVES DE LIMA SANTOS

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0003394-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA-EPP

Tendo em vista que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa e, considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifêste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0003781-31.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIS DE SOUZA NUNES(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS)

Recebo os embargos de fls.84/86, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

#### MONITORIA

**0000858-95.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ CONSTANTINO

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifêste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0005837-03.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO ALVES SANTOS DOS ANJOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

#### MONITORIA

**0005857-91.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEWTON FREZZATTI

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Santana de Parnaíba, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal da 44ª Subseção de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): NEWTON FREZZATTI, CPF nº 048.761.748-73, residente na Al. Curimbatá, 138, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06540-305; Valor da dívida: R\$ 64.397,30 (Sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos, atualizada em 13/12/2013). 6. Providencie a Secretaria o encaminhamento deste despacho e dos documentos necessários para cumprimento da diligência. 7. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001987-04.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TANIA TAIS BARROS HAUDRYNN

Tendo em vista que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0004866-81.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO CUSTODIO GIACOMINI

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0000144-67.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SANTOS SASSO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001794-52.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALEXANDRE DE SOUZA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0004524-36.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO MAURO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBSON MAURO PINTO DE CARVALHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

## MONITORIA

0005732-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE HIRATA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

## MONITORIA

0007296-69.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI RIBEIRO BAIÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

## MONITORIA

0007782-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LUIZ DE SA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

## MONITORIA

0001268-51.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS GERMAN HISHIKAWA ASCENCIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

## MONITORIA

0001810-69.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X RAIMUNDA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0004813-37.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-61.2013.403.6130 ()) - MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X KARL HEINZ SCHMIDT X LISELOTTE SCHMIDT(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA E SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução em face do BNDES, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 07.2.0910.1 pactuado entre os embargantes e o embargado em 12 de setembro de 2008, o qual está vinculado a um projeto denominado ARUANA. Relatam os embargantes que o contrato de financiamento ora executado deveria conferir crédito à beneficiária ora embargante no valor de R\$ 1.675.000,00, divididos em dois subcréditos de R\$ 320.000,00 e 1.355.000,00. Sustentam que o embargante somente disponibilizou os montantes de R\$ 278.974,36 e R\$ 627.789,90 aos embargados; e que a liberação parcial dos subcréditos se deu sob o fundamento de não foram comprovadas/cumpridas as etapas necessárias para a obtenção dos valores remanescentes; o que desencadeou imensa dificuldade à empresa embargante de assumir o encargo e dar continuidade ao projeto sem o auxílio financeiro esperado. Aduzem que o exequente, agindo com inescusável má-fé, deixou de relatar que o contrato ora executado por falta de pagamento está vinculado a outros contratos, e, que, todos conjugados em uma relação direta de dependência, compõem o projeto de rastreabilidade bovina ARUANA/SISBOV fomentado pelo BNDES. Afirmando ainda que os outros acordos firmados pelo BNDES foram inadimplidos pelos parceiros integrantes do projeto, impossibilitando que a empresa embargante pudesse cumprir com suas obrigações, pois seu encargo para ser plenamente cumprido dependia de chip a ser produzido por terceira empresa (CEITEC), que também integrava o projeto de rastreabilidade bovina e que descumpriu a sua obrigação. Relata que o não fornecimento do chip pela CEITEC inviabilizou o projeto economicamente, pois a única alternativa da empresa fornecedora seria a importação da peça no exterior; solução muito dispendiosa e que também macularia as premissas do projeto. Assim, sustenta a embargante a ausência de culpa pelo inadimplemento, imputando-a a terceiro; e por conseguinte, a inexigibilidade do título. Alega ainda excesso de execução, insurgindo-se no tocante à cláusula contratual de 10% em razão da cobrança judicial da dívida decorrente do contrato, por entender tratar-se de medida abusiva. Por fim, requereu o embargante a procedência dos embargos para suspender a exigibilidade do contrato de financiamento em questão até o integral cumprimento das obrigações de todas as partes envolvidas no projeto e a real e efetiva possibilidade de comercialização do produto desenvolvido; e caso ainda não seja possível o adimplemento a total exclusão da dívida gerada pelo referido contrato. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 43/361). Por despacho de fl. 362 foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 362); determinação cumprida às fls. 363/400. Impugnação do BNDS às fls. 409/423. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos (fls. 02 dos presentes autos e fls. 55 e seguintes dos apensos autos de execução). Em primeiro lugar cumpre esclarecer que os embargos à execução por título extrajudicial tanto no regramento do CPC anterior quanto no atual Código de Processo Civil independem da garantia do juízo e devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado da execução extrajudicial (artigo 736 e seguintes do CPC de 1973 e artigo 914, e parágrafo primeiro, do CPC/2015). Nestes termos, acolho a questão de ordem processual aventada pela embargante e determino o desamparamento dos autos da Execução dos presentes autos. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Não se pode olvidar que conquanto a garantia do juízo não seja necessária à apresentação dos embargos é extremamente relevante para a concessão de efeito suspensivo à execução, momento nos casos em que não demonstrada de plano a alegação de extinção, inexigibilidade da obrigação ou o apontado excesso de execução; tal como ocorre no caso concreto. Assim sendo, tendo-se em vista que a penhora foi realizada em valor que não representa nem sequer 10% do valor em cobrança na execução (fl. 72 dos apensos autos); deixo de acolher o pedido; e determino o regular trâmite do processo de execução. DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE RESPALDA A EXECUÇÃO. É cediço que a execução pode ser instaurada, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (cf. artigo 783 do CPC). Consoante leciona Daniel A. Assunção Neves: A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que em qualquer espécie de título executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação (...) Para a melhor doutrina a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza, individualização do objeto) do direito executando representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução- quantidade certa, fazer, não fazer, entrega de coisa- e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Há também outros entendimentos, que apontam a certeza como a adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei, à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído.(...) A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeat, ou seja, o quanto se deve ou o que se deve.(...) Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova da exigibilidade dá-se geralmente e pelo simples transcurso da data de vencimento ou de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do inadimplemento da condição ou do cumprimento da contraprestação, ela deve ser pre-constituída -invariavelmente documental, não podendo ser produzida durante a execução (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo\_Salvador: Editora JusPODIVM, 1 edição, 2016, 1228 p.). O contrato de abertura de crédito fixo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, inc. III), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 803, inciso I). Urge esclarecer que consoante jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores não se aplica a este tipo de contrato de crédito fixo o Enunciado das Súmulas n 233 do STJ; notadamente tendo-se em vista que o contrato realizado pelo BNDES para o fomento da economia nacional não é típico contrato bancário. No caso concreto, o título executivo que lastreia a impugnada execução é o contrato de financiamento mediante abertura de crédito fixo n 07.2.0910.1 (fls. 18/32 dos anexos autos de execução) firmado entre a empresa MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA e o BNDS, e garantido fiduciariamente pelos responsáveis legais solidários KARL H. SCHMIDT e LISELOTTE SCHMIDT (fl. 23). Consta do contrato que o crédito foi disponibilizado à referida empresa para a pesquisa e desenvolvimento tecnológico para inovação em hardware de manejo e rastreabilidade bovina, no âmbito da Linha de Apoio à Inovação, na modalidade P, D & I (fl. 19 dos anexos autos de execução). Verifico do contrato em questão que não há qualquer condicionamento à liberação do crédito a ato ou obrigação a ser realizado por terceiro, mas tão somente a cargo da empresa contratada. Ademais, consta expressamente do acordo que o o crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na cláusula Décima Terceira, em função das necessidades para a realização do projeto financiado respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 19 dos autos em apenso). As obrigações especiais da beneficiária estão previstas na cláusula décima do contrato e, em síntese, se referem ao cumprimento das disposições aplicáveis aos contratos do BNDES, aprovadas pela resolução n 665/1987, cujo exemplar foi entregue à beneficiária no momento da celebração do contrato (fl. 24 dos anexos autos). A décima quarta cláusula do pacto em questão aduz que na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela beneficiária e pelos intervenientes, será o observado o disposto no artigo 40 a 47-A das disposições aplicáveis aos contratos do BNDES, a que se refere a Cláusula décima, inciso I. Por sua vez, nos referidos artigos constam de forma expressa e detalhada a forma de cálculo da pena convencional de 10%, encargos financeiros contratuais e juros moratórios de 1 ao ano (fls. 344 dos autos principais). Em análise acurada do contrato em questão e das normas aprovadas pela resolução n 665/1987 não vislumbro qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, apta a macular o contrato. Verifico que, de fato, o projeto do qual participou a empresa MEGAFLEX também envolveu terceiros em sua execução, tal como a empresa CEITEC (cf. noticiado às fls. 106), bem como com a empresa IDEATEC e a UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU. Com efeito, do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira não reembolsável firmado no 08.2.0177-1 firmado pelo BNDES e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU-FURB (destinado a investimentos para o desenvolvimento de software livre para a gestão de agregações de pequeno porte e criação de interfaces de comunicação aplicáveis a este software que permitam a comercialização, com uso em múltiplas plataformas, da solução de manejo e rastreabilidade bovina- cf cláusula primeira) consta a empresa IDEATEC e a MEGAFLEX como intervenientes. (fls. 70/81). A obrigação assumida pela MEGAFLEX como interveniente consiste em fornecer todas as obrigações técnicas e insumos necessários para a realização da finalidade prevista na cláusula primeira (cf. cláusula sexta- fl. 76). Ora, este último pacto não se refere ao contrato ora executado, espelhando obrigação de natureza diversa (e não relativa ao financiamento de valores) assumida pela MEGAFLEX perante a FURB e a IDEATEC. Da análise dos documentos acima referidos é possível se extrair as seguintes ilações: i) A obrigação que lastreia o título executivo em questão é pura e simples e não condicional, a despeito de suas peculiaridades, uma vez que a disponibilização do crédito outorgado à empresa MEGAFLEX não estava condicionada ao sucesso do projeto financiado ou a etapas a serem cumpridas em conjunto com terceiros, mas tão somente ao cumprimento de obrigações por parte da empresa contratante no tocante à forma e momento de liberação dos valores objeto do mútuo; ii) a empresa beneficiária MEGAFLEX tinha ciência de que os valores financiados (em cobrança) eram reembolsáveis, ao contrário dos montantes financiados à FURB; e do mesmo modo estava ciente (em razão da clareza o instrumento contratual assinado) de que a liberação do crédito poderia ser disponibilizada em valores menores, a depender do cumprimento de requisitos preestabelecidos no instrumento contratual; iii) não consta dos instrumentos contratuais a apontada relação de interdependência da obrigação realizada pela empresa CEITEC e a empresa MEGAFLEX; ou qualquer averça que vincule ambas as empresas; iv) não consta dos autos como prova pre-constituída a existência de qualquer documento que demonstre que a inexecução do contrato por parte da empresa MEGAFLEX tenha se dado em razão do descumprimento de obrigações firmadas por outrem, excluindo por completo a responsabilidade da referida empresa. Portanto, tenho que a despeito de ser muito discutível a questão da culpa de terceiro como excludente da responsabilidade de pagar crédito regularmente constituído no caso concreto, notadamente tendo-se em vista que a contraprestação da parte exequente foi adimplida: efetiva liberação do crédito em cobrança, não restou comprovada a hipótese no caso concreto. Portanto, pelas razões supra aduzidas tenho como não aplicável in casu a tese da execução do contrato não cumprido, insculpida no artigo 476 e 477 do Código Civil; tampouco vislumbro hipótese de excesso de

execução, nos moldes do artigo 917, 2, IV, do CPC (hipótese em que o exequente exige o adimplemento da prestação do executado, sem cumprir a prestação que lhe corresponde), uma vez demonstrado o cumprimento da obrigação pela parte exequente no tocante à liberação do valor em cobro na execução ora embargada. Além disso, não cabe à empresa e seus responsáveis legais tentar atribuir os riscos decorrentes do exercício de sua atividade empresarial ao BNDES. Ainda que houvesse prova cabal demonstrando que a inexecução do contrato pela MEGAFLEX decorresse de ato praticado por outrem (não entrega de chips pela CEITEC) tal situação não reflete fato extraordinário ou imprevisível, traduzindo evento decorrente dos próprios riscos da atividade econômica da empresa executada. Ressalto ainda que não consta de nenhuma cláusula contratual a obrigação atribuída ao BNDES de garantir a execução dos contratos por parceiros do projeto ARUANA, a fim de que o executado pudesse cumprir as suas obrigações. É cediço que, consoante leciona a melhor doutrina, a teoria da imprevisão prevista nos artigos 478 e seguintes do Código Civil, impõe o reconhecimento de que na ocorrência de eventos não previstos e muito menos imputáveis às partes, é possível a resolução ou mesmo a revisão do contrato, buscando-se adaptá-lo aos fatos supervenientes. Nos termos desta teoria uma situação nova e extraordinária muda o contexto em que se celebrou a avença, levando a crer, com certeza, que uma das partes não teria aceitado o negócio jurídico se soubesse da ocorrência daquela situação. Ao buscar um financiamento outorgado em condições mais favoráveis (que os normalmente praticados no mercado) voltado ao fomento da economia nacional assumiu a empresa MEGAFLEX e seus responsáveis legais o risco de ao não conseguir realizar o projeto proposto terem que arcar com o pagamento dos valores financiados, pois tinham plena ciência de que os montantes, objeto do mútuo em questão, deveriam ser devolvidos ao BNDES, acrescidos dos encargos legalmente pactuados. Portanto, não há que se falar da aplicação in casu da teoria da imprevisão, pois o risco do insucesso do empreendimento/projeto é situação absolutamente previsível. DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO Compulsando os autos da execução em apenso, verifico a partir do demonstrativo de débito de fl. 34 que o valor em cobro se refere ao valor do principal devido (que corresponde ao valor que a embargante alega ter a empresa recebido: R\$ 278.974,36 e R\$ 627.789,90 = R\$ 906,764, 6), acrescido de encargos legais e multa por ajuizamento de 10% (de R\$ 120.892,01), prevista contratualmente, resultando em um crédito de R\$ 1.329.812,09. Ressalto que na petição de embargos, o alegado excesso de execução se refere unicamente ao valor de R\$ 120.892,01 referente à multa por ajuizamento (fl. 16). Na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial, tenho que a referida multa não é abusiva, uma vez expressamente prevista contratualmente e notadamente tendo-se em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos de financiamento desta natureza. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BNDES. CDC. INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. BANCO SANTOS. SUB-ROGAÇÃO, CONFORME ARTIGO 14 DA LEI 9.365/96. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ARGUMENTO GÊNÉRICO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Depreende-se do contrato entabulado entre as partes que o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira tinha como finalidade o fomento da sua atividade empresarial, desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária. Não se verifica qualquer indicio de vulnerabilidade na parte devedora. 2. O BNDES se sub-rogou nos créditos e garantias do Banco Santos em virtude do disposto no artigo 14 da Lei 9.365/96, para o que corrobora a documentação acostada nos autos, demonstrando a relação com os recursos oriundos do BNDES, bem como a intervenção no Banco Santos. 3. A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais de que alegações com estas não permitem o reconhecimento de nulidade. 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. 5. Não há empecilho na cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com outros encargos. No caso dos autos, apesar de prevista contratualmente, a indevida cumulação não foi incluída no cálculo do valor devido. 6. A multa pelo ajuizamento da ação, prevista na cláusula vigésima quarta, também não se mostra indevida. A cláusula penal é a cláusula que estipula as implicações econômicas em decorrência de uma ação ou omissão da parte contratante, tendo como finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra à insatisfação desta. 5. Apelação desprovida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733941, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, 5 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017) APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BNDES. CLÁUSULAS E JUROS ABUSIVOS. ARGUMENTO GÊNÉRICO. INOVAÇÃO NO PEDIDO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. A multa pelo ajuizamento da ação, prevista na cláusula vigésima quarta, também não se mostra indevida. A cláusula penal é a cláusula que estipula as implicações econômicas em decorrência de uma ação ou omissão da parte contratante, tendo como finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra à insatisfação desta. 5. Apelação desprovida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733941, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, 5 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) (Grifos e destaques nossos). EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE ESTIPULA MULTA POR AJUZAMENTO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - A multa por ajuizamento consta do contrato, ao qual aderiu a parte apelante, sendo certo que não se aplicam ao caso presente as normas do CDC - Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque o financiamento concedido pelo BNDES não pode ser considerado contrato bancário típico. 2 - A multa moratória e a multa por ajuizamento, livremente estipuladas, têm natureza distintas, e sua cumulação não constitui bis in idem, ao contrário do que é argumentado pelo arrazoado recursal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. AC 200251010121300, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E- DJF2R - Data:12/11/2012; EDAC 2005830009673602, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/06/2011; AC 200451010207937, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ U - Data:14/05/2009. 3 - Apelação desprovida. (TRF 2, AC - APELAÇÃO CÍVEL n 0020793-49.2004.4.02.5101, Rel. VERA LUCIA LIMA, Data da publicação: Data da publicação 14/05/2009) Portanto, nos moldes de alegação supra aduzida, reputo não configurado o alegado excesso de execução. Assim sendo, o título que lastreia a impugnada execução é líquido, atestando que o crédito referente ao contrato firmado entre as partes foi regularmente constituído, traduzindo válida obrigação subjacente. É líquido, determinável no tocante ao quantum debeat (quanto se deve). E é exigível, tendo-se em vista que nos termos do instrumento contratual incluso, o vencimento deu-se em momento anterior ao ajuizamento da execução e dentro do prazo prescricional de 05 anos (fls. 02 e 20 dos anexos autos de execução). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso. Nos moldes da fundamentação, determino o desapensamento dos autos de execução anexos; bem como o regular processamento da execução extrajudicial transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000616-63.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-77.2015.403.6130) - MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP X CLAUDIO ANTONIO MARTINS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos à execução, tendo em vista que são tempestivos; apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011346-87.2013.403.6105** - VARONIL TITO DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido a fl. 162 e 171.

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, para a execução da multa por recurso protelatório. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000246-55.2016.403.6130** - LETICIA OSHIRO KAWASAKI EIRELI ME(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP CAMPUS OSASCO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretária a determinação contida no último tópico da sentença de fls.198/200.

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002326-89.2016.403.6130** - THAYANE LOURENCO DE SOUZA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fl. 140/142: Ante a manifestação retro, considerando o artigo 5º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a União Federal (apelada) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002263-06.2012.403.6130** - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS X MARIA CLARO SARNO MARTINS VILLAS X ANA MARILIA SOARES VILLAS(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que o depósito efetuado (fl. 30) fique à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri; após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009333-19.2002.403.6100** (2002.61.00.009333-4) - AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da Imprensa Oficial, a pagar a quantia de R\$ 161.319,11 (Cento e sessenta e um mil, trezentos e dezanove reais e onze centavos - abril/2018), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, o prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003365-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DA CRUZ FERREIRA FILHO(SP313985 - CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DA CRUZ FERREIRA FILHO

Fls. 52/63: Requer o executado a concessão de medida liminar para desbloqueio de conta bancária sob o argumento de se tratar de conta para recebimento de benefício. Não há nos autos prova de que tenha havido bloqueio na conta indicada às fls. 37/63, tampouco provou o autor que eventual ordem de bloqueio naquela conta tenha sido dado por ordem deste Juízo. Ademais, à míngua de elementos suficientes para comprovar a impenhorabilidade alegada, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, junte a Secretaria o detalhamento da ordem de fl. 51. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020689-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PRISCILA RIBEIRO DO AMARAL(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA RIBEIRO DO AMARAL

Ante a o interesse das partes, solicite-se à Central de Conciliação - CECON Osasco, a inclusão destes autos na pauta de audiências.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000926-45.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA HELENA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA HELENA RUIZ

Tendo em vista que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018280-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENSY COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARLON ROGERIO ARTERO X LUCIANO SILVERIO REGO

Expeça-se carta precatória, para os endereços indicados a fl. 92.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021947-48.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RICARDO VASCO

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000200-37.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA RENATA CRAVANCOLA

Expeça-se carta precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Providencie a Secretaria o encaminhamento da deprecata à Subseção de Barueri.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003052-34.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAGNETICOS E ELETROMAGNETICOS - EPP X ROMILDO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005189-86.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VERSATIL CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAROLINE GONCALVES X ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA CARVALHO

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005059-62.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE TOLEDO LEME - ME X GABRIEL DE TOLEDO LEME

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança Cédulas de Crédito Bancário. Sobreveio petição da Exequente notificando o pagamento da dívida e desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 85). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**0003777-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO GOMES DA SILVA X BRUNA GOMES DOS ANJOS

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta precatória para nova diligência. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

**NOTIFICAÇÃO****0000921-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA**

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, expeça-se nova carta precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-58.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-39.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-17.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-94.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: FORTE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**CERTIDÃO**Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-13.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SOEG OSASCO VEICULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-41.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-46.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARIMAR LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANETAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SILVA DE JESUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 42/180.452.587-9.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de benefício aos 30/07/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Informações no id 14520553.

Vieram os autos novamente conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada, mormente porque já recebe benefício previdenciário.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Outrossim, caso o benefício seja revisado ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autarquia, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: NEIDE ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL - SP327898  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ODETE DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada ID 9672558, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9469/67.

Após, considerando que já foi oferecida a contestação, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FELIPE PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da juntada do PA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-66.2017.4.03.6130  
AUTOR: NEUMA LIBERATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-49.2017.4.03.6130  
AUTOR: ADILSON JOSE LIBERATO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Considerando que não foi possível localizar as testemunhas, conforme certidão ID 15052255, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a indicação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC.

Com as informações, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SANTINA CAVALARI VIEGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a CEF apresentou cópia do termo de arrematação (ID 9773557), espeça-se mandado de citação de Joel Marcos de Oliveira, CPF 101.785.968-09, Travessa Maria Bela Rodrigues, 82 - Vila Basília, São Paulo/SP - CEP 04163-120 e-mail: joelmarcos2005@ig.com.br.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-83.2017.4.03.6130  
AUTOR: ROBERTO RUIZ CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 10 de junho de 2019, às 11:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-96.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 10 de junho de 2019, às 11:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
  2. O periciando é portador de doença ou lesão?
- Em caso afirmativo:
- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
  - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-03.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 10 de junho de 2019, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
  2. O periciando é portador de doença ou lesão?
- Em caso afirmativo:
- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-06.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-68.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSELICE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINA MARIA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do E. TRF para que a parte autora cumpra o determinado no ID 15054547, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Cumpridas as determinações acima, retomemos os autos ao Gabinete do Exm. Des. Fed. Paulo Domingues, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-53.2017.4.03.6130  
AUTOR: ILMA ARCANJO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pericianda não compareceu, redesigno para o dia 10 de junho de 2019 às 14h00, com a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130  
AUTOR: VALDIR FERREIRA, IRANEIDE MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não compareceu na perícia, redesigno o dia 29/7/19 às 11:30.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos, bem como advertir-lo que em caso de **não comparecimento os autos serão julgados no estado em que se encontra**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULINO & TRINDADE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, JOSE PAULINO DA CRUZ, VILMA CARVALHO TRINDADE DA CRUZ

#### SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004517-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MADALENA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.

Na decisão id 12905087, foi concedido prazo para a parte autora demonstrar que o veículo cuja busca se pretende (PLACAS FJA-1375, RENAVAM 598196579) é o mesmo dado em garantia no contrato de id 12242611.

Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito em razão da quitação da dívida e requerendo a extinção do presente feito (id 13576254).

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-29.2019.4.03.6130  
AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MEGA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez dias), conforme requerido; após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004771-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA NASCIMENTO GOMES, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no processo administrativo do benefício n. 41/178.926.040-7.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Determinada a emenda da inicial, para que a impetrante indique corretamente a autoridade coatora (id 13841454).

Intimada, a impetrante noticiou que o recurso administrativo objeto do feito foi encaminhado para a 18ª Junta de Recursos, deixando de dar cumprimento à determinação.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-69.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-44.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: VALDEMIR MUNIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-04.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: EDNA SOARES HONORATO

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-41.2017.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DJENANE CRISTINA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS.

Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, pois alega que ao tentar retornar para a empresa o médico do trabalho em atestado ocupacional de saúde constatou a inaptidão para atividade laboral e a manteve afastada de suas atividades, portanto entende que faz jus ao benefício por invalidez.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial (id 3681788).

Contestação do INSS id 3973733, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por fim prequestionada matéria constitucional. O INSS apresentou quesitos (id 4687738).

Laudo pericial apresentado por médico especialista em Cirurgia Geral, Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícias Médicas (id 8393000) concluiu que “Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”. Laudo pericial apresentado por médica psiquiatra (id 9439619) concluiu que “Não há incapacidade laborativa”.

Dada vista às partes em relação aos laudos periciais, a parte autora apresentou impugnação do laudo pericial (id 9750374).

Por sua vez, o INSS deixou de se manifestar.

#### **É o relatório. Decido.**

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar que “ficou demonstrado que se trata de pericianda com quadro de doença degenerativa de coluna cervical e toracolombar, tendinopatia do supraespinal + bursite à esquerda e alterações degenerativas do tomozelado esquerdo” (página 5 do Laudo id 9393000). Concluiu o laudo, portanto, que “Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.”; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu o médico perito que “Houve incapacidade total e temporária no período 30/11/2015 a 28/03/2017.” (Laudo id 8393000).

Já o laudo de análise psicológica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar que “A pericianda apresenta transtorno ansioso, pela CID10, F41” (página 3 do Laudo id 9439619). Concluiu o laudo, portanto, que “Não há incapacidade laborativa.”; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu o médico perito que “Não houve” (Laudo id 9439619).

Os laudos periciais apresentados merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-85/2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SABOLDE AUGUSTO COURACEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, na data da alta programada.

Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a produção de prova e postergada a análise da tutela (id 1314763).

Contestação do INSS id 1700138, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O perito declarou-se impedido (id 5405124), feita nova nomeação e redesignada a perícia, realizada em 23/04/2018 (id 5405418). Laudo pericial apresentado (id 8358176) concluiu que “não há incapacidade para a função exercida”.

Dada vista às partes em relação ao laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação do laudo pericial e relatório médico da Secretaria de Estado da Saúde no qual o médico concluiu que “em 18/06/2018 apresentando sequela e dor com limitação de movimentos e claudicação, deforma permanente...não possui condições de realiza atividade que tenham que ficar em pé ou deambular decorrente da sequela que sofreu” (id 9255729).

Por sua vez, o INSS deixou de se manifestar.

#### **É o relatório. Decido.**

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perita médica de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar o “Periciando teve diagnóstico de fratura de tibia, cirurgicamente corrigida, necessitando artrotese de tornozelo (fixação) e, portanto, evoluindo com limitação à flexoextensão do pé afetado” (página 6 do Laudo id 8358176). Concluiu o laudo, portanto, que “NÃO HÁ INCAPACIDADE para a função exercida”; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta aos quesitos nº 3.1; 3.3; 4; 4.1; 5; e 9, respondeu a médica perita que “Houve incapacidade total e temporária, em razão dos procedimentos cirúrgicos e períodos de recuperação. Atualmente não constatada incapacidade laboral.” (Laudo id 8358176).

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

### **Expediente Nº 2617**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004528-73.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GILBERTO PEREIRA FERNANDES

Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido, no endereço indicado pela CEF à fl. 44, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007981-76.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X OUSANAS LEOPOLDINO DA SILVA

Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido, no endereço indicado pela CEF à fl. 35.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001194-02.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X IRACEMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Verifico que ainda não diligenciado no endereço indicado à fl. 54-verso, localizado na cidade de Carapicuíba/SP.

Assim, cite-se a requerida no referido logradouro e, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido endereço sejam depreçadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000146-37.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMO JOSE DA SILVA

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 52, com a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Carapicuíba/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam depreçadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001787-60.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X JONATHAN SOIFER

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 73, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, com exceção daquele já diligenciado nos autos.

Nessa esteira, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006143-98.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON ROGERIO LOPES

Verifico que a carta precatória expedida à fl. 38 foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF (fls. 59/95).

Nessa esteira, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento dos ordens judiciais.

Cite-se o executado nos endereços constantes de fl. 97, inclusive aquele indicado na petição inicial, ainda não diligenciado, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

Considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Itapeverica da Serra/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007062-87.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X OLINDA COUTINHO PEREIRA SOARES

Cite-se o réu nos endereços indicados à fl. 44, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007291-47.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Cite-se o executado no endereço indicado à fl. 54, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP.

Nessa esteira, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007386-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER SILVA DE BARROS

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 47, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Nessa esteira, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007387-62.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FRANCA DA SILVA

Cite-se o réu nos endereços indicados à fl. 37, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007462-04.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DANIEL DE FREITAS

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 36, com a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Carapicuíba/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007117-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Verifico que ainda não foi diligenciado no endereço indicado à fl. 239. Assim, citem-se os executados no referido logradouro, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002802-35.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER KOPTA DOS SANTOS

Cumpra-se a determinação de fl. 35, no que tange à citação do acusado, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005860-46.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X PATRICIA SILVA DE MELO

Cite-se o executado no endereço indicado à fl. 29, item 4, ainda não diligenciado, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000331-12.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 66, com a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Barueri/SP e Comarca de Carapicuíba/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000288-41.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X D&E ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO BELEZA E SAUDE LTDA - ME X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X EDSON RAMOS DA SILVA

Citem-se os executados (D&E Academia e David) nos endereços indicados à fl. 124, com a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Carapicuíba/SP e Cotia/SP, porquanto o réu Edson já foi citado à fl. 107.

Nessa esteira, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas aos referidos logradouros sejam deprecadas aos Juízos das Comarcas de Carapicuíba/SP e Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001627-35.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X USFER USINAGEM, FERRAMENTARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X ELIANA CAMPOS DA SILVA X GEARIA CORREIA DA SILVA

Preliminarmente, cite-se a executada Usfer Usinagem no endereço indicado aos fls. 53/54, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001691-45.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X WAYNE ARDUINO BARROSO

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 51, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP, São Paulo/SP, Sorocaba/SP e Comarca de Carapicuíba/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas aos referidos logradouros sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004068-86.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X R. L. BREDER - ME X RONALDO LEITE BREDER

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 71, inclusive com a expedição de cartas precatórias, com exceção daquele já diligenciado (fls. 62 e 64).

No que tange aos endereços localizados em Cotia/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas aos referidos logradouros sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004070-56.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MIRABILIS COM. DE TECIDOS IMP E EXP X CLAUDIA JESUS TEIXEIRA X AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 82, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Itapeverica da Serra/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004269-78.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CARVALHOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

Citem-se os executados nos endereços indicados às fls. 53 e 54, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, excluindo aquele já diligenciado à fl. 50.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005513-42.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORE INTERIORES LTDA - EPP X DIOGO MARTINS DA SILVA X JOCIELY FRAENZLE DE ARAUJO MARTINS

Citem-se os executados no endereço indicado à fl. 77, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP.

Nessa esteira, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007390-17.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X WAGNER IZIDORO GABRIEL X JOSE LIMA ROCHA

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 58, inclusive com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Guarulhos/SP e Novo Hamburgo/RS, e Comarca de Carapicuíba/SP, com exceção daqueles já diligenciados (itens 1, 5 e 9).

No que tange ao logradouro localizado em Carapicuíba, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP. Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2595

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004206-87.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS MARQUES

Indefiro o pleito de fl. 44, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0022272-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Verifico que os réus Gilberto e Regina já foram citados às fls. 180 e 182.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 224), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização da ré ainda não citada (Refrigeração e Decoração Oeste).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001173-60.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 158, DEFIRO a prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005866-53.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RODRIGO ESTEVAM DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO ESTEVAM DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas à fl. 21. Frustrada tentativa de conciliação, conforme certidão negativa de fls. 40. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 24.06.2013 (fls. 20). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**000134-57.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ELEANRO LEITE PEDROSO

Indefiro o pleito de fl. 75, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000923-56.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA

Indefiro o pleito de fl. 77, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000924-41.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ELISANGELA MARIA DOS REIS

Indefiro o pleito de fl. 63, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001986-19.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROMILDO HIPOLITO DA COSTA

Indefiro o pleito de fl. 58, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0001990-56.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARISA SUEKO KAMIMURA

Indefiro o pleito de fl. 55, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0001994-93.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ALDENEIDE LIMEIRA DA SILVA

Indefiro o pleito de fl. 69, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0002355-13.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA - ME X WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA

Indefiro o pleito de fl. 342, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0002358-65.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ALEXANDRA COSTA DOS SANTOS

Indefiro o pleito de fl. 50, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0002505-91.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME X JOSE JUCIVAM ALVES

Indefiro o pleito de fl. 175, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0002969-18.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCOS BERTOLANI LOSCILLA

Indefiro o pleito de fl. 56, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0004540-24.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS BERGAMINI

Indefiro o pleito de fl. 45, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0004631-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE EDVALDO DA SILVA

Indefiro o pleito de fl. 45, porquanto já diligenciado no endereço indicado (fl. 31).

Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0004865-96.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X GENIVAL BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pleito de fl. 61, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005727-67.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE EDVAN DE MOURA

Indefiro o pleito de fl. 67, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005970-74.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE BORGES DE OLIVEIRA

Indefiro o pleito de fl. 40, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0002251-77.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA X ELIZABETH MARIA BEZERRA

Indefero o pleito de fl. 62, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu. Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001165-44.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA APARECIDA FIGUEIRO

Indefero o pleito de fl. 62, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu. Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001258-07.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Indefero o pleito de fl. 58, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu. Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000307-13.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-29.2014.403.6130 ()) - SYNERSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA X LEILA FERREIRA VAZ CEVA X CESAR RICARDO CEVA(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SPI55229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004289-35.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-47.2015.403.6130 ()) - LOJAO MAIS MAIS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X PEDRO DIAS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Lojão Mais Mais Comércio de Utilidades Domésticas Ltda-ME e Outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial nº 0005060-47.2015.403.6130. Sustentam os Embargantes, em síntese, que inexistem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade no contrato de cédula de crédito bancário empresário. Juntaram documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, consoante fls. 28/33. Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, não há discussão acerca da existência do débito cobrado. As fls. 10/29 dos autos da execução nº 0005060-47.2015.403.6130 está encartado o contrato celebrado, que prevê expressamente a concessão de um limite de crédito, presumindo-se a anuência da parte executada, ora embargantes, quanto às cláusulas estabelecidas. Isso firmado, há de se pontuar, inicialmente, que a execução é lastreada em contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, título dotado de força executiva, estando a mencionada cédula, ademais, devidamente assinada pelos contratantes e acompanhada de cálculos e extratos. Presentes, portanto, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não prospera a tese de nulidade do título executivo sub judice. Portanto, a improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios da embargada, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005060-47.2015.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005402-24.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-26.2015.403.6130 ()) - OBJETO DE LUZ DESIGN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA PROENCA(SP209508 - JAIRIO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Objeto de Luz Design Locação de Equipamentos Ltda-ME e Outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial nº 0005818-26.2015.403.6130. Sustentam os Embargantes, em síntese, a nulidade do título exigido e que não obstante reconheça o inadimplemento do contrato que embasou a propositura do mencionado feito executivo, a instituição financeira estaria efetuando a capitalização dos juros. Juntaram documentos. Indeferido o pedido de feito suspensivo. Deferido os benefícios da justiça gratuita. (fls. 60). A CEF apresentou impugnação aos embargos, consoante fls. 67/73. Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, não há discussão acerca da existência do débito cobrado. As fls. 11/25 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0005818-26.2015.403.6130 estão encartados os contratos celebrados, presumindo-se a anuência da parte executada, ora embargantes, quanto às cláusulas estabelecidas. Isso firmado, há de se pontuar, inicialmente, que a execução é lastreada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, título dotado de força executiva, estando o mencionado contrato, ademais, devidamente assinado pelos contratantes, por duas testemunhas e acompanhada de cálculos e extratos. Presentes, portanto, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não prospera a tese de nulidade do título executivo sub judice. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.2. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, por meio do qual assumiram a obrigação de pagar a quantia certa de R\$ 35.607,76, constitui título executivo extrajudicial, representativo de obrigação certa, líquida e exigível. 3. Legalidade da capitalização de juros. 4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3, Décima Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 1721269/SP - 0002244-54.2011.403.6100, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019) Prosseguindo, a demandante impugna genericamente os valores exigidos na execução proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de capitalização dos juros. Sem razão o embargante. Consoante se depreende da análise do contrato firmado pelas partes, há previsão expressa para incidência, sobre o débito apurado, de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Nesse sentir, não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada. Acresça-se a isso o fato de que as embargantes não conseguiram demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxeram aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto (art. 917, 3º, CPC/2015), limitando-se a afirmarem genericamente, no corpo da petição inicial, a suposta existência de excesso na execução. Não se desconhece, de fato, que, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe a análise da imprescindibilidade de sua produção para efeito de formar o convencimento, segundo inteligência do art. 370 do CPC/2015, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Na hipótese em apreço, todavia, além de não ter o demandante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputaria correto, consoante esboçado linhas acima, também foi bastante vago sobre quais encargos contratuais consideraria indevidos e que deveriam ser afastados, pleiteando apenas a exclusão dos excessos. A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios da embargada, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da execução. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005818-26.2015.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005658-64.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-09.2015.403.6130 ()) - QUELMAR TRANSPORTES LTDA X MARCOS DINIZ DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS(SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Determino, ainda, o patrono subscritor da petição de fl. 153 (Dr. Rodrigo Sant'Ana da Rocha, OAB/SP 286.341), regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumentos originais de mandato (fls. 154/156). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002312-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Considerando que a ré foi citada por edital, por estar em lugar incerto e não sabido, prejudicada, por ora, a audiência de conciliação. Assim, diante da constituição definitiva do título executivo, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019948-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X EDISON LUIS CECILIO(SPI47459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS CECILIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino do valor bloqueado nos autos (R\$ 3.811,11), pois, segundo constou no termo da audiência de conciliação (fls. 90/90-verso), o numerário seria utilizado como parte do pagamento para a exequente (CEF), mas de acordo com as petições de fls. 130 e 134, o importe deveria ser devolvido ao requerido.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000666-65.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON BONFIM COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON BONFIM COSTA

Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 98, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004045-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON SOARES FERREIRA

Indefiro o pleito de fl. 75, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000362-66.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 86, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000852-88.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X VANDERLEI NOVAIS

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Diante das certidões de fls. 34, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000860-65.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Diante das certidões de fls. 52 e 71, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000864-05.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENILDO COSTA LUCENA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 61/62, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001480-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ELISANGELA ISIDORO DIAS

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos

bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 109, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001481-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ADMILSON DE JESUS MATOS

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Diante das certidões de fls. 45, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001483-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X MACIEL GONCALVES PIMENTA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Diante das certidões de fls. 30, 69 e 104, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002483-67.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X DULCIMARA DE SOUZA MOREIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 51, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002745-17.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JUAREZ ROMUALDO DE SOUZA FILHO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 29, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002749-54.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANOEL ARRAIS DUARTE JUNIOR

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Diante das certidões de fls. 27, 39 e 40, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003319-40.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Diante das certidões de fls. 43, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 15 (TRINTA) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004960-29.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYNERSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA X LEILA FERREIRA VAZ CEVA X CESAR RICARDO CEVA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO)

Preliminarmente, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos pelos executados (0000307-13.2016.403.6130).

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000149-89.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME X FRANCISCO DE CARVALHO CIPRIANO

Indefiro o pleito de fl. 82, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004972-09.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X QUELMAR TRANSPORTES LTDA X MARCOS DINIZ DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS(SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA)

Determino a intimação do patrono subscritor da petição de fl. 147 (Dr. Rodrigo SantAna da Rocha, OAB/SP 286.341), a fim de regularizar sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumentos originais de mandato (fls. 148/150).

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos pelos executados (0005658-64.2016.403.6130).

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005063-02.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X JEDILSON DOS SANTOS - ME X JEDILSON DOS SANTOS

Fl. 102. Considerando que se trata de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma, desnecessária a citação por edital, uma vez que, às fls. 87, a pessoal física foi devidamente citada. Desta forma, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000840-69.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JUCIVAN ALVES

Indefiro o pleito de fl. 36, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001003-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ACACIA M.D. COMERCIAL LTDA - ME, ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, RENATA MAZZETTO CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### D E C I S Ã O

Para melhor compreensão da questão posta, dada a peculiaridade do caso em apreço, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, solicitando cópia da denúncia (apenas o conteúdo da peça, sem documentos) da ação penal n. 0011278-40.2012.403.6181.

Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão de Id 14360883, uma vez constatado o equívoco da referida decisão.

Considerando que o cancelamento do diploma está afetando os direitos da autora, intime-se, com urgência e em regime de plantão, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 horas, informe a situação do diploma da autora Karen Lúcci dos Santos, nos termos do determinado na Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, do MEC.

Após, tomem imediatamente conclusos para a apreciação da tutela.

Intime-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ROBERTO A GOPIAN, VANDERLEI A GOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA

Advogado do(a) RÉU: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431, ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL - SP171043

Advogados do(a) RÉU: DIEGO MATHIAS - SP386257, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232

Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por Laerte Moreira da Silva, no montante de R\$ 57.512,16 (Id 14915267).

Alega valores foram bloqueados nas contas bancárias em que o peticionário mantém com a irmã (LUCI), contas estas em que ambos recebem benefícios de aposentadoria, bem como salários em função do exercício da atividade profissional.

Decido.

A impenhorabilidade dos valores constritos está parcialmente comprovada. Vejamos.

Inicialmente, em relação o valor bloqueado de R\$ 31.102,60, da **conta nº 123.467-6, agência 7009, do Banco do Brasil, indefiro**, por ora, o pedido de desbloqueio, uma vez que o corréu não comprovou de fato a origem do dinheiro, pois, somente, limitou-se a juntar o ofício de bloqueio e extrato da conta (Id 14916010).

O valor de R\$ 3.793,80, a **conta nº 11.254-2, da agência 7009, do Banco do Brasil**, deve ser desbloqueado, pois o valor é proveniente do salário de Luci Moreira da Silva, irmã do corréu Laerte, sendo, portanto, verba de natureza alimentar e impenhorável, conforme documentos de Id 14916002.

Outrossim, é caso de desbloqueio do valor de R\$ 2.102,23, da **conta nº 0070081-9, agência 1221, do Banco Bradesco**, considerando que o corréu Laerte recebe sua aposentadoria, conforme documentos de Id 14916006.

Por fim, em relação à **conta nº 92003811-6, agência 0389, do Banco Santander**, foi bloqueado o valor total de R\$ 20.513,53. Analisando os documentos de Id 14916015, verifico que existem dois créditos de pagamento de benefícios do INSS, sob as rubricas "pagamento de benefícios do INSS 1102885662 09/2018 e pagamento de benefícios do INSS 1102885662 12/2018, datados de 20/12/2018 e 21/12/2018, no valor de R\$ 8.149,48 e R\$ 10.633,27, respectivamente. Dessa forma, esses valores pagos sob estas rubricas devem ser desbloqueados, pois se trata de verba de natureza alimentar e impenhorável, **totalizando o valor de R\$ 18.782,75**. Em relação ao restante dos valores, estes, por ora, devem permanecer bloqueados, uma vez que não foi comprovada a origem do dinheiro.

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio dos valores constritos em nome de Laerte Moreira da Silva nos moldes acima explicitado.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor e a conta bancária em que Laerte Moreira da Silva recebe aposentadoria do INSS.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalloys e Chemicals Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao processo administrativo n. 13804.721.080/2016-01, proferindo a correspondente decisão.

Narra a Impetrante, em síntese, haver recolhido equivocadamente uma guia DARF no valor de R\$ 149.966,86, utilizando código de receita inexistente (0772). Tal valor referia-se ao programa de parcelamento de tributos estaduais, portanto deveria ser pago por guia GARE.

Por essa razão, teria pleiteado a restituição perante a autoridade administrativa, consoante protocolo datado de 22/02/2016, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1289200).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1409721). Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada. Ademais, noticiou que, em cumprimento do r. decisório que deferiu a liminar, a demandante seria intimada para apresentação de documentos para apresentação de documentos necessários à apreciação de seu pleito.

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 1450665), os quais foram rejeitados (Id 1756984).

A União manifestou interesse no *mandamus* (Id 1583835).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1461328).

Em Id 3573551, foi juntada comunicação oriunda do E. TRF-3, com cópia de decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pela demandante, sendo as partes devidamente cientificadas a esse respeito (Id 3575712 e 3593554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante protocolou pedido de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 22/02/2016, registrado sob o n. 13804.721.080/2016-01, pendente de conclusão até a data da propositura desta demanda.

Com efeito, o documento Id 1110596 corrobora a assertiva inicial de que o processo administrativo permaneceu paralisado por prazo superior ao previsto em lei, já que a última movimentação foi ocorrida em 23/02/2016.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrado em suas informações, fato é que os dados registrados no relatório de movimentações apresentado com a inicial levam à inevitável conclusão de que realmente o processo administrativo permaneceu paralisado desde 23/02/2016, inexistindo qualquer providência para a continuidade do feito.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo n. 13804.721.080/2016-01, concluindo sua análise e decidindo sobre o pleito de restituição.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1110599).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

**Deferido o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DWA - COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DWA Comércio de Veículos Nacionais e Importados Ltda. – EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição representados pelas PER/DCOMP's 42706.07631.031209.1.2.15-0403; 41591.55242.031209.1.2.15-1412; 40714.96698.031209.1.2.15-6260; 40588.36554.031209.1.2.15-0983; 38534.34941.031209.1.2.15-3088; 38240.35107.031209.1.2.15-0004; 36727.71707.031209.1.2.15-8737; 33603.13306.031209.1.2.15-1384; 33318.09683.031209.1.2.15-8070; 33231.47686.031209.1.2.15-8491; 31849.87356.031209.1.2.15-1405; 31604.91685.031209.1.2.15-3861; 26997.99843.031209.12.15.9302; 30621.89450.031209.1.2.15-9302; 25419.45599.031209.1.2.15-9900; 20826.68718.031209.1.2.15-9202; 18022.84068.031209.1.2.15-7401; 14443.35846.031209.1.2.15-3400; 14278.96675.031209.1.2.15-0020; 12916.83637.031209.1.2.15-9137; 10491.52821.031209.1.2.15-4136; 08227.91192.031209.1.2.15-1370; 05275.67352.031209.1.2.15-3018; e 01512.84094.031209.1.2.15-8451.

Narra a Impetrante, em síntese, haver formulado os pedidos de ressarcimento em dezembro de 2009, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 3092941).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 3258605). Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada. Ademais, noticiou que, no caso concreto, a demandante seria intimada para apresentação de documentos para apresentação de documentos necessários à apreciação de seus pedidos.

A União manifestou interesse no feito (Id 3142917).

O pleito liminar foi deferido (Id 3598580).

Em Id 3779794, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formulou pedidos de restituição de valores, consoante PER/DCOMP's transmitidas em dezembro de 2009, pendentes de análise até a data da propositura desta demanda.

Com efeito, o documento Id 1854257 corrobora a assertiva inicial de que os pleitos administrativos permaneceram paralisados por prazo superior ao previsto em lei.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído os feitos administrativos, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrado em suas informações, fato é que os dados registrados no relatório de movimentações apresentado com a inicial levam à inevitável conclusão de que realmente os PER/DCOMP'S permaneceram sem andamento desde dezembro/2009, inexistindo qualquer providência para a continuidade dos feitos.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição representados pelas PER/DCOMP's 42706.07631.031209.1.2.15-0403; 41591.55242.031209.1.2.15-1412; 40714.96698.031209.1.2.15-6260; 40588.36554.031209.1.2.15-0983; 38534.34941.031209.1.2.15-3088; 38240.35107.031209.1.2.15-0004; 36727.71707.031209.1.2.15-8737; 33603.13306.031209.1.2.15-1384; 33318.09683.031209.1.2.15-8070; 33231.47686.031209.1.2.15-8491; 31849.87356.031209.1.2.15-1405; 31604.91685.031209.1.2.15-3861; 26997.99843.031209.12.15.9302; 30621.89450.031209.1.2.15-9302; 25419.45599.031209.1.2.15-9900; 20826.68718.031209.1.2.15-9202; 18022.84068.031209.1.2.15-7401; 14443.35846.031209.1.2.15-3400; 14278.96675.031209.1.2.15-0020; 12916.83637.031209.1.2.15-9137; 10491.52821.031209.1.2.15-4136; 08227.91192.031209.1.2.15-1370; 05275.67352.031209.1.2.15-3018; e 01512.84094.031209.1.2.15-8451.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1854267).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

**Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BORFER FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Borfer Ferragens e Ferramentas EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 3583119).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 3600749). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*.

A União manifestou interesse no feito (Id 4546641). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3779049).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandato de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 4546641). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 3150421).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

#### **Expediente Nº 2629**

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001675-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R A ALKIMIN MINIMERCADOS LTDA ME X RONALDO ADRIANO FERREIRA DE ALQUIMIM X AGUINALVA RODRIGUES GAMA

Compulsados os autos, verifico que o endereço a ser promovida a diligência de citação pertence mesmo à Subseção Judiciária de São Paulo, não obstante o CEP esteja incorreto (fls. 140, 168 e 173). Nessa esteira, expõe-se nova carta precatória endereçada àquela Subseção Judiciária para cumprimento das diligências elencadas. Intimem-se e cumpra-se.

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000929-63.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA X FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Compulsando os autos, verifica-se que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça (fls. 80/82).

Não obstante, considerando a instalação das Varas da Justiça Federal da 44ª Subseção Judiciária, DETERMINO que os atos de citação e ciência da parte ré sejam deprecados ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri. Proceda a Serventia à expedição da carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005206-25.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS - ME X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS

Fl. 127. Os atos a serem diligenciados, inclusive penhora e avaliação, são incompatíveis com o modelo de intimação pleiteado (carta postal).

Nessa esteira, como o endereço dos executados é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecados ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003892-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DPM WOOD S FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X VINCENZO DEL NEGRO X MARIA APARECIDA ROSENTE DEL NEGRO

Defiro o pleito de fl. 165, no que tange à tentativa de citação da coexecutada Maria Aparecida Rosente Del Negro no endereço de fl. 145.

Como o endereço é localizado em Cotia/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retrando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No que tange aos executados já citados (DPM Woods e Vincenzo Del Negro), intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). PA 1,10 Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3054

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005223-81.2016.403.6133 - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME/SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/382: Reconsidero a parte da decisão de fls. 376/378 que determinou a intimação do perito nomeado para apresentação do valor dos honorários, haja vista o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à fl. 332 dos autos. Assim, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Intime-se o perito, JOSÉ CASTILHO JUNIOR, acerca de sua nomeação, bem do prazo fixado para entrega do laudo (fl. 377). Os quesitos a serem respondidos pelo perito estão acostados às fls. 382 (autora) e 384 (União Federal). Quanto à produção da prova testemunhal, diante da justificativa apresentada pela autora às fls. 380/381, acolho o rol das testemunhas apresentadas à fl. 371, com exceção da testemunha, Leonardo Betti Alaga, da qual desiste da oitiva. Em que pese a impugnação ofertada pela União Federal em relação às testemunhas, Kelen e Jefferson, não vislumbro, por ora, causa de impedimento ou suspeição a ensejar a exclusão de seus nomes do rol a ser ouvido. Entretanto, conforme preceitua o artigo 457, 1º e 2º, do CPC, nada impede que as mesmas sejam, ainda, contraditadas pela ré na audiência a ser designada, após devidamente qualificadas e com base nas declarações a serem prestadas, acerca de eventual parentesco com a parte autora, ou mesmo interesse no objeto do processo. Designo a audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2019, às 14h00min. Promova o(a) advogado(a) os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá requerer e justificar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3055

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Aguarde-se o retorno da carta precatória para oitiva de Livonio Teles Lima. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 392, as quais serão ouvidas por meio de videoconferência, na mesma oportunidade em que serão interrogados os réus. Para tanto, designo o dia 11/06/2019, às 13:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento. A fim de viabilizar a ocorrência do ato, considerando que as testemunhas residem em comarcas diferentes, a Secretaria deverá providenciar a reserva das salas, pelo sistema SAV, nos seguintes horários: das 13:30h às 14:30h com a Vara Federal de São Paulo e a partir das 14:30h com a comarca de Guarulhos. Saem os presentes intimados.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009051-61.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: MAURICIO MALDONADO

#### DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio efetuado no Sistema RENAJUD, encaminhem-se os autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-43.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAIS

#### DESPACHO

Tendo em vista a transferência dos valores, devidamente comprovada à fl. 01 do documento ID 15148117, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005631-48.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES DE CAMPOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio efetuado pelo Sistema RENAJUD, intime-se o exequente para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-54.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO

#### DESPACHO

Abra-se vista ao exequente, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 48 do documento ID 15161137, tendo em vista a remessa equivocada à Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002231-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente, com pedido de liminar, proposta por **TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, via suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento de caução, consubstanciada em crédito judicial oriundo de execução de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, autos do processo n.º 5011883-37.2018.4.03.6100, cujo precatório está na iminência de ser expedido.

Em atenção à decisão de ID 10753996, a União (Fazenda Nacional) alegou que o autor juntou apenas petições do processo judicial no qual pretende ser habilitado como credor e o termo particular de cessão de crédito, não fazendo prova do valor da indenização que supostamente será paga, bem como que nenhuma ordem de pagamento de precatório foi expedida até o momento.

A ré, ainda, aduz que o autor é detentor de dezenas de débitos tributários em aberto e, diante da inexistência de precatório e prova de suficiência do suposto crédito, negou a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, a parte autora alega que o escopo da presente ação é a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, por meio da garantia antecipada dos seus débitos federais, uma vez que a Fazenda Nacional não procedeu com a distribuição das execuções fiscais federais, estando o pleito amparado no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, conforme disposto no Tema 237 (RESP 1123669/RS), já transitado em julgado (ID 10577058).

Proferida decisão no ID 11853804 que indeferiu a liminar.

Devidamente citada, a União apresentou contestação no ID 12073253, em que alega que o precatório não foi expedido, não havendo ordem de pagamento, sendo o bem oferecido inexistente no momento e, por isso, inapto para ser dado como garantia.

A parte autora apresentou embargos de declaração ID 12286864, para sanar contradição quanto à idoneidade do bem e sobre as partes estarem em condições de credoras mútuas, e omissão pela não análise do princípio da menor onerosidade e do fato de o precatório se encontrar na iminência de ser pago.

**Relatei o necessário.**

**Decido, fundamentadamente.**

Em relação aos embargos de declaração opostos, não há contradição na decisão. A parte autora apresentou como caução crédito judicial, cujo precatório está na iminência de ser expedido, quer dizer, o precatório não existe no mundo fático. Tanto que a autora não apresentou o número do precatório gerado perante o E. TRF da 3ª Região, somente trouxe aos autos o contrato de cessão de direito creditório e a indicação de eventual valor a ser recebido, conforme ID 10577086, pág. 21. Na prática, o bem apresentado como caução não existe, por isso, não tem idoneidade para servir como garantia e não comprova a situação de credoras mútuas alegada pela autora.

Já quanto à omissão, a decisão apresenta o fundamento do respeito à ordem legal prevista no art. 655 do antigo CPC/73, atual art. 835 do CPC/15. Com efeito, mesmo no caso de ação cautelar, deve ser respeitado o regime de garantia previsto na execução fiscal, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, por via inversa, não cabe a aplicação do princípio da menor onerosidade, ante a obrigatoriedade de seguir a ordem de preferência legal.

Assim, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração** e mantenho a decisão ID 11853804 na íntegra.

Verifico que o processo encontra-se maduro para sentença. Por isso, passo à análise do mérito.

A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, representativo da controvérsia, tendo sido firmado entendimento no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206, ambos do Código Tributário Nacional.

Vê-se que foi reconhecido o direito de o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa por meio de demanda cautelar.

No caso dos autos, a autora ofereceu como caução crédito judicial oriundo de execução de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100, adquirido de terceiros por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios, conforme ID 10577086, pág. 21.

De fato, em análise aos documentos acostados na inicial, verifico que a herdeira Francesca da Rocha Ribas entabulou contrato de cessão de direito creditório com BF Ativos Intermediáveis e Participações LTDA (ID 10577086, pág. 17), pelo qual cedeu a sua parte de 2,49375% dos créditos na ação, que recebera como herdeira de Antônio Ribas.

A empresa BF Ativos Intermediáveis e Participações LTDA, a seu turno, fez a cessão do crédito para Takashi Shintani & CIA LTDA, através do contrato particular de cessão de direito creditório acostado no ID 10577086, pág. 21. Neste contrato, consta a cessão no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e "que ainda não se converteu em precatório".

No ponto, pelas cópias do processo nº 0020165-39.1987.4.03.6100, acostadas nos IDs 10889119, 10889127 e 10889122, verifica-se que ainda se encontra em discussão o valor da indenização, não havendo nenhuma previsão sobre a expedição do precatório, nem tampouco sobre o valor incontroverso. Assim, na prática, o bem apresentado como caução não existe, por isso, não tem idoneidade para servir como garantia.

Evidencia-se que o bem ofertado não foi aceito pela União (Fazenda Nacional), a um por não atender à ordem de preferência legal e, a dois, pelo fato de o bem ser ilíquido e incerto e, por isso, não se prestar como garantia.

O entendimento da jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região também segue neste sentido, conforme recente julgado que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA INTEGRAL. BENS OFERTADOS. RECUSA MOTIVADA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Ação cautelar ajuizada para garantia de futura execução fiscal mediante a apresentação de caução. Tem, portanto, natureza satisfativa e não exige a propositura de qualquer outra demanda para que seja efetivada. De outro lado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que deve ser afastado o reconhecimento da competência do juízo especializado, devendo a demanda cautelar ser proposta perante o juízo cível federal.*

*- A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN), requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional. Vê-se que foi reconhecido o direito de o contribuinte "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" por meio da propositura de demanda cautelar.*

*- A ordem de penhora está legalmente prevista e o é perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que a desatenda. No caso dos autos, a requerente deu em caução de bens em caução créditos alimentícios de natureza trabalhista oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 0054.1990.053.11.00, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR, objeto de precatório, adquiridos de terceiros por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios. Evidencia-se, assim, que o bem ofertado não foi aceito pela fazenda, não atende à ordem de preferência legal, bem como é ilíquido e incerto e não garantem o débito em sua integralidade. Dessa forma, a recusa da fazenda não pode ser tida como imotivada. Assim, ante a ausência de garantia do juízo executivo de forma antecipada, não restam preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que é de rigor o indeferimento da antecipação da tutela recursal e a manutenção do decreto de improcedência do pedido, estabelecido na sentença.*

*- Apelação desprovida.*

*(TRF3, Ap. 0017823-10.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, data julg. 24/10/2018, data pub. d-DJF 29/11/2018)*

Deste modo, em relação aos embargos de declaração, **REJEITO** e mantenho a decisão ID 11853804 na íntegra. Quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 8º do art. 85, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000031-80.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO(SP418466 - GIZELLY ALVES JORDAO E SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO à fl. 132, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as razões do recurso. PA 1,10 Recebo ainda o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 134, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa da sentenciada ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Com a juntada das razões recursais pela sentenciada abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, em que se pede a concessão da segurança “para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Lei n.º 13.670/2018 e garantir em definitivo o direito da Impetrante de permanecer no regime da “desoneração da folha de salários” até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB”.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, anterioridade, não surpresa e nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Juntou procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído na 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Houve emenda da petição inicial (id. 10275679).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 10275679).

Notificada, a autoridade apontada coatora suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que os impetrantes possuem domicílio ad causam fiscal na cidade de Mairiporã, sendo a legítima autoridade para responder ao mandado de notificação o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (id. 11014369 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 11253858 - Pág. 1).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora (id. 11114555 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial para que conste como autoridade apontada coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

O Juízo de Guarulhos acolheu a preliminar e remeteu os autos à subseção Judiciária de Jundiaí (id. 11927565).

Nova manifestação da autoridade coatora (id. 13957288 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 14263021).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

**Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio de extrato de arrecadações (id. 9938355 - Pág. 17 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.**

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretroatibilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, **da manutenção da opção exercida durante aquele período.** Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida viger até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO DINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Converto os autos em diligência.

Tendo em vista verificar que a parte autora ajuizou o mandado de segurança n.º 5003760-63.2018.4.03.6128 (em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal), em que pretende a análise conclusiva do NB n.º 1747150821, diverso daquele objeto da presente demanda, qual seja, o NB nº 189.402.966-3, intime-se a parte autora para que esclareça qual dos requerimentos administrativos pretende ver analisado, informando eventual desistência naqueles autos ou adiando a inicial destes autos.

Após, tornem conclusos.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LOGMAM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOGMAM TRANSPORTES LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “a concessão de **MEDIDA LIMINAR** para garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009”.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração. Pugnou pela concessão de prazo para juntada da procuração, cartão de CNPJ e custas processuais e pela juntada de cópia da DACON/efd, DARF's e livro de apuração do ICMS, bem como do contrato social e planilha demonstrativa do crédito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos os documentos faltantes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (petição ID 11960693), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

1 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 14874285.

Na mesma oportunidade, apresente a parte as cópias reprográficas das iniciais dos processos mencionados na referida certidão (ID 14874285), bem como, em havendo, das respectivas sentenças e/ou acórdãos proferidos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAPMA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANENEGRI - SP266501  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAPMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, representada por seu sócio CARLOS ALBERTO PEREIRA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer “a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311,II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada Junto procuração e instrumento societário.”

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Tutela antecipada deferida sob o id. 13261031.

Contestação apresentada pela União (id. 13655865).

Réplica (id. 14460697).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, saliento que não há fundamento jurídico para suspender o presente feito até o julgamento definitivo do RE nº. 574.706/PR.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

**Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito** a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas de 50% devidas pela parte autora, tendo em vista a isenção da União.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

**Jundiaí, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.”.

**Jundiaí, 13 de março de 2019.**

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO ANDRE MANCINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão N.º 9035/2018, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 177.448.423-1).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 14258535), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, não tendo sido possível conceder o benefício à parte impetrante.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14617746).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR DE MATTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial (**05/02/2001 a 19/11/2008, e o período de 01/06/1999 a 13/09/2000**), os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugna pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício.

Requeru, ainda, a realização de perícia técnica nas empresas KSB Bombas Hidráulicas e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 13124551 - Pág. 1).

Citado em 17/12/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13895124 - Pág. 1). Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir para os períodos posteriores à DER, bem como ser de competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relacionadas aos PPPs. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Juntada comunicação de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento não conhecido (id. 14702830).

Sobreveio réplica (id. 14813865 - Pág. 1).

Novo pedido de perícia feito pela parte autora (id. 14815732 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, registro que o pedido da parte autora limita-se à possibilidade de revisão de seu benefício à data da DER, restando prejudicada a preliminar do INSS de ausência de interesse de agir.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar os formulários apresentados pela parte autora, porquanto tal pedido vai de encontro ao disposto no art. 369 do CPC, que permite o emprego de todos os meios legais para fundamentar seu pedido.

Por seu turno, **afasto o pedido para realização de perícia formulado pela parte autora, sendo suficientes para o deslinde do feito os documentos carreados aos autos**. Registro que ambas as empresas cuja perícia se requer (Krupp e KSB) estão em operação, sempre apresentam formulários e laudos confiáveis e mantêm corpo técnico responsável com realização periódica das condições de trabalho, as quais não consta tenham sido impugnadas na Justiça do Trabalho pelo autor.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

-

Inicialmente, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de **08/11/1978 a 01/11/1985 e 01/05/1986 a 02/12/1998** que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) Período de **05/02/2001 a 19/11/2008**, trabalhado na empresa **KSB BOMBAS HIDRÁULICAS**: Conforme PPP de id. 12930620 - Pág. 21, nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 83 dB(A), inferior, portanto, aos patamares permitidos para a época de acima de 90 e 85 dB(A). Assim, esse período não deve ser considerado especial.
- ii) Período de **01/06/1999 a 13/09/2000**, trabalhado na empresa **THYSSEKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.** : Analisando o PPP de id. 12930620 - Pág. 19, observa-se que no período de **01/06/1999 a 30/09/1999** o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 92,5 dB(A), superior ao patamar estabelecido de 90 dB(A), motivo pelo qual **deve haver enquadramento na especialidade pretendida**. Contudo, **não há especialidade** no período posterior, de **01/10/1999 a 13/09/2000**, tendo em vista que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,1 dB(A), quando o permitido para a época era 90 dB(A).

#### **Conclusão.**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (19/11/2008), 19 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a conversão pretendida.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 42/146.203.388-1, considerando-se o período especial reconhecido judicialmente de **01/06/1999 a 30/09/1999**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER (19/11/2008), **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: ADEMIR DE MATTOS

- NIT: 10860153123

- NB: 42/148.203.388-4

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1999 a 30/09/1999, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GORGIO PIGNALOSA - SP92687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls.13 e 14 do PDF ID 12588613.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAURINDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos dos artigos 203, §4º e 332, § 2º, do CPC, é a parte requerida intimada para ciência do trânsito em julgado da sentença ID 13159407.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 13 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
REQUERIDO: PIA CE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado no ID 15222147 remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO CURCIO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **PEDRO CURCIO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.207.993-7), desde a DER (06/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas *ASTRA S/A de 19/07/1993 a 19/09/1995*, *MARY REZZAGHI MANFREDI de 10/04/1997 a 06/08/2004* e *TAKATA BRASIL S/A de 09/08/2004 a 06/07/2017*.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 12802738 - Pág. 1).

Devidamente citado em 06/12/2018, o INSS apresentou **contestação** (id. 13313803 - Pág. 1), sustentando a improcedência do pedido autoral.

Sobreveio réplica (id. 14389552 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Caso concreto.**

De início, registro que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, tendo em vista que são incontroversos. Também não há interesse de agir da parte autora com relação à concessão da aposentadoria pretendida após a DER.

- i) Período de **19/07/1993 a 19/09/1995** – ASTRA S.A. Conforme o único PPP carreado aos autos (id. 12795177 - Pág. 15 – fls. 29), houve exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 77,5 dB(A), abaixo do limite legal de 80 dB(A), motivo pelo qual não há que se falar em especialidade. Além disso, também não se vislumbra a especialidade pretendida em decorrência da exposição aos agentes graxa e óleo, tendo em vista que a intensidade constante é zero, afóra a utilização de EPI eficaz.
- ii) Período de 10/04/1997 a 06/08/2004 - MARY REZZAGHI MANFREDI. Conforme o único PPP carreado aos autos (id. 12795177 - Pág. 13), houve exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 78 dB(A), abaixo do limite legal de 90 dB(A), motivo pelo qual não há que se falar em especialidade. Do mesmo modo, por não constar o grau de intensidade da exposição dos agentes graxas e óleos, além de utilização de EPI eficaz, não há especialidade por esses fatores.
- iii) Período de **09/08/2004 a 29/05/2017** (data da assinatura do PPP) – TAKATA BRASIL S/A. Conforme o único PPP carreado aos autos (id. 12795177 - Pág. 17), no período de 09/08/2004 a 31/03/2007 houve exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 80,7 dB(A), abaixo do limite legal de 85 dB(A). Do mesmo modo, o período de 01/04/2013 a 31/03/2014 o autor ficou exposto a ruído no patamar de 83,10 dB(A), também abaixo do permitido. Contudo, **deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/04/2007 a 31/03/2013 e 01/04/2014 a 29/05/2017**, porquanto o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 89,30, 86,90, 91,70 e 87,00 dB(A), todos superiores ao permitido para a época de 85 dB(A).

#### **Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (**06/07/2017**), **32 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha que segue:

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido** de APTC;

**ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/04/2007 a 31/03/2013 e 01/04/2014 a 29/05/2017**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.**

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da APTC, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.

---

RESUMO

- Segurado: PEDRO CURCIO

- NIT: 12136967357

- NB: 184.207.993-7

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/2007 a 31/03/2013 e 01/04/2014 a 29/05/2017, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **06/09/2018**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/09/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de requerimento sob o id. 15199039 - Pág. 14 que, em 12/03/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo n.º 566628708 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANULLI - SP203184  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional para ser reconhecido o direito da Impetrante que obrigue administração Tributária proferir decisão quanto a processo administrativo com lapso temporal superior a 360 dias.

Narra, em síntese, que em julho de 2011 formalizou mediante processo administrativo perante a Receita Federal um requerimento solicitando a devida compensação de pagamentos efetuados, processo este que recebeu nº **13837.000493/2010-77**.

Relata que passados quase 08 anos do início do referido processo administrativo, o mesmo continua "em andamento", tendo sido movimentado pela última vez em **29/07/2011**, permanecendo desta forma a Receita Federal do Brasil inerte quanto a decisão administrativa até a presente data.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, o protocolo do pedido ocorreu em 09/06/2011 (id. 15194683 - Pág. 1). Nessa esteira, o extrato comprobatório do andamento do referido pedido - ora juntado (id. 15194686 - Pág. 1) - demonstra que o processo administrativo se encontra em análise desde 29/07/2011.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1º T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pèterea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).*

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (noventa) dias**, à análise do processo administrativo nº. **13837.000493/2010-77**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSEFA MARIA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22.11.2018**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22.11.2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15216615 - Pág. 2 que, em 31/01/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1814349133 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500364-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MARTINES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1985 a 30/09/1999 – Empresa Siemens Ltda.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

Processo administrativo juntado (id. 14124151 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 14124171 - Pág. 11 – fl. 153), rechaçando a pretensão autoral.

Diante da falta de renúncia da parte autora ao valor excedente verificado pela contadoria do JEF, houve o reconhecimento de incompetência e remessa dos autos a esta Vara Federal.

Sem novas provas a produzir, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia:

*“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)*

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

*“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”*

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

*“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”*

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

#### **Passo à análise do período controvertido.**

Período de **02/05/1985 a 30/09/1999 – Empresa Siemens Ltda.** Conforme PPP carreado aos autos (id. 14124165 - Pág. 4 – fl. 94), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo eletricidade de intensidade superior a 250 volts, **sendo cabível o reconhecimento como especial, no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (**07/10/2016**), 38 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborado no JEF (ID. 14124170 - Pág. 17), fazendo jus à aposentadoria pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício **Aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, com DIB na DER (**07/10/2016**), e RMI correspondente a 70% do salário-de-benefício.

**Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (**07/10/2016**), descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2019.**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: **ANTÔNIO CARLOS MARTINES**
  - NIT: 10720018592
  - NB: 179.690.001-4
  - DIB: 07/10/2016
  - DIP: **DATA DA SENTENÇA**
  - **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/05/1985 a 30/09/1999, no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64.**
- 

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO ASSALIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado por **ANTONIO ASSALIS** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício NB 42/126.390.809-5, desde sua suspensão.

Em síntese, o Impetrante sustenta que o seu benefício de APTS foi concedido em 27/08/2002 e agora em agosto de 2018 recebeu notificação para apresentação de formulários relativos às funções exercidas em condições especiais nas empresas, Rede Ferroviária Federal S/A; TESC Ind. e Com. Ltda; SETRA SA Engenharia, Ind. e Com.; e Transporte Rufino, porém se tratariam de empresas extintas e o enquadramento ocorreu pela categoria profissional, auxiliar de estação de trem e motorista.

Defende a decadência do direito à revisão do benefício e que a atividade especial restaria comprovada pelas CTPS, em razão da categoria e de se tratar de empresas extintas.

Junta documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 13183208).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 14628778).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 14841532 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conforme já decidido em liminar, verifica-se de plano a existência da ilegalidade apontada e o prejuízo decorrente da cessação do benefício.

De fato, em relação à revisão administrativa de ato de concessão de benefício previdenciário, o artigo 103-A na Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato.

Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91:

"§1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário."

No caso, conforme se verifica pelos documentos juntados, a Agência da Previdência Social em Jundiá houve por bem considerar IRREGULAR a concessão do benefício de APTS ao autor, ocorrida em 23/08/2002, considerando ter ocorrido **erro administrativo**, conforme item 4 da decisão de 13/11/2018 (id. 13146110), tanto que apenas apontou para cobrança os valores relativos aos últimos cinco anos anteriores a tal data.

Por seu turno, no item 9 do Relatório Conclusivo Individual (id. 13146110) consta expressamente que:

**"Em razão de problemas administrativos o processo restou sobrestado, e quando da retomada da análise:**

a) **Foi feita nova solicitação ao titular para apresentação das CTPS originais, sendo enviado Ofício nº 14/2018, de 12/03/2018". (destaquei)**

Aludido Ofício INSS 14/2018, de 12 de março de 2018, deixa expressamente consignado tratar-se de ato praticado com base no artigo 11 da Lei 10.666, 2003, inclusive determinando a apresentação das CTPS originais do segurado (id 13146125).

Ou seja, o efetivo início do exercício do direito de rever o ato de concessão da APTS do segurado ocorreu apenas em 12 de março de 2018, com o citado Ofício INSS 14/2018.

Assim, não tendo havido fraude, mas mero erro administrativo, conforme atestado pelo próprio INSS, **resta consumado o prazo decenal de decadência do direito do INSS rever o ato de concessão do benefício.**

Registro, ainda, que o Ofício de Convocação INSS 72/2010, de 06/01/2010 (id.13145441, p7), não tem o condão de manter indefinidamente sobrestado o direito de o segurado ver definitivamente consolidado seu direito ao recebimento do benefício que lhe fora concedido em 2002.

Com efeito, tendo havido "problemas administrativos", como designado pelo próprio INSS, em razão dos quais aquele procedimento de revisão que havia se iniciado em janeiro de 2010 acabou sendo abandonado pela Administração, por mais de cinco anos, não pode ser tomado aquele marco como validamente apto a obstar o decurso do prazo decadencial do direito à revisão administrativa.

Lembro que a Administração tem o dever de decidir, e no prazo de trinta dias após o término da instrução processual, conforme artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999, não podendo, assim, deixar procedimento administrativo abandonado no arquivo e beneficiar-se de tal fato.

Registro, por fim, que a aplicação dos aludidos artigos no procedimento administrativo do INSS já foi inclusive objeto de normatização interna própria, constando no artigo 691, e seu § 4º, da IN INSS 77, de 2015.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmo a liminar e **concedo a segurança** para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário NB 42/126.390.809-5, desde a data da cessação.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Não havendo recurso, remetam-se os autos para o E. TRF3 em razão do reexame necessário.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 616/992

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do coexecutado Rogério Crispim em relação ao despacho proferido no ID 13744758, requeira a exequite o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO BARIA

### DESPACHO

ID 14186351: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JUNDIAÍ CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 14886224: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSVALDO CAIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511,  
RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 14876724: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

#### DESPACHO

ID 14872217: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios (ID 14919223) para discussão.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do CPC/2015).

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante apenas fez alusão à dificuldade financeira da empresa sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, em relação à pessoa física, deverá apresentar declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOEL APARECIDO LIMA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629685 – pags 12/18).

Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-49.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: DARCI JACINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13966627: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008328-81.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12628993 – pags 189/198).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: APREDILETA DE ITUPEVA LTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

#### DESPACHO

ID 14176297: Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006456-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDA AKEMI UTIKAVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRENOVAIS DE FREITAS - SP232955

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12646419 – pags 118/119).

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002909-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2019.4.03.6128  
AUTOR: CLEVIS ANTONIO BONVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DALIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14868308: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-28.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 12831535 - p. 68/72). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005568-96.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUBENS PAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12561806 – pags 45/47).

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004894-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: M.L.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte impetrada intimada a apresentar contrarrazões ao apelo interposto nestes autos (ID 12591890 – p. 138).

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Dorival Fernandes, ocorrido em 29 de julho de 2013, conforme se infere da tela INF BEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, constante no ID 12831530 - p. 234.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: JAYME ALVES DA ROCHA, ANA MARQUES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES SOARES - SP347915  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES SOARES - SP347915

#### DESPACHO

À vista da ocorrência do trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-73.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIND TRAB IND PAPEL PAPELAO E CORTICA DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANGELO PELLIZZER - SP96475  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12792601 – pags 42/44).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para **o dia 28 de maio de 2019, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000958-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: RODRIGO BEZERRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 12662235 - p. 54: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008544-13.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRITES - SP292767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12831028 – pags 252/255).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002612-73.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: SHEILA VANIA MARTELLI

#### DESPACHO

ID 12662216: Defiro a dilação postulada pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016990-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: L & S SERVICOS DE CONserto DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA

#### DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-09.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DALVA LUCIA PONCE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 15024833), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 15005167), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002770-72.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: VANDA VALERIA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 15025303), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005043-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROSA PINTO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14895826: Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-84.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CATARINA APARECIDA REAL DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12649226 – pags 68/72).

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000716-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DELLA SANTINA - SP178145  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a virtualização destes embargos à execução no sistema PJe, em data anterior à distribuição do presente feito, com a inclusão dos metadados, **determino o cancelamento da distribuição** do presente feito em razão da duplicidade de feitos.

Providencie o patrono da embargante a digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico nº 0000899-63.2016.403.6128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito, fazendo-se as anotações pertinentes.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000119-31.2013.4.03.6128





**DESPACHO**

ID 10216842: Na presente demanda já houve audiência de tentativa de conciliação (ID 3649874), a qual restou infrutífera.

Isto posto, demonstrem os autores o efetivo interesse na conciliação, apresentando, para tanto, esboço da proposta de acordo que pretendem apresentar à parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007517-24.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ODALI ALVES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12561807 – pags 217/226).

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-95.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR MATARAM  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12665891 – pags 15/20).

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003209-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LOURENCO CARVALHO DE MOURA E MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12561810 – pags 192/193).

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005885-94.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12749594 – p. 194).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005253-34.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12588645 – pags 179/183).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

**DESPACHO**

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento (ID 13454775), requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-10.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

**DESPACHO**

ID 12589066: Examinando os presentes autos, verifico que a executada ainda não foi citada, apesar dos esforços e das várias diligências encetadas para tal fim.

Isto posto, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-10.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MONICA JULIA PICCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte ré intimada da sentença proferida nestes autos (ID 12911713 – pags 145/148).

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500095-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os documentos juntados pela parte autora, quais sejam, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (ID's 14549968 e 14549974), encontram-se despidos de identificação do local e da data em que foram firmados.

Providencie o exequente a devida regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14793689: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: WILTON PINHEIRO RAMOS

**DESPACHO**

ID 14920792: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, uma vez que a carta precatória ainda não retornou a este Juízo, não se podendo inferir se houve pagamento do crédito exequendo ou oposição de embargos à execução.

Ademais disso, o despacho anteriormente proferido no ID 14762523 determinou ao exequente que diligenciasse o efetivo cumprimento da carta precatória junto ao Juízo deprecado, o que até momento não foi cumprido.

Isto posto, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-18.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO, LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

**DESPACHO**

ID 12593367 - p. 72: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DEZIDERIO

**DESPACHO**

ID 14329554: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIVALDO MACIEL DE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14048218: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009967-76.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: FRANCISCA DELMONDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À vista da ocorrência do trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001649-70.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GHIGGI - SP200384

## DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária em fase de cumprimento de sentença** na qual a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pleiteia o adimplemento dos valores devidos à título de honorários de sucumbência.

No ID 14365678, pleiteia a exequente o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores.

Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do artigo 50 do Código Civil.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **decisão**.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos.

**Pois bem.**

Não assiste razão à exequente.

*Ab initio*, dispõe o artigo 50 do Código Civil, *in verbis*, que em **caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz da certidão lavrada por oficial de justiça, a partir dos quais se constata, **em princípio**, indícios de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regramento aplicável à dissolução da pessoa jurídica.

**Todavia**, ao contrário do que aduz a exequente, **a par da carência de comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial no presente caso, há que se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per si, para a desconsideração da personalidade jurídica**, nos termos do artigo 50 Código Civil, na linha da jurisprudência do C. STJ, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. **Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.**

**2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.**

3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 – SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj 10.12.2014) (g. n.).

Destarte, **de rigor** o indeferimento do pedido veiculado no ID(s) 14365677/14365678.

Neste sentido, à míngua de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, determino a **suspensão** da presente execução, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC.

Não sobrevindo manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa.

Intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009697-52.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: ISRAEL BENTO DE SOUZA

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do ato ordinatório proferido nestes autos (ID 12629700 – p. 94).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008395-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12558507 – pags 209/213).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LAERTE ORLANDO NA VES PEREIRA - SP71278

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12558515 – p. 195).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005323-85.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do ato ordinatório proferido nestes autos (ID 12651374 – p. 83).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001115-29.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

ID 14294619: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito (ID 14294620) concernente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005065-80.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: JOSE AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007537-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELIO GUSON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS - SP216665-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

ID 12831541 - p. 120: Providencie a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos fundiários em nome do exequente, para fins de liquidação do julgado.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-96.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL GONZAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA ROSSI LEITE SOARES

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667252 – pags 186/189).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSVALDO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**DESPACHO**

ID 12589064 - p. 12: Comunique-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 12589063 - p. 167/181.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-54.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CELIO TREVIZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-84.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLOVIS PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o INSS intimado da decisão proferida nestes autos (ID 12651356 - p. 62).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-05.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERSON MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o INSS intimado da sentença proferida nestes autos (ID 12628974 - pags 110/116).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-90.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: RODRIGO CATANI DIEHL

#### DESPACHO

ID 14500763: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRÁFICA HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações da executada vertidas no ID 14888980.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IGUS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 15070415), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15000184: Comunique-se o INSS para proceder à averbação dos tempos de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia das decisões proferidas nos ID's 11246525 p. 1/19 e 11246526 - p. 4/18.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010950-75.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049  
EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA MONAROLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 15060849 - p. 20/21), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010968-96.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049  
EXECUTADO: RENATA BONAFIN STOQUI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15061332 - p. 28), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de **tutela de urgência** formulado nos autos desta ação ordinária ajuizada por **JOSÉ IRENO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.073.858-6, que alega ter sido indevidamente suspenso desde 01/01/2019.

O autor relata que postulou administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário, mas que a própria concessão foi revista pelo INSS ao arrepio da lei, sob os seguintes fundamentos:

- Houve a exclusão de períodos da contagem do tempo de contribuição/serviço, reconhecidos em ação judicial transitada em julgado (Processo n. 5000187-17.2018.403.6128), onde foi determinado que os seus efeitos devessem retroagir ao momento da propositura (06/10/2000);
- Que a autarquia teria extrapolado o prazo para promover a anulação do ato administrativo que reconheceu como tempo de contribuição/serviço os períodos de 18/02/1969 a 13/09/1971 e 01/04/1995 a 30/04/1995;
- Que não teriam sido computados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 23/04/1974 a 23/08/1977, de 17/11/1977 a 03/02/1987, 02/03/1987 a 25/09/1991 e de 25/10/1991 a 08/03/1993, reconhecidos nos autos do processo n. 5000187-17.2018.403.6128 e averbados em sistemas de consultas, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação;
- Que, ainda que tempestivamente apresentada, a defesa administrativa apresentada em face do indeferimento do pedido não foi juntada aos autos do processo administrativo, culminando na suspensão do benefício desde 01/01/2019.

O autor informa que possui 68 anos de idade e que, dado o caráter alimentar da verba previdenciária e ao fato de não estar mais exercendo atividade remunerada, há perigo de dano se não concedida a tutela.

#### É o relatório. Fundamento e D E C I D O.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, verifico que o autor protocolou requerimento de revisão do benefício n. 147.073.858-6 em 30/07/2018 (ID 14757781 - Protocolo 236472865), objetivando a inclusão dos períodos reconhecidamente prestados sob condições especiais, consoante julgado proferido no Processo n. 5000187-17.2018.403.6128 (fls. 04/10 e fls. 14/15 ID 14757781).

O INSS solicitou a apresentação de CTPS e documentos e a exigência foi atendida pelo autor (fls. 16/102 ID 14757781 e fls. 01/35 do ID 14757783). O INSS requereu a apresentação de documentos complementares, diante da constatação de rasuras na CTPS e anotações em desordem cronológica, e o procurador do Autor informou que o vínculo cuja informação se pretendia obter não estava contemplado no pedido de revisão e que, por ser antigo, é de difícil obtenção de documentos e o processo foi encaminhado para apuração pelo setor de "Monitoramento Operacional de Benefícios" (fls. 91/92 ID 14757783).

Verificada a "existência de irregularidade na manutenção do benefício" face às "inconsistências/rasuras no vínculo empregatício com o empregador "Benedito Andrade Sales", foi encaminhado ofício ao autor informando que teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, objetivando demonstrar a regularidade do referido benefício (fl. 94 ID 14757783). À fl. 108 ID 14757783, consta decisão do INSS informando a ausência de manifestação do segurado e que, até aquele momento, o pedido de revisão teria sido indeferido.

Em 03 e 04/12/2018 os telegramas de envio da decisão administrativa foram recebidos (fls. 100/107 ID 14757783).

No ID 14757784 consta defesa administrativa apresentada pelo Autor em face do Ofício n. 208/2018, que corporificou a decisão administrativa que concedeu o prazo de 10 dias ao Autor para demonstrar a regularidade do benefício em tela (Ofício indicado à fl. 99 do ID 14757783).

A mencionada peça de defesa, não obstante não ter sido juntada aos autos administrativos, apresenta despacho de técnico previdenciário datado de 11/12/2018, com a indicação de que seria dado o encaminhamento de praxe; o que, aparentemente, **não** ocorreu.

Diante deste contexto fático, afigura-se indispensável o exercício do contraditório, para fins de apuração dos fatos indispensáveis ao exame da regularidade do ato administrativo subjacente, ora impugnado, que, até prova em sentido contrário, usufrui de presunção de legitimidade.

Assim, de rigor a intimação do **INSS** para que, querendo, manifeste-se inicialmente sobre o pedido de tutela de urgência **no prazo de 5 dias, sem prejuízo** de posterior oferecimento de contestação no prazo legal.

Por estas razões, **postergo** o exame do pedido de tutela. Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a apresentação de manifestação, **tornem conclusos** para exame do pedido de tutela.

Intime-se. Cite-se.

**Defiro** os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Proceda-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-59.2018.4.03.6128  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-60.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: ROGERIO OLIVEIRA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a **impugnação** à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANTINA ALICE BONANCA MARANI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do processo administrativo 070.718.219-0, em nome do segurado instituidor Oscar Marani, no prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para demonstrar seu interesse processual, a teor da decisão ID 8577343.

**JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DANIEL BESTETTI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do processo administrativo 070.894.209-1, em nome do segurado José Daniel Bestetti, no prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista à parte autora para demonstrar seu interesse processual, a teor da decisão ID 4527411.

**JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-30.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JORGE VOLPI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE, JOAO PAULO TORRALBO

#### DESPACHO

ID 12096288: À vista do manifesto desinteresse da exequente pelos bens penhorados, **determino** o levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema **BACENJUD**, nos moldes da decisão proferida no ID 1662855.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema **RENAJUD**, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desinpedidos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve o retorno do Aviso de Recebimento referente à carta de intimação de ID12735503, todavia, considerando que já decorreu o prazo de validade da proposta, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: DAVID ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON JUNIOR ROCHA - SP357415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o advogado constituído nos autos sobre as alegações do Sr. David Alves dos Santos, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 2/3 da Carta Precatória de ID15219030, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

LINS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: RUBENS DIAS PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID13713846, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia e conforme artigo 10 do CPC.”**

LINS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID14715581, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução.”**

LINS, 14 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID14566910, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.”**

LINS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **RODRIGO TEODORO DA CUNHA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a condenação da pessoa política ao pagamento de compensação pecuniária, conforme artigo 1º da Lei 7.963/89.

Alega que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2012, tendo sido licenciado em 31/07/2017.

Sustenta ter direito ao pagamento da compensação pecuniária, porque licenciado “ex officio” na forma da lei.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 9198436).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 11344770).

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Não há necessidade de produção de outros meios de provas. Suficiente o conjunto documental anexado ao feito pelas partes na fase postulatória da demanda.

**Quanto ao mérito os pedidos não procedem.**

O artigo 1º da Lei 7.963/1989 trata da compensação pecuniária devida ao militar:

“Art. 1º. O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.” (grifei).

Segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), são hipóteses de licenciamento “ex officio”:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – *ex officio*.

(...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão do tempo de serviço ou estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.”

Pois bem

Análise dos preceitos legais de regência do tema revelam que **apenas uma determinada hipótese de licenciamento de ofício** - dentre as três espécies existentes - **permite o pagamento da vantagem pecuniária reclamada nos autos, aquela "por conclusão do tempo de serviço"**.

E observo que o c. STJ conclui nesse mesmo sentido, conforme precedentes que seguem:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

1. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.

2. O art. 1.º da Lei n.º 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abrangendo a hipótese

(STJ - AgRg no Resp 809259/RJ - 5ª Turma - Relator: Ministra Laurita Vaz - Publicado no DJe de 13/10/2008).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 7.963/99, o benefício da compensação pecuniária é devido ao militar apenas na hipótese de licenciamento ex officio por término da prorrogação do tempo de serviço.

2. Hipótese em que o militar foi licenciado por incapacidade definitiva e antes do término da prorrogação, motivo pelo qual o benefício não lhe é devido.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - REsp 803.595/RN - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/11/2007).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- A VANTAGEM DENOMINADA 'COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA', DE QUE TRATAM A LEI N. 7963, DE 1989, E DECRETO N. 99.425, DE 1990, SÓ É DEVIDA AO MILITAR QUE, ALEM DE OUTROS REQUISITOS, CUMPRIU A CONDIÇÃO DE HAVER SIDO LICENCIADO EX OFFICIO, POR TERMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, HIPÓTESE INOCORRENTE, NO PARTICULAR.

- SEGURANÇA DENEGADA"

(STJ - MS 1964 -3ª Seção - Relator: Ministro William Patterson - Publicado no DJU de 22/04/1996).

No caso em tela, observa-se que o licenciamento da parte autora deu-se por motivo diverso daquele consistente na **"conclusão do tempo de serviço"**.

Logo, não estão presentes os requisitos legais necessários para o pagamento da compensação pecuniária requerida.

Correta a decisão administrativa impugnada nestes autos.

Diante do exposto **rejeito** os pedidos formulados por **RODRIGO TEODORO DA CUNHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

## DECISÃO

**ID 13185644:** Mantenho a decisão agravada (ID 12532722) por seus próprios fundamentos.

A **competência para exame do tema posto nestes autos** (pretensão de busca e apreensão de bem, deduzido por empresa pública federal) **pertence à Justiça Federal**, conforme já decidido. Aplicação do artigo 109, I, da CF. Nesse sentido: TRF2 - Ag 00038726920164020000 - 5ª Turma Especializada - Publicado no DJe de 11/06/2018.

Determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. **E não há notícia de concessão de tutela de urgência pela instância recursal até a presente data.**

**ID 9279360:** Os argumentos expostos pela parte requerida não possuem o condão de alterar a linha de entendimento apresentada na decisão de ID 9577991, **que não foi objeto de recurso.**

A **questão da renovação, ou não, do prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005 é irrelevante ante o teor do quanto restou decidido naquele passo.** Deverá formular sua pretensão (declaração de essencialidade de bem de capital, objeto de gravame fiduciário, conforme exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) perante o Juízo competente, que não é este. Em abono dessa linha de raciocínio transcrevo, novamente, aresto da lavra do i. Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)

II - Caso dos autos em que a Caixa Econômica Federal - CEF (agravada) concedeu à sociedade empresária agravante financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais (FINAME), mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, gerando as cédulas de crédito bancário que dão suporte à ação de busca e apreensão. III - A sociedade empresária devedora (agravante) invoca, em linhas gerais, o disposto no §3º do artigo 49 da Lei de Falências, que não permite, durante o período de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º daquela Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Tal efeito, contudo, depende de deliberação do juízo da recuperação, o que não se tem notícia no presente caso, uma vez que o §3º daquele mesmo artigo exclui este tipo de crédito dos efeitos da recuperação judicial, norma concebida com a finalidade de reduzir o spread bancário.

(...)  
(TRF3 - AI 555922/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 02/03/2017).

Esclareço contudo que, obviamente, isso não significa que a pretensão de empresa pública federal, objeto destes autos, pertença à competência da Justiça Estadual. Nem que pertença à Justiça Estadual a competência para determinar o prosseguimento ou a suspensão deste feito. Aplicação do artigo 109, I, da CF.

Em prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, oficiê-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se do teor desta decisão.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: F L BOMBAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

## DECISÃO

**ID 13185644:** Mantenho a decisão agravada (ID 12532722) por seus próprios fundamentos.

A competência para exame do tema posto nestes autos (pretensão de busca e apreensão de bem, deduzido por empresa pública federal) pertence à Justiça Federal, conforme já decidido. Aplicação do artigo 109, I, da CF. Nesse sentido: TRF2 - Ag 00038726920164020000 - 5ª Turma Especializada - Publicado no DJe de 11/06/2018.

Determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. E não há notícia de concessão de tutela de urgência pela instância recursal até a presente data.

**ID 9279360:** Os argumentos expostos pela parte requerida não possuem o condão de alterar a linha de entendimento apresentada na decisão de ID 9577991, que não foi objeto de recurso.

A questão da renovação, ou não, do prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005 é irrelevante ante o teor do quanto restou decidido naquele passo. Deverá formular sua pretensão (declaração de essencialidade de bem de capital, objeto de gravame fiduciário, conforme exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) perante o Juízo competente, que não é este. Em abono dessa linha de raciocínio transcrevo, novamente, aresto da lavra do i. Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(...)  
II - Caso dos autos em que a Caixa Econômica Federal - CEF (agravada) concedeu à sociedade empresária agravante financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais (FINAME), mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, gerando as cédulas de crédito bancário que dão suporte à ação de busca e apreensão. III - A sociedade empresária devedora (agravante) invoca, em linhas gerais, o disposto no §3º do artigo 49 da Lei de Falências, que não permite, durante o período de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º daquela Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Tal efeito, contudo, depende de deliberação do juízo da recuperação, o que não se tem notícia no presente caso, uma vez que o §3º daquele mesmo artigo exclui este tipo de crédito dos efeitos da recuperação judicial, norma concebida com a finalidade de reduzir o spread bancário.

(...)  
(TRF3 - AI 555922/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 02/03/2017).

Esclareço contudo que, obviamente, isso não significa que a pretensão de empresa pública federal, objeto destes autos, pertença à competência da Justiça Estadual. Nem que pertença à Justiça Estadual a competência para determinar o prosseguimento ou a suspensão deste feito. Aplicação do artigo 109, I, da CF.

Em prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, oficiê-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se do teor desta decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: F L BOMBAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5031603-54.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Impugnação ID 12737752- A matéria já foi decidida, conforme consta na decisão ID 10576968.

Conforme já constou na referida decisão, não há determinação de busca e apreensão de quaisquer bens da empresa no presente feito.

Intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

LINS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Jefferson Pereira do Nascimento em face da União Federal, na qual se pretende, em breve resumo, a condenação da pessoa política ao pagamento de compensação pecuniária, conforme artigo 1º da Lei 7.963/89.

Sustenta ter direito ao pagamento da compensação pecuniária, porque licenciado “ex officio” na forma da lei.

Em sua contestação, a União Federal requereu a suspensão do feito até o julgamento final da outra ação ajuizada pelo mesmo autor com a mesma causa de pedir remota (Autos nº 0000444-22.2017.403.6142).

Naqueles autos, o autor obteve sua reintegração à Organização Militar que o havia licenciado, voltando a receber os vencimentos. Tal situação o impede de ser contemplado com o benefício de compensação pecuniária aqui requerida.

Instada a se manifestar, a parte autora discordou da reunião dos feitos, alegando inexistência de identidade de causa de pedir entre as ações.

É o relatório do necessário.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 313, prevê:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.”

No caso em tela, o julgamento do pedido de pagamento de compensação pecuniária depende do julgamento definitivo da relação jurídica do autor junto ao Exército Brasileiro.

Nestes autos, o autor pleiteia o pagamento de compensação pecuniária em razão do licenciamento *ex officio*. Porém, naqueles autos, houve anulação do licenciamento e reintegração do autor ao Exército Brasileiro, conforme cópia da sentença anexada aos autos (ID 11603049).

Dessa forma, somente após o julgamento definitivo daqueles autos será possível analisar o mérito da presente demanda.

Assim, proceda a Secretaria à suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo dos autos de nº 0000444-22.2017.403.6142.

Int.

LINS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

## DESPACHO

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar obrigações ao portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Constatou-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobras, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução, porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e b) cotação em bolsa de valores. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria iniscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201403131289, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:03/03/2015 ..DTPB..)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. DIREITO RELATIVO. PREFERÊNCIA POR BENS QUE OSTENTAM MAIOR LIQUIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)

- Com efeito, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: *"É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto"*. Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.

- Além disso, é posicionamento sedimentado nos tribunais que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).

- No mesmo sentido é a anotação de Theotônio Negrão: *"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)"* (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotônio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

- O art. 15 da Lei das Execuções Fiscais, ao dispor sobre a possibilidade e substituição, pelo executado, de bem diverso por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia não estabeleceu uma ordem preferencial entre as três possibilidades, de modo que na hipótese de requerimento de substituição de um imóvel por outra garantia, tanto o seguro-garantia como a fiança bancária encontrariam igual vantagem. (...) (AI 00073401420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor (art. 835, CPC/2015), servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.

No caso em análise, a apólice oferecida à penhora não satisfaz nenhuma das condições acima referidas, tomando-se de rigor sua recusa. Ademais, o documento foi juntado aos autos em idioma estrangeiro desacompanhado de sua tradução. Por este motivo, indefiro o pedido da parte executada.

Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que "a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica" (STJ, REsp 1355812/RS).

Nesse passo, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito tributário em cobrança neste feito, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se o CNPJ da matriz nº 01.597.168/0001-99 e das filiais da sociedade empresária, TINTO HOLDING LTDA, conforme indicado pela exequente (Id.13427529, 13427530 e 13427531).

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspende a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 26 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SA O CAMILO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequirente quanto às alegações de ID 14576362, quanto à aceitação do bem indicado à penhora, ante os resultados negativos das diligências de penhora de bens, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DOV SUPINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

**DECISÃO**

Ao examinar a sentença, verifica-se que o teor da decisão ID 9325147 afasta-se do comando da sentença, e deve ser retificado.

Em verdade, o dispositivo da sentença foi proferida nos seguintes termos:

Em face da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu, impondo-lhe a obrigação de não fazer consistente na cessação de toda e qualquer atividade degradadora do ambiente, dentro dos limites de seu imóvel, abstendo-se de suprimir a vegetação, edificar, aterrar, impermeabilizar, ocupar e parcelar a área em questão, ou de praticar quaisquer outras atividades que poluam o local (inclusive visualmente), sob pena de multa, diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno o réu a proceder a demolição das edificações existentes no local, a retirar o entulho e materiais inorgânicos depositados no local, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da ciência desta sentença.

Condeno o réu a restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água, no imóvel, nos termos de plano de recuperação, a ser apresentado à CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar também da ciência da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, determino à Secretaria a **intimação do réu Dov Supino**, para que cumpra a **sentença** proferida, que o condenou:

- a) **obrigação de não fazer**: cessação **imediata** de toda e qualquer atividade degradadora do ambiente, dentro dos limites de seu imóvel, abstendo-se de suprimir a vegetação, edificar, aterrar, impermeabilizar, ocupar e parcelar a área em questão, ou de praticar quaisquer outras atividades que poluam o local (inclusive visualmente), sob pena de multa, diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- b) **obrigação de fazer**: proceder a demolição das edificações existentes no local, a retirar o entulho e materiais inorgânicos depositados no local, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**.
- c) **obrigação de fazer**: a restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água, no imóvel, nos termos de plano de recuperação, a ser apresentado à CETESB, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar também da ciência da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Deverá o executado comprovar o cumprimento nos autos das obrigações de fazer a que foi condenado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado. Com o cumprimento do julgado, ou decorrido o prazo, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação.

Ao final, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-71.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AZUIR SOARES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-08.2018.4.03.6135  
AUTOR: ANA PAULA GRACIANO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**Caraguatatuba, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-08.2018.4.03.6135  
AUTOR: ANA PAULA GRACIANO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**Caraguatatuba, 10 de março de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000295-59.2017.4.03.6135  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE PETRECHE - SP261724, JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão ID 3838253.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-41.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA, MATHEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário de pensão por morte (protocolo nº 1331506050, com DER em 07-11-2018 e com entrega dos documentos em 09-11-2018 protocolo nº 1110466277)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requer em 07-11-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15057747).

Juntou procuração e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sem prejuízo, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:**

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 09-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº1331506050, com DER em 07-11-2018 e com entrega dos documentos em 09-11-2018 sob o protocolo nº 1110466277. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionada o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: VIVIANE ESCANDIUSI AGUILAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 209086310, com DER em 02-10-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 02-10-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15133592).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:*

*....."* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 28-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2090868310, com DER em 02-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2490

**USUCAPIAO**

**0007259-65.2011.403.6103** - ELOY FONTES LESSA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS OSCAR FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X ELOY FONTES LESSA FILHO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X THAYS REGINA BERGAMASCHI FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X JACQUELINE MICHELLE NACHSIN FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X ANA MARIA FONTES LESSA COLTRO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X MARCELO COLTRO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Tendo em vista que os autores, embora intimados na pessoa do defensor constituído (fl. 386) , a cumprirem a determinação de fl. 384, no sentido de carream aos autos as certidões de inteiro teor dos feitos ali mencionados, não se manifestaram até a presente data, RATIFICO a aludida determinação e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento. Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

Caso contrário, prossiga-se o feito, devendo a Secretaria cumprir as determinações ainda pendentes (fls. 384/384 verso).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: PAMELA OGAWA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1796709994, com DER em 28-11-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que requer em 28-11-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15129000).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, também, ao seguinte:*

*....."* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 28-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de **determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 179670994, com DER em 28-11-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MHD SONORIZACAO E ILLUMINACAO LTDA - ME, EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI, MARCELO EMIO YAMAUCHI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 4346794), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO  
EXECUTADO: KESIA VIEIRA BORGES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção por desistência em razão de renegociação administrativa do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Sendo a execução movida no interesse do credor, não se exige anuência da parte contrária ao pedido de extinção por desistência, máxime quando noticiado renegociação administrativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários diante da notícia de renegociação da dívida, e em atenção ao princípio da causalidade.

Levante-se eventuais penhoras.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RUY ALVES DE FRANCA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RUY ALVES DE FRANCA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: KATIKO MATSUO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14230230, pp. 111/112, que deu provimento à apelação, bem como, ao agravo retido, "para autorizar a expedição da precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCELINO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237  
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

### DESPACHO

Fica a parte autora intimada/INSS intimada para manifestar-se, no prazo legal, em réplica.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatado em ação coletiva.

O exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença, apresentou os cálculos do montante exequendo.

O executado (INSS), devidamente intimado, impugnou os valores apresentados pela parte exequente, apresentando discordância quanto ao valor principal tendo em vista suposta incorreção na DIB utilizada, bem como, impugnou o cálculo da verba honorária sucumbencial, aduzindo não ser devida. Apresentou o cálculo do valor que entende devido ao exequente, no importe de R\$ 276.711,16 para 08/2018, e deixou de apresentar cálculo referente aos honorários sucumbenciais (cf. Id. 13559200 e cálculo de Id. 13559504).

Intimada para manifestação sobre a impugnação do INSS, a parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela autarquia previdenciária como devido ao exequente (R\$ 276.711,16 para 08/2018), mas não concordou com a falta de apuração dos honorários sucumbenciais, por considerar que os mesmos são devidos (cf. Id. 14019856).

Portanto, o único ponto controvertido é a verba honorária sucumbencial que a parte exequente apresentou nos seus cálculos.

Destá forma, faz-se necessário apurar o valor devido a título de honorário sucumbencial, com base no valor apresentado pelo executado (com anuência do exequente). Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração da verba honorária sucumbencial até a data da sentença prolatada na ação coletiva, nos termos da Súmula 111 do STJ, para futura análise do único dissenso entre as partes.

Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DEL P ZACHARIAS  
ESPOLIO: MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatado em ação coletiva.

O exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença, apresentou os cálculos do montante exequendo.

O executado (INSS), devidamente intimado, apresentou impugnação.

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos ao exequente, devendo ser apurado o montante com e sem honorários sucumbenciais, para posterior julgamento da matéria controvertida.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DEL P ZACHARIAS  
ESPOLIO: MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001478-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Inicialmente, *torno sem efeito a decisão registrada sob o id. 14593171* em razão de não constar os dados necessários para a correta publicação. Desta forma, publique-se a presente decisão:

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais*.

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intím-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001478-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A despeito da certidão acostada sob ID 12573520, é devido o recolhimento de custas processuais nas ações autônomas de cumprimento individual de sentença em ação coletiva. E não é diferente o entendimento jurisprudencial, conforme segue:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUSTAS. Não se confundem a ação civil coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redundará, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica - Lei n 8.078, de 1990, art. 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual - art. 97). São demandas distintas em sua essência e em sua finalidade. Somente a primeira pode ser considerada ação civil pública, para o efeito de isenção de custas de que trata o art. 18, da Lei 7.347, de 1985. A segunda, por tutelar direitos tipicamente privados e individuais e no interesse particular e não coletivo, submete-se, para efeitos de custeio das despesas, ao regime comum.” (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJ 05/07/2000)

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Em igual prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas pelo juízo originário.

Dando-se regular prosseguimento ao feito, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARLOS YUKIO YAMADA, CELIO DINIZ ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Em primeiro lugar, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, haja vista que o exequente comprovou a condição de neoplasia maligna, enfermidade grave, por meio de documentos médicos apresentados (ID nº [14962473](#)).

Compulsando os autos, verifica-se ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas.

Desse modo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EBP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas **próprias contribuições**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 15180964, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que saibamos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender, em relação à matriz e filiais, a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido liminar por meio do qual pretende o impetrante o cancelamento de crédito tributário originário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF complementar referente ao exercício 2014, ano calendário 2013.

Narra o impetrante que em 16/05/2018 recebeu termo de intimação fiscal para apresentação de documentos relacionados à sua declaração de IRPJ do exercício 2014, e em 30/05/2018 deu cumprimento à intimação, apresentando os documentos solicitados, inclusive recebidos de pagamento de despesas médicas e odontológicas por ele declaradas.

Aduz que foi novamente notificado em 25/09/2018 a comprovar por extrato bancário o pagamento feito ao dentista Eleniuton Guimarães França, a fim de corroborar o recibo de pagamento firmado pelo profissional, contudo não apresentou referido extrato, visto que os pagamentos foram realizados em espécie ao longo do ano de 2013 e que o recebido já enviado seria suficiente para tal comprovação.

Em 27/11/2018 o impetrante afirma ter sido notificado acerca da glosa da dedução das despesas com o aludido profissional, que perfaziam R\$ 40.000,00, o que resultou no recálculo do IRPF complementar devido para o valor de R\$ 11.000,00, com aplicação de multa de ofício de R\$ 8.250,00 e de juros de mora de R\$ 5.357,00, totalizando R\$ 24.607,00 a recolher. Menciona que em fevereiro de 2019 recebeu aviso de cobrança para pagamento do valor, com vencimento em 28/02/2019, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Defende a ilegalidade da glosa da dedução das mencionadas despesas odontológicas, visto que devidamente comprovadas por recibo emitido pelo profissional que observa os requisitos do artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei 9.250/1995.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário referente ao IRPF complementar do ano exercício 2014.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da glosa da dedução de despesas odontológicas declaradas pelo impetrante.

Como se extrai da declaração de IRPF exercício 2014 (Num. 15100723 - Pág. 6), o autor lançou dentre seus pagamentos efetuados o valor de R\$ 40.000,00 pago a Eleniuton Guimarães França, CPF nº 003.516.667-37. A dedução em questão foi glosada pela Receita Federal, consoante doc. Num. 15100731 - Págs. 2/4, em razão da não apresentação de comprovantes que corroborassem tais pagamentos.

O recibo e a declaração acostados aos autos (Num. 15100733 - Págs. 1/2) informam que o impetrante pagou em espécie ao Dr. Eleniuton Guimarães França, cirurgião dentista, CROSP 86822, o total de R\$ 40.000,00, referente a tratamentos odontológicos diversos, em 12 vezes de R\$ 3.333,33, iniciando-se em 10/01/2013 e encerrando-se em 10/12/2013.

A Lei nº 9250/1995, que regula o Imposto de Renda Pessoa Física, dispõe em seu artigo 8º acerca da base de cálculo do tributo em questão:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Como se vê, há previsão expressa de dedução de pagamentos efetuados a dentistas, limitada, contudo, a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de CPF de quem os recebeu. Todas as informações em questão constam do recibo e da declaração apresentadas pelo impetrante, de modo que tais documentos, a meu ver, são suficientes para a comprovação dos pagamentos e, conseqüentemente, para amparar a dedução pretendida pelo impetrante.

No mesmo sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS. COMPROVANTES. IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR E DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES, DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO TEMPO DA PRESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA.

1. A dedução de despesas está adstrita aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, de modo a possibilitar ao Fisco eventual investigação acerca da idoneidade de tais documentos.

2. Na falta de documentação hábil, o contribuinte poderá comprovar o pagamento das despesas dedutíveis por meio de cheque nominativo ao prestador de serviços, ou seja, trata-se de alternativa colocada à disposição do contribuinte e que não pode ser exigida conjuntamente com os recibos de pagamentos fornecidos pelo prestador de serviço.

3. A recusa fazendária só se justifica diante de prévio procedimento administrativo visando à constatação da inidoneidade dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, seja pela inexistência do profissional prestador do serviço ou da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, pelo cancelamento do seu registro profissional, pelo não recebimento dos valores apontados pelo contribuinte ou que tais valores não constaram de suas declarações de renda.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009256-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, Intimação via sistema DATA: 29/01/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto do auto de infração para pessoa física de Imposto de Renda decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas no ano-calendário de 2003. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à necessidade de comprovação do pagamento das despesas relativas às deduções legais, nos termos do artigo 11, §1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Concluiu, ainda, que surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte, e que apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1804018 - 0003347-79.2010.4.03.6108, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. GLOSA. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DOS GASTOS DECLARADOS. APELO NÃO PROVIDO.

- A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

- O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

- Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante. Assim, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares.

- A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável.

- No caso dos autos, a discussão se limita à validade do documento de fis. 18/19 para demonstrar os gastos declarados pela autora a título de plano de saúde, visto que embora ali estejam especificados os valores relativos a ela e por ela declarados, e também o de seus familiares - por ela não declarados - a fiscalização aduaneira entende que não são suficientes para demonstrar que ela de fato custeou os gastos, pois se trata de plano familiar cujo titular é seu cônjuge.

- Tal conclusão não pode prevalecer, visto que a contribuinte trouxe documentos, não infirmados, que detalham os valores e a natureza dedutível destes. Observo que os documentos colacionados pela contribuinte são suficientes idôneos e sequer foram infirmados pela UNIÃO FEDERAL.

- Nos termos da bem lançada sentença, tratando-se de plano de saúde familiar, não se pode exigir de cada integrante do plano demonstração contábil de pagamento aos demais, pois esta não é a forma usual de rateio de despesas em uma família.

- Diante dos documentos apresentados, bem como da manifestação do próprio Fisco, entendo que o polo contribuinte atendeu seu ônus desconstitutivo de afastar as glosas fiscais.

- Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836214 - 0021321-22.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

In casu, considerando que o impetrante apresentou os recibos do pagamento efetuado ao profissional em questão, não se afigura razoável a exigência de apresentação de outros documentos, ao menos em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Além do primeiro requisito, verifico ainda a existência de perigo de dano na espécie, considerando que caso o débito seja inscrito em dívida ativa o impetrante poderá ter seu nome inscrito no CADIN e sofrer os efeitos de uma eventual execução fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPF suplementar do exercício 2014, ano calendário 2013, no valor principal de R\$ 11.000,00, bem como seus acessórios, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar quaisquer atos de cobrança, em especial a inscrição em dívida ativa da união e inscrição no CADIN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, enquanto perdurar a análise do requerimento pendente no Processo Administrativo nº 13889.720262/2018-25.

Narra a impetrante que aderiu ao PERT em 14/11/2017 para parcelamento do montante de R\$ 4.569.569,36, tendo optado pela modalidade de liquidação dos débitos prevista no artigo 2º, IV da Lei nº 13.496/2017, que consiste no pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que realizou o pagamento tempestivo da primeira parcela, no valor de R\$ 45.695,69, em 17/11/2017, dentro do prazo estipulado pela legislação, que seria até o dia 30/11/2017.

Narra ainda que as demais parcelas mensais e sucessivas possuem como data de vencimento o último dia útil de cada mês e que o § 2º, do artigo 9º, da Lei 13.496/2017 estabelece que eventual atraso do pagamento das parcelas de até 30 (trinta) dias não configura inadimplência, para fins de exclusão do contribuinte do parcelamento especial.

A despeito disso, afirma que no mês de novembro de 2018 foi repentinamente excluída do PERT em razão da rejeição de seu pedido de adesão, e diante disso a impetrante não consegue prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento via e-CAC, cujo prazo final se deu no dia 28/12/2018.

Sustenta a impetrante que realizou os pagamentos de todas as parcelas do PERT nos moldes previstos pela legislação, de modo que sua exclusão seria injustificada. Defende que diante da ausência de prejuízo ao Fisco e da boa-fé do contribuinte deveria ser mantida no parcelamento firmado. Assevera que o indeferimento de seu pedido de adesão viola os princípios da segurança e da boa-fé, bem como da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz que apresentou manifestação junto à Receita Federal em 12/11/2018 a fim de garantir sua manutenção no programa, contudo até o momento não houve apreciação de seu requerimento.

Afirma que impetrou o mandado de segurança nº 5003340-13.2018.4.03.6143 para ver assegurado seu direito à manutenção no PERT, possibilitando-se que sejam prestadas as informações necessárias para consolidação dos débitos junto ao sistema E-CAC, porém o aludido *mandamus* foi extinto em razão da decadência do direito de impetração, e teria inclusive constado da sentença que a impetrante deveria atacar os efeitos decorrentes do ato omissivo relativo à delonga na análise do requerimento apresentado em 12 de novembro de 2018.

Diante disso, defende que a omissão da autoridade coatora na análise do requerimento formulado no processo administrativo nº 13889.720262/2018-25 é ato ilegal e abusivo a amparar a impetração do presente *mandamus*.

Defende ainda que ao extinguir o aludido mandado de segurança este juízo teria deixado de observar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou-se no sentido de que o contribuinte deve ser mantido no parcelamento firmado quando evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a comprovação de sua boa fé.

Pugna pela concessão de medida liminar que lhe assegure a manutenção no PERT enquanto perdurar a análise do requerimento formulado no Processo Administrativo nº 13889.720262/2018-25, permitindo-lhe o pagamento das parcelas mensais e obrigações acessórias inerentes. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 15173418, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Esclareço que, a despeito dos pedidos serem semelhantes, o ato impugnado no presente *mandamus* é a omissão da autoridade coatora na análise do requerimento formulado no Processo Administrativo nº 13889.720262/2018-25, ao passo que naqueles autos o ato impugnado pela impetrante era a própria rejeição de sua adesão ao PERT.

Da análise dos autos nº 5003340-13.2018.4.03.6143 extrai-se que houve denegação da segurança em razão da decadência do direito de impetração do *mandamus*, consoante sentença Num. 13570410, sob o fundamento de que ao menos desde 01/03/2018 a impetrante tinha pleno conhecimento da rejeição de sua adesão ao parcelamento, de modo que caso seu intuito fosse impugnar eventual inércia da autoridade coatora na análise do requerimento protocolizado em 12/11/2018 deveria ter fundamentado e formulado seu pedido nesse sentido.

Em face da aludida sentença a impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (sentença Num. 13743098 daqueles autos), tendo o *mandamus* transitado em julgado em 19/02/2019, consoante certidão Num. 15181570.

Ocorre que a meu ver a impetrante busca através da presente ação o mesmo provimento já pleiteado nos autos do supracitado *mandamus*, porém apontando ato coator diverso, qual seja, a inércia da autoridade coatora na análise do requerimento apresentado em 12/11/2018.

Se o ato que ora se impugna é a inércia da autoridade coatora na apreciação do requerimento, deveria a impetrante no mínimo ter formulado pedido no sentido de fazer cessar tal ato, em razão da própria finalidade da via mandamental utilizada. Ao invés disso, pleiteou apenas sua manutenção no PERT até que seja apreciado o requerimento. De se ver que nesse aspecto a demora na análise do requerimento chega a ser inclusive conveniente à impetrante, que busca por via transversa novamente impugnar a própria rejeição de sua adesão ao PERT.

Se a impetrante deseja questionar sua exclusão do PERT, que o faça pela via processual adequada para que este juízo possa de fato apreciar o mérito da questão, e não fazendo uso inapropriado do instrumento do mandado de segurança.

De se ver, portanto, que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão, visto que **não há correlação entre o ato tido como coator e o pedido final formulado pela impetrante**, sendo de rigor o reconhecimento da inércia da petição inicial, nos termos do artigo 330, §1º, III do Código de Processo Civil, e, consequentemente, seu indeferimento.

Consigno, por fim, que a conduta da autora enquadra-se inclusive como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II do CPC, considerando que a autora tenta de forma maliciosa induzir o julgador em erro a fim de que possa buscar a tutela pleiteada pela via mandamental e não pelo procedimento comum.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. art. 485, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

**Pela litigância de má-fé, condeno a autora ainda ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios indevidos conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 12 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar suposta omissão e contradição na sentença retro.

Aduz a impetrante este juízo teria sido omisso em relação ao salário maternidade, visto que tal verba não foi sequer apreciada.

Sustenta ainda a existência de contradição em relação ao auxílio combustível, considerando que tal verba teria sido analisada no mesmo tópico do auxílio transporte pago em pecúnia, porém somente este último teria sido mencionado no dispositivo da decisão.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Quanto ao salário maternidade, inexistente a omissão alegada, eis que tal verba sequer foi elencada dentre os pedidos formulados pela impetrante, como se denota do item "b" do doc. Num. 939943 - Pág. 13.

Contudo, em relação ao auxílio combustível de fato assiste razão à embargante, visto que tal rubrica não foi expressamente mencionada no dispositivo da sentença.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para acrescer o auxílio combustível dentre as verbas elencadas no item "a" do dispositivo da sentença retro.

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando a nova manifestação da impetrante, trazendo outros argumentos e requerimento (ID 15161004), dê-se nova vista à parte contrária para se manifestar em cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e sem novo requerimento da impetrante, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração e da petição acima mencionada.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - ME, MARCELO DA SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal), por publicação no Diário Eletrônico Judicial, para que realize as pesquisas de imóveis no Sistema ARISP, bem como indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação para regular prosseguimento da execução.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos e a retro certidão, verifico pedido de prazo do impetrante para recolhimento das custas judiciais devidas.

Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, pretende a impetrante excluir consectários laborais (adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno, de horas extras, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, atestados médicos, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário e acidentário, e, seus reflexos) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras e do RAT.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissão). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao RAT.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001511-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento do direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), observando-se a alíquota de 2% sobre as receitas auferidas, prevista no Decreto nº 9.148/2017 pelo prazo de **noventa dias a contar da publicação do Decreto nº 9.393/2018**.

Aduz que parte de suas associadas são empresas exportadoras beneficiárias do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Narra que através do artigo 2º do Decreto nº 9.148/2017 foi previsto que para o ano de 2018 o referido percentual para apuração de créditos de PIS e COFINS seria de 2%. Contudo, durante os movimentos grevistas relacionados ao preço do diesel o Governo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, alterando o percentual de apuração para 0,1% já para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.

Sustenta que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância ao princípio da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal. Requer, liminarmente, seja assegurado o direito de suas associadas de permanecerem sujeitas, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/08/2018, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou a propositura da presente demanda.

Ressaltou ainda a necessidade de ampla divulgação da presente ação a fim de que as empresas que tenham ingressado com ações individuais possam requerer eventual desistência, nos termos do artigo 22 da Lei 12.016/2009 e artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou a legalidade do dispositivo impugnado.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9563979, que também determinou que a impetrante providenciasse a juntada de procuração devidamente assinada pelo Presidente Executivo da entidade, o que foi cumprido na petição Num. 9793667.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (Num. 9951518 - Pág. 1), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora apresentou informações ressaltando sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação apenas com relação às associadas estabelecidas nas cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP. No mérito, defendeu que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

Ressalto inicialmente que a preliminar arguida pela União já foi afastada pela decisão retro. Quanto à ponderação relativa à legitimidade formulada pela autoridade coatora, esclareço que a impetrante formulou seu pedido exclusivamente em relação às associadas sediadas em municípios afetos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP, consoante petição Num. 9503917.

#### Passo à análise de mérito.

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade anual e nonagesimal ao decreto impugnado pela impetrante, que fixou em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

**Art. 21.** Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

**Art. 22.** No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.** (Vigência) (Regulamento)

**§ 1º** O percentual referido no caput **poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento)**, admitindo-se diferenciação por bem.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

**§ 5º** Do crédito de que trata este artigo:

**I - 17,84%** (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e

**II - 82,16%** (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**. (...) Grifei.

Trata-se, pois, de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Antes da publicação do ato impugnado pela impetrante, o decreto até então vigente acerca dos percentuais de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA era o Decreto nº 9.148/2017, que assim estabeleceu:

**Art. 1º** O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(..)

**§ 7º** O percentual de que trata o caput será de:

(...)

**III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.**

(...)"

Com a edição do Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros, o percentual de apuração de crédito, que era de 2% para até o final do ano de 2018, foi alterado para 0,1% a partir de 01/06/2018, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 22, §1º, da Lei 13.043/2014.

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, cumpre analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é faculdade do Fisco abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, conforme a conveniência do cenário econômico nacional.

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria Lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesses fiscal cujo teratamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RÔMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresas ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

*"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário inquirir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativos-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida." (AMS 0007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.*

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade." (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)*

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

Uma derradeira observação: este magistrado tem decidido, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei 13.670/18 sobre a Lei 9.430/1996, no sentido de sua inconstitucionalidade, porquanto afrontosa à segurança jurídica. E tenho-o feito com base nos seguintes argumentos, entre outros, verbis:

[...]

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (// Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multilínea distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dai a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfeitibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E dai também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

[...]."

Poder-se-ia, num primeiro momento, objetar que também no presente caso estaria por ser ofendido o princípio da segurança jurídica.

Todavia, há de se distinguir entre as respectivas relevâncias jurídicas em ambas situações residentes. Se lá, no caso da Lei 9.430/96, o ato normativo revocatório frontalmente atingiu ato jurídico perfeito, o mesmo já não se passa no vertente caso, na medida em que, aqui, a própria lei de regência já traz expressamente a previsão, como visto, de alteração dos percentuais nela referidos. Caso em que o contribuinte já conhece de antemão os contornos dentro dos quais pode gravitar a escalaridade de seu direito, restando deferido ao Executivo, dentro de sua discricionariedade, o poder de alterar as respectivas faixas percentuais, sem que com isto, diferentemente do que ocorre naquele outro caso, seja atingido o núcleo essencial do direito da parte. E mais: se lá a atualização da possibilidade acaba por gerar a concomitância de situações entre si incompatíveis, aqui tal já não ocorre, na medida em que não é um percentual que concorre com outro, tratando-se, na realidade, da substituição de um por outro dentro dos próprios possíveis franqueados pela lei de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 9951518 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000867-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, VERA LUCIA ESPADA DO NASCIMENTO

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de pagar as prestações do financiamento e as taxas condominiais.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrina LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

**"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais aos réus, que as receberam em 11/01/2019. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sub pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona).

A partir das próprias notificações encaminhadas, constato que o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, data de 03/11/2012 (doc. Num. 15139988 - Pág. 4)

Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.**

A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2012 os demandados deixaram de pagar taxas do arrendamento residencial, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Citem-se com as cautelares praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, da razoabilidade, da previsibilidade e da capacidade contributiva.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida.

Em suas informações, a autoridade coatora argui preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita e diz, quanto ao mérito, que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

A União interveio no feito e apresentou argumentos no mesmo sentido dos trazidos pelo impetrado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois entendo que o pedido não é de compensação, mas sim de manutenção de um regime compensatório.

No mérito, as informações prestadas pelo impetrado e pela União não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data desse evento."*

*"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*"Art. 3º A alíquota da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º *supra*, é irretroativa para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor da data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroativa realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, afastar, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, editando a autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500845-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELLA RIBEIRO SIMONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA VIEIRA LOPES ROSA - MG131575, ANA PAULA ALVES DUARTE - MG143374

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em face do **PRESIDENTE NACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do DIRETOR EXECUTIVO DO FNDE e do GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL EM LIMEIRA** objetivando a impetrante a prorrogação do prazo de carência do FIES até a conclusão de sua residência médica, prevista para 02/02/2020, bem com a suspensão da cobrança de parcelas de amortização durante esse período.

Narra que se graduou em medicina pelo Centro Universitário Barão de Mauá – CBM, no ano de 2016, e seu curso foi integralmente custeado pelo FIES, conforme contrato nº 336.501.450, firmado em 09/03/2011 junto ao Banco do Brasil, porém seu período de carência está prestes a se encerrar.

Narra que iniciou em 01/02/2017 residência médica em Anestesiologia no Hospital São Francisco em Ribeirão Preto/SP, com previsão de conclusão para 02/02/2020. Nesse sentido, sustenta que o artigo 6-B, §3º da Lei nº 10.260/01, complementado pela nº 1377 de 13 de junho de 2011, prevê o benefício da prorrogação dos pagamentos durante a residência médica para residentes na condição da impetrante, tendo em vista que sua especialidade médica estaria prevista no rol de especialidades prioritárias, nos termos do anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 2011.

Postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao financiamento estudantil até o término da residência médica.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é **definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora** e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.**

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

**2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.**

**3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.**

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

O presente mandamus foi impetrado em face do Presidente Nacional do FNDE, do Diretor Executivo do FNDE e do Gerente Geral do Banco do Brasil em Limeira/SP.

Contudo, é patente a ilegitimidade do Gerente Geral do Banco do Brasil em Limeira/SP, visto que o ato impugnado pela impetrante, qual seja, o indeferimento de seu pedido de carência estendida, partiu do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, conforme se constata do documento Num. 15033161. Assim, somente autoridade vinculada ao próprio FNDE tem competência para fazer cessar o ato coator, sendo de rigor a exclusão do Gerente Geral do Banco do Brasil em Limeira/SP do polo passivo da presente ação.

As demais autoridades impetradas, como se denota da indicação da própria impetrante na exordial, possuem domicílio funcional em Brasília/SP, de forma que o feito tramita em juízo absolutamente incompetente, considerando que a impetrante optou pela utilização da via mandamental.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Banco do Brasil em Limeira/SP e **DECLINO DA COMPETÊNCIA uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**, devendo a Secretária providenciar a remessa dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000874-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA CRISTIANE LINO CAFACIO

## DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento.

### É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a **coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do **periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória."* (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha**. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

### Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial à ré, recebida em 23/10/2018. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir da própria notificação encaminhada, constato que **o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, fevereiro de 2016** (doc. Num. 15181433 - Pág. 1).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

### Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas à parte demandada, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência da demandada e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, há anos a demandada deixou de pagar taxas do arrendamento residencial, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2232

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002580-21.2014.403.6134** - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da juntada do extrato de pagamento de fl. 496, da transmissão do ofício de fl. 490 (fs. 500/501) e da expedição do ofício nº 20190002526, fl. 503.

Sem prejuízo, cancele-se os ofícios de fs. 475/479, pois novos ofícios já foram elaborados com a mesma finalidade.

Após, voltem-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios remanescentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALICE LUNA DE ASSIS DE CASTRO

REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002332-21.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSMAR PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, fica o INSS intimada para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação fl. 198, autos físicos nº 0002332-21.2015.403.6134.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não localizado o devedor, considerando sua revelia e o dever de manter endereço atualizado, o prazo correrá em cartório a partir da juntada do mandado negativo.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao recurso adesivo, em 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARTA CASTANHA WURMLI

**DESPACHO**

Vista à exequente, para manifestação, em 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002617-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-80.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADAILTON CLAUDIO DE CARVALHO, ADEMIR JORDAO, CLAUDIO AGUIAR, ANA PAULA DILSER DE CAMARGO NEVES, CLEUSA MARIA DOS SANTOS FRANCISCATO, IVANILDO DOS SANTOS, JANETH MARIA EVANGELISTA, MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN, SELMA MARIA DE SOUZA LIMA, VALDEMIR CASTELANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000975-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GLAUCILENA BENETTI REGA CE, HERCULE GIORDANO, INOR CARROSSI, IZAURA BIANA, BEATRIZ BIANCARELLI ARRAIS, JOSE PIGATTO, JOSE FORSSAN, NELSO LUIZ DA SILVA, JOSE CRASTEQUINI, JOSE GOFFI, JOAO PARADA, JOSE MILTON GONCALVES, JOSE ARAUJO DA SILVEIRA, JOSE GRAZZI NETO, MIGUEL CANO SOBRINHO, MARIA APARECIDA COSTA, MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI, MANOEL SABINO, MAURINDO MILIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao MPF.

Int.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005259-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004195-75.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON GIACOMIN  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003127-90.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: UMBELINA LUIZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000749-35.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIDNEI LUIZ BRAEFISCH  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SILVA MARTINS - SP262611  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000847-20.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AIRTON JOSE GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001389-38.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON BOIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000513-83.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001387-68.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015743-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE DIAS CAMPOS FILHO, JAMES DE OLIVEIRA, WANDERLEI GOMES PINHEIRO, ELIANE RODRIGUES PEDRONI, OSMAR CHIMITI, FATIMA DE SOUZA ALVES CALDAS, MANOEL CEZAR DIAS FURTADO, SUELI APARECIDA CAMARGO GUIDOLIN, HELENA APARECIDA INACIO, MARTA CARMEN GUSSON OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BELMIRO PEREZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F. A. WECHTER FOTO E VIDEO, FERNANDA APARECIDA WECHTER  
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDEL GULLO - SP356589  
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDEL GULLO - SP356589

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição apresentada, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, em nome do advogado pessoa física, considerando os termos da procuração acostada (id. 3743990), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SIDNEI DE BRITO E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO JACOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 2233

#### EXECUCAO FISCAL

0003545-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NEYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X RONEY AZENHA CORDENONSI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI

Fls. 221: defiro o desentranhamento requerido, devendo o interessado comparecer na Secretaria do juízo para retirar o arrazoado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o patrono subscritor da petição supra por publicação.

Em prosseguimento, cumprida a decisão de fls. 206/208, promova-se vista à Exequente.

#### EXECUCAO DA PENA

0000252-79.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Considerando os documentos acostados pela defesa (fls. 97/114) e, ante a concordância do órgão ministerial, defiro o pedido formulado pelo apenado às fls. 85.

Dessa forma, intime-se o apenado, na pessoa de sua defensora constituída, para comprovar mensalmente nos autos o pagamento das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária e de multa, na forma em que requerido, bem assim que os recolhimentos devem ser feitos até o dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando-se neste mês de março.

Científique-o, outrossim, que o não cumprimento das penas restritivas de direito implicará no cometimento de falta grave (art. 51 da LEP) e consequentemente a conversão em privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal e artigo 181 d da LEP.

Por outro lado, deve a secretária, semestralmente, promover vista ao Ministério Público Federal para acompanhamento do cumprimento das penas pelo sentenciado. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500196-49.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: TRANS SUL RODOVIÁRIO AR EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ANDRADINA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança por meio da qual a impetrante requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, por ser empresa optante pela tributação por lucro presumido, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. Requer, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Houve liminar indeferimento do pedido de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL (id 5184230).

Foram prestadas informações por parte da autoridade coatora (id 5485196).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a inexistência de interesse individual indisponível ou público primário (id 8568020).

Embora intimada, a União não se manifestou nos autos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento "meritum causae".

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores de ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do IRPJ e CSLL, invocando, para tanto, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal.

Não assiste razão à impetrante.

Isso porque o STF, no **RE 240.785**, definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF ["*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento*"] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em **15/03/2017** (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**", sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Muito embora em ambos os Recursos Extraordinários houvesse a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS não há como empregar analogia para estender os efeitos daquelas decisões ao ICMS componente da base de cálculo de IRPJ e de CSLL, quando a empresa atua em regime de *lucro presumido*, como tem sido decidido pelos Tribunais nacionais mesmo depois da decisão do STF, como se vê:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JULIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. No caso, não há que se falar em nulidade dos títulos que embasam a execução. Como é notório, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do Código Tributário Nacional, cabendo, portanto, ao executado impugná-la fundamentadamente, de maneira a afastar satisfatoriamente tal pressuposto; mas o que se observa, na hipótese, é que a recorrente não apresentou qualquer prova hábil a demonstrar que a emissão do título ocorrera em desacordo com os requisitos determinados no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 2. No que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação pertinente, a apuração desses tributos, com base no lucro presumido, prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço. 3. É que, o ICMS é modalidade de tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. Desta forma, o valor do imposto estadual integra o preço do produto final, de maneira que a receita obtida pelo empresário com as vendas enquadra-se em sua totalidade nos conceitos de faturamento e receita bruta, mesmo que posteriormente determinada parcela seja destinada à pessoa diversa - como a Fazenda Pública. 4. Da mesma forma, o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito e débito, diversamente do que sustenta a embargante, constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto ou a prestação do serviço, ainda que seja retido percentual da venda pela administradora do cartão. 5. Apelação improvida. (AC 00005059320134058201, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/03/2015 - Página: 156.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base e no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2015)

Como se observa pela conceituação majoritária da jurisprudência nacional a opção pela tributação por **lucro presumido e não pelo lucro real** ocasiona a regularidade da composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL conter o ICMS, **tal qual vem decidindo unanimemente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** justamente por enxergar um *discrimen* entre os julgados paradigmas do STF, aplicáveis à situação do PIS e da COFINS, e a "omissão eloquente" daquele Excelso Pretório em relação ao IRPJ e CSLL, caso fossem, como alegado pelo impetrante, "situações idênticas".

Ademais, o STF já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando do julgamento do RE-AgR 855791, contudo negou provimento ao Agravo por inexistir questionamento a respeito, como abaixo se vê.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO D E CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSLL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 35 6 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 855791, CÁRMEN LÚCIA, STF, 2ª Turma, 07.04.2015)

Caso o STF entendesse que as situações da contabilização deste tributo estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fossem idênticas àquela referente ao PIS e à COFINS, teria assim se manifestado quando do julgamento dos RE 574.706 e RE 240.785, momento considerada a recente alteração de sua jurisprudência para conferir efeito vinculante e "erga omnes" às decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade (ADI 3406 e ADI 3470), não sendo crível que resolveriam a questão do ICMS "pela metade" se realmente idênticas as situações, tal qual narrado pelo impetrante.

Tratam-se de fato de questões diversas, tanto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1312024, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, decidiu no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido.

Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

Ainda, que a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

Por fim, restou consignado, ainda, que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

#### DECISÃO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, denegando a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, do CPC c.c art. 14 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-40.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69). No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da tutela aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram anexados documentos.

Tutela de evidência deferida liminarmente (id 2031570).

Regularmente citada e intimada a se manifestar a União contestou alegando falta dos documentos necessários ao ajuizamento da ação, requerendo a suspensão do feito e defendendo a legalidade do cálculo do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, requerendo a improcedência da ação (id 2144545).

Houve réplica (id 4565976).

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O STF, no **RE 240.785** definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, “b”, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. A PURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Desta forma, restou evidenciado o direito da parte autora quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, em face à decisão vinculante do STF acima identificada, de modo que, com tais elementos, importa dar procedência aos pedidos da parte autora.

## 3. DISPOSITIVO

Isto posto, **confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para **declarar** o direito da parte autora a excluir o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos, bem como **reconhecer** o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença.

**CONDENO a UNIÃO** ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado deverá a parte autora apresentar planilha atualizada e discriminada dos valores que pretenda repetir, **no prazo de dez dias**. Com a vinda das informações, vistas à parte ré para requerer o que entender de direito, **no prazo de dez dias**.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-34.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: TRANS SUL RODOVIÁRIO AR EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69). No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da tutela aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram anexados documentos.

Tutela de evidência deferida liminarmente (id 5183908).

Regularmente citada e intimada a se manifestar a União contestou alegando a legalidade do cálculo do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, requerendo a improcedência da ação (id 7273745).

Houve réplica (id 9022969).

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O STF, no **RE 240.785** definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, "b", da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Desta forma, restou evidenciado o direito da parte autora quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, em face à decisão vinculante do STF acima identificada, de modo que, com tais elementos, importa dar procedência aos pedidos da parte autora.

## 3. DISPOSITIVO

Isto posto, **confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para **declarar** o direito da parte autora a excluir o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos, bem como **reconhecer** o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença.

**CONDENO** a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado deverá a parte autora apresentar planilha atualizada e discriminada dos valores que pretenda repetir, **no prazo de dez dias**. Com a vinda das informações, vistas à parte ré para requerer o que entender de direito, **no prazo de dez dias**.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-29.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **SOLANGE CRISTINA GOMES** em face **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, por meio da qual requer que a ré seja condenada a outorgar-lhe o título de domínio do lote do Projeto de Assentamento Orlando Molina, no Município de Murutinga do Sul/SP.

A parte autora afirma ser beneficiária da reforma agrária, sendo que exerce atividade rural, em lote no assentamento Orlando Molina, que ocupa com autorização da Ré desde o ano de 2009.

Alega, ainda, que, desde o ano de 2017, busca junto ao Instituto Réu a outorga de domínio do lote no assentamento, porém, até o momento, não foi deferido o pedido administrativamente pelo Instituto Réu, sob o fundamento de ausência de registro da escritura no CRL.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Na petição de ID n.º 14962627, a parte autora requereu a tutela de urgência, para que seja concedida a titulação de domínio do lote em questão, alegando que está de partida para residir e trabalhar em Portugal, e necessita da titulação do lote para que possa explorá-lo por meio de interposta pessoa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido**.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

Em relação à verossimilhança das alegações da autora, verifica-se não estar presente, uma vez que a titulação do lote somente é possível após a propriedade do bem imóvel estiver na titularidade do INCRA, o que não é o caso dos autos. De acordo com o documento juntado pela própria autora (fl. 01 do ID 14825799), o Instituto Réu não realizou a titulação definitiva dos lotes, pois "(...) somente possui a imissão da posse do imóvel em questão, não tendo ainda o domínio com traslado da escritura definitiva em cartório, em função de demandas judiciais".

Além disso, o título de domínio do imóvel somente pode ser concedido após a quitação do débito, consoante determina o art. 71 do Decreto n.º 59.428/1966.

No caso em tela, a parte autora, na sua peça inicial, requer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para quitação do imóvel, a partir da titulação.

Assim, nota-se que a autora busca, em âmbito da tutela de urgência, a outorga de título de domínio sem o prévio pagamento, contrariando o disposto no art. 71 do Decreto n. 59.428/66.

Deste modo, em uma análise perfunctória, observa-se ser legítima a negativa da Ré em não realizar a outorga do título definitivo do imóvel em questão.

O requisito do *periculum in mora*, também, não se demonstra preenchido.

De acordo com o narrado na petição de ID 14962625, a autora irá residir e trabalhar em Portugal, sendo que sua ida está marcada para este mês, razão pela qual necessita da titulação do lote para que continue explorando o bem por interposta pessoa ou familiar.

Compulsando os documentos juntados na petição de ID 14962625, nota-se que não há nada que comprove que a parte autora irá residir em Portugal. Nos autos, só consta uma reserva de um apartamento para o período de 19/03/2019 a 28/03/2019 (fl. 01/02 do ID 14962628).

Além disso, na passagem de avião em nome da autora, constam as datas de ida para Portugal (18/03/2019) e de volta para o Brasil (28/03/2019), conforme documento de fl. 1 do ID 14962631, período este semelhante ao que consta na reserva do hotel. O que leva à conclusão que a autora somente passará um período em Portugal.

Cabe ressaltar, ainda, que não há nos autos visto de residência da autora, como assim alega.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado e *periculum in mora*.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**CITE-SE e INTIME-SE** o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

## DESPACHO

Trata-se de ação condenatória na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, em caráter liminar. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, é necessário que o Autor emende a inicial para apontar o correto valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência, uma vez que esta Subseção conta com Juizado Especial Federal, que detém competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, justificando-o nos termos da legislação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES  
Advogado do(a) AUTORA: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência promovida por MARIA LUIZA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segundo narrado na exordial, a autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença concedido, no período de 16/05/2013 a 15/08/2013, em decorrência de problemas de saúde que a impossibilitam de exercer as atividades diárias de cozinheira. Requer a concessão de tutela de urgência devido à gravidade das enfermidades que lhe acometem, quais sejam, enfermidade no ombro direito; diabetes; quase cegueira, devido a retinopatia diabética em olho direito e severa em olho esquerdo.

Requeru a gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 4902337).

A tutela de urgência foi indeferida e concedida a justiça gratuita (evento 4942594).

A Autarquia ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Laudo médico juntado ao evento 9883624.

O autor ratificou o pedido de procedência do restabelecimento do benefício anterior com DIB em 16.05.2013 (evento 10550436).

O INSS apresentou manifestação alegando que não restou comprovada a atividade habitual declarada (cozinheira), bem como a incapacidade constatada no laudo foi posterior à data de cessação do benefício anterior (DII em 16.07.2014) e, subsidiariamente, alegou que a DIB deve ser fixada na citação (evento 11932840).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

**Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade**

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua promoção perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade oftalmologia, em 01.08.2018. Na perícia realizada foi constatada que a parte autora é portadora de VISÃO SUBNORMAL EM AMBOS OS OLHOS SECUNDÁRIO À RETINOPATIA DIABÉTICA. CID H54.2, H36., com caracterização de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 16.07.2014 (DII), com fundamento em documento médico.

Assim, o perito asseverou que:

**ENTENDEMOS QUE HÁ INCAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE INFORMADA DEVIDO A BAIXA VISÃO APRESENTADA EM AMBOS OS OLHOS, PRINCIPALMENTE EM OLHO DIREITO, JÁ MUITO COMPROMETIDO, O QUE TORNA DIFÍCIL PARA A PERICIANDA REALIZAR AS ATIVIDADES HABITUAIS DE UMA COZINHEIRA**

O INSS controverteu a atividade alegada (cozinheira).

No entanto, diversamente do que alegado pelo INSS, nos documentos anexados à inicial, há cadastros e registros da autora na própria autarquia constando a atividade de cozinheira, datados a partir de 2007.

Além disso, considerando eu que as limitações da autora tendem a se agravarem, difícil seria sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque possui baixa escolaridade e idade avançada.

Assim, deve-se entender a incapacidade apurada como **total e permanente para qualquer atividade**, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão compatível com sua condição de saúde.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais atargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei*

(STJ – AGA 1102739 – Processo 200802230169 – 6ª Turma – Relator Ministro OGFernandes – DJE de 09/11/2009)

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Verifico que o médico sugeriu a data de início da incapacidade em 16.07.2014, com fundamento em documento médico, razão pela qual, adoto tal conclusão e fixo esta a DII.

O CNIS da parte autora demonstra que esteve em gozo de auxílio-doença de 15.05.2013 a 15.08.2013, e posteriormente recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual de 01.04.2014 a 30.09.2015, conforme documentos anexados à inicial (fl. 25).

Contudo, não há elementos nos autos, para considerar que a incapacidade é anterior e, conseqüentemente, o benefício anterior foi cessado corretamente.

Deste modo, não restam dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurada, bem como cumpriu a carência necessária à concessão do benefício pleiteado no momento da incapacidade.

**Quanto à data de início do benefício, considerando que parte autora não conseguiu comprovar a cessação indevida do benefício anterior, o benefício é devido a partir da citação (12.03.2018), nos termos da Súmula 576 do STJ (Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida).**

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

*3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 30589 Processo: 20070300048404 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **confirmando a Tutela Provisória de Urgência anteriormente concedida**, para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.*

*RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.*

(...)

*VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).*

*12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.*

*13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.*

*Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).*

*14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.*

*15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.*

*16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.*

*17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.*

*18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.*

*19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.*

*20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

*21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. "*

*(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.*

(...)

*2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. "*

*(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)*

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.*

*ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.*

*1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.*

*2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).*

*3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.*

*4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.*

*111/STJ. Custas em reembolso.*

*5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.*

*(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)*

*AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.*

*PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.*

*CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.*

*2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.*

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogia razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO

<#Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 12.03.2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

**Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.**

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.##>

AVARÉ, 7 de fevereiro de 2019.

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1256

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000085-39.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA E SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)**  
Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra Alessandro da Silva Almeida, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV e V, 334, III e IV e 293, 1º, III, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, bebidas alcoólicas estrangeiras desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular importação bem como diversos maços de cigarros de origem estrangeira, sendo verificada, em alguns destes, a presença de selos falsificados. A denúncia foi recebida em 30/10/2017 (fls. 187/188). Citado, o réu apresentou, às folhas 257/261, resposta por escrito. Requer a absolvição sumária, com fundamento na atipicidade do fato e no princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. Decido. Afianço a preliminar de atipicidade do tipo previsto no caput do art. 334-A do CP por insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Embora o prejuízo ao Erário no caso seja inferior a R\$ 20.000,00, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tal parâmetro se verifica idôneo apenas nos casos de descaminho, não nos de contrabando de cigarro, uma vez que em tal hipótese prepondera não o dano patrimonial, mas sim a ofensa à saúde pública, esta a causa da proibição de importação de tais produtos em desacordo com as normas da ANVISA. Relevo notar, ainda, que a jurisprudência não mais diferencia descaminho de cigarros estrangeiros do contrabando de cigarros nacionais destinados ao exterior, em face da proibição sanitária no primeiro caso. Nessa esteira, o Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de que a insignificância para o contrabando de cigarros só se verifica quando a quantidade é ínfima a ponto de não causar lesão relevante à saúde pública, estabelecendo como parâmetro nesse sentido a quantidade de cigarros de consumo médio em seis meses, ou seja, 153 maços, pouco mais de 15 caixas, sendo tal parâmetro razoável. No caso em tela, foram apreendidos 642 maços, portanto muito além do referido limite, aliado ainda à circunstância de também terem sido apreendidas bebidas alcoólicas estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular entrada no Brasil. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A atipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da

correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. (...) (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, ROBERTO BARROSO, STF.) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores ético-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. (...) (HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) As demais alegações, por dizerem respeito ao mérito, são inviáveis de apreciação nesta fase processual. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2019, às 15h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais civis Claudinei Venâncio da Silva e Romeu Romero, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, bem como será realizado o interrogatório do réu ALECSANDO DA SILVA ALMEIDA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### Expediente Nº 1257

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILLO HENRIQUE PROENCA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP394694 - ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

Considerando o requerimento do órgão acusatório, formulado através da manifestação juntada às fls. 418/419 dos autos, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça bem como ao Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se cópias da inicial acusatória e decisão de recebimento da denúncia formulada contra o acusado, para ciência da existência da presente ação penal. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-45.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP342870 - EDUARDO CAPELIN KAGAWA) X SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS)

RELATORIO Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA E SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados, de forma voluntária e consciente, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em estabelecimento comercial localizado à Praça Vereador Janguito, Centro, Avaré/SP, denominado Padaria São João. Consta da denúncia que, em 06.06.2014, policiais militares foram acionados para comparecer ao estabelecimento mencionado, onde foram informados que o denunciado ANTONIO, há vários dias, teria pago uma conta com a referida nota falsa, que foi apreendida. Segundo a acusação, em data anterior não identificada, os corréus compareceram ao estabelecimento comercial e, ao efetuarem o pagamento com uma cédula de R\$100,00, a funcionária do caixa percebeu a falsidade da nota e avisou o casal, momento em que a SHEILA passou a fazer um escândalo, tendo a funcionária recebido e devolvido o troco aos corréus. Dias depois, em 06.06.2014, o corréu ANTONIO retornou ao estabelecimento, quando foi identificado pelas funcionárias e acionada a polícia. Por fim, a acusação arrolou como testemunhas Raphael Fernando Borges, Luciana de Jesus Marins, Pedro Francisco Carvalho, Carla Data e Maria Suzana Mendes dos Santos. A exordial foi recebida, fls. 214/215. Citado, o corréu ANTONIO apresentou resposta escrita às fls. 272/275, arrolando parte das testemunhas da acusação: Raphael Fernando Borges, Luciana de Jesus Marins e Pedro Francisco Carvalho. Citada, a corré SHEILA apresentou resposta escrita às fls. 279/286, arrolando parte das testemunhas da acusação: Raphael Fernando Borges, Luciana de Jesus Marins e Pedro Francisco Carvalho; e as testemunhas de defesa Leandro de Oliveira Fogaça e Daniel Cristiano de Oliveira. Este Juízo rejeitou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 288). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas comuns Luciana de Jesus Marins e Pedro Francisco Carvalho, respectivamente funcionária e proprietário do estabelecimento comercial, e designada nova audiência de instrução (fls. 306/310), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fl. 311). Em 25/04/2018, em nova audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Carla Data, com redesignação de nova instrução (fls. 338/339), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 340). Por Carta Precatória foi realizada a oitiva da testemunha comum Raphael Fernandes Borges, mediante registro dos atos em mídia (fls. 352/353). Em 06/06/2018, em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Suzana Mendes e a testemunha de defesa Leandro de Oliveira Fogaça, assim como interrogados os réus (fls. 354/358), mediante assentada e registro dos atos em mídia (fls. 359). A defesa de Sheila, na fase do 402 do CPP, requereu a verificação se de fato houve registro de imagens do que se passou no dia dos fatos, o que foi indeferido pelo juízo. As demais partes nada requereram. Em suas razões finais, prestadas oralmente, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos corréus, sob a alegação de que não restou comprovado o dolo (fls. 395). A defesa de ANTONIO, em seus memoriais (fls. 361/366), requereu absolvição por ausência de dolo e de provas da realização da conduta delituosa, nos termos do art. 386, IV do CPP. A defesa de SHEILA, em seus memoriais (fls. 367/377), requereu a absolvição por ausência de dolo. Consta do inquérito policial de relevo: i) boletim de ocorrência (fls. 05/08); ii) auto de exibição e apreensão (fl. 09/10); iii) laudo de perícia criminal federal (fls. 22/24); iv) termos de declarações dos acusados (fls. 42 e 94); e v) termos de declarações das testemunhas (fls. 56, 84, 110, 115, 157). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO. O que se refere à materialidade delitiva, encontra-se plenamente demonstrada nos autos, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de uma nota falsa no valor de R\$ 100,00 (fl. 09/10), bem como do laudo de perícia criminal federal (fls. 22/24), por meio do qual se concluiu que a nota em questão não é autêntica, constituindo-se em moeda falsa e não se tratando de falsificação grosseira. O perito certificou que a cédula falsa pode ser confundida com uma nota legítima, possuindo atributos suficientes para se confundir no meio circulante e enganar o homem leigo de médio discernimento, detendo, portanto, capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Quanto à autoria delitiva, embora haja indícios suficientes de que os réus entregaram no estabelecimento comercial a cédula falsa apreendida, o conhecimento desta falsidade por eles não se encontra comprovado nos autos com um grau razoável de certeza. A testemunha Luciana, gerente do estabelecimento comercial, prestou depoimento em juízo parcialmente conflitante com aquele prestado perante a autoridade policial, especialmente sobre as circunstâncias em que os réus repassaram a nota e foram indagados a respeito da falsidade da moeda, se dentro ou fora do estabelecimento, e a versão de que teria havido um grande escândalo dentro da padaria (fl. 56 do IP), enquanto em juízo não houve relato de ter ocorrido qualquer escândalo (mídia fl. 311). Pedro, proprietário do estabelecimento comercial, ouvido em juízo (mídia de fl. 311), afirmou que não estava presente no momento da suposta entrega da nota falsa, tendo sabido dos fatos por relato de terceiros. Carla, funcionária do caixa que trabalhava ao lado da colega que recebeu a nota falsa, prestou depoimento inseguro em juízo (mídia de fl. 340), não esclarecendo devidamente o ocorrido. Disse que a caixa Suzana não viu na hora que a nota era falsa, chegou a dar troco e depois constatou a falsidade da cédula. Narrou ter havido uma discussão entre ANTONIO e a encarregada Luciana, próximo ao que já havia afirmado perante a autoridade policial (fl. 110 do IP). O policial Raphael, ouvido em juízo por carta precatória (fl. 352), relatou que não estava presente no momento da entrega da nota falsa. Maria Suzana, funcionária do caixa que teria recebido a nota falsa, afirmou em juízo (mídia de fl. 359) que no momento em que teve contato com a cédula apreendida percebeu que se tratava de uma moeda falsificada. Disse ter finalizado a compra, seguindo orientação geral da empresa, mesmo sabendo que se tratava de nota falsa. Após finalizar, avisou a gerente, mas não se recordava do que aconteceu depois. Interrogado em juízo (mídia de fl. 359), o acusado ANTONIO negou a prática delitiva, dizendo que jamais passaria uma nota falsa em algum estabelecimento, ainda mais em local conhecido. Negou a posse da moeda e disse desconhecer qualquer discussão havida entre SHEILA e a funcionária do estabelecimento na data dos fatos. A acusada SHEILA, interrogada em juízo (mídia de fl. 359), igualmente negou a participação no crime. Afirmou jamais ter havido qualquer discussão com os funcionários da padaria sobre a legitimidade da cédula, e que não se recordava como foi paga a conta na ocasião. Do conjunto probatório colacionado aos autos notam-se sérias divergências nos depoimentos testemunhais quanto às circunstâncias da entrega da cédula falsa. Também não há um relato seguro sobre o suposto diálogo travado entre a preposta do estabelecimento e os corréus no momento do suposto repasse da nota falsa, de forma a certificar que eles tinham conhecimento da origem espúria da cédula. Os acusados, por sua vez, negam a prática delitiva e a existência de qualquer diálogo travado com os funcionários da padaria logo após a suposta entrega da moeda falsa. Ademais, não me parece crível o retorno do corréu ANTONIO ao mesmo estabelecimento comercial em que tivesse deliberadamente utilizado como pagamento uma moeda falsa, com discussão travada logo em seguida. Assim, não restou comprovado o dolo dos acusados em portar e colocar em circulação a moeda falsa, sabendo desta circunstância, razão pela qual se impõe a absolvição, por inexistir prova suficiente para a condenação. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA e SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e encaminhe-se a cédula apreendida (fl. 15) ao Banco Central do Brasil para destruição. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

#### Expediente Nº 1258

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-32.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VIEIRA DE CAMPOS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO E SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação formulada pelo órgão ministerial, através da petição acostada às fls. 255/257 e considerando a recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 159.680/MG, cujo julgado é abaixo transcrito, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação. 2. Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355). 3. O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais (Pausen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 352). 4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. 5. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho. 6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte. 7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal. (STJ, Terceira Seção, CC 159.680/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 08/08/2018. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI  
JUIZ FEDERAL  
DRa. JANAINA MARTINS PONTES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 774

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-39.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STEFFENS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X WILLIAN DOS SANTOS SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ff. 439/441. Considerando a alegação de litispendência apresentada pela defesa da ré Eva Loreni Silveira dos Santos, concedo à defesa o prazo de 5(cinco) dias para que apresente cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos 0012833-24.2014.403.6181.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-93.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Fls. 127/128. Considerando o aditamento apresentado pelo MPF, dê-se vista à defesa, por 5(cinco) dias, nos termos do artigo 384, 2º, CPP.

Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Chamo o feito à ordem

A parte autora pretendeu obter tutela antecipada em caráter antecedente, na forma do artigo 303 do CPC.

Determinei a emenda desse específico pedido inicial antecedente, que foi cumprida conforme id. 10529943

O pedido antecipatório foi indeferido. Por decorrência, nos termos do parágrafo 6.º do mesmo artigo, oportunizei a emenda à petição inicial que viabilize a convalidação do rito para o do procedimento comum.

Manifestou-se a autora para referir que já emendou a inicial, tendo indevidamente atribuído sigilo à petição de emenda sob id. 10529943.

Sobreveio registro de r. decisão indeferitória de tutela recursal de urgência em agravo de instrumento.

Análise.

1 Inicialmente, levante-se o sigilo lançado na petição de emenda sob id. 10529943, conforme requerido pela própria autora.

2 No mais, a emenda determinada na decisão sob id. 1062296 não se confunde com emenda já inicialmente realizada pela autora ao pedido antecedente.

A emenda ora pendente é aquela por meio da qual a parte autora declinará os fatos e fundamentos de seu pedido principal-final, que tramitará sob procedimento comum.

Deverá, enfim, trazer as especificidades do pedido, que por ora está apenas vagamente indicado na emenda sob id. 10529943:

*Reitera-se que o pedido principal a ser formulado será a revisão dos termos ajustados no contrato de renegociação de dívida nº 21.1969.690.0000105/65, que teve como objetivo principal os contratos nº 21.1969.734.0000453-05 e 21.1969.734.0000464-68, cujas garantias eram um apartamento para cada contrato ou ainda, permitindo a venda de um dos imóveis para quitar o débito total ou parcialmente, porém, diminuindo drasticamente o valor em atraso, bem como a suspensão de todo o procedimento de cobrança por parte da Ré, a suspensão do procedimento de notificação dos Autores, a suspensão da eventual consolidação da propriedade dos imóveis acima mencionados em nome da Caixa Econômica Federal de forma definitiva.*

Para tanto, sob as penas de indeferimento da inicial e extinção do feito, concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para extinção do feito.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-35.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.L. CARDEAL REFORMAS EM IMOVEIS LTDA - ME, JOAO PEREIRA CARDEAL, LUCAS MAGNO BRANDAO CARDEAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de tentativa de arresto pelo BACENJUD, ante a inexistência de citação válida no feito, pressuposto processual imprescindível.

Inviável, neste caso, avançar com atos constritivos em desfavor do devedor, sob pena de nulidade.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004892-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
RÉU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

## DESPACHO

### Audiência de conciliação e de saneamento

#### Data e local

Designo para a próxima quarta-feira, **dia 20/03/2019, às 11:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será conduzido por este magistrado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, no novo Fórum, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030.

#### Representação adequada a transigir

Ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

#### Cominação de multa

O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que " O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Com fundamento nele, desde já comino a multa de 1% do valor da causa, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações essenciais a permitir o avanço das tratativas.

#### Manifestação de desinteresse

Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta.

#### Demais questões

**Diante da proximidade da data de realização do ato, intime-se a Procuradoria Geral Federal, PSF/Osasco. O mandato deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados (Oficial de Justiça) vinculado à Central de Mandados da Subseção de Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.**

Ficam as partes também intimadas de todos os documentos juntados aos autos e de todo o processado.

Intime-se ainda o Ministério Público Federal.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se **com urgência, inclusive em regime de plantão**.

Servirá cópia deste despacho como mandado/ofício.

BARUERI, 13 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Abigail José da Silva Frago, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de março de 2019.

## Expediente Nº 776

### HABEAS CORPUS

**0000035-69.2019.403.6144** - GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP371631 - BRUNA OLIVIERI FRATTI) X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência do recurso aos órgãos de representação processual das autoridades coadoras para, querendo, oferecerem contrarrazões no prazo legal do artigo 588, CPP.

Após, dê-se vista ao MPF no mesmo prazo.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-92.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas solicitados, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-62.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PAULA LIMA DE SOUZA - EPP, PAULA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO MATHIAS FILHO - SP178908

Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO MATHIAS FILHO - SP178908

## DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das diligências efetuadas nestes autos, bem como do interesse conciliatório dos réus, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse da exequente, remeta-se o feito à central de conciliação, com as cautelas de praxe.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-71.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DTG CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, PAULO CESAR GROHMANN, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

## DESPACHO

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000316-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIEL HENRIQUE GRACIANO

Vistos, em decisão.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra EZEQUIEL HENRIQUE GRACIANO objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que no mandado conste nome e telefone da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, ficando autorizado que Sra. Ana Carolina nomeie terceira pessoa para cumprimento da liminar.

Alega que o crédito foi objeto de cessão, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil; que de acordo com o contrato firmado, o réu alienou fiduciariamente o bem que descreve; que o réu descumpriu suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento das parcelas, o que implicou no vencimento antecipado das parcelas vencidas, e foi constituído em mora através de notificação extrajudicial.

Sustenta a presença dos requisitos para concessão da tutela de busca e apreensão em caráter liminar, bem como a rescisão do contrato e aplicação da cláusula resolutiva para efetivação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário.

Relatei.

Fundamento e decido.

A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 23/02/2016, com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (Num 14371480 - Pág. 1), tendo sido notificado em 05/05/2016 (Num. 14371485 - Pág. 1/3), inclusive quanto à cessão de crédito, situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*

Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial qual seja, VEÍCULO FIAT/MILLE ECONOMY 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO – 2013/2013, COR PRATA, chassi 9BD15802AD6879096, placa OQU-6065, RENAVAM 573421684, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º, §3º do Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se a restrição no sistema RENAJUD, juntando-se aos autos o comprovante.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

BENEDITO APARECIDO DA AMARAL ajuizou ação dcomum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 13/04/1981 a 27/10/1986, 28/10/1986 a 30/11/1987 e de 16/12/1987 a 15/11/1990, como tempo de serviço especial; o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado na empresa Folha da Manhã S/A de 15/04/1997 a 02/12/1997, com salário de contribuição no valor de R\$9.441,34, conforme sentença judicial. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente em 15/02/2018, sem aplicação do fator previdenciário.

Aduz o autor que em 15/02/2018 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.103.363-2), o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Pelo despacho de Num. 14546233 foi determinado que o autor se manifestasse acerca de eventual prevenção.

Manifestou-se o autor (Num.14858985), aduzindo que ingressou com ação previdenciária em São Bernardo do Campo, mas que se equivocou ao lançar o valor da causa, motivo pelo qual foi declinada competência ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária.

Relatou que, por entender que se deferida aposentadoria requerida teria direito a um montante cujo valor final superará o limite de alçada do JEF, bem como pelo fato de que não pretende renunciar ao excedente ao teto de 60 salários mínimos, resolveu desistir daquele feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que foi deferido pelo Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos de Num. 14858995, observo que o autor repete nesta ação pedidos já feitos no processo nº 5005272-26.2018.4.03.6114.

Tanto naquele como neste processo, o autor requereu “Reconhecer como atividade especial por enquadramento de função a atividade de POLIDOR DE AUTOS (13/04/1981 até 27/10/1986), FUNILEIRO (28/10/1986 até 30/11/1987) e FUNILEIRO INDUSTRIAL (16/12/1987 até 15/11/1990) desenvolvida na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, por enquadramento de função, pois laborava em condições agressivas a saúde do trabalhador – ruído excessivo, e fazia uso de equipamentos e produtos prejudiciais a saúde do trabalhador e a época não era obrigatório a emissão de laudos de técnicos e uso de EPI’s; ...Reconhecer e determinar a Averbação do Tempo de serviço prestado na empresa EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A – de 15/04/1991 até 02/12/1997, com salário contribuição no valor de 9.441,34 (Nove Mil Quatrocentos e Quarenta e Um Centavos e Trinta e Quatro Centavos), conforme sentença judicial, como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição; Conceder em favor do Autor a Aposentadoria por Tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente na data de 15/02/2018, sem aplicação do fator previdenciário posto que atingido a pontuação mínima de 95 pontos, conforme regra da Lei 13.183/15; Caso seja necessário, determine a readequação da DER para 01/03/2018, afim de implementar as condições do melhor benefício; Condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas vencidas e vincendas, desde a data de 15/02/2018, até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da Aposentadoria ora pleiteada”.

Naquele processo, o autor requereu a desistência da ação, pedido este que foi homologado, tendo sido o processo extinto sem julgamento de mérito.

A presente ação foi ajuizada em Taubaté em 15/02/2019 quando ainda não havia transitado em julgado a sentença homologatória da desistência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, conforme se depreende do documento de Num. 14859652 - Pág. 1, que indica que o réu foi intimado em 14/02/2019.

Ressalte-se que o autor sequer mencionou na petição inicial o ajuizamento anterior.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo nº 5005272-26.2018.4.03.6114, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/07/2017). Pede a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 04/07/2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/184.481.027-2), o qual foi indeferido. Alega ainda que em 17/07/2018 interpôs recurso administrativo com o intuito de apresentar o formulário de PPP da empresa, e que até a presente data não foi apreciado.

Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 17/01/1984 a 27/02/1985 por enquadramento por categoria profissional na função de servente de pedreiro; do período de 22/01/1987 a 17/01/1991 e 06/08/1991 a 28/04/1995 por enquadramento por categoria profissional das funções de auxiliar ou ajudante; e de 06/08/1991 a 24/06/2014 por exposição a agentes químicos, óleos e graxas.

Requer o autor, com fulcro no princípio da eventualidade, caso o juízo entenda de forma diversa, a reafirmação da DER para data em que o segurado tenha, por ventura, cumprido todos os requisitos necessários à implementação do benefício pleiteado, desde que no curso da presente ação, haja vista que após a data do requerimento administrativo, o autor continuou exercendo a função de supervisor de rampa e, por conseguinte, contribuindo junto ao RGPS.

Requeru a realização de prova técnica pericial a ser realizada no ambiente de trabalho das empregadoras acima citadas, para comprovar as reais condições de trabalho a que o segurado esteve exposto, com a apresentação, em momento oportuno, do laudo técnico como meio de prova a corroborar o direito da parte autora. (Num. 14590255 - Pág. 8).

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

*(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita no caso dos autos.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor pede a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 04/07/2017.

Contudo traz aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 14590961 - Pág. 1/4) diverso do que foi apresentado no processo administrativo (Num. 14590956 - Pág. 8/9).

A alegação de que foi apresentado esse PPP na fase de recurso administrativo (petição inicial Num. 14590255 - Pág. 2) não foi comprovada e, ainda que fosse, não leva à conclusão de que existe interesse de agir, já que o documento, confessadamente, não foi submetido à primeira instância administrativa, responsável pela sua análise.

E o autor nada alega na petição inicial sobre o motivo pelo qual teria apresentado na fase recursal administrativa documento diverso daquele que foi submetido à primeira instância administrativa.

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-34.2019.4.03.6121

AUTOR: ABEL RIBEIRO DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-56.2019.4.03.6121

AUTOR: PIOTR SOSNOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-77.2018.4.03.6121

AUTOR: HUGO BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-09.2018.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-04.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO FURQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-77.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-50.2018.4.03.6121

AUTOR: SILVIA REGINA MARCONDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-41.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e a certidão de trânsito em julgado, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
7. Intimem-se.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-40.2019.4.03.6121  
AUTOR: SELMAR GESSARIO  
Advogados do(a) AUTOR: SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO - SP290842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos autos, na correta ordem sequencial dos autos bem como observando-se a orientação dos documentos virtualizados na página, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-10.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiramente, considerando a informação ID 15190816, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados, juntando cópia integral e legível dos correspondentes autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularizado, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Considerando a manifestação ID 15139009, considero certificada a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob responsabilidade pessoal do advogado, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILJA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2779**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-51.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X DANIEL RENAN DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ)**

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DECISÃO DE FLS. 94/96: Vistos, em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JOSÉ VIRGILIO DE ALMEIDA e outros, nos autos de ação ordinária nº 0003047-93.2001.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 351.963,78 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 573.834,53 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) constante dos cálculos do embargado. Os autos foram remetidos à Contadoria em duas oportunidades havendo dissenso entre as partes em relação à aplicação, ou não, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor, bem como em relação a qual índice deve ser utilizado na atualização da verba devida, se INPC ou TR. Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente à coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. A sentença exequenda foi proferida em 16/09/2013, tendo o dispositivo determinado a apuração das diferenças nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (fls.226 verso). Na data da prolação da sentença, em setembro de 2013, o Manual de Cálculos então vigente era aquele aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010. É certo que no item 4.3 do referido Manual mencionado no dispositivo da sentença, consta expressamente como indexador a referência ao IRSM, relativo ao período de jan/93 a fev/94. Com efeito, o título exequendo não prevê a aplicação do indexador relativo ao IRSM, tampouco dispõe sobre índice de correção específico, mas indica apenas a aplicação do que consta no Manual aprovado pela Resolução CJF 134/2010, versão existente na data da sentença. Isso, depreende-se que a intenção do juiz no momento da prolação da sentença era a aplicação do manual mais atualizado, conclusão que se chega com o correto entendimento do significado do Manual de Cálculos para os atuantes na Justiça Federal. Sobre esse ponto, relevante anotar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal representa o entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal do posicionamento da ampla maioria dos juízes e tribunais sobre a aplicação de determinados índices, ressalvando-se determinações judiciais em contrário, conforme se verifica de todas as suas edições. É do histórico dos manuais da Justiça Federal a sua constante atualização, em razão das constantes mudanças ocorridas na legislação e no entendimento jurisprudencial, mudanças que foram incorporadas aos manuais, de acordo com as seguintes Resoluções do CJF: 19/1990, 33/1991, 55/1992, 187/1997, 242/2001, 561/2007, 134/2010 e finalmente 267/2013. Assim, não há como se entender que o juiz ao citar o manual de 2010 na sentença esteja vinculado ao Manual então vigente, ainda que haja posteriores alterações, pois é da história dos manuais a constante atualização de acordo com a jurisprudência. Assim, não seria jurídico se entender que ao fazer referência ao manual de 2010 o juiz quisesse que os índices do manual de 2010 fossem aplicados sempre, isto é, fossem imutáveis, mesmo que esse próprio manual e seus índices sofressem atualização posterior à prolação da sentença. Essa questão já foi tratada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, em caso muito análogo, que é a questão dos juros legais, que mudaram de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, para 12% ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. E decidiu o STJ no sentido de que não ofende a coisa julgada a aplicação de taxa de juros de 12% ao ano às sentenças proferidas antes de 2002, em que se determinou a aplicação de taxa de juros legais, ainda que conste, de forma taxativa, o percentual de 6%. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte... (STJ, REsp 112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Como visto, o entendimento do STJ é no sentido de que se o dispositivo da sentença determina a aplicação de juros legais e há alteração legislativa, a taxa de juros tem que acompanhar a mudança, devendo ser utilizado o novo critério. A execução não pode se prender à taxa de juros fixada na sentença se houver mudança na taxa legal. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto, notadamente por se considerar que do juiz não dispôs na sentença especificamente sobre qualquer índice, fazendo apenas referência aos índices que constam do Manual de Cálculos. Portanto, se o Manual foi atualizado após a prolação da sentença, entende-se que essa atualização tem que ser empregada na elaboração dos cálculos, pois esta é a melhor forma de dar cumprimento ao título executivo e não fazer com que o título executivo, anos depois, se prenda ao entendimento então vigente no Manual por ocasião da prolação da sentença. Por isso, se a sentença faz remissão ao Manual e não especifica índices, depreende-se que a intenção foi seguir a orientação predominante, consolidada na orientação jurisprudencial, razão pela qual não se pode acolher o entendimento de que deve ser seguido o Manual de Cálculos na versão de 2010. Acresce-se que a questão da inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5.º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5.º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices de correção monetária e taxas de juros de mora constantes do item 4.3 no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada ainda a decisão do STF no RE 870947. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 12250647.

No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação retro, cumpra o exequente integralmente o despacho ID 13957496 juntando os documentos faltantes, considerando que o documento ID 12728552 (páginas 1 a 4) está incompleto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLELIA HELENA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Num. 14983910: Manifeste-se a autora. Intimem-se.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-54.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA JULIA DE JESUS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

4. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA DA FONSECA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-62.2017.4.03.6121  
EMBARGANTE: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO QUINTANILHA BOAVENTURA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROCAMAR COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-96.2018.4.03.6121  
EMBARGANTE: ANTONIO FARIA GUIMARAES NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 14 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DORIVAL DONIZETE GONSALES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 1/4/1998 a 9/4/2012, laborado na OJI Papéis Especiais Ltda, supostamente trabalhado em condições especiais, sob o agente ruído, referente ao processo administrativo nº 42/159.306.269-6, desde a DER de 19/4/2012.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, descontados dos valores recebidos.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANDERLEI MARTINHO EBULIANI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 16.02.1982 a 18.01.1984, laborado na KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A e de 12.12.1998 a 03.12.2003, na VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, supostamente trabalhado em condições especiais, sob o agente ruído, referente ao processo administrativo nº 42/163.163.492-0, desde a DER de 24.08.2010.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **Decido.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, descontados dos valores recebidos e respeitada a prescrição quinquenal, bem como para que apresente cópia das iniciais dos processos n.ºs. 0004165-14.1999.4.03.6109 e 0010355-80.2001.4.03.0399, para verificação de eventual prevenção.

**P. R. I.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO SERGIO SGOBBI  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS SGOBBI - SP361799  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

#### DECISÃO

O autor, **Antonio Sérgio Sgobbi**, pede, em suma, o fornecimento mensal do medicamento Scopoderm, para o tratamento da doença que o acomete (Parkinson). Estima a causa em R\$ 1.000,00, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Remetam-se os autos, com minhas homenagens.
3. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No agravo 5003340-75.2019.403.0000 o autor não obteve qualquer efeito suspensivo. A determinação do item 3 do ID 13577369 nunca foi cumprida pelo autor. Não obstante pender a necessidade de cálculo factível do proveito econômico, noto que o benefício do autor tem RMI de mais de R\$3.000,00 e, além disso, mantém vínculo empregatício com remuneração de mais de R\$4.500,00. Somadas as rendas, fica óbvio que o autor não pode ser chamado de miserável, com rendimentos mensais de quase R\$8.000,00, renda que, dentre outras coisas, supera em 4 vezes a referência de admissibilidade da Defensoria Pública da União. Há de recolher custas, para prosseguimento da demanda.

1. Revogo a gratuidade.
2. Intime-se o autor a cumprir o item 3 do despacho de ID 13577369 e a recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção.
3. Após, venham conclusos para deliberar nos termos do item 4 de ID 13577369.

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIA DE CANOSSA ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

## DESPACHO

1. Considerando que os valores bloqueados através da penhora on-line (id 13514231) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se o comprovante.

2. Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 7 de março de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: KATIA LETICIA LETTE ILHESCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRÓ - RETTORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança para garantir o ingresso da impetrante no curso de Matemática, noturno, ofertado pela UFSCar. Em sede liminar requereu a autorização para participar das aulas.

A impetrante narra que se inscreveu no vestibular de ingresso no curso de Matemática, noturno, ofertado pela UFSCar, concorrendo pelo grupo 1 de candidatos. O grupo 1 é formado pelo candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio e tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Diz que obteve 545,51 pontos. Sendo submetida à comissão de heteroidentificação para verificação da autodeclaração de ser parda, teve a notícia de indeferimento da classificação por cor. Seu recurso também não tivera provimento.

Argumenta que a comissão não poderia deixar de classificá-la como parda, pois possui ascendência negra e mulata, critério que entende mais adequado do que o da aparência (fenotípico).

Decido.

Para o caso as cotas de vestibulares das universidades federais, há a Lei nº 12.711/12, que instituiu as linhas gerais do programa. O art. 3º do diploma subordina a classificação de cor (preto e pardo), raça (indígena) e condição de saúde (pessoas com deficiência) a dois fatores: a autodeclaração e os termos da legislação. Assim, a autodeclaração não é suficiente, como defende a impetrante. A lei e o regulamento não especificam a determinação de tais critérios, de forma que as universidades podem fazê-lo, respeitada a diretriz da ação afirmativa instituída, por meio dos editais. Esta forma descentralizada de reger a ação é condizente com o cometimento legal feito diretamente às universidades, como se depreende do art. 3º, artigo no qual também se prevê a distribuição proporcional de acordo com a região em que instalada a IES, bem como o caráter transitório da ação (art. 7º).

Para tanto, o edital do vestibular disputado pela impetrante rege que a autodeclaração de cor se submeterá à checagem. Trata-se da norma jurídica que mais de perto rege o certame. Pelo edital (item 5.1.1; ID 15042232, p. 3), as autodeclarações de pretos e pardos serão verificadas por comissão, pelo procedimento de heteroidentificação, em que se observam as características fenotípicas (aparência), não as genotípicas (ascendência). Ajunte-se, o critério fenotípico, como menciona o próprio edital (item 9), coincide com o da Portaria Normativa nº 4/18 do Ministério do Planejamento, que disciplina outro âmbito de cotas, o de vagas de concurso público para o provimento de cargos da administração federal, portaria que foi editada após a definição de alguns critérios estabelecidos na ADC nº 41, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se analisou a Lei nº 12.990/14.

Em suma, a legislação de regência, como abre o art. 3º da Lei nº 12.711/12 **adota o critério fenotípico**, não o genotípico. Isso condiz com a linha geral da própria lei, que não faz menção a negros e mulatos, expressões empregadas para a designação de raças. A chamada lei de cotas, ao contrário do que se propaga por confusão e distorção, estabelece ação afirmativa no que concerne à cor, não à raça, exceção feita ao indígena, que é classificação de raça. Preto e pardo são designações de cor, que, embora geralmente associadas à raça negra e mulata, não são exclusividade destas. Pessoas de certas linhagens árabes e hindus podem perfeitamente se passar por pardas, mas seria erro conceitual classificá-las como mulatas. Não obstante, sua cor, isto é, sua aparência apreendida sensorialmente, é o elemento de discriminação. Portanto, não é fortuita a escolha legislativa da expressão “preto” e “pardo” no lugar de “negro” e “mulato”. A própria Constituição difere esta espécie de preconceito: o art. 3º, IV, institui como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de cor, raça e outros discriminações. A cor é perceptível (preto ou pardo), mas a raça (negro, mulato, indígena, cafunzo e outras) há de ser analisada pela ascendência. Ao elaborar a Lei nº 12.711/12 (e a de nº 12.990/14), decidido a adotar a ação afirmativa de cotas, o Poder Legislativo inteligentemente quis proteger a forma mais evidente de preconceito, a da aparência. Ao destacar a aparência preta e parda, protege igualmente negros, mulatos e outras raças que também têm o fenótipo da pele escura. A rigor, ao receber a ordem de promover o bem de todos, o Poder Legislativo não pode eleger certas raças como as únicas merecedoras de ações afirmativas, *se a aparência é o fator de discriminação*: deve abarcar todas as pessoas que comungam do fator de discriminação, no caso, a cor escura da pele.

Ao tentar fazer prevalecer o critério genotípico, a impetrante se afasta da opção política feita na legislação, a saber, do critério fenotípico. Ao propor critério alternativo, é tão somente óbvio que seu direito não é líquido nem certo. Toda a sua argumentação repisa a adoção de critério vicário, o que é inadmissível a qualquer Juiz que vele pelos limites de seu poder estabelecido constitucionalmente.

Somente de passagem a impetrante insiste em ter as características da cor parda, mas o faz como derivação de sua ascendência. Fosse o caso, ao menos deveria juntar prova pré-constituída e completa, a única permitida no rito do mandado de segurança, que evidenciasse as características necessárias. Obviamente, fotografia da infância não serve, e a fotografia do documento de identidade é insuficiente a substituir o juízo da comissão de heteroidentificação, cuja isenção a impetrante não se opôs objetivamente.

1. Indefiro a inicial por não cogitar de direito líquido e certo; extingo o processo.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se e oportunamente, expeça-se ordem de pagamento ao dativo de R\$350,00 e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILDIVINA CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a autora pede a condenação do INSS para (a) cessar os descontos do benefício de pensão por morte que recebe, (b) restituir os valores descontados, e (c) pagar indenização por dano moral. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício da autora.

Narra que fora casada com Avelino Carlos dos Santos, com quem já não mais coabitava desde 2005. Apenas em 2010 soube que seu marido havia falecido em 17/07/2006 em Campo Mourão – PR. Como o assento de óbito fosse lavrado somente em 07/2011, requereu então a pensão por morte, o que lhe foi deferido. Entretanto, em 13/02/2012 o réu a notificou a pagar R\$30.482,55 a título de valores indevidamente recebidos, concernentes à aposentadoria creditada ao seu marido entre 2006 e 2011, apesar de falecido. Alega que, como não pudesse pagar o montante, o réu passou a fazer descontos mensais, da ordem de 30%.

Decido a antecipação de tutela.

O documento de ID 15024788 confirma as alegações da autora, de que vem sendo cobrada pela aposentadoria então creditada ao instituidor de sua pensão por morte, entre 2006 e 2011. O apostilamento de ID 15024787 demonstra que os descontos são feitos desde 02/05/2012. Naturalmente, será objeto de discussão se o INSS pode descontar da pensão por morte da autora os valores que consolidam dívida do instituidor, não dela, necessariamente. Afinal, de um lado existe a questão de a autora responder ou não a dívida gerada pelo marido falecido; de outro, há a questão de, herdando-a, o réu poder se valer dos descontos de seu benefício.

De toda forma, como já mencionado, os descontos contra os quais a autora ora se volta vem sendo feitos desde 2012. Passados mais de seis anos durante os quais a autora tolerou os descontos, fica descaracterizado o perigo de dano, bem como o risco de ineficácia do provimento final necessários à concessão da tutela liminar, sem contraditório.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
3. Após, intime-se a autora a replicar, em 15 dias.
4. Em seguida, venham conclusos para providências preliminares.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FRANCIELI BEATRIZ ONORIO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

## SENTENÇA

A impetrante alega ter direito líquido e certo a que seu requerimento de revisão do benefício 180.447.595-2, apresentado em 06/2017 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Concedida a gratuidade foi indeferido o pedido liminar (ID 10834172), uma vez que a impetrante não comprovou o atraso ou mesmo a pendência de alguma fase do pedido administrativo.

O INSS apresentou contestação. Alega a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido (ID 11395576).

Requereu o Ministério Público Federal a intimação da autarquia previdenciária para apresentar informações detalhadas sobre o andamento do pedido de revisão administrativo (ID 12550174), o que foi deferido (ID 12774277).

Informações foram prestadas nos ID 14436213 e 14436214.

O MPF, em manifestação, opina pela extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto (ID 14774891).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da notícia de que foi concluído e indeferido o pedido de revisão administrativa do benefício nº 21/180.447.595-2, comprovado por documentos (ID 14436213), houve a perda superveniente do interesse processual em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

1. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no art. 485, VI, do CPC.
2. Sem condenação em custas, pela gratuidade concedida e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Agroformula Comercial Agrícola Ltda.** em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 25033469000012284 de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos pessoa jurídica, no valor de R\$ 87.109,44, respectivamente, para 21/09/2018.

Aduz que o réu firmou contrato de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações, não cumprindo suas obrigações, culminando com o vencimento antecipado do acordo, no valor do débito de R\$ 87.109,44.

Dessa forma, esgotadas as tentativas amigáveis de composição entre as partes, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Apresentou a ré, termo de abertura de conta acompanhada de extratos de conta corrente.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Determinada a citação do réu (ID 1111186), designou-se audiência para tentativa de conciliação das partes.

Frustrada a conciliação (ID 12172916), o réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido para contestar a ação.

Requeru a CEF o julgamento antecipado da lide (ID 14675110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

O mérito concerne no estabelecimento do crédito do autor, ainda que não haja prova escrita, por ausência de assinaturas no instrumento contratual (ID 11051631).

A parte autora celebrou com a parte ré, em 31/07/2017, o contrato de abertura de conta nº 25.0334.690.000122-84. Adjeta a esta relação, as partes teriam celebrado contrato de renegociação de dívida, para que o réu, diante de limite pré-aprovado, tomasse numerário emprestado, com encontro de contas naquela conta corrente aberta. É o instrumento de contrato de abertura de conta que não consta assinatura. Não obstante, o autor pode provar a relação jurídica por todo meio admitido no direito.

O autor trouxe elementos suficientes para prova da obrigação assumida pelo réu.

Primeiro, há prova escrita de abertura da conta corrente, pela juntada da ficha de autógrafos (ID 11051625). A conta corrente é condição necessária para viabilizar o crédito rotativo, por ser o ambiente em que o réu toma os empréstimos, com lançamento dos débitos em desfavor. Segundo, a inicial veio instruída com dados gerais do contrato da aludida renegociação (ID 11051628), em que é possível verificar a evolução do saldo devedor, o que se coaduna com a operação de crédito rotativo fixo, por tudo similar ao cheque especial.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, a Caixa instruiu a ação com demonstrativos de evolução contratual de ID 11051630, que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados.

Tenho por provado a relação contratual firmada entre as partes e ora cobrada nos autos. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a ação dão liquidez à dívida.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo **procedente** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 87.109,44, atualizado para 21/09/2018.
2. Condeno o réu em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação, ressalvada a gratuidade deferida.

Observe-se complementarmente:

- a. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002170-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARDOSO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

#### DESPACHO

Trata-se de feito cujos metadados foram inseridos no PJe pela ferramenta "Digitalizador", em razão de apelação interposta pela exequente.

Até a presente data as peças digitalizadas não foram inseridas.

Assim, intime-se a exequente a providenciar a juntada das peças integrais dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos e acautelamento dos autos físicos (baixa-sobrestado) em Secretaria.

Int.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

2. À vista da declaração de hipossuficiência (id 14393863), sem elementos a infirmá-la, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

**São CARLOS, 11 de março de 2019.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HONDA & GAIOTO LTDA. - ME, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogado do(a) RÉU: FULVIO TEMPLE DE MORAES - SP264088

### **D E S P A C H O**

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da manifestação da autora (id 14687873).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São CARLOS, 11 de março de 2019.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HONDA & GAIOTO LTDA. - ME, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogado do(a) RÉU: FULVIO TEMPLE DE MORAES - SP264088

### **D E S P A C H O**

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da manifestação da autora (id 14687873).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São CARLOS, 11 de março de 2019.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA - EPP, MARIA ELISA FERNANDES, MARIA JOSE FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido (id 14365497).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIMARIO ANTONIO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da certidão (id 15136047), afasto a prevenção e reconheço a competência deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência (id 14041815, p. 126). Anote-se.

Cite-se o réu para contestar a ação.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DA PENHA SARVO - ME, ROSELI DA PENHA SARVO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

## DESPACHO

Defiro o pedido (id 14652385).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO COPETE VIGATTI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SOARES AMORIM

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Adriana Soares Amorim** em que objetiva a cobrança dos valores oriundo dos contratos nºs 241998110002879325, 241998110002930452 e 241998110002930533, de R\$ 33.784,51, atualizado para 28/05/2018.

Aduz que a operação de nº 241998110002879325 foi contratada pela ré em terminal de autoatendimento/internet banking, na conta bancária, mas não houve o cumprimento das suas obrigações, culminando com o vencimento antecipado do acordo, no valor do débito de R\$ 33.784,51.

Dessa forma, esgotadas as tentativas amigáveis de composição entre as partes, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Apresentou a ré, termo de abertura de conta acompanhada de extratos de conta corrente.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Determinada a citação da ré (ID 8488571), designou-se audiência para tentativa de conciliação das partes.

Frustrada a conciliação (ID 12172930), a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para contestar a ação.

Requeru a CEF o julgamento antecipado da lide (ID 14675115).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

O mérito concerne no estabelecimento do crédito do autor, ainda que não haja prova escrita, por uso de contratação pela internet banking ou caixa eletrônico.

A parte autora celebrou com a parte ré o contrato de abertura de conta nº 24.1998.110.0029305-33. Adjeta a esta relação, as partes teriam celebrado contrato de crédito rotativo, para que o réu, diante de limite pré-aprovado, tomasse numerário emprestado, com encontro de contas naquela conta corrente aberta. É o instrumento de contrato desta operação de crédito rotativo que feito por internet banking ou caixa eletrônico. Não obstante, o autor pode provar a relação jurídica por todo meio admitido no direito.

Primeiro, há prova escrita de abertura da conta corrente, pela juntada dos contratos (ID 8466864 e 8466861). A conta corrente é condição necessária para viabilizar o crédito rotativo, por ser o ambiente em que o réu toma os empréstimos, com lançamento dos débitos em desfavo. Segundo, o autor trouxe os dados gerais dos contratos que representa o crédito oriundo da operação rotativa, da qual a defesa foi intimada. Terceiro, a inicial veio instruída com extrato bancário da aludida conta corrente (ID 8466868), em que é possível verificar a evolução do saldo devedor, o que se coaduna com a operação de crédito rotativo fixo, por tudo similar ao cheque especial.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, a Caixa instruiu a ação com demonstrativos de evolução contratual de ID 8466866, 8466863 e 8466860, que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados.

Tenho por provado a relação contratual firmada entre as partes e ora cobrada nos autos. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a ação dão liquidez à dívida.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo **procedente** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 33.784,51, atualizado para 28/05/2018.
2. Condeno a ré em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Observe-se complementarmente:

- a. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIC WILLIAM DE LIMA

## Sentença C

O exequente foi intimado a trazer a petição inicial completa, por ser evidente que faltam páginas do ID 12949489, conforme determinado pelo despacho de ID 13031945. No entanto, quedou-se inerte.

1. Extingo o feito, sem resolver o mérito, por ausente pressuposto processual de constituição do processo.
2. Intime-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ROSYLARA DOS SANTOS COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976  
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, ACFE S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

## DESPACHO

A impetrante pede segurança para que se determine ao MEC a reabertura do prazo de complementação da inscrição (e conclusão do financiamento) e à UNIFRAN que receba a documentação mesmo fora do prazo.

Narra que se candidatou à seleção do financiamento estudantil de acordo com o edital correspondente ao 1º semestre de 2018 (Edital SESu nº 18/2018). Embora selecionada em 05/2018, não podia finalizar sua inscrição no financiamento estudantil, uma vez que a matrícula no curso desejado (Medicina, UNIFRAN) é anual, o que só ocorreria novamente no início de 2019. Em casos que tais, a inscrição no financiamento estudantil é prorrogada, postergada, nos termos do item 6.1. do referido edital, por registro da CPSA da IES, ao 2º semestre de 2018. Para a seleção correspondente ao segundo 2º de 2018, persistindo a incompatibilidade entre a inscrição no FIES e a matrícula no IES, a prorrogação é feita para o 1º semestre de 2019, de acordo com o Edital SESu nº 53/2018 (item 6.1.1). Por sua vez, o edital referente ao 1º semestre de 2019 reza que as inscrições de conclusão postergada oriundas do 1º e 2º semestres de 2018 devem ter a fase de conclusão efetuada no período que findou ontem, 11/03/2019 (Edital SESu nº 1/19, item 6.1.3 e Edital SESu nº 5/19).

Em que pese tais prorrogações, o SISFIES, ambiente eletrônico necessário à fase de conclusão da inscrição do financiamento está encerrado para a impetrante. Diante dessa impossibilidade material de concluir sua inscrição pede a segurança.

A premissa para o jus da prorrogação ou postergação da inscrição do financiamento estudantil é que a seleção tenha se passado pela modalidade FIES e não P-FIES. É o que delimitam os itens citados de edital. Para o grau de certeza característico do mandado de segurança, essa condição não pode ser apenas presumível, mas tem de ser provada, especialmente porque a impetrante aparenta querer vencer mero erro técnico do sistema e não um impedimento jurídico.

A respeito do erro técnico, natural que não se saiba com precisão quem está por traz de um sistema virtual, como o SiSFIES. Mesmo assim, a parte deverá indicar alguém que valha como autoridade coatora, ligado ao SESu. Da mesma forma quanto à UNIFRAN, cuja pertinência ao caso parece indicar o presidente da CPSA como autoridade coatora.

A propósito, também não há prova cabal e pré-constituída da alegação de que os registros da impetrante constam na CPSA da UNIFRAN como de "inscrição prorrogada". Trata-se de algo essencial à caracterização do erro técnico.

Do exposto:

Intime-se a impetrante a emendar a inicial em 15 dias para: (a) comprovar a modalidade de seleção (FIES ou P-FIES); (b) completar o polo passivo para indicar as respectivas autoridades coadoras; e (c) provar sua situação registral junto à CPSA, como mencionado, ou requerer nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

1. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade e, sendo o caso, sobre a liminar requerida.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000084-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 31/01/2019 (ID 14009147), a execução provisória do crédito referente ao atraso na implantação do benefício, bem como da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, aplicada em sede de tutela específica.

O INSS apelou da sentença. Embora a apelação contra a sentença que antecipou a tutela não tenha suspensivo, é possível que o réu/executado tenha obtido a suspensão em algum momento, já que o despacho do Egrégio Tribunal (ID 14854294, p. 23) parece dar o início ao cumprimento antecipado. Em suma, das peças digitalizadas não é possível ter certeza se o termo inicial é a sentença ou o despacho do Regional, pois o autor/exequente não digitalizou a inteireza do processo.

Em conclusão, para fazer valer seus cálculos, o autor deve demonstrar a exigibilidade desde a data da intimação da sentença, trazendo cópia completa do processo, sob pena de extinção.

1. Intime-se o exequente para cumprir os termos acima, em 15 dias.
2. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

São Carlos, 12/03/2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Bloqueio de valores (ID 1508383): intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Sem prejuízo, Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo em "1", expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se o seu patrono a promover a retirada do documento em Secretaria no prazo de validade (60 dias).
5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São CARLOS, 13 de março de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4800

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0002850-73.2012.403.6115** - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIBERALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente do deferimento do destaque de honorários (fls. 227).
2. Diante da informação juntada aos autos às fls. 232, revogo o item 3 do despacho de fls. 227, devendo a requisição de pagamento referente à verba de honorários contratuais ser expedida no mesmo requerimento do referente ao valor principal.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios competentes, e após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Res. CJF n. 458/2017, nos termos do item 5 do despacho retro.
4. Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011154-86.2015.4.03.6105  
AUTOR: ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021443-44.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDEMIR DASCANIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-10.2017.4.03.6105

AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0017303-98.2015.4.03.6105

ESPOLIO: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREIA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018261-50.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006818-68.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010003-85.2015.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:**  
**1. Realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI erro na numeração - Duplicidade das Fls. 440/449 e Suprimida a numeração de fl. 222.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006661-37.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CARMELIA MARIA DA CONCEICAO, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011604-15.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO PERRONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:**  
**1. realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI erro na numeração - Duplicidade Fl. 235 e Suprimida a numeração de fl. 355.**

#### FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605199-89.1996.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946  
EXECUTADO: BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA MADEIRA - SP103133

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:**  
**1. realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI erro na numeração - Suprimida a numeração de fls. 258/259.**

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019242-79.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:**  
**1. realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI erro na numeração: Suprimida a numeração de fls. 230/231.**

#### FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-55.2010.4.03.6105  
AUTOR: VALERIA WOLF BERTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:**

**1. realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados E CONSTATEI erro na numeração: Suprimida a numeração de fls. 112/259.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: SETA VISTORIA COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de março de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal

Expediente Nº 11385

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0008278-66.2012.403.6105** - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0005472-63.2009.403.6105** (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG - ESPOLIO X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

1. F. 226: Oficie-se à Caixa Econômica Federal a que transfira o montante informado à fl. 209 para o Município de Campinas, na conta no Banco do Brasil, agência 4203-X, conta corrente 73200-1, CNPF 51.885.242/0001-40.
2. Cumprido o item anterior, deverá à CEF proceder à transferência de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente para o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - São Paulo, vinculada ao processo nº 0229300-27.1994.8.26.004, em que são partes Banfort - Banco Fortaleza S/A massa falida em face de Infantil Indústria e Comercio Ltda e Mendel Lustig.
3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
4. Com a resposta, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - São Paulo, autos nº 0229300-27.1994.8.26.004 informando que foi realizada a transferência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização, conforme determinado em sentença.
5. Esclareço que o saldo remanescente será levantado por cada expropriado, na proporção de sua cota-parte.
6. Anexe ao ofício cópia de fl. 188/189, fl. 208/210, f. 226 e deste despacho.
7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste CORINA LUSTIG como espólio.
8. Cumpra-se e intemem-se.

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0005575-70.2009.403.6105** (2009.61.05.005575-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE GIMENEZ LOPES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0005935-05.2009.403.6105** (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO-OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/20181. FE 291/299: Diante do informado pela Infraero, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor correspondente à R\$ 4.278,74, disponível no processo nº 0005528-96.2009.403.6105 para conta judicial vinculada a estes autos.2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à 6ª Vara Federal de Campinas, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intemem-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0015655-88.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0006642-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000042-09.2004.403.6105** (2004.61.05.000042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008825-53.2005.403.6105** (2005.61.05.008825-6) - NARCISO DE SPIRITO MENI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005074-19.2009.403.6105** (2009.61.05.005074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012778-83.2009.403.6105** (2009.61.05.012778-4) - RACHEL COSTA DE ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001375-49.2011.403.6105** - ANTONIO CASCARANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-46.2011.403.6105** - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008408-90.2011.403.6105** - JOAO ANTUNES MARTINS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fl. 355. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007286-08.2012.403.6105** - SAMUEL FRANCISCO DE PAULA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intim-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015630-75.2012.403.6105** - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001560-48.2015.403.6105** - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M)Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luis Eduardo Andrade Mazza, representado por sua curadora Marcia Mazza de Guenin Rabello, em face da sentença proferida nos autos, alegando, em suma, omissão por não haver manifestação acerca da condenação da ré à devolução dos valores suportados pelo autor. Sustenta que a sentença também incorre em contradição em razão do decidido nos autos nº 0027310-94.2009.402.5101 e no despacho de fl. 297 dos presentes autos.Argumenta que o Decreto nº 92.512/1986 não prevê custeio complementar e subsidiário por parte do Convênio, e ainda, que este Juízo nada disse quanto à sucumbência da embargada, pugnano pelo arbitramento.Requer o acolhimento dos embargos e a procedência dos pedidos iniciais, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.Intimada, a União Federal ora embargada apresentou sua contrariedade aos embargos, aduzindo, em síntese, não haver quaisquer omissões. Requer seja negado provimento (fls. 362/363). Apresentou, também, recurso de apelação, acompanhada de documentos (fls. 364/394). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a incorrência das omissões alegadas.No caso concreto, este Juízo apreciou todas as questões postas nestes autos pelas partes, e analisou nos exatos limites da lide a pretensão formulada pela parte autora, proferindo julgamento adequado do mérito da causa, de forma fundamentada, não havendo erros, obscuridades, omissões nem contradições a serem sanadas nessa via.A sentença definiu expressamente os pontos controvertidos e os limites da lide, analisando-se de forma exaustiva, e, conforme decidido, entendeu este Juízo que o autor deve custear o seu tratamento junto à instituição referida nos autos, cujo convênio se encerrou, devendo a ré, por meio do FUSEX, responder em caráter subsidiário. A propósito, o dispositivo da sentença é claro ao julgar parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a manutenção de sua internação no Hospital Psiquiátrico Instituto Américo Bairral, mediante custeio complementar e subsidiário pela ré, por meio do Fundo de Saúde do Exército, tratando inclusive explicitamente sobre a modulação dos efeitos da tutela outorgada parcialmente deferida nestes autos.Portanto, não existe omissão acerca do apontado pela parte autora, em sede de embargos de declaração, no que diz respeito à devolução de valores que alega terem sido arcados pela parte autora desde a cessação do convênio em 31/10/2014. Também não procede as alegações de contradições fundadas noutra decisão judicial indicada nos autos, pois, de forma exaustiva, este Juízo analisou a questão e rejeitou a alegação de coisa julgada. Também não há contradição como destacou o embargante ao referir-se ao despacho proferido nos autos e a remissão extraída da decisão em sede de agravo de instrumento acerca da situação de invalidez do autor, questão também já enfrentada por este Juízo na sentença proferida sem quaisquer obscuridades, omissões e/ou contradições. Ora, o embargante invoca decisão e despacho em sede de tramição no âmbito da tutela outorgada deferida em parte, bem como em sede de agravo conforme pedidos deduzidos pela União, decisões essas de caráter precário e provisório, o que, por óbvio, não infere na sentença tal como prolatada cujo resultado implicou na cessação dos efeitos da decisão, sequer podendo-se cogitar de contradições nesse ponto.Por fim, quanto à condenação em honorários, não é passível de alteração em sede dos presentes embargos, pois a sentença entendeu pela sucumbência mínima da ré, a teor do disposto no artigo 86, parágrafo único do CPC.Com efeito, o que o embargante busca com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, no caso, a apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, não havendo fundamentos nas alegações da parte autora ora embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOS-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora inclusive quanto ao prazo para a apresentação de contrarrazões de apelação, recurso já apresentado pela União. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista ao recorrente por igual prazo.Oportunamente, a parte autora será intimada acerca dos procedimentos de virtualização dos autos físicos e inserção no sistema eletrônico PJe, para fins de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 13 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006218-18.2015.403.6105** - ANDERSON PINHEIRO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012879-23.2009.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059453-05.1999.403.0399 (1999.03.99.059453-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPREZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias dos cálculos (fl. 218/263), da sentença (fl. 273/275), acórdão (fl. 292/294) e certidão de trânsito (fl. 296) ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).
3. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
5. Intim-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010408-58.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-75.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos

autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0008648-40.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-50.2015.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE PAULO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005776-04.2005.403.6105** (2005.61.05.005776-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do informado às ff. 446/447, intime-se a União Federal a que indique um código para receita que não necessite de número de referência.
2. Cumprido o item 1, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da união do valor depositado à fl. 391.
3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005343-48.2015.403.6105** - VANESSA DO NASCIMENTO LOPES(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETICO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000007-92.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP293105 - KLEBER DAINZE AMADOR FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001574-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Vistos e analisados. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RESTAURANTE CASARÃO MEZZALIRA LTDA, IDACIR MEZZARILA E CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente. Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos. Custas, na forma da lei. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011228-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CINTIA APARECIDA DORTA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Vistos e analisados. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CINTIA APARECIDA DORTA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente. Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos. Custas, na forma da lei. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO SANTO BERNARDINETTI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Vistos.

#### **Dos Pontos Relevantes**

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GERALDO SANTO BERNARDINETTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) IND PEÇAS INDAIATUBA. - de 03/12/1979 a 30/07/1980;
- b) TMD FRICTION - de 06/07/1982 a 07/07/1982;
- c) CABRINI ADMINISTRAÇÃO - de 04/02/1987 a 07/05/1987;
- d) YANMAR DO BRASIL - de 13/05/1987 a 14/07/1987;

e) MANN HUMMEL - de 06/06/1988 a 30/06/1990 e de 06/03/1997 a 05/06/2000;

f) VALEO SISTEMAS - 18/08/2000 a 18/02/2010.

Intimado pelo r. despacho ID 11337004 a comprovar o interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade de parte dos períodos descritos na petição inicial, o autor sustenta seu interesse de agir com base no RE 631.240, bem como juntou novos documentos (ID's 11546929 e 11702866 e 14813550).

## **DECIDO.**

### **1. Do indeferimento de parte do pedido**

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos.

Sustenta o autor que *“tratando-se de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240) [...]”*.

Com efeito, ainda que se trate de pedido de revisão, o precedente não é aplicável se deduzida na pretensão matéria fática ainda não submetida ao crivo administrativo.

No caso dos autos, verifico que o PPP referente à empresa YANMAR DO BRASIL S/A (ID 11702870 – págs. 01 e 02) e VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ID 14813603 – pág. 03) não foram previamente submetidos à apreciação na esfera administrativa.

Assim, os períodos de 13/05/1987 a 14/07/1987 e de 18/08/2000 a 18/02/2010, laborados nas empresas YANMAR DO BRASIL e VALEO SISTEMAS, respectivamente, não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: YANMAR DO BRASIL - de 13/05/1987 a 14/07/1987 e VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - de 18/08/2000 a 18/02/2010.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **2. Do pedido de tutela de urgência**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

### **3. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### **4. Dos atos processuais em continuidade**

**4.1.** ID 11546929. Recebo como emenda à inicial.

**4.2.** CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**4.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**4.4.** Após, venham conclusos.

**4.5.** Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ELIAS CARDOSO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Pró metalúrgica- de 29/04/1995 a 16/05/2006;
- b) Nelmara Campinas Ass. RH Ltda – de 12/05/2008 a 31/07/2008;
- c) Usinagem JRP Ltda – de 01/08/2008 a 25/08/2008;
- d) Brisk Recursos Humanos - 26/10/2006 a 23/04/2007 e de 08/09/2008 a 06/03/2009.

Indeferida a gratuidade processual pelo despacho ID 11344185. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 14692880).

### DECIDO.

ID 14692873. Recebo como emenda à inicial.

#### 1. Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 13703934. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013186-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em outubro de 2015, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos (*artrose lombar, transtornos de discos lombares, lombocotalgia crônica, discopatia cervical, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, epilepsia, etc.*). Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até outubro de 2015, por decisão liminar nos autos nº 0026882-31.2012.8.26.0114. Naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, diante da não constatação pela perícia médica donexo causal entre a doença do autor e seu labor.

Aduz que requereu novo benefício em janeiro de 2016, indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Em razão do indeferimento, ajuizou nova ação na Justiça Estadual (autos nº 1027130-38.2016.8.26.0114), na qual foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho. Naqueles autos, também foi proferida sentença de improcedência, diante da não constatação pela perícia médica donexo causal entre a doença do autor e seu labor.

Sustenta, ainda, que se encontra incapacitada para o trabalho, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

### Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Insta salientar que o pedido de perícia na especialidade de psiquiatria poderá ser analisado futuramente.

#### **Demais providências**

1. Recebo as petições de emenda à inicial (ID's 14693146 e 14862504).
2. CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.
5. Proceda à Secretaria a anotação do valor retificado da causa.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada por **MARCOS CALDEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos (*Espondilolistese, Outras subluxações vertebrais recidivantes, dor lombar baixa*).

Refere que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 1033234-12.2017.826.0114) pleiteando benefício acidentário. Contudo, após a perícia médica não haver constatado o nexo causal da sua doença com o labor, a ação foi julgada improcedente. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo *jus* à aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Intimado a justificar o ajuizamento da presente ação, em razão de lide pendente de julgamento perante o Juízo Estadual, o autor noticia a desistência do recurso de Apelação interposto nos autos do processo nº 1033234-12.2017.826.0114.

Requer o prosseguimento do feito, com a concessão da tutela e sua estabilização, "para fins de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

#### **Da Tutela de Urgência**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### **Perícia médica oficial**

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### **Demais providências**

1. Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 303, § 6º do CPC c/c com os artigos 292, 319, incisos II, V e VI; e 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias:

1.1 providenciar a juntada da decisão de homologação do pedido de desistência do recurso do autor, bem como a certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1033234-12.2017.826.0114;

1.2 juntar comprovante de endereço atualizado ou declaração de residência pelo terceiro;

1.3 informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

1.4 juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios previdenciários NB nºs 611.787.744-0 e 618.049.330-1;

1.5 justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

2. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSALVO PEREIRA LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSALVO PEREIRA LEAL, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, para o fim de assegurar o direito no julgamento do recurso apresentado no benefício (NB 177.446.866-0).

Intimado a esclarecer a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, vez que o recurso especial administrativo foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento em 07/05/2018, o autor requereu a retificação do polo passivo e o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

### Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

#### Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Conforme petição ID 13483630, o impetrante requer a retificação do polo passivo para o fim de constar como autoridade coatora o "PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

Com efeito, conforme extrato do procedimento administrativo do impetrante atualizado (ID 13483633), os autos se encontram na 4ª Câmara de Julgamento, aguardando julgamento do recurso especial interposto pelo impetrante.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Brasília – DF.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar, tão-somente, como impetrado o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 13 de março de 2019.

---

[\[1\]](#) in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO MOMESSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 10948641: Encaminhem-se os autos à AADJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia da carta de concessão revisada do benefício nº 087.901.809-7.
2. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de ID 10001706.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9412361: Nada a apreciar, considerando os termos do despacho de ID 9412371, que determinou a juntada da cópia digitalizada dos autos físicos no processo PJ nº 5002610-19.2018.4.03.6105, não neste feito.

Proceda-se ao cancelamento da presente distribuição, conforme já determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2019, às 14h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS SIOZO MATSUSE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715, BRUNO SENNA NETO - SP339547, JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito do autor, bem como informe a situação atual do inventário, comprovando sua condição de único sucessor.

2. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.

3. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMILIA YOOKO OGUISSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDICTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.

2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SPEZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse fundamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA FLORES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, nos termos e prazo do item 3.3 do despacho de ID 9929404.

2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2019, às 16h00, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

3. Intime-se a autora pessoalmente no endereço de ID 1065290 para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

4. Providencie o advogado da autora a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerá espontaneamente ao ato.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZINHA ROSA DA SILVA NICOLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento às diligências determinadas pela 26ª Junta de Recursos em 19/02/2018, cf. r. decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante (ID 15127522).

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RICARDO PUPO MASSAGARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO PUPO MASSAGARDI, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 29/10/18.

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 287, 319, VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

1.1 – regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

1.2 juntar documentos de identificação do impetrante.

### 2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.*

3. Cumprido integralmente o item 1 e recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 13 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Silvalara Leite Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural, trabalhado de 02/01/1985 a 16/08/1995, em regime de economia familiar, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Fupresa S/A (de 20/04/1998 a 11/11/2008) e Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (de 07/05/2009 a 03/07/2015), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 168.514.624-1, em 03/07/2015). Em caso de a autora não implementar os requisitos na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER para data posterior. Requeriu, ainda, indenização por danos materiais e morais em razão do indeferimento administrativo do benefício em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício devido à autora.

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram delimitados os pontos relevantes e deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

A autora interpôs Agravo Retido contra decisão que teria indeferido de plano futuro requerimento de realização de perícia técnica.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova material em relação ao período rural. Ademais, o período trabalhado na lavoura após a edição da lei 8.213/91 exige as contribuições previdenciárias para contagem do tempo rural. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência da juntada de formulários ou laudos. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora.

A autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Embora intimado, o INSS não apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1985, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de serviço especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

|        |  |
|--------|--|
| 1.1.1  | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.  |
| 1.1.2  | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.   |
| 1.1.3  | RÁDIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.  |
| 1.1.4  | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.   |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.  |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |

|       |  |
|-------|--|
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).                                   |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).                         |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

|       |   |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.   |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).  |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.                         |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.   |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.   |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.  |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.  |

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende a autora o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 02/01/1985 a 16/08/1995, em regime de economia familiar, nas terras pertencentes ao seu pai, Linugue Leite Santos, na região de Campina da Lagoa, Estado do Paraná.

Para comprovação, juntou aos presentes autos:

- cópia de sua certidão de nascimento, de que consta a profissão de seu pai como agricultor;
- cópia da matrícula do imóvel rural em nome de seu pai, Linugue Leite Santos, na Comarca de Campina da Lagoa-PR, datada de 21/03/1995;
- certidões de nascimento dos irmãos Fábio Leite Santos (dn 16/01/1976) e Flaviano Leite Santos (DN 04/04/1985), havidos na Campina da Lagoa-PR, constando a profissão do pai como agricultor.

Os documentos juntados constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pela autora. Há comprovação da existência da propriedade rural em Campina da Lagoa-PR, em nome do genitor da autora, sendo que nos documentos juntados consta a profissão deste como agricultor.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora.

A testemunha Celio, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde os 4 anos de idade, de Campinas da Lagoa; os pais da testemunha tinham um sítio ao lado da família da autora; fica na região de Campo Mourão, Estado do Paraná. Conviveram como vizinhos de sítio praticamente durante 20 anos. Via a autora trabalhando na lavoura, plantava, capinava; o sítio da família era pequeno (6 ou 7 alqueires, mas plantavam só uns 3 alqueires); plantavam arroz, feijão, milho, para consumo próprio da família. A autora tinha aproximados 20 anos quando saiu da roça. A testemunha saiu em 1997, uns 2 anos depois que a autora saiu do sítio. Lá moravam a autora, os pais e uns três irmãos. Não tinham empregados para ajudar. O pai dela é o Lino, os irmãos não tinha muito contato. Tinha mais contato com a autora porque estudaram juntos na escola rural e depois estudaram na Campinas da Lagoa pra fazer da 5ª à 8ª série.

A testemunha Alaide, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde 1985 na Campinas da Lagoa, perto de Campo Mourão, no Paraná. A testemunha morava perto da autora, na roça. A chácara era próxima da chácara da autora. Era divisa. Via a família da autora trabalhando na lavoura. A autora tinha 3 irmãos. Eles plantavam arroz, feijão, mandioca, lavoura branca. Eles plantavam uns 2 alqueires, mais ou menos. Na chácara da testemunha também plantavam uns 2 alqueires, porque era tudo "no braço". Era muito difícil vender, porque não sobrava. A testemunha nunca estudou. Sabe que a autora foi na escola no sítio. Conhece a testemunha Célio, que não morava tão próximo, viam-se apenas de vez em quando.

A testemunha João, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora da Campinas da Lagoa; morava há 3 km da propriedade da família da autora; passavam na estrada e viam a autora trabalhando; plantavam lavoura branca. Lá moravam a autora, os pais e os irmãos. O nome do pai é Linugue, a mãe Jacira, os irmãos: Fábio, Flavio e Flaviano. Todos trabalhavam. A testemunha veio embora em 1993; a autora veio uns 2 anos depois. Lá era só trabalho na roça mesmo. Não tinham ajudantes, era só a família mesmo. A terra era pequena e tinha muita pedra. Não tinha maquinário, era na enxada mesmo. A colheita era para consumo próprio.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a existência de documentos do trabalho rural em nome de familiares: "As turmas que compõem a Terceira Seção do STJ já pacificaram entendimento de que os documentos em nome de terceiros – como pais, cônjuge, filhos – são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, na qual dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, postos que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família".

Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou comprovado parte do período rural pretendido pela autora. Fixo como termo inicial a data em que a autora completou 14 anos de idade (02/01/1987), pois anteriormente a isso não há provas contundentes acerca do trabalho rural e não é crível que a autora tenha trabalhado de forma habitual e permanente, obedecendo horário de trabalho com tão tenra idade. Fixo, ainda, o termo final em 24/07/1991, pois a partir da edição da lei 8.213, em 25/07/1991, tornou-se obrigatória a contribuição previdenciária também para os trabalhadores rurais, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço o trabalho rural da autora no período de 02/01/1987 a 24/07/1991.

## II – Atividades especiais:

Pretende o autor também o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

(i) Fupresa S/A, de 20/04/1998 a 11/11/2008;

(ii) Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 07/05/2009 a 03/07/2015

Em relação ao período descrito no item (i), a autora juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 13040513 – pág. 70/71), de que consta o cargo de Operadora de Calibragem de Inspeção, cujas atividades consistiam em inspecionar, classificar e marcar os tipos de defeitos em peças fundidas a serem trabalhadas, efetuar calibragem manual através de calibrador e retrabalhar peças fundidas, utilizando-se de esmerilhadeira pneumática, lixadeira manual, prensas hidráulicas e furadeiras. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 94dB(A) entre 20/04/1998 a 31/05/1999, de 86dB(A) de 01/06/1999 a 31/07/2008 e de 83,9dB(A) a partir de 01/08/2008 até 11/11/2008.

Em parte do período trabalhado, de 20/04/1998 a 31/05/1999 e de 19/11/2003 a 31/07/2008, o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente, conforme fundamentação acima, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Em relação ao período descrito no item (ii), a autora juntou formulário PPP (id 13040513 – pág. 117-121), de que consta a função de Operador Multifuncional, cujas atividades consistiam em operar equipamentos no setor Embalagem da indústria automotiva, com exposição a ruído inferior a 85dB(A) e a agentes químicos (óleo mineral, graxa, estanho), mediante o uso de EPI eficaz.

Para este período, o ruído se deu dentro dos limites previstos na lei e em relação aos agentes químicos, houve o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade referida.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

## II – Da Aposentadoria Especial e/ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

O período especial reconhecido pelo Juízo (de 20/04/1998 a 31/05/1999 e de 19/11/2003 a 31/07/2008) não soma os 25 anos de tempo especial exigido para concessão da Aposentadoria Especial, totalizando apenas 5 anos e 6 meses tempo especial. Assim, improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Desta forma, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns (rural e urbanos) e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (03/07/2015):

| Empregador  |  | Admissão   | Saída                            | Atividade | (Dias) |
|---|--|------------|----------------------------------|-----------|--------|
| 1   | Rural                                      | 15/07/1987 | 24/07/1991                       |           | 1471   |
| 2   | BBC Agenciamento de Mbo de Obra            | 15/05/1995 | 12/08/1995                       |           | 90     |
| 3   | Conduplicon Sistemas Elétricos Automotivos | 17/08/1995 | 02/01/1997                       |           | 505    |
| 4   | Círculo Serviços Ltda                      | 20/10/1997 | 31/03/1998                       |           | 163    |
| 5   | Fupresa S/A                                | 20/04/1998 | 31/05/1999                       | especial  | 407    |
| 6   | Fupresa S/A                                | 01/06/1999 | 18/11/2003                       |           | 1632   |
| 7   | Fupresa S/A                                | 19/11/2003 | 31/07/2007                       | especial  | 1351   |
| 8   | Fupresa S/A                                | 01/08/2007 | 11/11/2008                       |           | 469    |
| 9   | Valeo Sist. Automotivos Ltda.              | 07/05/2009 | 03/07/2015                       |           | 2249   |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>                                       |  |            |                                  |           | 6579   |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>                                    |  |            | (Mulher)                         | 1758      | 0,2    |
| <b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>                       |  |            |                                  |           | 8889   |
|   |  |            |                                  | 23        | Anos   |
| Tempo para alcançar 30 anos:  |  | 2261       |                                  | 9         | Meses  |
|   |  |            |                                  | 24        | Dias   |
| <b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b> |  |            |                                  |           |        |
| Data para completar o requisito idade                                 |  | 15/07/2021 | Índice do benefício proporcional |           | 0      |

|  |                                    |       |                                       |            |
|--|------------------------------------|-------|---------------------------------------|------------|
| Tempo necessário (em dias)             |                                    | 8835  | Pedágio (em dias)                     | 3534       |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) |                                    | 12369 | Tempo + Pedágio ok?                   | NÃO        |
| 290                                    | TEMPO<br><<ANTES DEPOIS>><br>EC 20 | 8399  | Data nascimento autor                 | 15/07/1973 |
| 0                                      |                                    | 23    | Idade em 13/3/2019                    | 46         |
| 9                                      |                                    | 0     | Idade em 16/12/1998                   | 25         |
| 20                                     |                                    | 4     | Data cumprimento do pedágio - 01/1900 |            |

Verifico da contagem acima que a autora não faz jus à aposentadoria integral, tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, pois não comprova mais de 25 anos de tempo de contribuição na data da EC 20/98 e não cumpre os requisitos nela exigidos (pedágio e idade) para obtenção do benefício, conforme fundamentação constante desta sentença.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a data desta sentença, considerando-se os dados constantes do CNIS atual, a autora não comprova o tempo necessário à aposentadoria. Veja-se a contagem do tempo até a presente data, considerando a última contribuição recolhida até 31/12/2018:

| Empregador   |   | Admissão   | Saida                                 | Atividade  | (Dias)  |
|--|---|------------|---------------------------------------|------------|---------|
| 1  | Rural                                       | 15/07/1987 | 24/07/1991                            |            | 1471    |
| 2  | BBC Agenciamento de Mão de Obra             | 15/05/1995 | 12/08/1995                            |            | 90      |
| 3  | Condulphon Sistemas Eletrônicos Automotivos | 17/08/1995 | 02/01/1997                            |            | 505     |
| 4  | Círculo Serviços Ltda                       | 20/10/1997 | 31/03/1998                            |            | 163     |
| 5  | Fupresa S/A                                 | 20/04/1998 | 31/05/1999                            | especial   | 407     |
| 6  | Fupresa S/A                                 | 01/06/1999 | 18/11/2003                            |            | 1632    |
| 7  | Fupresa S/A                                 | 19/11/2003 | 31/07/2007                            | especial   | 1351    |
| 8  | Fupresa S/A                                 | 01/08/2007 | 11/11/2008                            |            | 469     |
| 9  | Valeo Sist. Automotivos Ltda.               | 07/05/2009 | 31/12/2018                            |            | 3526    |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>                                |   |            |                                       |            | 7856    |
| <b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>                             |   |            | (Mulher)                              | 1758       | 0,2     |
| <b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>                |   |            |                                       |            | 9666    |
|  |   |            |                                       |            | 27 Anos |
| Tempo para alcançar 30 anos:                                   |   | 984        | <b>TEMPO TOTAL APLURADO</b>           |            | 3 Meses |
|  |   |            |                                       |            | 21 Dias |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 |   |            |                                       |            |         |
| Data para completar o requisito idade                          |   | 15/07/2021 | Índice do benefício proporcional      |            | 0       |
| Tempo necessário (em dias)                                     |   | 8835       | Pedágio (em dias)                     | 3534       |         |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)                         |   | 12369      | Tempo + Pedágio ok?                   | NÃO        |         |
| 290  | TEMPO<br><<ANTES DEPOIS>><br>EC 20          | 9676       | Data nascimento autor                 | 15/07/1973 |         |
| 0  |   | 26         | Idade em 13/3/2019                    | 46         |         |
| 9  |   | 6          | Idade em 16/12/1998                   | 25         |         |
| 20   |   | 6          | Data cumprimento do pedágio - 01/1900 |            |         |

Assim, também improcedente o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para a data da presente sentença.

### III – Danos materiais e morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa.

Refere que em razão do indeferimento do benefício, foi obrigada a "continuar trabalhando nas atividades pesadas que sempre exerceu, quando já poderia estar desfrutando da ociosidade garantida constitucionalmente." Alega, ainda, que os servidores da Autarquia não prestaram o dever legal de orientação, violando direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dando azo à produção de danos materiais e morais.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Silvalara Leite Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) averbar o tempo rural trabalhado pela autora de 15/07/1987 a 24/07/1991;

2) averbar a especialidade dos períodos de 20/04/1998 a 31/05/1999 e de 19/11/2003 a 31/07/2008 – exposição a ruído - e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,2;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a autora, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos rural e especial ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Nome / CPF                 | Silvalara Leite Santos / 263.065.088-05                 |
| Nome da mãe                | Jacira Santos   |
| Tempo especial reconhecido | de 20/04/1998 a 31/05/1999 e de 19/11/2003 a 31/07/2008 |
| Tempo rural reconhecido    | de 15/07/1987 a 24/07/1991                              |
| Prazo para cumprimento     | Após o trânsito em julgado                              |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALDELICE PEREIRA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Waldelice Pereira Simões**, em face de ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS de Campinas-SP**, visando compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade, indeferido injustificadamente na via administrativa, uma vez que a impetrante comprovava os requisitos idade e tempo de contribuição necessários à concessão do benefício. Refere que não foram incluídos no cômputo do tempo de contribuição os períodos de gozo de auxílio-doença.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício, tal como determinado pelo juízo.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante peticionou requerendo o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, o que foi indeferido pelo juízo, uma vez que o Mandado de Segurança não serve como ação de cobrança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**Relatei. Fundamento e decido:**

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade requerido administrativamente.

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativamente, em 04/11/2016, benefício de aposentadoria por idade (NB 179.031.472-8), que foi indeferido porque “...foi comprovado apenas 136 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011.” (**ID 3148870**).

Da aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à impetrante se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS e CTPS (vínculo do ano de 1978).

Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2014, a impetrante deve comprovar que verteu ao menos **180 contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "*Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.*"

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à impetrante, pois não considerou na contagem de tempo da impetrante os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença, tendo apurado apenas 14 anos 5 meses 28 dias, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (ID 3148870).

A impetrante recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 31/12/2006 (NB 505.184.009-0) e de 21/03/2007 a 24/08/2007 (NB 560.539.129-8), que somam 15 meses de contribuição (1 ano 3 meses).

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada com o trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE), POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não).

4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

No caso da impetrante, os benefícios por incapacidade foram gozados de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a impetrante retornado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser computados no tempo de contribuição da impetrante para o fim de obter a aposentadoria por idade requerida.

Somando-se os períodos constantes do CNIS (14 anos 5 meses 28 dias), já averbados pelo INSS quando do requerimento administrativo, aos períodos de gozo de auxílio-doença (1 ano 3 meses), temos que a impetrante comprova 15 anos 8 meses 28 dias de tempo de contribuição, portanto, soma mais de 180 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, havido em 04/11/2016.

Afasto o pedido de pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas nºs. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...)

271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a implantar em favor da impetrante – como de fato já implantou por meio da liminar deferida pelo juízo – o benefício de aposentadoria por idade (NB 177.885.376-2), desde a DER (04/11/2016).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014783-68.2015.4.03.6105  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PRISCILA CARLA TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, DANIELA DE FREITAS - SP227788

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0016129-93.2011.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIO DE LIMA, JOSE DE LIMA, ANAIR DE LIMA, RITA THALITA, PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA, FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES, SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO, VERA LUCIA DA SILVA, SUELI GOMES, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, NADIR APARECIDO LEME, VALDIR FERREIRA DE BRITO, ANA MARIA MARCELINO, JACIENE VILELA DA SILVA, MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA, FRANCISCO GOMES, SANDRA REGINA BARBOSA, JACIRA BARBOSA, AMELIA BARBOSA, SIBELE REGINA BARBOSA, VERA LUCIA TAVARES BARBOSA, CRISTIANE TAVARES BARBOSA, ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA, MARCO ANTONIO GOMES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA CORREIA, SIMONE MARCIANO, CARLOS EDUARDO FONTANA, MARIA CRISTINA BARBOSA, MICHELE CRISTINA BARBOSA, JULIANA CRISTINA GOMES, UBIRAJARA NUNES, LUCIELIS S NUNES, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS, ALICE DA CONCEIÇÃO S. DE CAMARGO, KATIA APARECIDA DOS SANTOS, PAULOS SERGIO MARCIANO, ROSANGELA PIOVEZAN

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005937-72.2009.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: WILMA DE CAMPOS MEDEIRO, LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902  
Advogado do(a) RÉU: JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **AJS Adesivos Industria Quimica Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros (SEBRAE/INCRA/SALÁRIO-EDUCAÇÃO).

Alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Pelo despacho Id 11581217 a parte autora foi intimada a apresentar emenda à inicial, tendo apresentado petição no ID 11825021).

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial** e dou por regularizado o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com efeito, o C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

Na hipótese dos autos, a autora argumenta que a contribuição devida a título de Salário Educação, entre outras contribuições, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495), pendentes de julgamento de mérito.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL - 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito de tutela de urgência.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte autora venha a reaver o que restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 91.266,52).

3. Intime-se e cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUZIA DE FATIMA ROBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007500-62.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, HONORIO DE SYLOS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011039-65.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOACIR FORTI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

#### S E N T E N Ç A (Tipo A)

##### Vistos.

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Moacir Forti Junior nos autos da ação de procedimento comum nº 0004924-67.2011.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que não são devidos os honorários de sucumbência uma vez que a sentença não condenou as partes em verba honorária, diante da sucumbência recíproca.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal. Intimadas a especificarem provas a produzir, a parte executada requereu prova pericial contábil.

Posteriormente, manifestou concordância com os cálculos da parte embargante (fl. 40), requerendo a homologação dos cálculos apresentados.

É o relatório do essencial.

##### DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, a sentença proferida nos autos nº 0004924-67.2011.403.6105, confirmada pelo v. acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou à União Federal a restituir à autora o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ela subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983.

Fixou ainda fixou os honorários advocatícios conforme transcrevo a seguir: "Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil".

Com efeito, transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se ao valor principal, haja vista que a impugnação da União Federal restringe-se aos honorários advocatícios.

Assim, diante da sucumbência recíproca que determinou que cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **fixo o valor da execução em R\$ 225.406,74 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2015.**

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de março de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007508-39.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007524-90.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, AUREO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002931-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLMAIR PEREZ RILLO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Osmair Perez Rillo nos autos da ação de procedimento comum nº 0015014-08.2009.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução ao argumento de que os juros apurados pela embargada mostram-se exorbitantes uma vez que não obedeceram ao julgado.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (ff. 04/51).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo às ff. 59/71.

Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos nos autos principais nº 0015014-08.2009.403.6105.

Instadas às partes, o INSS apresentou concordância e a parte autora manifestou discordância.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 06/08), corroborados pela Contadoria do Juízo, ativeram-se aos termos do julgado (ff. 25/27 e ff. 29/34), e aos documentos constantes dos autos uma vez que utilizou corretamente os critérios apresentados no julgado.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a data da sentença para aplicação dos honorários de sucumbência, qual seja, 31/05/2010.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim **fixo o valor da execução em R\$ 193.539,80 (cento e noventa e três mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizados para agosto/2015**, sendo R\$ 175.945,28 a título do principal e R\$ 17.594,52 a título de honorários advocatícios.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

#### **Do pedido de revogação da justiça gratuita.**

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais, haja vista que está executando o montante de R\$ 193.606,69.

Da análise dos autos, verifico que a quantia executada no valor de R\$ 193.606,69 refere-se à execução do julgado que condenou o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor.

Destarte, o credor não logrou demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, razão pela qual, mantenho os benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora.

Diante da fundamentação exposta, mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito para os autos 0015004-08.2009.403.6105.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de março de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007530-97.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO, SALVADOR ANNUNCIATO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007536-07.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, VICENTE SAMPAIO BARROS, MARIA TERESA SAMPAIO BARROS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005421-08.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011850-59.2014.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE CASTRO BIAZON  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-78.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STAVARENGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008491-67.2015.4.03.6105  
AUTOR: HERALDO MAXIMO, JULIA PRADO MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-19.2012.4.03.6105  
AUTOR: REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916, JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019440-19.2016.4.03.6105  
AUTOR: RICHARD SERAPHIM  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

- 1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
- 2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
- 3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

- 1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
- 2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014296-64.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014455-12.2013.4.03.6105  
AUTOR: RODOLFO ANTONIO MINCON, CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006341-16.2015.4.03.6105  
AUTOR: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002970-54.2009.4.03.6105  
AUTOR: JURANDIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006306-22.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
EXECUTADO: CARLOS ANDRE LIMA DAMIAO, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009254-05.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006169-45.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ADRIANA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011921-61.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA MIRANDA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005267-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OZIAS PEDROSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

#### S E N T E N Ç A (Tipo A)

##### Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Ozias Pedroso nos autos da ação de procedimento comum nº 0013782-53.2012.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (ff. 06/76).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo às ff. 92/109.

Instadas, a parte autora manifestou concordância e o INSS apresentou discordância.

É o relatório do essencial.

##### DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

No caso, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária e quanto ao cálculo dos honorários advocatícios.

A decisão proferida às ff. 180/183 dos autos da ação de procedimento comum nº 0013782-53.2012.403.6105, transitada em julgado, deu parcial provimento ao agravo legal oposto pelo INSS para fixar os juros de mora e correção monetária conforme transcrevo a seguir: *"Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a "modulação dos efeitos" daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aos embargos declaração do INSS para fixar os critérios de correção monetária, no sentido de aplicar o Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09".*

Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo executado (ff. 09/12) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a data da sentença para aplicação dos honorários de sucumbência, qual seja, 18/03/2013.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pelo INSS, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **fixo o valor da execução em R\$ 265.313,78 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2015, sendo R\$ 247.522,14 devido à parte e R\$ 17.791,64 a título de honorários advocatícios.**

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 50/63, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014376-14.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citado o executado e a assistente Jurema Perez (proprietária do imóvel gravado em hipoteca no contrato indicado na inicial), esta última opôs embargos de terceiro sob nº 5002935-28.2017.4.03.6105. Naquele feito, foi reconhecida a quitação do contrato com a utilização do FCVS, bem assim a desconstituição da hipoteca que recaía sobre referido imóvel, consoante sentença proferida nos autos da ação comum nº 0011581-74.2001.4.03.6105.

Os embargos foram julgados procedentes, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Com efeito, com a quitação do contrato em tela, foi reconhecida a nulidade do título que embasou a presente execução, consoante sentença prolatada nos embargos de terceiro acima indicados.

Assim, resta ausente o interesse processual da exequente CEF no prosseguimento da presente.

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma dos artigos 485, inciso VI, e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 54.876, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, bem assim das demais constrições lançadas no presente feito. Lavre-se o respectivo termo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Em vista da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004044-12.2010.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010649-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: VANESSA ARAUJO DOS SANTOS, RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VITOR ROBERTO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VITOR ROBERTO GARCIA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos, nos autos do processo administrativo 44233.474418/2018-29, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que teve reconhecido, em 04/12/2018, através de decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, o direito à aposentadoria. Entretanto, passados mais de 90 (dias), o benefício ainda não foi implantado, estando os autos parados na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Regional na cidade de Campinas, que até o momento não fez a remessa para a agência do INSS em Sumaré/SP para que houvesse a implantação do benefício concedido.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, o INSS, através da 10ª Junta de Recursos, deu provimento ao recurso administrativo do impetrante e reconheceu em 14/11/2018 o direito à concessão do benefício de aposentadoria ao impetrante (Id 15181640), não obstante alega o impetrante que decorridos mais de 90 dias, o benefício ainda não foi implantado, estando parado na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Regional de Campinas.

Sem adentrar no mérito da decisão, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o caráter definitivo da decisão, mas considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Por fim, o *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo 44233.474418/2018-29, referente ao NB 42/183.601.541-8, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime m-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de março de 2019

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito do valor constante nos Autos de Infração nº 9124425/E e nº 9124424/E, bem como para determinar a imediata intimação do Requerido para que se abstenha de inscrever a Requerente em Dívida Ativa e CADIN, além de se abster de promover quaisquer atos de cobrança, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00.

Assevera que no exercício de suas atividades recebe produtos após o consumo, de modo que visando dar aproveitamento a esses produtos entabulou contrato de compra e venda de produtos pós-consumo com a empresa ERS – Serviços de Reciclagem e Eletrônicos do Brasil, através do qual referida empresa adquire estes produtos para desmontá-los, descaracterizá-los e reciclá-los, aproveitando os materiais neles contidos.

Ocorre que em junho de 2015, sem ciência ou concordância da autora, a ERS enviou alguns produtos para um terceiro localizado em Hong Kong, contudo o material foi devolvido pelas autoridades do referido país, fato que foi comunicado ao Ministério do Meio Ambiente. Desta forma, acionado o IBAMA realizou uma vistoria no armazém da ERS para verificar a carga que havia sido devolvida, entretanto durante o processo de fiscalização, o armazém foi acometido por incêndio no dia 11/08/2015 e todos os bens em questão foram destruídos.

Relata a autora que apenas em abril de 2016 é que teve ciência do todo ocorrido, com a notificação recebida do IBAMA, sob o fundamento de que a destinação dos resíduos de incêndio dos produtos vendidos pela autora foi inadequada, razão pela qual em dezembro de 2016 foram lavrados os autos de infração contra a ERS e contra a Autora, conforme nºs 912445/E e 9124424/E.

Fundamenta, em síntese, que os autos de infração são nulos, ao argumento de que não teve nenhuma participação na destinação do resíduo, na contratação da empresa responsável para tanto, nem havia sido notificada pelo IBAMA sobre a devolução da carga, o que só ocorreria com a ciência do auto de infração. Acrescenta que também não era proprietária do armazém, nem dos bens ali contidos, não podendo ser presumida sua culpa na ocorrência dos eventos.

Informa que não obstante as defesas e recursos apresentados requerendo o cancelamento do auto de infração, até o momento não obteve êxito. Destaca, outrossim, que após a notícia dos fatos aqui relatados procedeu à rescisão do contrato com a ERS, o que demonstra sua boa-fé e ausência de consentimento com práticas irregulares.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a existência de irregularidades nos Autos de Infração nº 912445/E e 9124424/E, de forma absoluta e insanável, que corrompem a validade e eficácia do ato administrativo, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

**No entanto**, é direito do contribuinte realizar o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do débito, considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos.

Nesse sentido, importante ressaltar que, na forma da lei, a suspensão da exigibilidade do débito se dá somente até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos, sendo que a **verificação da suficiência do valor depositado fica ressalvada à atividade administrativa da Requerida**.

De outro lado, tem-se que a suspensão da inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo (CADIN), nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, somente é possível quando ajuizada a ação para discussão da obrigação tributária, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 912445/E e 9124424/E, **mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito, bem como para que se abstenha de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Id 15045450 e 15196398: tendo sido ressalvado, por este Juízo, a atividade administrativa da União, para verificação da suficiência da garantia oferecida (Id 12245770), e demonstrando a União que a garantia não foi suficiente (Id 15045450), não cabe ao Juízo promover qualquer debate acerca da aceitação da garantia oferecida.

Caberá, assim, a Autora, à complementação do seguro garantia oferecido nos autos, nas condições indicadas pela União Federal, para manutenção da suspensão de exigibilidade do crédito tributário e expedição da Certidão pleiteada, ficando ressalvada, mais uma vez, a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da complementação da garantia prestada, nos termos da tutela provisória já deferida (Id 12245770).

Intimem-se

Campinas, 13 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

ID 9208292. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pela Autora **NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 12.248.156,66**, em **março/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 8.464.753,26** na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 10077553).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 11568826 e 11568834), acerca dos quais as partes se manifestaram (ID 12092453 – Impugnante; e ID 12108230 – Impugnada)

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido manifestado pela UNIÃO FEDERAL é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada (manual de cálculos da Justiça Federal).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (ID 11568826 E 11568834) no valor de **RS 12.286.74,13**, também em **março de 2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, e em consonância com a coisa julgada, que na parte dispositiva, determinou a observação, quanto à correção monetária, da aplicação do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação.

Porém, referido valor somente pode ser acolhido, **até o montante executado pela Impugnada, ou seja, RS 12.248.156,66, em março/2018 (ID 4909764), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da Impugnada (ID 4909764), no valor de **RS 12.248.156,66 (doze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, em **março/2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno a União Federal, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à Autora, ora Impugnada, que fixo em **5% (cinco por cento)** do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso III, do CPC/2015.

Considerando que os valores a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária devem ser retidos na fonte no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal pela instituição financeira responsável pelo pagamento, nos termos do artigo 16-A, da Lei nº 10.887/2004 e artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, determino a remessa dos autos a I. Contadoria, para informar o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, bem como, por se submeter os valores em execução à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, deverá ainda o Sr. Contador, indicar o número de meses, a fim de constar do ofício requisitório a ser expedido oportunamente.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERNARDINA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUIZ - SP326867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica designado o dia 13 de maio de 2019, segunda-feira, às 16h15, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDGARD AFFONSO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ONOFRE ANTONIO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ID 15120824.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante o acordo homologado perante o Eg TRF da 3ª Região, traga o INSS a planilha de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010384-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o **dia 17 de julho de 2019 às 13h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, que será realizada na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, f: 3253-3765, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.  
Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Afasto a prevenção com os autos indicados na certidão do Sedi.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018638-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VITA TERESA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APICE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifico o despacho ID 14307363 para intimar a parte impetrante e não impetrada, como constou, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA CASADO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a implantação do benefício de auxílio acidente, com pedido de tutela de antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**(Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de quesitos a serem respondidos pela Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEVIR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram que o for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON GONZAGA VAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606296-66.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Id 14580043: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 14354699), ao fundamento da existência de obscuridade ao mencionar custas "ex lege" e omissão ao deixar de mencionar que a embargante é beneficiária da justiça gratuita e portanto não arcará com as custas do processo, nem com os emolumentos do cartório, devendo ser oficiado o Cartório para que a embargada efetue o pagamento devido. Requer ainda que se reconsidere e arbitre os honorários advocatícios.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

A expressão custas "ex lege", referente às custas processuais devidas no processo, deve ser interpretada e aplicada na forma da lei e em conformidade com os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente deferido à parte autora, conforme decisão Id 12127917, inexistindo qualquer obscuridade ou omissão na sentença.

De outra parte, no que concerne aos emolumentos cartorários, importante observar que a **sentença proferida foi sem julgamento de mérito**, em razão da perda do objeto da demanda face à regularização e cancelamento do protesto administrativamente, não ensejando, portanto, a extensão da gratuidade da justiça deferida aos emolumentos cartorários, vez que inexistiu qualquer comando judicial necessário ao cancelamento do protesto.

Ademais, a autora deu causa ao lançamento tributário, fato reconhecido na inicial, conforme descreve "Ante a ausência de sua restituição, em 10 de maio de 2013, a contribuinte retificou sua declaração, conforme cópia em anexo, recibo 34.92.99.49.20-31, quando **iniciou-se toda a confusão, gerando as, justas, exigências do fisco, face as informações equivocadamente prestadas pela mesma e as consequentes penalidades**, as quais, data vênua, não devem prosperar, pelo menos nos valores apontadas nas cobranças recepcionadas" (grifêi).

Desta forma, não há que se falar na condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários.

Assim, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 14354699) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM JANAINA DA SILVA - MG90277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. Wilhelmus Gerardus Martinus Jeuken até a data do óbito em 16.02.2013, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 3259301), defendendo a **improcedência** da pretensão formulada.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 3259308).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 3259330.

Por meio do despacho (Id 3373047), foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 3748300).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 3828650), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu à contestação (Id 6419108).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/164.079.417-7), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, WILHELMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN, ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2013, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente da Autora em relação ao segurado falecido.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 3259250 – fl. 04, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **WILHELMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN**, ocorrida em **16.02.2013**.

Ademais, o documento de Id 3259250 – fl. 08 toma incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/1200078141), desde 08.08.2001.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Wilhelmus Gerardus Martinus Jeuken.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....*

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ...”*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Edson Itamar Picão (Id 6419144), Váldir Guameri Júnior (Id 6420101) e Valdiméia Fernandes (Id 6420105), é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido por mais de 13 (treze) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a Certidão de Nascimento da filha do casal, nascida em 19.10.1993 (Id 3259250 – fl. 17); Cartões do Posto de Saúde de Holambra em nome da Autora, do *de cujus* e da filha do casal, todos constando o mesmo endereço, qual seja, Rua Campo das Palmas, 491, Holambra /SP (Id 3259250 – fls. 18/20), endereço este em que Autora ainda reside; Conta de telefone e telefone celular em nome da Autora datadas de 2008 e 2012, constado o mesmo endereço acima referido (Id 3259250 – fls. 21/22), endereço este também constante de contas telefônicas em nome do segurado falecido, datadas de 2010, 2011 e conta de energia elétrica datada de 2013 (Id 3259250 – fl. 23/25); Documentação referente a Ficha de Internação do Autor na Santa Casa de Limeira, em janeiro de 2013, em que consta o estado civil do mesmo como “Concubinado” e o nome da Autora no campo referente ao nome do cônjuge (Id 3259250 – fl. 26) e Escritura de Inventário e Partilha do Espólio do segurado do falecido (Id 3748711) em que consta a Autora como companheira do mesmo, devidamente reconhecida pelas herdeiras (04 filhas do primeiro casamento do segurado falecido e 01 filha do casal), que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (ôbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.**

**I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.**

**II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).**

**III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.**

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em 25.03.2013 (Id 3259308 – fl. 01), ou seja, após trinta dias do óbito ocorrido em 16.02.2013, a data do requerimento administrativo, em 25.03.2013 (Id 3259308), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS**, em relação ao segurado falecido (Wilhelmus Gerardus Martinus Jeuken) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo em 25.03.2013, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 5º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 13 de março de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GILSON EDUARDO TOJAL TORRES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1791976), tendo sido juntada a informação e cálculos constantes da Id 1811603.

Pelo despacho de Id 1831088 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito, com a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3614966).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4168591).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4958995).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de **02.02.1987 a 01.02.1990, 10.05.1990 a 28.11.1990, 19.02.2001 a 15.05.2001 e de 01.01.2010 a 04.11.2015**), seriam suficientes à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, no que se refere aos períodos controvertidos pleiteados, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constantes do processo administrativo (Id 1787728 – fls. 7/8 e 13), atestando a exposição do segurado a níveis de **ruído e agentes químicos (óleos lubrificantes, graxa, butadeno, ciclopentano, estireno, metanol e vapores orgânicos)** prejudiciais à saúde, nos períodos de **01.12.1997 a 09.03.2000 e 18.06.2001 a 05.10.2007**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Os agentes químicos citados, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos períodos de 01.06.1994 a 28.11.1997 e 10.10.2007 a 31.12.2009 foram juntados perfis profissiográficos previdenciários atestando a inexistência de fator de risco para fins de consideração do tempo especial.

E, quanto aos períodos de 10.12.1990 a 16.04.1991 e 06.05.1991 a 13.10.1992 foram juntadas apenas as anotações na CTPS atestando o exercício da atividade de “*meio oficial*” e “*operador líquido penetrante*”, respectivamente, o que, por si só, não é suficiente à consideração do tempo especial, ante a inexistência de enquadramento de tais atividades como especiais.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **02.02.1987 a 01.02.1990, 10.05.1990 a 28.11.1990, 01.12.1997 a 09.03.2000, 19.02.2001 a 15.05.2001, 18.06.2001 a 05.10.2007 e de 01.01.2010 a 04.11.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 2 meses e 17 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.”** (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de **02.02.1987 a 01.02.1990, 10.05.1990 a 28.11.1990 e de 01.12.1997 a 15.12.1998**, conforme motivação.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (15.02.2016), seja na data da citação (17.11.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **27 anos, 11 meses e 5 dias e 29 anos, 4 meses e 14 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º[1], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subseqüentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **02.02.1987 a 01.02.1990, 10.05.1990 a 28.11.1990, 01.12.1997 a 09.03.2000, 19.02.2001 a 15.05.2001, 18.06.2001 a 05.10.2007 e de 01.01.2010 a 04.11.2015**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de março de 2019.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON AMARAL HILKNER  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **MILTON AMARAL HILKNER**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em suma, que sejam reconhecidos todos os valores recolhidos a título de contribuições sociais pertinentes a sua pessoa física, efetuadas entre março de 1990 a março de 2003, na qualidade de sócio da empresa M. H. M. Construção & Com Ltda.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram juntados aos autos (Id 1152498) CNIS e dados da Receita Federal.

Intimado a esclarecer sua real pretensão, com os fundamentos decorrentes (Id 1153075), assim procedeu o Autor (Id 1352877).

Pelo despacho de Id 1654572, o Juízo recebeu a petição de Id 1352877 em aditamento ao pedido inicial e determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou (Id 3462292), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 4767312)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro** ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida, cuidando-se de ação em que se discute o reconhecimento de valores recolhidos a título de contribuições sociais, **entendo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da União**, haja vista que a atribuição de fiscalização da arrecadação de receitas previdenciárias é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é procedente, ainda que em parte, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

No caso, sustenta o Autor que promoveu seus recolhimentos nos termos previstos na legislação da época, isto é, o Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, que assim dispõe em seus artigos 4º, 223, 235 e 242:

**Art. 4º** São filiados obrigatoriamente, ressalvado o disposto no artigo 7º:

(...)

**III** - Os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas que recebem "pró labore", sócios de indústria de empresa de qualquer natureza;

**Art. 223.** Entende-se por salário-de-contribuição, para os efeitos deste Regulamento:

(...)

**II** - o salário-base, para os titulares de firma individual, diretores, sócios, trabalhadores autônomos não referidos no item anterior, ou a estes equiparados, os empregados, domésticos e segurados facultativos;

**Art. 235.** A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas:

I - As empresas deverão:

a) descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 5º, item III, alínea "b", titulares de firma individual, diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importâncias por eles devidas;

**Art. 242.** Compete ao INPS fiscalizar diretamente e tomar efetiva a arrecadação da contribuições e de outras importâncias que lhe forem devidas, nos termos deste Regulamento, para o que serão observadas as seguintes normas básicas:

I - os segurados e as empresas estão sujeitos à fiscalização por parte do INPS, ficando obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos e informações necessários ao desempenho desse encargo:

Nessa toada, entende o Autor, na qualidade de sócio da empresa M. H. M. Construção & Com Ltda., fazer jus ao reconhecimento de todos os valores recolhidos a título de contribuições sociais pertinentes a sua pessoa física, efetuadas pela empresa entre março de 1990 a março de 2003. A fim de comprovar o alegado, anexa à petição inicial cópias de livros diários da empresa, demonstrativos dos montantes pagos, guias comprobatórias de arrecadação de receitas previdenciárias, que segundo aduz não possuíam campos específicos para recolhimento individualizado dos valores referentes aos sócios e aos funcionários, bem como certidão negativa de débito, tendente a demonstrar a inexistência de quaisquer tipos e dívidas por parte do autor ou de sua empresa, seja no âmbito tributário ou tributário-previdenciário.

A União, por sua vez, sustenta tese segundo a qual não há que se considerar os recolhimentos indicados pela parte autora (em nome de pessoa jurídica), porquanto realizados em desacordo com a legislação aplicável, que, para o período anterior à vigência da Lei nº 10.666, de 8/05/2003<sup>[1]</sup>, atribuía ao próprio sócio a responsabilidade pelo recolhimento de suas contribuições, conforme disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/1993)

(...)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993)

Cabe ressaltar, da análise do arcabouço normativo aplicável à espécie, que assiste em parte razão ao Autor, porquanto, embora a Lei nº 8.212/1991 estabeleça a obrigatoriedade de o segurado empresário recolher a sua contribuição por iniciativa própria, não havia, para o período anterior à vigência da referida norma, expressa previsão de obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo próprio segurado empresário.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/EMPRESÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)**

2. A partir de 24 de julho de 1991, a Lei n. 8.212/91, através de seu art. 30, inciso II, na redação original, atribuiu aos empresários - hoje denominados contribuintes individuais - a responsabilidade pelo recolhimento de suas contribuições.

(...)

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-12.2017.404.9999, 6ª TURMA, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/06/2017, PUBLICAÇÃO EM 09/06/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)**

2. Até a publicação da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo titular de firma individual, diretor, sócio-gerente e sócio-cotista no exercício de função de gerência não recaía apenas sobre a empresa, mas também, sobre o próprio administrador. A partir de 24/07/1991, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições cabe unicamente ao empresário, agora denominado contribuinte individual, por força do disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

3. A atividade profissional de vinculação obrigatória ao RGPS, na qualidade de empresário ou microempreendedor individual, pressupõe o recolhimento, por iniciativa própria, de contribuições sociais concernentes à atividade remunerada (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), as quais não se confundem com as contribuições devidas pela empresa individual (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91).

(...)

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007348-59.2015.404.7000, Turma Regional suplementar do Paraná, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 17/11/2017)

Assim, considerando o período controvertido, entendo que, apenas em relação às competências anteriores à vigência da Lei nº 8.212/1991, as contribuições recolhidas pela empresa da qual o autor era sócio satisfazem a exigência da prova, autorizando a sua contagem oportuna, e em via própria, como tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecimento das contribuições previdenciárias comprovadas nos autos, recolhidas pela empresa, anteriores à vigência da Lei nº 8.212/91, da qual o autor era sócio, conforme motivação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

[1] Lei nº 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MAURO REGUINE GONÇALVES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, para revisão da renda mensal do benefício deferido, sem a incidência do fator previdenciário, e condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.

Para tanto, relata o Autor que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo nº **2008.03.99.010497-4**, transitado em julgado, mediante o reconhecimento de tempo rural (22.08.1973 a 23.06.1985) e especial (24.06.1985 a 27.06.1986 e 01.08.1990 a 31.12.1998), com data de início do benefício na citação (em 15.01.2010).

Contudo, considerando que o julgado considerou apenas o tempo especial comprovado até a data do ajuizamento daquela ação, em 09.10.2007, requer o Autor com a presente ação seja revisto o benefício então concedido para que seja apreciado o tempo especial posterior e até a data da citação naqueles autos, de **09.10.2007 a 15.01.2010**, para o fim de alterar a espécie do benefício e concedida aposentadoria especial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1494762), tendo sido apresentada a informação de Id 1537601.

Pelo despacho de Id 1927711 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito com a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 4330614)

O Réu apresentou **contestação**, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo (Id 4542786).

O Autor apresentou **réplica** (Id 4958800) e se manifestou acerca do processo administrativo juntado aos autos (Id 4958837).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento de não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de **revisão**, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão.

Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Com efeito, conforme constante dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, nos autos do processo nº 2008.03.99.010497-4, que tramitou perante a Segunda Vara Cível de Indaiatuba, com acórdão proferido, em segundo grau, pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, onde os períodos especiais e comuns laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento na demanda anterior, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ressalto, ainda, que, pela documentação anexada aos autos, observo que o perfil profissional previdenciário referente ao período especial que o Autor pretende ver reconhecido nestes autos, foi objeto de apreciação pelo órgão julgador quando do reconhecimento do tempo especial no processo nº 2008.03.99.010497-4.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **julgo EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso V e § 3º**, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO EDUARDO ZANELLO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **PAULO EDUARDO ZANELLO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **08.02.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No Id 3419420, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 3587194), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, julgando inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinando a intimação do Autor para juntada de cópia integral do procedimento administrativo em referência e a citação do Réu (Id 4433667).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 4524752.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 4635729), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 4923237.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

*“Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”*

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 2º** Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 3º** A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**§ 4º** A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **17.08.1989 a 08.02.2017** (DER).

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (Id 3375554 – págs. 1/3), também constante no procedimento administrativo (Id 5099548 – págs. 17/19), atestando que esteve exposto a ruído de **91 decibéis** no período de **17.08.1989 a 14.02.2017**, data da emissão do PPP.

Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período acima especificado.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **27 anos, 5 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 27 5 22

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEMORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **08.02.2017** (Id 5099548 – f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **17.08.1989 a 08.02.2017**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, **NB 46/181.943.840-3**, em favor de **PAULO EDUARDO ZANELLO**, com data de início em **08.02.2017** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **II**) do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com **urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2019.**

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 13 de março de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5000557-65.2018.4.03.6105

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE CAPÃO BONITO - SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO GALVAO

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Ciência às partes do agendamento para o dia 15/04/2019 às 08:00 horas, para realização da perícia na empresa Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda, conforme deprecado."*

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0006493-98.2014.4.03.6105

REQUERENTE: ENIO DA COSTA AGUIAR, ROSINETI ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

REQUERIDO: VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA, JOAO GUIMARAES PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERIDO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006782-60.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIDONIA GOMES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: TICIANE SILVA ARAUJO - SP224806, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003089-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003712-35.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MANOEL GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003453-40.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015201-69.2016.4.03.6105

AUTOR: RUI CARNEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007293-92.2015.4.03.6105

AUTOR: RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002918-04.2013.4.03.6304

AUTOR: ROSA MARIA MONTE FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004918-60.2011.4.03.6105

AUTOR: VANDINEIA FORTI MARETO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 12 de março de 2019.

**Dr.HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6827

#### MONITORIA

**0002910-47.2010.403.6105** (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001547-30.2007.403.6105** (2007.61.05.001547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-63.2007.403.6105 (2007.61.05.001312-5) ) - WILSON ROBERTO COSTOLA(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com trânsito em Julgado.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014467-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fls. 279/292: Vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento do acordo homologado.

Cumprido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020770-10.2014.403.6303** - ANTONIO LOPES NUNES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Solicite à Secretaria da Vara o cadastramento deste processo no PJE para se manter o mesmo número do processo e, após cadastrado, digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, e transportado os andamentos do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), com preservação do número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, o requerente terá 30 dias para inserir as peças digitalizadas no PJE;

c) No prazo de 10 (dez) dias da comunicação do requerente, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011740-89.2016.403.6105** - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZEBIO(SP263551 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Diante do decurso do prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de fl. 276, esclareço que, caso tenha interesse na execução dos honorários, deverá proceder nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2018, alterada pela 200/2018, com a inserção do cumprimento de sentença no PJE.

Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o nome e documento do patrono que fará o levantamento do alvará, conforme determinado na sentença de fls.268/270. Cumprido, expeça-se.

Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010337-56.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-28.2014.403.6105 ( ) - M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado.

Traslade-se para os autos principais já digitalizados nº 0007015-25.2014.403.6105, cópia do acórdão e do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0004516-18.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: ASA ALUMINIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008529-79.2015.4.03.6105

AUTOR: EDILSON LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011648-82.2014.4.03.6105

AUTOR: ANELIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008475-21.2012.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CESAR, MARINES ALVES PEREIRA PIRES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 12 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011394-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE ATIBAIA/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida no juízo deprecante acerca da realização de prova pericial, nomeio para tal encargo, como perito oficial, o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851. Promova o perito o agendamento da perícia na empresa informando nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Com a apresentação do laudo expeça-se a requisição de pagamento ao Perito.

Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante por meio de malote digital, procedendo-se em seguida ao arquivamento.

Comunique-se ao Juízo deprecante o teor da presente decisão, bem como ao perito acerca da sua nomeação.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0009139-52.2012.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REÚ: FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI

Advogados do(a) REÚ: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010528-33.2016.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0013956-62.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001729-13.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALEXA APARECIDA MARTINS GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 0001843-42.2013.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO, DOMINGOS CAETANO, EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO - SP181824-B

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002789-14.2013.4.03.6105

AUTOR: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA - SP147351

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CORREA - SP90165

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO - SP209432

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002858-46.2013.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO, DOMINGOS CAETANO, EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: MARINA SIMS DAL BAO URRUTIA - SP196078

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005386-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: V.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, VICENTE DE PAULO ROCHA, MARIA DE FATIMA CONTE ROCHA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELSO LUIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada atenda ao comando emanado da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD para concessão do benefício NB 42/182.699.899-0.

Alega, em síntese, a **demora** da autoridade impetrada em dar cumprimento ao Acórdão n. 9279/2018, de 10/10/2018, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao despacho da SRD, que encaminhou o processo para concessão do benefício em 19/12/2018.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se.**

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063, MARCEL SCOTOLO - SP148698  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada suspenda a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS; sejam afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, garantindo a exclusão da totalidade do ICMS apurado nas operações da impetrante, independentemente do valor pago mensalmente e se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante.

Alega que ao exercer suas atividades, submete-se à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo obrigada à apuração com base na totalidade de suas receitas, uma vez que é incluído na base de cálculo das contribuições o faturamento e elementos que não traduzem o resultado da empresa, como por exemplo, a parcela relativa ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Argumenta que a referida inclusão é inconstitucional, uma vez que as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 alteraram o conceito de faturamento e criaram uma nova base de cálculo, deixando de ser o resultado derivado da venda de bens e/ou da prestação de serviços (faturamento), passando a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, razão pela qual pleiteia a declaração do direito de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS a parcela referente ao ICMS.

Acerca da questão da ampliação do conceito de faturamento, aduz a impetrante que o Plenário de STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, publicados em 01/09/06, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 que alterou a definição estabelecida pelo Direito Comercial, mencionando um trecho do voto do Ministro Cesar Pelluso, no qual estabelece que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS correspondem aos valores que representem numerários que se incorporam ao patrimônio das pessoas jurídicas e ingressos de capital na contabilidade das empresas.

Sustenta que sobre a parcela relativa ao ICMS, a qual integra o valor final de uma nota fiscal/fatura emitida pela empresa na venda de mercadorias, não pode incidir contribuições sociais que tenham o faturamento como base de cálculo, pois a quantia decorrente da apuração desse imposto estadual não é faturamento, nem receita bruta do vendedor que arrecada e o recolhe ao fisco, sendo a impetrante um mero agente arrecadador, já que o imposto indicado na nota fiscal de venda de seus produtos representa receita que somente transita pelo caixa da empresa.

Informa que, em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, sustenta a necessidade do afastamento das limitações da Solução de Consulta Interna – COSIT n. 13/2018, a qual restringe o direito dos consumidores ao declarar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, uma vez que já foi definido que o ICMS, em sua totalidade, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor atribuído à causa, consoante benefício econômico pretendido.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal (de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 no ponto que determina a exclusão somente dos valores efetivamente recolhidos, garantindo a exclusão da totalidade do ICMS apurado nas operações da impetrante, independentemente do valor pago mensalmente e se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0013603-51.2014.4.03.6105

IMPETRANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0013603-51.2014.4.03.6105

IMPETRANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FAVIANNY GONZALEZ GARCIA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, UNIÃO FEDERAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede liminarmente seja a autoridade impetrada compelida a emitir CTPS.

Aduz a impetrante que é cubana e ingressou no Brasil, na cidade de Campinas/SP, em 18/03/14, com visto temporário para trabalhar no Programa Mais Médicos, sendo emitida Cédula de Identidade do Estrangeiro – CIE, com validade temporária de 03 (três) anos, renovada em 2017 por igual período, com vencimento em 18/03/20.

Ocorre que, em novembro próximo passado, o governo cubano anunciou o fim da participação no referido programa e ordenou o retorno dos médicos a Cuba, tendo milhares deles externado vontade de permanecer no Brasil.

Informa que se casou em 2017 com brasileiro e, em virtude do desemprego, a impetrante se dirigiu ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para emitir a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não obtendo êxito, sob a justificativa de ser integrante do Programa Mais Médicos.

Aduz que a negativa no fornecimento do documento constitui ato arbitrário e que poderá causar danos irreparáveis, como o comprometimento da sua permanência em território nacional, ocorrendo afronta aos direitos fundamentais, ao princípio da igualdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

Relata que possui diploma de médica, embora esteja aguardando os procedimentos legais para obter o “Revalida”, e recebeu proposta de emprego, mas devido à falta da CTPS não pode formalizar vínculo trabalhista.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações da impetrante, ingressou no Brasil por meio do Programa Mais Médicos em 18/03/14, com visto temporário até 18/03/20, tendo contraído matrimônio com brasileiro em 24/02/17, tudo consoante documentos que anexa à inicial - ID 14273631.

Todavia, ao requerer a expedição de CTPS perante o MTE, consoante ID 14273631, teve o requerimento negado – ID 14273631, sob o fundamento de que o artigo 13 da Lei n. 6.815/80 e a Lei n. 12.871/13, que trata do Programa mais Médicos, não possibilitam a emissão de CTPS ao titular, somente aos seus dependentes, conforme artigo 16 da Portaria n. 85/18, que dispõe sobre os procedimentos para a emissão do referido documento para migrantes.

Com efeito, o artigo 18 da Lei n. 12.871/13 e o artigo 16 da Portaria n. 85/18 conferem somente ao dependente de imigrante a expedição da CTPS, mediante a apresentação de documentos, sendo esta última concedida com prazo de validade de até 03 (três) anos.

De se ver, portanto, que existem condições para obter a CTPS, sendo que os **estrangeiros** precisam se enquadrar em alguma modalidade passível de solicitação da carteira de trabalho. Para cada modalidade, há características e exigências específicas, principalmente em relação aos documentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0004516-66.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002074-40.2011.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a readequação da metodologia de cálculo da contribuição de PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-a a efetuar os recolhimentos devidos durante o curso do processo de acordo com a metodologia atualizada.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída emitidas pela impetrante (ICMS a recolher) nas bases de cálculo da contribuição de PIS e da COFINS, ficando a impetrante autorizada a efetuar os recolhimentos de PIS e COFINS devidos durante o curso do processo sem referida inclusão.

Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos novos documentos relativos à petição inicial e à procuração com classificações e nomenclaturas correspondentes, haja vista a inversão ocorrida nos documentos IDs 14881711 e 14879900, ficando a expedição de ofício à autoridade para cumprimento da presente decisão condicionada ao cumprimento desta determinação.

Cumpra a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007458-98.2013.4.03.6303

AUTOR: CAMILLA CRISTINA OKANO SAO PEDRO EUGENIO, ALEXANDRE LUIS EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006455-18.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO ADEMIR REINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010566-60.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA - SP85764

EXECUTADO: NELSON STEIN, ROBERTO CESAR SCIAN, COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI - SP275765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000175-02.2014.4.03.6105

AUTOR: DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO, RODRIGO LOVATO, JEAN PETER LOVATO

Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020702-04.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012972-15.2011.4.03.6105

AUTOR: KARINA CONTATORI GHILARDI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA, LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020625-92.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ANTONIO GERON

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003375-85.2012.4.03.6105

AUTOR: GILSON GILBERTO MARIGUELA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002709-84.2012.4.03.6105

AUTOR: STELA INACIO RISSI

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000667-96.2011.4.03.6105

AUTOR: HELIO FERNANDO BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003190-08.2016.4.03.6105

AUTOR: RONALDO AZARIAS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020073-86.2014.4.03.6303

AUTOR: EDSON LIMA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0018580-74.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000205-97.2011.4.03.6119

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: COSMO EXPRESS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009625-42.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO AVANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRDA JOSE FRATONI

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Conforme atestado médico anexado aos autos pela autora (ID 15210023), considero justificada sua ausência à audiência no último dia 12/03.

Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de abril de 2019, às 14:30 horas**, que será realizada na sala de audiências do 7º andar do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas.

Lembro à parte, que arrolou as testemunhas, que deverá observar o prazo previsto no artigo 455, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**Intimem-se com urgência.**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011615-24.2016.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO MAYER WINK

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066, FLAVIA CANELA - SP360218  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 14/02/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4451629**, em favor de FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS E/OU ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005785-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVAN MARCOS DA SILVA, DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039, DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039, DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 14/02/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4445153**, em favor de IVAN MARCOS DA SILVA, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0601785-15.1998.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP212194, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0004309-04.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ADRIANO DIAS DA SILVA, ELAINE REGINA LALIER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO - SP106534

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011137-07.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008720-04.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA - ME, HILARIO POLONIO, VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005846-45.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CELSO CRISTIANO DE JESUS - ME, CELSO CRISTIANO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009165-50.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UMBERTO SARTORE ZORNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009740-87.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008064-70.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO LUIZ DARLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008113-14.2015.4.03.6105

AUTOR: IVO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009999-48.2015.4.03.6105

AUTOR: SHUSABURO MOTOYAMA, ELZA MADIOLO MOTOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES TORRES - SP191460

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES TORRES - SP191460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010900-16.2015.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0015739-84.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017568-03.2015.4.03.6105

AUTOR: ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001504-78.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EVANDRO SANTOS SOARES

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002947-64.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: SUMMER GREEN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, ERIC FERNANDO VALERIO, JULIANA FERNANDEZ VALERIO

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005271-27.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005940-80.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020659-67.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IRENE LOPES DE ALMEIDA

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005579-73.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001751-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 15238741: intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 dias, sem prejuízo da apresentação de sua defesa, no prazo legal.

Em vista da urgência, expeça-se mandado de intimação **para cumprimento por Oficial de Justiça**, com cópia do despacho ID 14731510.

Com ou sem manifestação da União, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

**Intime-se com urgência.**

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EATON LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DESAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**A autora inicialmente ajuizou tutela cautelar provisória, em caráter antecedente e, nos termos da decisão ID 14416304, a tutela de urgência foi indeferida.**

**Formula agora o pedido principal (ID 15069122), com pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam aceitos bens oferecidos como garantia do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº. 10830.726.968/2018-88 e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário de que trata o processo administrativo n. 10830.726.968/2018-88, com a consequente abstenção do fisco federal de inscrever os débitos em dívida ativa da União Federal e de ajuizar a correspondente Execução Fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Pretende a autora, subsidiariamente, caso não se entenda ser caso de suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao PA n. 10830.726.968/2018-88, o reconhecimento de que a caução apresentada é integral e idônea, não podendo o débito ser fator impeditivo à renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.**

Ao final, requer a anulação e desconstituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, objeto do processo administrativo n. 10830.726.968/2018-88.

Primeiramente, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da caução apresentada pela autora, bem como se o valor é suficiente ou não para garantir os débitos apontados na inicial.

Com a manifestação da União, voltem os autos **imediatamente conclusos**.

**Intimem-se com urgência e por mandado.**

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002960-10.2009.4.03.6105

AUTOR: JOSE CELIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002644-89.2012.4.03.6105

AUTOR: ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA, RENAN DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA, KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança na qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Taxa Siscomex, ou ao menos do valor referente à majoração imposta pela Portaria MF n. 257/11, até decisão final.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste na fabricação de veículos automotores e respectivas peças de manutenção/reposição, e que, para consecução de suas atividades, efetua a importação de partes e peças do exterior para montagem do produto final em sua fábrica situada na Zona Franca de Manaus, sendo o Aeroporto de Viracopos um de seus canais de importação.

Afirma que em decorrência de suas atividades, se sujeita ao recolhimento da Taxa Siscomex, prevista no artigo 3º da Lei n. 9.716/98, o qual reputa inconstitucional por não trazer a definição do fato gerador e por não obedecer a regra contida no artigo 154, I, da CF, que determina edição de Lei Complementar para exercício de competência residual pela União.

Subsidiariamente, assevera que, ainda que se reconheça a legitimidade da cobrança da Taxa Siscomex, esta não pode ser cobrada na forma determinada pela Portaria MF 257/2011, que efetuou verdadeira e excessiva majoração dos valores.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

De início, ressalto que não me parece que a taxa em questão seja um verdadeiro imposto da competência residual da União, para incidência da regra do art. 154, I, da Constituição Federal. Aparentemente se trata de taxa pela utilização do serviço consistente no sistema integrado de comércio exterior e o fato gerador está bem definido, no registro de cada declaração de importação, bem como na adição de mercadorias a tais registros. O valor, momento de incidência e contribuinte também estão bem definidos na norma legal.

Quanto ao aumento da taxa, verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que uma das teses aventadas pela impetrante, no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011, é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da inconstitucionalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, afastando a exigência da Taxa Siscomex majorada nos termos da Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011601-21.2008.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO AMADOR BOGAO

Advogados do(a) AUTOR: DARCI APARECIDA SANDOLIN - SP60370-B, MIRTES GOZZI SANDOLIN - SP137146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003322-12.2009.4.03.6105

AUTOR: MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUANA DIAN CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luana Dian Cardoso, qualificada na inicial, em face da MRV Engenharia e Participações S.A e CEF, para excluir o seu nome do rol dos devedores, sob pena de aplicação de multa diária.

Relata que celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda em 10/06/15, no valor total de R\$129.163,74, com financiamento junto a CEF.

Ocorre que, por motivos financeiros e, atualmente desempregada, não tem conseguido honrar com o pagamento das parcelas do financiamento e que não tem condições de arcar com as obrigações assumidas, razão pela qual solicitou o cancelamento do contrato, a devolução das quantias já pagas e corrigidas legalmente, mas não obteve êxito.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração de declaração de pobreza, devidamente assinadas, uma vez que se encontram apócrifas.

Em igual prazo deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente.

A autora fundamenta a sua pretensão, essencialmente, no fato de estar em dificuldade financeira, o que impossibilita cumprir com as obrigações assumidas perante a parte ré.

Com efeito, no contrato celebrado entre as partes não há previsão da possibilidade de resolução do contrato de compra e venda de imóveis e a retomada do produto alienado sem que haja perda alguma para a devedora.

Ressalto que, tratando-se de contrato feito sob o Programa Governamental Minha Casa Minha Vida, Lei n. 11.977/2009, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, posto que a CEF não atua, neste caso, com ampla liberdade como banco comercial, mas como mera operadora de programa do governo, que usa recursos públicos para uma função social. No caso, aplicam-se as regras contratuais da cláusula 17, especificamente a da cláusula 17.4, com base na Lei n. 9.514/97, que prevêem restituição ao devedor dos valores que excederem a dívida em leilão extrajudicial.

Em relação ao pedido de prolação de ordem para a exclusão do nome dos cadastros de restrição de crédito, verifico que, embora a autora tenha comprovado nos autos a inserção de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito, consoante ID 14290209, não é razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato venha a inibir a caracterização da mora da devedora.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, as alegações e documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo a parte autora apresentado qualquer prova em sentido contrário. Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, verifico devido o débito, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceita pela autora, não sendo o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor da credora, porque não constato as abusividades alegadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Citem-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005657-91.2015.4.03.6105

AUTOR: ERALDO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000595-75.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERA LUCIA FERREIRA COSTA, ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES, MARINES APARECIDA GOMES, JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

Advogado do(a) RÉU: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, YARA REGINA DE LIMA CORTECERO - SP110657, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 14 de março de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de ID nº 14416345, por este mesmo ato, ficam os executados intimados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Nada mais.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669  
EXECUTADO: RENATO YUJI YANO

### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de ID nº 13570099, por este mesmo ato, fica o executado intimado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Nada mais.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014622-58.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-60.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDVALDO MARCAL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada do processo administrativo, devendo comprovar o autor referida data.

Intím-se.

**Campinas, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006501-82.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intím-se.

**Campinas, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

## DESPACHO

1. Esclareça o Dr. Paulo de Souza Filho, no prazo de 10 (dez) dias, se também representa o executado André Luís de Godoy, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual.

2. Em caso negativo, providencie a Secretaria a retificação da autuação.

3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Intím-se.

**Campinas, 12 de março de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002738-39.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CELIA BRANCO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184, LUIS CARLOS MIGUEL - SP387960, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

## DESPACHO

Dê-se ciência à ré acerca do pedido de desistência (ID 14245331), devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: MILLENA REGINA BARBOSA

#### DESPACHO

Defiro à autora o prazo requerido na petição ID 14256480 (10 dias).

Intim-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006296-22.2009.4.03.6105  
AUTOR: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005458-79.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA, VALDEMAR TIAGO, ENOCH RIBEIRO DE SOUZA, ADENIR DA SILVEIRA SERRA, BRAZ JOSE INOCENCIO, APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA, LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA, JOSE CATONHO DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVEIRA, DARCI RANUCCI, ALCEBIADES MUSSI, SALVADOR PELEGRINI NETO, REGINA CELIA PELEGRINI, IDEVANIR SILVEIRA TIAGO, NEIVA SILVEIRA DE SOUZA, LEONIR DA SILVEIRA INOCÊNCIO, MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA, JANE ESTER PELEGRINI MUSSI  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - PR41254

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por meio da publicação do presente despacho, ficam a União Federal, o Município de Campinas e o MPF cientes da sentença prolatada às fls. 746/749 dos autos físicos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLODOALDO BIBIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS da petição de ID 13288538, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-22.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004884-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Recebo os embargos sem a suspensão da execução, posto que ausentes de comprovação os requisitos do artigo 919, parágrafo 1o do CPC.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105  
AUTOR: CELSO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397, A W DREY FREDERICO KOKOL - SP298194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 14271679 (30 dias).
2. Tendo em vista que a AADJ não cumpriu a determinação contida no item 2 do despacho ID 13185341, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 14278405 (60 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013442-14.2018.4.03.6105  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 14705278, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCA COES LTDA - ME. CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

#### DESPACHO

O pedido de ID 13923061 já foi analisado no despacho de ID 13456225.

Considerando que o executado Ricardo Araújo Lambiasi permaneceu silente, fica a CEF autorizada a utilizar os valores bloqueados em seu nome, bem como em nome da executada Cláudia Virgília Alves de Araújo, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do valor recolhido pelo executado (ID 14513981), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELEUDES AMAES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

- b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Após, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 3841674: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que a parte exequente apurou valores atrasados a maior (ID 2708910 – Págs. 10/15), tendo em vista a Lei 11.960/2009.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 3913570).

Pelo despacho de ID 3927381 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 5561612.

A parte exequente manifestou sua discordância com o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo em razão do percentual de juros aplicado (ID 7439641).

O INSS discordou dos cálculos da Contadoria por ter sido utilizado como índice de correção monetária o INPC (ID 8247171).

Pelo despacho ID 10145748 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Novo parecer contábil foi apresentado pela Contadoria no documento ID 13532494.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por força da decisão ID 13858624 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pelo despacho ID 14955659 foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, bem como intimadas as partes acerca da informação da contadoria judicial.

O INSS manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (ID 15070023).

A parte exequente, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria e requereu sua homologação (ID 15162844).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Da análise dos autos, verifico que constou expressamente do Acórdão (ID 2708898, Pág. 47) que “*as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*”.

Observe que Contadoria Judicial elaborou seus cálculos nos termos do julgado, utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 186.414,99 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), atualizado para competência de setembro de 2017.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

No entanto, tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao RE 870.947-SE, pendente do trânsito em julgado, a fim de evitar situação irreversível para o devedor, **determino, por ora, a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso** (ID 8247171).

Quanto aos valores remanescentes, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Com a expedição do Ofício Requisitório, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-41.2019.4.03.6105  
AUTOR: CILDEIDE ALEXANDRE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-91.2019.4.03.6105  
AUTOR: VANDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Após, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014528-23.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS, GIULIANA MORBACH DIAS, RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO, DANIELA MORBACK DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Da análise dos autos, verifico que o valor estornado aos cofres públicos refere-se ao valor retido à título de previdência social do militar falecido, conforme despacho de fs. 550 e 557 dos autos físicos.

Assim, até o julgamento definitivo dos embargos à execução n 0007466-19.2015.403.6105 nada há que ser feito nestes autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007080-30.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME  
REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a ré Orientecon Construtora Ltda. ME foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARMEN SILVIA RÜSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.  
Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.  
Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006685-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA, JOSE SOARES DE LACERDA

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-74.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: OSVALDO OZORIO DA SILVA, OSVALDO OZORIO DA SILVA

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006246-54.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: ANIBAL ARDEN DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fs. 538/541 dos autos físicos.

Considerando que a Infraero já apresentou apelação, devolvo ao expropriado a totalidade do prazo para eventual recurso, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal.

Por fim, intime-se o expropriado a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Infraero, no prazo de 15 dias.

Decorridos todos os prazos para recurso e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710  
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGÊNES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Em face do recolhimento das custas complementares, reconsidero o despacho de ID 15076707.

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CILSE APARECIDA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela autora (ID 15236086) para juntada de cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Int

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-97.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ZENAIDE TAGLIA COLO FORTI  
Advogado : DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

## DESPACHO

Em face do pedido formulado pela exequente (ID 14265174), designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 01/04/2019, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

**Campinas, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO DE JESUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o autor encontra-se internado sem previsão de alta, aguarde-se sua liberação para designação e realização de perícia.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-91.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a patrona dos autores a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de honorários firmado com a falecida autora para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011639-91.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES, BENEDITA APARECIDA SILVEIRA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por fim, tendo em vista que as partes já apresentaram memoriais finais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, DEJANIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados e estes autos eletrônicos devem ser remetidos à conclusão para sentença, nos termos do despacho prolatado às fls. 619 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-79.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMBICAMP - COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 15217062 e o fato de que a decisão foi corretamente publicada em nome do procurador constituído nestes autos, indefiro a devolução do prazo.

Assim, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **João Correa de Lima Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 05/08/1968 a 24/09/1968 (Conexões Ferro Foz S/A), 07/04/1969 a 10/02/1970 (Ind. e Comércio de Laminados), 02/03/1970 a 17/08/1971 (Alfa Caldeiraria), 26/04/1972 a 31/07/1972 (Construtora e Pavimentadora), 14/08/1972 a 22/08/1972 (Metalúrgica Aggio), 01/10/1980 a 17/10/1981 (Brurini Distribuidora e Distribuidora Cisne), 29/04/1995 a 12/11/1997 (Comércio de Bebidas Paulínia Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (12/11/1997 - NB 42/107.591.038-0), com a conversão do tempo comum em especial. Subsidiariamente, pretende a consideração dos períodos especiais acima apontados, convertidos em tempo de labor comum, para a majoração da RMI do benefício percebido, de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária desde 05/05/2009, diante da interrupção da prescrição em virtude da citação nos autos nº 0014579-92.2013.403.6105.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1226068, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a emenda da inicial para indicação do endereço eletrônico e apresentação dos documentos hábeis à comprovação do direito postulado.

Emenda à inicial (ID nº 1404737).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 1550648).

Pelo despacho de ID nº 1807899 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de documentos pelo autor.

O autor se manifestou juntando documentos, requerendo a expedição de ofício para requisição de documentos e a produção de prova pericial (ID nº 2220944).

Juntada de PPP's (ID nº 2297250 e 2465584).

Pelo despacho de ID nº 2674360 foi determinada a expedição de ofício à empresa Alfa Caldeiraria.

Foi determinada a expedição de carta precatória para intimação do diretor da empresa e a distribuição a cargo do autor (ID nº 4508018).

O autor promoveu a juntada do comprovante de distribuição da carta precatória (ID nº 4819166).

A empresa Alfa Caldeiraria e Montagens Ltda. encaminhou resposta a este Juízo (ID nº 5514514).

As partes de manifestaram quanto aos documentos juntados aos autos (ID nº 6213697 e 3376614).

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

*EMENTA*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUI DO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual especifica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

## Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período                      | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997               | 53.831/64                |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97                 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003       | 4.882/2003               |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 05/08/1968 a 24/09/1968 (Conexões Ferro Foz S/A), 07/04/1969 a 10/02/1970 (Ind. e Comércio de Laminados), 02/03/1970 a 17/08/1971 (Alfa Caldeiraria), 26/04/1972 a 31/07/1972 (Construtora e Pavimentadora), 14/08/1972 a 22/08/1972 (Metalúrgica Aggio), 01/10/1980 a 17/10/1981 (Brurini Distribuidora e Distribuidora Cisne), 29/04/1995 a 12/11/1997 (Comércio de Bebidas Paulínia Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.591.038-0 – DER 12/11/1997).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 33 anos, 05 meses e 04 dias de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4?                  | n   | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |      |    |   |    |
|-----------------------------------|-----|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|------|----|---|----|
|                                   |     |                          |       |     | Período            | Fls. autos |            |            |               |      |    |   |    |
|                                   |     |                          |       |     | admissão           | saída      |            |            |               |      |    |   |    |
|                                   |     | Ferro Foz                |       |     | 05/08/1968         | 24/09/1968 |            | 50,00      | -             |      |    |   |    |
|                                   |     | Laminados                |       |     | 07/04/1969         | 10/02/1970 |            | 304,00     | -             |      |    |   |    |
|                                   |     | Alta                     |       |     | 02/03/1970         | 17/08/1971 |            | 526,00     | -             |      |    |   |    |
|                                   |     | Lix da Cunha             |       |     | 26/04/1972         | 31/07/1972 |            | 96,00      | -             |      |    |   |    |
|                                   |     | Aggio                    |       |     | 14/08/1972         | 22/08/1972 |            | 9,00       | -             |      |    |   |    |
|                                   | 1,4 | Jato                     | esp   |     | 01/12/1972         | 31/12/1973 |            | -          | 547,40        |      |    |   |    |
|                                   | 1,4 | Distrib. Viracopos       | esp   |     | 02/01/1974         | 01/03/1978 |            | -          | 2.100,00      |      |    |   |    |
|                                   | 1,4 | Jato                     | esp   |     | 02/03/1978         | 01/09/1980 |            | -          | 1.260,00      |      |    |   |    |
|                                   |     | STP                      |       |     | 01/06/1981         | 28/02/1983 |            | 628,00     | -             |      |    |   |    |
|                                   |     | Bia                      |       |     | 01/03/1983         | 30/09/1985 |            | 930,00     | -             |      |    |   |    |
|                                   | 1,4 | Paulínia                 | esp   |     | 01/10/1985         | 10/03/1988 |            | -          | 1.232,00      |      |    |   |    |
|                                   | 1,4 | Trans Kol                | esp   |     | 01/04/1988         | 30/07/1992 |            | -          | 2.184,00      |      |    |   |    |
|                                   | 1,4 | Paulínia                 | esp   |     | 03/11/1992         | 28/04/1995 |            | -          | 1.254,40      |      |    |   |    |
|                                   |     | Paulínia                 |       |     | 29/04/1995         | 12/11/1997 |            | 914,00     | -             |      |    |   |    |
|                                   |     |                          |       |     |                    |            |            | -          | -             |      |    |   |    |
| Correspondente ao número de dias: |     |                          |       |     |                    |            |            | 3.456,00   | 8.577,80      |      |    |   |    |
| Tempo comum / Especial:           |     |                          |       |     |                    |            |            | 9          | 7             | 6    | 23 | 9 | 28 |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |     |                          |       |     |                    |            |            | 33         | 5             | 4    |    |   |    |
|                                   |     |                          |       |     |                    |            |            | ANOS       | mês           | dias |    |   |    |

#### Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial

Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95.

#### Dos Períodos Especiais Pretendidos

De início, para comprovar a especialidade da atividade referente ao período de 05/08/1968 a 24/09/1968 (Conexões Ferro Foz S/A), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 1097987), onde consta que exerceu a função de servente de fundição.

O Decreto nº 53.831/1964, em seu código 2.5.2 dispunha sobre a categoria profissional dos "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores".

Como se sabe, o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Por tais razões, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período supra, por analogia à categoria profissional de fundidor.

Em relação ao lapso de 07/04/1969 a 10/02/1970 (Ind. e Comércio de Laminados), foi juntado o formulário DSS8030 de ID nº 1404771, fl. 01, onde consta que exerceu a função de ajudante de eletricitista, com exposição aos agentes químicos calor e poeira, de modo habitual e permanente.

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do quanto disposto no Decreto nº 53.831/1964, que estabelecia a eletricitidade como agente nocivo, e ainda previa como categoria profissional os "eletricistas, cabistas, montadores e outros."

Assim, considerando que o rol é exemplificativo e que a função exercida pelo autor muito se aproxima da categoria acima descrita, reconheço a especialidade aventada quanto ao lapso de 07/04/1969 a 10/02/1970.

Já no que tange ao período de 02/03/1970 a 17/08/1971 (Alfa Caldeiraria), foi apresentada a cópia da CTPS (ID nº 1097987, fl. 05), onde está registrado que o autor exerceu a função de ajudante.

Em relação ao período de 14/08/1972 a 22/08/1972 (Metalúrgica Aggio), a CTPS apresentada pelo autor (ID nº 1097987, fl. 06), demonstra que exerceu a função de auxiliar geral.

Em nenhum dos lapsos acima a parte autora se desincumbiu de demonstrar a exposição efetiva a agentes nocivos à saúde/integridade física.

Ademais, não há como reconhecer a especialidade pretendida por enquadramento em categoria profissional, porquanto ainda que seja exemplificativo o rol de categorias elencado nos decretos vigentes à época, as funções que o autor exerceu, no modo como estão registradas em sua CTPS, se afiguram demasiado genéricas para que seja possível o enquadramento por analogia.

Portanto, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos interregnos acima apontados.

Quanto ao interregno de 26/04/1972 a 31/07/1972 (Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A), apresentou o autor o PPP de ID nº 2297250, no qual consta que exerceu a função de servente, com exposição ao fator de risco queda.

Da descrição das atividades desempenhadas, extrai-se que o autor auxiliava "os pedreiros, carpinteiros, encanador e eletricitista na construção e reforma de edificação, realizando transporte manual de materiais (...). Realizando suas atividades em construções com mais de 15 metros de altura. (...)".

O código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", do que se extrai o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, pelo risco de queda de altura.

Portanto, reconheço a especialidade pretendida quanto ao período de 26/04/1972 a 31/07/1972.

Relativamente ao período de 01/10/1980 a 17/10/1981 (Brurini Distribuidora e Distribuidora Cisne), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 1097982, fl. 03), onde consta que exerceu a função de ajudante de motorista.

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Assim, reconheço o caráter especial da atividades exercida pelo autor no período de 01/10/1980 a 17/10/1981.

Por fim, quanto ao lapso de 29/04/1995 a 12/11/1997 (Comércio de Bebidas Paulínia Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 2465584, onde consta que exerceu a função de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Considerando o limite de tolerância do ruído vigente à época (de 80 decibéis), de rigor o reconhecimento da especialidade do labor, diante da exposição a tal agente nocivo no lapso acima indicado.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **21 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

| Coeficiente 1,4?                  | n | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | Fls. autos | Especial  |           |          |             |            |             |
|-----------------------------------|---|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|-----------|-----------|----------|-------------|------------|-------------|
|                                   |   |                          |       |     | Período            |            |            | DIAS      | DIAS      |          |             |            |             |
|                                   |   |                          |       |     | admissão           | saída      |            |           |           |          |             |            |             |
|                                   |   | Ferro Foz                |       |     | 05/08/1968         | 24/09/1968 |            | 50,00     | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Laminados                |       |     | 07/04/1969         | 10/02/1970 |            | 304,00    | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Lix da Cunha             |       |     | 26/04/1972         | 31/07/1972 |            | 96,00     | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Jato                     |       |     | 01/12/1972         | 31/12/1973 |            | 391,00    | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Distrib. Viracopos       |       |     | 02/01/1974         | 01/03/1978 |            | 1.500,00  | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Jato                     |       |     | 02/03/1978         | 01/09/1980 |            | 900,00    | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Brurini                  |       |     | 01/10/1980         | 17/10/1981 |            | 377,00    | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Paulínia                 |       |     | 01/10/1985         | 10/03/1988 |            | 880,00    | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Trans Rol                |       |     | 01/04/1988         | 30/07/1992 |            | 1.560,00  | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Paulínia                 |       |     | 03/11/1992         | 28/04/1995 |            | 896,00    | -         |          |             |            |             |
|                                   |   | Paulínia                 |       |     | 29/04/1995         | 12/11/1997 |            | 914,00    | -         |          |             |            |             |
|                                   |   |                          |       |     |                    |            |            | -         | -         |          |             |            |             |
|                                   |   |                          |       |     |                    |            |            | -         | -         |          |             |            |             |
| Correspondente ao número de dias: |   |                          |       |     |                    |            |            | 7.868,00  | -         |          |             |            |             |
| Tempo comum / Especial :          |   |                          |       |     |                    |            |            | 21        | 10        | 8        | 0           | 0          |             |
| Tempo total (ano / mês / dia :    |   |                          |       |     |                    |            |            | <b>21</b> | <b>10</b> | <b>8</b> | <b>ANOS</b> | <b>mês</b> | <b>dias</b> |

No entanto, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos e 11 dias** de tempo total de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

| Coeficiente 1,4? | n | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | Fls. autos | Comum Especial |          |
|------------------|---|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|----------------|----------|
|                  |   |                          |       |     | Período            |            |            | DIAS           | DIAS     |
|                  |   |                          |       |     | admissão           | saída      |            |                |          |
|                  |   | Ferro Foz                | 1,4   | esp | 05/08/1968         | 24/09/1968 |            | -              | 70,00    |
|                  |   | Laminados                | 1,4   | esp | 07/04/1969         | 10/02/1970 |            | -              | 425,60   |
|                  |   | Alta                     |       |     | 02/03/1970         | 17/08/1971 |            | 526,00         | -        |
|                  |   | Lix da Cunha             | 1,4   | esp | 26/04/1972         | 31/07/1972 |            | -              | 134,40   |
|                  |   | Aggio                    |       |     | 14/08/1972         | 22/08/1972 |            | 9,00           | -        |
|                  |   | Jato                     | 1,4   | esp | 01/12/1972         | 31/12/1973 |            | -              | 547,40   |
|                  |   | Distrib. Viracopos       | 1,4   | esp | 02/01/1974         | 01/03/1978 |            | -              | 2.100,00 |
|                  |   | Jato                     | 1,4   | esp | 02/03/1978         | 01/09/1980 |            | -              | 1.260,00 |
|                  |   | Brurini                  | 1,4   | esp | 01/10/1980         | 17/10/1981 |            | -              | 527,80   |
|                  |   | Serviço de Transportes   |       |     | 18/10/1981         | 28/02/1983 |            | 491,00         | -        |
|                  |   | Bia                      |       |     | 01/03/1983         | 30/09/1985 |            | 930,00         | -        |
|                  |   | Paulínia                 | 1,4   | esp | 01/10/1985         | 10/03/1988 |            | -              | 1.232,00 |
|                  |   | Trans Rol                | 1,4   | esp | 01/04/1988         | 30/07/1992 |            | -              | 2.184,00 |

|                                   |  |     |     |            |            |  |           |                  |            |           |             |   |
|-----------------------------------|--|-----|-----|------------|------------|--|-----------|------------------|------------|-----------|-------------|---|
| Paulínia                          |  | 1,4 | esp | 03/11/1992 | 28/04/1995 |  | -         | 1.254,40         |            |           |             |   |
| Paulínia                          |  | 1,4 | esp | 29/04/1995 | 12/11/1997 |  | -         | 1.279,60         |            |           |             |   |
|                                   |  |     |     |            |            |  | -         | -                |            |           |             |   |
| Correspondente ao número de dias: |  |     |     |            |            |  | 1.956,00  | <b>11.015,20</b> |            |           |             |   |
| Tempo comum / Especial :          |  |     |     |            |            |  | 5         | 5                | 6          | 30        | 7           | 5 |
| Tempo total (ano / mês / dia :    |  |     |     |            |            |  | <b>36</b> | <b>ANOS</b>      | <b>mês</b> | <b>11</b> | <b>dias</b> |   |

Impõe destacar que, diante do ajuizamento da ação nº 0014579-92.2013.403.6105, distribuída em 21/11/2013 (ID nº 1404744), há de se reconhecer que a citação válida realizada naquele processo interrompeu o decurso do prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, que retroagiu à data da propositura, nos moldes do quanto disposto no art. 219 "caput" e § 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Tendo em vista a interrupção em tela e o ajuizamento do presente feito em 18/04/2017, os efeitos financeiros do provimento jurisdicional nestes autos deverão retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquele feito, ou seja, a 21/11/2008.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a ) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **05/08/1968 a 24/09/1968, 07/04/1969 a 10/02/1970, 26/04/1972 a 31/07/1972, 01/10/1980 a 17/10/1981, 29/04/1995 a 12/11/1997**;

b) declarar o tempo total de contribuição de **36 anos e 11 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a majorar a renda mensal do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor desde a DER (12/11/1997 - NB 42/107.591.038-0), considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (21/11/2008)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

|   |  |
|---|--|
| Nome do segurado:                           | <b>João Correa de Lima Neto</b>  |
| Benefício:                                  | <b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>   |
| Data de Início do Benefício (DIB):          | <b>12/11/1997</b>  |
| Período especial reconhecido:               | <b>05/08/1968 a 24/09/1968, 07/04/1969 a 10/02/1970, 26/04/1972 a 31/07/1972, 01/10/1980 a 17/10/1981, 29/04/1995 a 12/11/1997</b> |
| Data início do pagamento das diferenças:    | <b>21/11/2008</b>  |
| Tempo de total de contribuição reconhecido: | <b>36 anos e 11 dias.</b>  |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-51.2019.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL SANTOS CAVALARI

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a executada Marcele não comprovou que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, indefiro o desbloqueio.

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n 5004713-33.2017.403.6105 para deliberações acerca do levantamento do valor bloqueado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 15245666) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO BONIN  
REPRESENTANTE: ANTONIO BONIN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor prazo de 10 dias para comprovar a apresentação de pedido administrativo posterior ao já apreciado no Juizado Especial Federal (proc. nº 0004640-18.2009.4.03.6303), sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

#### DESPACHO

Intimem-se os executados a cumprirem o determinado nos despachos de IDs 11913367 e 12875936, informando o endereço onde se encontra a motocicleta Honda PCX 150, placas GAZ 3455, no prazo de 10 dias.  
Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação.  
Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF sobre o bem ofertado à penhora pelos executados na petição de ID 11979407, no prazo de 10 dias.  
Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COLÉGIO DOM BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se o Colégio Dom Barreto, ora executado, a pagar mediante guia DARF, código de receita 2864, ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).  
Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AFONSO FERNANDES BALIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006942-85.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUSCELINO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005445-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES

#### DESPACHO

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005445-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14781273.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AGUA NA BOA SUSTENTABILIDADE E COM. DE PRODS. ECOLOGICOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARIA STELA PEREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA NA BOA SUSTENTABILIDADE E COM. DE PRODS. ECOLOGICOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARIA STELA PEREIRA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14783145.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome das executadas WRM Indústria de Embalagens Ltda. e Myrian Rocha pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 14787958.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 14876972.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5200

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008210-65.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SILMARA NUNES DE MEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

Expediente Nº 5199

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004473-40.2005.403.6109** (2005.61.09.004473-2) - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 302/303 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010034-74.2007.403.6109** (2007.61.09.010034-3) - PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 98/99 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003033-62.2012.403.6109** - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 232/233 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008154-71.2012.403.6109** - JOVENIL BASTOS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 279 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000201-22.2013.403.6109** - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 198/199 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004750-07.2015.403.6109** - JOAO BATISTA PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 340/341 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010042-46.2010.403.6109** - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X JOSE VITOR DEFANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR DEFANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 339/340 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008522-80.2012.403.6109** - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 213/214 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001228-40.2013.403.6109** - OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OLBIANO MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 150/151 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-22.2019.4.03.6109

AUTOR: RISALVA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001387-82.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS MELEGA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-71.2016.4.03.6109

AUTOR: DJALMA DE CAMPOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-95.2016.4.03.6109

AUTOR: SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Determino que no prazo de 15 dias a parte impetrante recolha as custas necessárias para a expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-94.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE:** JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

**IMPETRADO:** CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

ID 14826569: Afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do polo ativo, uma vez que a empresa autora encontra-se extinta (ID nº 15205028.) não possuindo, pois, capacidade de estar em juízo.

Decorrido o prazo sem regularização, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009483-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS BONESSO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15212312) consistente na não localização do executado, cancelo a audiência designada para o dia 25 de março de 2019 às 14:20 hrs.

Manifeste-se a OAB/SP, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RODRIGO MORAES SANTOS ROZATI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA em face da CEF, objetivando, em síntese, que seja declarado nulas as cláusulas contratuais que considera abusivas com a expedição de novos boletos do valor financiado.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição ([nira\\_jef\\_sec@trf3.jus.br](mailto:nira_jef_sec@trf3.jus.br)).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-10.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARENGO, VITORIO MANUEL MARENGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALBERTINA PEREIRA MARENGO em face da Caixa Econômica Federal.

Apresentados cálculos pela exequente (ID 2245829), a executada realizou o depósito judicial do valor que considerado correto (ID 9313821).

Devido ao falecimento da exequente, houve substituição por seus herdeiros (RENATO APARECIDO MARENGO e VITÓRIO MANUEL MARENGO) que concordaram com o depósito efetuado pela CEF (ID 9667612 e ID 12322279).

Expediram-se os alvarás de levantamento (ID 13938962; ID 13938963 E ID 13938964), tendo sido juntada aos autos notícia de pagamento (ID 14393088).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMÍDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA

## D E S P A C H O

ID 11306807: Proceda-se, primeiramente, à consulta de endereços junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal e RENAJUD, porquanto são os que detém informações mais atualizadas.

Após, dê-se ciência à CEF para que requiera o que de interesse.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o objetivo de assegurar o repasse dos valores referentes ao **Fundo de Participação dos Municípios - FPM**, no montante de R\$ 371.746,68 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), anulando-se, por conseguinte, a retenção promovida de forma ilegal e abusiva.

*"Requer também que a Receita Federal seja intimada a se abster de realizar a retenção em razão débitos dos meses de agosto e setembro de 2018, pelos mesmos motivos que a impedem de fazer a retenção no que diz respeito ao mês de outubro, sobe pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este em caso eventual descumprimento."*

Requer, ainda, caso não acolhido os pleitos acima expostos, seja determinada a estrita obediência ao limite legal de 9% (nove por cento) do valor do FPM nas aludidas retenções.

**Em sede liminar**, postula a sustação do ato atacado, determinando-se o imediato depósito dos valores retidos na conta da Municipalidade.

Narra o Impetrante ser beneficiário de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) efetuados pela União, valores esses depositados mensalmente em conta em nome da municipalidade. Ocorre que em dezembro sofreu a restrição por meio de dois débitos efetuados em sua conta.

Relata que ao entrar em contato com a Receita Federal, obteve a informação de que as mencionadas apropriações se deram em razão da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, referentes ao mês de outubro de 2018, e que novas retenções ainda serão realizadas conquanto relacionadas aos meses de agosto e setembro de 2018.

Sustenta que a retenção realizada pela autoridade impetrada é ilegal e abusiva, pois, a despeito da ausência do recolhimento da contribuição em comento, entende que somente após o respectivo lançamento, o crédito tributário seria exigível. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada procedeu à retenção em montante superior aos limites de 9% e 15%, razão pela qual, subsidiariamente, requer a redução do percentual retido, respaldando sua pretensão em precedente jurisprudencial do STJ.

Com a inicial vieram documentos. Instado pelo Juízo, o Impetrante aditou sua peça inicial e juntou documentação complementar (id. 13273506).

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 13394260). Sobreveio manifestação do Impetrante, juntando comprovantes de recolhimentos (id. 13510676).

Liminar deferida para garantir o repasse dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, retidos pela autoridade impetrada, determinando-se a reversão de todo o montante discutido à conta do ente municipal (id. 13457001).

Por sua Procuradoria da Fazenda, a União requereu a improcedência do pedido (id. 13692831). A autoridade fiscal acostou nova informação (id. 13573325), sobre a qual a parte Impetrante se manifestou (id. 13769392).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 13757700).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A hipótese em discussão trata da retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios em razão do não recolhimento integral, pelo Município de Juquiá, da contribuição previdenciária patronal.

De início cumpre consignar não haver controvérsia acerca do descumprimento da obrigação tributária pela Impetrante que consigna em sua inicial passar por dificuldades financeiras e, em razão disso, deixou de arcar com os débitos previdenciários para viabilizar o pagamento de salários de servidores e manutenção de convênios. Sustenta, entretanto que: "(...) o não recolhimento da contribuição não pode ensejar, imediatamente, após o seu vencimento, a retenção dos repasses da União via FPM" (id. 13071987 - Pág. 2), pois a ausência de lançamento, obsta que se materialize a constituição do crédito.

Sem razão a Impetrante.

O art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/00, autoriza a União a condicionar a entrega de recursos aos Municípios ao pagamento de seus créditos, bem assim os de suas autarquias. Eis o teor do dispositivo:

**Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.**

**Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:**

**I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;**

No âmbito infraconstitucional, por seu turno, dispõe a Lei nº 8.212/91:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Oportuno ressaltar que não obstante a ausência de manifestação do Impetrado em relação ao despacho – id. 13651507, cotejando as Guias da Previdência Social – GPS juntadas pela parte Impetrante (id. 13510676) com os quadros extraídos do Sistema informatizado da SRF (id. 13573325 - Pág. 2/3) e apresentados no bojo das informações, verifico que, de fato, as **retenções dos repasses ao Município de Juquiá se deram em razão de divergência de valores** recolhidos nas competências de agosto e setembro de 2018, o que possui amparo legal e constitucional.

Nesse contexto, não observo qualquer dúvida quanto à prerrogativa da União, no caso em análise, de proceder à retenção do montante questionado, a despeito da não homologação pelo Fisco dos valores devidos. Nesse sentido, consolidou sua jurisprudência o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

**"Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."**

Veja-se, por oportuno, a posição do Supremo Tribunal Federal em lides correlatas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PELA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. Ausência de recolhimento da contribuição para o Pasep por parte dos Municípios e do Distrito Federal autoriza a União, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a reter cotas do Fundo de Participação devidas em favor dos referidos entes federados. Nos termos da jurisprudência da Corte, a prévia constituição do crédito tributário não é requisito para proceder ao bloqueio dos repasses. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)  
(STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 406557 - Rel. ROBERTO BARROSO - PUBLIC 05-11-2014)

Reconhecida a legitimidade da retenção, sobeja o exame do **limite do valor do FPM a ser retido**, consoante argumenta, de forma subsidiária, a Impetrante. Nessa ótica, cabe destacar que a mais adequada interpretação do art. 160 é a de que o constituinte, ao disciplinar a repartição das receitas entre os entes federativos, levou em consideração, sobretudo, a hipossuficiência dos Municípios em relação aos demais entes da Federação, tendo em vista que, notoriamente, tais entes não sobreviveriam sem o acesso aos recursos do FPM. Daí, a meu ver, ser correto estabelecer uma limitação, revelando-se nesse aspecto a liquidez e certeza do direito postulado.

Significa dizer que as referidas retenções não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais preconizados pela legislação. Com efeito, a Lei nº 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo, respectivamente, o limite 4% e 9% (nove por cento).

Por seu turno, o art. 5º da mesma lei prevê que o ente federativo, ao optar pela amortização de suas dívidas, autorize a retenção e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. E mais: o § 4º do dispositivo em comento disciplina que a amortização de suas dívidas para com o INSS, oriundas de contribuições sociais, acrescidas das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Destarte, considerando que no caso ora em análise, a retenção impugnada decorreu de inadimplência do Município para com a Previdência Social, há, de fato, repito, o poder/dever da União em efetivar a retenção de cotas do FPM, observando, todavia, o limite de até 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do ente municipal. Não se tratando no caso em tela de débito consolidado, não se aplica o limite de nove pontos percentuais como quer o Impetrante.

Sobre o tema, trago os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRENTES. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 160 da Constituição Federal permite que a Fazenda Nacional condicione a entrega de recursos atribuídos aos municípios ao pagamento de seus créditos.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento) para débitos consolidados e 15% (quinze por cento) para as obrigações correntes líquidas.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF1 - AC 0034525-75.2016.4.01.3300 - Rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (Conv.) - e-DJFI 22/02/2019)

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI 9.639/98 E ART. 38 DA LEI 8.212/91. HONORÁRIOS MANTIDOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. O art. 160 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, inciso I, prevê a retenção de percentual do Fundo de Participação dos Municípios-FPM

2. A legislação infraconstitucional dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito, tanto para amortização da dívida, quanto para pagamento das obrigações previdenciárias correntes, cujo percentual total não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da receita líquida do município, conforme se depreende do art. 38 da Lei 8.212/91 e do art. 5º da Lei 9.639/98.

3. (...)

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF2 - REMESSA EX OFFICIO EMOAÇÃO CÍVEL n. 0000110-55.2004.4.02.5112 - Relator FERREIRA NEVES - DJ 10/12/2014)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, concedendo a segurança**, a fim de assegurar, unicamente, que a retenção de cotas do FPM do Município de Juquiá/SP, pertinentes aos débitos de contribuição previdenciária nas competências de agosto e setembro de 2018, observe o limite máximo de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, a teor da Lei nº 9.639/98.

Revogo a decisão que apreciou o pedido de liminar (id. 13457001).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art.14, § 1º, da lei 12.016/2009).

**Intimem-se. Oficie-se com urgência.**

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**Despacho:**

Petição id. 13638424: a citação por edital tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos no artigo 256 do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora justifica seu requerimento afirmando que "(...) não se encontram vestígios da empresa em quaisquer dos endereços conhecidos (...)", ou seja, os autores pretendem que seja subsumido o caso concreto ao inciso II do referido dispositivo, o qual segue, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

Pois bem Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no § 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital.

Todavia, considerando o lapso temporal decorrido sem a localização dos corréus, determino, excepcionalmente e de ofício, que a Secretaria proceda à pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para localização do endereço de "Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA" e "Techcasa Incorporação e Construção LTDA", juntando-a aos autos.

Após, dê-se vista ao autor para que requiera o que for de seu interesse.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho.

Tendo em vista o teor da resposta do corréu INMETRO, **manifeste-se a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares de incompetência do Juízo e impugnação da gratuidade.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado por **WILLIANS CAMARA NEVES, pessoa jurídica individual (empresário - ME)** e **WILLIANS CAMARA NEVES**, nos autos de ação de rito ordinário, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, apurado por meio do Processo Administrativo nº 15983.000841/2007-52. Em consequência, postula a paralisação da Execução Fiscal nº 5006063-25.2018.403.6104 (7ª Vara Federal de Santos), bem como do Inquérito Policial nº 0119/2018-4, impedindo-se o oferecimento da denúncia ou a suspensão da ação penal, caso já tenha iniciado, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Segundo a inicial, a parte autora foi excluída do SIMPLES sob a acusação de incompatibilidade entre os valores por ela declarados e aqueles apurados em sua movimentação bancária, caracterizando depósitos bancários de origem não comprovada, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Não obstante notificada para apresentar a documentação pertinente, não o fez, o que gerou o arbitramento do lucro e aplicação de multa qualificada e agravada no importe de 225% sobre o valor devido.

Relata a parte autora que no decorrer da fase administrativa, dois processos foram instaurados e após a apresentação de defesa, em um deles foi reconhecida a decadência integral dos tributos lançados. No outro, a decadência apenas parcial, gerando o crédito fiscal ora questionado.

Imputa à ação fiscal as seguintes irregularidades: 1) inconstitucionalidade da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada; 2) consumação da parcial decadência do crédito exigido, porquanto, com o pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, com termo inicial a partir dos respectivos fatos geradores, sendo que estão atingidas pela decadência todas as parcelas do IRPJ, PIS COFINS e CSLL cujos fatos geradores são anteriores a 27/11/2002, uma vez que a decadência foi interrompida em 27/11/2007, com a notificação do lançamento; 3) da impossibilidade de exclusão do simples por "prática reiterada de infração"; 4) invalidade da aplicação da multa qualificada de 150% e do seu agravamento no caso de arbitramento do lucro; 5) configuração do caráter confiscatório da multa aplicada.

Ressalta o perigo de dano no risco ao exercício da sua atividade econômica, haja vista a constante possibilidade de sofrer atos constritivos nos autos da Execução Fiscal 5006063-25.2018.403.6104, sendo que não possuindo outros créditos constituídos além desse, ficará impossibilitado de apresentar embargos à execução por falta de bens.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a União ofertou sua contestação (id. 13549245). Sobreveio réplica (id. 14365524).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto, em primeiro plano, a preliminar de incompetência absoluta arguida na resposta da ré, porquanto não há na presente ação qualquer pretensão de natureza penal. Postula-se tão-somente a anulação do lançamento tributário e, conseqüentemente, caso acolhido o pleito antecipatório, a comunicação na esfera criminal para os efeitos daí resultantes, conforme bem esclareceu a parte autora em sua réplica (id. 14365524).

Passo ao exame da **tutela de urgência**.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida-se nos autos, em síntese, de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa, já em fase de cobrança judicial, ao argumento de que a atuação e o respectivo processo administrativo se mostram ilegais e inconstitucionais.

Dadas as particularidades do caso, a medida antecipatória reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débito já inscrito em Dívida Ativa.

Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a regularidade de CDA, **entendo que o deferimento da medida antecipatória carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título.**

No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer que, de fato, o crédito tributário discutido padece das irregularidades imputadas na peça exordial.

Com efeito, a exclusão da parte autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES**, com exigência remanescente de contribuições sociais (CSLL, PIS, COFINS e INSS), resultou da apuração de omissão de receitas mantidas em depósitos bancários sem comprovação de origem, tal como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cuja constitucionalidade é questionada na presente demanda.

O sobredito dispositivo dispõe o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ressalto que de acordo com o que mostra o quadro probatório acostado, a parte autora teve diversas oportunidades para apresentar documentos aptos a demonstrar a idoneidade das operações e a origem dos recursos (id. 12028149 - Pág. 31/81; id. 12028150 - Pág. 1/44; 12028551 - Pág. 1/19), mas não o fez, razão pela qual foi efetivado o lançamento de ofício. Não há, destarte, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da atuação da fiscalização.

Nesse passo, não vislumbro nos elementos reunidos nos autos documentos ou subsídios que autorizem afastar as conclusões da Administração Fiscal na que toca a conclusão de existência de "depósitos bancários de origem não comprovada". A omissão de receita ou de rendimento encontra lugar quando o contribuinte, titular de conta bancária, regularmente intimado, não demonstra a origem dos recursos mantidos em instituições financeiras.

Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, que serve de suporte para o lançamento de ofício do imposto correspondente. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser ilidida pela documentação apresentada pelo contribuinte, uma vez que se transfere ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Além, o lançamento de ofício por arbitramento possui respaldo na legislação fiscal, a teor do artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3000/99 (R.I.R vigente à época dos fatos) e do artigo 47 da Lei nº 8.981/95:

**Art. 530.** O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impréstatel para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

**Art. 47.** O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impréstatel para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

De outro lado, sem razão a parte autora quanto à alegação de decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Na hipótese em exame, não houve o pagamento antecipado e, assim sendo, a norma aplicável é a do **artigo 173, inciso I, do CTN**, que expressamente prevê: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Assim, não vislumbro tenha se consumado a decadência na forma descrita na peça exordial, sendo de todo correta a decisão administrativa que acolheu apenas parcialmente o recurso do contribuinte, mantendo os lançamentos referentes ao IRPJ, CSLL e PIS, para todo o período de apuração de 2002 e 2003 e COFINS para todo o período de apuração de 2003, dado que a notificação do lançamento ocorreu em 27/11/2007 (id. 12028752 - Pág. 14/16, 22/26).

Sobre o tema, trago à colação o seguinte acórdão:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.*

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, § 4º, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).

3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6º da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ).

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 664675/RN - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 21/05/2015)

Quanto ao percentual de agravamento da multa, penso, em princípio, que o acréscimo ora questionado não parece malferir os princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois consiste em instrumento utilizado pela Administração Tributária para coibir eventuais irregularidades praticadas pelos contribuintes. Por isso a sua natureza não se confunde com a dos tributos, conforme expressamente consignou o legislador complementar no Código Tributário Nacional, conforme a norma de seu artigo 3º (**TRF3 – ApRecNec n° 0009439-48.2011.403.6105 – Juíza Convocada Leila Paiva - e-DJF3 08/02/2019**).

Verifico, por fim, que os demandantes sequer oferecem caução idônea, a fim de garantir o juízo. Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INTIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. É inviável a análise de questões que não foram enfrentadas pelo acórdão impugnado, sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Afirmado pelo Tribunal a quo que dos elementos dos autos não se extrai que a execução esteja sendo realizada pelo meio mais gravoso à executada (art. 620 do CPC), a revisão desse entendimento, à míngua de argumentação plausível, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 03.09.2010.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 80987/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 21/02/2013)

Esse o entendimento assentado pelo Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. 2. Ademais, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Assim, o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, não resta comprovada de plano os requisitos autorizadores da tutela antecipada - verossimilhança e prova inequívoca - a ensejar o deferimento da medida requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados. 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

(AI 0014596420154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 1 11/05/2018)

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

**Intimem-se.**

Santos, 13 de março de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Requer o autor a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/175.840.821-6**, concedido em **06/04/2016** (id 13877781 – Pag.3/4), nos termos do artigo 29, II, da Lei 83213/91, ou seja, sem incidência do fator previdenciário, sob o argumento de ter sido reconhecida a especialidade do período de 02/09/1980 a 05/03/1997, sem, entretanto, haver a respectiva conversão do tempo especial em comum, com acréscimo legal.

Para fins de comprovação do alegado, foi o autor intimado a emendar a inicial juntando aos autos PPP(s) referente ao período reclamado, bem como da decisão exarada pelo INSS.

Juntou, contudo, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial – **NB 46/173.674.022-6 requerido em 26/01/2015** (id 14576787).

Sendo assim, entendendo necessária a verificação da análise administrativa procedida quando da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, imprescindível a juntada do processo administrativo controvertido - **NB 42/175.840.821-6**.

Providencie-o o autor no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIOGO NOGUEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500358-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14527187: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESTEVO KOFITY  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDYR PATERLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente designada para o próximo dia 18 de Março, para o dia 1º de Abril de 2019, às 11hs.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2019.

#### DESPACHO

A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, que deverá ser postulada através de simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição do aludido benefício não se acha condicionada à demonstração do estado de miserabilidade do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, é admitido ao magistrado, quando possuir fundadas razões, indeferir ou revogar pedido de justiça gratuita, não obstante declaração do requerente de que a situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (*STJ, AGA 957761, 4ª Turma, DJE 05/05/2008, Relator Ministro João Otávio de Noronha*).

Após a análise dos rendimentos e bens, juntada pela autora, resta demonstrado a incompatibilidade do benefício pretendido. Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial da requerente evidentemente não a coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufera rendimento relativamente elevado não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). A parte, entretanto, não demonstrou que seu sustento ou de sua família, ainda que com razoável nível patrimonial, ficará comprometido pelo pagamento das custas processuais.

Destaco que a situação de miserabilidade que integra a definição do necessário da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preencha e mantenha os requisitos para a concessão, sob pena de se desvirtuar o desiderato da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Recolha o autor as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se, devendo a autora manifestar-se acerca da contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-03.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA DO VALE RIBEIRO, AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884  
ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL SÃO JORGE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANGELA LUCIO

#### DESPACHO

ID 15114033: Expeça-se o mandado de reintegração de posse em favor da União, do imóvel objeto da demanda, qual seja, "área de 3.411,67m2 de frente para a Rua Caminho São Jorge, nº 10, Bairro Caneleira, Santos/SP".

Cumprido o mandado, arquivem-se os autos.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARNALDO PINHO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o já requerido pelo autor em petição (id 15190418), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104

AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-10.2019.4.03.6104

AUTOR: LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE - INCAPAZ

CURADOR: MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

Advogado do(a) CURADOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE PIMENTEL GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-40.2018.4.03.6104

AUTOR: MARINA ELOAH DA SILVA MORAES

REPRESENTANTE: INES APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Decorridos sem manifestação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie sua entrega, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Decorridos sem manifestação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie sua entrega, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BAR E MERCERIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14977539/40: À vista dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita empetição (id 14977539/40), intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como o complementar juntados (id 12549317/18).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial nomeada, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 14977966).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15223318: Dê-se ciência, devendo a parte autora, justificar a necessidade da produção de perícia técnica requerida.

Int.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008551-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: ISS MARINE SERVICES LTDA., NA VEMESTRA SERVICOS DE NA VEGACAO LTDA., AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

**DESPACHO**

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte ativo, anotando-se.

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (id 12758880 e 13751208).

Int.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003825-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÊU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO

#### **D E S P A C H O**

Proceda-se à tentativa de citação no endereço disponibilizado pela Receita Federal (id 15227234), Rua Bahia 41/A, Vila Alice, Guarujá/SP, CEP 11450-240.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: QUIOSQUE TRIBOS EIRELI - ME, FABIO DO NASCIMENTO

#### **D E S P A C H O**

Considerando o certificado (id 15229292), aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a devolução da Carta Precatória cumprida.

No silêncio, proceda a Secretaria à nova consulta de seu andamento.

Int.

**SANTOS, 13 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-80.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SACARIA SOARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO DEL PRETE MISURELLI - PR70121, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002764-04.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CRUZ SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que proceda com urgência ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, na precatória distribuída na Comarca de Tanhaçu/Bahia.

Santos, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004329-03.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença e a efetiva transferência da propriedade do veículo em favor da CEF, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

**DESPACHO**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004642-61.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO INACIO SILIS

**DESPACHO**

Para o fim de intimar a parte para pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC, apresente a CEF no prazo de 30 (trinta) dias planilha atualizada do débito.

No silêncio, tomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

RÉU: BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0008662-71.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CIBELE LINES MOURA - SP247414

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pelo Banco do Brasil S/A em virtude da digitalização do feito.

Aguardar-se pelo prazo de 10 (dez) dias o prazo para que a referida instituição adote as providências necessárias.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, por meio das quais reportou a análise do pedido e consequente perda do objeto do presente mandado de segurança.

Outrossim, registre haver exigência de apresentação de documentos para prosseguimento do requerimento de aposentadoria.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARMEM APARECIDA VIOLA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA - SP238327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, por meio das quais reportou a análise do pedido e consequente perda do objeto do presente mandado de segurança.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-14.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. VALU LOPES COSMETICOS - ME, MARCIO VALU LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

#### DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito.

Após, deliberarei sobre realização de pesquisas para busca de bens de propriedade dos executados.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que indeferiu os Embargos à Execução opostos, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006865-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: J.P.CAL.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereços, requerendo o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008811-28.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: VITTORIA SUL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

## DESPACHO

Traslade-se cópia do acórdão proferidos nos presentes Embargos para os autos nº 0008699-93.2011.403.6104 para fins de prosseguimento da Execução, nos termos dos termos do decidido.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: SAMIA REGINA PALOPOLI GALLEN

CPF/CNPJ DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S): 338.713.828-84

ENDEREÇO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S): RUA BELÉM, N. 593, CENTRO, CATANDUVA-SP, CEP: 15800-280

VALOR DO DÉBITO: R\$ 288,11

**Observação:** O presente processo tramita por meio do sistema PJE – **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**. Para visualizar os documentos dos autos, acessar o seguinte endereço: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/H29BC6833E> (link válido por 180 dias contados da data do despacho).

## DESPACHO - MANDADO

- 1. CITE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) supraqualificado(a)(s) para que, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague(m) a dívida ou não garanta(m) a execução, deverá(ão) indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou garantida a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatória à dignidade da justiça, sujeita a multa de até 20% do valor da execução, a conduta do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embarça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais IV - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
- 2.** A citação e intimação deverão ocorrer por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de pessoa jurídica e sendo negativa a diligência citatória no endereço da empresa executada, deverá o(a) Oficial(a) diligenciar no endereço de seu(s) representante(s) legal(is) acima indicado(s) para cumprimento do ato, oportunidade em que deverá averiguar acerca da continuidade da atividade da empresa e local, se o caso, ou seu eventual encerramento, indicando os elementos que confirmem tais fatos. **Servirá o presente como mandado de citação e intimação.**
- 3.** Caso seja necessário proceder-se à citação em local não abrangido pela competência territorial deste juízo, expeça-se o necessário para a devida comarca ou subseção judiciária, visando à prática dos atos acima descritos.
- 4.** Frustrada a citação, efetivada a penhora em garantia da execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980, sem a interposição de embargos no prazo legal, ou havendo notícia do pagamento ou parcelamento do débito, abra-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.
- 5.** Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução com observância da ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 (art. 9º da Lei nº 6.830/80), ou, ainda, sem a demonstração do parcelamento do débito, proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo – BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
- 6.** Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
- 7.** Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
- 8.** Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determine, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
- 9.** Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
- 10.** Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura no sistema.

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente)

**Expediente Nº 2169**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003209-23.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X RADIO RIO PRETO LTDA(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP026585 - PAULO ROQUE) X RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA - ME(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Uma vez que o depósito judicial efetuado pela executada não é suficiente à garantia integral do débito, ainda que somado aos valores constritos às fls. 514/515, não há razão, por ora, para se recolher o mandado de penhora expedido nos autos.

Portanto, aguarde-se o cumprimento do mandado n. 123/2019, prosseguindo-se, no mais, nos termos do item 5 do despacho de fl. 507.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2168**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012924-03.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 210, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme art. 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000394-48.2016.403.6136** - EDSON NISHIYAMA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000394-48.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Edson Nishiyama. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento comum (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Edson Nishiyama, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Após prolação da sentença, às folhas 163/165, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2015); o INSS, em seu recurso, às folhas 168/173, apresentou proposta de acordo, em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados no cálculo de liquidação de sentença, com a qual o autor concordou integralmente, à folha 182. À folha 183, diante do acordo celebrado entre as partes, acolhi a desistência do recurso interposto pelo INSS e a Secretaria providenciou o trânsito em julgado da sentença. Os autos retornaram para homologação do acordo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,

inciso III, alínea b do CPC. Verifico que, após prolação da sentença, as partes, de comum acordo, transigiram em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados no cálculo de liquidação de sentença, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta de folhas 168verso/169. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolve o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea b do CPC). Com a aceitação do presente acordo, as partes renunciaram ao direito de interposição de eventual recurso. Assim, após a certificação do trânsito em julgado pela Secretaria do Juízo, retomem os autos conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. P.R. Catanduva, 08 de março de 2019. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000634-37.2016.4.03.6136 - NATHAN JORDAN SALES MORAES X LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000634-37.2016.4.03.6136Embargante: Nathan Jordan Sales MoraesEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Procedimento Comum (classe 29)Sentença Tipo MSENTENÇAVistos.Fls. 131/134: trata-se de embargos de declaração opostos por NATHAN JORDAN SALES MORAES, criança qualificada nos autos, nascido em 14/10/2008, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na vestibular unicamente para condenar o INSS a lhe conceder ... o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 27/05/2013 (DER), e com data de cessação (DCB) fixada em 25/04/2017 (último dia da prisão do segurado instituidor iniciada em 26/01/2013) (sic). Em apertadíssima síntese, aduz o embargante que a sentença ora combatida se apresenta contraditória, na medida em que, em sua fundamentação, ... deixou claro que a prescrição não deve incidir em casos que figuram incapazes no polo ativo da demanda, todavia, condenou o instituto requerido ao pagamento do auxílio-reclusão tão somente da data do requerimento administrativo (sic). Entende que ... devem ser assegurados os direitos dos menores, incapazes, ausentes, etc., nos termos da Lei n.º 9.528/97. Desse modo, o prazo prescricional previsto na lei de benefícios também não deve ser considerado para fins de implantação do benefício somente da data do requerimento administrativo, pois, como se nota, o requerente é menor incapaz, não recaindo sobre ele os prazos prescricionais previstos na legislação pátria, o que nos leva a ressaltar que o benefício deve ser concedido desde a data do aprisionamento 26/01/2013 (sic).Intimado a se manifestar com base no art. 1.023, 2.º, do CPC, o embargado, às fls. 136/137, pugnou pela rejeição dos aclaratórios.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados unicamente para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão com data de início (DIB) em 27/05/2013 (DER), e com data de cessação (DCB) fixada em 25/04/2017, (a) visa a reforma de sentença que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 28/08/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 24/08/2018, excluindo-se o dia do início (24/08/2018) e incluindo-se o do vencimento (31/08/2018) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença de fls. 124/129, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, em tese, contraditório presente na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhoço do recurso.Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.É que analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta o embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente, sob a alegação de que a sentença de mérito prolatada em 16/08/2018 encerraria em si contradição, pretende, com os presentes embargos, a sua reforma com vistas a que se altere a data fixada como sendo a do início do benefício que lhe foi concedido, passando-a de 27/05/2013 (data da entrada do requerimento administrativo indeferido) para 26/01/2013 (data da prisão do segurado instituidor), valendo-se, para isso, da tese de que tal fixação teria se dado em decorrência da não observância da regra constante no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97. Contudo, a toda evidência, nenhuma razão lhe assiste.Deveras, não há que se cogitar de inobservância da norma que veda a flutuação do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, como o recorrente, e isto porque a fixação da data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e não na data do aprisionamento do segurado instituidor, não guarda qualquer relação com o reconhecimento da ocorrência de prescrição ou de qualquer outro fenômeno do gênero, mas sim, com a circunstância, de geral sabença, aliás, de que a concessão de um benefício previdenciário, seja ele qual for, é um ato administrativo vinculado, resultante de um procedimento administrativo instaurado mediante a provocação do interessado, na esmagadora maioria das vezes, o próprio beneficiário (exceção feita à aposentadoria compulsória, de que trata o art. 51, da Lei n.º 8.213/91, na qual o requerimento é formulado pela empresa), de modo que, em nenhuma hipótese, pode a Administração Previdenciária, ex officio, satisfazer o interesse do requerente sem que, antes, como o próprio substantivo sugere, tenha havido o requerimento.Dessa forma, tendo a prisão se dado em 26/01/2013, e o requerimento administrativo sido formalizado apenas em 27/05/2013, entre um evento e outro, por óbvio, houve o transcurso do prazo de trinta (30) dias, de sorte que, na primitiva redação do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, a vigente à época do fato gerador, inelutavelmente, o benefício deveria ter tido, como de fato teve, a data de início fixada na data do pedido administrativo, e não na data do encarceramento.À vista do exposto, entendendo como desarrazoada a argumentação desenvolvida no bojo dos embargos de declaração, decorrente, a todas as luzes, de uma verdadeira confusão conceitual, tenho que do julgado não exsurge qualquer vício ensejador da sua oposição. Se assim é, por certo que se mostra inviável o seu combate pela via eleita. Nessa linha, sendo evidente que o recurso tem caráter nitidamente infringente, com vistas a alterar, em favor do embargante, o comando contido na prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho que deve ele ser improvido, cabendo ao interessado o manejo do remédio cabível.Por fim, considerando a determinação constante no 11, do art. 85, do CPC, bem como que o E. STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE de autos n.º 929.925/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 15/08/2016, reconheceu a possibilidade de, após 18/03/2016, data do início da vigência do novo CPC, ... condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes (destaque) (v. Informativo STF de n.º 829, de 6 a 10 de maio de 2016), sendo bem esse o caso destes autos, entendo que é o caso de elevar do valor mínimo, de 10%, para 15% do valor da condenação a quantia devida aos patronos do instituto embargado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Por todo o exposto, conhoço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo embargante, nos termos da fundamentação, ficam elevados para 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Catanduva, 06 de março de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001402-60.2016.4.03.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Autos n.º 0001402-60.2016.4.03.61361.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Autora: Mustang Pluron Química Ltda. Rés: União Federal e Agência Nacional de Vigilância SanitáriaProcedimento comum (classe 29).Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007).SentençaVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Mustang Pluron Química Ltda, em face da sentença lançada às folhas 297/298, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do interesse de agir de maneira superveniente.Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a sentença deveria ter sido proferida com julgamento do mérito, inclusive, com condenação das rés em honorários advocatícios, em razão de decisão prolatada pelo E. TRF3, em agravo de instrumento, favorável à embargante, para determinar a cobrança a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, aplicando-se o reajuste máximo prevista na Lei 13.202/15. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida contradição, bem como seja acolhido o pedido veiculado na inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, conforme excerto que ora transcrevo: ...Questão, por meio da ação, a autora, a Portaria Interministerial n.º 701/2015, que tratou da atualização monetária das taxas de fiscalização de vigilância sanitária. Segundo ela, o referido normativo apresentaria irregularidades que dariam margem ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Contudo, observo que após a propositura da ação, a portaria em questão foi revogada pela Portaria Interministerial n.º 45/2017, que, por sua vez, mesmo tratando do tema relativo à atualização monetária da taxa de fiscalização sanitária, levou em consideração a legislação superveniente, e, assim, passou a regular a matéria de maneira totalmente nova.Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo.Ante o exposto, conhoço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 297/298 inalterada. P. R. I. Catanduva, 08 de março de 2019. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000236-56.2017.4.03.6136 - ANTONIO MARCOS DEVITTO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000236-56.2017.4.03.6136Autor: Antônio Carlos DevittoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Procedimento Comum (classe 29)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ANTÔNIO CARLOS DEVITTO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 18 de fevereiro de 2014. Juntou documentos às fls. 11/174.À fl. 178, depois de deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS.Citada, a autarquia previdenciária, às fls. 180/193, apresentou contestação, no bojo da qual, preliminarmente, ofertou proposta de acordo, e, no mérito, em observância ao princípio da eventualidade, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Juntou documentos às fls. 194/195.Em réplica, às fls. 198/203, o demandante, preliminarmente, esclareceu que, depois de ajuizada a ação, lograra êxito em se aposentar administrativamente, razão pela qual, para que melhor pudessem opinar sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, requereu fosse o instituto intimado a apresentar, nos autos, os valores comparativos entre ambos os benefícios, o concedido na via administrativa e aquele objeto da oferta em juízo, ao passo que, no mérito, voltou a pugnar pela procedência da ação.Na sequência, à fl. 204, determinou-se à autarquia ré que se manifestasse nos moldes do quanto requerido pelo demandante, sendo, à fl. 205, apresentadas as informações pleiteadas, e, às fls. 206/222, juntadas planilhas de cálculos e documentos.Às fls. 223/278, foi juntada cópia integral do procedimento em que administrativamente concedida, ao autor, a aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, à fl. 281, o postulante expressamente esclareceu que aceitava a proposta de acordo formulada pelo instituto previdenciário, requerendo, desde já, a sua homologação.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Com efeito, como, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, pode o juiz, sem mais demora, proferir sentença homologatória da transação, nos termos da proposta de folhas 181/183 e 205/216.Dispositivo.Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC), nos termos da proposta de folhas 181/183 e 205/216, homologo a transação. Com a aceitação do presente acordo, as partes expressamente renunciaram ao direito de recorrer. Assim, após a certificação do trânsito em julgado pela secretaria, retomem os autos conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença, nos termos do disposto na Resolução n.º 142/2017, da Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Catanduva, 11 de março de 2019.JAITIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0000404-58.2017.403.6136 - ROSANGELA LAZARO MILER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial - já constantes dos autos na mídia à fl. 52, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001561-37.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA X RODRIGO NAVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NAVES LOPES

Dê-se ciência à exequente quanto ao ofício de fl. 176 do Registro de Imóveis informando a impossibilidade de averbação de indisponibilidade no imóvel indicado.

Após, sobreste-se o feito conforme despacho de fl. 175.

Int. e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-05.2016.403.6136 - ANTONIO GONCALO DOS SANTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000371-05.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: Antônio Gonçalo dos Santos. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumprimento de sentença (Classe 12078). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos Antônio Gonçalo dos Santos, da decisão proferida nos autos, que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo INSS, declarou parcialmente extinta a execução da sentença e condenou o embargante a suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação; visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida não manteve a gratuidade da justiça, outrora concedida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, ainda que não haja despacho formal do Juízo, em que inicialmente distribuído o processo, concedendo expressamente a benesse da gratuidade da justiça ao embargante, vejo, através documentos de folhas 348/351, que nos dados cadastrais do processo, o embargante figura como beneficiário da justiça gratuita. Posto isso, para evitar prejuízos ao embargante, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão proferida às folhas 342/343, sendo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado (folha 321/323). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, contudo, respeitada a sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Intimem-se. Catanduva, 08 de março de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000114-77.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X KLEBER ROGERIO PROVEDELLI X TIAGO DOMINICI ZANELATTO

Autos n.º: 0000114-77.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: VALDINÉIA COMÉRCIO DE DOCES LTDA - ME E OUTROS. Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA. Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDINÉIA COMÉRCIO DE DOCES LTDA - ME E OUTROS, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 67). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 58-59) e ao levantamento da indisponibilidade sobre os nomes dos Executados (fl. 56), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 07 de Março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-38.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. ARAUJO DE MATOS LANCHONETE - EPP, MARIA ARAUJO DE MATOS

#### DESPACHO

Vistos,

Diante das quantias bloqueadas nos autos, e da ausência de intimação da ré em razão da falta de endereço atualizado, excepcionalmente, determino consulta de endereço junto ao sistema Bacenjud.

Havendo localidade ainda não diligenciada, expeça-se mandado de citação e intimação dos valores restritos.

Em caso negativo, intime-se a CEF para que requiera em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-38.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDITE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000999-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: JOSE ROGERIO REINA  
Advogados do(a) ESPOLIO: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, por intermédio da qual pretende o autor seja determinado ao INSS que implante o benefício deferido em tutela em outra demanda anteriormente ajuizada.

É o relatório. Decido.

Constato que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

O autor pretende seja dado cumprimento à decisão que deferiu tutela de urgência em outra demanda judicial, que tramitou perante este Juízo e ora se encontra em grau recursal.

Tal pretensão, porém, deve ser formulada naqueles autos – ainda que em outro grau de jurisdição.

**Esclareço, por oportuno, que o feito, após seu encaminhamento para o segundo grau, é acessado em outro sistema PJe, e não neste sistema de 1º grau.**

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a necessidade, a via eleita não é adequada para se pleitear o que se deseja.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-79.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ELISABETE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à agência do INSS em Santos a fim de que apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005269-80.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630  
EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA - ME

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-26.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAQUIM LIMA DOS SANTOS MERCEARIA

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSENVAL COSTA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos,

Analisados os autos depreende-se que a decisão proferida pela Egrégia Corte de fato afastou a extinção da execução e determinou a elaboração de novos cálculos.

Assim, determino o cancelamento da requisição complementar expedida a fim de que a parte autora apresente novos cálculos nos termos do julgado.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-71.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: OLIVIA GONCALVES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinado restabelecimento de benefício por incapacidade - auxílio-doença previdenciário - em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos **não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual** da autora, elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, a despeito da concessão de aposentadoria por invalidez por regime próprio de previdência social.

Quanto à **probabilidade do direito**, frise-se que o benefício em questão foi cessado pelo INSS de acordo com determinação deste Juízo nos autos nº 5000023-13.2018.4.03.6141, ora em fase de execução, por sentença que acolheu as conclusões da perícia médica a que foi submetida a autora em 2018. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos, que atenderam ordem judicial quanto à cessação e firmaram entendimento quanto à capacidade da autora após 22/09/2018, deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide e produção de perícia médica.

A esse respeito, impõe-se ainda sublinhar que o perigo de dano resta afastado em razão da existência de outra fonte de subsistência - aposentadoria como escrevente técnica judiciária.

Deve a parte autora, por conseguinte, submeter-se novamente à perícia médica, tal como ocorrido nos autos nº 5000023-13.2018.4.03.6141, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela antecipada** e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia **29/04/2019, às 10h**, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 1155

### PROCEDIMENTO COMUM

0003375-82.2013.403.6321 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e apresentação dos cálculos de homologação de acordo pelo INSS, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo físico.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000077-06.2014.403.6141 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento do agravo pelo Tribunal Superior, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo físico.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000682-49.2014.403.6141** - HUGO MATTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do cálculo diferencial pelo INSS, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000804-62.2014.403.6141** - IZALTINO ALVES VIEIRA X JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA X JOSE JOAQUIM X JOSE LUCAS DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MENDES ESTEVES X JOSE VENTURA FILHO X JOSE VIEIRA X MANOEL GONCALVES X MELITO FERREIRA(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e a determinação para prosseguimento da execução, observando-se os cálculos apresentados pela contadoria do TRF3, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003181-06.2014.403.6141** - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005225-27.2016.403.6141** - MARCELO REIS BARROSO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, haja vista a homologação de f222, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000040-76.2014.403.6141** - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINA MARCELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007843-42.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIVALDO DA SILVA FREIRE

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003282-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI MAGALHAES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-85.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: HOSANA FERREIRA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

##### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5002076-75.2018.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão ID 12615401. Prazo: 5(cinco) dias.

##### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0006488-71.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: VALDECIR TAFFAREL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 41, página 48 do arquivo digitalizado.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007474-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ROSA SERVICOS FERROVIARIOS EIRELI  
MARCELA CONDE LIMA - OAB SP397308-A

### DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso. Destaco que o instrumento trazido é muito anterior ao ajuizamento desta ação.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022159-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

### DESPACHO

Autos ao SUDP para substituir, no polo passivo, o Ministério pela União.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGMANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

### DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar.

Tenham-se presentes as normas que regem a questão.

O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inc. IV) e "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança" (inc. X).

No entanto, "(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...) (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

E ainda, "(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados." (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

No mesmo sentido: "(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a salário (CPC, art. 649, IV e X), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Indefiro o desbloqueio de veículo.

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LILIAN EMANUELA DE FIGUEIREDO CRIVELLENT

#### DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Por oportuno transcrevo ementa de julgado prolanado do E. TRF da 3ª Região:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.**

1. Os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte. Precedentes.

2. Somente é possível a requisição de informações através do sistema INFOJUD, quando comprovada prévia diligência junto aos Cartórios de Imóveis e DETRAN para localizar o devedor e seus bens.

3. No presente caso, foi demonstrada que foram empreendidas inúmeras diligências em nome da empresa executada no sentido de localizar bens (INPI, INCRA, ARISP, ANAC e DETRAN), razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido. Desembargador Federal Relator MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, julgado aos 15 de junho de 2016".

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007578-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIONFER COMERCIAL SIDERURGICA LTDA - ME - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

Regularmente citado o representante legal da massa falida e decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se provocação em arquivo, até desate do processo falimentar.

Ressalto que se trata de ônus da exequente o acompanhamento do citado feito, além da promoção de atos tendentes ao fim deste executivo.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006747-37.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACKI INDUSTRIAL S.A., MAURO NOVACKI, VERA YVONE CORADIN NOVACKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOJCIECHOVSKI - PR27100  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CASCADO FILHO - PR8353  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CASCADO FILHO - PR8353

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de migração da mesma ação, antes cadastrada em meio físico, para a atual forma eletrônica (PJe), é imperativo que seja digitalizada a íntegra dos autos em arquivos de extensão .pdf, inadequadas, portanto, as peças carregadas pela apelante, fato que empece a regular tramitação da causa .

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para a finalidade apontada, a inércia ensejando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006561-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO - SP359051

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001335-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos insitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 1.005 pelo E. STJ.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença constante do ID 12729051.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINA VIEIRA LIMA - SP413994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO VALLONE em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de Auxílio Doença, sendo atribuído à causa o valor de R\$4.197,99 (ID 14766395).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que, até o presente momento, não há decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento n.º 5014605-11.2018.403.0000, determino o envio dos autos ao arquivo provisório, aguardando determinação a ser proferida pelo E. TRF3.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-12.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLLI, ELBA ROSA BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817  
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, SERGIO DE MENDONCA - SP138817

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao envio dos autos em grau de recurso quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos a integralidade de todos os documentos digitalizados, nominalmente identificados, observando sua ordem sequencial, com inserção dos meios de gravação audiovisual das audiências realizadas nos autos do processo físico n.º 0005987-12.2016.403.6119, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de juntada de documentos de gravação audiovisuais pela Secretaria do Juízo formulado pela apelante por meio do requerimento ID 15057444.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LECT MARIA CALSAVARA, JOSE CALSAVARA, JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0003877-50.2010.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VIRGILIO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de cálculos pelo réu, conforme determinação ID 10978196, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**HORMINA DE ALMEIDA SOUZA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 26/06/2003 (fl. 111), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição em relação aos autos nº 0006061-38.2018.403.6332, tendo em vista o valor atribuído à causa, e em relação aos autos 0004639-96.2016.403.6332, considerando a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.869,48 (fls. 119/120).

Requeru os benefícios da justiça gratuita, mas, deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à juntada da declaração de hipossuficiência ou para que realize a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Sanada a irregularidade supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0005223-12.2005.403.6119, quais sejam: sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado (todas cópias extraídas dos autos); e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, inclusive aquele já em curso para o MPF, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INADIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUZIANO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUZIANO DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/153.548-799-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER que se deu em 18/07/2010 (fl. 187).

Atribuiu à causa o valor de R\$170.646,13 (fls. 96/97).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPD.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 14 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**  
**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004481-25.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos da decisão retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Com a vinda deles, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARILIA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Com a vinda deles, intímem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALDO DONATI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Com a vinda deles, intímem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 19 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-98.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA INES GODOI MOITINHO - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho de ID 11500533, já que equivocado.

Cite-se, pois, a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, especia-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intíme-se o(a) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 07 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>PA</sup> 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1524

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011599-79.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006661-07.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PETROROSSI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) Fica a defesa intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 120/121 que relata a não localização da testemunha Raul.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE GERALDO BIZARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

**D E C I S Ã O**

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer seja prorrogado o período de carência para a quitação das parcelas do contrato de financiamento estudantil firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a impetrante sequer alegou que alguma cobrança havia sido feita.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise e se esclareça o motivo do indeferimento do pedido de registro da impetrante no respectivo órgão de classe.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o FNDE acerca da contestação apresentada pela parte ré (ID n. 13895160).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [45187345](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID [44508563](#): Com razão a parte autora.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID [15143776](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [14761168](#)), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 14540575), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 5306071, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (18/02/2019). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID [5191527](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ajuizada em 29/03/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Menciona o ajuizamento de ações anteriores, extintas sem resolução do mérito.

Pugnou pela apresentação do Processo Administrativo pelo INSS.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 937908 a 938297.

Sob o ID 2969178, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção que consigna na determinação. Nesta mesma oportunidade, foi rejeitado o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de cópia do Processo Administrativo.

O autor se manifestou sob o ID 3117217 e ID 3117888 vindicando a dilação de prazo para cumprimento da determinação do Juízo, o que foi deferido sob o ID 4433290.

Manifestação do autor sob o ID 4535816, instruída com os documentos de ID 4535871 a 4535905, relativos aos processos indicados no Termo de Prevenção.

O autor se manifesta sob o ID 4982755, alegando que não foi localizado o Processo Administrativo. Apresentou o documento de ID 4982811.

Sob o ID 14178601, foi afastada a prevenção diante da competência absoluta do Juízo em razão do valor atribuído à causa. Nesta mesma oportunidade, considerando que o documento acostado pelo autor sob o ID 4982811 somente demonstra o agendamento administrativo para obtenção de cópia do processo, foi deferido prazo para apresentação do documento.

O autor se manifesta sob o ID 14618510, alegando que compareceu na esfera administrativa, mas não foi localizado o Processo Administrativo.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Verifica-se que o autor não cumpriu integralmente o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, **trata-se de ação revisional.**

Assim, a cópia do Processo Administrativo de concessão é documento essencial e deveria ter instruído a prefacial.

O autor limitou-se a alegar que compareceu na esfera administrativa e que o Processo Administrativo não foi localizado.

Contudo, não foi realizada qualquer prova neste sentido. O único documento acostado aos autos sob o ID 4982811 limita-se a comprovar o agendamento do serviço para cópia do Processo Administrativo.

Não foi realizada, contudo, a comprovação do comparecimento, nem mesmo que não houve a localização do documento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, **sendo-lhe deferida mais de uma oportunidade para regularização**, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

#### **DESPACHO**

Considerando a petição da autora de ID n. 12623565, desconsidero a petição de ID n. 12622664.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Considerando, ainda, o decurso de prazo para a ré apresentar sua contestação, decreto sua revelia, com fundamento no artigo 344 do CPC.

Assim, manifeste-se a CEF acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HERMES LUVIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID [15188564](#) : Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LOPES PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID [15185651](#) : Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CPC. Considerando que o INSS foi citado (ID [8967938](#)) e, até o presente momento, não apresentou resposta, DECLARO a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID [15188564](#) : Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

## DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [429436j](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 16/07/2018 sob o procedimento ordinário pelo CENTRO DE APOIO E VALORIZAÇÃO À INFÂNCIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência e caráter social, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de INSS quota patronal e Rat no período de 01/01/2016 a 20/12/2017; de 01/01/2016 em diante ao recolhimento do PIS sobre a folha de pagamento, em razão da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da CF/88, e de 01/01/2016 até 20/12/2017 da isenção legal quanto ao salário educação e contribuições destinadas ao campo terceiros, com base no artigo 3º, parágrafo 5º da Lei 11.457/07 e na Lei 9.766/1998.

Busca a condenação à restituição em dinheiro dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária quota patronal (20%), Rat, PIS e contribuições destinadas ao campo terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, até a decisão definitiva, corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, e portanto imune à contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, referente à cota patronal equivalente a 20%, ao RAT e ao PIS, além de ser isenta do pagamento de contribuições destinadas ao campo terceiros, pois preenche os requisitos previstos em lei complementar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (ID 11605591).

Regularmente citada, a ré reconhece a procedência do pedido de imunidade a partir da data do protocolo para expedição do CEBAS (ID 12757902).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Houve o reconhecimento parcial do pedido por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que deixou de contestar quanto às isenções e imunidades pleiteadas. Há controvérsia apenas quanto ao termo *a quo* da imunidade.

O CENTRO DE APOIO E VALORIZAÇÃO À INFÂNCIA obteve da Secretaria Nacional de Assistência Social a certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), conforme Portaria n. 202 de 28/12/2017 (ID 9405088), veiculada no DOU de 29/12/2017, com validade de três anos a partir da publicação.

No resumo do processo de concessão do CEBAS de ID 9405083 se verifica que o início da certificação atual é 29/12/2017, sendo que protocolizado o pedido em 21/08/2017.

O autor busca o reconhecimento da imunidade desde 01/01/2016, mencionando também na inicial que requer efeitos retroativos ao ano anterior ao protocolo do pedido CEBAS.

A ré, por sua vez, reconhece a imunidade somente quanto ao período posterior à data do protocolo de certificação CEBAS, isto é, a partir de 21/08/2017.

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

*Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.*

*Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (grifei)*

*I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e*

*II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.*

*Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Vê-se, portanto, que a partir da Lei 12.101/09 a entidade beneficente de assistência social deve comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do exercício fiscal anterior ao referido protocolo junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Ora, tendo se efetuado o protocolo do pedido de certificação em 21/08/2017, já no exercício fiscal anterior, ou seja, desde 01/01/2016, faz jus à imunidade e à isenção pretendidas.

Conforme sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.*

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas) obtido pelo **CENTRO DE APOIO E VALORIZAÇÃO À INFÂNCIA** possui efeitos *ex tunc* à data em que preenchidos os requisitos legais, ou seja, a partir do início do exercício fiscal anterior (01/01/2016).

Comprovados todos os itens legalmente exigidos, e contando com a aquiescência da Fazenda Nacional quanto às isenções e imunidades pleiteadas, reconheço ao **CENTRO DE APOIO E VALORIZAÇÃO À INFÂNCIA**, entidade beneficente de assistência e caráter social, as imunidades e isenções pretendidas, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88.

Reconheço, de igual sorte, o direito do autor à restituição dos valores pagos indevidamente referentes à contribuição previdenciária quota patronal (20%), Rat, PIS e contribuições destinadas ao campo terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, desde 01/01/2016, corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do novo Código de Processo Civil, para reconhecer à entidade beneficente de assistência e caráter social **CENTRO DE APOIO E VALORIZAÇÃO À INFÂNCIA** a imunidade ao recolhimento de contribuição previdenciária quota patronal (20%), Rat, PIS e contribuições destinadas ao campo terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88, e **ACOLHO** o pedido para condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente desde 01/01/2016, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Considerando que houve reconhecimento parcial do pedido, e quanto à parte não reconhecida a ré foi sucumbente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos a juntada de processo administrativo.

Considerando que referido documento é essencial para o julgamento da ação, retifico a parte final do despacho de [ID 4942094](#) para o fim de determinar que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial e da sentença dos autos indicados no extrato de andamento processual do presente feito (ID [14818800](#)).

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a Informação da Contadoria Judicial (ID [15241963](#)), acolho o cálculo de ID [4958422](#) (R\$ 171.392,55) sendo este o valor atribuído à causa pela parte autora.

Proceda a Secretaria à anotação quanto ao novo valor da causa, certificando nos autos.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALCINDO MANOEL D ANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [52458116](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [5248123](#): Admito o valor da causa atribuído pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DENIS MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir será analisada no momento da sentença, pois envolve análise da renda em cotejo com o teto fixado pelas EC 20/98 e EC 41/03.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 11/04/2017 sob o procedimento ordinário pela ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA NOVO TEMPO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições à Seguridade Social (COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-Folha, CSLL e Contribuições Previdenciárias), sob o argumento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Ao final, requer o reconhecimento da imunidade, com o cumprimento exclusivamente dos requisitos veiculados por lei complementar (artigo 14 do CTN), e o direito à restituição dos tributos recolhidos nos 5 anos que antecedem o ajuizamento, bem como os que vierem a ser recolhidos em seu curso, atualizados pela taxa Selic, promovida a critério da autora, por uma das seguintes formas: compensação, expedição de precatórios ou restituição administrativa.

Afirma ser associação sem fins lucrativos, a qual recebe deficientes intelectuais em regime de residência definitiva, semi-internato e externato, promovendo o seu bem-estar perante a sociedade.

Entende ser imune às contribuições para a Seguridade Social e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

Insurge-se contra a exigência de requisitos estabelecidos em lei ordinária e infralegal para renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS - requisitos estes que devem estar previstos somente em lei complementar, segundo a requerente.

Aduz cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

- I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com relação ao cumprimento dos requisitos descritos nos itens I e II, afirma que estão eles estipulados no estatuto social.

Com relação ao cumprimento do terceiro requisito (manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), relata que será cabalmente comprovado por ocasião da dilação probatória, momento em que apresentará cópia dos documentos contábeis.

Assevera que “(...) restará inequivocamente comprovado o cumprimento de todos os três requisitos previstos no Código Tributário Nacional, bastando simples análise dos documentos contábeis e do estatuto social da entidade para se constatar que a Autora não distribuiu seu patrimônio ou renda e aplicam integralmente no Brasil seus recursos com o objetivo exclusivo de cumprir seu estatuto social”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 1105954), contra o que interpõe Agravo de Instrumento.

Regularmente citada, a ré contestou (ID 1593163), pugnando pela total improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As contribuições de natureza previdenciária destinam-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

[...]

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que:

*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*IV - cobrar imposto sobre:*

[...]

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)*

[...]

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

*Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.*

[...]

*Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e*

*II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.*

*Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

[...]

*Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II far-á jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*

*VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

*I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

*II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

*§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

*I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

*II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

*§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).*

No caso em apreciação, a **ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA NOVO TEMPO** não atende aos requisitos legais previstos na Lei 12.101/09 para obtenção da imunidade pretendida. Sequer obteve da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

A partir de tal constatação, verifica-se que, por ora, não estão preenchidos os requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada.

Nada impede que, munida da comprovação de todos os itens legalmente exigidos, postule a autora a imunidade pretendida na esfera administrativa.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** da autora, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

## **S E N T E N Ç A**

O réu **CESAR DINAMARCO CORSI** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de erro material ao considerar o feito como Ação Civil de Improbidade Administrativa, quando da inicial consta Ação Ordinária com Pedido de Indisponibilidade de Bens.

Aponta também a ocorrência de omissão ao não fixar honorários advocatícios.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os itens apontados, fixando-se honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido ou o valor da causa atualizado e, o que exceder 200 salários mínimos, entre 8% e 10%.

O autor **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 13674297).

Opina o *Parquet* Federal pelo não acolhimento dos embargos (ID 14676365).

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A questão da nomenclatura atribuída à ação foi retificada já no Juízo ao qual inicialmente distribuído o feito (ID 5345206), não se insurgindo o réu na ocasião. Além da preclusão consumada, os pedidos constantes da inicial são, sim, embasados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), ao contrário do que aduz o embargante.

Já no que concerne à verba sucumbencial, razão assiste ao embargante, eis que na primeira oportunidade já arguiu em preliminar a litispendência, requerendo a extinção do feito (ID 7745625), tendo enfrentado a oposição do autor e do fiscal da lei, o mesmo se repetindo neste Juízo.

**Retifico o dispositivo para acrescentar:**

*“Considerando, pois, o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa e, o que exceder a 200 salários mínimos, em 8%, conforme dispõe o artigo 85, §3º, I e II do Código de Processo Civil.”*

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, no tocante aos honorários sucumbenciais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 08 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 15231488, defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias postulada pela parte autora.

Intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Considerando a decisão de ID n. 10528626, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUTADO: ALBERTO SADALLA, MARIA JOSE MAZZI SADALLA, ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA, JORGE LUIS SADALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, ALBERTO SADALLA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.214,01** (Dois mil, duzentos e quatorze reais e um centavo), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004479-19.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
RECONVINTE: S S RACOES LTDA - ME, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797  
Advogados do(a) RECONVINTE: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, S/Rações, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 1.228,90** (Um mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetudo o pagamento, dê-se ciência à F.N.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-50.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHÃO - SP161491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIA BUZZA BUSTO ROSIM - SP268986, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, CAROLINE LA VERDI COLIN - SP241014  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).*

ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## ATO ORDINATÓRIO

"Id 14411885: Vista ao autor." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)  
ARARAQUARA, 13 de março de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5391**

### EXECUCAO FISCAL

**0006371-55.2005.403.6120** (2005.61.20.006371-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

Fica intimado o executado Sucocitrício Cutrale Ltda., na pessoa de seu representante Dr. Carlos Roberto Maurício Junior, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 08/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EDUARDO MUGNATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PITANGUEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SERTÃOZINHO SP

## DESPACHO

A despeito de reconhecer minha competência para o processo e julgamento de mandado de segurança impetrando via sistema PJe contra autoridade coatora cuja sede esteja fora da circunscrição desta Subseção, acompanhando nova orientação que pouco a pouco vem ganhando corpo na jurisprudência do STJ (*AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017*), **a petição inicial está dirigida ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP e tanto o impetrante quanto a autoridade coatora estão em Sertãozinho/SP.**

Vale dizer, há grandes chances de que o patrono da parte impetrante tenha se equivocado na distribuição do feito.

A fim de evitar qualquer tipo de prejuízo, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se tem interesse em prosseguir no feito perante este juízo, ou se deseja desistir deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2019.

**Expediente Nº 5392**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004259-40.2010.403.6120** - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GOMES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004521-53.2011.403.6120** - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONSOLACAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010133-64.2014.403.6120** - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-46.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-49.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PIERAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

#### DESPACHO

Verifico que o cumprimento de sentença referente ao processo nº 0000982-19.2014.403.6106 foi distribuído anteriormente pelo advogado do executado sob o nº 5001069-46.2018.403.6138, para recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o cumprimento da sentença nos autos 5001069-46.2018.403.6138, para regular prosseguimento.

Após, arquivem-se estes autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AMANTINA KARLEY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA ORTOLAN - SP266393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial urbana e rural com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 23 de maio de 2019, às 14h00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003191-78.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-33.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BMP PLASTICOS LTDA, ROMILDO JOSE GALANTE, MARCELO MUNHOZ PAULINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações de adimplemento da dívida exequenda e documentos apresentados pela(s) parte(s) requerida(s) em Ids. 14511987 e 10964754.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-96.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-28.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: LITORAL NORTE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464, ANTONIO PAULO BEZERRA MAIA - SP347811  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id. 14108514 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-36.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PIRES PEDROSO LTDA - ME, DEMETRIUS PIRES PEDROSO, TATIANE DE ALMEIDA PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

## DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a inclusão do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s).

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime(m)-se a(s) PARTE(S) EXECUTADA(S), ora excipiente(s), para que, no prazo de **10 (dez) dias**, sendo o caso, se manifeste(m) sobre a impugnação da parte exequente, juntada sob o **Id.10889061**.

Nada sendo requerido, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-81.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI, CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

## DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a inclusão do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s).

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime(m)-se a(s) PARTE(S) EXECUTADA(S), para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, sendo o caso, se manifeste(m) sobre a impugnação da parte exequente (**Id. 9159019**).

Nada sendo requerido, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003480-44.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **5003479-59.2018.403.6144**, e a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça o ajuizamento desta ação, sob consequência de extinção sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-29.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **5003479-59.2018.403.6144**, e a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça o ajuizamento desta ação, sob consequência de extinção sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-35.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: S.S. SILMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: W/19 LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE

## DESPACHO

Vistos etc.

Ante o informado pelo serventário deste Juízo (**Id 13812460**) e considerando o lapso temporal transcorrido, solicite-se informações à Central de Mandados desta Subseção Judiciária acerca do recebimento dos mandados expedidos e eventual cumprimento.

Na hipótese de não recebimento, expeça-se o necessário, servindo a cópia do despacho **Id. 8756704**, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA., LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

## DESPACHO

Vistos etc.

Ante o informado pelo serventário deste Juízo (**Id 13813138**) e considerando o lapso temporal transcorrido, solicite-se informações à Central de Mandados desta Subseção Judiciária acerca do recebimento dos mandados expedidos e eventual cumprimento.

Na hipótese de não recebimento, expeça-se o necessário, servindo a cópia do despacho **Id. 8907791**, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: JOSE CARLOS D ANGELO CORDES

## DESPACHO

Vistos etc.

**Id. 3370302:** defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se as partes para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEUSA SUALDINI YASHIRO, VAGNER SUALDINI BELLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLEUSA SUALDINI YASHIRO e VAGNER SUALDINI BELLINI, tendo por objeto a ausência de certeza e liquidez do título executivo demandado nestes autos (**Id.2038831**).

Na petição de **Id.2020185**, os excipientes informaram que deixaram o quadro societário da pessoa jurídica executada.

Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência de conciliação (**Id.10284267**), bem como refutou as alegações dos excipientes (**Id.10397002**).

Na petição de **Id.14620869**, a parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

A parte executada sustenta a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo em comento, pugnando pelo reconhecimento da sua nulidade, em razão da inexistência de demonstrativo de valores utilizados pelos executados.

Cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparelha dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Impende registrar que alegações genéricas acerca dos valores cobrados não têm o condão de desconstituir a dívida, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ainda, que as cláusulas contratuais possuem força obrigatória para os contratantes, desde que os direitos e obrigações tenham sido, validamente, convencionados por vontade das partes.

No caso específico dos autos, verifico que o montante total cobrado consta nos demonstrativos de débito anexados aos autos (**Id.293893** a **Id.293905**), somando R\$5.231.767,13 (cinco milhões duzentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos).

Outrossim, os Contratos de Abertura de Crédito foram assinados por Wagner Sualdini Bellini e Cleusa Sualdini Yashiro, na condição de avalistas, gerando obrigação solidária ao pagamento da dívida, conforme Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta toada, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTAS. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SÚMULA Nº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Afastada alegação de ilegitimidade da avalista Neusa Maria Silva Mazza, ante o fato de a mesma constar como avalista no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, devidamente assinado. 2. Ainda que tivesse sido excluída a empresa devedora principal do polo passivo da execução, o que não ocorreu, é perfeitamente possível o prosseguimento da ação contra avalistas do contrato de empréstimo. Ademais, sua condição de avalista decorre da autonomia da relação obrigacional estabelecida a partir da garantia voluntariamente dada. 3. A legitimidade passiva ad causam deve ser reconhecida quando for possível visualizar que os avalistas exararam as suas assinaturas no contrato de empréstimo, assumindo expressamente as responsabilidades constantes daquele instrumento, tornando-se, a partir daquele momento, devedores solidários da obrigação (Súmula 26 do STJ). 4. Trata-se de execução de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo, no montante de R\$ 55.726,65, obtido em 31.12.2006, a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. 5. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º (art. 28 da Lei nº 10.931/04). 6. O método de apuração da dívida consta do contrato firmado pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento. 7. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida, uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com a edição da Súmula 297: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. 9. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, excetuando da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 10. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar a recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 11. Apelação a que se nega provimento." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290146 0013834-25.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Nessa senda, observo que a Cédula de Crédito Bancário, objeto de discussão nestes autos, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, visto que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com a indicação de critérios de amortização, forma de pagamento e, ainda, a quantidade e valor das parcelas.

Ademais, não merece prosperar a tese de ausência de responsabilidade, visto que o inadimplemento da dívida é anterior à saída dos excipientes da pessoa jurídica executada, consoante ficha cadastral da JUCESP acostada no **Id.2020190**.

Considerando o interesse da exequente na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, os autos deverão ser enviados à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que possui a atribuição de solucionar consensualmente os conflitos.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Promova-se a Secretaria a imediata remessa dos autos à CECON.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRESSURE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: J.GUIMARAES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, JATIR MARCOLINO FILHO, RAFAELLA GUIMARAES CORDEIRO DE AMORIM

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e/ou a(s) parte(s) cadastrada(s) no sistema PJe, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-76.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, GP NIQUEL DURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DEBORA DE OLIVEIRA GODOY

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- Juntar cópia legível da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Cumpra-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-75.2017.4.03.6144  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (ID 11845563), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15222668.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009747-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15224401.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006535-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15228061.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0003625-07.1996.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO, A GT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001445-24.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUZINETH ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do requerimento ID 15203613.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KEILA REGINA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF1, em cumprimento à Decisão ID 14514528, fica designado o Dr. ANDERSON RAVY STOLF, médico psiquiatra, devidamente registrado no Sistema AJG, para atuar como perito judicial nos presentes autos.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO SOARES DE MACEDO

Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000841-90.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MILTON TAMAZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 140/141, ID 15207498.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001776-74.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15066230, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005074-40.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO A FONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários de sucumbência.

Considerando o silêncio da parte executada, quando da intimação para pagar o débito, foi determinada a penhora on line, conforme forne despacho ID 12248290, restando efetivado o bloqueio, com a respectiva transferência (ID 14081872), posto que decorreu *in albis* o prazo para manifestação do Executado.

Instada a se manifestar, a Exequite requereu a conversão em renda do valor penhorado (ID 13327980), pelo que determinei a conversão em renda do valor penhorado, restando recolhida a GRU ID 14578045.

Por fim, a Exequite requereu a "extinção do feito", conforme peça ID 15156916.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001855-82.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

## S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA, RAPHAEL PEREZ SCAPULA TEMPO FILHO, SIDNEY BICHOFE, LUCIANO SILVA MARTINS, LENY OURIVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE objetivando o recebimento de débito relativo a honorários de sucumbência.

Intimada para pagar o débito, conforme despacho ID 13999408, a parte executada juntou, no prazo, comprovante de pagamento, conforme ID 14927376.

Instado a se manifestar, o Executado apresentou a peça ID 15209852, informando "*ciência do comprovante de pagamento juntado pelos executados*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004548-73.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO VINICIUS SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos r. despacho ID 15007316, bem como a certidão ID 15007315, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a digitalização dos autos, nos termos do Art. 3º, § 1º, letras a, b e c da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Depois, dê-se nova vista à parte contrária, para conferência e eventual correção, nos termos do art. 4º, I, "b" da referida Resolução.

Em seguida, informe a Secretaria acerca do atendimento aos procedimentos previstos no art. 4º, II, da mesa Resolução .

Por fim, estando regularizada a digitalização, certifique-se o fato, conforme determinado, e remetam-se os autos novamente ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007844-58.1999.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVANI GOMES DA SILVA, MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS, SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, FERNANDO AUGUSTO PEREIRA - MS3159  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 637, ID 12534638.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

#### DESPACHO

Deiro o pedido ID 11798505 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004348-25.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALBERTO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003500-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SHANDOR TOROK MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - MS17860

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA COUTINHO - RJ101557

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde o Executado comprova, conforme documento ID 14766277, o depósito do valor executado. Instado a se manifestar, o Exequente concorda com o depósito, dando por satisfeita a obrigação, e pede o levantamento do valor depositado (ID 14888915). Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício ID 15017797 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor total constante da conta judicial 3953-005-86406559-1, para a conta corrente 02.014166-0, banco 033 (Santander), agência 0093 (São José dos Campos/SP), de titularidade de Leonardo Warmling Candido da Silva, CPF nº 028.273.241-13, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 13 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007057-74.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA 61375853104  
Advogados do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de março de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA SSIP E RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA SSIP E RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B  
Nome: Chefe do Posto de Atendimento da SSIP e Responsável pela Seção de Inativos e Pensionistas (SIP/9) do Comando Militar do Oeste da 9ª Região  
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1.628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :**

**"Intimação da impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação de fls. 74 e seguintes."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TAINA ALVES NARESSI

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: TAINA ALVES NARESSI  
Endereço: GENERAL OSORIO, S/N, VILA LIMEIRA, AMAMBÁI - MS - CEP: 79990-000

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES, visando a condenação dos requeridos em indenização por danos morais sofridos em decorrência de assédio moral durante o tempo em que esteve integrando nas Forças Armadas.

A presente ação apresenta conexão com a de n. 5009498-21.2015.403.6000, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que se encontra em fase de instrução.

Assim, redistribuam-se os autos para aquela Vara Federal.

Campo Grande, 12 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN COSTA BARBOSA - MS17312, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN COSTA BARBOSA - MS17312, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN COSTA BARBOSA - MS17312, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072-A  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios, a fim de que requeriram qualquer regularização necessária, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-88.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DE CASTRO, JOAO NOGUEIRA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) EXECUTADO: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre o contido na petição do executado de nº 15237641.

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I D U D E**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela FUFMS.”**

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ERNESTO ROZEVELTER FREITAS DA COSTA, JOSE NELSON MARIN FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON MARIN FERRAZ - MS2677-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do leiloeiro.

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO ROMAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-09.2019.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA SANTOS - AL14280  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE-MS, DO (INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de aposentadoria por idade urbana requerido em 29/01/2018, sob o protocolo de nº 6172967260.

Alega o impetrante que protocolou processo administrativo referente a prorrogação de seu benefício por incapacidade. Contudo, este fora indeferido. Inconformado, o impetrante interpôs recurso administrativo em 24/04/18. Entretanto, até o presente feito, o referido recurso ainda não foi analisado. Interpôs o presente mandado de segurança visando a determinação para que o INSS dê prosseguimento ao pleito administrativo.

Requeru a justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação sofre o referido recurso há cerca de 11 (onze) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitoso que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **deiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do recurso no Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 6172967260, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.**

## DECISÃO

Haja vista concordância do exequente (fl. 84) com os cálculos apresentados pelo executado, **julgo procedente a impugnação nos termos do art. 487, I, do CPC**, para acolher os cálculos de fl. 63/66, apresentados pelo BACEN e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$40.654,58 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até julho de 2018.

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico<sup>[1]</sup> obtido pelo Bacen (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), à luz do disposto no art. 85, § 1º e § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Condono o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

---

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: “No caso de procedência dos embargos monitorios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido.” (STJ, REsp 730861. Conferir também REsp 1454777; ArRg no REsp 1096522; REsp 1346749; AgRg no REsp 945646.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5001474-74.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

PARTE AUTORA:

JONAS ALEX HOCKMULLER

Advogados:

VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989,

RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721,

PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

PARTE REQUERIDA:

CRM/MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da decisão administrativa que determinou o afastamento da parte autora do exercício das atividades médicas pelo período de seis meses ou, alternativamente, o direito de o autor retornar as atividades curriculares da residência médica. Para tanto, apresentou as seguintes considerações:

É médico residente, que busca especialização em ginecologia e obstetrícia na Maternidade Cândido Mariano, Associação de Amparo à Maternidade e à Infância – AAMI.

No dia 28/08/2017, teve um surto na unidade médica, que ensejou a instauração do processo administrativo 002/2017 pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, CRM-MS. Nesse sentido, fora diagnosticado como portador de Transtorno Afetivo Bipolar, problema que se complicou em face do uso excessivo de álcool e outras substâncias entorpecentes.

Por isso, no dia 15/06/2018, a parte autora teve o direito de exercer a medicina suspenso pelo período de seis meses.

Empenhado em sua recuperação, está realizando tratamento psiquiátrico, psicológico e medicamentoso. Assim, passado o período de suspensão, afirma-se estável, com suas funções restabelecidas e em contínuo tratamento, de que não pretende se afastar. Nesse sentido, conforme orientação psicológica, “o retorno gradativo ao trabalho é condição essencial para a eficácia do tratamento”.

Entretanto, em nova sessão plenária, o CRM-MS decidiu suspender o autor por mais seis meses, desconsiderando sua melhora, comprovada pelos exames toxicológicos juntados àquele procedimento. E o pedido de reconsideração fora rejeitado por ausência de previsão legal.

Nesse passo, argumentou a inexistência de razoabilidade na manutenção da suspensão do direito de exercer a atividade médica, sobretudo diante de suas condições atuais.

Juntou documentos.

**É um breve relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Resta **deferida a emenda à inicial**, que alterou do rito mandamental para o da ação ordinária, **determinando-se à Secretaria deste órgão jurisdicional que promova todos os atos e diligências para o fim de registrar a aludida alteração quanto à natureza da causa.**

No exame da relação fático-jurídica apresentada na inicial, bem como dos documentos que a instruem, para a concessão da medida pleiteada, realiza-se um juízo perfunctório – próprio para o exame do pressuposto da relevância dos fundamentos alegados –, já que um exame exauriente da demanda só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa.

Entretanto, compulsando os documentos que instruem a causa e dos fundamentos que motivaram a decisão contra a qual se insurge a parte autora, é forçoso promover a integração do contraditório, ensejando os esclarecimentos necessários para o deslinde dos pontos que merecem mais luz, a fim de que este Juízo possa melhor avaliar o quadro, mesmo porque a suspensão do exercício da Medicina ocorreu em **15/06/2018**, pelo prazo de **seis** meses. E, antes de completar o período estabelecido, em Sessão Plenária do Conselho, realizada em 28/11/2018, fls. 553-556, o posicionamento do CRM-MS foi pela manutenção do quadro suspensivo, mesmo porque, pelo resultado dos exames – amostra fornecida em 09/10/2018 –, houve confirmação de substâncias entorpecentes.

De outra parte, não se pode negar, no comparativo dos exames realizados ao longo do período, que o quadro de restabelecimento da saúde do autor é um fato objetivamente incontestável, bem assim que, consoante indicação do profissional da Psicologia, às fls. 550, “*seria importante um retorno gradativo às atividades laborais, para que o mesmo possa trabalhar sua reinserção em sua rotina*”. Nesse ponto, de modo muito consentâneo, o mencionado profissional assevera “*após avaliação e liberação médica*”.

Quadra apontar que a conclusão acima se baseia no tempo de estabilidade apresentada – além da evidente melhora no quadro dos exames –, e, sem dúvida, “*isso pode ser de extrema importância para o processo de recuperação*”.

De tal arte, ante todo o exposto, determino o estabelecimento da relação processual, com a citação do CRM-MS, bem assim para que, no **prazo de cinco dias**, manifeste-se, especificamente, sobre a pretensão constante da tutela de urgência, qual seja, o de retornar as atividades curriculares da residência médica, levando-se em conta todas as considerações que foram expandidas, mormente como parte do processo de recuperação, conforme assinalado.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**, atentando-se para os registros pertinentes à orientação determinada no introito da motivação do presente *decisum*.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIVALDO GODOY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1588**

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006657-83.1997.403.6000** (97.0006657-6) - FABIANE WAKUGAWA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X FABIO WAKUGAWA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de processo já julgado, extinto e definitivamente arquivado, em que não há dívida pendente de adimplemento, razão por que não há que se falar em análise de ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, revogo o despacho de f. 396 e determino a devolução destes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000470-25.1998.403.6000** (98.0000470-0) - MARIA CHRISTINA DE ANDRADE ZANFORLIN MAGDALENA X HELIO MAGDALENA JUNIOR(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Trata-se de processo já julgado, extinto e definitivamente arquivado, em que não há dívida pendente de adimplemento, razão por que não há que se falar em análise de ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, revogo o despacho de f. 396 e determino a devolução destes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002668-64.2000.403.6000** (2000.60.00.002668-1) - NEIR SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X ANTONIO LUIZ ANTUNES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NIVERSINA SOARES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de processo já julgado, extinto e definitivamente arquivado, em que não há dívida pendente de adimplemento, razão por que não há que se falar em análise de ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, revogo o despacho de f. 473 e determino a devolução destes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0003885-88.2013.403.6000** - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO ASSAF

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante (autora) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a apresentação de contrarrazões de apelação pela CEF, fica a apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005993-18.1998.403.6000** (98.0005993-8) - NICOLAS ANGEL RECALDE DOMÍNGUEZ (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE X MARCOS RICARDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAS ANGEL RECALDE DOMÍNGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RICARDES RODRIGUES

Trata-se de processo já julgado, extinto e definitivamente arquivado, em que não há dívida pendente de adimplemento, razão por que não há que se falar em análise de ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, revogo o despacho de f. 638 e determino a devolução destes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006495-87.2017.403.6000** - CELSO FRANCISCO PASA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEIR NOGUEIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MOACYR BASSO JUNIOR(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA)

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, defiro a expedição do ofício pleiteado à folha 374. Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 dias. Após, não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

Conforme determinado no despacho de f. 387, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o ofício de fls. 390-393, no prazo de cinco dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002687-50.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6) ) - FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS PRINCIPAIS: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 25/04/2019, às 13h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009393-10.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-10.2016.403.6000 ( ) - EDMUNDO OLEINIK X MARIA NELCY OLEINIK X MARCOS OLEINIK X ELIANE OLEINIK X ERNANI RODRIGUES DE MORAES(MS014701 - DILCO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS PRINCIPAIS: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/04/2019, às 15h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6150

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0002785-93.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFTE E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

1. Diante do requerimento de fls. 1430 vº, e considerando que não houve oposição pelo MPF (fls. 1456), determino a baixa na restrição lançada no sistema RENAJUD, sobre o veículo VOLVO FH12380 4X2T, cor branca, placas IMP 8072, a fim de que seja possibilitado o leilão do bem na Justiça Estadual.
2. Após, ofício-se à Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, informando sobre a baixa na restrição.
3. Proceda a secretaria a devida atualização no controle de bens.
4. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 218/2019-SE-CDE endereçado à Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deverá ser instruído com cópia da decisão e documento de fls. 1430 vº.

Expediente Nº 6151

#### ACA0 PENAL

**0008107-60.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO X DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

Vistos, etc. I. Cuida-se de pedido formulado pela defesa do réu EDSON GIROTO, onde requer a suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação, até que sejam juntados diversos documentos que reputa serem imprescindíveis para o oferecimento da resposta à acusação (fls. 4934/4942, vol. 21). O Ministério Público Federal manifesta-se desfavoravelmente ao pleito. (fls. 4950/4952, vol. 21). Passo a analisar separadamente cada um dos pedidos de juntada documental) Pedido de juntada aos autos de cópia integral dos autos do pedido de busca e apreensão nº 0004644-81.2015.403.6000 e 00004009-66.2016.403.6000 e da quebra de sigilo telefônico nº. 00011841-24.2014.403.6000 e da medida cautelar nº. 0004008-81.2016.403.6000 - Trata-se de medida absolutamente incompatível com a tramitação processual por meio físico, como é o caso das ações penais que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região. Os processos estão e, desde o levantamento dos respectivos sigilos, sempre estiveram acessíveis às defesas. A defesa de EDSON GIROTO, em outros processos, tem realizado manifestações pomenorizadas, decorrente de análise e acesso integral aos feitos em questão, especialmente das interceptações telefônicas, sendo tudo apreciado pelo Juízo, como foi feito nos autos das ações penais 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000 e 0008855-92.2017.403.6000. São feitos de vários volumes cada, que, juntados ao presente feito, terminariam na adição de dezenas de volumes de cópias, sendo que o peticionante não esclareceu qual a necessidade ou utilidade da medida, dado que já tem - e teve - acesso a tudo, tanto por tanto. Ressalte-se que o próprio peticionante pode promover a juntada de cópias dos processos relacionados aos presentes autos, preferencialmente por meio de mídia digital - conforme este Juízo vem reiteradamente deferindo em outros processos vinculados a grandes operações em tramitação nesta unidade judiciária -, de modo que não se imponha grande dificuldade ao manuseio do feito e isso possa, em perspectiva, beneficiar a todos quanto manuseiem o processo, incluindo-se os próprios advogados. Trata-se, portanto, de pedido que não comporta acolhimento, pelo que resta INDEFERIDO. II) Pedidos de juntada aos autos de todos os ofícios remetidos para as operadoras durante o período das interceptações, de todos os ofícios-resposta das operadoras, de todos os ofícios/relatórios remetidos pelas operadoras constando as informações referentes a dados cadastrais, históricos de chamadas efetuadas e recebidas e ERBS, inclusive de terceiros que mantiveram contato com os investigados; relatórios constando a quebra dos dados cadastrais de todos os alvos autorizados pelo juiz da 5ª Vara Federal. Os ofícios expedidos pelo Juízo estão integralmente acessíveis e foram expedidos dentro do referido feito cautelar, à míngua de qualquer alegação defensiva sobre a ausência deles ou de parte deles. Não há necessidade de juntada aos presentes autos, conforme abordado anteriormente. O pedido de acesso à relação dos terminais interceptados e também informações concernentes à implementação e duração das medidas também resta prejudicado, uma vez que as informações requestadas são plenamente cognoscíveis da leitura das decisões proferidas no procedimento de quebra de sigilo telefônico, assim como constam expressamente dos ofícios dirigidos às operadoras de telefonia. Não é necessário detalhamento fornecido pelas operadoras de telefonia, haja vista que os parâmetros e limites, bem como a relação dos terminais e pessoas atingidas, consta das autorizações judiciais. Quanto aos demais pedidos, de juntada integral dos ofícios-resposta e acesso integral a todos os dados acessíveis aos investigadores, inclusive referentes a terceiros não denunciados, tudo foi objeto de apreciação nos processos 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000 e 0008855-92.2017.403.6000, tratando de idêntico pleito de quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.403.6000. Transcrevo trechos da decisão da ação penal

0007457-47.2016.403.6000, algo que se aplica integralmente ao presente e serve de fundamento para o decisum20. A respeito da vindicada necessidade de juntada da integralidade dos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, dos dados cadastrais de todos os investigados durante a operação, ofícios remetidos nos autos da interceptação telefônica 0011841-24.2014.403.6000, etc., não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, senão como necessária a uma verificação da legalidade da prova genérica e abstratamente formulada, vide fls. 924 da petição de EDSON GIROTO e JOÃO AFIFI JORGE - para efeito de se apurar o início das respectivas interceptações - ou, ainda, verificação em abstrato da ocorrência de interceptação telefônica determinada por autoridade incompetente, inclusive em relação a qualquer outra pessoa detentora de foro por prerrogativa de função e não apenas o réu EDSON GIROTO (fl. 990).21. Há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa que é chancelado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco , aqui sinteticamente expostas, pode-se bem assentar que o contraditório é exprimido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a ciência bilateral (pelas partes) dos atos contraríes do processo e ii) a possibilidade de participar dialeticamente na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial; o a ampla defesa, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à defesa técnica, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e a ii) autodefesa, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre os fatos do processo, respeitada a garantia contra a autoincriminação.22. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de meios invasivos a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são ínsitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também (e sobretudo) à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório.23. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é um exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96).24. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rel 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016).25. Ademais, veja-se que há perfeita compatibilidade do regime de sigilo de que trata a Lei nº 12.850/2013 com a SV nº 14, no que respeita ao material coletado em possível colaboração premiada, pois este deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (art. 7º, 2º de citado diploma), resguardados os tópicos do art. 5º de citada lei. No mais, quanto às diligências em andamento - isto é, não esauridas e, portanto, documentadas -, a lei explicitamente ressalva o acesso, o que está em conformidade com o teor da SV citada (STF, Rel 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016).26. Assim sendo, é nítido que Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012).27. No caso dos autos, a defesa vindica acesso a um conjunto de documentos relacionados a todas as interceptações, tais como integralidade dos dados cadastrais e ERBs a elas vinculadas. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). O raciocínio da d. defesa, porém, estrutura-se quicá em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem agora a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais.28. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial, esta não deve ser alvo de questionamentos genéricos e não há previsão legal para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira investigação reversa, questionando imotivadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu as interceptações telefônicas. 29. É uma lógica incompatível com o que process. Ora, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato investigativo do Estado - mitigador de direitos individuais fundamentais - para que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, sob balizas estritas, pendam agora a seu favor para fins de descoberta invertida de elementos. 30. Não significa, pois, que as dautas defesas poderão obter benefício judicial para emprender investigações genéricas reversas tendo por alvo não a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96), de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), mas o próprio agir investigativo reversamente, onde existe suposição de erro na atuação policial, meditativamente considerado. Seria o mesmo que defendemos não uma presunção de legalidade e legitimidade de atuação lastreada em decisão judicial fundamentada, mas, ao inverso, uma de fraude. O acesso sagrado à defesa se garante às provas documentadas. 31. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: 4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não devam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte. (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos).32. Ademais, o STJ já assentou, em Recurso Especial repetitivo, que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo mlenar a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (RESP 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, instaurando-se assim um devido processo sui generis para fins defensivos: buscar-se-ia acoirar reversamente direitos fundamentais de terceiros e de outros investigados até que, na prática, descubra a i. defesa o que quer ou imagina que deve averiguar. (...)34. Especificamente quanto ao acesso aos dados cadastrais: Ora, como saber então a defesa que nestas mais de 20.000 ligações interceptadas sem a identificação do interlocutor, tinham alvos com foro de prerrogativa, a exemplo do próprio denunciado à época da investigação? Daí a questionável necessidade de apresentação pela autoridade policial de todo o rol dos 415 alvos que tiveram autorização para a quebra do sigilo cadastral de seus terminais para, assim, confrontar com os números que, voluntariamente ou não, foram omitidos dos relatórios das interceptações (fl. 994).35. Como dito, somente cabe a mitigação do sigilo que atinge terceiros não diretamente investigados, sempre dentro das balizas legais, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII da CRFB/88); da forma como almeja realizar sua própria investigação, esse pleito não tem amparo na lei ou na Constituição. 36. No que tange aos ofícios-resposta encaminhados pelas operadoras, constituem meios - exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 - para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados apenas ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos - 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizam a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2014).37. Não comportam acolhimento as teses defensivas ora em análise, que inferem genérica e abstratamente que os documentos administrativos produzidos no cumprimento das determinações judiciais, fundamentadas e acessíveis aos investigados, são elementos essenciais ao exercício da defesa. Trata-se de entendimento decorrente de uma aparente feticização da forma, em detrimento do conteúdo das investigações, impondo um caráter secundário à materialidade dos elementos de prova colhidos nas fases investigatórias. Ressalte-se que as decisões judiciais proferidas no bojo da quebra de sigilo telefônico contêm a determinação expressa de encaminhamento das informações requestadas diretamente à Autoridade Policial: o modus de cumprimento quase sempre se dá pela habilitação de senha.38. Também é imprecisa a arguição de estrita necessidade, por força de imposição decorrente de particular leitura do disposto no artigo 12 da Resolução 59/2008 do CNJ, de fornecimento de protocolo documentado pela operadora de telefonia destinatária de ofício judicial, como forma de controle postergado, por parte dos investigados, de que a atividade de investigação policial não extrapolou no caso concreto o prazo imposto pelo Juízo para duração da interceptação telefônica.39. O protocolo do ofício judicial é suprido pelo fornecimento de senha e início do acesso aos dados e ao conteúdo das comunicações, com a respectiva identificação dos investigadores acerca do encetamento da operatividade. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação.40. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico - especialmente das interceptações - é que pode existir algum desconhecimento acerca de como se dá sua implementação.41. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é o seguinte: após proferida a decisão judicial que determina a medida, o Juízo expedite os ofícios, com prazo de duração determinada - por força de determinação expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às concessionárias de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.42. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria desvirtuamento do provimento judicial - cujo início de efeitos dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no decisum, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretária do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido: (...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Grifei. (STJ - HC 135771 PE - Rel. Min. Og Fernandes - Sexta turma - Dje 24/08/2011).43. E também (...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016).44. A minguada de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há padronização total e absoluta neste sentido, que se dá no caso concreto através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símil, a depender da operadora, conforme se vê dos relatos da Autoridade Policial neste feito.45. Os arquivos interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software - no caso em tela, o Guardião, conforme esclareceu a Autoridade Policial - acessível apenas aos policiais expressamente autorizados, através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.46. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, é que não se concebe que a Autoridade Policial, por conta própria e ao arrepió da lei, se utilize desses meios para obtenção de informações que não aquelas que foram objeto da quebra de sigilo judicial.47. É dizer: o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora. 48. Ademais, em relação às interceptações telefônicas, o Conselho Nacional de Justiça, em atividade correcional sobre os Juízos com competência criminal, obriga as unidades judiciais, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas. (...) Portanto, dita pretensão defensiva - de fornecimento de protocolos dos ofícios judiciais junto às operadoras, dos ofícios-resposta, e acesso à integralidade dos dados cadastrais de todas as pessoas investigadas - é impermente (art. 400, 1º do CPP), razão por que resta INDEFERIDA. Inclusive, convém que se diga que a Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região, no bojo do Habeas Corpus nº 5023923-63.2018.403.0000, já enfrentou recentemente essa questão e se posicionou pela desnecessidade dos ofícios-resposta. Vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPUSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS RELACIONADOS ÀS DATAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DAS OPERADORA DE TELEFONIA. DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há determinação legal ou regulamentar, seja na lei de interceptações telefônicas seja na Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que imponha às Operadoras de Telefonia a obrigação de encaminhar ao Juízo que ordenou a medida cautelar ofício confirmando a implementação da medida, e tampouco especificação acerca do conteúdo destes ofícios. 2. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos. 3. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora. 4. Não verificado cerceamento de defesa, tendo em vista que após a deflagração da Operação Laços de Família, o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial encaminharam para o Juízo impetrado cópia integral, em formato digital, de todos os relatórios de inteligência policial, das transcrições realizadas, filmagens e dos áudios interceptados - incluindo os não transcritos - estando tudo juntado aos autos respectivos. 5. Ordem parcialmente concedida para que o prazo para oferecimento da defesa prévia pela defesa das pacientes, suspenso por decisão liminar nestes autos, inicie-se depois da publicação do acórdão extraído deste julgamento. (TRF3. HC nº 5023920-63.2018.403.0000. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Maurício Kato. DJe: 27/02/2019) III) Cópia integral dos Inquéritos 3867 e 3868 e das cautelares 3648 e 3649 do STF - Cópias destes processos estão apenas nos autos do processo 00011841-24.2014.403.6000, após declínio de competência pelo Supremo. Consoante antes se pontuou, a defesa tem amplo acesso ao teor destes processos no cartório desta 3ª Vara Federal, sendo-lhe facultado promover a juntada integral, conforme se requer, preferencialmente por meio

digital. Resta indeferido, portanto, mais esse pedido de juntada de cópia integral ao processo. IV) Cópia integral de todos os extratos bancários e movimentações financeiras de EDSON GIROTO, analisados pela receita no relatório IPEI nº. CG2016002 - os documentos que subsidiaram a análise fiscal da Receita Federal acompanham a notícia de fato 1.21.000.001468/2017-92 que compõe a maior parte dos mais de 20 (vinte) volumes do presente feito. Ademais, da leitura da Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI - REC2016002-Receita Federal, vê-se que contém precipuamente análise fiscal, a partir de informações constantes das declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA, STUDIO 7, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, TERRASAT ENGENHARIA E AGRIMENSURA, SOLANGE MARA PIRES, ISABELA PIRES GIROTO, TAINA PIRES GIROTO e CONSTRUTORA MAKSOUD RAHE, em conjunto com documentos arrecadados durante os procedimentos e diligências investigatórias da Operação Lama Asfáltica. Não há qualquer menção a extrato bancário no referido relatório de inteligência; e quanto às movimentações bancárias analisadas, decorrem de informações contidas nas declarações de Imposto de Renda. Ademais, o d. peticionante não indica qualquer trecho da análise que decorra de acesso a documentos encaminhados pela instituição bancária, sendo-lhe facultado, em relação a suas próprias movimentações, promover a qualquer tempo a juntada dos extratos e comprovantes que considerar capazes de infirmar a conclusão dos Auditores ou Analistas da RFB ou qualquer outro ponto da tese acusatória (art. 231 do CPP). Nada obstante, as análises fiscais do Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, quanto aos fatos relacionados à Operação Lama Asfáltica, têm sua origem em autorização contida nas decisões proferidas nos autos da Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário nº. 00052566-87.2013.403.6000, em 05/07/2013 (fls. 173/176) e em 03/02/2014 (fls. 246/249 de citados autos) que abrangia, dentre outros, o acusado JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS. Há autorização expressa contida nas decisões para que a Autoridade Policial, no interesse das investigações, requisitasse diretamente à Receita Federal do Brasil, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidas pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas de que seus servidores disponham por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira. Na decisão de 03/02/2014, há a seguinte disposição expressa: AUTORIZO, por fim, que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhadas com a Controladoria Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos necessários para a eficiência da presente investigação. (grifei). Fica evidente que a decisão proferida reconheceu, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade de incorporar à investigação toda expertise e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes - CGU e Receita Federal - precisamente para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deu-se, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, se bem que nada os obstasse, por evidente, a dar corpo e início a investigações estritamente relacionadas à administração tributária. Mesmo que - e tudo isso mediamente considerando - essa autorização tivesse sido apenas dos dados da investigação com a RFB, e não vice-versa, veja-se que o órgão fiscalizador, em tendo acesso à íntegra dos elementos coletados durante as perquirições, tudo dentro da seara de informações que lhe é acessível, não poderia senão seguir uma linha investigatória paralela à realizada pela Polícia Federal e MPF. Assim, por força da decisão mencionada (e outras proferidas no âmbito de outros processos vinculados à operação Lama Asfáltica, como a autorização de busca e apreensão contida nos autos de nº. 0004644-81.2015.4.03.6000, de 30/06/2015, fls. 230/256), a Receita Federal já detinha amplo acesso ao teor de tudo quanto arrecadado e documentado durante as investigações. É nítido que RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a ligação de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos consubstanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, e nem era aqui o caso precipuo; na referida fomatção, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzidíssima utilidade - caído em suposto desconhecimento das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Não faz sequer sentido. Assim sendo, não apenas sob o ponto de vista da utilidade do procedimento, bem como para dar pleno e integral cumprimento à determinação judicial, a produção de relatórios de inteligência destinados a subsidiar investigação em andamento - privilegiando a efetiva colaboração e cooperação entre as diversas instituições -, ao invés de um procedimento administrativo de investigação paralela, afigurava-se como incremento da qualidade e ampliação do leque de meios e modos de uma investigação já em curso, não de uma nova. Aliás, não custa aqui dizer (e nem é mera idiosincrasia) que é essencial para o combate à lavagem de dinheiro a cooperação e compartilhamento entre as agências estatais, tanto policiais quanto administrativas (num sentido mais estrito), conforme disposto na Convenção de Palermo, que estabelece que cada Estado-Parte: Art. 7/ Medidas para combater a lavagem de dinheiro. 1. Cada Estado Parte (...) b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro. A troca de dados entre o NUPEI da Receita Federal e o Ministério Público não constitui genuína quebra de sigilo fiscal. Existindo procedimento investigativo já em andamento, como é o caso, aplica-se o disposto no artigo 198, 3º, I, do Código Tributário Nacional por analogia, no que trata da representação fiscal para fins penais. Nesse sentido: 1. Possui o Ministério Público a prerrogativa de requisitar documentos e informações diretamente à Receita Federal, sem necessidade de prévia autorização judicial (Inteligência dos arts. 129 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93). 2. O art. 198, 1º, inc. II, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001, exige apenas que o repasse de documentos de natureza fiscal seja feito em razão da instauração de processo administrativo, que vise a apuração de eventuais práticas de infrações, hipótese dos autos. 3. A troca de dados entre Ministério Público e Receita Federal não constitui quebra de sigilo fiscal, considerando que se trata de um conjunto de informações voltadas para o exercício de fiscalização pública. (TRF4, Rel. Des. Taadaqui Hirose, 7ª Turma, HC20070400026864-7, julg. 04/09/2007). Por evidente, o sigilo fiscal não é oponível à própria Receita Federal (arts. 34 a 38 da Lei 9.430/1996 e art. 6º da LC 105/2001). Verificando a Autoridade Fazendária a possível ocorrência de crime, possui dever de ofício de comunicar ao Ministério Público Federal, independentemente de uma autorização judicial específica (TRF4, AC 200017000025566-5, Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior, julg. 29/03/2006); tanto mais no presente caso, existindo autorização judicial para compartilhamento de informações, no interesse de investigação em andamento, uma lógica similar seria simplesmente dedutível. Também neste sentido, a representação fiscal, dirigida ao Ministério Público para fins penais, substancia cumprimento de dever legal, compreendendo, por certo, o de instrução adequada com os elementos documentais que certificam o ilícito penal tributário, no caso, as declarações do imposto de renda do imputado autor. (STJ, RHC 15382, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, julg. 09/05/2006, dj. 05/02/2007, p. 379). Toda essa orientação foi recentemente materializada na Portaria RFB nº. 1750/2018. É de se ver que o próprio STF entendeu, no julgamento célebre do RE nº 601.314/SP (submetido ao regime de Repercussão Geral), que o compartilhamento de dados que a RFB detém - por obra de seus cometimentos - com o Ministério Público, quando aquela tem contato com a ocorrência discernível de crime, não demanda autorização judicial. Se assim a RFB faz com relação aos dados bancários a ela acessíveis por força da LC nº 105/2001 (e, aliás, isso foi exatamente o que tentou fazer nos IPEIs, já que essencialmente os relatórios do NUPEI compartilham as informações financeiras e não as declarações de IRPF, IRPJ ou outras figuras, senão que fazem análise de inteligência cotejando a evolução patrimonial com o volume de operações financeiras e então apresentam ao dominus litis o que a RFB diagnosticou como atipicidade da movimentação descrita), é nítido que não se pode, genuinamente - e a partir da compreensão consolidada pelo Excelso Pretório - falar em quebra do sigilo fiscal na atuação do NUPEI/RFB, quando ele informa, com os elementos concernentes, a plausibilidade da ocorrência de crime de lavagem, da mesma forma que não haveria nuna representação fiscal para fins penais quando nela se informasse, encerrado o processo administrativo (isso porque aqui não se tipifica crime tributário material senão após o lançamento definitivo, SV/STF nº 24 c/c art. 83 da Lei nº 9.430/96), a plausibilidade da ocorrência de crime tributário relacionado à exigência fiscal do crédito tributário correspondente (art. 198, 3º, I da CTN). Como se sabe, onde há uma mesma razão subjacente, a mesma solução jurídica se há de consignar: ubi eadem ratio, ibi idem ius. A propósito, no âmbito dos exatos procedimentos vinculados a esta Operação Lama Asfáltica, e a respeito desta alegação - precisamente quanto a um dos IPEIs referidos pela d. defesa (o IPEI nº. CG2016005) - o STJ, no bojo do RMS 055547, JÁ RECONHECEU a legitimidade do compartilhamento da prova constante do IPEI, tudo sob os mesmíssimos fundamentos ora expostos: 1. A autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6 da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 2. Reputo legítima a possibilidade de a Receita Federal compartilhar os dados bancários do imputante com os órgãos de persecução penal. 3. A especialização da 3ª Vara de Campo Grande para crimes financeiros e de lavagem de dinheiro deu-se com o Provimento 275/2005 do CJF-3, restando a competência da 5ª Vara para os demais delitos. 4. Verifica-se que a competência foi firmada em razão da matéria, por se tratar justamente de crimes de competência da Vara Especializada, bem como indicado o desvio de recursos públicos federais, de modo que apontado o interesse da União a inpor a competência federal (STJ, RMS 055547, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg. 21/06/2018, Dje. 25/06/2018). Do voto vencedor da d. Ministra Relatora extrai-se o seguinte: Nesse sentido, importante ressaltar que a autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O que se busca é viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário e fiscal como salvo-conduto para a prática de ilícitos. (...) Desse modo, reputo legítima a possibilidade de a Receita Federal compartilhar os dados bancários do imputante com os órgãos de persecução penal, sobretudo porque o Pretório Excelso, ainda que indiretamente, anuiu com tal possibilidade, porquanto ressaltou a licitude do compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, inclusive para fins de instrução de processos punitivos, hipóteses nas quais obviamente se inclui o inquérito policial, a Polícia Federal e o Ministério Público. Assim partindo-se da premissa de que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas que embasaram o sequestro de bens, haja vista que, conforme se depreende da mencionada disposição legal, ao concluir o lançamento de crédito tributário constituído mediante circunstâncias que denotem a existência de ilícitos penais, a autoridade fazendária tem o dever de proceder à respectiva comunicação ao órgão competente. Como se vê, a conclusão do acórdão guerreado no sentido de ser possível à Receita Federal o compartilhamento dos dados bancários do investigado com a autoridade competente para fins penais, em que pese meu entendimento diverso, vai ao encontro da atual jurisprudência desta Corte (...) Veja-se, por todos, o seguinte e recente julgado do TRF da 3ª Região acerca do tema proposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que fundamenta a denúncia estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018 ). 3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018. 4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e determinaram o prosseguimento da ação penal. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EInHu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 8197 - 0000829-32.2014.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDADO, julgado em 18/10/2018, e-DIJF Judicial 1 DATA25/10/2018) Se a RFB constatou a possível ocorrência de crime, não faz sequer sentido imaginar-se que ela deve obter uma decisão judicial para comunicá-lo a quem de direito, com os elementos pertinentes. Em nenhum momento o IPEI trouxe cópia de extratos bancários. Não custa repetir que os relatórios do NUPEI compartilham informações e não as declarações de IRPF, IRPJ ou outras figuras, senão que fizeram análise de inteligência cotejando a evolução patrimonial com o volume de operações financeiras e então apresentam ao dominus litis o que a RFB diagnosticou como atipicidade da(s) movimentação(ões) descrita(s). Não custa aqui repetir que o compartilhamento da investigação foi judicialmente deferido, aliás. Portanto, não faz sentido, concessa venia, que a d. defesa postule ao Juízo a juntada de cópia dos extratos de toda movimentação financeira, se o próprio acusado poderá, se para infirmar os dados da investigação da RFB, por exemplo, trazê-los a qualquer tempo, pois são dados que ele próprio detém. V) Cópia integral da investigação conduzida pela autoridade policial quanto à suposta prática de lavagem de ativos através do Studio 7 Centro de Beleza - conforme esclarecido pelo MPF, trata-se de linha investigatória que desenvolveu-se no âmbito do IPL 252/2016-SR/PP/MS, que consubstanciou a Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000. A defesa tem, há anos, amplo acesso aos referidos autos, tendo recentemente oferecido alegações finais no bojo do referido feito. Querendo, faculto-se-lhe, como quanto aos demais feitos anteriormente mencionados, promover sua juntada integral aos presentes autos, preferencialmente em mídia digital. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de juntada de cópia integral dos processos mencionados, ressaltando que todos os fatos mencionados pelo douto peticionante já lhe são amplamente acessíveis junto à Secretaria desta 3ª Vara Federal, sendo possível a transposição de qualquer documento que considere relevante para o exercício defensivo, ou a íntegra do procedimento respectivo, preferencialmente em meio digital, para não impossibilitar o manuseio dos autos. INDEFIRO o requerimento de que o Juízo oficie às operadoras para fins de que as mesmas apresentem ofícios-resposta ou para que prestem novas informações (dados cadastrais, históricos de chamadas, etc.), decorrentes da quebra de sigilo telefônico, consoante fundamentos expostos supra. INDEFIRO o pedido de fornecimento de cópia integral de extratos bancários e movimentações financeiras de EDSON GIROTO, dado que não demonstrou que a Receita Federal tenha a eles se reportado (senão na análise dos dados fiscais que já detinha), e de todo o modo pode a parte juntar comprovantes de movimentação de suas contas bancárias sem a necessidade de intervenção judicial para tanto, a qualquer tempo. INDEFIRO o pedido de suspensão do prazo para a resposta à acusação, ficando renovada a fluência do mesmo, em relação a defesa de EDSON GIROTO, a partir da publicação desta decisão. Expeça-se mandado de citação para a ré RACHEL GIROTO, no endereço fornecido pelo MPF, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para oferecimento das respostas à acusação, tomem os autos conclusos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 13 de março de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

Expediente Nº 6152

**ACAO PENAL**

0008855-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E MS000786 - RENE SIUFI) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA WILMA CASANOVA ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA) X EDMIR FONSECA RODRIGUES(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO) X MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ROMULO TADEU MENOSSI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Diante da decisão proferida no HC 5008668-20.2018.403.000 (fls. 1984) e em face da decisão de fls. 1463 a 1479 determino a reabertura do prazo para a apresentação da resposta à acusação.

Intime-se.

Após, conclusivo.

**4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: MARCIO JOSE DE LIMA - ME, MARCIO JOSE DE LIMA

Nome: MARCIO JOSE DE LIMA - ME  
Endereço: RUA ALEXANDRE FARAH, 49, - até 333/334, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-380  
Nome: MARCIO JOSE DE LIMA  
Endereço: RUA ALEXANDRE FARAH, 49, - até 333/334, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-380

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008254-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDELIS APARECIDA REZENDE BARBOSA

Nome: WALDELIS APARECIDA REZENDE BARBOSA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para se manifestar, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500825-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQVENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUAN DA SILVA BRITO

### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação nº 11783455, suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da referida petição. Decorrido, fica desde logo a executada intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DEBORAH CAMPOS DUARTE

REPRESENTANTE: SILVIA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462.

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestados pelo impetrado.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-32.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002028-77.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VERA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JIKRG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, GUSTHA VO MOTTA DE OLIVEIRA, JORGE ALBERTO STOPA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a qual executado se refere cada endereço declinado na petição nº 11011933.

Após, cite-se, por carta pelo correio.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CUSTODIA SALES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Anote-se a prioridade na tramitação.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-02.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO DE NADA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARRMAD HALE ROCHA - MS7938, CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a inserirem cópia integral do processo físico digitalizado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

#### DECISÃO

A urgência apontada pelo impetrante em nova petição não impede que o pedido de liminar seja decidido após as informações, tendo em vista que o alegado inadimplemento ocorre desde setembro de 2018 e também porque o prazo para informações já está em curso, findando no próximo dia 17.

Aguarde-se a vinda das informações. Após, conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EQUIPE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a manifestação da autoridade, dentro do prazo de 72 horas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEANDRO TORTOSA SEQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VILSON LOVATO - MS2147, TALITA DOURADO AQUINO - MS23502, DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA - MS22947

IMPETRADO: PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA UFMS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDENICE MARIA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a ocorrência de decadência para impetrar mandado de segurança.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EXTINTEC - EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CREA-MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

## DECISÃO

**PETRONILHA VILHALBA PEREZ** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido aposentadoria por idade rural em 06.12.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06.12.2018 e, conforme documento expedido em 12.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15163733, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência a manifestação dos réus, dentro do prazo de dez dias.
- 3- Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO STECCA RENNO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**MARCELO STECCA RENNO** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O Requerente entrou em exercício no cargo de Agente da Polícia Federal na data de 26 de julho de 2010, inicialmente na terceira classe. Após 03 anos foi promovido à segunda classe.

Em 26 de julho de 2018, após 05 anos de exercício na segunda classe, o Requerente deveria progredir para a classe subsequente, já que preenchidos todos os requisitos impostos pela lei (Curso de Aperfeiçoamento Profissional para 1º classe, Avaliação satisfatória de desempenho e por fim requisito temporal de cinco anos ininterruptos de exercício, cf. documentos anexo).

Ocorre que o mesmo foi punido injustamente com 08 (oito) dias de pena disciplinar de suspensão, pelo cometimento de falta prevista no inciso XXIX do artigo 43 da Lei nº 4878/65, tendo já cumprido a penalidade no período de 27/06/2016 a 04/07/2016, apesar de estar em trâmite Ação judicial anulatória do Processo Administrativo Disciplinar que gerou referida suspensão.

Com fundamento nesta punição, a Administração Pública entendeu que o efetivo exercício do servidor na classe, para fins de promoção funcional, foi interrompido pelo cumprimento da suspensão disciplinar e que segundo ela, uma vez cumprida reinicia-se a contagem do exercício ininterrupto para fins de promoção para a classe funcional subsequente.

Ou seja, em razão de apenas oito dias que o Requerente ficou suspenso, foi "jogado fora" todo o período até então dedicado à Polícia Federal (03 anos).

Ocorre que a conduta praticada pela Administração Pública, em negar a progressão ao Requerente, conferiu efeito mais gravoso à pena de suspensão do que aquele que lhe é atribuído por força da Lei 8.112/90 e Lei nº 9.266/96, sendo manifestamente abusiva e desarrazoada, pois o Requerente sofreu maior gravidade do que tão somente o cumprimento da pena de suspensão, já que lhe foi imputado a perda de TODO o período adquirido e necessário para a progressão na carreira, ou seja, dupla punição, não prevista na lei.

Ainda que a Lei nº 9.266/96 tenha estabelecido a possibilidade de o Decreto 7.014/09 fixar "requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira, de Policial Federal esse comando não afasta a exigência de observância dos princípios constitucionais, em especial, o da **legalidade**, o da **isonomia**, o da **proporcionalidade** e **razoabilidade**, os quais, no caso, restaram vulnerados.

A título de exemplificação, tome-se por base o subsídio do cargo de Agente de Polícia Federal, na primeira classe, tendo este sido punido com pena de suspensão de 06 (seis) dias, desse modo, atendendo o disposto no artigo 205 da Instrução Normativa nº 76/2013 – DG/DPF, de 26/12/2013, publicada no desconto de seus contracheques, proporcional à quantidade de dias de suspensão, além de ter anotado em seu assentamento funcional o registro da punição administrativa.

Entretanto, em razão da interpretação errônea e equivocada do disposto no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 7.014/2009, se o Judiciário não atuar, a maior pena ainda será perpetrada pela administração do DPF e nada tem que ver com o objeto de apuração dos Processos Administrativos Disciplinares – PAD – que originaram as penalidades disciplinares.

Ou seja, os servidores que tenham sido punidos com pena de suspensão e que ainda não estejam posicionados na classe especial, estarão sujeitos a sofrer injusto prejuízo em sua carreira no que concerne à sua progressão, já que o tempo de serviço anterior à aplicação da penalidade será considerado.

Portanto excelência, este equívoco pode impingir, na prática, penalidade bem mais danosa ao policial do que aquela penalidade de suspensão imposta em Processo Disciplinar.

Antes de se adentrar nos conceitos e no entendimento jurisprudencial sobre o tema em exame, imagine-se duas situações hipotéticas que servirão de guia para melhor entendimento do que se pretende arrazoar, veja-se:

a) Os servidores "A" e "B" cometem a mesma infração administrativa, para a qual é prevista a pena de suspensão. O servidor A possui apenas 3 meses computados como interstício para progressão funcional. O servidor "B" possui 4 anos computados.

Vê-se, portanto, que o servidor "A" perderá 3 meses de contagem, enquanto o "B" perderá vezes mais. Isso pelo cometimento da mesma infração.

b) O servidor "C" comete infração e recebe a pena de suspensão de 15 dias. Ele possui 06 meses de interstício. O servidor "D" comete outra infração e é punido com 03 dias de suspensão. Se ele possuir mais tempo de interstício sofrerá, na prática, punição maior, em que pese ter cometido infração bem mais leve.

Nesse mesmo diapasão temos a situação em que policiais são punidos com a pena de suspensão, mas que por já se encontrarem posicionados na classe especial, não são alcançados por esta punição adicional, posto que chegaram ao topo da carreira.

Este fato deixa claro o despropósito desta punição, em razão da ausência dos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Como exemplificado acima inconcusso Julgador, resta indene de dúvida que o parágrafo único, do artigo 3º do debatido Decreto Regulamentar 7.014/2009, infelizmente viola de forma frontal a razoabilidade, proporcionalidade e a individualização da pena, bem como os princípios da isonomia e da legalidade, extrapolando o poder regulamentar e gerando, assim, situações de clara quimera e desproporcionalidade de penalidades entre servidores da mesma categoria.

Pede a concessão de tutela de urgência "para que a ré passe a computar para fins de promoção ou progressão, o tempo de efetivo de exercício na classe funcional do Requerente, considerando também o período de exercício antes do cumprimento da penalidade de suspensão, devendo-se descontar, para fins de contagem do referido prazo, apenas os dias não trabalhados em decorrência do cumprimento da penalidade".

Decido.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que é certo que o autor vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002006-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GENI MARIA NEVES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas em contestação, dentro do prazo de quinze dias.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BENITES FORNARI - MS20300

IMPETRADO: COORDENADORA DO MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL LÍVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **COORDENADORA DO MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A impetrante finalizou o último ano do curso de Direito na UEMS no campus de Dourados-MS, colando grau no dia 06/02/2019.

A impetrante na data de 15/01/2019 às 09h:35min, realizou a inscrição no processo seletivo do curso de pós-graduação em Direito, Mestrado para ingresso no semestre letivo de 2019, conforme edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018.

Como a impetrante tinha previsão de colação de grau na data de 06/02/2019, realizou a inscrição para o certame conforme preenchimento dos requisitos nos seguintes itens do edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018.

### 1.3.2.

O candidato acadêmico do último semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma ou equivalente no ato da matrícula; e 3.2.

Os documentos necessários para a realização da inscrição são:

n) histórico escolar ou documento oficial, frente e verso, emitido por Instituição com curso de graduação reconhecido pelo MEC que comprove estar o candidato cursando o último semestre do curso de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, apenas para candidatos que ainda não possuam diploma. Para esses candidatos a matrícula no Programa de Mestrado fica condicionada a apresentação de diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau;

Assim, a impetrante apresentou declaração onde a mesma estava matriculada no curso de Direito e que a mesma estaria formada no dia 06/02/2019, dia previsto para sua colação de grau.

E ainda a impetrante apresentou também o seu histórico escolar onde demonstra que todas as notas estão lançadas, além de todas as documentações exigidas pelo respectivo certame.

A impetrante no dia 01/02/2019, conforme edital nº 08, de 01 de fevereiro de 2019, teve sua inscrição deferida e foi convocada para realização para a prova de suficiência em língua estrangeira e prova de redação e conteúdo, referentes ao processo seletivo para ingresso no Curso de Mestrado em Direito, no período letivo 2019/1.

No dia 26 de fevereiro de 2019, conforme edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, teve o resultado final do processo seletivo para ingresso no Mestrado em Direito, na qual a impetrante teve sua aprovação em 2º lugar, do total de 02 (duas) vagas na sua opção de escolha, e nesse mesmo edital foi convocada para a realização da sua matrícula.

A impetrante efetuou sua matrícula online conforme previsão no edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, na data de 05/03/2019 às 14h:43min, **não sendo possível anexar nenhum novo documento, tais como o diploma.**

Assim cumpriu as exigências do edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, na qual no item 3.3. Os documentos pessoais de comprovação da escolaridade que compõem o dossiê (pasta) do aluno são aqueles anexados no processo de inscrição, ressalvada a possibilidade de convocação individualizada para conferência e/ou autenticação; assim, como no momento de realização da matrícula não existia possibilidade de anexar qualquer outro documento, a impetrante estava amparada por esse item do respectivo edital.

E ainda no mesmo edital dispõe no item 3.3.1 Os candidatos que tenham efetuado a inscrição sem o diploma, conforme disposto no edital 37/2018, item 3.2, alínea "n", devem, no período de solicitação de matrícula, apresentar o diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau. Assim, como a inscrição era em período de feriado prolongado do carnaval, e a não possibilidade de anexar documentos novos, não foi possível apresentar de forma presencial, além do fato de morar no interior do estado, distante 250 km da Capital.

No decorrer ainda do certame, saiu a publicação do resultado final por meio da resolução nº 38, de 28 de fevereiro de 2019, na qual aparece o nome da impetrante como aprovada dentro das vagas do respectivo certame.

Contudo a impetrante foi surpreendida via email pela Coordenação da Comissão de Seleção do Curso de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado – PPGD/FADIR/UFMS, por meio da secretária do curso, na data de 08/03/2019 às 09h:13min, informando o indeferimento da matrícula, restando portanto desclassificada, em virtude de não atendimento ao previsto no edital de abertura, ou seja, foi desclassificada por não apresentar o diploma, uma vez que fez matrícula com a declaração e histórico escolar, por um erro do sistema de não permitir o anexo de novos documentos.

Cabe esclarecer, que foi juntado à inscrição declaração, comprobatória de estar cursando o último semestre, com a data da colação de grau, e histórico escolar parcial.

Neste caso, a impetrada demonstra um excessivo rigor (burocracia), não querendo aceitar um documento legal e válido previsto inclusive no edital nº 37, de 11 de dezembro de 2018, no seu item 9.8. **Para a matrícula, o candidato não graduado até a inscrição deverá apresentar uma cópia autenticada do histórico escolar e do diploma ou equivalente frente e verso.**

A impetrante pediu reconsideração da decisão por meio de recurso administrativo, pois no momento da matrícula não existia possibilidade de anexar qualquer novo documento online, e ainda por não estar em mãos o diploma, mas estava amparada por diversos itens dos editais conforme demonstrado anteriormente.

Cabe trazer a baila que sua matrícula foi indeferida antes do prazo legal conforme dispõe item 3.4. do edital 16/2019, de 26 de fevereiro de 2019, pois nesse edital ainda asseverou que as matrículas seriam realizadas na modalidade online, **não sendo possível anexar nenhum documento**, e ainda, quando conseguiu estar com o diploma em mãos o período de inscrição somente funcionou no dia 1º de março no dia todo e 6 de março no período da tarde, pois **denais dias eram final de semana e feriado de carnaval**, e a impetrante estudava na cidade de Dourados, aproximadamente 250 km de Campo Grande-MS.

Ainda o edital de abertura nº 37, de 11 de dezembro de 2018, previa em sua disposição 9.12, a matrícula de forma presencial na Secretaria do Curso, o que foi modificada pelo Edital 16/2019, passando para on-line, sem a possibilidade de anexar nenhum documento, o que ocasionou todo esse transtorno e cerceamento de direito.

Esclarece, que o "prim" da tela de matrícula onde demonstraria a inexistência de campo para anexo não foi juntada aos autos, devido não estar mais disponível.

Isto posto, a impetrante corre sérios riscos de não poder ingressar no tão sonhado e almejado Mestrado em Direito, devido a burocracia estatal e ainda a convocação da 3ª colocada no presente certame.

Pede a concessão de liminar para determinar sua matrícula no programa de Mestrado.

Decido.

As normas que regulamentaram o processo seletivo do qual participou a impetrante assim dispuseram sobre a matrícula:

EDITAL N. 37, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

(...)

**1.3.** O processo seletivo destina-se a classificar candidatos portadores de diploma de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, devidamente registrado, se obtido no Brasil, ou revalidado, se obtido no exterior, ressalvado o disposto nos itens 1.3.1 e 1.3.2.

(...)

**1.3.2.** O candidato acadêmico do último semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato da matrícula.

(...)

**3.2.** Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:

(...)

**n)** histórico escolar ou documento oficial, frente e verso, emitido por Instituição com curso de graduação reconhecido pelo MEC que comprove estar o candidato cursando o último semestre do curso de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, apenas para candidatos que ainda não possuam diploma. **Para esses candidatos a matrícula no Programa de Mestrado fica condicionada à apresentação do diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.**

EDITAL Nº 16/2019-PPGD, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

3.1 Ficam convocados para matrícula os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas para cada orientador(a).

3.2 A **solicitação de matrícula ocorrerá no período de 1º a 6 de março de 2019**. No período, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá acessar o Sistema de Pós-graduação da UFMS (mesmo da inscrição), logar e solicitar a matrícula nas disciplinas obrigatórias ofertadas em 2019/1, bem como naquelas optativas de seu interesse.

3.3.1 **Os candidatos convocados que tenham efetuado a inscrição sem o diploma**, conforme disposto no Edital nº 37/2018, item 3.2, alínea "n", **devem, no período de solicitação de matrícula, apresentar o diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.**

A impetrante afirma ter formalizado sua matrícula no Sistema de Pós-graduação, conforme indicado no item 3.2, em 05/03/2019.

Não obstante, deveria ter vindo à UFMS entregar o comprovante de conclusão do curso até o dia 06/03/2019, já que tinha ciência de que sua matrícula era condicionada à apresentação desse documento.

Note-se que nesse dia houve expediente a partir das 13hs (doc. 15202115, p. 3).

Como não apresentou tais documentos, foi excluída do processo seletivo.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AUTOR: AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920  
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Endereço: Avenida Calógeras, 213, - até 999 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-383

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003915-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS

#### DECISÃO

A urgência apontada pelo impetrante em nova petição não impede que o pedido de liminar seja decidido após as informações, tendo em vista que o alegado inadimplemento ocorre desde setembro de 2018 e também porque o prazo para informações já está em curso, findando no próximo dia 17.

Aguardar-se a vinda das informações. Após, conclusos para decisão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001067-71.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995  
Nome: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para se manifestar sobre a impugnação do executado.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-17.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREA DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEDESCO - MS9470

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009667-76.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

Nome: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013281-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUND MACHADO

Nome: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUND MACHADO

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013283-25.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

Nome: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-08.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081  
Nome: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGUINALDO ROBERTO DA SILVA, ANA ELIZA SOARES OLIVEIRA, DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA, EDUARDO DIEGO RIBEIRO, GLADENICE JUSTINIANO GOMES, ISAIAS ARAUJO DA SILVA, LLUAN PABLO RIBEIRO, MAYARA ARAUJO FERNANDES, RAFAEL ELIZEU VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Intimem-se os impetrantes para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001058-80.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NIVALDO NIEHUNS

Nome: NIVALDO NIEHUNS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012793-32.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

Nome: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012925-89.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

Nome: CAMILA NUNES DA SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012633-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

Nome: SAULO SOUZA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003741-17.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SERGIO LEAL ATALLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a inserirem cópia integral digitalizada dos autos físicos neste PJe.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012636-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

Nome: ALEX RODRIGUES ALES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5784**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007603-16.2001.403.6000** (2001.60.00.007603-2) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. AMILTON PLACIDO DA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X TELEMS - BRASIL TELECOM S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER)  
Fica a parte ré intimada da decisão proferida pelo STJ fls. 2638.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0014701-27.2016.403.6000** - ELOY KENER REIS DE SOUZA X ODILON KELVIS REIS DE SOUZA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Considerando que a União interpsu recurso de apelação às f. 257-272, intemem-se os recorridos (autores e FUNAI) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007425-33.2002.403.6000** (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNNS)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada

requerido retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004699-13.2007.403.6000** (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012204-21.2008.403.6000** (2008.60.00.012204-8) - TOMIKO OHATA X JORGE OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006256-30.2010.403.6000** - RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ciente que os autos foram criados no PJE sob o mesmo número, fica o autor intimado para realizar a inserção das peças, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013522-68.2010.403.6000** - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO(MS006758 - JANIO HERITER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

MARCELO DOS SANTOS BEGA E IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA propuseram a presente ação contra JUCEA BATISTA MARINHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S.A. Alegam que, em 5.9.2008, adquiriram um imóvel da Sra. Jucea Batista Marinho por meio de um contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a CEF, nos moldes do SFH. Aduzem que realizaram um contrato adesivo, cujo objeto é o direito ao seguro habitacional da Caixa Seguros. Ressaltam que na visita realizada ao imóvel junto com o corretor e a alienante, observou a existência de uma vala nos fundos do imóvel e questionou se a mesma decorria das chuvas e de enchurradas. No entanto, foram informados que o terreno não sofria com alagamentos. Argumentam ter ocorrido, em janeiro de 2010, um alagamento do imóvel gerando prejuízos econômicos e morais consubstanciados na preocupação e medo de novo alagamento. Afirmam ter buscado soluções com diversas autoridades públicas. Porém, nenhuma medida foi tomada para amenizar o problema. Alegam a legitimidade passiva não só da alienante, mas também da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros, o que atrai a competência deste juízo. Sustentam que o negócio jurídico encontra-se viciado por dolo. Pedem concessão de medida cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela determinando-se a aplicação da cláusula que garante a quitação das parcelas pela Caixa Seguros durante a instrução processual ou até que sejam feitas obras de infraestrutura (...). ao final, pugnam pela anulação do contrato de compra e venda e dos pactos acessórios de financiamento e de seguro; a condenação das rés à reparação dos danos morais e materiais ocorridos e os que vierem a ocorrer durante processo; a condenação da CEF à devolução das parcelas pagas, como também a fornecer novo financiamento ou transferir o valor já pago para amortização de um segundo financiamento. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-133. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 137). Citada (f. 140), a ré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (fls. 145-78) e juntou documentos (fls. 179-223). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, tendo em vista que os pedidos formulados pelos autores não são compatíveis entre si, conforme dispõe o art. 295, único, IV, do CPC, e também sua ilegitimidade passiva, visto que os pedidos não estão relacionados à Seguradora. No mérito, aduziu a ausência de responsabilidade em relação ao contrato de compra e venda e ao pedido de indenização. Invocou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Citada (f. 142), a ré JUCEA BATISTA MARINHO apresentou contestação (fls. 224-39) e juntou documentos (fls. 240-262). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade, devendo figurar no polo passivo o Município de Campo Grande. No mérito, explicou que os autores confessaram que procuraram outro imóvel no mesmo bairro, de sorte que o financiamento foi recusado e foram conduzidos pelo corretor para o imóvel adquirido, onde foi devidamente aprovado pela CEF. Sustentou desconhecer qualquer anomalia no imóvel, pois no período que morou no local não identificou qualquer problema e jamais foi questionada ou notificada pelos autores. Disse que vendeu o imóvel para comprar outro no mesmo bairro mais próximo da residência de sua genitora. Defendeu a caracterização de enriquecimento sem causa, ante o ressarcimento realizado pela Seguradora. No seu entender não restou demonstrado qualquer risco na estrutura do imóvel ou vício de consentimento. Invocou o art. 333 do CPC. Citada (f. 139), a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 264-91) e juntou documentos (fls. 292-350). Sustentou a inexistência de responsabilidade por danos físicos em imóvel financiado. Alegou que os vícios ou defeitos construtivos são de responsabilidade do alienante e do construtor. Defendeu a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual e indenização por danos morais. Por derradeiro, argumentou a inexistência de vícios redibitórios e de qualquer ato ilícito que justifique sua condenação ao pagamento de supostos danos que a autora tenha sofrido. Em audiência, a CEF dispensou a produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. Determinei a intimação das partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 356). Os autores requereram produção de prova testemunhal e pericial (f. 361). A ré JUCEA requereu o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal. Já ré CAIXA SEGURADORA pugnou pela prova pericial (fls. 365-6). Deferi a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores (f. 369). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 382-3, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 384-6), como também deferi a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 391-7, 402-5). Laudo pericial às fls. 419-53. Os autores manifestaram-se à f. 455, a ré CEF às fls. 456-9, a ré CAIXA SEGURADORA às fls. 467-70 e a ré JUCEA às fls. 477-79. É o relatório. Decido. Assiste razão à ré CAIXA SEGURADORA no que tange à inépcia da inicial, porquanto o pedido de quitação das parcelas pela seguradora, ou seja, de cumprimento do contrato, de fato, mostra-se incompatível com o de sua anulação. Acólho, portanto, a preliminar arguida, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito em relação a ela. Por outro lado, afianço a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré JUCEA, tendo em vista a potencialidade de os efeitos decorrentes da sentença lhe atingir frontalmente, na qualidade de vendedora do imóvel. Pois bem. O contrato objeto da presente ação ordinária cumula negócios jurídicos distintos, quais sejam, (a) compra e venda, (b) mútuo, (c) alienação fiduciária do bem e (d) seguro. São relações distintas, com repercussões distintas sobre os fatos em exame. Aliás, impende registrar que as partes envolvidas em cada uma destas relações são diversas. Com efeito, a compra e venda é firmada, de um lado, pelos autores e, de outro, por JUCEA BATISTA MARINHO; o mútuo é firmado pelos autores junto à CEF; assim por diante. No caso, o fundamento do pedido é vício no contrato de compra e venda, firmado entre particulares. A primeira conclusão necessária é que não incidem as normas de proteção de defesa do consumidor. A segunda conclusão é que, ainda que os negócios jurídicos possam ser examinados separadamente, tal análise apenas pode ser feita em abstrato. Noutras palavras, é possível analisar a validade de cada um dos contratos, mas o vício em um contamina os demais. Quanto aos vícios redibitórios, dispõe o Código Civil Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tomem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Sobre o erro: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade enverem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; (...). Os documentos constantes nos autos possibilitam afirmar que quanto ao fato, alagamento, não há controvérsia. O perito confirmou (f. 424): 4.1. É nítido que há enchentes/alagamentos provenientes de águas pluviais que incidem não só nos terrenos e telhados dos imóveis da região como, principalmente, provenientes dos arreamentos e passeios públicos; 4.2. Tanto no imóvel visitado quanto no imóvel dos fundos há sinais destes alagamentos e o imóvel dos fundos (Rua Tipunana, 57). Na mesma senda a testemunha JOÃO BATISTA CAMPOS, vizinho dos autores, confirmou que tanto o seu imóvel quanto o dos autores estão sujeitos a inundações pelo menos três vezes ao ano (f. 386). Tais informações possibilitam, portanto, concluir que o imóvel objeto dos autos está sujeito a inundações periódicas. Logo, parece haver erro substancial quanto ao bem, pois a habitabilidade é qualidade essencial de imóvel destinado à residência. O laudo de avaliação feito pelo engenheiro da CEF (fls. 296-300) mostrava que o imóvel estava em condições de habitabilidade, apesar de estado de conservação regular, e aparentava ter 10 anos de construção. Assim, não poderiam os autores saber da possibilidade de inundação, pelo que houve erro sobre qualidade essencial da casa, qual seja, habitabilidade. Por outro lado, não é crível que a vendedora, no lapso de 3 anos que foi proprietária do imóvel (f. 333), não tivesse sequer notícia dos alagamentos. Afinal, como demonstrado nos autos, por meio de prova documental, pericial e testemunhal, a situação de enchentes naquela localidade era notória (fls. 72-85, 386, 418-53). Portanto, resta configurado erro substancial sobre a qualidade do bem, sendo anulável o contrato de compra e venda (art. 138, Código Civil). E exercício do direito antes de sua decadência (art. 178, II, Código Civil), deve ser julgada procedente a pretensão de anulação do contrato de compra e venda. Anulado o contrato de compra e venda, as relações jurídicas adjacentes devem também ser desfeitas, restituindo às partes ao status quo ante, voltando o imóvel à esfera patrimonial da vendedora, pelo que não seria admissível os autores/compradores continuarem responsáveis pelo contrato de mútuo. Com efeito, o contrato de financiamento também deve ser anulado, já que adjecto daquele, desconstituindo-se o gravame. Por conseguinte, a vendedora deverá restituir à CEF o valor recebido em virtude do financiamento, descontadas as parcelas pagas pelos autores ao banco. Lado outro, não deverá a CEF restituir aos autores a quantia das prestações pagas, como forma de compensação pelo uso e fruição do bem. Em razão da inundação, os autores alegam ter sofrido dano material, ante o estrago ocasionado na estrutura do imóvel, e dano moral, consistente no abalo emocional sofrido pela família. No caso, não há fundamento jurídico que possibilite responsabilizar a Caixa Econômica Federal, pois os danos alegados não decorrem da relação contratual que existe/existia com estas. Como já dito, o relação jurídica principal é entre particulares, limitando-se a instituição financeira a emprestar dinheiro. Cumpre perquirir se há responsabilidade da ré/vendedora JUCEA. Em relação aos danos materiais, os autores não comprovaram que a inundação causou perdimento de bens ou de eventuais benfeitorias realizadas. Aliás, conforme laudo pericial, o imóvel encontra-se em mal estado de conservação e manutenção (f. 425). Logo, porquanto fato constitutivo do direito, deve tal pedido ser julgado improcedente. O mesmo não ocorre quanto aos danos morais. Entendo que a situação exposta gera abalo moral suficiente a possibilitar a indenização. O alagamento da casa onde mora a família é situação a qual nenhuma pessoa deveria ser submetida. No que tange à fixação do quantum indenizatório, a despeito da inexistência de critérios legais específicos para tanto, prevalece o entendimento de que fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Desse modo, levando-se em conta as condições pessoais dos autores e da ré JUCEA e as demais circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à CAIXA SEGUROS S.A., nos termos do art. 485, I, do CPC; 2) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o erro e anular os contratos de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 37-71), voltando o imóvel à esfera patrimonial da vendedora; 3) - condeno a ré JUCEA BATISTA MARINHO a restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o saldo devedor do financiamento. Tal valor será atualizado e acrescido de juros conforme índices estipulados no contrato; 4) - condeno a ré JUCEA BATISTA MARINHO a pagar aos autores o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido com base na SELIC a partir do evento danoso (janeiro/2010 - Súmula 54 do STJ); 5) - condeno as rés JUCEA BATISTA MARINHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagarem honorários à DPU, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 5% para cada ré, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, quanto à primeira ré, ante o pedido de justiça gratuita que agora defiro; 6) - condeno os autores a pagarem honorários advocatícios à ré CAIXA SEGURADORA S.A., que fixo em 10% sobre o valor das prestações do financiamento vencidas entre a data do ajuizamento da ação e desta sentença, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 7) - custas pelos autores e ré JUCEA BATISTA MARINHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ressalvo que os autores e a ré JUCEA são beneficiários da justiça gratuita. P. R. I. Ao SEDI para exclusão da CAIXA SEGUROS S.A. do polo passivo da ação. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013296-29.2011.403.6000** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Ciente que os autos foram criados no PJE sob o mesmo número, fica o autor intimado para realizar a inserção das peças, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014510-84.2013.403.6000** - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008034-93.2014.403.6000** - CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 656-60) e pela ré (fls. 661-7), por meio dos quais apontam suposta omissão na decisão de fls. 651-3, alegando, em suma, que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei 13.000/2014. Decido. Não há a alegada omissão na decisão embargada, pois a aplicação da Lei 13.000/2014 foi assim decidida. Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentados, inclusive de acordo do STJ que, embora ainda não tenha transitado em julgado, deve ser observado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008105-95.2014.403.6000** - ESMERALDA SANCHES IMOLAS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

1. As f. 156-160, o INSS notícia o falecimento do autor Valdir Ferreira Imolas e que Esmeralda Sanches Imolas, cônjuge daquele, foi deixada como beneficiária da pensão por morte, não havendo outros dependentes habilitados (f. 171-6). 2. A Lei 8.213/91 ao dispor sobre a matéria consigna em seu art. 112: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3. Desta forma, somente Esmeralda Sanches Imolas tem direito a receber os valores deixados por Valdir Ferreira Imolas. Ao SEDI para anotações. 4. F. 177-182. Intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito. 5. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos arts. 71 da Lei n. 10.741/2003 e 1.048, I, CPC, porquanto Esmeralda Sanches Imolas é pessoa idosa (f. 165). 6. F. 166. Anote-se a procaução. 7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000044-17.2015.403.6000** - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado, pelo que converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (art. 10 do CPC). Após, voltem conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria de fls. 137-46, no prazo 5 dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000056-31.2015.403.6000** - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos judiciais, fls. 125-33.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006820-33.2015.403.6000** - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de dez dias, sobre laudo pericial de fls. 263-304.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007272-43.2015.403.6000** - ABNER FELICIANO DA SILVA X JOANA LEITE MEDEIROS DA SILVA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Reitere-se o ofício de f. 92, para que o Setor de Benefícios da 9ª Região Militar preste os esclarecimentos e informações determinadas às fls. 89-90, no prazo de 15 dias. 2. Intime-se a União para apresentar as fichas financeiras do ano de 2007, conforme requerido pelo autor à f. 82 e deferido às fls. 89-90. 3. No tocante à habilitação, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, na data do óbito, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91, aqui aplicado subsidiariamente. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6.858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981). 3.1. Assim, intime-se Joana Leite Medeiros da Silva para apresentar a certidão de óbito do autor, bem como para comprovar que era a única pensionista do autor na data de seu óbito (20.06.2015 - f. 91). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011653-94.2015.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação de f. 664-5, designo audiência de conciliação para o dia 29 / 5 / 2019 , às 15 : 30 horas, na sede deste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 2. Certifique a Secretária se houve resposta ao ofício n. 138.2016.SD04 (f. 401). Em caso negativo, reitere-se. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000577-39.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-78.2014.403.6000 ()) - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Considerando que a União interpsôs recurso de apelação às f. 282-297, intimem-se os recorridos (autora e FUNAI) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003726-43.2016.403.6000** - HELIO DE LIMA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O autor notícia a existência de outra ação em trâmite na 2ª Vara, envolvendo as mesmas partes, divergindo da presente ação somente em relação ao objeto do parcelamento (f. 335). Assim, (1) por força da norma do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, diante do que recomenda o art. 55, 3º, do CPC, discordando, se for o caso, sobre qual seria a Vara competente para o processamento e julgamento das ações. Ademais, (2) apresente a ré o termo alusivo ao REFIS e (3) informe se o parcelamento está mantido. Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005847-44.2016.403.6000** - MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 546, encaminhando os autos a 7ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se as partes e a União, inclusive acerca da decisão de fl. 583.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012094-41.2016.403.6000** - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALARICO GOMES VILALBA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que se aposentou por tempo de contribuição (NB 117.888.450-0) em 26/3/2001, mas continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Logo, pretende a desconstituição do atual benefício e obtenção de um novo mais vantajoso, fazendo uso da regra da Medida Provisória nº 676/2015 (atual Lei 13.183/2015), que alterou o art. 29-C da Lei 8.213/91. Defende ser incabível a devolução das parcelas já recebidas, alegando ausência de previsão legal e a natureza alimentar do benefício. Cita, também, jurisprudência favorável à sua tese. Pediu antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 10-35). Deferi a gratuidade de justiça e determinei que o autor emendasse a inicial para indicar seu endereço eletrônico (f. 37). Sobreveio petição à f. 39. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 40-1). A União, conquanto não fosse parte no processo, ofereceu contestação (fls. 45-64). Alegou legitimidade passiva do INSS e aplicação da decadência. Sustentou que existe previsão legal que autorize a utilização das contribuições ulteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício. Disse que, em respeito ao princípio Democrático, haveria necessidade de o poder legislativo criar tal possibilidade, não podendo o Poder Judiciário substituir a decisão política. Acrescentou que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, pelo que seria constitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados. Defendeu que a nova contribuição do aposentado não visa à concessão de um novo benefício, mas sim que serve ao custeio do sistema. Asseverou que ao se aposentar, embora continuasse trabalhando, o segurado fez uma opção por antecipar o momento da sua aposentadoria, isso porque era uma facilidade sua postergá-la. Esclareceu que ao fazer essa opção, ou seja, antecipar o momento da aposentadoria, o segurado tinha conhecimento de que estaria recebendo valor menor do que se prorrogasse a sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 65-80). Citado (f. 81), o INSS não apresentou contestação. Instados a manifestarem-se sobre a produção de provas, o autor nada requereu e o INSS disse não ter outras provas a produzir (f.86). É o relatório. Decido. O réu não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que a ação versa sobre direitos indisponíveis. A pretensão da parte autora resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral (RGPS), visando à obtenção de nova aposentadoria pelo mesmo Regime. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. É defeso utilizar-se tempo de

serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubileamento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições verdadeiras devido posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições verdadeiras à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). Todavia, em data recente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema no RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio e RE 661256, com repercussão geral, RE 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade o STF firmou a tese de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Segundo o entendimento majoritário, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O Ministro Dias Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000036-69.2017.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação de f. 171-2, designo audiência de conciliação para o dia 29 / 5 / 2019 , às 14 : 30 horas, na sede deste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000200-34.2017.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X RENATO CRISTOVOAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação de f. 353-4, designo audiência de conciliação para o dia 29 / 5 / 2019 , às 15 : 00 horas, na sede deste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001686-54.2017.403.6000** - LUCIANA DA SILVA FERREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de dez dias, sobre laudo pericial de fls. 459-67.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008427-04.2003.403.6000** (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDREILINO LEMOS FILHO) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDREILINO LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)  
Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do RPV.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006618-90.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CICERO VICENTE COSTA X MALVINA LOREANO BEZERRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X MARCOLINO FIDELIS X FELIX DA SILVA BRAGA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT)  
Converso o julgamento em diligência.Traslade-se a inicial dos embargos para os autos principais, a fim de que os sucessores daqueles noticiados pelo INSS como falecidos procedam à habilitação. Após, à Contadoria.Manifestem-se os embargos sobre o cálculos da Contadoria (fls. 40-74), no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006931-22.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9) ) - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)

1. Considerando que o embargante interps recurso de apelação às f. 223-230, intime-se o recorrido (Grupo Ok Construções e Incorporações S/A) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos de Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. A CEF já apresentou contrarrazões às f. 232-244.7. Junte-se cópia da sentença de f. 217-8 aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008091-39.1999.403.6000. 8. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008730-18.2003.403.6000** (2003.60.00.008730-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
Fica a exequente Maria Pompeia Leite da Silva intimada a informar seu endereço atualizado, bem como o número correto de seu CPF, para fins de cumprimento da decisão de f. 698-700 (expedição de RPV).Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007121-43.2016.403.6000** - JOANA ALMADA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA E DF015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO E DF017789 - FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA E DF019512 - KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO E DF025755 - CAROLINA LAGES ECHEVERRIA E DF019590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI E DF025653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E DF013869 - ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA E DF014499 - LEANDRO DA SILVA SOARES E DF011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E DF015085 - JOENY GOMIDE SANTOS E DF016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E DF019174 - ERIKA PIMENTEL CRUZ OLIVEIRA E DF020601 - BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA E DF022425 - FERNANDO SUCUPIRA MORENO E RJ065296 - CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E DF026884 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E DF014050 - ANA PAULA MENDES E DF016621 - POLLYANNA PAIVA DE MORAES E DF017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA E MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E DF016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso para a exequente e seu advogado, nos termos do art. 535, 4º, CPC, podendo a parte exequente manifestar sua discordância com a referida suspensão e expedição dos ofícios requisitórios.2. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância da exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às f. 17-9, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretária.3. Em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos ditos honorários, considerando as procurações de f. 14, 59 e 382; subestabelecimentos de f. 15, 269, 385, 529 e advogados mencionados nas petições de f. 373-9 e 545-565. Prazo: dez dias.4. Intimem-se os seguintes advogados: 1) Dra. Luana Godoi da Costa (constante da procuração de f. 14); 2) Dra. Cristina de Souza Silva (constante do subestabelecimento de f. 15); 3) Dras. Marietela Pinto da Mota e Ana Paula Mendes (constantes da procuração de f. 59); 4) Drs. Nicole Romero Taveiros, Mariana Prado Garcia de Queiroz, Pollyanna Paiva, Fábio Calazans Gomes da Silva e Carla Cristina Orlandi, Érika Pimentel Cruz (constantes do subestabelecimento de f. 269); 5) Carla Carolyne S. Matos (mencionada na petição de f. 373-9); 6) Drs. Cristina Maria Leal Xavier, Alexandra Carvalho da Rocha, Leandro da Silva Soares e Gabriela Amaral de Oliveira Teixeira (constantes da procuração de f. 382); 7) Drs. Josilma Batista Saraiva, Joeny Gomide Santos e Adauto Cidreira Neto (constantes do subestabelecimento de f. 385); 8) Drs. Fernanda Gonzalez da Silveira Martins Pereira, Carolina Lages Echeverria e Tatyana Marques Santos (constantes do subestabelecimento de f. 529) e 9) Drs. Kamilla Flávia e Lélés Barbosa (mencionada na petição de f. 545-565) para que se manifestem, conjuntamente, de preferência, acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pela Dra. Luana Godoi de Souza às f. 02-10. Os mencionados advogados deverão informar a titularidade dos ditos honorários e eventual porcentagem que cabe a cada um. Prazo: dez dias.5. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adinplimento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 6. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição

de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.7. Assim, manifestada a concordância da autora com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, exceçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.8. As partes deverão ser intimadas da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 9. Exceçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações. 10. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanesecendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.11. Intime-se a exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.12. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, e artigo 1.048, I, CPC, tendo em vista ser a autora pessoa idosa (f. 21).13. Oficie-se a 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2000.34.00.018547-8, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, ainda que provisório, pela exequente, naquele processo (autos n. 2000.34.00.018547-8).14. Oportunamente, retomem os autos à conclusão para deliberação sobre o valor controvertido.15. Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0001541-95.2017.403.6000** - HAROLDO JOSE CESCHIN(Pr022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 208-382, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000664-35.1992.403.6000** (92.0000664-7) - ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ERNESTO DE SOUSA MARIA X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X AMILTON PEREIRA DANTAS X JULIAO JINJHI SATO X ALMIR HAZIME OSHIRO X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X INACIO LEITE REIS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X OCLECIO FERREIRA LUIZ X EDSON ROBERTO SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X CREUZA CARMO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X RUBENS FOGACA DA SILVA X CEZAR JULIAO GONCALVES X MILTON MELLO DOS REIS X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X DENISE JORDAO FERREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X DENISE JORDAO FERREIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X CEZAR JULIAO GONCALVES X JULIAO JINJHI SATO X EDSON ROBERTO SILVEIRA X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X AMILTON PEREIRA DANTAS X RUBENS FOGACA DA SILVA X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X MILTON MELLO DOS REIS X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X ALMIR HAZIME OSHIRO X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X OCLECIO FERREIRA LUIZ X INACIO LEITE REIS X ERNESTO DE SOUSA MARIA X CREUZA CARMO DA SILVA X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO SILVERIO DA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação do estorno do valor não levantado pelo exequente, intime-o para, se for o caso, requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Nada requerido retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000760-78.2014.403.6000** - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA PILAD REBUA - ALDEIA PASSARINHO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1. Considerando que a União e a FUNAI interuseram recurso de apelação às f. 558-573 e 609-614, respectivamente, intinem-se os recorridos (autora, União, FUNAI e Comunidade Indígena Pilad Rebuá - Aldeia Passarinho) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004465-37.1984.403.6000** (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais n. 20160000590 e n. 20160000592 (fs. 896-907), exceçam-se novos ofícios requisitórios complementares em favor do Dr. Antonio Pionti e Dr. Benedito Ravedutti mencionando o valor total requisitado no 1º requisitório no campo Valor da conta, conforme recomendado, observando, quanto à requisição de Benedito Ravedutti, o levantamento à ordem do Juízo (f. 889). Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios. NOVOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 937-9.2. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 1181005131135464 (f. 924). Fica o Espólio de Benedito Ravedutti intimado a regularizar a situação cadastral (CPF), conforme documento de f. 939 dos autos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001751-36.1986.403.6000** (00.0001751-5) - RUTH SORTICA DOS SANTOS X KOITIRO KAMADA X JAIME EGIDIO FERREIRA X DORIVAL BOMDEJAN X JORGE SHIGIRO KAMADA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X JOAO COSTA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X ELI GOULART DE JESUS X ASTROGILDO ACOSTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X DORIVAL BOMDEJAN X ELI GOULART DE JESUS X ISAIAS DE ALMEIDA SILVA X JAIME EGIDIO FERREIRA X JOAO COSTA X JORGE SHIGIRO KAMADA X KOITIRO KAMADA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X RUTH SORTICA DOS SANTOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KOITIRO KAMADA X UNIAO FEDERAL X JAIME EGIDIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL BOMDEJAN X UNIAO FEDERAL X JORGE SHIGIRO KAMADA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELI GOULART DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ASTROGILDO ACOSTA X UNIAO FEDERAL

1. Consoante certidão de f. 322, mais uma vez os cálculos apresentados pelos exequentes não atenderam adequadamente aos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e às exigências do sistema processual (RPV/PRC).2. A Fazenda Nacional, por sua vez, insiste na remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 311 e 321).3. Assim, revogo o item 3 do despacho de f. 315 e determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização de eventuais valores devidos aos exequentes, nos termos já determinados às fls. 301. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001894-39.1997.403.6000** (97.0001894-6) - WILSON PEIXOTO MONTEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do teor do requisitório (precatório) expedido à f. 447, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000427-88.1998.403.6000** (98.0000427-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X WAGNER LIMA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO) X MARCIO FERREIRA YULE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO) X WAGNER LIMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes embargadas intimadas do despacho de fl. 220.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005694-02.2002.403.6000** (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KUMEGAWA) X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ARISVANDER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LIMA ARAKAKI(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

1. Considerando a certidão de f. 660, reitiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 661-2, colocando os levantamentos à ordem do Juízo. 2. Após, intinem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Transmítidos os ofícios, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores recebidos pelos advogados dativos às fls. 76 e 217 até a data da conta, ou seja, 05/2016 (fls. 562-5). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013117-76.2003.403.6000** (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB

CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CLODOALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TEODORO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB CRISPIM VALLE X UNIAO FEDERAL. Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 311-5, devendo manifestar-se nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013308-24.2003.403.6000** (2003.60.00.013308-5) - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONÇ) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARCIANO FRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000462-38.2004.403.6000** (2004.60.00.000462-9) - JOSE ERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO TOBIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X DAVID NICOLINE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X CELSO CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REINALDO ALVES PAPA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANDES MEDINA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos da certidão de fl. 422, cancelam-se também os ofícios requisitórios de fls. 397-9, pois não atendem os atos normativos atuais quanto ao destaque dos honorários contratuais.2. Expecam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos determinados às fls. 274-5 e na forma recomendada no Comunicado 05/2018-UFEP, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, venham-me os autos para transmissão.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 415:1. Cancelem-se os ofícios de fls. 400-3, pois não atendem os atos normativos atuais quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 241-50), sobre os quais os autores já manifestaram concordância.2. Expecam-se os ofícios requisitórios respectivos, na forma recomendada no Comunicado 05/2018-UFEP, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos novamente e daqueles anteriormente expedidos e não cancelados (fls. 397-9).Intimem-se.OBS: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV) EXPEDIDOS ÀS FLS. 431-7. CIÊNCIA ÀS PARTES PARA CONFERÊNCIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013076-31.2011.403.6000** - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHELIN(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS BARBOZA MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ARMANDO SUAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório (RPV) relativo aos honorários sucumbenciais expedido à f. 288.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011095-93.2013.403.6000** - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA E MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios de fls. 295-6, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003634-31.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - JOSE EDER CARLOS PEREIRA(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância do exequente, manifestada às f. 69-70, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (f. 56-68), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. Em relação aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, intimem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Diego Henrique Martins (subscritor do contrato de honorários às f. 19-20); 8) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 18) e Dr. Dilço Martins (substabelecimento às f. 72-6) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.3. Destaque-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às f. 69-70, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou querendo, direta e pessoalmente na Secretaria.4. Quanto aos honorários contratuais, os advogados noticiados nos autos também deverão se manifestar acerca da petição de f. 69-70 quanto à titularidade dos mesmos e em nome de quem deverão ser requisitados.5. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adinplimento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 6. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.7. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.9. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 56-68), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 1.765,42.10. Desta forma, condeno o exequente José Eder Carlos Pereira a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 1.765,42), cuja execução fica suspensa devido à gratuidade judiciária, que ora defiro.11. Assim, manifestada a concordância da executada com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expecam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.12. Expecam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.13. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (f. 23).14. Desentranhe-se a contrafê de f. 37-52, deixando-a na contracapa do processo.15. F. 72-6. Anote-se o substabelecimento.16. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005146-49.2017.403.6000** - LUCIA HELENA MARCAL(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MARCAL X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, mantendo-se os polos processuais.2. Tendo em vista a concordância da União, manifestada a f. 41, quanto ao valor exequendo apresentado pela exequente (f. 24), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.3. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Diego Henrique Martins (subscritor do contrato de honorários às f. 13-4); 8) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 15) e Dr. Dilço Martins (substabelecimento às f. 45-9) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.4. Destaque-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância da executada, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às f. 42-3, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou querendo, direta e pessoalmente na Secretaria.5. Quanto aos honorários contratuais, os advogados noticiados nos autos também deverão se manifestar acerca da petição de f. 42-3 quanto à titularidade dos mesmos e em nome de quem deverão ser requisitados.6. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adinplimento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 7. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.8. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.9. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.10. Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.11. Assim, manifestada a concordância da executada com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expecam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da executada, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.12. Expecam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.13. Defiro o pedido de justiça gratuita à exequente.14. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (f. 18).15. F. 45-

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006180-59.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da exequente, manifestada às f. 108-117, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (f. 97-107), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. Em relação aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, intemem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Diego Henrique Martins (subscritor do contrato de honorários às f. 13-4); 8) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 15) e Dr. Diklo Martins (substabelecimento às f. 119-123) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.3. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância da exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às f. 108-117, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria.4. Quanto aos honorários contratuais, os advogados noticiados nos autos também deverão se manifestar acerca da petição de f. 108-117 quanto à titularidade dos mesmos e em nome de quem deverão ser requisitados.5. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 6. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.7. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanesecendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.9. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 97-107), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 25.975,85.10. Desta forma, condeno a exequente Marielze de Oliveira Landgraf a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 25.975,85).11. Assim, manifestada a concordância da exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.12. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos dos nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.13. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o comprovante de f. 107 demonstra que a exequente não é pessoa hipossuficiente.14. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (f. 19).15. F. 119-123. Anote-se o substabelecimento.16. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006732-24.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - MARCO ANTONIO WATSON(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da exequente, manifestada às f. 47-8, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (f. 39-46), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. O advogado da exequente requer destaque de honorários às f. 47-8, todavia, não juntou o respectivo contrato. Assim, fica prejudicada a análise do referido pedido.3. Em relação aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, intemem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 30) e 8) Dr. Diklo Martins (substabelecimento às f. 50-4) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanesecendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.5. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 39-46), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 2.835,36. Desta forma, condeno o exequente Marco Antônio Watson a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 2.835,36), cuja execução fica suspensa devido à gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, 3º, CPC, que ora defiro.7. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, inclusive dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos dos nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.8. F. 50-4. Anote-se o substabelecimento.9. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006733-09.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da exequente, manifestada às f. 51-2, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (f. 41-50), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. O advogado do exequente requer destaque de honorários às f. 51-2, todavia, não juntou o respectivo contrato. Assim, fica prejudicada a análise do referido pedido.3. Em relação aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, intemem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 13) e 8) Dr. Diklo Martins (substabelecimento às f. 54-8) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanesecendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.5. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 41-50), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 3.850,28.6. Desta forma, condeno o exequente Benedito Reinaldo da Silva Corrêa a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 3.850,28), cuja execução fica suspensa devido à gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, CPC, que ora defiro.7. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, inclusive dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos dos nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.8. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/03 e 1.048, I, do CPC (f. 17-8).9. F. 54-8. Anote-se o substabelecimento.10. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006734-91.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - PAULO KENITI INOUE(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da exequente, manifestada às f. 52-3, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (f. 42-51), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. O advogado do exequente requer destaque de honorários às f. 52-3, todavia, não juntou o respectivo contrato. Assim, fica prejudicada a análise do referido pedido.3. Em relação aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, intemem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 13) e 8) Dr. Diklo Martins (substabelecimento às f. 55-9) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanesecendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.5. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 42-51), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 3.562,90.6. Desta forma, condeno o exequente Paulo Keniti Inoue a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 3.562,90), cuja execução fica suspensa devido à gratuidade judiciária, que ora defiro.7. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, inclusive dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos dos nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.8. F. 55-9. Anote-se o substabelecimento.9. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006735-76.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - GILBERTO MARTINS(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União, manifestada a f. 39, quanto ao valor exequendo apresentado pelo exequente (f. 18), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. O advogado do exequente requer destaque de honorários às f. 40-1, todavia, não juntou o respectivo contrato. Desta forma, fica prejudicada a análise do referido pedido.3. Em relação aos honorários sucumbenciais, intemem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni

Sábio e João Roberto Giacominini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 13) e 8) Dr. Dilço Martins (substabelecimento às f. 43-7) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.5. Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.6. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, inclusive dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos do nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.7. Defiro o pedido de justiça gratuita ao exequente.8. F. 43-7. Anote-se o substabelecimento.9. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006736-61.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - JOAO DE SOUSA FREITAS(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as disposições do artigo 10 do CPC, manifeste-se a União sobre a petição de f. 45-8. Prazo: dez dias. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita ao exequente.3. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/03 e 1.048, I, do CPC (f. 17-8).4. F. 50-4. Anote-se o substabelecimento.5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006737-46.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - DILCO MARTINS(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União, manifestada a f. 38, quanto ao valor exequendo apresentado pelo exequente (f. 17), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.2. O advogado do exequente requer destaque de honorários às f. 39-40, todavia, não juntou o respectivo contrato. Desta forma, fica prejudicada a análise do referido pedido.3. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alorson do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacominini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração a f. 13) e 8) Dr. Dilço Martins (substabelecimento às f. 42-6) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.5. Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.6. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, inclusive dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações, nos termos do nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.7. Defiro o pedido de justiça gratuita ao exequente.8. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (f. 16).9. F. 42-6. Anote-se o substabelecimento.10. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012649-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR

Nome: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-58.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLINEU SCHROEDER MARQUES, PEDRO SIYUCO SAITO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, OSVALDO DEMENCIANO, ANTONIO APARECIDO PEREIRA, PEDRO JOSE DOS SANTOS, GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA, FLORINDO IVAMOTO, ALCIVANDO ALVES LORENTZ, RICIERI ANTONIO BERRI, ANTONIO PESSOA DE SOUZA, IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE, MILTON KINZE ARAKAKI, FLORESTANO ADEMIR PASOTTI, ZENILDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO TONON, FRANCISCO ROBERTO BERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500225-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: TEOFILO TORALES FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO, em que a embargante pleiteia a suspensão de seu registro junto ao CADIN (ID 14335464).

É o breve relato.

**Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Percebe-se que a parte executada ajuizou os presentes embargos à execução visando à discussão judicial da dívida exequenda.

Além disso, é possível verificar que o juízo da execução encontra-se garantido pelo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud (ID 12467094).

#### ANTE O EXPOSTO:

(I) Cumpridos os requisitos legais, **determino a suspensão do registro da embargante junto ao CADIN** quanto ao débito exigido na execução fiscal embargada (n. 5002358-74.2017.403.6000), o que deverá ser providenciado pela parte embargada/exequente.

(II) **Intime-se o Conselho** para as providências necessárias, bem como para que dê cumprimento à decisão de ID 13179487, **informando o valor atualizado do débito em setembro/2018**, bem como **dele deduzindo o montante correspondente às anuidades de 2012 e 2013**, já reconhecidas voluntariamente pelo credor como indevidas em sua manifestação de ID 13107989.

(III) Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(IV) Com a informação *supra*, viabilize-se, na execução (n. 5002358-74.2017.403.6000), **a liberação do saldo bloqueado que exceda o valor atualizado do débito em setembro/2018**, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

(V) Cumpridas tais determinações, **intime-se a empresa embargante** para que se manifeste sobre a impugnação oferecida pelo Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(VI) Após, ao Conselho para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

(VII) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005507-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Desbloqueio - ID 15216881).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NAPOLEAO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme documento anexo extraído do seu comprovante de rendimentos, supera o valor mencionado.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme documento extraído do seu comprovante de rendimentos, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ainda danos material e moral decorrente do indeferimento.

Sustenta-se: que sua incapacidade decorre de um acidente doméstico ocorrido em setembro/2016 quando escorregou na varanda de sua casa (chão molhado) e bateu com as costas e cabeça diretamente no chão, vindo a ficar sem consciência por um longo período. Desde setembro/2016 se encontra em tratamento ortopédico com acompanhamentos mensais do médico-ortopedista, devido às dores e limitações sofridas necessitando do afastamento das atividades laborais, sendo diagnosticada com as CIDs M51 e M54 e M57, quais sejam: “Transtorno do disco cervical com mielopatia, dorsalgia, paniculite atingindo as regiões do pescoço e dorso. Transtornos dos discos torácicos, toracolumbares e lombossacos. Espondiose, síndrome de compressão da artéria espinal anterior ou/vertebral anterior.” Após esse acidente doméstico ocorrido em setembro/2016, associado à perda de um ente querido a Autora começou a ter episódios de esquecimentos, com reclamações de fortes dores de cabeça e dificuldades para dormir a noite. Desde então está fazendo tratamentos bimestrais de acompanhamento com psiquiatra sendo diagnosticadas e possuindo o seguinte relatório médico: “CID-10: F32.2 + CID F06.4, sendo episódios depressivos graves, transtorno de ansiedade orgânico, transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e a doença física; faz uso das seguintes medicações: 01) escitalopram, 02) Olanzapina, 03) Citalopran 40 mg, 04) nortriptilina 50mg, e 05) memantina 10 mg.” Foi encaminhada a uma médica psiquiatra Dra. Graziela Michelin, CRM/MS n.º 6235, para averiguar sua saúde mental.

O réu contesta a demanda em fls. 39-51 do pdf, ID 6474695, sustentando a ausência de requisitos dos benefícios.

O laudo pericial foi encartado nas folhas 54-67 do pdf, ID 9470042.

A autora impugna a contestação em fls. 69-72 do pdf, ID 12910994.

O prazo para manifestação da ré sobre o laudo decorreu *in albis*, fls. 73 do pdf, ID 14900647.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, **passa-se a sentenciá-lo.**

Inicialmente, afasta-se a prescrição aventada pelo réu, pois inexistem parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ausentes outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991.

Os requisitos legais para a concessão dos benefícios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado.

No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pelo requerimento administrativo datado de 08/12/2016, momento em que a autora possuía tais requisitos, sendo o ponto controvertido a existência de incapacidade e a não susceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, não há que se perquirir sobre qualidade de segurado e carência, haja vista que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não as colocam como fundamentos de seu indeferimento na esfera administrativa.

O laudo médico pericial constante dos autos atesta que a autora é portadora de atrofia cerebral em consequência de insuficiência circulatória cerebral, e alterações degenerativas na coluna, doenças de tratamento contínuo – CID G31 e M19. Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.

Quanto ao momento do início da incapacidade, informa o Perito que não foi possível apontar uma data exata, mas apresenta a data do último atestado da psiquiatra Dra. Graziela Michelin (11.06.2018) como o seu mais provável início. Ressalte-se que a data provável do início da incapacidade não se confunde com o da doença, que por ser degenerativa, é possível que aos 40 anos de idade já tivesse se manifestado, conforme apontado.

Registre-se que a doença em si, ou somente por si, pode não ser causa incapacitante, total e permanente, de todo e qualquer labor.

O seu agravamento, decorrente de acidente, mesmo que de qualquer natureza e não relacionado ao trabalho, é que pode ter implicado o quadro clínico atual.

Desta forma, verifico do conjunto fático-probatório que a doença degenerativa, que comprovadamente possui a autora, agravou-se de tal modo que resultou em incapacidade. E independe o agravamento seja decorrente apenas do alegado acidente doméstico ou em conjunto com outros fatores.

Em outras palavras, em que pese não estar demonstrado o quanto o acidente sofrido em casa agravou a sua doença preexistente, fato é que o laudo é conclusivo em afirmar que há incapacidade total e definitiva.

Lado outro, o Instituto ora réu informa que os exames relacionados às doenças diversas foram produzidos após o requerimento administrativo e, portanto, em caso de procedência do pedido, não há como fixar a DIB a partir de 29/11/2016.

Acolho o argumento do INSS de que a DIB não pode ser fixada na data de 29/11/2016, pois os exames produzidos posteriormente não foram apreciados pelo INSS no procedimento administrativo que indeferiu o benefício.

Tendo em vista o acima exposto e o item “g” do laudo produzido em juízo, a DIB deve ser fixada na data de 11/06/2018, ocasião em que foi confeccionado o laudo pericial da médica psiquiatra.

Preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Incabível, contudo, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado.

Por sua vez, os danos materiais pleiteados no presente caso, tal como se lê no item “i” dos pedidos, nada mais são do que o pedido de pagamento das parcelas vencidas e não pagas, em virtude da não concessão do benefício, as quais estão incluídas na condenação, visto que não prescritas.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data de 11/06/2018.

**Concedo** a tutela antecipada requerida na inicial, eis que a matéria debatida foi objeto de cognição exauriente e a verba é de caráter alimentar, ou seja, presentes os requisitos legais para tanto, constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A implantação do benefício deve ser concretizada no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

| SÍNTESE DO JULGADO                |   |
|-----------------------------------|---|
| N.º do benefício cessado          | 6168110058  |
| Nome do beneficiário              | ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO<br>RG 001362604 (SSP/MS); CPF 959.475.311-0 |
| Benefício concedido               | Aposentadoria por invalidez   |
| Renda mensal atual                | A calcular  |
| Data do início do Benefício (DIB) | <b>11/06/2018</b>   |
| Concessão a partir de             | <b>13/03/2019, com data de implementação em 30 dias</b>                     |
| Renda mensal inicial (RMI)        | A calcular  |

Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.

O INSS é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 13 de março de 2019.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000625-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 3677844 e 4192728:

1) Complemente a parte exequente, no prazo de **10 (dez)** dias, a digitalização efetuada, juntando-se aos presentes autos as peças processuais faltantes apontadas pela executada;

2) Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima, sobre os valores dos débitos apresentados pela executada, promovendo-se a devida caução mediante depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Intimem-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000626-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
EXECUTADO: IRENE BIAZI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

#### DESPACHO

Os presentes autos são conexos aos autos de Cumprimento Provisório de Sentença 5000625.67.2017.403.6002, movidos pela aludida exequente em face da Caixa Econômica Federal, pois possuem a mesma causa de pedir em decorrência de sentença proferida nos autos principais de Procedimento Comum 0001243-05.2014.403.6002, atualmente em grau de recurso.

Associe-se os aludidos autos no sistema processual.

Aguarde-se o cumprimento pela exequente da determinação proferida nesta data nos autos 5000625-67.2017.403.6002.

Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à pretensão deduzida nos presentes autos.

Dê-se ciência à exequente.

**DOURADOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

**Especifique** a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Por fim, defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para fins de saneamento ou sentença.

Por fim, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: PAULO ALVAREZ VICTOL - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, por quaisquer documentos, a impossibilidade financeira de arcar com as custas iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOCKELI LIRA FONTELES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovantes de rendimentos acostado pela parte autora supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INACIO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme extrato do CNIS ora acostado, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA ANTONELLO, ROSIMEIRE OLIVEIRA DE SOUSA BARUJA, RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA, ROQUE OLIVEIRA DE SOUZA, RAILZA DE SOUZA PEREGO, ROMILZA DE SOUZA FERNANDES, RAILTON OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA, RITA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSELY OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617  
Advogadas do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MARCON - MS21909, MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Melhor revendo, atento-me que o valor da causa perfaz R\$ 34.246,08.

Sendo assim, o valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Por tal motivo, revogo o despacho ID 1520391.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de março de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8100**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003546-41.2004.403.6002** (2004.60.02.003546-2) - PLINES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a informação supra e o teor da petição da União em anexo, CANCELO a audiência designada para 27/02/2019, às 15h, e REDESIGNO o ato para o dia 24/04/2019, às 14 horas (horário de MS), para a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas, de forma presencial, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 259 (Sebastião Pereira da Silva, Nelson da Cruz Prates e Nelson Pereira) e, por videoconferência com o Juízo Federal de Ponta Porã, as testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 266 (Algacir Braga Pereira, Cosme Inácio do Nascimento, Fidêncio Mendonça, Jorge Ramires e Salvador Alves Machado). Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no artigo 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Em face do quanto determinado nesta ocasião, adite-se, via ofício, o objeto da carta precatória expedida à fl. 268 - distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/Juízo Deprecado sob o n. 5000803-70.2018.403.6005 -, para que, tão somente, seja reservada a sala CODEC daquele Juízo Federal, para realização de videoconferência na data acima mencionada. Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV. Intimem-se e cumpra-se com urgência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 63/2019-SD02 PARA A 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para aditamento da carta precatória 5000803-70.2018.403.6005, nos termos acima determinados.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005839-42.2008.403.6002** (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Diante da certidão de fl. 367-verso, reitere-se a intimação da CEF para que, em 48h (quarenta e oito horas), promova o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados à fl. 360.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000227-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **IMPETRANTE** ID 15021824, intime-se a **IMPETRADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** já tomou ciência da sentença proferida, após o decurso de prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

## DESPACHO

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando o valor atualizado do débito detalhando a incidência de todos os encargos.

Dourados, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000033-20.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: LAURA GRACA LEME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-sd01-vauf01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001994-59.2018.4.03.6003

AUTOR: ODENIRCE FRANCISCA DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a inserção do número antigo no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção, pela parte apelante, das cópias dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-29.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: PEDRO EURICO SALGUEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Eurico Salgueiro, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Paraíba/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.

Alega que requereu administrativamente Certidão de Tempo de Contribuição no dia 28/05/2018, tendo sido agendado atendimento presencial para o dia 29/05/2018. Aduz que compareceu à Autarquia na data agendada, munido com todos os documentos solicitados, porém até a presente data não obteve resposta. Consigna que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão, salvo nos casos de prorrogação por igual prazo. Afirma, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requer tramitação prioritária do feito, conforme art. 71 do Estatuto do Idoso.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que requereu administrativamente Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 15117148, pág. 1/3) que, conforme documentos juntados aos autos até 26/02/2019 ainda estava em análise (Id. 15117752, pág. 1/3).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expendido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decísium ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciaria sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como forçosa responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784/1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decísium de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante os motivos por ele expostos, sobretudo pela natureza alimentar do benefício pretendido.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9897**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001150-22.2003.403.6004** (2003.60.04.001150-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANOEL OLIVA JUNIOR ME(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA)

F. 380: defiro. Intime-se o arrematante Marcos de Souza Martins para realizar em Juízo o depósito do valor arrematado. Prazo de 10(dez) dias.

Reitere-se o ofício nº 20/2018-SF à Justiça do Trabalho em Corumbá/MS.

Oportunamente dê-se vista a exequente.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000450-07.2007.403.6004** (2007.60.04.000450-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

F. 114: defiro. Intime-se o espólio de Augusta Gomes da Silva Barros para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos a certidão de óbito da executada.

Após, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000828-21.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Ciente da informação de f. retro.

Intime-se o advogado da executada para as providências, quanto à regularização do CPF de sua representada.

Se em termos, encaminhe-se os autos ao SEDI para as alterações, e, em seguida, cumpra a Secretaria o despacho de fs. 200/202.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10457**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001411-56.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO) X JOHNNY DA SILVA CINTRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

**AÇÃO PENALAUTOS Nº 0001411-56.2018.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JHONNY DA CINTRA SILVA e outros SENTENÇA(TIPO D)1. RELATÓRIO**Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de 1) JHONNY DA CINTRA SILVA, 2) BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO e 3) LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do artigo 29, e 3) LUIS EDUARDO como incurso nas penas do artigo 180, caput (receptação), e artigo 330, caput (desobediência), ambos do Código Penal.Consta na denúncia o seguinte:FATO 01: Em 28/11/2018, por volta das 14h00, na BR 463, Km 68, no Posto Caepy, em Ponta Porã/MS, JOHNNY DA CINTRA SILVA, BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO e LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 273,00 Kg (duzentos e setenta e três quilogramas) de MACONHA, que recentemente haviam importado do Paraguai.FATO 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo VW/Gol, cor prata, placa aparente NSB-9211, lgre sabia ser produto de crime.FATO 03: Por fim, na mesma ocasião, LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA desobedeceu ordem legal de parada emanada por policiais rodoviários federais, empreendendo fuga.Nas circunstâncias mencionadas, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram, de início, o veículo FIAT/Uno, cor cinza, placa PYD-8330, que era conduzido por JOHNNY. Este, entrevistado, demonstrou nervosismo excessivo e não conseguiu responder com clareza as perguntas formuladas, o que levou os policiais a suspeitar de que o Denunciado atuava como batedor de estrada. Disse ter vindo de Cuiabá/MT.Pouco tempo depois, abordaram o veículo VW/Gol, cor branca, placa NJB-5472, conduzido por BRUNO, o qual, apesar de ter negado conhecer JOHNNY, apresentou versão semelhante a dele para explicar o motivo de sua viagem e também disse que era de Cuiabá/MT.Por fim, cerca de dez minutos depois, os policiais deram ordem de parada para o veículo VW/Gol, cor prata, placa aparente NSB-9211, que era conduzido por LUIZ EDUARDO. Este desrespeitou o comando, frou a barreira policial e empreendeu fuga em alta velocidade.Os policiais realizaram acompanhamento tático por alguns quilômetros, necessitando, inclusive, disparar contra os pneus do veículo para forçar sua parada, até que LUIZ EDUARDO saiu da pista e abandonou o carro, tentando continuar a fuga a pé, sendo, contudo, foi detido pelos agentes.No interior do veículo conduzido por LUIZ EDUARDO, os policiais verificaram a existência de diversos tablets de MACONHA, os quais, pesados, totalizaram 273 kg (duzentos e setenta e três quilogramas).Em checagem ao mesmo veículo, ainda, os agentes apuraram que este apresentava indícios de adulteração em seus sinais identificadores e que sua placa verdadeira era OBA-9914, para a qual constava ocorrência de roubo recente em Cuiabá/MT (29/10/2018), conforme extrato à fl. 30.Tanto em entrevista preliminar quanto perante a autoridade policial, JOHNNY e BRUNO confessaram que atuavam como batedores de estrada. Na delegacia, acrescentaram que foram contratados nesta região de fronteira por pessoa desconhecida. JOHNNY disse que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e BRUNO R\$400,00 (quatrocentos reais). LUIZ EDUARDO, por sua vez, também confessou o tráfico em ambas as oportunidades, dizendo que foi contratado em Cuiabá/MT por pessoa desconhecida, tendo vindo a esta cidade unicamente para realizar o tráfico, que pegou o veículo já pronto com a droga num camelódromo no Paraguai e, pelo

transporte, receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(fls. 09/16).LUIZ EDUARDO confirmou, também, que desobedeceu a ordem de parada dos policiais e empreendeu fuga.Desse modo, a materialidade delitiva e a respectiva autoria estão suficientemente demonstradas pelo (a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/19); (b) auto de apresentação e apreensão (fl. 17/19); (c) laudo preliminar de constatação (fls. 21/22); (d) boletim de ocorrência (fls. 23/29); e (e) extrato de consulta ao SERPRO (fl. 30); sem prejuízo dos demais elementos de informação carreados aos autos.Destarte, ausentes causas excludentes de antijudicialidade ou culpabilidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de JOHNNY DA CINTRA SILVA, BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO e LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do art. 29 do Código Penal, estando LUIZ EDUARDO incurso, também, nas penas do art. 180, caput (receptação), e art. 330, caput (desobediência), ambos do Código Penal.Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: (a) seja adotado o procedimento comum, ante a concorrência de crimes de ritos diferentes; (b) o recebimento da inicial acusatória; (c) sejam os Réus citados para apresentar resposta à acusação; (d) seja determinada por este douto Juízo a consulta de antecedentes em nome do Acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado do Mato Grosso; (e) após o recebimento da denúncia, sejam comunicados o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja anotado na folha do Denunciado; (f) ao final da instrução processual, e apresentadas alegações finais, julgada procedente a pretensão penal acusatória, condenando-se o Denunciado.Constam dos autos: Auto de prisão em flagrante delicto (f. 02-114 da comunicação de prisão em flagrante), Laudo de constatação preliminar (f. 21-22 do IPL), auto de apresentação e apreensão (f. 17-18 do IPL), IML (f. 49-51 do IPL), relatório policial (f. 67-71 do IPL),Laudo de perícia criminal federal nº 1245/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) às f. 99-104, laudo de perícia criminal federal nº 1205/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) às f. 132-135, laudo de perícia criminal federal nº 1220/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) às f. 136-141, laudo de perícia criminal federal nº 1221/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) às f. 142-147.Denúncia recebida às f. 92-94.Os réus foram citados às f. 148-156.Resposta à acusação de JOHNNY DA SILVA CINTRA às fls. 113/114, de LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA às fls. 117 e de BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO às fls. 157-166.Em audiência, as testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado. Alegações finais do MPF em mídia gravada sustentando a procedência da inicial acusatória, materialidade comprovada do tráfico de drogas às fls. 135/136, em relação a receptação o crime cometido foi de receptação culposa já que deveria saber que as circunstâncias do caso poderia ser furto ou roubo, em relação a desobediência pelo depoimento das testemunhas desobedeceu a ordem de parada, deve ser condenado também pelo crime de desobediência, resta clara a autoria do LUIZ EDUARDORDO, em relação a JOHNNY e BRUNO, bem como pelas testemunhas dos PRFs e circunstâncias que foram presos e por receberem ligação ao mesmo tempo entende que agiram juntos como batedores de pista para o LUIZ EDUARDO manifesta pela condenação dos três réus nas penas do art. 33, caput c/c 40, I ambos da Lei 11.343/2006. Pela Defesa de BRUNO AVELAR (fls. 192/203) pugnou-se pela absolvição, alternativamente pelo afastamento da majorante da transnacionalidade, fixação da pena no mínimo legal, aplicação da minorante o patamar máximo do art. 33 4º, substituição por restritiva de direitos.Pela Defesa de LUIZ EDUARDO DE SOUZA (fls. 204/271) que sejam observados os predicados de ser o réu pessoa trabalhadora, sem personalidade voltada para o crime, nunca tendo se envolvido com a criminalidade, sendo o fato dos autos um evento isolado. Requereu a aplicação da pena no mínimo legal em relação ao tráfico de entorpecentes, a absolvição do delito de receptação, bem como do delito de desobediência, restituição do veículo FIAT UNO ATTRACTIVE 1.0 EQUIV FIRE FLEX 8 V, 2016/2016, placa PYD8330 para sua avó Jucelia Benedita da Silva Pereira conforme formalizado em pedido autônomo.Pela Defesa de JOHNNY DA SILVA CINTRA (fls. 274/278) pugnou-se a absolvição do denunciado, e, alternativamente, a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a isenção das custas legais.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.1 MÉRITO2.1.1 Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está estabelecida comprovada nos autos Auto de prisão em flagrante delicto (f. 02-114 da comunicação de prisão em flagrante), Laudo de constatação preliminar (f. 21-22 do IPL), auto de apresentação e apreensão (f. 17-18 do IPL), , laudo de perícia criminal federal nº 1205/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) às f. 132-135.Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 273 quilos permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Sobre o delito de tráfico de drogas, a testemunha GUILHERME LUIS SANHES, PRF, se recorda dos fatos. Participou do flagrante. Envolveu 3 veículos, foram abordado o 1º, um fiat uno, que estava sendo dirigido pelo JOHNNY, fizeram perguntas de praxe, o motivo de viagem, deram uma olhada no veículo, as compras que fizeram, chamou a atenção que ele ficou bem nervoso, não tinha adquirido produtos que justificasse a viagem de Cuiabá para Ponta Porã, o colega abordou o 2º veículo atrás do fiat uno, também muito nervoso, não sabia justificar a viagem, quem era o dono do veículo, disseram que pelo valor do dólar não tinha comprado muito, na sequência veio 3º veículo gol deu ordem de parada, ele empreendeu fuga, não obedeceu, tiraram as chaves dos veículos e foram atrás do gol que empreendeu fuga, uns 10 min atrás do gol, ficaram os pneus do gol, pq fazia ultrapassagem perigosa, jogou o gol no mata, e fugiu a pé, tem uma mata de preservação permanente cercada de arame farpoado bateu no arame e caiu no chão, cortou boca, peito, foi algemado e voltaram ao posto, este gol estava com maconha, chamaram o guincho, quando voltaram para o posto deixou o colega sozinho com o veículo, deixou o preso na cela e voltou para conversar com os outros dois, aí o colega que ficou no gol com a maconha passou um rádio e disse que achou dentro do veículo gol que estava com a maconha o documento de compra e venda do veículo fiat uno dirigido por JOHNNY no gol com a maconha, ai entendeu que ele estava envolvido, pegou o celular dos 3 e deixou em cima da mesa e tinha uma outra pessoa que costuma chamar de torré lá em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero ligando para os três celulares, tanto par ao celular do rapaz que estava no carro com a maconha, como para o celular do JOHNNY e para o do BRUNO, não precisaram manipular os celulares, o mesmo número ligava para os três, neste momento que passaram a informação que os 3 estavam envolvidos, o JOHNNY foi bem colaborativo, não empreendeu nenhum empecilho, e já confessou que faria serviço de batedor e receberia o valor para e levar o veículo com maconha até Cuiabá, o outro rapaz que tb fazia o serviço de batedor disse que não iria até Cuiabá, faria o batedor até a fronteira, tudo aconteceu no posto capey, km 68 da BR 463. Defesa Johnny: sem perguntas. Defesa Bruno: estava nervoso na abordagem, não sabia justificar o motivo da viagem, nem justificar a propriedade do veículo e não fez compra que justificasse a viagem até a fronteira, ele foi parado coisa rápida antes do veículo passar com a droga, os veículos vieram em fila indiana foram abordados, Johnny, Bruno e depois a carga, os que passaram foram abordados, o que se recorda bem era que o Johnny não sabia quem era o proprietário e acharam a transferência com o gol na droga, e o veículo do Bruno não marcou bem, pq não teve nada marcante para guardar na memória, não estavam na pista pq o narcotráfico trabalha com batedor, saíram a abordaram e desenrolou a situação. Defesa: Luiz abordagem de rotina, aleatória, é um posto da PRF, os abordados Bruno e Johnny ficaram sozinhos permaneceram ao lado dos veículos onde foram abordados, pensa que não desconfiaram que tinha algum ilícito a ser perpetrado, ficaram sozinhos sem vigilância, se quisessem ter foragido poderiam, mas acha que não tinham desconfiado que os PRFs tinham ciência que tinha algum ilícito em andamento, não se recorda os produtos, tinha alguma coisa comprada mas pouca coisa, não justificaria a viagem de 1000km, após a prisão do veículo gol com a droga e apreensão do entorpecente, não se recorda se houve conversa sobre o local do entorpecente, não deixaram os presos juntos, o Luiz disse que pegou o veículo preparado próximo as barracas do Paraguai amarelas, perto da divisa, perto da delegacia da PF, disse que pegou o veículo preparado, o entorpecente estava até pela quantidade não estava escondido, espalhado pelos bancos e no bagageiro a granel. Juiz: Os veículos vieram em uma espaço curto de tempo, como tempo e ciência da foram que as ocorriam trabalham pedem que a partir da abordagem o abordado não faça nenhum uso do telefone celular para tentar minimizar e facilitar a efetividade da abordagem de droga, e não conseguiram informar o veículo de trás que estava com a droga que não era para vir, é padrão em todo abordagem, é protocolo, nem sempre dá certo, algumas vezes da Johnny se mostrou colaborativo desde o início, a partir do momento que disseram que estava preso ele se mostrou colaborativo e arrendido, disse que ganharia o valor mas não se recorda. Se recorda que o rapaz Luiz que estava com o veículo com maconha era o único que não era de Cuiabá, era de Ponta Porã, é a única coisa que se recorda, ficaram separados até serem entregues a PF. A testemunha WAGNER ALVES PEREIRA, PRF, se recorda dos fatos, sobre o flagrante tratado neste caso, estavam em fiscalização e visualizaram dois veículos juntos segundos de distância, uno e gol, ambos de Cuiabá, estavam na região, compraram quase nada, minutos após veículo gol e desobedeceu a ordem de parada, manobras perigosas na iminência de ocorrer acidente grave, ficaram os pneus, jogou o veículo fora da pista, tentou fugir, disse que pegou a droga nos camelôs dentro do Paraguai, transportaria para um contratante, dentro do carro que estava a droga foi encontrado um contrato de compra e venda do fiat uno que estava com o Johnny, e no celular do Luiz que transportava droga tinha insistentemente ligação de uma outra pessoa que seria aquele que o contratou e este mesmo número ligou para o Johnny e Bruno, quando admitiram que realizavam serviço de batedor do trecho e receberiam uma quantia constante do BO. Luiz disse que receberia pelo transporte do entorpecente, ele confessou. Sobre os dois réus admitiram no momento que faziam o serviço de batedor, tinha com a função verificar se tinha fiscalização na rodovia, o contrato de compra e venda do fiat uno foi encontrado dentro do veículo gol que estava com entorpecente, não se recorda o nome de quem estava registrado, mas se lembra que era o veículo fiat uno por causa da placa discriminada no contato, não se recorda o valor que disse que receberiam, não se lembra especificamente, mas disseram que receberiam. Defesa Johnny: sem perguntas. Defesa Bruno: no gol branco conduzido pelo Bruno disse que pelo uma coisa ou outra que tinha comprado não compactuava vir de Cuiabá para cá, não se lembra especificamente o que era, tinha sim Defesa Luiz abordagem de rotina do posto capey, intervalo da parada entre os veículos conseguia visualizar a distância não era grande, após a abordagem não se recorda se foi encontrado valor em pecúnia, o que tinha com eles foi lançado no BO, o Luiz receberia instrução da pessoa que contratou, seria fora do estado, sobre onde pegou a droga, especificou o local, as barracas amarelas, após a venda, na rua onde tinha as barracas amarelas onde tem no Paraguai, não se recorda onde em efetivo o Luiz tinha falado onde pegou a droga. Juiz: foi a testemunha que fez a captura do Luiz que correu no mata e cortou o rosto na cerca de arame da APP que margeia a rodovia, ficou no veículo gol com o entorpecente até a chegada do guincho, o Luiz foi levado pelo PRF Guilherme ao posto capey e a testemunha ficou no veículo até a chegada do guincho. Sobre o acontecimento das drogas, estava encaixada atrás e tinha uma quantidade na frente, estava em tijolos aquele papel lacre meio amarronzado, bem distribuído lá dentro, não se recorda bem a cor do invólucro, o veículo de compra e venda do uno estava dentro do veículo gol, estava lá dentro, não se recorda bem onde. Foi informado ao delegado a situação de encontrar os documentos, mas em relação aos réus não se recorda se comentaram algo sobre esta situação. Em seu interrogatório judicial JOHNNY DA CINTRA SILVA disse que tem 33 anos, solteiro, 2 filhos menores, 2º grau completo, assistente administrativo, curso básico de informática, estava desempregado, tem uma terra amputada, morava em Cuiabá, morava com a tia e o pai, já tinha sido processado por 33 da lei de drogas, acha que foi em 2017, estava respondendo em liberdade na justiça federal em Cuiabá. Em relação aos fatos, veio de Cuiabá para Ponta Porã fazer um favor para o Luiz Eduardo, veio comprar presentes para os filhos e encontrou ele para Ponta Porã, e pediu para o réu levar o carro da família dele pra Cuiabá pq o réu já tinha antecedentes criminais e não ia estar envolvido neste caso, está procurando a Deus, veio comprar presentes para os filhos, estava próximo do aniversário deles, veio a passou em Ponta Porã, e cruzou com ele e ele pediu um favor, e não estava envolvido neste BO. Comprou presentes para os filhos e para família, estava trabalhando como autônomo, juntado dinheiro para comprar presentes, veio de caronas com um amigo, com amigo Márcio, mas ele não se encontra em Ponta Porã, e aqui cruzou com o Luiz Eduardo, o Luiz era conhecido dele em Cuiabá, afirmou que encontrou com ele por acaso, encontrou com ele em Cuiabá, não sabe o nome, veio fazer comprar em Ponta Porã, vale a pena, aqui é barato, lá o alto custo de vida, deu para comprar bastante coisa para família, queria agradecer a família, não estava envolvido neste crime. Lá na polícia estava num momento de crise e nervoso, entrou em depressão, não se lembra o que falou, estava fora de si. O batedor ganha menos, no carro ganha mais, não tinha motivo para fazer isso, está procurando a Deus. MPF: Ficou 5 dias na fronteira, ficou no hotel na linha, estava em busca de comprar presente, roupa, eletrônicos, e demorou estes dias, esperando a família mandar mais um pouco de dinheiro para comprar o restante das coisas, não foi abordado por nenhum paraguaio para fazer serviço de batedor, o celular apreendido com ele um apenas particular era dele, não tinha mensagem, não tinha nada, que dá coligação com os réus que estão aí, não tinha feito ligação, não tinha feito nada, só o aplicativo waze, tipo um gps. No interrogatório policial foi obrigado a fazer isso, não foi contratado foi fazer um favor para Luiz Eduardo que era para levar o carro para família dele, não era para se envolver em nenhum BO, não veio fazer nada coisa errada, estava depressivo, angustiando, subiu pressão, assinou sem ler, sem saber, veio pedir ajuda, fazer o que foi possível, não estava metido nesta situação, o celular encontrado era o particular dele, a voltar de ônibus pra Cuiabá, 190,00 direto para Cuiabá, empresa tur não sabe o nome da empresa, foi ver na rodoviária não pagou pq não tinha o restante do dinheiro, aí foi na linha fazer compras e encontrou com o Luiz Eduardo, disse que ele faria um corre mas não quis saber o que era, conhece ele e a família dele de Cuiabá, do cristó rei, trabalha de uber, já pagou corrida com ele, conhece ele, cidade pequena, jogava bola antigamente, conhecia ele. Defesa: tem dois filhos de 6 e 7 anos, fica com a tia que é pai e mãe dele, está cuidando de ambos neste momento, estão necessitando da sua presença, amputou a perna há 10 anos, toma medicamente, a perna está atrofiando, tem pino no corpo inteiro, na cadeia de Dourados tem PCC, não é faccionado, o comando dele é Deus, quer ir pra Cuiabá, pede piedade, gostaria de ser transferido de Cuiabá, a perna está desgastada, ninguém ajuda, a família está toda Cuiabá. Em seu interrogatório judicial o réu BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO disse que tem 31 anos, superior incompleto, ouvíves, filha menor de idade, solteiro, morava em Cuiabá, nunca foi processado. Era por volta das 11hs almoço no Planet Park, abasteceu o carro, quando chegou no posto capey, onde estava o Johnny, o PRF estava na pista abordando outro carro, aí o réu passou devagar, o prf Wagner gritou e parou e veio até o carro e pediu os documentos, olhou a mercadoria, veio para o Paraguai há uns 2 anos atrás e como trabalha com metal viu uma casa de penhor CHEPlata, então veio aqui para fazer cotação e comprar alguma coisa e acabou de terminar a reforma na casa e veio comprar sistema de monitoramento, 5 câmeras, um 1 dvr já montado com hd, 5 perfumes, um copo de aço inox, gelo de silicone, 2 jogos de banheiros ferragens, eram coisas que veio comprar dentro do Paraguai, trabalhou para vir comprar, foi parado na prf o Johnny já estava sentado, ficou sentado tb, esperaram uns 40 min até o Luiz passar com o carro, o Luiz passou os prf estavam dentro da guarita, e disse olha o carro esquisito e saíram em fuga, depois voltou um prf com o Luiz Eduardo, e foram colocados dentro da cela no posto da prf, onde ele dá voz de flagrante para o Luiz e Eduardo e Johnny por causa do lance do documento, foi quando disse que era melhor ficar quieto porque poderia ser pior para ele, veio um tanto de papel, assinou e foi preso, o pai está com Alzheimer avançado, não sabe como está ele, mês de pensão atrasado correndo risco de ficar preso de novo, desde então é isso aí. Nunca tinha visto em Cuiabá Johnny e Luiz, não conhecia nenhum dos dois. Disseram que não tinha justificativa mas veio porque trabalha com joia, foi comprado uma joia de uma cliente e veio entregar o serviço aqui em Campo Grande e achou que era vantajoso comprar as coisas aqui, pq só o sistema de monitoramento custa em Cuiabá mas de 2 mil reais, possui o gol há 10 anos, estava com um aparelho de celular, usava como gps, o celular é um Samsung com tela traseira quebrada, tinha comércio aberto mas o pai adoeceu e aí fechou e passou a dividir espaço com outra pessoa. MPF: teve que dizer lá na hora sobre o batedor, o policial começou a ficar mais nervoso, disse que dá foram que está aí vira até dono. Disse lá pelo jeito que foi abordado e conduzida a situação, por isso que disse o que disse na pf. Defesa: Veio para o MS fazer uma entrega de joia em Campo Grande, a pessoa que declara que é ouvíves é o Luiz Inácio, que divide o espaço de trabalho, somente tinha um telefone de contato da Daniela que receberia a joia e ela encontrou perto da rodoviária da cidade e entregou a joia, a pessoa é cliente do Luiz E, veio para ponta comprar as coisas, o maior intuito pq em Cuiabá o sistema de segurança é bem caro, aqui tem a fama de ser mais barato, de ter um desconto maior e veio até aqui.Em seu interrogatório judicial LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA disse ter 23 anos, solteiro, trabalhava de uber, não tem filhos, 2º grau completo, nunca foi processado, morava em várzea grande ao lado de cuiabá, morava com os pais. Trabalhava no camelô em Cuiabá com carteira assinada, lá tem várias pessoas que faz contrabando de briqueado, conheceu uma pessoa chamada Lucas que disse que tinha um contato de um Paraguai e se aceitava a proposta para pegar a droga, sabia que era maconha, pegou o carro pronto aqui em Ponta Porã, veio o réu e o Johnny com o fiat uno de Cuiabá, sobre o Johnny trouxe ele para levar o carro do réu embora, disse para ele que faria um corre aqui mas que ele não estava por dentro do assunto, o Johnny veio com o réu Luiz Eduardo, não disse para ele exatamente o que veio fazer aqui, ficaram no dia 27 de madrugada, ficaram o dia inteiro, no dia 28 de manhã tomaram café e logo depois o Johnny saiu, o Johnny fez umas compras

para trazer presente, não se lembra do nome do hotel que ficou, o Johnny não iria bater pista, recebeu o carro pronto perto do camelô, na linha entre as barracas do Paraguai, em frente ao hotel Barcelona, deu o camelô de referência porque não conhece aqui, deram um carro e um telefone e disse que na hora certa receberia uma ligação, entregaria a droga à entrar em contato com Lucas e lá a resolver para quem iria entregar, já chegar e deixar na mão dele. Na época o pai estava desempregado, a mãe trabalhava, ajudava em casa, foi buscar o dinheiro para reformar a casa e também estava precisando, nunca tinha feito isso. Não conhece o Bruno, só viu o Bruno no posto da PRF, não sabia nada do Bruno, nunca tinha visto o Bruno em Cuiabá. Conheci ao Johnny foi cliente no camelô, já saíram, e chamou ele para vir, moram em bairros diferentes, não estava sabendo nada do tráfico. Confirma que quando estavam no posto da prf um número ligou para o telefone, estava tocando o aparelho mas não sabe em qual celular que tocava. O telefone particular do réu era um Samsung, e recebeu um celular simplesinho só de número do Paraguai, a pessoa que entregou o carro era paraguaio, o celular da Samsung tinha chip da claro, não trocou o chip do aparelho, o paraguaio entregou o celular com chip, já ligado, o Paraguai disse que tinha no celular um chip da claro e da vivo, afirma que o seu celular particular da Samsung estava com chip. MPF: o Johnny faria o favor porque queria conhecer Ponta e fazer compras para os filhos, disse que iria buscar uma coisa mas disse o que era, disse que receberia um dinheiro e daria um pouco para ele, quando ele saiu o réu ainda ficou no paraguaio, o Johnny tinha uns 40 min que saiu na frente, não sabe o que tempo foi abordado na frente, não viu os celulares receberem ligação do mesmo número, o veículo fiat uno era da vó do réu, o documento do fiat uno estava na carteira do réu que estava com ele no gol daí ter sido encontrado com ele, mas se referia ao documento da avó, a avó que tinha adquirido o carro. Defesa: já trabalha desde 16 anos com carteira assinada, trabalhou na Gusman de matérias de construção, trabalhou na padaria, depois repositor de frigobar em hotel com carteira assinada também, aí o pai fechou a padaria, precisaram mudar de vida, de mudar de bairro, no camelô trabalhava com videogame, eletrônico, vendia dessas coisas, som, mora com os pais, os pais trabalhavam com carteira assinada, foi outra pessoa o Lucas de outra banca que o contratou, acha que é a banca 680, trabalha com película, capinha de celular, ele deu dinheiro RS 950,00 1000,00 para custear a viagem, sobre o gol com a droga, pegou ele pronto, a droga estava no banco traseiro e porta mala o carro tinha insufilme, não sabia que o carro era produto de crime, não conversou com o Paraguai sobre o carro, só deu a chave para ele dirigir, nunca viu o paraguaio, não informou a quantidade de entorpecente, recebeu ligação dele antes de cegar ao posto do prf, só recebia ligação do número que disse que ia ligar com ddd 67, sobre o fiat uno, o carro era da avó, era financiado, usava o carro sexta, sábado e domingo à noite para uber, ajudava a avó a pagar o carro financiado, durante o período da prisão não recebeu a visita de nenhum membro da família, nunca teve nenhum parente preso ou processado, está muito arrependido, só pára pensar depois que acontece, a família é toda evangélica, o irmão é músico na igreja, sempre trabalhou, sempre ajudou em casa, e nunca mexeu nada de errado, então tipo no aperto precisava pagar o carro e fez a besteira de aceitar, e está muito arrependido, não tem esta indole, afirma que o Bruno não tem participação, em momento algum conheceu ele, conversaram no presídio. Não houve ordem de parada, estava vindo com o carro e estava atrás da carreta, passou atrás da carreta devagar, não tinha como avançar pq a carreta estava na frente, passou no posto capey e não deram ordem de parada, estava atrás da carreta, depois que passou o posto que a prf veio atrás do réu, a prf estava atrás, a prf furou os pneus caiu no barranco, aí tentou fugir a pé, quando estava ultrapassando a carreta veio atrás jogando luz rápida, logo após já atiraram e o carro caiu no barranco. A acurada análise do caderno probatório, tal como a prova testemunhal produzida não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva por parte de LUIZ EDUARDO como coautor da JOHNNY no tocante ao crime de tráfico de drogas transnacional. Apesar de LUIZ EDUARDO afirmar que JOHNNY somente veio a seu convite para esta região de fronteira para que pudesse voltar com o carro de propriedade da avó do primeiro, não há fato sentido o réu LUIZ EDUARDO - já que voltaria com outro carro carregado com a droga - vir para esta região com carro próprio, uma vez que poderia, por exemplo, vir de ônibus. Se não bastasse, JOHNNY afirma que veio com um amigo para Ponta Porã, ficou aqui 05 dias e se encontrou por acaso com LUIZ EDUARDO que solicitou que levasse o seu carro para Cuiabá, já LUIZ EDUARDO afirma, na tentativa de eximir JOHNNY de qualquer responsabilidade, de que vieram juntos de Cuiabá por Ponta Porã, chegaram na véspera (na madrugada do dia 27, ocorrendo os fatos no dia 28 de novembro), tendo JOHNNY saído uns 40 minutos antes de LUIZ EDUARDO, intervalo de tempo típica da atividade de baterador, além disso LUIZ EDUARDO afirmou que JOHNNY ficaria com parte do pagamento, o próprio JOHNNY afirmou em interrogatório que baterador ganha menos. Lado outro, em relação a BRUNO AVELAR entendo que a prova produzida em juízo não se mostra suficiente para um decreto condenatório. Isso porque, os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da dicação do art. 155 do Código de Processo Penal. Como cedição, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação de BRUNO AVELAR e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência. A sua mudança drástica de versão dos fatos do interrogatório policial para o judicial não o vincula necessariamente aos fatos, além disso até a presente data não foram juntados os laudos periciais dos aparelhos de telefone apreendidos às fls. 17/18 que, em tese, poderiam comprovar a versão policial que os três réus receberam ligação de um mesmo número, fato que foi negado por todos em interrogatório judicial, ressalta-se que os dois outros corréus afirmaram em interrogatório judicial que não conheciam BRUNO em data anterior aos fatos. O veículo que dirigia (fls. 17/18, 132/141) está em situação regular e nas condições que indicou em seu interrogatório, a declaração de fls. 169 também é condizente com seu interrogatório, bem como sua atividade profissional cadastrada no CNPF fls. 176, bem como a situação de saúde do seu genitor, demonstrando coerência com todas as informações trazidas em seu interrogatório judicial. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, de rigor a absolvição de BRUNO AVELAR RODRIGUES BIRTO em relação ao crime de tráfico de drogas nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em relação à JOHNNY e à LUIZ EDUARDO, cumpre examinar o elemento subjetivo dos acusados quando da prática delitosa. DOLO. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual por parte do réu JOHNNY, uma vez que interrogatório afirmou que sabia que LUIZ EDUARDO faria um correio, informação esta que LUIZ EDUARDO confirmou. Já LUIZ EDUARDO afirmou que desde Cuiabá foi contratado para fazer o transporte de drogas. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que LUIZ EDUARDO e JOHNNY praticaram de forma conjunta, com divisão de tarefas (baterar na frente desempenhado por Johnny e o transportador da mercadoria atrás desempenhado por Luiz Eduardo) e conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a droga foi obtida de modo não esclarecido nos autos, o veículo Gol (laudo pericial 1245/2018 fls. 99/104) foi preparado para o transporte da droga e o veículo fiat uno (laudo 1221/2018 fls. 142/147) vinha batendo, vigiando a estrada. DA TRANSNACIONALIDADE. Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, o contexto fático-probatório denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos acusados LUIZ EDUARDO e JOHNNY, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 É INDÍTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, TEM O ESCOPO DE REDUZIR A PUNIÇÃO DO DENOMINADO TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM, DESDE QUE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, NÃO FAZENDO DA ATIVIDADE CRIMINOSA SEU MEIO DE VIDA, NEM INTEGRANDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que os réus LUIZ EDUARDO e JOHNNY não integravam, mas tiveram sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela. 2.1.2 Do delito previsto no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência) Imputou-se ao acusado LUIZ EDUARDO a prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)/Art.330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. A materialidade delitiva de desobedecer à ordem legal de autoridade pública restou comprovada nos autos, conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e prova testemunhal produzida sob o rante do contraditório e da ampla defesa. A autoria do delito também é certa. A conduta do motorista que, interpelado por policial, deu de atender ordem de parar o veículo que dirige, configura o crime de desobediência. Ademais, restou ainda demonstrado nos autos que o acusado desobedeceu à ordem de parar, compreendendo fuga retirando o carro da pista de rolamento e tentando fugir a pé pelo matagal, inclusive se cortando na cerca de arame farpado. De rigor, portanto, a condenação do acusado LUIZ EDUARDO SOUZA GRACIANO PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal. 2.1.3 Do delito previsto no art. 180 do Código Penal (crime de receptação) Imputado ao réu LUIZ EDUARDO SOUZA GRACIANO PEREIRA acusação amoldou à conduta delitosa o tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal/Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18), Boletim de Ocorrência PRF n.º 219919618112814000 (fls. 26/29), Consulta Renavam fls. 30 com a notícia do roubo do veículo e Laudo de exame em veículo n.º (rf. 1245/2018 fls. 99/104), confirmando que o veículo conduzido pelo acusado LUIZ EDUARDO era produto de furto/roubo. Durante seu interrogatório, em relação ao delito de receptação o réu LUIZ EDUARDO afirmou desconhecer o fato narrado na denúncia; que não sabia que o veículo era irregular. O tipo penal em análise tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, pois a receptação somente resta caracterizada quando o objeto material adquirido, transportado, conduzido ou ocultado, é produto de crime. Neste caso, a conduta punível é denominada de receptação própria. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na nítida intenção de tomar para si ou para outro, coisa alheia oriunda da prática de um delito, incidindo, na espécie, o dolo direto, evidenciado pela expressão que sabe ser produto de crime. Isso porque é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa, devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (STF 599/434). Está demonstrado que o veículo que conduzia, com a droga, é objeto de crime conforme alhures mencionado. Em que pese a comprovação da materialidade, a autoria não restou comprovada, uma vez que ausente prova do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não se demonstrou que o réu sabia, ou tinha condições de saber, ser produto de crime o veículo que conduzia. Como antes consignado, no seu interrogatório judicial o réu afirmou que não tinha conhecimento que o veículo era produto de crime e não houve nenhuma outra prova oral produzida em juízo em sentido contrário. Não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que dirigiu, não podendo, por isso, ser condenado por ilação pelo crime de receptação. Sequer mencionado em juízo, mas ainda que o réu exerça atividade comercial ou industrial a atrair, em tese, o reconhecimento da receptação qualificada - 1º do art. 180 do CP. Em situações análogas à retratada nestes autos, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. 1. As provas colhidas aos autos não demonstram que a ré tinha ciência da origem espúria do veículo. 2. Verifica-se que, apesar das declarações das testemunhas, indicarem a existência de contradições entre as informações prestadas pela ré e pelo seu filho, tal fato não restou corroborado. 3. De fato, existem elementos que causam estranheza. Entretanto, fato de a ré não ter sido mais cautelosa não é motivação suficiente para que se conclua que ela tinha conhecimento acerca da origem espúria do bem, da adulteração do chassi e da inautenticidade do documento apresentado. 4. O conjunto probatório, portanto, não é de molde a afirmar categoricamente a inocência de CRISTIANE, embora, certamente, não se possa, de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade. 5. No caso vertente, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo. 6. Assim, mantida a absolvição no tocante aos delitos dos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, com filero no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 7. Recurso da acusação desprovido. 8. Sentença mantida em sua integralidade. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68568 - 0008538-70.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEPTAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTAS, DESPROVIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Comprovada a materialidade de ambos os delitos. 3. Restou comprovada a autoria somente quanto ao delito de tráfico transnacional de entorpecente. Os elementos de prova não permitem afirmar, com a necessária segurança, que os acusados possuíam consciência de que os veículos por eles utilizados eram produtos de crimes anteriores, tampouco que haviam sido adulterados seus documentos ou que os automóveis lhes pertenciam ou com eles ficariam após a prática do crime de tráfico. Deve ser mantida a absolvição de ambos os réus pela prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, com tem decidido esta Corte em hipóteses como a dos autos (TRF da 3ª Região, ACR n. 0000759320154036002, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00024041220124036005, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.08.16). 4. Erros materiais nas dosimetrias das penas. Tratando-se de erro material cuja correção é benéfica ao réu Lucas, que de todo modo recorreu contra a dosimetria, há de ser corrigido de ofício. Tratando-se de erro material cuja correção seria prejudicial ao réu Ricardo, e ausente recurso da acusação contra a dosimetria, a pena máxima a ser considerada será aquela da sentença. 5. Sentença reconhecida a confissão, de modo que carecem os apêndices de interesse recursal quanto a esse capítulo decisório. 6. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 7. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 8. Análises das circunstâncias subjacentes à prática delitiva, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 9. Apelações dos réus conhecidas em parte e, nestas, desprovidas. Apelação da acusação desprovida. Erro material corrigido de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68402 - 0002531-42.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 180, 6º, CP. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1- Afastada a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do acusado em sede de contrarrazões. A análise da inicial acusatória permite inferir suficientemente a imputação atribuída ao denunciado, possibilitando-lhe o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No caso, estão demonstrados indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, permitindo a deflagração da persecução penal. 2- O conjunto probatório coligido ao feito desvela a ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, de modo que não se verifica a adequação típica necessária para a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 180, 6º, do Código Penal. 3- Conclui-se pela ausência do elemento subjetivo na conduta do recorrido, uma vez que não tinha conhecimento de que no interior do saco alocado no porta-malas de seu veículo existia produto advindo de crime. Destarte, verifica-se que ao acusado não praticou a ação típica do delito de receptação, qual seja, receber, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto do crime. Por tal razão, deve ser mantida a absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o tipo infração penal. 4- Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67379 - 0012861-89.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ) Negroto nosso. Isto

posto, absolve LUIZ EDUARDO SOUZA GRACIANO PEREIRA nas penas do art. 180, caput do Código Penal na forma do art. 386, VII do CPP. PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS I) LUIZ EDUARDO SOUZA GRACIANO PEREIRA DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS Iª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, portando o réu bons antecedentes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando para Cuiabá, 273 quilos peso líquido de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 06 anos 06 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 650 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma por que o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fáticas e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não concedido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, Dje 24/09/2015) Negrito nosso. Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada, bem como considerando a importância do depoimento do réu para a absolvição do corréu Bruno. Destarte, atenuo a pena em 08 meses. Fica a pena intermediária fixada em 5 anos, 10 meses e 583 dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do crime, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados que seria o destino final do entorpecente). Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 dias-multa. Como a incidência da minorante no valor de 2 considero que o réu é primário, aparentemente sempre trabalhou sendo seu primeiro envolvimento com o crime, possui 23 anos, mas, lado outro, o percentual não deve ser maior pois envolveu terceiros na prática delituosa inclusive o carro de sua avó, foi contratado previamente para o tráfico por uma pessoa, aceitou a empreitada, percorreu mais de 1 mil km para chegar a Ponta Porã, chegando nesta cidade fez contato com outra pessoa que lhe entregou o carro pronto, tendo sim contato com membros de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes - fica a pena definitiva em 5 anos, 1 mês e 7 dias e 510 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente semiaberto, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 28/11/2018 não altera (art. 387, 2ª, CPP) o parâmetro de fixação. DO CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase, repeto que a culpabilidade normal à espécie, nada a valorar quanto a sua conduta social ou antecedentes, bem como personalidade. Motivos, circunstâncias ou consequências do crime, estes serão considerados normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por isso, a pena-base do crime, deve ficar no mínimo legal, fixando-se 15 dias de detenção e 10 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, a confissão não pode levar a pena para aquém do mínimo legal. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, portanto fica a pena definitiva 15 dias e 10 dias-multa, para o crime do artigo 330 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial aberto. Do concurso material (art. 69 do CP) a pena total do réu fica em 5 anos 1 mês e 22 dias e 520 dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a consolidação das penas é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP. 2) JOHNNY DA CINTRA SILVA DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS Iª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, verifica-se às fs. 87/100 do volume de comunicação da prisão em flagrante que o réu responde a um processo pela prática, em tese, de tráfico de drogas junto à 3ª Vara Criminal de Cuiabá e um pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 180 e 311 do CP junto à 8ª Vara Criminal de Cuiabá, não ostentando bons antecedentes circunstâncias que em vista da Súmula 444 do STJ não serão consideradas nesta fase. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso atuando como batedor de veículo que transportava para Cuiabá, 273 quilos peso líquido de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 06 anos 06 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 600 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), mesmo considerando que está foi apenas parcial. Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma por que o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fáticas e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287

**Expediente Nº 10458****ACAO PENAL****0003009-89.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Ação Penal nº 0003009-89.2011.403.6005Ministério Público Federal X Ricardo de Oliveira Santos Ata de Audiência de Instrução e Julgamento / 12.03.2019 / 14:30-MSAos 12 de março de 2019, às 14h30min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MPF. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MPF. Juíza: A presença, nesta SJ de Ponta Porã/MS: do Procurador da República LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN; e da advogada dativa, Dra. JAQUELINE M. PAIVA LOCATELLI, OAB/MS 10218 (em defesa do réu: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS). A presença, na SJ de Dourados/MS por videoconferência, da testemunha de acusação SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA (Policial Rodoviária Federal/ Matrícula 1199993). Ausente o réu RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, não encontrado para intimação, nos termos de fls. 180. Quanto à ausência do réu, a Defesa consentiu com a realização da audiência. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA e JOSELITO GOMES DE ANDRADE nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Pelo MPF foi requerido: 1) de início, o MPF desiste da oitiva da testemunha restante, tendo em vista o lapso temporal passado da data dos fatos e a remotíssima chance de que esta lembre algo do ocorrido; 2) seja declarada a prescrição pela pena em concreto em perspectiva ou extinto a ação penal por falta de justa causa superveniente, tendo em vista que nada nos autos indica que a pena será aplicada acima do mínimo legal, os fatos ocorreram há quase 10 anos, as testemunhas, por óbvio, de nada lembram, tendo em vista ser fato típico corriqueiro e sem maior gravidade, o Acusado, mesmo que encontrado para ser ouvido, única hipótese em que os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial poderiam ser corroboradas em juízo, certamente seria ouvido após o lapso da prescrição em abstrato; 3) subsidiariamente, a absolvição por falta de provas. Pela Defesa foi requerida a desistência da oitiva da testemunha JOSELITO e a absolvição do acusado, bem como a extinção da punibilidade pela prescrição. Pela MPF. Juíza foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSELITO GOMES DE ANDRADE. Trata-se de Ação Penal em face de RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do CP. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo de três meses. Desta forma, considerando a pena mínima de 03 (três) meses de detenção cominada ao delito em questão a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 03 (três) anos. E, considerando o transcurso de quase oito anos entre a data do recebimento da denúncia (04/11/2011) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. As partes desistem do prazo recursal. Transitada em julgado a presente decisão nesta data, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se o réu por edital, diante de não ter sido encontrado no endereço informado nos autos. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta Procurador da República- MPF: Advogada: Réu: Ausente. Ação Penal nº 0003009-89.2011.403.6005 Ministério Público Federal X Ricardo de Oliveira Santos Audiência de Instrução e Julgamento / 12.03.2019 / 14:30-MSCERTIDÃO Certifico que constou na ata de audiência dos autos em epígrafe, indelicadamente, a oitiva da testemunha JOSELITO GOMES DE ANDRADE. A testemunha não foi ouvida, visto que o MPF e a Defesa desistiram de sua oitiva. NADA MAIS, eu, \_\_\_\_\_, Mirta Rie de O. Tomimaga, RF 7491, assistente operacional, digitei.

**Expediente Nº 10459****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001972-32.2008.403.6005** (2008.60.05.001972-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001146-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

DESPACHOFIs. 100-101: INDEFIRO o pedido, considerando que já houve requerimento de cumprimento de sentença (f. 75-77) e, inclusive, foi expedido ofício requisitório para pagamento de execução (f. 94). Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL****0001099-80.2004.403.6002** (2004.60.02.001099-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FELIX MARCONDES FERNANDES DE DEUS

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 8.478,52 (oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 130 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 130 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora de fl. 128. Sem custas e condenação em honorários. Solicite-se a devolução da Carta Precatória (fl. 129) independentemente de cumprimento. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0001121-41.2004.403.6002** (2004.60.02.001121-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADRIANO CESAR DA ROSA

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 7.987,72 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). À fl. 119 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 119 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000444-02.2004.403.6005** (2004.60.05.000444-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 1.802,23 (um mil, oitocentos e dois reais e vinte e três centavos). À fl. 216 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 216 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000446-69.2004.403.6005** (2004.60.05.000446-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MAURICIO ZACARIA BAIRROS

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 1.795,31 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos). À fl. 330 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 330 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000735-02.2004.403.6005** (2004.60.05.000735-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Autos n. 0000735-02.2004.4.03.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS Executado: ANTONIO JOÃO ESTIGARRIBIA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando a cobrança de R\$ 4.302,87 (quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos). À fl. 186 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 186 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ponta Porã, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL****0000765-37.2004.403.6005** (2004.60.05.000765-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X DANIEL ABRAHAO KURI

Autos n. 0000765-37.2004.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executado: DANIEL ABRAHAO KURI Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 7.170,64 (sete mil, cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos). À fl. 193 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 193 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal. P.R.I. Ponta Porã, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SF PARA O EXECUTADO DANIEL ABRAHAO KURI, com endereço na Av. Brasil, nº 154, centro, Cacheira do Sul/RS. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0001419-24.2004.403.6005** (2004.60.05.001419-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Autos n. 0001419-24.2004.403.6005 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executado: SILVIO RIBEIRO DA SILVA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 4.177,68 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). À fl. 136 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 136 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal. P.R.I. Ponta Porã, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SF PARA O EXECUTADO SILVIO RIBEIRO DA SILVA, com endereço na Av. Paulo Gulguer Reenberg, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP - CEP 04.856-000. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0000687-72.2006.403.6005** (2006.60.05.000687-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO BATISTA DA ROSA MATOS(MT003738 - EURIPES GOMES PEREIRA)

Autos n. 0000687-72.2006.4.03.6005 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MSE Executado: JOÃO BATISTA ROSA MATOS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando a cobrança de R\$ 2.697,09 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e nove centavos). À fl. 184 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 184 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº \_\_\_\_/2019-EF ao executado JOAO BATISTA DA ROSA MATOS, CPF nº 104.729.911-91, com endereço na Rua 04, Nº 05, Vila 4, Setor Oeste, Bairro Morada do Ouro, Cuiabá/MT. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, \_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0000334-95.2007.403.6005** (2007.60.05.000334-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 2.345,47 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). À fl. 158 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 158 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001771-06.2009.403.6005** (2009.60.05.001771-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLADSTON FERREIRA SILVA

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 2.925,65 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). À fl. 324 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 130 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002999-45.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VANDERLEI CASSAROTTI

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 1.430,89 (um mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). À fl. 133 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 133 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora de fl. 113. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002264-36.2016.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RUDIMAR ROSA DA SILVA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal substanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 13 1 16 006886-66, ajuizada pela UNIÃO em desfavor de RUDIMAR ROSA DA SILVA. Citado (f. 10), o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11-15. Sustentou, em suma, a ilegalidade do lançamento, já que os valores deduzidos em sua declaração de imposto de renda referem-se à despesa com dependentes e ao pagamento de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge. Juntou documentos (f. 16-57). Em impugnação (f. 79-83), a excepta alegou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade já que esta deve prescindir de dilação probatória. No mérito, defendeu a regularidade da constituição do crédito exequendo. Juntou cópia do processo administrativo (f. 84-126). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afiasto a preliminar suscitada pela União, considerando que a matéria alegada pelo excipiente, em princípio, não demanda dilação probatória, podendo ser comprovada de plano. Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Superada tal questão, passo à análise das alegações do excipiente. O excipiente fundamenta seu pedido na ilegalidade do lançamento que constituiu o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, já que os valores deduzidos em sua Declaração de Imposto de Renda (ano-calendário de 2013), referem-se à despesa com dependente e ao pagamento de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa, acostada às fls. 03, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, e, analisando os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido do excipiente. Explico. O conjunto probatório existente é insuficiente a demonstrar as alegações do excipiente. Da análise do processo administrativo encartado aos autos, depreende-se que foi expedido termo de intimação fiscal ao excipiente para apresentar os documentos e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda (ano-calendário 2013), conforme f. 113. Diante da inércia do excipiente, houve a notificação de lançamento, constando na descrição dos fatos a dedução indevida de dependente e de pensão alimentícia judicial (f. 118-120). Dos documentos carreados aos autos, não restou comprovada a regularidade das deduções efetuadas pelo excipiente. Isso porque, os comprovantes de pagamentos juntados resultam o montante de R\$ 69.504,00 (f. 49-53), não correspondendo ao valor total deduzido (R\$ 69.215,28). Além disso, observo que os referidos documentos são referentes ao ano de 2014, sendo que as deduções irregulares que ensejaram o lançamento foram inseridas na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2013. Em sede de exceção de pré-executividade existe a possibilidade de produção de provas, sendo que o caso está a merecer uma melhor análise, a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Certifique a Secretária o decurso de prazo para a interposição dos competentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir seu trâmite regular. Intimem-se.

**Expediente Nº 10460****ACAO PENAL**

**0002357-96.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZULEIDE VELOSO LOIOLA(GO030961 - VALDINE RODRIGUES MENDES)

Processo n. 0002357-96.2016.403.6005 Por ordem do Juíza Federal, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, dou vista ao MPF para manifestação. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário RF 7489

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001649-51.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

RÉU: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

**DESPACHO**

Acerca da devolução da carta precatória (doc. 13178292), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000924-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Considerando o teor do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a parte embargante, para, querendo, se manifestar sobre o documento de Num. 13515913, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MOHAMAD AHMAD ABOU NOUH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Mohamad Ahmad Abou Nough** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, objetivando a expedição de Passaporte Comum ou Passaporte de Emergência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Narrou, em síntese, que: a) precisa viajar no final do mês de julho e no mais tardar nos primeiros dias de agosto de 2018, eis que no dia 09 de agosto de 2018 será realizado o casamento de sua irmã Fátima Abou Nough; b) agendou atendimento para renovação de seu passaporte para o dia 17/07/2018; e c) a Polícia Federal não aceitou o documento emitido pelo exército, como probante de sua regular situação com o serviço militar, tendo apresentado o Certificado de Alistamento Militar e Autorização Expressa do Exército.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação da autoridade coatora (Num. 9542743).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Num. 9654341), alegando, em suma, que o impetrante, no dia dos fatos, apresentou somente um documento do Exército Brasileiro, sendo especificamente uma autorização, assinada pelo Oficial Sr. Joaquim Augusto de Silva; o referido documento apresentado não aponta situação de quitação quanto a obrigações militares, ou autorização para emissão de documento de viagem; naquela ocasião, o impetrante informou que havia conversado e solicitado ajuda a alguém conhecido, que trabalha no 11ºRC MEC de Ponta Porã / MS, e desta forma, o apontamento de pessoalidade do suposto pedido, potencializou a fundada razão, pela qual foi sobrestado o seu atendimento e solicitada a apresentação de outro documento.

Indeferimento do pedido liminar (Num. 9675884).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 9970808).

Manifestação do MPF pela não intervenção (Num. 10207534).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 9970808). **Anote-se.**

Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heróico denominado mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (negritei).**

Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo.

A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" e, se "seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."<sup>11</sup>

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Feitos tais esclarecimentos, tenho a convicção de que não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.

Explico.

O art. 20, inciso III, do Decreto nº 5978/2006, elenca como condição para obtenção do passaporte "estar quite com o serviço militar obrigatório".

Por sua vez, o art. 209 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, arrola os documentos que comprovam a situação militar:

Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:

- 1) o certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;
- 2) o Certificado de Reservista;
- 3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;
- 4) o Certificado de Isenção;
- 5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:
  - a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes ou graduações;
  - b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha;
  - c) instruir processo, quando necessário;
- 6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas;
- 7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;
- 8) o Atestado de Situação Militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido;
- 9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer; (Redação dada pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)
- 10) o Cartão ou Carteira de Identidade: (Incluído pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)
  - a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas; e (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)
  - b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forças Armadas. (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

§ 1º Está em dia com o Serviço Militar o brasileiro que possuir um dos documentos mencionados neste artigo e tiver a sua situação militar atualizada com o cumprimento dos deveres fixados nos Art. 121, 122, 123 e seus parágrafos, 124, 125, 126, 202 e 203 deste Regulamento.

§ 2º A substituição dos Certificados mencionados nos números 1, 2, 3 e 4 deste artigo; alterados, inutilizados ou extraviados, será feita mediante o disposto no Art. 171 do presente Regulamento.

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que, quando do atendimento do impetrante, foi apresentada a Autorização de Num. 9510333 para fins de comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório.

Ora, como visto acima, tal documento não se encontra elencado no rol do art. 209 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e, por isso, foi solicitado outro documento, conforme legislação vigente.

Anoto, ainda, que conforme informações prestadas, o Certificado de Alistamento Militar acostado aos autos (Num. 9510326), não teria sido apresentado quando do seu atendimento na Polícia Federal. Ademais, não encontra-se com carimbo atualizado e fotografia original chancelada.

Assim, não restou demonstrada de plano qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora que, ao que tudo indica, atuou em conformidade com as normas existentes.

Por fim, rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar o alegado equívoco da Polícia Federal quando da análise de sua documentação por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*. 21ª. Ed, 2ª tiragem Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 03-2000, pág. 34-35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-15.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA CORADINE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Luiz Guilherme de Oliveira Coradine, com pedido liminar, em desfavor do INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo VW/GOL 1.0 ECOMOTION G-IV, ano/mod 2011/2012, Placa NRQ1937.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 11/01/2019, pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que transportava mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país.

Sustenta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decidido.

No caso dos autos, os documentos de Num. 14718686 e 14718690 comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto a ação fiscal poderá ser julgada procedente e aplicar a pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 002/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

## 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002018-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOAO ANGELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de feito em processo de migração dos autos físicos para o PJe.

Considerando que a parte interessada já foi intimada para virtualização e inserção dos documentos dos autos físicos para este sistema, dê-lhe ciência acerca da distribuição do processo neste sistema, intimando-a para que providencie o *upload* dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, com a advertência de que seu silêncio ensejará o cancelamento desta distribuição, bem como o arquivamento do processo físico.

Cumprida a determinação, intime-se o executado, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo a autarquia ser novamente intimada para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NELSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000803-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LIN MING FENG  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte interessada ou corrigidas as inconsistências apontadas, **o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Acerca da devolução da carta precatória com resultado negativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2019.**

### Expediente Nº 5807

#### ACA0 PENAL

**0000566-24.2018.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238571 - ALEX SILVA E SP238571 - ALEX SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### Expediente Nº 5806

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000210-63.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT017622 - GRAZIELLA PAES MAIOLINO E MT015310 - DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS E MT017185 - JESSYCA NAGANO BEZERRA) X JEFFERSON DE MOURA PINTO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X VINICIUS TOBIAS DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Vistos, etc.2. Noto que a defesa constituída pelo acusado JEFFERSON foi devidamente intimada para apresentar as razões de apelação em 14/01/2019 (cf. certidão de fls. 794), e até então (57 dias), não houve qualquer ação defensiva nos autos.3. Assim, INTIME-SE o acusado JEFFERSON para(a) em 08 (oito) dias, constituir novo advogado e apresentar as razões de seu apelo; b) ou, declinar, desde logo, ao Oficial de Justiça se necessitam de um advogado dativo. Neste último caso, ou em não sendo apresentada a peça defensiva no prazo assinalado, fica o acusado, desde então, intimado de que ser-lhe-á nomeada a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB/MS 18987) para patrocinar sua defesa nesta ação penal.4. Intime-se, se for o caso, oportunamente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.5. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho, para que o advogado constituído (se ainda o forem) possa, mais uma vez, vir aos autos e apresentar a devida peça defensiva, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Em caso de nomeação de dativo, OFICIE-SE à Presidência da OAB/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia da petição e procuração de fls.777 e 777V, do despacho de fls. 792 e das certidões de fls. 797 e 804, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar da advogada CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA (OAB/MS 6992), com nossas homenagens e considerações de sempre.7. Agora, considerando o trânsito em julgado da sentença em relação aos corréus VINICIUS e WILLIAM, OFICIE-SE ao r. Juízo Estadual competente para execução penal (do local onde atualmente os condenados estão cumprindo a pena), encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 804, tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado supra para as providências que entender necessárias em relação à execução da pena corporal aplicada.8. Quanto à pena de multa imposta aos condenados VINICIUS e WILLIAM, proceda a Secretária ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária, (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica utilizada pelas seções de cálculos judiciais da Subseção Judiciária de MS) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.9. Após, INTIMEM-SE os condenados VINICIUS e WILLIAM, encaminhando-lhes a competente GRU e a cópia da memória de cálculo, para efetuarem o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.10. Se for o caso, DEPREQUE-SE ao Juízo Competente (do local onde os condenados possam ser encontrados) solicitando àquele a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para os fins de INTIMAÇÃO dos condenados VINICIUS e WILLIAM, conforme acima delineado.11. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis aos condenados VINICIUS e WILLIAM (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados e expedição de ofício para pagamento dos honorários dos advogados dativos).12. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados de VINICIUS e WILLIAM, para que proceda às devidas anotações junto ao INI.13. Tendo em vista a constituição de advogado por parte do acusado JEFFERSON e MARCOS PAULO, DISPENSO respectivamente a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) e o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063) do núnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados nesta ação penal, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.14. Por oportuno, em resposta, oficie-se à 3ª Vara Criminal de Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do despacho de fls. 792, para fins de ciência e providências cabíveis na execução penal provisória de JEFFERSON e MARCOS PAULO que correm naquela VEP, com nossas homenagens de sempre.15. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.16. Por fim, após o prazo para as contrarrazões, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.17. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal (em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSEANE CANTALUPI BATISTA, YASMIN BATISTA SUBTIL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647  
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 5808

#### INQUERITO POLICIAL

**0001567-78.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X IZABEL CRISTINA DE ABREU(MG066694 - BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS) X JOSE FRANCISCO VALLE PILLIA(MG066694 - BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS)

O MPF, em manifestação de fls. 55/56, pugna pelo declínio da competência e remessa dos autos ao Juízo Estadual, vez que não há elementos que indiquem a ocorrência do crime de tráfico de drogas, amoldando-se a conduta ao porte de entorpecente para consumo próprio. Passo a decidir. Consta dos autos que o presente procedimento teve origem na apreensão de aproximadamente 800g de MACONHA, em posse de IZABEL CRISTINA DE ABREU e JOSE FRANCISCO VALLE PILLIA. De acordo com o apurado, os acusados estavam fazendo um mochilão desde Ciudad del Este, com destino a Minas Gerais. Policiais Rodoviários Estaduais suspeitaram do casal, que pedia carona às margens da Rodovia MS-164, em zona de fronteira e revistaram a ambos e seus pertences. Na mochila de Izabel foram localizados 20 gramas de maconha, dichavador, papel seda e essências, e em uma sacola, em meio a ervas de tereré foram encontrados 800 gramas do mesmo entorpecente, divididos em aproximadamente 25 tablets de 32 gramas, embalados em papel filme. Diante dos fatos,

ambos foram conduzidos à autoridade policial. Os agentes responsáveis pela abordagem afirmaram acreditar que o entorpecente era voltado ao consumo próprio, em razão das circunstâncias fáticas. A tese de que a maconha era para consumo próprio também é sustentada pelos acusados. Perante a autoridade policial, IZABEL CRISTINA DE ABREU afirmou que viajou com JOSE FRANCISCO VALLE PILIA - natural da Costa Rica - a Ciudad del Este, a fim de renovarem o visto de turista deste. Permaneceram por três dias na cidade e na segunda vez que almoçaram em uma lanchonete o atendente de nome Carlos pediu para levarem uns pacotes de erva de tereré para seu irmão em Belo Horizonte/MG; ambos ficaram constrangidos em recusar o pedido e pegaram com Carlos três pacotes de erva de tereré. Ao chegarem ao hotel, diante das suspeitas acerca da situação, verificaram as embalagens e por não vislumbrarem qualquer sinal de abertura nas caixas, decidiram levar as embalagens consigo. As declarações de JOSE FRANCISCO VALLE PILIA são semelhantes às de Izabel (fls. 09/15). O Delegado de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, Felipe Vianna de Menezes, ao relatar o Inquérito Policial decidiu indiciar os acusados tão somente pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (posse para uso), por não vislumbrar nenhum indício da prática de tráfico de drogas. O delegado descreve os fatos da seguinte maneira (fls. 44/48): Depreende-se dos autos que JOSE FRANCISCO VALLE PILIA e IZABEL CRISTINA DE ABREU traziam consigo quantidade de maconha relativamente pequena (para esta região de fronteira). Foram identificadas duas circunstâncias distintas: uma quantidade ínfima (estimada em torno de 20 gramas) dentro da mochila de Izabel e uma quantidade um pouco maior dentro de três caixas de erva mate para tereré. Em relação à droga encontrada na mochila, José e Izabel admitiram a posse para uso, restando nitidamente configurado o tipo do artigo 28 da lei 11.343/2006, o qual resultaria somente em Termo Circunstanciado. No tocante à droga encontrada nas caixas de erva mate, a situação se torna mais nebulosa. José e Izabel afirmaram que entregariam as caixas de tereré a um homem desconhecido em Belo Horizonte/MG a pedido de Carlos, atendente de lanchonete que conheceram em Ciudad del Este. Formalmente, portanto, caso tivessem ciência da existência da droga, a conduta se enquadraria no tráfico de drogas e não no uso. No entanto, o casal alegou desconhecer a existência da droga no interior das caixas, tendo sido enganado, o que excluiria, se verdadeiro, seu dolo. Perguntados a respeito da versão dos conduzidos, os policiais militares afirmaram que acreditam que eles provavelmente trariam a droga para uso pessoal e que inventaram a versão apresentada tendo ser presos. Ouve-se os conduzidos, restou dúvida fundada neste subscritor sobre a ciência dos conduzidos a respeito da existência da droga. Em que pese a versão alegada ser inusitada, o casal apresentou os fatos de forma coerente, mesmo tendo sido separados para coleta das versões. Além disso, se o casal tivesse alegado que a droga lhe pertencia e era para uso pessoal, sua versão levaria ao enquadramento no artigo 28 e, mesmo sabendo desse fato, os conduzidos insistiram com convicção que não sabiam da droga. Em suma: por mais que a versão dos conduzidos revele uma ingenuidade extrema, na opinião desta autoridade policial o casal não tinha ciência a respeito da existência da droga no interior das caixas. Assim, este subscritor se viu diante de situação dúbia em que se o casal falasse a verdade, estaria isento de dolo em relação à droga nas caixas e incorreria crime do artigo 28 em relação à droga que se encontrava na mochila de IZABEL. Por outro lado, se o casal mentisse e tivesse ciência das drogas no interior das caixas de tereré (como indicado pelos policiais condutores), o seu enquadramento também seria crime do artigo 28. [...] Dessa forma, devidamente estabelecidas autoria e materialidade, IZABEL CRISTINA DE ABREU e JOSE FRANCISCO VALLE PILIA foram indiciados pela prática do crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006, tendo sido liberados mediante assinatura dos termos de compromisso [...]. (destaque). Nos termos do artigo 28, 2º, da Lei 11.343/06, para determinar se a droga era destinada para consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Com base nestes parâmetros, é nítida que a conduta dos acusados não se enquadra ao disposto no caput do artigo 33 da Lei de Drogas. Embora a quantidade de entorpecente apreendido não seja irrelevante (800g de maconha), é notória a facilidade de acesso ao ilícito nesta região de fronteira, motivo pelo qual se pode concluir que a porção descoberta não destoava do que ordinariamente se observa na prática de fatos semelhantes. Cabe considerar, ainda, a forma que a droga foi descoberta (acondicionada em meio a erva de tereré, em tabletes de apenas 25 gramas e embalados, aparentando que não seria destinado à revenda, mas sim ao consumo próprio); as circunstâncias que se seguiram ao flagrante; e a afirmação apresentada pelos policiais que efetuaram a descoberta, no sentido de que tiveram a sensação de que o material seria consumido pelos acusados corroboram os indícios de que o entorpecente era para uso pessoal. Ante tais evidências, a conduta melhor se amolda ao disposto do artigo 28 da Lei 11.343/06, o que torna este juízo absolutamente incompetente para conhecer dos fatos criminosos, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 11.343/06. Acrescente-se que a conduta não se enquadra em quaisquer das disposições elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Deste modo, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, submetendo-o, com o devido respeito, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para livre discussão a um de seus Ministros para julgamento, e posterior pronunciamento conclusivo. Remeta-se o conflito suscitado e cópia integral dos autos, por meio eletrônico, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Comunique-se o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS desta decisão, cuja cópia servirá como ofício. Suspendo o processo até o julgamento do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se as partes da decisão que suscitou o conflito negativo de competência. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRIVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR28327  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO CRIVELLI em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Citada, a União contestou a ação (id. 11416832) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 12995654). O réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (id. 13161087).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas ao id. 12995654, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: PAULO FREITAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ERETUZA HONORINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (AUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: NAURELINA CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ANA CRISTINA GARRIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (AUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-05.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSIANE CARDOSO GOULARTE VARGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3724

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA (PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Baixo os autos em diligência.

À vista da petição e documentos de fls. 334/339, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 324, Dr. Alexandre Gasoto, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000760-94.2013.403.6006** - LUIZ DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Intime-se VALDENICE GONÇALVES DE SOUZA E SOUZA, na pessoa do advogado constituído nos autos, a fim de que traga aos autos termo de guarda ou tutela referente à menor MARIA GABRIELA SOUZA DA SILVA, tendo em vista que o documento de fl. 173 não tem o condão de substituí-los. O prazo para a juntada do documento é de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal, com supedâneo no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-59.2014.403.6006** - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0001355-59.2014.4.03.6006EXEQUENTE : ANDREIA ROCHAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ANDREIA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 126/127, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001054-83.2012.403.6006** - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE 36 - PROCEDIMENTO SUMARIOPROCESSO Nº 0001054-83.2012.4.03.6006EXEQUENTE : VANILDO VILHARVA NUNESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VANILDO VILHARVA NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 158, consta comprovante de pagamento de Precatório. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001142-87.2013.403.6006** - ALICE ROCHA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado em razão do falecimento da autora ALICE ROCHA DA SILVA.

O óbito de ALICE ROCHA DA SILVA está devidamente comprovado pela certidão acostada à fl. 173. Inexistindo herdeiros habilitados à pensão por morte, consoante informado pelo INSS à fl. 176, os valores não recebidos em vida deverão ser pagos aos sucessores, cuja habilitação nos autos deverá observar a lei processual civil.

Nessa toada, embora a petição de fls. 151/153 não seja clara nesse sentido, pelos documentos que a instruem nota-se que se pretende a habilitação de VALDIVINO BARBOSA DA SILVA e de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, ambos filhos da de cujus (fls. 155 e 157), bem como de suas respectivas cônjuges (ANA FRANCISCO PINHEIRO e IVANYR GOMES DA SILVA, cujas certidões de casamento estão às fls. 154 e 159).

A despeito da já debatida divergência quanto ao nome, milita em favor dos habilitantes VALDIVINO e JOSÉ BARBOSA o fato de que não é incomum a existência de erros de grafia em documentos pessoais e registros públicos, sobretudo quando antigos. Outrossim, é comum a variação na escrita de sobrenomes familiares, que muitas vezes são transmitidos aos filhos com essa incorreção, perpetuando-a.

No caso dos autos, conforme relatado às fls. 171/172, a de cujus foi casada com JOAQUIM BARBOSA DA SILVA, pai dos habilitantes, tendo então adotado este último sobrenome, passando a se chamar ALICE ROCHA DA SILVA. Após o divórcio, voltou a utilizar seu nome de solteira, qual seja, ALICE ROCHA AMARANS.

Ademais, como bem destacou a Procuradora Federal em sua manifestação de fl. 198-v, há coincidência do nome da avó materna dos requerentes nos documentos da de cujus, o que permite presumir que ALICE ROCHA DA SILVA, ALICE ROCHA GUMARÃES e ALICE ROCHA AMARANS são, na realidade, a mesma pessoa.

Diante do exposto, e considerando que não houve oposição do INSS, DEFIRO a habilitação de VALDIVINO BARBOSA DA SILVA e de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, filhos de ALICE ROCHA DA SILVA, e de suas esposas ANA FRANCISCO PINHEIRO e IVANYR GOMES DA SILVA.

Ao Sedi para as anotações de praxe, bem como para retificação da classe processual, que deverá ser Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, à vista da concordância quanto aos cálculos (fl. 169), expeça-se RPV/Precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com o destaque de honorários contratuais, observando-se os termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de depósito dos valores requisitados, dê-se ciência à parte exequente; se nada for requerido em 5 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção.

Tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória, desnecessária que a habilitação se dê por sentença. Entretanto, para fins estatísticos, registre-se como Tipo N (baixa em diligência).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000121-42.2014.403.6006** - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000121-42.2014.4.03.6006EXEQUENTE : FRANCISCO GOTTLIEB STREHLEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO GOTTLIEB STREHL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 274/275, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002009-46.2014.403.6006** - MARINETE DE ARAUJO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE 36 - PROCEDIMENTO SUMARIOPROCESSO Nº 0002009-46.2014.4.03.6006EXEQUENTE : MARINETE DE ARAUJOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARINETE DE ARAÚJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 139/140, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001263-96.2005.403.6006** (2005.60.06.001263-5) - JOSE JESUS DIAS(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Baixo os autos em diligência.

Como se vê da certidão de óbito acostada à fl. 145, o de cujus era casado com VILMA DA CONCEIÇÃO SONCINI DIAS e tinha três filhos. Não obstante, somente a viúva requereu a sua habilitação nos autos (fls. 140/141).

Assim sendo, intime-se VILMA DA CONCEIÇÃO SONCINI DIAS para que promova a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os documentos, dê-se vista ao INSS e, então, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000182-68.2012.403.6006** - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado MARILUCE SIMPLÍCIO FERREIRA RECH, VITÓRIA FERREIRA RECH e TAÍSE SIMPLÍCIO RECH BARBOSA em razão do falecimento do advogado RUDIMAR JOSÉ RECH, patrono da parte autora nestes autos, com vistas à liberação do crédito de honorários de sucumbência representado pelos documentos de fls. 121 e 123.

O óbito do causidico encontra-se devidamente comprovado pela certidão acostada à fl. 131, que relaciona as três habilitantes como herdeiras. Foram juntadas procurações (fls. 129 e 130), com a ressalva de que TAÍSE é advogada e atua em causa própria, e documentos pessoais das três (fls. 132/135).

Não houve oposição do INSS (fl. 136-v).

Nessa toada, estando o requerimento devidamente instruído com os documentos necessários, e inexistindo resistência pela Autarquia, DEFIRO a habilitação de MARILUCE SIMPLÍCIO FERREIRA RECH, VITÓRIA FERREIRA RECH e TAÍSE SIMPLÍCIO RECH BARBOSA, herdeiras de RUDIMAR JOSÉ RECH, titular do crédito de honorários sucumbenciais demonstrado às fls. 121 e 123.

Fica autorizada a expedição, pela Secretária, do necessário ao levantamento do valor, tendo em vista que a requisição de pequeno valor já foi paga (fl. 123).

Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações de praxe, bem como para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já houve o levantamento do crédito principal (fl. 120), no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória, desnecessário que a habilitação se dê por sentença. Entretanto, para fins estatísticos, registre-se como Tipo N (baixa em diligência).

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000694-51.2012.403.6006** - MARIA CANDIDA CIOCA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARIA CANDIDA CIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE 36 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO PROCESSO Nº 0001054-83.2012.4.03.6006 EXEQUENTE : VANILDO VILHARVA NUNES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VANILDO VILHARVA NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 158, consta comprovante de pagamento de Precatório. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001585-72.2012.4.03.6006** - APARECIDA GERONIMO CORREIA (MS007642) - WILMAR BENITES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA GERONIMO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001585-72.2012.4.03.6006 EXEQUENTE : APARECIDA GERONIMO CORREIA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por APARECIDA GERONIMO CORREIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 152/153, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001623-84.2012.4.03.6006** - WILSEU TREZ (MS018066) - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSEU TREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001623-84.2012.4.03.6006 EXEQUENTE : WILSEU TREZ EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por WILSEU TREZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 234/235, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002019-61.2013.4.03.6006** - NILZA DE SOUZA CARVALHO (MS014871) - MAISE DAYANE BROSINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0002019-61.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : NILZA DE SOUZA CARVALHO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por NILZA DE SOUZA CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 178, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003010-54.2013.4.03.6006** - APARECIDO BENEDITO PAES (MS014237) - GUILHERME SAKEMI OZOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0003010-54.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : APARECIDO BENEDITO PAES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por APARECIDO BENEDITO PAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 123/124, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000698-54.2013.4.03.6006** - VALTER GONZAGA DE SOUZA (PR039693) - ANGELICA DE CARVALHO CIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros formulado por DAIANE STÉFANE GONZAGA DE SOUZA, VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA e CLEITON GONZAGA DE SOUZA e sua esposa SIMONE RIBEIRO ALMEIDA DE SOUZA em razão do falecimento do autor - VALTER GONZAGA DE SOUZA.

O óbito encontra-se comprovado pela certidão acostada à fl. 144, a qual menciona que o de cujus era solteiro, bem como a existência de três filhos. Foram juntadas as procurações outorgadas pelos habilitantes, bem como seus documentos pessoais (fls. 145/148, 149/152, 153/156 e 157/159, referentes a DAIANE, CLEITON, SIMONE e VALTER, respectivamente).

À fl. 162-v o INSS requereu a juntada aos autos da certidão de nascimento ou casamento do de cujus, a fim de verificar a existência de cônjuge, destacando-se à fl. 181 que a certidão de nascimento já se encontrava acostada à fl. 18. Após nova vista, não houve oposição do INSS (fl. 184-v).

Nessa toada, considerando que o falecido era solteiro, e que o requerimento de habilitação encontra-se instruído com os documentos necessários, bem como porque não houve resistência pelo INSS, DEFIRO a habilitação de DAIANE STÉFANE GONZAGA DE SOUZA, VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA e CLEITON GONZAGA DE SOUZA e sua esposa SIMONE RIBEIRO ALMEIDA DE SOUZA como sucessores de VALTER GONZAGA DE SOUZA.

Ao Sedi para a substituição do autor pelos ora habilitados, bem como para a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, excepa-se RPV/Precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com o destaque de honorários contratuais, observando-se os termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de depósito dos valores requisitados, dê-se ciência à parte exequente; se nada for requerido em 5 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção.

Tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória, desnecessária que a habilitação se dê por sentença. Entretanto, para fins estatísticos, registre-se como Tipo N (baixa em diligência).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000767-86.2013.4.03.6006** - FLORITA MARIA DOS SANTOS (MS016018) - LUCAS GASPAROTO KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000767-86.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : FLORITA MARIA DOS SANTOS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por FLORITA MARIA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 145/146, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000834-51.2013.4.03.6006** - VERA LUCIA BARBOSA (MS014931B) - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000834-51.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : VERA LUCIA BARBOSA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VERA LUCIA BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 174/175, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000869-11.2013.4.03.6006** - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS (MS007749) - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000869-11.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 195/196, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001340-27.2013.4.03.6006** - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS (PR046133) - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001340-27.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : CELSO FRANCISCO DOS SANTOS EXECUTADO :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por CELSO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 136/137, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001342-94.2013.403.6006** - SANDRA GONCALVES LUIS(PR046133 - CRISANE MIRANDA GRES PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001342-94.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : SANDRA GONÇALVES LUISEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por SANDRA GONÇALVES LUIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 180/181, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001550-78.2013.403.6006** - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001550-78.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : ADÃO GENEROSO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ADAO GENEROSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 191/192, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001570-69.2013.403.6006** - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001570-69.2013.4.03.6006 EXEQUENTE : CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 133/134, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000863-67.2014.403.6006** - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS SUBTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0000863-67.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : TEREZINHA DE JESUS SUBTILEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por TEREZINHA DE JESUS SUBTIL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 153/154, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001271-58.2014.403.6006** - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001271-58.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : ROMEU PADILHA DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROMEU PADILHA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 192/193, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-68.2014.403.6006** - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN FARIAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 36 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001432-68.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : UBIRATAN FARIAS DE MENEZES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por UBIRATAN FARIAS DE MENEZES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 117/118, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001764-35.2014.403.6006** - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO FERRANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001764-35.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : SILVIO FERRANTI DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por SILVIO FERRANTI DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 139/140, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-17.2014.403.6006** - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINO PEREIRA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0001804-17.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : ADELINO PEREIRA BARREIRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ADELINO PEREIRA BARREIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 145/146, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002574-10.2014.403.6006** - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE SOUZA TODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0002574-10.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : ROSELI DE SOUZA TODORO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROSELI DE SOUZA TODORO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 153/154, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002596-68.2014.403.6006** - ZELIA MARIA CHIARI SOARES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA MARIA CHIARI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0002596-68.2014.4.03.6006 EXEQUENTE : ZELIA MARIA CHIARI SOARESEXECUTADO :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ZELIA MARIA CHIARI SOARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 194/195, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002828-80.2014.403.6006** - ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0002828-80.2014.4.03.6006EXEQUENTE : ROSILDA MARQUES DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROSILDA MARQUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 140/141, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002856-48.2014.403.6006** - EUGENIO SOUZA MACIEL(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0002856-48.2014.4.03.6006EXEQUENTE : EUGENIO SOUZA MACIELEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por EUGENIO SOUZA MACIEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 116/117, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000133-22.2015.403.6006** - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEDINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000133-22.2015.4.03.6006EXEQUENTE : ENEDINA VIEIRA DE SOUZAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ENEDINA VIEIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 209/210, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000211-16.2015.403.6006** - MARIO SHIROAKI IWASSE(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SHIROAKI IWASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000211-16.2015.4.03.6006EXEQUENTE : MARIO SHIROAKI IWASSEEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIO SHIROAKI IWASSE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 154/155, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000519-52.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000519-52.2015.4.03.6006EXEQUENTE : MARIA APARECIDA FIURST DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 139/140, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000542-95.2015.403.6006** - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS018309 - ROSILAINÉ BERTULINO DOS SANTOS E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUISA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000542-95.2015.4.03.6006EXEQUENTE : LUISA MOREIRA DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUISA MOREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 146/147, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000605-23.2015.403.6006** - LOURDES MOREIRA DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000605-23.2015.4.03.6006EXEQUENTE : LOURDES MOREIRA DA COSTAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por LOURDES MOREIRA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 138/139, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000664-11.2015.403.6006** - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSMAR RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000664-11.2015.4.03.6006EXEQUENTE : JOSMAR RODRIGUES ALVESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSMAR RODRIGUES ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 112/113, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000745-57.2015.403.6006** - MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSE 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO Nº 0000745-57.2015.4.03.6006EXEQUENTE : MARIA JOSE TAVAREZ DE MELOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç ACuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 112/113, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ADEVAIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

A fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça e com supedâneo no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, comprove documentalmente o autor, em 15 (quinze) dias, a efetiva necessidade da benesse (art. 98), sob pena de indeferimento. Faculto-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Juntados aos autos os documentos, ou comprovado o recolhimento das custas processuais, retornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO - PR42839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ELETE COSTA BARBOSA, MARIA IZABEL NOGUEIRA, MARCELINA DO CARMO SILVA, MARCIA ALVES AMANCIO, MARCOS JOSE CUSTODIO, NADIR PETINI SCORFI, ROSENEIDE FERGUTZ, ROSINEIA CARDOSO, SONIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634-B  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

## DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo, bem como para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/06/2019**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER DE MEDEIROS.

A petição inicial está instruída com documentos que evidenciam o direito alegado pela autora, razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estará o réu isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderá o réu, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitória.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

Expeça-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia desta decisão servirá como carta precatória:

Classe: Ação Monitória;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS;

Pessoa a ser intimada:

WALTER DE MEDEIROS, brasileiro, casado, microempresário, CPF 034.989.212-15, RG 420.845 SSP/MS. Rua São Paulo, n. 1.224, centro, CEP 79.970-000, em Eldorado/MS. Fone: 67-98411-1767.

Segue, em anexo, cópia integral dos autos.

RÉU: ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME, ADEMAR DA SILVA SANTOS, EUNICE BEZERRA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450  
Advogado do(a) RÉU: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450  
Advogado do(a) RÉU: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019**

À vista da petição id. 13361597, intem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concordam com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Intem-se.

**D E C I S Ã O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO – DE 25/02/2019 A 01/03/2019**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERALDO MARTINEZ ASSAD, em razão de suposto inadimplemento contratual.

Despacho de ID nº 9657199 designou audiência de conciliação e ordenou a citação do réu.

Certidão de ID nº 9927177 informa que o réu reside em Campo Grande/MS, restando a citação infrutífera.

A CEF requereu a citação do réu no endereço indicado pelo Oficial de Justiça (ID nº 10722532).

Realizada audiência de conciliação por videoconferência, esta restou infrutífera (ID nº 12150735).

Apresentada contestação (ID nº 12665133) o réu alegou preliminarmente a incompetência territorial deste Juízo Federal, visto que ele reside em Campo Grande/MS. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência dos pedidos.

A CEF apresentou impugnação à contestação (ID nº 13320761), não se opondo a eventual declínio de competência em razão do lugar.

O réu reiterou o pedido de declaração de incompetência e especificou provas (ID nº 13975487).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De acordo com o artigo 46, caput, do Código de Processo Civil, “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

No caso em tela, a CEF afirma que ajuizou a demanda perante este Juízo Federal pois o último endereço do réu de que tinha conhecimento era neste município. Entretanto, afirmou não se opor ao declínio para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Observo que o réu reside no Município de Campo Grande/MS (ID nº 12665135), onde foi citado (ID nº 12106250), inclusive, e alegou a preliminar de incompetência territorial tempestivamente, em sua contestação, motivo pelo qual não operou a prorrogação de competência deste Juízo Federal.

Diante disso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ante a sua competência territorial para processar e julgar a presente demanda, nos termos da fundamentação supra.

À secretaria, para que proceda às baixas necessárias e encaminhe o presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para encaminhamento e distribuição dos presentes autos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-81.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AMANDA MORENO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA - MS7189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA MORENO ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 15/02/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relato do essencial.

**Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:13/03/2015 - Página.:72. Grife).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ISRAEL BATISTA COSTA

REPRESENTANTE: TEREZINHA FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ANDRESSA URAQUE - MS18594,

RÉU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, SECRETARIA DA FAZENDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL.

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por ISRAEL BATISTA COSTA em face da União Federal, DETRAN/MS, DETRAN/PE, DETRAN/PR, Secretaria do Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul e Secretaria do Estado de Fazenda de Pernambuco.

A ação foi ajuizada no dia 21/02/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 19.194,43 (dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: JOSEFA EDNA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS - MS20695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSEFA EDNA DOS SANTOS, por meio da qual pretende o reestabelecimento de benefício auxílio-doença.

Despacho de ID nº 9840790 intimou a impetrante para que indicasse a autoridade coatora, bem como juntasse aos autos comprovante da cessão do benefício pleiteado.

A impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mundo Novo/MS (ID nº 11635830) e juntou comprovante de cessação do benefício (ID nº 11635834).

Uma vez que o documento juntado dava conta que o benefício era gerido pela Agência da Previdência Social de Dourados/MS, foi proferido despacho para que a impetrante informasse, sob pena de indeferimento da petição inicial, porque havia indicado como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mundo Novo/MS (ID nº 11904670).

O prazo decorreu "in albis".

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Consta dos autos que, conquanto intimada para que esclarecesse a razão pela qual indicou o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mundo Novo/MS, a impetrante permaneceu inerte.

De acordo com o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, autoridade coatora é aquela “*que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”. Desse modo, sua correta indicação é necessária para que possa fornecer aos autos as informações pertinentes a causa e, consequentemente, possibilitar a correta apreciação dos pedidos formulados.

Nessa toada, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, se a parte, após intimada a emendar a exordial, deixa de corrigir a irregularidade, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único).

No caso dos autos, como já dito, a parte autora deixou de atender ao comando contido no despacho de nº 11904670 – determinando a justificativa para a indicação da autoridade coatora –, de sorte que o indeferimento da petição inicial, por ausência de emenda para corrigir defeitos que dificultam o julgamento da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante em custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULO HENRIQUE QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por PAULO HENRIQUE QUINTANA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos que seriam de sua propriedade (VOLVO/FH12 420 4X2T, de placas AFX-0021; RANDON/SR CA, de placas ALV-7939; RANDON/SR CA, de placas ALV-7928), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Extrai-se do auto de infração que a abordagem foi realizada na MS-141, município de Naviraí/MS, momento no qual foi flagrado Dinor Quintana, que conduzia os veículos apreendidos, transportando agrotóxicos de procedência estrangeira sem a comprovação de sua regular importação ou aquisição no território nacional.

Narra a petição inicial que o autor não tem participação nos fatos, estando em município distante quando da apreensão do veículo e, portanto, não poderia ter seus veículos apreendidos.

Ressalta que apenas o cavalo trator de placas AFX-0021 está em seu nome, estando os semirreboques apreendidos em nome de terceiro, porém, teriam sido efetivamente alienados ao autor.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, declaração de nulidade ou suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão do veículo acima referido e a restituição deste, ainda que na qualidade de fiel depositário.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 10142.722041/2018-27 (ID nº 14824453), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“Em 20/06/2018, no KM 02 MS141, no município de NAVIRAÍ/MS, agentes abordaram os veículos marca/modelo VOLVO/FH12 420 4X2T, placas AFX0021, marca/modelo RONDON/SR CA, ALV7939, marca/modelo RONDON/SR CA, placas ALV7928, que era conduzido por DINOR QUINTANA, CPF 088.658.099-49. Durante vistoria os agentes constataram o transporte de agrotóxicos de procedência estrangeira. Como não foi apresentada documentação comprobatória da regular importação ou da aquisição no mercado nacional, as mercadorias e o veículo foram retidos mediante a lavratura do OF 1651/2018 – IPL 0093/2018-4 DPF/NVI/MS e encaminhadas para esta Alfândega.

O veículo marca/modelo VOLVO/FH12 420 M4X2T, placas AFX0021 está registrado no Renavam/Denatran em nome de PAULO HENRIQUE QUINTANA, CPF 027.065.819-05.

Os semirreboques marca/modelo RONDON/SR CA, placas ALV7939 e marca/modelo RONDON/SR CA, placas ALV7928 estão registrados no Renavam/Denatran em nome de GERSON LOPES, CPF 577.369.879-04.

Conforme consulta ao sistema Comprot-MF, DINOR QUINTANA e PAULO HENRIQUE QUINTANA – CPF 027.065.819-05 figura(m) em outro(s) processos administrativos da Receita Federal que tratam da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, sendo, portanto, reincidente(s) no cometimento de infrações aduaneiras”.

Vê-se que o autor integra outros processos administrativos pela prática da mesma conduta ora imputada, o que, inevitavelmente, afasta a presunção de sua boa-fé, não obstante as alegações vertidas na peça exordial. Ressalto que a mera declaração de terceiro é insuficiente para comprovar a inocência do autor em relação a infração aduaneira pretérita.

Lado outro, o fato de que o autor não estava presencialmente no local dos fatos não implica, necessariamente, que não tinha participação na conduta, tendo a ordenado ou ainda auxiliado o condutor apreendido deliberadamente dando posse dos veículos para a prática da infração.

Soma-se a este fato a coincidência de sobrenomes entre o autor e o condutor do veículo, o que pressupõe a existência de parentesco, visto não ser um sobrenome tão comum.

Também deve ser considerado que o autor não traz provas da propriedade dos veículos, visto que os documentos juntados aos autos (ID nº 14824463) se referem a veículos diversos dos apreendidos (placas NJQ-4086, AWP-1680 e NJQ-4126).

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando o veículo apreendido transportando agrotóxicos importados desacompanhados de documentação de regular importação ou aquisição no território nacional estava sendo conduzido por provável parente seu, além da existência de outros autos de infração em seu nome, o que impede sua restituição.

Outrossim, observo ser inaplicável ao caso o artigo 75 da Lei 10.833/2003, vez que tal dispositivo se aplica quando há conduta culposa do transportador, negligência quanto a prática de descaminho por terceiros, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 75, CAPUT E INCISOS I e II da Lei 10.833/2003 aplica-se em razão de conduta culposa do transportador, por negligência quanto ao dever de cautela de conferência das bagagens transportadas em viagem, para fim de identificação de circunstâncias indicativas da possível prática de descaminho por terceiros.

1. A multa prevista no artigo 75, caput e incisos I e II da Lei 10.833/2003 aplica-se em razão de conduta culposa do transportador, por negligência quanto ao dever de cautela de conferência das bagagens transportadas em viagem, para fim de identificação de circunstâncias indicativas da possível prática de descaminho por terceiros.
2. Não se trata de responsabilidade objetiva por fato de terceiro, na medida em que a lei imputa ao transportador a obrigação de conferência das bagagens, diligência que, descumprida, enseja a sanção em exame. Por igual, tampouco relevante o fato de que a agravante não possui responsabilidade pelo descaminho verificado, afinal, fosse este o caso, não se aplicaria multa, mas, sim, a pena de perdimento do veículo (artigo 75, § 6º, da Lei 10.833/2003 e artigo 104, V, do Decreto-lei 37/1966).
3. A existência de mandado de segurança anterior, em que liberado o veículo transportador, ante a inexistência de comprovação de responsabilidade e má-fé por parte da proprietária quanto ao descaminho de mercadorias é irrelevante. Por primeiro, porque os motivos não transitam em julgado e não vinculam o Juízo nestes autos; depois, porque no mandamus foi analisada relação subjetiva e matéria de direito diversas, assentando-se, apenas, a ilicitude da retenção do veículo.
4. Eventual demonstração de que inexistiu negligência da executada quanto à conferência da bagagem transportada desborda do escopo da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda dilação probatória, tal como afirmou o Juízo a quo.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581705 - 0008989-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016, grifo nosso)

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

*Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

**INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos hábeis a comprovar a propriedade dos veículos apreendidos, documentos essenciais para o julgamento da lide (art. 320, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do decurso de prazo das partes para proceder a virtualização dos autos, determino que os autos permaneçam sobrestados até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Res. Pres. 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ESTANISLADA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0002309-09.2018.8.12.0016.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado à Vara Única da Comarca de Mundo Novo/MS.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 000275-36.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELICATO & MORAES LTDA - ME, ADRIANA ROSSATTO DELICATO MONTEIRO, FABIO HENRIQUE ROSSATTO DELICATO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

## DESPACHO

Intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de decurso id. 12659281, p. 165.

Após, conclusos.

PROTESTO (191) Nº 5000289-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: FOLADOR & KERECK LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de notificação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV em face de FOLADOR & KERECK LTDA-ME.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação de sua desistência (ID 13250738).

Nessa toada, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual nem sequer houve a citação da requerida, não há óbice à homologação da desistência.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS a devolução da carta precatória expedida (autos nº 0001801-63.2018.8.12.0016), servindo, para tanto, cópia desta sentença como OFÍCIO.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3735

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001313-10.2014.403.6006** - EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0001313-10.2014. 4.03.6006ASSUNTO: RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO).- RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o recebimento de diferença de suposto pagamento a menor decorrente dos valores a que teria direito em virtude da revisão pactuada nos autos da Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a Justiça Federal de São Paulo. Aduz que, conquanto tenha recebido correspondência notificando a existência de crédito em seu favor no montante de R\$ 7.689,36 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), houve o crédito em sua conta bancária de somente R\$ 4.532,38 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/18). O INSS foi citado (fl. 22) e ofereceu contestação com documentos às fls. 23/61, na qual pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Intimados, o INSS noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 63-v), ao passo que a autora requereu prova documental (fls. 64/65). Impugnação à contestação juntada às fls. 66/68. À fl. 69 foi deferido o pedido de juntada de documentos, o qual, entretanto, não foi cumprido pelo INSS, conforme se vê da certidão de fl. 69-v. No despacho de fl. 70 determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos determinados à fl. 69, sob pena de multa diária. Manifestação do INSS, com documentos, juntada às fls. 71/94, noticiando a possibilidade de recebimento dos valores na via administrativa, sobre a qual houve manifestação da parte autora às fls. 96/97. Feita a conclusão dos autos para sentença, houve a baixa em diligência a fim de que a autora informasse se havia comparecido à Agência da Previdência Social, consoante orientação de fls. 71/72-v, bem como o resultado da diligência. Após o pedido de dilação do prazo formulado às fls. 99/102 e 103/105, deferido pelo Juízo à fl. 106, sobreveio a petição de fls. 107/109, na qual a autora informa o êxito no recebimento da quantia pleiteada, mas insiste no prosseguimento da demanda a fim de que receba os juros de mora decorrentes da resistência à sua pretensão, assim como honorários sucumbenciais. Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 109-v). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, desde o princípio, faltava à autora interesse processual. Explico. A questão sub iudice cinge-se ao recebimento de suposta diferença decorrente da revisão de seu benefício previdenciário operada por força de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, cujo trânsito em julgado é incontroverso nos autos, de sorte que deveria ter sido observado que a existência de um título executivo judicial impede a rediscussão dos fatos alcançados pelo manto da coisa julgada, demandando a utilização do meio processual adequado à integral satisfação da avença entabulada nos autos, isto é, o cumprimento da sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/99. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.- Rediscussão dos termos do acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183.- A parte autora discorda do cronograma de pagamento.- A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a matéria. Esse entendimento, contudo, não se aplica quando há coisa julgada.- O artigo 104 do Código do Consumidor prevê que, no caso do acolhimento do pedido deduzido na ação coletiva, os efeitos da coisa julgada serão estendidos para as ações individuais em curso, salvo se o legitimado individual tiver optado por prosseguir com sua ação. Assim, com mais razão, não há como afastar esses efeitos da coisa julgada para aqueles que ingressarem individualmente com o mesmo pleito após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva.- A parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse processual, porque existe acordo homologado judicialmente (na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183), com trânsito em julgado em 5/9/2012, em favor dos segurados que obtiveram seus benefícios em desacordo com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.- Há título executivo, sendo descabido intertar nova ação (individual) para rediscutir o que já foi objeto de anterior pronunciamento judicial. Até mesmo as questões relativas aos prazos prescricionais não são mais passíveis de discussão, pois também foram acobertadas pelos termos homologados judicialmente.- Configurada a inadequação da via eleita pela parte autora para rediscutir os termos do título executivo judicial que passou a disciplinar a matéria outrora controvertida.- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298000 - 0008552-75.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/11/2018, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) Ainda que assim não fosse, o documento de fls. 73/76 elucida a questão, afirmando que o montante a que se referia a carta de fl. 12 era composto, também, por valores oriundos da revisão de benefício recebido pelo instituidor da pensão por morte, devidos, portanto, a seus dependentes habilitados à pensão por morte (caso da autora), que deveriam ter se dirigido à Agência da

Previdência Social para recebimento. Portanto, bastaria a formulação de requerimento administrativo, mesmo anteriormente à propositura desta demanda, para a obtenção dessas informações e, possivelmente, liberação do numerário. E, nessa toada, destaco que não há nos autos documento algum que sugira que a autora tenha sequer realizado tal tentativa, ou de que pedido dessa natureza tenha sido negado ou não respondido pelo réu em prazo adequado. Via de consequência, não há que se falar em mora e, conseqüentemente, no pagamento de juros dessa estirpe. Diante do exposto, por carecer à parte autora interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, permanece suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001148-26.2015.403.6006** - ARCILINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001148-26.2015.4.03.6006 ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR AUTOR: ARCILINO RAMIRES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo ASENTENÇA ARCILINO RAMIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Alega que foi firmado um contrato junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A (contrato nº 009651338), no valor de R\$ 719,77 (setecentos e dezanove reais e setenta e sete centavos), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 26,21 (vinte e seis reais e vinte e um centavos), com início em outubro de 2011. Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissos no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados. Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/78). À fl. 81 determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos procuração contemporânea e específica para o ajuizamento desta demanda, passada por instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência, o que foi feito às fls. 82/84. O despacho de fl. 85 determinou o prosseguimento do feito e concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS foi citado (fl. 86) e ofereceu contestação (fls. 87/96) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Intimidados a especificarem as provas a serem produzidas, a autora não se manifestou (certidão à fl. 97-v), ao passo que o INSS se deu por ciente, mas nada requereu (fl. 98-v). O Ministério Público Federal peticionou à fl. 100 informando que não se manifestaria acerca do mérito da demanda. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido. Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Mercantil do Brasil S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Tais fatos já foram objeto de análise pelo juízo do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi/MS, como se vê da sentença colacionada às fls. 66/75, tendo a parte autora acionado a referida instituição financeira no intuito de obter provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de débito e condenasse o banco ao pagamento de indenização por danos morais - pedidos que foram integralmente acolhidos por aquele juízo. Em assim sendo, o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória. Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito, seja por litispendência ou coisa julgada (não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual), já que a própria autora informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da já mencionada cópia da dita sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001370-91.2015.403.6006** - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0001370-91.2015.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: CLARICE DE CASTRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CLARICE DE CASTRO, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário. Laudo pericial juntado às fls. 50/53. O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 58/76. Manifestação das partes às fls. 100/105 (autora) e às fls. 106 (INSS). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença, Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela pericia judicial. Destaco, por fim, que a independência entre as instâncias administrativa e judicial torna possível a existência de entendimentos conflitantes a respeito da condição clínica da segurada e, conseqüentemente, da existência ou não de incapacidade laborativa. Nessa toada, a despeito da argumentação da parte autora, nada há na documentação médica recente que informe a conclusão apresentada pelo perito do juízo, razão pela qual os pedidos formulados na exordial não comportam acolhimento. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000181-44.2016.403.6006** - CELIA REGINA DE MELLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0000181-44.2016.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: CÉLIA REGINA DE MELLORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CÉLIA REGINA DE MELLO, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. À fl. 55 determinou-se a intimação da autora para que comprovasse a realização de requerimento administrativo, sobrevida a petição com documentos de fls. 56/68. Intimada para que informasse se persistia o interesse processual (fl. 69), a autora manifestou-se à fl. 71. As fls. 73/74 foi determinado o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 81/88. O INSS foi citado (fl. 89) e ofereceu contestação às fls. 90/122. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 123). Impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial acompanhada de documentos juntados às fls. 125/142. Indeferido o pedido de realização de perícia complementar (fl. 144). Nova manifestação da autora às fls. 145/164. Nesses termos, vieram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 164-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença, Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela pericia judicial. Destaco, por fim, que a independência entre as instâncias administrativa e judicial torna possível a existência de entendimentos conflitantes a respeito da condição clínica da segurada e, conseqüentemente, da existência ou não de incapacidade laborativa. Nessa toada, a despeito da argumentação da parte autora, nada há na documentação médica recente que informe a conclusão apresentada pelo perito do juízo, razão pela qual os pedidos formulados na exordial não comportam acolhimento. Ademais, como mencionado pela própria autora às fls. 145/147, houve a concessão administrativa do benefício de auxílio doença (ainda vigente neste momento, segundo consulta ao CNIS). Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001049-22.2016.403.6006** - IVONETE FRANCISCO VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001049-22.2016.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTORA: IVONETE FRANCISCO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por IVONETE FRANCISCO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário. Laudo pericial juntado às fls. 40/43. O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 79/86. Manifestação das partes às fls. 56/60, 76/77 e 90/92 (autora) e às fls. 79 e seguintes (INSS). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo (fls. 40/43). Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Destaco, por fim, que a interdependência entre as instâncias administrativa e judicial torna possível a existência de entendimentos conflitantes a respeito da condição clínica da segurada e, conseqüentemente, da existência ou não de incapacidade laborativa. Nessa toada, a despeito da argumentação da parte autora, nada há na documentação médica recente que informe a conclusão apresentada pelo perito do juízo, razão pela qual os pedidos formulados na exordial não comportam acolhimento. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001585-33.2016.403.6006** - LUCILENE CAIRES LORENCO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001585-33.2016.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: LUCILENE CAIRES LORENCO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LUCILENE CAIRES LORENCO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, para tanto, ser portadora de graves problemas de saúde (neurológicos e ortopédicos), o que teria o condão de enquadrá-la como pessoa com deficiência. Ademais, afirma que se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual faz jus ao benefício em análise. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 37/38). Juntados aos autos os laudos da perícia médica (fls. 49/62) e socioeconômica (fls. 65/71). O INSS foi citado (fl. 72), manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 72-v) e ofereceu contestação com documentos (fls. 73/81). A autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 83/88. O Ministério Público Federal informou que não interviria no processo (fl. 94-v). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 95 e 96). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 96-v). É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Aliteridade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que o expert, no laudo pericial, conquanto tenha consignado que a autora é portadora de alterações cognitivas leves, categoricamente afirmou que não pode ser considerada pessoa com deficiência (fl. 57). Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de limitação de natureza mental ou intelectual que possa impedir a participação de forma efetiva e plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais. Como dito, em que pese a enfermidade de que é portadora, incapacidade laborativa - que no caso também inexistia - e deficiência não se confundem. Outras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite à autora ser considerada pessoa com deficiência. Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001916-15.2016.403.6006** - ZUILA MARIA MEDEIROS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001916-15.2016.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: ZUILA MARIA MEDEIROS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ZUILA MARIA MEDEIROS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, para tanto, ser portadora de doenças de natureza ortopédicas que teriam o condão de enquadrá-la como pessoa com deficiência. Ademais, afirma que se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual faz jus ao benefício em análise. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 35/38) e socioeconômica (fls. 39/44). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação com documentos (fls. 46/58). A autora manifestou-se sobre os laudos e sobre a contestação às fls. 60/61 e requereu a juntada de documento às fls. 62/63. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 64 e 65). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 65-v). É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 2o, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 2o, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteredade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que o expert, no laudo pericial, categoricamente afirmou que a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência (fl. 36-v). Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de limitação de natureza mental ou intelectual que possa impedi-la de participar de forma efetiva e plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais. Como dito, em que pese a enfermidade de que alega ser portadora, incapacidade laborativa - que no caso também não existe - e deficiência não se confundem. Noutras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite à autora ser considerada pessoa com deficiência. Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000018-30.2017.403.6006** - ADRIENE DOS SANTOS PEGO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0000018-30.2017.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: VICTOR HUGORÉU: INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por VICTOR HUGO, representado por sua genitora, em face do INSS, por meio da qual pleiteia o deferimento de benefício previdenciário. As fls. 56 houve pedido de desistência da presente ação. Não houve citação do INSS. É o relatório. DECIDO. Diante do pedido de desistência e não tendo havido citação do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Observe-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000266-93.2017.403.6006** - LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSIS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000266-93.2017.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSIS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, para tanto, ser portadora de doença de natureza psiquiátrica, o que teria o condão de enquadrá-la como pessoa com deficiência. Ademais, afirma que se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual faz jus ao benefício em análise. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 48/48-v). Juntados aos autos os laudos da perícia socioeconômica (fls. 71/78) e médica (fls. 81/88). O INSS foi citado (fl. 89) e ofereceu contestação com documentos (fls. 90/107). Requistado o pagamento dos honorários periciais (fls. 110 e 111). A autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 112/118. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 118-v). É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 2o, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 2o, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteredade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que o expert, no laudo pericial, conquanto tenha consignado que a autora é portadora de transtorno afetivo do humor bipolar (F31) e epilepsia (G40), em resposta aos quesitos do juízo categoricamente afirmou que não pode ser considerada pessoa com deficiência (fl. 85-v). Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de limitação de natureza mental ou intelectual que possa impedi-la de participar de forma efetiva e plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais. Como dito, em que pese a enfermidade de que é portadora, incapacidade laborativa - que no caso também não existe - e deficiência não se confundem. Noutras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite à autora ser considerada pessoa com deficiência. Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000413-22.2017.403.6006** - IRENE ANTONIASSI MENDONÇA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0000413-22.2017.403.6006 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: IRENE ANTONIASSIRÉU: INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por IRENE ANTONIASSI em face do INSS, por meio da qual pleiteia o deferimento de benefício previdenciário. As fls. 38 houve pedido de desistência da presente ação por conta da existência de litispendência. Intimado às fls. 39-v/40, o INSS nada requereu. É o relatório. DECIDO. Do exame dos autos, verifica-se que de fato há litispendência em relação ao processo nº 0800013-62.2016.8.12.0044 que tramita na justiça estadual. Portanto, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000556-11.2017.403.6006** - ALCEU DA SILVA(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSUNTO: PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - DIREITO TRIBUTÁRIO AUTOR: ALCEU DA SILVA RÉU: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que são partes as pessoas acima nominadas, objetivando a restituição do veículo Ford Fiesta Edge, cor prata, ano/modelo 2003, placas DCK-6044, de propriedade da parte

autora. Conforme consta da petição inicial, o autor é taxista e, nessa condição, teve seu veículo retido pela Receita Federal do Brasil no dia 21/12/2016, sob a alegação de que os passageiros que o autor transportava traziam consigo mercadorias estrangeiras sujeitas à pena de perdimento. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/20). Por meio do ato ordinatório de fl. 23, o autor foi intimado para que comprovasse a propriedade do automóvel, o que foi feito às fls. 24/25. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência pleiteada. A ré foi citada (fl. 28). Juntadas aos autos informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, acompanhada de documentos (fls. 29/112). Contestação com documentos juntada às fls. 113/230, na qual a União sustenta a legalidade do ato administrativo e rechaça a pretensão autoral. Intimado sobre a juntada da contestação e para que especificasse as provas a serem produzidas, o autor não se manifestou (certidão à fl. 232). A Fazenda Nacional, por sua vez, não requereu a produção de provas (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232-V). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a inércia da parte autora, que nada requereu quando regularmente intimada para especificação de provas, por reputar suficiente a prova documental existente, assim como por considerar que a questão sub judice é eminentemente de direito, julgo antecipadamente o pedido, em consonância com o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual a perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração. A questão em foco já foi repisada pelas tribunas pátrias, tanto que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 138, cujo verbete possui o seguinte teor: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No âmbito infra legal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (art. 688, V). Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção para a decretação do perdimento administrativo, com amplo respaldo jurisprudencial, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em análise, a propriedade do automóvel em questão é incontroversa, notadamente diante do documento acostado à fl. 25, e o autor - proprietário do veículo - o estava conduzindo no momento da abordagem fiscalizatória. Não obstante, ressalta não ser responsável pela prática de infração tributária uma vez que é taxista e que a mercadoria conduzida não era sua, mas dos passageiros que também estavam no automóvel. Feitas essas considerações, diferentemente do que sustentado pela parte autora, não há que se falar na existência de boa-fé, circunstância que ensejaria o afastamento da aplicação da pena de perdimento. Com efeito, consta do processo administrativo fiscal e informações juntadas às fls. 29/112 que a abordagem se deu em zona secundária, após acompanhamento realizado pela equipe da RFB, que teria flagrado o carregamento de mercadorias em local comumente utilizado como rota alternativa, porque evita a passagem pelo ponto alfandegado, utilizado por aqueles que, deliberadamente, pretendem introduzir irregularmente mercadorias estrangeiras no Brasil. Nesse sentido, a observação constante do Termo de Retenção de Veículos acostado à fl. 15, mencionou, verbis, contribuinte flagrado carregando mercadorias na borchacharia do KM 7 da BR 163. Foi realizado acompanhamento e abordagem ocorreu no KM 05 da mesma rodovia. O veículo transportador é o taxi de placas DCK6044, de propriedade de Alceu da Silva (198.258.920-49), o qual já possui histórico de transportar e carregar mercadorias nos arredores da Aduana. Ademais, foi informada pela Inspetoria da Receita Federal a existência de registros anteriores, em desfavor do autor, em razão do transporte de mercadorias com aparente destinação comercial (fl. 31). E não se pode olvidar outro trecho das informações segundo o qual, posteriormente aos fatos descritos nestes autos, o autor foi novamente flagrado em zona secundária, com mercadorias sem comprovação de regular importação, transportando os mesmos passageiros - SIMONE CRISTINA BISPO DA FONSECA e NIVALDO TICIANELLI e utilizando-se de modus operandi similar, isto é, estradas viciniais para evitar a passagem pelo ponto alfandegado. Do mesmo modo, à fl. 40-v consta o registro de uma ocorrência mais antiga, datada de 07/06/2013, em idêntica situação. Claramente, o que se denota é que o autor, costumadamente, faz da atividade profissional de taxista meio para favorecer a prática de infrações aduaneiras, ainda que por terceiros, e tentar esquivar-se da responsabilidade com o subterfúgio de que a mercadoria apreendida não lhe pertencia, o que não se pode admitir, e, inequivocamente, serve para afastar a dita boa-fé e permitir a aplicação da pena de perdimento, em conformidade com remansoso posicionamento jurisprudencial. Cito julgados (grifos): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. ATO INFRACIONAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE AFATADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pena de perdimento se justifica, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, quando comprovada a má-fé ou reiteração de conduta ilícita. - As provas trazidas pela autoridade aduaneira são suficientes para afastar a alegada boa-fé dos impretantes que, ingenuamente, sabiam ou tinham totais condições de saber da irregularidade das mercadorias que transportavam. - Conforme entendimento desta Corte Regional: O princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado nos casos em que for afastada a boa-fé do proprietário do veículo, como nas situações em que a habitualidade na atividade de descaminho for comprovada, não se prestando ao incentivo da prática delituosa. - Os impretantes não trouxeram aos autos qualquer argumento ou documento a fim de afastar as alegações apresentadas, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. - Apeleção desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371593 - 0000133-51.2017.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o 2º deste mesmo artigo, que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora. III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42). IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor. VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime. VII - Insta considerar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento. VIII - Apeleção não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018) Finalmente, cabe destacar que o ato administrativo impugnado presume-se legítimo, não tendo o autor produzido prova suficiente para infirmá-lo. Assim sendo, caracterizada a responsabilidade do autor, proprietário do veículo apreendido, mantem-se hígido o ato administrativo que determinou a apreensão do bem, notadamente com o escopo de não incentivar a reiteração da prática delitiva. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, dada a singeleza da causa, com supedâneo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

000355-53.2016.4.03.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-87.2015.4.03.6006 ()) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)  
PROCESSOS Nº 000355-53.2016.4.03.6006 e 0001519-87.2015.4.03.6006 ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOREMBARGANTE/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO/AUTOR: EPIFÂNIA VARGAS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de ação executiva de título judicial proposta por EPIFÂNIA VARGAS com o fim de obter provimento jurisdicional que condenasse a autarquia previdenciária ao pagamento de astreintes decorrentes de suposta demora do ora embargante no cumprimento de determinação judicial emanada pelo Juízo Especial Adjuvado da Comarca de Mundo Novo. Conforme consta dos autos, aquele juízo determinara ao INSS a suspensão de desconto mensal referente a empréstimo fraudulentamente contratado, fixando-lhe o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária. E, segundo argumenta o embargante nos autos principais, tal prazo não teria sido observado. Em seus embargos, o INSS sustenta a inépcia da petição inicial da ação de execução, a ilegitimidade passiva, a inexistência da multa e, ainda, a litigância de má-fé do embargado. Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 32), determinando-se a intimação do embargado para manifestação, o qual, não obstante, quedou-se inerte (fl. 34). Foi proferida decisão declaratória de incompetência absoluta deste juízo, determinando-se a remessa dos autos ao juízo estadual (fls. 35/37), que, por sua vez, devolveu-os a este juízo federal para que suscitasse conflito negativo de competência (fl. 41). Revista a decisão de fls. 35/37, foi reconhecida a competência do juízo federal e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 46). Vieram, então, os autos conclusos (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a execução definitiva contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da sentença que constitua o título executivo, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. I - Não há se falar em trânsito em julgado para o réu, uma vez que este interps Recurso Extraordinário e Recurso Especial, contestando o reconhecimento do período de atividade especial, os quais, se providos, modificam o título judicial. II - A pendência de julgamento de Recurso Extraordinário ou Especial não causa impedimento para o prosseguimento da execução, uma vez que a interposição dos aludidos recursos não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sem atribuição de efeito suspensivo, na forma disciplinada no art. 1029, 5º, do atual Código de Processo Civil. III - O pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República. IV - Apeleção da parte exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238239 - 0005112-44.2016.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018) Nessa toda, como bem apontado pelo embargante, não há nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação proposta perante o Juízo Especial de Mundo Novo, de sorte que, aparentemente, o título executivo sequer é exigível, especialmente para embasar a propositura de execução definitiva contra a Fazenda Pública. Ademais, a incerteza quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida por aquele juízo torna igualmente incerta a manutenção, naqueles idênticos moldes, da multa cominatória fixada, notadamente diante da possibilidade de ulterior modificação. E mais: a embargada realmente não juntou aos autos do processo executivo o aviso de recebimento que permitia verificar se, de fato, houve demora no cumprimento da determinação judicial. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CRÉDITO SATISFEITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. - De acordo com os documentos carreados ao presente recurso pela parte Agravante, é possível verificar somente que os autos do processo originário foram devolvidos ao juízo de origem em 06 de agosto de 2002, e que em 08 de janeiro de 2004 a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os extratos com os cálculos atualizados até dezembro de 2003. - Entretanto a parte Agravante não demonstra quando a CEF foi intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual é impossível a verificação da plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente recurso. - Além do que as astreintes são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual. - Contudo, a lei processual prevê no 6º do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisorio que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado. - Por outro lado, não houve descumprimento de ordem judicial sendo que a parte Agravante não demonstrou se houve, de fato, o atraso de 430 (quatrocentos e trinta) dias no cumprimento da obrigação, conforme alega. - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210514 - 0034845-97.2004.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) Já, portanto, clara deficiência na instrução da peça de ingresso da ação de execução, na medida em que ausentes documentos imprescindíveis à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, e, conseqüentemente, essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica na sua extinção sem resolução de mérito. Nesse sentido (grifos): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em consonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, 1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia

interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, 1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução para o fim de, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir sem resolução de mérito os autos de Execução contra a Fazenda Pública de nº 0001519-87.2015.4.03.6006, isto com supedâneo no art. 485, IV, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme declaração de hipossuficiência acostada à fl. 7 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000357-23.2016.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-68.2015.403.6006 ()) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FELIPA FERNANDES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)  
PROCESSOS Nº 0000357-23.2016.4.03.6006 e 0001475-68.2015.4.03.6006 ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOREMBARGANTE/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO/AUTOR: FELIPA FERNANDES Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de ação executiva de título judicial proposta por FELIPA FERNANDES com o fito de obter provimento jurisdicional que condense a atuação previdenciária ao pagamento de astreintes decorrentes de suposta demora do ora embargante no cumprimento de determinação judicial emanada pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo. Conforme consta dos autos, aquele juízo determinara ao INSS a suspensão de desconto mensal referente a empréstimo fraudulentamente contratado, fixando-lhe o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária. E, segundo argumenta o embargado nos autos principais, tal prazo não teria sido observado. Em seus embargos, o INSS sustenta a inépcia da petição inicial da ação de execução, a inexistência de multa e, ainda, a litigância de má-fé do embargado. Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 33), determinando-se a intimação do embargado para manifestação, o qual, não obstante, quedou-se inerte (fl. 35). Foi proferida decisão declaratória de incompetência absoluta deste juízo, determinando-se a remessa dos autos ao juízo estadual (fls. 36/39), que, por sua vez, devolveu-os a este juízo federal para que suscitasse conflito negativo de competência (fl. 44). Revista a decisão de fls. 36/39, foi reconhecida a competência do juízo federal e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 49). Vieram, então, os autos conclusos (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a execução definitiva contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da sentença que constitua o título executivo, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. I - Não há se falar em trânsito em julgado para o réu, uma vez que este interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, contestando o reconhecimento do período de atividade especial, os quais, se providos, modificam o título judicial. II - A pendência de julgamento de Recurso Extraordinário ou Especial não causa impedimento para o prosseguimento da execução, uma vez que a interposição dos aludidos recursos não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sem atribuição de efeito suspensivo, na forma disciplinada no art. 1029, 5º, do atual Código de Processo Civil. III - O pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238239 - 0005112-44.2016.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018) Nessa toada, como bem apontado pelo embargante, não há nos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação proposta perante o Juizado Especial de Mundo Novo, de sorte que, aparentemente, o título executivo sequer é exigível, especialmente para embasar a propositura de execução definitiva contra a Fazenda Pública. Ademais, a incerteza quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida por aquele juízo torna igualmente incerta a manutenção, naqueles idênticos moldes, da multa cominatória fixada, notadamente diante da possibilidade de ulterior modificação. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CRÉDITO SATISFEITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. - De acordo com os documentos carreados ao presente recurso pela parte Agravante, é possível verificar somente que os autos do processo originário foram devolvidos ao juízo de origem em 06 de agosto de 2002, e que em 08 de janeiro de 2004 a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou os extratos com os cálculos atualizados até dezembro de 2003. - Entretanto a parte Agravante não demonstra quando a CEF foi intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual é impossível a verificação da plausibilidade dos argumentos deduzidos no presente recurso. - Além do que as astreintes são multas diárias de natureza coercitiva destinadas a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em inobservância de ato judicial. A jurisprudência admite a imposição da multa cominatória de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual. - Contudo, a lei processual prevê no 6º do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Em face à discricionariedade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se reconhece irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado. - Por outro lado, não houve descumprimento de ordem judicial sendo que a parte Agravante não demonstrou se houve, de fato, o atraso de 430 (quatrocentos e trinta) dias no cumprimento da obrigação, conforme alega. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210514 - 0034845-97.2004.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) Há, portanto, clara deficiência na instrução da peça de ingresso da ação de execução, na medida em que ausentes documentos imprescindíveis à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, e, consequentemente, essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica na sua extinção sem resolução de mérito. Nesse sentido (grifado): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação DAS alegações. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em consonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, 1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, 1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução para o fim de, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir sem resolução de mérito os autos de Execução contra a Fazenda Pública de nº 0001475-68.2015.4.03.6006, isto com supedâneo no art. 485, IV, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme declaração de hipossuficiência acostada à fl. 7 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0000343-78.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)  
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA PROCESSO Nº: 0000343-78.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL/AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ELTON DE MOURA OLIVEIRA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de ELTON DE MOURA OLIVEIRA, também qualificado, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 239 do Projeto de Assentamento Santo Antônio-MST, em Itaquiraí/MS. Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular, conforme apurado no bojo da Operação Tellus, o que, combinado com o resultado do levantamento ocupacional realizado, culminou na exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária. Juntou documentos (fls. 06/34). A liminar pleiteada foi deferida às fls. 38/40. Entretanto, sobreveio a decisão de fls. 42/42-v, que a revogou. O réu compareceu espontaneamente ao processo, juntou procuração e requereu vista dos autos (fl. 48). Contestação com documentos juntada às fls. 51/78, pugnano pela improcedência do pedido inaugural, bem como pela concessão do benefício da justiça gratuita. Impugnação à contestação juntada às fls. 101/103. Através da decisão de fl. 105, foi deferida a produção de prova testemunhal, mas indeferiu a pericial. O réu comprovou a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 106/113), que restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 116). As testemunhas arroladas pelo réu foram ouvidas por meio de carta precatória, juntada aos autos, devidamente cumprida, às fls. 130/145. Juntada aos autos decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 146). As partes apresentaram alegações finais respectivamente às fls. 149/152 e 154/157. As fls. 159/161 o Ministério Público Federal requereu a intimação do Incra para que apresentasse informações, pedido que foi deferido pelo juízo à fl. 162. Juntada aos autos a manifestação do Incra (fls. 166/172), o MPF opinou pela procedência dos pedidos formulados na peça de ingresso. Feita a conclusão dos autos para sentença, determinou-se a baixa em diligência a fim de que o Incra juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 176). Os documentos requisitados foram juntados (fls. 178/196), dando-se, na sequência, vista às partes e ao MPF. Nesses termos, vieram novamente os autos conclusos para sentença (fl. 201-v). É o relatório. DECIDO. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil, segundo o qual o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Já a Lei 8.629, de 25-02-1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. [...] Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. [...] Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da Lei civil; ou VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo por capita. 1o As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo. 2o A vedação de

que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiário. 3o São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária. 4o Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiário. Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [...] Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. [...] O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o não pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente, caba registrar que, da documentação que instrui o feito, em especial do documento de fl. 08, depreende-se que o réu não é o beneficiário primitivo do lote em questão, mas sim CREUSA CARDOSO DA SILVA e seu esposo ANTÔNIO AMARO BARBOSA, os quais foram eliminados do Programa Nacional de Reforma Agrária em virtude de proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF (fl. 10). Nessa toada, logo no documento de fl. 09, denominado identificação de ocupação de parcela rural, nota-se que a vistoria realizada no dia 21 de setembro de 2010 constatou a ocupação irregular do réu - ELTON DE MOURA OLIVEIRA - há pelo menos um ano, tendo ele próprio afirmado ao vistoriador que realizara permuta do lote por uma casa na cidade de Ivíניה. Por esse motivo, ele próprio foi notificado para que desocupasse voluntariamente o imóvel (fl. 16). Destaca-se que a ocorrência dessa troca é incontroversa, eis que admitida na contestação (fl. 58) e respaldada, também, pelo documento de fl. 18 (fotocópia da via original juntada pelo réu à fl. 70), que noticia a desistência da beneficiária originária CREUSA CARDOSO DA SILVA, exatamente, diante da proposta de troca do lote por um imóvel residencial em Ivíניה/MS. E nesse particular, o alegado desconhecimento da ilegalidade da comercialização do lote não socorre o réu. Somando-se à robusta prova de que, de fato, houve a dita negociação irregular, a prova testemunhal produzida apenas referendou a ocupação indevida. Isso porque, embora afirmem que a área é produtiva e bem explorada pelo réu, que nela reside desde o ano de 2009, nada disseram a respeito do modo como ELTON entrou na parcela, isto é, se era inscrito e fora regularmente sorteado. Desse modo, à vista do robusto acervo probatório produzido nos autos, resta cabalmente demonstrada a efetiva comercialização do lote, fato que, por si só, basta ao reconhecimento da irregularidade da ocupação em tela. Ora, o que se extrai do caderno processual é que o réu não participou de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub iudice. O eventual uso correto da área, com plantação, criação de animais ou produção de qualquer espécie, ainda que observada a alegada função social, tese encampada pela defesa técnica, não se sustenta na medida em que, repita-se, o réu não é beneficiário da parcela rural em comento, não tendo participado de seleção ou sorteio que o habilitasse a ocupa-la. Comprovadamente, houve a permuta do lote com beneficiários primitivos. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preferir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção. Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, o réu possuía a mera detenção da área. Inexistia, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVIO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. I. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018) Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse. Finalmente, defiro aos réus os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

000348-03.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X INÁCIO FRANKLIN LEITE (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUÑES)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA PROCESSO Nº: 000348-03.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: INÁCIO FRANKLIN LEITE Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face de INÁCIO FRANKLIN LEITE, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural supostamente esbulhada, qual seja o lote 468 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, MST, em Itaquiraí/MS. Segundo a petição inicial, o lote sub iudice teria sido adquirido pelo réu por meio de negociação irregular. Além disso, vistoria realizada por servidores da Autarquia teria constatado que o réu trabalhava como diarista e não explorava a parcela. Juntos documentos (fls. 06/41). A decisão de fls. 45/47 deferiu a liminar, mas acabou revogada pela decisão de fl. 49/49-v. As fls. 55/56 o Incra requereu a intimação do Ministério Público Federal para que juntasse documentos. O réu compareceu espontaneamente ao processo e juntou procuração (fls. 58/59). Petição com documentos do MPF juntada às fls. 61/69. As fls. 90/109 foi juntada aos autos a contestação acompanhada de documentos. Proferido despacho saneador à fl. 138/138-v, deferindo-se a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu. Juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida (fls. 170/185). As partes apresentaram alegações finais (autor à fl. 187 e réus às fls. 190/191). O Ministério Público Federal requereu a intimação do Incra para que prestasse esclarecimentos, bem como que fosse juntada aos autos a mídia contendo a gravação dos depoimentos colhidos no juízo deprecado (fls. 192/192-v). Mídia juntada à fl. 193. Os requerimentos formulados pelo MPF foram parcialmente deferidos (fl. 195). Manifestação do Incra com documentos juntada às fls. 197/200. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 203/204 manifestando-se pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Lado outro, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parastatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o não pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Dito isso, conforme a petição inicial, o Incra ajuizou a presente ação possessória porque o réu, supostamente, teria adquirido o lote em questão por meio de negociação irregular - é o que consta do documento de fl. 15, que expõe o indeferimento da homologação e exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo motivo de proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. Em que pese a tese encampada pela Autarquia Agrária, a instrução processual não revelou a ocorrência de qualquer irregularidade na ocupação do réu. Pelo contrário, e a despeito de eventuais indícios de irregularidade no tocante à inserção de dados no sistema, conforme consta do documento de fl. 200, o que se nota é que o autor e o beneficiário primitivo da parcela rural, que fora regularmente recebida mediante sorteio. Com efeito, as testemunhas ouvidas nos autos da carta precatória - CARLOS AUGUSTO PUTON e JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO -, no que foram acompanhados pelo informante JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, foram uníssonas ao afirmar que o réu foi sorteado para ocupar o lote sub iudice. Também afirmaram que INÁCIO reside no imóvel com sua família, explorando-o adequadamente. Desse modo, as provas produzidas em juízo levam à inexorável conclusão de que não há irregularidade na ocupação do lote pelo réu, sendo a improcedência do pleito inaugural medida que se impõe, especialmente porque, conforme o art. 373, I, do CPC, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Vale dizer que, a despeito das alegações em sentido contrário tecidas pelo Incra, não há nos autos elementos que permitam concluir que a ocupação é irregular, seja pelo não preenchimento dos requisitos legais, seja pela compra e venda da parcela. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3736

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA PRADO X MARIANA DE ALMEIDA PRADO X RENATA DE ALMEIDA PRADO JUNQUEIRA FRANCO

Intime-se o réu da juntada aos autos do comprovante de levantamento judicial pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**ACA0 DE DESAPROPRIACAO**

**0000863-96.2016.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA X VALERIA RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 281/283, dê-se vista ao réu para se manifestar quanto ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000902-30.2015.403.6006** - MARIA LUCIA DE LIMA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 154.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n.142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001270-05.2016.403.6006** - MARIA ELIZABETE VIEIRA GASPARIM(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n.142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000324-96.2017.403.6006** - CELIA MARIA SANTOS SILVA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 86.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n.142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000338-80.2017.403.6006** - ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar conta bancária em nome próprio a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial (fls. 45/47) por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou asssemblado, cuja despesa operacional, se houver, correrá às suas próprias expensas. .PA 0,10 Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-63.2017.403.6006** - JOAO ANDRADE - ESPOLIO X EMILIA THEREZA DE ANDRADE ROMANINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº : 0000753-63.2017.4.03.6006ASSUNTO : DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO/AUTOR : ESPÓLIO DE JOÃO ANDRADERÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta) ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOÃO ANDRADE, representado por sua inventariante, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA por meio da qual busca a parte autora o recebimento de indenização pela desapropriação indireta de imóvel que lhe pertencia.Narra a petição inicial que, pelo Decreto nº 70.356, de 03 de abril de 1972, houve a desapropriação de uma área total de aproximadamente 90.000 (noventa mil) hectares, na qual estava inserida uma área menor, cujo domínio era da parte autora juntamente com a pessoa de EUCLIDES MARANHA, remanescente de desmembramento anterior, bem como da alienação a terceiros da outra fração.Aduz que à época fora ajuizada uma ação de desapropriação (0004245-59.1972.4.03.6000), porém a sentença, prolatada no ano de 1996 e transitada em julgado em 30/06/2006, deixou de contemplar essa área restante, que não teria sido objeto de indenização, embora se encontrasse encravada no polígono expropriado. Sustenta que isso ocorreu por falha em levantamentos realizados pelos serviços de registro de imóveis.Diz que pleiteou administrativamente o recebimento da indenização e que, conquanto tenha a Autarquia Agrária reconhecido o direito, não recebeu qualquer valor até o momento.Juntou documentos.Custas processuais recolhidas.O réu foi citado por carta precatória (fls. 210/211) e ofereceu contestação com documentos às fls. 214/229, na qual arguiu preliminar de falta de interesse processual, suscitou a ocorrência de prescrição (prejudicial de mérito) e, no mérito, rechaçou os argumentos tecidos na peça de ingresso e pugnou pela improcedência dos pedidos nela formulados.Às fls. 231/235 a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial. O Incra, por sua vez, reiterou os termos da contestação e requereu a apreciação das preliminares lá aventadas (fl. 238).Feita a conclusão dos autos para sentença (fl. 238-v), peticionou a parte autora às fls. 239/240, requerendo prioridade na tramitação processual.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte ré ao suscitarem a prejudicial de mérito, eis que, de fato, o pleito indenizatório encontra-se fulminado pela prescrição.Depreende-se da narrativa contida na própria petição inicial, corroborada pela prova documental carreada aos autos, que no ano de 1971 o finado JOÃO ANDRADE já era detentor/proprietário de uma determinada área, inserida noutra maior, esta que no ano de 1972 fora objeto de desapropriação por força do Decreto nº 70.356. A certidão juntada à fl. 202 revela que essa posse remontava a 1º de novembro de 1952, quando, como dito na exordial, JOÃO ANDRADE e EUCLIDES MARANHA adquiriram a parcela de NERY ALVES AZAMBUJA e sua esposa.Na defesa dessa tese, o Incra sustenta em sua contestação, com razão, o seguinte:A situação do autor não se assemelha a de outros envolvidos na desapropriação realizada nos autos nº 0004245-59.1972.403.6000, isso porque o autor não foi parte nessa ação.A desapropriação dos imóveis ocorreu no ano de 1972, sendo que o autor jamais buscou qualquer indenização via judicial, o que só fez com a presente ação, aviada em 29.06.2017, quando passados mais de 40 (quarenta) anos da data em que alega sofrer desapropriação indireta.Inclusive na esfera administrativa, somente buscou pleitear indenização em 11.03.2009 (f. 49), quando também já estava prescrito eventual direito que alega possuir.Conclui-se que a pretensão do autor de reclamar qualquer direito advindo de eventual desapropriação de suas terras ocorrida no ano de 1972, expirou-se em 1992, quando se completou o prazo prescricional de vinte anos.Com efeito, conforme relatado na sentença da ação de desapropriação ajuizada pelo Incra no ano de 1972 (fls. 98/151), a Autarquia fora inítrida na posse dos imóveis expropriados ainda naquele ano, de sorte que desde então teve início a fluência do prazo prescricional, este que, consoante enuncia a Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça, é de 20 (vinte) anos.Nesse sentido (grifei):APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. CONECTÁRIOS. 1. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, contados a partir da ocupação do imóvel pelo Poder Público. Alegação de prescrição afastada. 2. Manutenção do valor da indenização, eis que a sentença se encontra embasada em laudo técnico e imparcial. 3. Inviável a cumulação dos lucros cessantes já reconhecidos na sentença com os juros compensatórios. 4. Juros moratórios devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 6.000,00, que representam aproximadamente 10% do valor da condenação, o que atende aos critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73. 6. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos. Apelação dos autores desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1184611 - 0941578-83.1987.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2018)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TERMO A QUO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. No que concerne à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o enunciado da Súmula nº 119 do STJ: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. II. Assim sendo, considerando que os fatos narrados nos autos e a distribuição da presente ação se deram na vigência do Código Civil de 1916, deve ser adotado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. III. Ademais, com relação ao termo a quo do lapso prescricional, ressalte-se que o direito de ação surge somente após a lesão sofrida pelo autor. Na hipótese, o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público. IV. Com efeito, não obstante as alegações da Administração Pública, constata-se que o mero ato declaratório de utilidade pública da propriedade não induz à concretização da desapropriação e, portanto, não pode ser utilizado como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Ainda mais, se considerarmos que o apossamento indevido ocorreu, de fato, somente duas décadas após a Portaria expedida pelo poder público. V. Assim, tratando-se de desapropriação indireta, é de se tomar, sendo o critério mais seguro, o tempo de início das obras como termo a quo do lapso prescricional, o qual, na falta de elementos mais precisos, está estabelecido em 01-09-1999, devendo, portanto, ser afastada a hipótese de prescrição arguida pela União Federal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 15-02-2002.VI. A desapropriação, sobretudo quando por via indireta, deve respeitar à justa e prévia indenização, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal.VII. O laudo pericial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa exaustiva de mercado. O valor da indenização atribuído pelo perito pela área apossada encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos coautores. VIII. Conforme constou da sentença, a parte autora não apresentou nenhum elemento concreto que desarcadesse a conclusão do perito judicial quanto ao valor da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. IX. Ainda, restou exaustivamente comprovado que os imóveis estão localizados em área rural, e não em área urbana - como quer fazer crer a parte autora -, situação de fácil verificação através dos documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e, até mesmo, pelas fotografias do local. X. Por fim, reputam-se corretos os cálculos efetuados excluindo o percentual de valorização, pois o valor total da área expropriada, incluída a sua valorização, é de R\$ 65.718,85, de modo que, em suma, o cálculo deverá ser elaborado aplicando-se o referido de percentual 45,58% sobre o valor inicial da área (R\$ 45.142,77), chegando-se corretamente ao montante total de R\$ 65.718,85, e não simplesmente subtraindo 45,58% do citado valor total. XI. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte autora improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1395448 - 0000067-08.2002.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/03/2017 )Ademais, não há que se falar na interrupção do curso do prazo prescricional, uma vez que quando da formulação do pedido administrativo, no ano de 2009 (fl. 46), a pretensão já estava igualmente prescrita.Eventuais equívocos cometidos pela perícia produzida nos autos da primeira ação de desapropriação, ou falhar constatadas nos registros imobiliários, deveriam ter sido à época apontadas mesmo que JOÃO ANDRADE não fosse parte na demanda, na qualidade de terceiro interessado. Ainda que assim não fosse, essa falha, que supostamente teria levado à prolação de decisão judicial equivocada, poderia ter sido objeto de discussão em ação rescisória, o que também não ocorreu.Do mesmo modo, o fato de que o nome de JOÃO ANDRADE não tenha constado no rol de beneficiários das indenizações deveria ter sido questionado perante o juízo prolator da sentença, àquela época, e não agora, décadas depois.Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência de prescrição, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se os 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita à remessa necessária.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS,Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000823-80.2017.403.6006** - MARIO ANTONINHO RODRIGUES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000439-54.2016.403.6006** - PAOLA TAINA DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fs. 60/61 e 63/64, tendo em vista que o pedido foi indeferido no Juízo Deprecado e a parte autora não se insurgiu no momento oportuno.

Por conseguinte, o direito de produzir prova se encontra precluso (art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as razões finais.

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 3737

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001702-63.2012.403.6006** - DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA - INCAPAZ X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADI) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000151-14.2013.403.6006** - ALDELICE OLIVEIRA ANDRADE X LEONEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE LEONARDO ANDRADE DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001866-57.2014.403.6006** - FABIANA ESPINDOLA CARVALHO - INCAPAZ X ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000560-82.2016.403.6006** - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fs. 124/126-v e considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido na r. sentença e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, reitere-se a ordem judicial pelo meio mais expedito.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

À vista da certidão de fl. 145, intime-se a requerente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao chefe da EADJ EM Dourados/MS. Anexos: sentença (fs. 90/93), acórdão (fs. 116/119) e certidão de trânsito em julgado (fl. 121).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000978-20.2016.403.6006** - CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 45.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADI) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo

de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001185-19.2016.403.6006** - REGINANE CONRADO CAPRISTO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 103/107. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000016-60.2017.403.6006** - BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA(MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita à remessa necessária e, ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.PA 0,10 Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000233-06.2017.403.6006** - MARLI MENEZES DA SILVA(MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000335-28.2017.403.6006** - KELSIORE FERREIRA DE SOUZA(PR052826 - ADRIANA OLIVEIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000755-33.2017.403.6006** - MARIA JOSE DIAS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do petição de fls. 74/75 e considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido na r. sentença prolatada nestes autos, reitere-se a ordem judicial pelo meio mais expedito. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por economia processual cópia do presente servirá como ofício ao chefe da EADJ em Dourados/MS, o qual deverá ser transmitido via correio eletrônico.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000927-72.2017.403.6006** - FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA(PR081256 - JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

PARTES: FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

À vista do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5012672-03.2018.4.03.0000, (fl. 98/101), oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para que se abstenha de destinar o veículo de marca VW, modelo AMAROK CD 4x4 High, cor branca, ano 2012/2012, chassi WVDB42H6CA076896, RENAVAM 00497572443, até a prolação da sentença nestes autos.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 98/101.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001587-42.2012.403.6006** - LEOTERIA PAVAO X ALEXANDRA VERGADO - INCAPAZ X ANALIA PAVAO VERGADO - INCAPAZ X NIVALDO VERGADO - INCAPAZ X IVANIRA VERGADO - INCAPAZ X LEOTERIA PAVAO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.  
Publique-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000145-36.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Apesar de devidamente intimado do despacho de fls. 317, o advogado da parte autora não cumpriu a determinação judicial.

. Desta feita, intime-se, pela derradeira vez, o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original da petição de fls.316, protocolo 2018.60060002542-1, sob pena de ser considerada nula.  
Intime-se.